CLELIA MARIE YAMAMOTO:3261
Assinado de forma digital por CLELIA MARIE YAMAMOTO:3261
DN: CN=CLELIA MARIE YAMAMOTO:3261, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF3, OU=27595543000155, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20200707152149-03'00'


# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**Edição nº 122/2020 – São Paulo, quarta-feira, 08 de julho de 2020**

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO


CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011764-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDER JOFRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/08/2020 às 15:00 horas**, **por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 30/07/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone (011) 99267-7346 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011764-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDER JOFRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/08/2020 às 15:00 horas**, **por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 30/07/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone (011) 99267-7346 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002996-30.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: SELMA OLYMPIA DE ARAUJO QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2020, às 15:00 horas**, **por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 24/07/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone (011) 9 9267-7346 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

## 1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025325-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE GAZ NOVO MUNDO LTDA - ME, DEBORA PAGHI STEFANELLI, ODAIR STEFANELLI

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029422-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEINADO

**D E S P A C H O**

**As buscas estão juntadas conforme ID 25101187 dos autos.**

**Cumpra a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho anterior.**

**Int.**

**São Paulo, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010732-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MINERACAO M.M. EIRELI, SERGIO DOS SANTOS MINGONI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

**D E C I S Ã O**

O executado teve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD em sua conta corrente mantida do Banco Bradesco. Alega que, o valor retido refere-se a devolução de imposto de renda que possui natureza alimentar.

Junta extrato do banco demonstrando a restituição do imposto de renda.

Assim, defiro o desbloqueio dos valores retidos com fulcro no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017121-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: STEEL METALMA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, VANDERLEI JUSTINO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA ARABE MACHADO - SP215963
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA ARABE MACHADO - SP215963

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de credito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exeqüente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028455-13.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CICERA BISPO DOS SANTOS, OLANDIR FERREIRA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de credito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exeqüente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002718-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS FRANCISCO DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

**MARCOS FRANCISCO DE MENEZES,** qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclua a análise do benefício de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais nº 885900300 e recurso sob o protocolo 1312395089. No mérito seja implantado o benefício pleiteado nº 191.339.668-8, ao qual diz ter direito desde a DER 02/01/2019, com a incidência dos consectários legais: correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Narra o impetrante, em síntese, que em 02/01/2019, requereu aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais, sob o protocolo nº 885900300.

Diz que, em 08/02/2019 foi cumprido o agendamento na APS de São Miguel Paulista/SP e acrescenta que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, conforme nº 191.339.663-8, o qual restou indeferido pelo INSS.

Afirma que diante do indeferimento, no dia 01/09/2019, foi protocolado recurso administrativo sob protocolo de nº 1312395089.

Alega que apesar do prazo legal, a análise do pedido administrativo ainda não teria sido concluída, encontrando-se em mora, portanto, a Autarquia, por conta disso a impetração do presente *writ*.

Foi requerido os benefícios da gratuidade de justiça.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi concedida justiça gratuita e a emenda da inicial (ID 29417424). Manifestou-se a impetrante (ID 29417424).

Decisão do r. Juízo Previdenciário declinando da competência (ID 30872325).

Os autos aportaram nesta vara e a liminar foi deferida (ID 33811638).

Foram prestadas novas informações (ID 34509065 e 34532092).

O *Parquet* ofertou opinando pela procedência do feito (ID 34612626).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão da solicitação do recurso administrativo sob protocolo de nº 1312395089.

Pois bem. No caso em tela, de fato houve mora da administração em evidente violação ao prazo de 30 dias, previsto nos artigos 49 e 59, § 1º, da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade:

> "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."
>
> "Art. 59. (...)
>
> § 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Com é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

> "REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA
>
> Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A
>
> PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO -3.048/99, art. 174).

Entendo, que houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

E M E N TA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

**1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.**

**2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.**

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar que a impetrada proceda análise do pedido de recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1312395089, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002976-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EGIDIO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

**EGIDIO PIRES**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS– SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à análise do requerimento administrativo protocolizado em 26/09/2019 sob o n.º 1356277865.

Afirma o impetrante, em síntese, que em 26/09/2019 formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o n.º 1356277865.

Alega que encontrando-se em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Liminar deferida (ID 28876544) e concedida a gratuidade de justiça.

Foram prestadas novas informações (ID 29981856 e 34331155).

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão parcial da segurança (ID 33774378).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do requerimento administrativo protocolizado em 26/09/2019 sob o n.º 1356277865.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, o pleito pretendido pela parte impetrante já foi atendido (ID 34331155).

Ocorre que, não há que se falar em perda superveniente do objeto do presente *mandamus*. Eis que somente após a determinação deste Juízo é que veio a ser concluída a análise do requerimento administrativo.

Pois bem. No caso em tela, de fato houve mora da administração em evidente violação ao prazo de 30 dias, previsto nos artigos 49 e 59, § 1º, da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade:

> "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.
>
> "Art. 59. (...)
>
> § 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Com é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

> "REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA
>
> Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A
>
> PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
>
> PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:
>
> E M E N TA
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.
>
> **1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.**
>
> **2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.**
>
> 3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar que a impetrada proceda análise do requerimento administrativo protocolizado em 26/09/2019 sob o n.º 1356277865. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011010-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVANIR COCITO JUNIOR - SP320985
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

**LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada de FGTS.

Narra o impetrante, em síntese, que é titular de conta vinculada de FGTS, cujo saldo atual é de R$ 37.946,14 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos).

Afirma que em vista a crise humanitária decorrente da pandemia do coronavírus, necessita dos valores depositados em sua conta de FGTS para a manutenção de sua sobrevivência e de sua família.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, ao levantamento da importância de R$ 37.946,14 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), referente ao saldo existente em sua conta vinculada de FGTS.

Conforme consta da certidão anexada aos autos, verifico que o autor ajuizou anteriormente ação que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível sob o n.º 001489118.2020.403.6301, em que formulou pedido idêntico ao do presente mandado de segurança. Aquela ação foi julgada improcedente e ainda não houve trânsito em julgado.

Vê-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as ações, o que caracteriza a ocorrência de litispendência e, por conseguinte, dá ensejo à extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002426-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

**JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL CENTRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o n.º 1049935276, concedendo o benefício.

Afirma o impetrante, em síntese, que em 03/09/2019 apresentou o pedido administrativo protocolo n.º 1049935276, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, que declinou da competência (ID 29172895).

Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível e foi parcialmente deferida a liminar (ID 32905308).

Manifestou-se a Autarquia (ID 33244809).

Foram prestadas informações (ID 34547415).

O *Parquet* ofertou opinando pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID 34647323).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o n.º 1049935276, concedendo o benefício.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, o pleito pretendido pela parte impetrante já foi atendido (ID 34547415).

Ocorre que, não há que se falar em perda superveniente do objeto do presente *mandamus*. Eis que somente após a determinação deste Juízo é que veio a ser concluída a análise do requerimento administrativo.

Pois bem. No caso em tela, de fato houve mora da administração em evidente violação ao prazo de 30 dias, previsto nos artigos 49 e 59, § 1º, da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade:

> "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.
>
> "Art. 59. (...)
>
> § 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Com é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

> "REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA
>
> Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A
>
> PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
>
> PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:
>
> E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

**1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.**

**2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.**

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar que a impetrada proceda análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o n.º 1049935276. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

**JOILMAR ROSA DE ALMEIDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 709871816.

Afirma a impetrante, em síntese, que em 11/01/2019 apresentou o pedido administrativo protocolo nº 709871816, requerendo a revisão da RMI de sua pensão por morte NB 21/174.859.058-5, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à Vara Federal Previdenciária, que declinou de sua competência (ID 28604916).

Autos aportaram nesta 1ª Vara, sendo proferida decisão que deferiu a liminar (ID 32880106).

Foram prestadas informações (ID 34325238).

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão da segurança (ID 34414039).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 709871816.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, o pleito pretendido pela parte impetrante está aguardando diligências do impetrante (ID 34325238).

Ocorre que, não há que se falar em perda superveniente do objeto do presente *mandamus*. Eis que somente após a determinação deste Juízo é que veio a ser feita a análise do requerimento administrativo.

Pois bem. No caso em tela, de fato houve mora da administração em evidente violação ao prazo de 30 dias, previsto nos artigos 49 e 59, § 1º, da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade:

> "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.
>
> "Art. 59. (...)
>
> § 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Com é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

> "REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA
>
> Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A
>
> PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
>
> PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:
>
> E M E N T A
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.
>
> **1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.**
>
> **2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.**
>
> 3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar que a impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 709871816. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027394-49.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAQUIM MIGUEL, REINALDO ALVES SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589

**D E S P A C H O**

Postergo a determinação para penhora do imóvel descrito na matrícula 64.942 do Oitavo Oficial de Registro de Imóveis, haja vista que o mesmo apresenta alienação fiduciária, o que impede a medida requerida com fulcro no artigo 101 do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020373-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALEX DE ALMEIDA E SILVA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS - ME, VALDEMIR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO - SP83876
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO - SP83876

**D E S P A C H O**

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006617-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DA SILVA MATERIAIS - ME, JOSE DA SILVA

**D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido peça exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006865-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o impetrante sobre as informações juntadas pela autoridade impetrada e alegação de ilegitimidade.

Vista ao MPF e ao INSS.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008174-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCELO FRANCISCO CAPO - EPP, MARCELO FRANCISCO CAPO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DI RIENZO - SP293292
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DI RIENZO - SP293292

**D E S P A C H O**

Ciência a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 31117531 do executado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026879-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOHCUS COMERCIO E TECNOLOGIA EM SAUDE - EIRELI - EPP, EDUARDO PAULO GDIKIAN

**D E S P A C H O**

Os valores boqueados pelo sistema BACENJUD já foram liberados para apropriação da exequente.

Nada a deferir.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000084-87.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GRINBERG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, NILSON GRINBERG

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015512-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALINE DUARTE DA SILVA FIGUEIRA

**D E S P A C H O**

Indefiro, haja vista que os endereços já foram diligenciados pelo oficial de justiça.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015668-97.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MACBORDER BORDADOS E CONFECCOES LTDA, TOMMY WEITZBERG, RONALD SCHEFLER
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

D E C I S Ã O

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de credito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exeqüente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001861-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NEURACY COSTA SANTOS

D E C I S Ã O

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de credito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exeqüente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010926-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

**W N F INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (matriz e filiais relacionadas na inicial)**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT,** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de contribuições para terceiros cuja base de cálculo seja superior a 20 salários mínimos, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de lançar, impor penalidades e praticar atos tendentes à cobrança dos referidos valores.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das "contribuições para terceiros" (SESI, SENAI, INCRA, FNDE, SEBRAE).

Sustenta que, de acordo com a redação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país para a base de incidência das contribuições a terceiros, sendo ilegal a exigência de recolhimento sobre base de cálculo superior ao referido limite.

Afirma que *"o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o disposto do caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas e tão somente afastou sua aplicabilidade às contribuições previdenciárias, permanecendo vigente a norma jurídica decorrente do caput e seu parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81"*.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 34060489, a impetrante regularizou a representação processual e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 34817290).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de contribuições para terceiros cuja base de cálculo seja superior a 20 salários mínimos, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de lançar, impor penalidades e praticar atos tendentes à cobrança dos referidos valores.

Pois bem, dispõe o *caput* do artigo 13 e o artigo 14 da Lei n.º 5.890/73:

"Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País."

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei n.º 6.332/76:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974."

Ademais, estabelece o Decreto-lei n.º 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867 de 25/03/1981:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República."

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, também não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei n.º 2.318/86.

Nesse sentido, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

**1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.**

**2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.**

3. Sentença mantida."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

**1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.**

**2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados".**

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

(grifos nossos)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0682575-45.1991.4.03.6100**
**AUTOR: NCH BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Ciência à parte exequente sobre o comunicado UFEP juntado nos autos para que preste as informações ao Juízo sobre a parcela estornada, no sentido de ser expedida nova requisição com renúncia da atualização ou reapresentação de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026459-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUTH RODRIGUES

D E C I S Ã O

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031435-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BRUNO CORREIA DE FREITAS

D E C I S Ã O

Diante do requerimento da exequente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Sobrestem-se o feito.
Int.
São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006969-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GIRADI

D E C I S Ã O

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de credito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exeqüente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014988-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AURELINA RITA DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

**AURELINA RITA DE JESUS ARAUJO**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada decida o procedimento administrativo com o devido deferimento ou Indeferimento do benefício protocolado sob nº 184.575.100-8 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação com aplicação de (estreites) no valor de R$ 1.000,00, (hum mil reais), na forma prevista nos arts. 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante.

Afirma a impetrante, em síntese, que em 01/06/2018, protocolou com o DER 11/12/2017, perante a impetrada o pedido de RECURSO.

Alega que passados 480 (quatrocentos e oitenta) dias, não houve nenhuma movimentação processual por parte da autoridade coatora.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a análise para após a vinda das informações (ID 24128505).

Manifestou-se a Autarquia (ID 24533611).

Foram prestadas informações (ID 25110959).

Expedida nova notificação a autoridade impetrada (ID 25992436).

Foram prestadas novas informações (ID 27383906).

A ação foi inicialmente distribuída à Vara Federal Previdenciária, que declinou de sua competência (ID 28512827).

Autos aportaram nesta 1ª Vara, sendo determinada a manifestação do impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID 32879252).

Manifestou-se a impetrante pela desistência do feito (id 34478473).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Estando o feito em regular tramitação o impetrante requereu a desistência do feito. Pois bem, quanto à desistência do presente *mandamus*, iterativa jurisprudência tem decido pela desnecessidade de anuência da parte contrária. Veja-se a propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito. Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito' (STF, RE 167.263 ED-EDv/MG, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04).(...) 4. Recurso especial provido." (REsp 992.757/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008). (Grifos nossos).

Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

**ISADORA RESENDE MENDES**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - UAM**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato de reprovação, assegurando-a o direito de cursar o internato, assim como impedir que a impetrada pratique qualquer ato que a impeça de cursar a etapa clínica do curso de medicina, até o julgamento de mérito do presente feito.

Narra a impetrante, em síntese, que cursa está no 5º (quinto) ano da graduação, e que em razão do seu desempenho escolar recebeu carta de recomendação da instituição, redigida pela coordenadora do curso, exaltando suas qualidades – assiduidade, pontualidade, participação e respeito com o espaço acadêmico – para participação em trabalho humanitário.

Diz ter logrado êxito, na aprovação na disciplina de cirurgia geral do internato, por isso foi relacionada na lista de alunos aprovados e regularmente habilitados para cursar a etapa mencionada, conforme comunicado, em 21/10/2019, via aplicativo de mensagens instantâneas – whatsapp – da instituição.

Acrescenta ainda que recebeu, em 29/01/2020, correspondência eletrônica via e-mail com login e senha para acesso ao Prontuário Eletrônico – TASY (software de gestão hospitalar utilizado pela impetrada), imprescindível a etapa, e que munida do login e senha para utilização do sistema de Prontuário Eletrônico e, inclusive, crachá fornecido pela impetrada com permissão de acesso e atuação nas dependências do hospital conveniado/vinculado ao curso.

Alega ter iniciado o internato, conforme fichas de frequências anexas, até 11/03/2020, ocasião em que foram suspensas as atividades letivas em razão da pandemia de Covid-19 (coronavírus).

Menciona que outros alunos do curso tem enfrentado desde 04/03/2020, problemas para renovação do financiamento estudantil junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), sendo que a impetrada, por meio de sua coordenação, alegava que a liberação dos boletos de mensalidade não ocorreu por falhas junto ao setor financeiro.

Acrescenta que a resposta para o problema mencionado veio somente em 30/04/2020, ocasião em que foi informada sobre uma suposta reprovação em uma disciplina - Pediatria (Clínica) - por excesso de faltas, inobstante tenha atingido a nota necessária para aprovação, que é pré-requisito da etapa já iniciada o que acarretaria a sua exclusão e também a suspensão do financiamento estudantil.

Alega que, não teria sido comunicada de qualquer reprovação e/ou que constasse de seu histórico, boletim ou sistema escolar qualquer pendência o que, inclusive, possibilitou o seu ingresso no internato, informado e validado pela própria impetrada, conforme documentos que apresenta.

Diz que notificou a impetrada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retificar as informações constantes do histórico escolar que não condizem com a realidade fática, abster-se de praticar qualquer ato que impedisse de cursar a etapa clínica do curso de medicina e promover a regularização de sua matrícula, que, por sua vez, a impetrada respondeu a notificação mencionada com informações não condizentes com a realidade fática, por simples análise da documentação que acompanha exordial e, por fim, manteve a reprovação da impetrante.

Fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, e legislação infraconstitucional correlata.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 32841823) e deferida a gratuidade de justiça.

Comunicada decisão AI nº 5014387-12.2020.4.03.0000 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 33307502).

Informações prestadas (ID 33831649).

Manifestou-se a impetrante (ID 34724459).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito 9ID 34757842).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**E o relato do necessário.**

**Decido.**

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo do impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que determine a suspensão do ato de reprovação, assegurando-a o direito de cursar o internato, assim como impedir que a impetrada pratique qualquer ato que a impeça de cursar a etapa clínica do curso de medicina.

As Instituições de Ensino Superior têm autonomia conferida pelo texto constitucional, e por isso podem adotar seus próprios métodos para avaliação, bem como critérios para matrícula de seus alunos, tal como dispõem o artigo 6º e 207 da Constituição Federal:

> "Artigo 6º - São direitos sociais a educação (...) .na forma desta Constituição.
>
> (...)
>
> Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Pela dicção do dispositivo supracitado, a instituição é livre para estabelecer suas regras em relação aos critérios a serem cumpridos pelos alunos quanto à matrícula em seus cursos, sem que isso signifique afronta à Constituição Federal e/ou normas infralegais.

Em razão disso é que o artigo 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece, *in verbis*:

> "Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:
>
> (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
>
> (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

Da análise das provas carreadas aos autos, nota-se que a impetrante teve carta de recomendação acadêmica (ID 32676058), e consta notas internato na disciplina cirurgia geral nota final (8,30). E ainda a emissão em 29/01/2020 o comunicado de liberação de seu acesso ao Prontuário Eletrônico TASY (ID 32676063), o que se comprova com as folhas de frequência do aluno referente ao período de 02/03/2020 a 12/04/2020.

Observo que há vários arquivos juntados referentes a troca de mensagens entre a impetrante e a impetrada via whatsapp (ID 32676056) (ID 32676068) e consta em uma delas o seguinte: **"***Não sei se já chegou ao seu conhecimento, mas identificamos que um grupo de alunos do nono semestre apresentou uma falha na composição de seu pacote de aulas para este semestre*." (ID 32676068) e mais que *"Por enquanto, não estamos conseguindo iniciar os aditamentos destes alunos, pois no sistema consta que todas as disciplinas encontram-se na situação de Abatimento, como se não pudessem ser cursadas*" (ID 32676068).

Oportuno colher as informações prestadas pela autoridade impetrada, a saber:

"Inicialmente cumpre contextualizar o cenário, o qual a coordenação foi posta, para que se chegasse à discussão quanto à reprovação da acadêmica. Assim, esclarecemos que a aluna entrou em contato com a coordenadora do internato do curso de medicina, Profa. Albina de Fátima Silva Ramalho Garcia, por whatsapp, no dia 21 de fevereiro de 2020, informando o interesse em participar como voluntária na Associação Humanitária Universitários em Defesa da Vida-UNIVIDA.

Desta solicitação de apoio à Professora, surgiu então a necessidade de consultar a matrícula da aluna, a qual não fora possível consultar no momento pois não constava do site da IES, vez que a aluna é participante do FIES e seu aditamento não estava concretizado, estando porém no prazo legal.

A orientação foi para que a aluna apresentasse o comprovante de pagamento para a inscrição no referido projeto da Associação Humanitária Universitários em Defesa da Vida-UNIVIDA.

Ocorre que, em 08 de abril de 2020, a aluna teria atividade avaliativa via portal acadêmico, entrou novamente em contato para informar que estava sem acesso às disciplinas do portal e queria saber como ela teria esse acesso. A coordenação, tentou apoiá-la, contudo, a aluna informou que o seu contrato junto ao FIES estava em trâmite de aditamento.

Foi então que, para apoiar a aluna na regularização de sua situação, que a coordenação obteve a informação da secretaria acadêmica, de que a aluna não conseguia regularização de matrícula pois estava presa com uma disciplina que constava como reprovada.

**A disciplina em questão é Pediatria (clínica), cursada pela aluna no segundo semestre de 2018, reprovando com 32 (trinta e duas) faltas computadas, conforme demonstra os relatórios e histórico escolar anexos.**

Neste momento é importante esclarecer que a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades acadêmicas, está prevista no Contrato De Prestação De Serviços Educacionais, conforme item iii da cláusula 4.4., abaixo transcrita: "4.4. (...) Declara, ainda, ciência de que: (...) (iii) deverá ser observada a frequência mínima em 75% nas atividades acadêmicas, considerando a data de início da(s) disciplina (s)".

No mesmo sentido o Regimento Interno da Universidade Anhembi Morumbi, determina dentre os direitos e deveres dos discentes: "Art. 170 São direitos e deveres do estudante:(...) II. Frequentar as aulas e demais atividades curriculares, desde que em situação regular com a Universidade, aplicando a máxima diligência no seu aproveitamento".

Ultrapassado o entendimento de que houve reprovação da disciplina Pediatria (clínica), esclarecemos que é de conhecimento dos alunos, que a existência de dependência impede a matrícula na etapa de internato do curso, visto ser pré-requisito básico que todas as disciplinas tenham tido aproveitamento satisfatório nas disciplinas regulares, nos termos do Art. 8º do Regimento Interno do Internato: "Art. 8º – Para o ingresso no Internato Médico, os estudantes deverão ter concluído com aprovação em todas as disciplinas da grade curricular até o 8º semestre do curso, excetuando-se as disciplinas Optativas cursadas no modo Online".

Deste modo, inobstante todos os alunos terem acesso aos instrumentos retro mencionados, foram realizadas 2 (duas) reuniões com a aluna, em 24 de abril de 2020 e 07 de maio de 2020, respectivamente, quando lhe fora explicado os motivos pelos quais ela não poderia cursar as disciplinas do internato, sendo necessário que a disciplina Pediatria (clínica) seja cursada novamente.

Informamos, ainda, que desde o dia 18 de março de 2020, as atividades acadêmicas práticas da maior parte dos acadêmicos do internato foram suspensas, em decorrência da pandemia por COVID-19 e que, desde o dia 24 de abril de 2020, quando a mesma foi informada de sua situação, até a data de hoje, não foi impedida de assistir nenhuma aula síncrona que foi ministrada até que a situação se resolvesse em definitivo.

Por fim, afirmamos que restará mantida a reprovação da Notificante, na disciplina de Pediatria (clínica) em virtude do excesso de faltas, devendo a aluna cursar novamente a disciplina, que será oferecida em 2020.2.

Sendo o que havia para momento, apresentamos nossos protestos de elevada e distinta consideração, permanecendo à disposição para os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários." (grifos nossos).

Assim, pelas informações prestadas houve de fato reprovação da impetrante na disciplina Pediatria Clínica, requisito obrigatório para o avanço. Dessa forma, a impetrante não foi impedida de assistir aula síncrona, devendo cursar novamente a disciplina, que será oferecida em 2020.2. A propósito, vale notar a manifestação da impetrada (ID 33831649):

"III.DA VERDADE DOS FATOS.

Imperioso trazer ao conhecimento deste juízo, antes mesmo de maiores considerações processuais e materiais sobre a temática em debate, alguns acontecimentos fáticos, que serão narrados de forma sucinta, para o fim de demonstrar que as alegações constantes na exordial da Requerente não merecem prosperar.

A priori, importante informar que não houve o cometimento de ilegalidades por parte da Instituição de Ensino Superior Demandada que pudessem ensejar a presente demanda em seu desfavor.

Em verdade, os serviços contratados foram prestados de forma regular e em consonância com as legislações pertinentes à matéria, conforme restará amplamente demonstrado na presente defesa. Insta dispor que a aluna ISADORA RESENDE MENDES, apresenta uma REPROVAÇÃO na disciplina de PEDIATRIA de 2018.20 (conforme diário anexo), portanto aluna NÃO PODE seguir para o INTERNATO (9ºsemestre), do curso de Medicina, por existir pré-requisito, para o ingresso no 9º semestre.

No mais, não há disciplinas a serem cursadas em 2020.1. Por esse motivo o aditamento da aluna referente ao semestre vigente, não foi iniciado, dessa forma, a aluna deverá solicitar a suspensão do financiamento para esse semestre. Como não foi aditado, não tem DRM.

Envio evidência de que o aditamento não foi iniciado pela CPSA.

(...)

De igual modo, o autor não trouxe à baila qualquer demonstração de que a conduta da IES, teria, realmente, lhe causado algum prejuízo, motivo pelo qual sua pretensão carece de lastro.

Por fim, entende a ré que os fatos que giram em torno da presente demanda, se encontram rebatidos, através desta peça bloqueio, devendo, assim, se refletirem na improcedência total dos pedidos descritos na exordial."

Como é sabido, as universidades possuem autonomia, e seus estatutos sujeitam-se à análise do Ministério da Educação, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/1996) e o Decreto nº 5.786/2006.

Sem importante frisar que a autonomia da universidade para definir os currículos de seus cursos de graduação está limitada às diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Nacional de Educação (Lei nº 9.131/95, art. 9º, § 2º, "c").

Nesse sentido, tem decido o E. TRF3ª Região:

"E M E N TA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que denegou a ordem em autos de mandado de segurança, no bojo do qual a impetrante postula a matrícula em disciplinas faltantes a fim de concluir a graduação até o primeiro semestre de 2020.

**2. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira, conforme disposto no art. 207 da Constituição Federal, a qual deve ser exercida em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que se concretize o direito constitucional à educação**.

3. Contudo, no caso em apreço, não se verifica nenhuma conduta abusiva por parte da impetrada, a qual agiu com esteio nas normas internas da instituição e no legítimo exercício de sua autonomia didática e administrativa.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003324-57.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020). (grifos nossos).

A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207 da CF/88), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública.

Com efeito, é possível a anulação de atos administrativos ilegais ou a revogação de atos inoportunos, trata-se do poder de autotutela e no caso em tela, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*. Assim, possuindo a impetrante disciplina pendente, não há que se falar em direito líquido e certo, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso na medida adotada pela autoridade impetrada.

Isto posto, e por tudo mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido que consta da inicial. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO**, o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5014387-12.2020.4.03.0000.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006199-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM GOMES BARBOSA
REPRESENTANTE: ALINE BARBOSA PENHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade coatora e a preliminar de ilegitimidade.

Vista ao MPF e ao INSS.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-68.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SANDRA SUELY SILVA SOBRAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017287-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INGAI INCORPORADORA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MENDES - SP90968
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tornem os autos ao Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos ao valor principal, a ser elaborado em consonância com o título judicial em execução e com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, posicionado para a mesma data da conta do exequente.

Manifeste-se, ainda, o Auxiliar do Juízo, acerca da petição de ID 25846016, especialmente quanto ao seu item III.

No que tange aos honorários advocatícios, devem ser mantidos tal como inicialmente calculados, ante a expressa concordância da exequente, constante do item IV da referida petição.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e, após, faça-se conclusão para decisão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007879-83.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS LTDA, TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA, TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

**WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS LTDA., WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA. e TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.** e suas filiais, opuseram Embargos de Declaração em face da decisão de ID 33631556.

Insurgem-se as embargantes ao argumento de que a decisão é omissa por não fazer menção à impetrante WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS e a sua filial.

**É o relatório.**

**Decido.**

Compulsando a decisão embargada, verifico que, de fato, a impetrante WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS e sua filial não constaram da qualificação no relatório.

Assim, **ACOLHO** os embargos de declaração, para o fim de sanar o erro material e fazer constar do relatório da decisão a seguinte redação:

**"WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA e suas filiais; WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS** e sua filial; e **TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA e filiais**, devidamente qualificadas na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e outros,** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), impedindo que a D. Autoridade Impetrada promova atos tendentes a sua cobrança contra a Impetrante; subsidiariamente, para autorizar as impetrantes a recolherem as contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) calculadas sobre o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos, impedindo que a D. Autoridade Impetrada promova atos tendentes à cobrança das diferenças que deixarem de ser recolhidas contra as impetrantes."

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada e o Ministério Público Federal já se manifestou, faça-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003407-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PECA UNICA MOBILIA E INTERIORES LTDA - ME, SANDRA GONCALVES ARRUDA

**D E S P A C H O**

Nada a decidir, haja vista que os valores foram liberados para incorporação da exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001797-36.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CAETANO - SP260917, DANIEL LUCENA BRITO - PB12194
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora sustenta a isenção no pagamento de custas e dá à causa o valor de R$2.000,00 (dois mil reais).

A parte ré impugna o valor dado à causa, conforme ID 30053573.

Decido.

A isenção de custas do CDC não alcança o sindicato. Nesse sentido: (TRF-3 00027938620154036103, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019).

Quanto ao valor dado à causa, assiste razão à parte autora. Especificamente neste tipo de ação, o conteúdo da causa coletiva não é o proveito econômico dos substituídos, matéria não conhecível nesta fase, mas a atribuição da relevância dela, para basear eventuais despesas processuais e até quanto à litigância de má-fé.

É inviável qualquer tentativa da parte autora calcular o proveito econômico dos substituídos neste momento, porquanto os reflexos monetários irão considerar as folhas salariais dos afiliados (individualmente), se procedentes os pedidos.

Recolha a parte autora as custas considerando o valor já dado à causa, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003500-73.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME, SERGIO FONTOURA DA CUNHA

D E C I S Ã O

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de credito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exeqüente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012006-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA TACIANO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CRUZ DO CARMO - SP328833,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

**D E S P A C H O**

A impetrante junta aos autos comprovante de protocolo de requerimento de benefício, com data de 29/05/2019, no qual consta agendamento de perícia médica a ser realizada em 15/07/2019 (ID 34805689).

Entretanto, não anexa qualquer documento que demonstre se houve comparecimento à perícia e se o requerimento ainda encontra-se pendente de análise pela autoridade impetrada.

Assim, traga a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato atualizado de movimentação do requerimento protocolizado sob o n.º 196672855, de modo a comprovar a mora da autoridade impetrada na análise do pedido administrativo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035798-36.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDO MARIO PEDRO FERRARO, CARLOS ROBERTO D AZEVEDO MORETTI, FRANCISCO LUIZ PANEQUE, HADIME YOKOTA, JOSE ROBERTO FARIA, MARIA ANTONIA TULLIO, MASASHI HONDA, MINORU ODANI, PAULO BATISTA DE MORAIS, TADASHI YANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF anexada aos autos.

Devendo informar que providência pretendem.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012196-27.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

**REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA SILVA,** qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO SUL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à remessa ao órgão julgador do recurso ordinário protocolizado sob o n.º 2129053863, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Narra o impetrante, em síntese, que em 12/03/2020 interpôs recurso ordinário protocolizado sob o n.º 2129053863 em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração o referido recurso não foi encaminhado para o órgão julgador.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante *(fumus boni iuris)*; e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à remessa ao órgão julgador do recurso ordinário protocolizado sob o n.º 2129053863, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo (recurso ordinário) n.º 2129053863 foi protocolizado em 12/03/2020, permanecendo sem movimentação (ID 34970175), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.**

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e remessa ao órgão julgador do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 2129053863, no prazo máximo de 30 (trinta).

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029975-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA NICCOLI BARBUR

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Em face de as sucessivas tentativas de citação terem restado infrutíferas e por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Resolução 234/2016, do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São Paulo, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012463-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDRE LUIZ SANTOS FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

**S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

**ANDRE LUIZ SANTOS FRANÇA**, qualificado na inicial, ajuizou o presente pedido de **ALVARÁ JUDICIAL** objetivando autorização para o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS de titularidade de seu genitor.

Narra que o senhor Sr. José Antunes de França foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia ao requerente, e que foi demitido, sendo que o valor depositado em sua conta vinculada de FGTS ficou retido para garantia de pagamento de alimentos.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual (ID 20056836).

Citada (ID 26063938), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 26505628), por meio da qual sustentou que *"O saque da importância retida ocorre pela parte beneficiária da pensão alimentícia, mediante alvará expedido pelo mesmo Juízo que determinou o bloqueio ou pelo próprio titular, na hipótese de ser considerada indevida a incidência da pensão sobre o saldo do FGTS"*.

**É o relatório.**

**Decido.**

O processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito.

Os alvarás judiciais, que são procedimentos de jurisdição graciosa, ainda que interpostos em face das entidades relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são, via de regra, processados e decididos no âmbito da Justiça Estadual. Somente quando houver conflito de interesses, devidamente comprovado, será justificável a tramitação do mesmo perante a Justiça Federal (STJ, CC 61612, Rel. Min. Castro Meira, pub. 11.09.2006, p. 217).

O levantamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS depende do cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei n.º 8.036/90. Comprovando-se perante a Caixa Econômica Federal a ocorrência de alguma das hipóteses autorizadoras do levantamento, esta adota as providências necessárias para a liberação do valor disponível depositado na conta vinculada.

Na hipótese dos autos, não restou demonstrado que a Caixa Econômica Federal tenha obstado o saque do FGTS. Ademais, se de fato houve a impossibilidade de levantamento na via administrativa, não se tratou de recusa por parte da Caixa Econômica Federal em permitir o saque, mas tão somente o cumprimento de determinação judicial, a qual só poderá ser desfeita pelo mesmo Juízo que a ordenou.

Nesse sentido:

"ALVARÁ JUDICIAL FGTS BLOQUEIO DETERMINADO EM AÇÃO DE ALIMENTOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DESFAZER O COMANDO ESTADUAL IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA. O próprio trabalhador, em sua prefacial, reconhece pagava pensão alimentícia a seu filho, o qual já atingiu a maioridade e, pela óptica recorrente, o rebento não mais necessita do valor. A CEF, em linha de coerência ao que informado na peça inaugural, confirmou que o saldo foi retido em razão de ordem judicial proferida em ação de alimentos, doc. 1103071, pg. 2, item 1.2. A pretensão recursal afronta a regras basilares do Direito Processual Civil, pois almeja a parte recorrente que um Juízo Federal desfaça ordem de um Juízo Estadual, providência esta que não encontra abrigo no ordenamento, à luz das regras competenciais de jurisdição, o que de previsão também constitucional. **A Caixa não oferta nenhuma resistência ao levantamento do valor, mas apenas cumpre determinação judicial brotada de ação de alimentos. Se o comando foi proferido naquela lide, afigura-se explícito que o desfazimento do bloqueio deve ser postulado perante o prolator da ordem de retenção, óbvio.** Precedente. Improvimento à apelação."
(APELAÇÃO CÍVEL 5000147-72.2017.4.03.6127, Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019).(grifos nossos).

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS,

**D E S P A C H O**

Promova o impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos extrato atualizado de andamento do requerimento administrativo n.º 239156421, demonstrando que este permanece sem conclusão.

Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010627-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição.

Verifico que o pedido liminar foi deferido (ID 23272287) e, embora devidamente notificada, as informações da autoridade impetrada não se encontram juntadas aos autos.

Assim, notifique-se novamente a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, faça-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020236-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE SILVA DE AGUIAR ANSPACH

**D E S P A C H O**

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008487-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTINCENDIO EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERREIRA LIBERAL

**D E S P A C H O**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023605-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VALTER SEVERINO PRODUCOES - ME, VALTER SEVERINO

**D E S P A C H O**

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029987-81.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TRANS SEGURA LTDA, ANTONIO SEGURA PARRA, AIDEE TRAVESSA SEGURA

**D E S P A C H O**

Compulsando os autos verifico a exequente não juntou a totalidade dos autos como determina a RES. PRES. 142/2017.

Assim, para não haver prejuízo às partes, determino que a exequente insira os autos em sua totalidade no sistema digital, e para tanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005539-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ESQUADRIAS DE MADEIRA STYLLO LTDA - ME, GUTEMBERG PALMEIRA DOS SANTOS, LUANNA LACERDA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Indefiro os pedidos de penhora dos veículos localizados pelo sistema RENAJUD, haja vista que os mesmos apresentam alienação fiduciária, impedindo o atendimento do pedido da exequente, nos termos do artigo 101 do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969.

São Paulo, data registrada no sistema.

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009136-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCIDES GUILHEN FERREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS - PR49505
IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SAMF-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012057-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR BIGOLIM FERNANDES DA SILVA - SP314989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Por ora, intimem-se os executados para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

**Sem prejuízo, comprovem os réus, no mesmo prazo, o cumprimento integral da obrigação de fazer a que foram condenados**.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010865-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012367-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA MARIA MESSIAS DE SOLIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005257-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR ROSSI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA ROSSI PINHEIRO - SP318640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução nº 0013827-67.2015.4.03.6100.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0423050-68.1981.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028561-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TADEU SARAIVA - SP184971
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
PROCURADOR: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

**D E S P A C H O**

Oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor total depositado na conta 0265.005.86412564-2, para a conta corrente n 82.937-4, mantida por Fábio Tadeu Saraiva, CPF: 175.032.128-96, na agência 7383 do Banco Bradesco S.A., no prazo de 10 (dez) dias, com posterior comunicação a este Juízo acerca da efetivação da transferência.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026694-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA MATIAS SANTOS CRISPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos requeridos pela contadoria judicial.

Após, tornem os autos à contadoria.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052180-80.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362, ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RAMOS - SP133318

**D E S P A C H O**

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta 0265.005.86418747-8 (id 32807379) em favor de Ana Rodrigues de Assis, OAB/SP 146.674, CPF: 124.545.448-06 (procuração id 12861159 - página 12 e substabelecimento id 12861515 - página 12).

Após, aguarde-se pela notícia de pagamento do PRC 20190046369.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000413-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LS LITORAL SUL ASSESSORIA COM E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO - SP196791
IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032662-41.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONY BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência à União Federal da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023044-72.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONY BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a requerente para que indique os dados bancários de Sony Brasil Ltda. para efetivação da transferência eletrônica de valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores depositados nas contas 0265.635.00151835-9 e 0265.635.00001757-7 para a conta indicada, sem retenção de I.R.R.F., por não haver sua incidência, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando a este Juízo acerca da efetivação da transferência.

Efetivada a transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ VIEIRA DA SILVA - SP117701
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006171-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ZENIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução opostos pela Zeniplast Indústria e Comércio de Telhas Ltda, em face da Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução.

Narra que o que a Caixa Econômica Federal ingressou com ação de execução cobrando um valor maior do que realmente é devido pela embargante, em face de juros extremamente abusivos e incompatíveis com os praticados no mercado financeiro.

Devidamente intimado a embargada, esta não apresentou impugnação.

A parte embargante requereu a extinção do presente, tendo em vista a renegociação da dívida entabulada entre as partes, bem como requereu a exclusão definitiva dos apontamentos constantes nos órgãos de proteção ao crédito. (id 213701106).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela a parte embargante, bem como e a juntada aos autos dos comprovantes de renegociação da dívida e a ausência de apresentação de defesa da Caixa Econômica Federal.

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

No tocante ao pedido de retirado do nome da embargante dos órgãos de proteção ao crédito, entendo que cabe a Caixa Econômica Federal providenciar a retirada, tendo em vista a renegociação da dívida, entabulada entre as partes.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios por não ter sido apresentada defesa nos presentes autos

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**LSA**

MONITÓRIA (40) Nº 0019252-12.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURICIO FERREIRA RODRIGUES

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória em que parte autora pretende compelir a ré ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Devidamente citada, não houve penhora de bens, a parte ré não ofertou impugnação.

Após os autos foram enviados para a digitalização e as partes foram intimadas para ciência e prosseguimento do feito.

Diante da ausência de manifestação, determinou-se a intimação pessoal a parte autora, o que foi cumprido, todavia, sem qualquer movimentação processual.

**Os autos vieram conclusos para sentença.**

**É o relato. Decido.**

No caso posto, tem-se caracterizado o abandono da causa, posto que a parte autora apesar de intimada em duas ocasiões e, inclusive, pessoalmente (doc. id. 24110128), deixou de adotar quaisquer providências quanto ao prosseguimento da demanda.

A parte ré foi intimada e não apresentou defesa, não havendo falar em condenação em honorários advocatícios.

Nestes termos, **EXTINGO o feito sem resolução do mérit**o, nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do CPC.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016921-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C. G. MARQUES DA SILVA CONFECCOES - ME, CELINA GRACA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221

**D E S P A C H O**

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SãO PAULO, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012100-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando a determinação do art. 2ª da Lei nº 9.289/96, segundo o qual "o pagamento das custas e feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agenda desta instituição no local, em outro banco oficial", intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, juntando aos autos a guia de recolhimento de custas judiciais, por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais, endereço eletrônico: http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0007043-45.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXIS EIJI KOBORI - SP324354, JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA - SP180146, GISELE SOUZA DO PRADO - SP261508, JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014
REU: ANS

**D E S P A C H O**

ID's 33001156 e 33919424: Por ora, mantenho a r. decisão (autos físicos fls. 853/858).

Reconsidero em parte o despacho sob o id 33224706, uma vez que os bloqueis dos mencionados imóveis se deram por via administrativa - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, sob o controle, em última instância, da ANS.

Assim, cumpra a ANS a r. decisão liminar de fls. 853/858, para as providências necessárias e cabíveis no que se refere aos desbloqueios, dos imóveis mencionados nas petições sob os ID's 32964054 e 32973037, em seus sistemas.

Abra-se vista ao MPF.

Intime-se o perito para que junte aos autos a resposta sobre as alegações das partes.

Com sua resposta, abra-se nova vista para as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012074-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

O pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo da contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Intime-se.

Oportunamente, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012050-83.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAR CORP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico tributária no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão da tutela para que seja determinada a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de autorizar à parte autora a imediata **exclusão do ICMS destacado nas notas ficais da base de cálculo do PIS e da COFINS,** com a suspensão da exigibilidade de tal tributo, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001127-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO CINTRA MORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Oficie-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor total depositado na conta 1181.005.13458097-3 para a conta corrente 05200-1, mantida por Celso Cintra Mori, CPF: 224.295.228-53, na agência 7054, do Banco 341 - Itaú Unibanco, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior comunicação a este Juízo acerca da efetivação da transferência.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006727-27.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA NASCIMENTO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Ante o lapso de tempo decorrido, requeira a exequente expressamente o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010773-03.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: NELSON LEONIDAS**

**DESPACHO**

**Ante a certidão negativa de penhora ( 16439728) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.**

**Int.**

**São Paulo, 13 de maio de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007598-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIEL FANTI GODOI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PORTANTE - SP101075

**D E S P A C H O**

Dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033537-93.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Oficie-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor total depositado na conta 1181.005.13444683-5, para a conta corrente nº 71770-7, mantida por Fernando José Garcia, CPF 072.054.038-04, na agência 4030-4, do Banco do Brasil, com posterior comunicação a este Juízo acerca da efetivação da transferência.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0002384-22.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDA CUNHA DE CAMPOS RAMOS

**D E S P A C H O**

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5005893-31.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: JOSE LUIZ SILVA CUNHA**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir o executado ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

O executado não foi citado.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Da ausência do interesse processual**

O intuito do presente feito era obter a condenação do réu ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MONITÓRIA (40) Nº 5020420-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: R. A. DOS SANTOS - DOCUMENTOS EMPRESARIAIS - ME, REGINALDO ALVES DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal dos contratos indicados na petição inicial.

A autora requereu a extinção do feito, informando que foram liquidados os contratos, por tratativas extrajudiciais, em face de acordo firmado entre as partes, dos contratos nºs. 0273003000011258 e 210273734000059466, remanescendo o interesse no prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 210273734000058222.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito.

**Ante o exposto, considerando o pedido formulado, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, em relação aos contratos nºs. 0273003000011258 e 210273734000059466, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.**

Prossiga-se em relação ao contrato nº 210273734000058222.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a transação noticiada.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

**JUÍZA FEDERAL**

**LSA**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5027243-46.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: MERCADO OPPAN LTDA - ME, MICHELE FREITAS AOKI, JEFFERSON EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados não foram citados.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Da ausência do interesse processual**

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5026545-06.2018.4.03.6100**

**AUTOR: COTAM TAMBORES LTDA - EPP**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ENI DESTRO JUNIOR**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho**

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5026935-73.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: SUPERMERCADO G NOVELLINI LTDA, JOSE CARLOS NOVELLINI**

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008649-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON CAPITULINO MODELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I JOSÉ CARLOS OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda com o julgamento do requerimento administrativo no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais).

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em 27/01/2020 protocolizou pedido administrativo de revisão de ato administrativo, em razão de erro material operado na concessão do benefício de aposentadoria por idade concedida em 03/01/2020, sob o NB 195.044.099-8, que levou a concessão de benefício com PBC incompleto, mesmo diante de juntada de documentos não analisados pela autoridade impetrada.

Prossegue informando que o seu protocolo recebeu o nº 328426346 e fora instruído com todos os documentos necessários e até o ajuizamento da presente demanda, não foi analisado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A liminar foi deferida determinando à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo nº 328426346, protocolizado em 27.01.2020, no prazo de 10 (dez) dias (id 32267256).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 (id 32776420.

.

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o benefício do impetrante foi concedido em 03/01/2020 (id 33481832).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela perda superveniente do objeto da presente demanda (id 32247498).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito**.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de que seja determinado a autoridade impetrada que proceda a análise do pedido administrativo nº 328426346, protocolizado em 27.01.2020,

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada **em 03/01/2020 e** que, até o ajuizamento do presente mandamus.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **03 (três) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

*Em verdade, resta* evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"**A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.**

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(. . .)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela." (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, **resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

**LSA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004499-94.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P. H. B. C.
REPRESENTANTE: LETICIA BARBOSA XAVIER CAMILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CRUZ DO CARMO - SP328833,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada o julgamento do pedido administrativo para renovação de declaração de cárcere-reclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa por descumprimento.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo em 13.12.2019, sob o **nº 1420755406** e que, até o ajuizamento da presente demanda, não teria sido apreciado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada viola o seu direito líquido e certo, posto que extrapola o prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a vara previdenciária e, após o despacho inicial, sobreveio decisão que declinou da competência sendo os autos redistribuídos neste Juízo.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada que efetue a análise do processo administrativo protocolizado pela impetrante sob nº **1420755406**, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Instituto Nacional de Seguro Social requereu o ingresso no feito (id 33761795). rata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada o julgamento do pedido administrativo para renovação de declaração de cárcere-reclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa por descumprimento.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo em 13.12.2019, sob o **nº 1420755406** e que, até o ajuizamento da presente demanda, não teria sido apreciado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada viola o seu direito líquido

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que foi concluído em 06/04/2020 o requerimento administrativo protocolado em 13/12/2019 sob o nº 1420755406 (id 33985929).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela perda superveniente do objeto da presente demanda (id 34416957).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito**.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da parte impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário** sob nº **1420755406.**

O impetrante alegou em sua petição que realizou o protocolo administrativo em 13.12.2019, sob o **nº 1420755406** e que, até o ajuizamento da presente demanda, não teria sido apreciado.

A autoridade impetrada alegou nas informações alegando que foi concluído em 06/04/2020 o requerimento administrativo protocolado em 13/12/2019 sob o nº 1420755406 (id 33985929).

Com efeito o pedido liminar foi deferido: "determinando à autoridade impetrada que efetue a análise do processo administrativo protocolizado pela impetrante sob nº **1420755406**, no prazo de 05 (cinco) dias".

No presente caso, a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar do impetrante ter ingressado com o recurso em agência diversa daquela responsável pelo seu benefício, constata-se que desde o protocolo até o ingresso da presente demanda decorreram mais de 5 (cinco) meses, conforme documentos juntados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

> *Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *(...)*

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

> "**A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.**
>
> É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.
>
> (. . .)
>
> Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela." (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

> "O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

> "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009024-77.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA SIDNEA NOGUEIRA MARTINS RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELINY PAIVA BADANA - SP356673, ALAN CRUVINEL GOULART - SP357059
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo de concessão de pensão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo do pedido de pensão por morte em 18.12.2019, sob o nº 141832121 e que, até o ajuizamento da presente demanda, não teria sido apreciado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi deferido determinando à autoridade impetrada que efetue a análise do processo administrativo protocolizado pela impetrante sob nº 141832121, no prazo de 10 (dez) dias (id 32976994)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou manifestação (id 33491859).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o pedido está em fase de homologação, em virtude das mudanças ocorridas na legislação previdenciária de 11/2019 e será liberado nas próximas semanas (id 34265263).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 34413998).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito**.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de pensão.**

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 18.12.2019 e que, até o ajuizamento do presente mandamus.

A autoridade impetrada nas informações informou o pedido está em análise, em face da alteração da legislação previdenciária e será concluído nas próximas semanas.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: **"**determinando à autoridade impetrada que efetue a análise do processo administrativo protocolizado pela impetrante sob nº 141832121, no prazo de 10 (dez) dias.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 05 **(cinco) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

> *Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *(...)*
>
> *LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

> "**A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.**
>
> É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.
>
> (. . .)
>
> Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela." (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

> "O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

> "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

**lsa**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005251-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSALINA GASPAR PFEIFFER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX PFEIFFER - SP181251
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**D E S P A C H O**

Id 33873423: Cumpra-se integralmente a decisão sob o id 31744487 ou justifique o seu descumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após o parecer do MPF, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010169-08.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: AUTO POSTO GALENA LTDA**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES**

**IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF , subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027103-41.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO**
**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO**
**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a anterior manifestação do MPF, subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028528-40.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: GMZ CONFECCOES LTDA**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**Despacho**

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC

Após, ante a anterior manifestação do MPF, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006283-35.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: TRANSFORMADORES UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ERICA DE AGUIAR**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a anterior manifestação do MPF , subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003232-44.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO MENDES GONCALVES, GIUZONEIDE RANGEL MENDES GONCALVES, LUCIANA MENDES GONCALVES, ALESSANDRA MENDES GONCALVES LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AZOR PIRES FILHO - SP76365
TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA HELENA MENDES GONCALVES, ALFREDO MENDES GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR THOMAZINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR THOMAZINE

**D E S P A C H O**

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para apreciar as impugnações apresentadas pelos executados.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008008-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA EUGENIA LEVY VILLELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE ARTES FUNARTE

**D E S P A C H O**

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007342-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YNAIARA MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para que informe os dados bancários do(a) beneficiário(a) do PRC 20190056462, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, oficie-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor total depositado na conta 1181.005.13457399-3 para a conta indicada pela parte exequente, sem retenção de imposto de renda, conforme declaração de isenção na petição id 34455046.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007295-16.2020.4.03.6100**

**AUTOR: LUISA MARIA VALLE RODRIGUEZ**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho**

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012485-55.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILO ADRIANO GUERRA, LUCI FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ante a manifestação a parte autora, intime-se o perito, pelo endereço eletrônico bulgarelli@bulgarelli.adv.br, para que preste preste esclarecimentos, em 15 (quinze) dias.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007838-53.2019.4.03.6100**

**AUTOR: ANTONIO EMILIO RIBEIRO, SILVIA ANA DE FREITAS RIBEIRO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA**
**ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho**

Intime-se o apelado/réu para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020**

## 4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011498-30.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAIS CORREA DE MELLO, VALTER LUIS MENEGHINI, BRUNA MENEGHINI CUBERO, BIANCA MENEGHINI GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de julho de 2020

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

## 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001612-37.2016.4.03.6100
## EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**
**EXECUTADO: YURIE MIYANISHI GUIMARAES CONFECCOES - ME, YURIE MIYANISHI GUIMARAES**

## DESPACHO

**ID 25072146: Ante o recolhimento das custas processuais, expeçam-se as Cartas Precatórias para Taboão da Serra e Itapecerica da Serra, ambas neste Estado de São Paulo, nos endereços declinados na petição ID 23727601, já deferidas no despacho ID 23824678.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 01º de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030447-38.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: CELIA REGINA DIANA DO PRADO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484

**D E S P A C H O**

Intime-se a executada acerca dos esclarecimentos prestados pelo BACEN para a formalização do parcelamento.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024342-74.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Considerando a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL (id 27848086), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente (id 22207252).

Considerando que a execução não foi impugnada, deixo de condenar a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios (art. 85, § 7.º, do C.P.C.)

Expeçam-se as requisições de pagamento. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos termos da expedição. Silentes, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005469-50.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE BRENNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HENRIQUE BRENNER

**D E S P A C H O**

Esclareçam as partes os requerimentos formulados acerca da destinação do depósito judicial havido nos autos, uma vez que foi objeto de levantamento (id 13830289 - fls. 176/177). Outrossim, considerando a manifestação da UNIÃO FEDERAL (id 22817800), oficie-se a CEF para que converta do depósito (id 20410149) mediante DARF (cod. 2864).

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029924-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE HASSAN AHMAD ALI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002346-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO APARECIDO CHIARI, MARIA LUCIA ARAUJO MARQUES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **JANIO APARECIDO CHIARI** e **MARIA LUCIA ARAUJO MARQUES** contra **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** , no qual pretendem, em sede de tutela de urgência, obter provimento jurisdicional para que a ré proceda à manutenção das condições do benefício PAMI – Plano de Assistência Médica Infraero nos exatos moldes do PDITA - PROGRAMA DE INCENTIVO À TRANSFERÊNCIA OU À APOSENTADORIA.

Intimados a atribuírem o real valor à causa (id 28418207), os autores quedaram-se inertes.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 tem a seguinte dicção:

> ***Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.***
>
> *§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*
>
> *I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*
>
> *II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*
>
> *III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*
>
> *IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*
>
> *§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*
>
> ***§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.***

Da leitura detida do dispositivo transcrito, depreende-se que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como resta claro que, no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Ademais, reza o artigo 6 do mesmo Diploma Legal:

> *Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*
>
> *I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*
>
> *II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

Assim, a INFRAERO pode configurar como ré em demandas que tramitam perante o Juizado Especial Federal, já que é uma empresa pública federal.

Desta sorte, considerando a existência de Juizado Especial no foro da cidade de São Paulo, onde foi distribuída a ação, esta 4ª Vara Cível Federal é absolutamente incompetente para o processamento da lide, haja vista que, além de o valor da causa não superar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, a natureza da demanda não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal, elencadas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por derradeiro, registre-se que, em conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Outrossim, nos termos do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "*o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo*".

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a remessa dos autos por e-mail para redistribuição a uma das varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011434-24.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela **UNIÃO FEDERAL** em face do **BANCO BRADESCO S/A** para requerer a execução dos honorários advocatícios fixados no acórdão do presente processo, cujo trânsito em julgado foi certificado no dia 29.10.2018 (ID 13534460 fls. 502).

Com informação do executado de que houve o pagamento dos honorários advocatícios e da concordância da União Federal (Fazenda Nacional) (IDs 20849066 e 26619890), os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003915-13.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIKI - COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA, VALDEMIR JOSE HENRIQUE

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n. 5022306-23.2018.403.0000 e 5022309-75.2018.403.0000, intimem-se as partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

## 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

## EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000727-18.2019.4.03.6100

**EMBARGANTE: ANAIR AFONSO ROCHA NUNES**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN VANNUCCI - SP274330**
**EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL**

# DESPACHO

**ID 34842285: Dê-se ciência aos Embargantes do retorno do ofício ao Cartório de Registro Imobiliário, devendo se manifestar em 15 (quinze) dias.**

**Silente, ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.**

**Int.**

**São Paulo, 03 de julho de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)n. 5032263-81.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: AMBEV S.A.**

**IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a União Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (id 31892693), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2020

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)n. 5032263-81.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: AMBEV S.A.**

**IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a União Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (id 31892693), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2020

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011934-77.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RITA DE CASSIA GROTTO DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS AZEVEDO DA FONSECA - SP384875
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência da redistribuição.

Recolha a autora as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, deverá esclarecer se o pedido deduzido é o TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, nos termos do art. 303, do C.P.C. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)n. 5019485-79.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ROLAND DG BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**

**IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 30861426).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

D E C I S Ã O

**Id 25826426:** Objetivando aclarar a decisão de Id 24759271, que indeferiu a medida liminar, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta, em síntese, na decisão que indeferiu o pedido liminar, a ocorrência de omissão, uma vez que foi lhe aplicada multa exclusiva de pessoa jurídica e contradição posto que entende que a penalidade monetária que lhe foi cominada deveria ter sido aplicada à pessoa jurídica que vendeu o produto ilegal.

**É o breve relatório. Decido.**

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

No caso dos autos, não verifico qualquer vício a ser sanado.

Os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

> "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO**.
>
> 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
>
> 2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".
>
> 3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
>
> 4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
>
> 5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
>
> 6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018)

> "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.

2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.

4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas data* impetrado por JLT RE BRASIL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE RESSEGUROS LTDA em face do Ilmo. Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que forneça à Impetrante relatório completo com todas as informações fiscais que lhe são relacionadas e que constem no sistema SINCOR – Sistema de Conta Corrente e CONTACORPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde todas as informações de débitos e créditos são registradas pelo RFB.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (id – 29244244).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação do presente Habeas Data (ID 29753550).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 tem a seguinte dicção:

> ***Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.***
>
> *§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*
>
> *I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*
>
> *II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*
>
> *III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*
>
> *IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*
>
> *§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*
>
> ***§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.***

Da leitura detida do dispositivo transcrito depreende-se que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como resta claro que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Desta sorte, considerando a existência de Juizado Especial no foro da cidade de São Paulo, onde foi distribuída a ação, esta 4ª Vara Cível Federal é absolutamente incompetente para o processamento da lide, haja vista que, além de o valor da causa não superar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, a natureza da demanda não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal, elencadas no §1º do diploma legal.

Com efeito, embora seja certo que o *habeas data* possui natureza semelhante ao mandado de segurança, quisesse o legislador excluir todas as ações de rito especial previstas na Constituição Federal da competência dos Juizados Especiais, teria expressamente mencionado. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nesse sentido:

> **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. HABEAS DATA. NÃO EXCEPCIONADO PELO LEGISLADOR. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. A impetração de habeas data não se inclui entre as causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal e que o valor da causa atribuído à ação, in casu, encontra-se abaixo do limite estabelecido no caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Desta forma, não há que falar em incompetência do juízo suscitado. 2. Quisesse o legislador excluir as ações de rito especial previstas na Constituição, não teria excepcionado exclusivamente o mandado de segurança. É certo que as duas ações constitucionais (mandado de segurança e habeas data) possuem natureza semelhante e visam à proteção de direito líquido e certo. Porém, se o habeas data não foi excepcionado pelo legislador, não pode fazê-lo o intérprete. (TRF4 5021586-97.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 27/07/2016)

Por derradeiro, registre-se que, em conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a remessa dos autos por e-mail para redistribuição a uma das varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003005-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROPRESTIGIO DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MONGUILOD ESKINAZI - SP184010, CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027472-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A, COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS/SP

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada, em especial sobre a argumentação de incompetência da Delegacia Especial de Fiscalização.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000572-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO LIMA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALENTIM AMERICO FILHO - SP297490
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrada apresente instrumento de procuração.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029256-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA - Tipo M**

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 20614181) opostos em face da **sentença** (ID 31962191) que denegou a segurança, julgando o pedido improcedente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em síntese, alega a embargante omissão na r. sentença na medida em que não se pronunciou sobre os argumentos ventilados pela Embargante na exordial, especificamente no tocante ao fato da ilegitimidade da cobrança da rubrica discutida, uma vez que sanado o déficit nas contas do FGTS, tendo a finalidade da norma já sido exaurida.

Assevera que o entendimento do Juízo de que "eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação" não deve prosperar, porque não se pode analisar o vício superveniente da exação debatida de forma apartada das disposições orçamentárias e destinação da arrecadação do tributo, uma vez que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi criada justamente com o intuito de sanar um déficit orçamentário.

Aduz que a ilegalidade da exação discutida está estritamente relacionada ao desvio do produto arrecadado com o seu pagamento - na medida em que tal verba deveria ser destinada unicamente às perdas das contas do FGTS e, por isso, não se pode admitir o entendimento de que o desvio da arrecadação "não invalida a cobrança do tributo", uma vez que a própria justificativa da criação deste tributo pressupõe a existência de um déficit e a necessidade de saná-lo através do recolhimento da contribuição em epígrafe.

Discorda do argumento do Douto Juiz no sentido de que a norma contida no art. 1º da LC 110/2001 não extrapolou o sentido finalístico da Contribuição porque "silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição", de maneira que "a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado", já que o objetivo da cobrança de adicional de 10% nas multas de FGTS em caso de demissão sem justa causa, prevista no art. 1º criada pela Lei Complementar nº 110/2001, visava recompor o rombo das contas do FGTS em razão dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, finalidade esta que estaria sendo totalmente olvidada pelo administrador público.

Entende que o Ilustre julgador contrariou o entendimento quanto à taxatividade do art. 149 da Constituição Federal após a Emenda Constitucional nº 33/2001 ter acrescentado o §2º, inciso III ao referido dispositivo, restringindo o campo material de incidência das contribuições sociais, já que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, as bases de cálculo das contribuições com alíquotas ad valorem foram limitadas ao faturamento, receita bruta, valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, não sendo mais constitucional a incidência sobre a folha de salários.

Pretende o acolhimento dos Embargos Declaratórios aviados e, ao final, seja dado provimento para sanar a omissão e contradição apontadas, em razão da ilegitimidade e inconstucionalidade superveniente da cobrança, uma vez que quitado o déficit das contas do FGTS, bem como diante do exaurimento da finalidade da norma, desvirtuamento da arrecadação e inadequação com as bases de cálculo previstas no §2 do art. 149 da Magna Carta.

Com **contrarrazões** apresentadas pela União Federal (ID 21721712), vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, **conheço dos embargos de declaração** (ID 20614181) opostos pelo Impetrante, ora embargante, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. O recurso deve atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, ainda quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial.

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença embargada (ID 31962191) fundamentou assim sua análise, *in verbis*:

*"Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.*

*Da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011.*

*No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, in verbis:*

> *Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110".*
>
> *Parágrafo único. A Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.*

*Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.*

*Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.*

*Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.*

*Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à* ***ilegalidade financeira****, não se confundindo com a* ***legalidade tributária*** *da exação.*

*Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio,* ***o que não invalida a cobrança do tributo****, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.*

*Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:*

> *PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)*

*Do alegado esgotamento da finalidade.*

*O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.*

*Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).*

*Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.*

*Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.*

> *LINDB - Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

> *CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*
>
> *I - a instituição de tributos, ou a sua extinção*

*No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.*

*A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:*

> *APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

*Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.*

*Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.*

*No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:*

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS**,** considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, ª Turma, Ap 00049458220164036100, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF: 22.02.2018)*

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, Ap 00257696220164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.02.2018)*

*Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.*

*Da inconstitucionalidade da base de cálculo.*

*Alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.*

*Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.*

*Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo poderão, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (ad valorem e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.*

*Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementa que segue:*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. – (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3. Ap 00117496020164036102. 2ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 15.02.2018).”*

No presente caso, observo que a decisão embargada foi clara e fundamentada, tendo apreciado todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que de modo contrário à pretensão da parte autora.

Em primeiro lugar, a embargante alega que a controvérsia da presente demanda, qual seja, o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, reside no fato de que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para outras despesas, e na inconstitucionalidade do artigo 1° da LC 110/01, por afronta ao art. 149, § 2°, III, da Constituição Federal, existindo precedentes de entendimento diverso ao esposado na sentença embargada.

A jurisprudência majoritária é no sentido de que não há exaurimento da finalidade da contribuição prevista pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porque seria admitir que este dispositivo teria vigência temporária e que seus efeitos se extinguiriam com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída; contudo, a vigência temporária de uma lei deve vir expressa em seu texto, não sendo o que ocorreu na matéria em exame.

Nessa linha de entendimento, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REFORÇO AO FGTS. ALEGADO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PARA A QUAL FORA INSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA.**

I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a contribuição social da Lei Complementar 101/2001 foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que **não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da referida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

III. Com efeito, "a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013" (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

IV. O Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1515159, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., j. 17.09.2015, DJe 28.09.2015);

Igualmente, a jurisprudência majoritária dos Tribunais é no sentido de não ocorrência de desvio de finalidade na cobrança, porquanto os recursos arrecadados com a contribuição social do art. 1º da LC nº 110/01 são destinados ao FGTS, ao custeio de programas que se inserem na própria finalidade do Fundo, fortalecendo os recursos próprios, o que significa dizer que a referida contribuição social tem utilidade e cumpre sua finalidade. Nessa linha de entendimento, a alegação de superávit do FGTS não tem o condão de invalidar o dispositivo que o prevê. Por isso, o posicionamento do Douto Juízo no sentido que ainda que se reconhecesse *"eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo" que isso corresponderia apenas à* ***ilegalidade financeira****, não se confundindo com a* ***legalidade tributária*** *da exação.*

Cumpre ressaltar que o art. 3.º § 1.º da Lei nº 110/01, ao tratar sobre a finalidade do FGTS, assim disciplinou, *in verbis:*

> *Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*
>
> *§ 1º As contribuições sociais serão* ***recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal****, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*
>
> *§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.*
>
> *§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.*

É dizer, referido artigo diz respeito ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo qualquer vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Com respeito ao fato de os recursos fundiários serem destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, o FGTS destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Portanto, não há se falar em esgotamento, nem em desvio de finalidade, exatamente como fundamentou a r. sentença embargada.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

> **TRIBUTÁRIO. FGTS, ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO.**
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo.
>
> 2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea *a* do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente.
>
> 3. **Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico.** O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento. (Apelação Cível nº 5024138-32.2017.4.04.7200. Relator: Juiz Federal Marcelo de Nardi. Primeira turma. DJ 19.09.2018)

Em segundo lugar, a embargante pretende que se afaste a contradição existente no julgado, uma vez que contrariou o entendimento quanto à taxatividade do art. 149 da Constituição Federal após a Emenda Constitucional nº 33/2001 ter acrescentado o §2º, inciso III ao referido dispositivo. Nesse ponto, igualmente não merece prosperar a pretensão da embargante.

A sentença embargada deixou claro que não há que se falar em derrogação das normas que instituíram a contribuição em tela, diante do advento da Emenda Complementar n.º 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a, da Constituição Federal, posto que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento das ADIs 2556/DF e 2.568/DF (Relatoria Ministro Joaquim Barbosa, DJE 20.12.2012), quando já estava em vigor o artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, tendo a validade da contribuição sido reconhecida com fundamento no referido dispositivo.

No mesmo sentido é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados a seguir reproduzidos:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1.º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.**

1 - A contribuição instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2.º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3.º, §1.º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001753-29.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

**APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.**

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Sucumbência recursal. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5020069-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000781-22.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

O fato de ser tema ainda não pacificado em nossa jurisprudência e pendente, inclusive, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, tendo sido a matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 878.313/SC – Tema 846), mas ainda sem julgamento definitivo, significa que, até que este julgamento ocorra, deve prevalecer a jurisprudência do próprio STF neste ponto, ADIs 2556 (Relatoria de Moreira Alves, DJ 08.08. 2003) e 2556 e 2568 (Relatoria de Joaquim Barbosa, DJe 20.09.2012), posto que declarada a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional a ser suprida.

Na realidade, os presentes embargos ostentam caráter nitidamente infringente, buscando a prevalência da tese defendida pela embargante, sendo certo que tal inconformismo deve ser veiculado na via recursal própria.

Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS****. I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos dos arts. 619 do Código de Processo Penal – CPP e 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. II – São manifestamente incabíveis os embargos, quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutirmatéria julgada, sem demonstrar a presença de qualquer dos vícios previstos na legislação de regência. III – No caso de segundos embargos de declaração, não é possível alegar novamente questões já trazidas nos primeiros declaratórios e analisadas pelo órgão julgador. Assim, o vício precisaria ter surgido originalmente no julgamento dos primeiros embargos. IV – Embargos de declaração não conhecidos. (ARE 1215627 AGR- ED-ED/SP* Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Dje 22-05-2020)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A contradição sanável pela via dos embargos de declaração é apenas a intrínseca, verificada entre partes ou proposições da decisão embargada. Precedentes. 3. O embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. Meroinconformismo que não encontra amparo em sede de aclaratórios. Precedentes. 4. Embargos de declaraçãorejeitados.*(ARE 1174145 AGR- ED/RJ* Relator Ministro Edson Fachin. Segunda Turma. Dje 14-05-2020)

Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015689-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XYLEM BRASIL SOLUCOES PARA AGUA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

ID 27519346: trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, XYLEM BRASIL SOLUCOES PARA AGUA LTDA **,** ao fundamento da existência de omissões e erro material na sentença proferida sob o ID 24483358.

Alega que a sentença atacada deixou de expressamente enfrentar o mérito do direito ao aproveitamento do crédito apurado pela Embargante à luz dos Princípios da Verdade Material, Formalismo Moderado e Vedação ao Enriquecimento Ilícito da Administração Pública.

Assevera a recorrente, ainda, que a decisão embargada não enfrentou o ponto levantado pela demandante na exordial, consubstanciado na deficiência dos despachos proferidos pela RFB, fundamentados em legislação revogada (Instrução Normativa RFB nº. 1.300/2012), eivando de nulidade todo o processo administrativo.

Por fim, sustenta que a sentença prolatada, a qual se fundamenta na prescrição prevista no artigo 168 do CTN, deixou de apontar qual dos incisos (I ou II) se aplica ao caso concreto, além de não apontar expressamente qual o termo a quo foi considerado para negar o direito ao crédito pela Embargante.

Intimada, a União Federal pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Em que pese o esforço argumentativo da demandante, a sentença atacada foi clara e precisa em sua fundamentação, concluindo pela ausência de ato coator.

Da leitura da decisão atacada resta evidente que o magistrado não vislumbrou direito líquido e certo a merecer a concessão da ordem pretendida, uma vez que o direito à restituição invocado pela demandante fora fulminado pela prescrição.

Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.

Por fim, saliento que este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.

No entanto, no caso dos autos a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002796-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**ID 25756987**: Razão assiste ao advogado, uma vez que a ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEIA é a exequente e, tratando-se de execução de honorários sucumbenciais, o titular é o advogado que a representou. Assim, considerando a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL (id 17919964), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente (id 14883683).

Considerando que a execução não foi impugnada, deixo de condenar a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios (art. 85, § 7.º, do C.P.C.).

Promova a Secretaria a inclusão do escritório de advocacia para fins de expedição de requisição de pagamento referente aos honorários contratuais ZOCKUN ADVOGADOS, CNPJ N. 08482345/0001-30.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos termos da expedição. Silentes, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010828-31.1984.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SILVIA HELENA DE MORAES PRAZERES
EXEQUENTE: ESPOLIO DE RENATO PRAZERES CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809, DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES - SP134821,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pelo **ESPOLIO DE RENATO PRAZERES CASTRO** em face da **UNIÃO FEDERAL** para requerer a execução da indenização pertinente e dos honorários advocatícios fixados no acórdão do presente processo, cujo trânsito em julgado foi certificado no dia 29.10.2018 (ID 14118116 fls. 209-215 e fls. 257).

Com informação do Banco do Brasil de que realizou a transferência dos valores depositados nestes autos para os autos da 1.ª Vara Cível de São João da Boa Vista, onde se processa a sucessão do Espólio, e da ciência e concordância da União Federal (Fazenda Nacional) (IDs 25605736, 28688042 e 29005532), os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005630-37.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICOLAU DIMITROV
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a informação de óbito do exequente, informe se houve abertura de inventário/arrolamento. Se positivo, junte aos autos o formal de partilha e certidão de trânsito em julgado. Se negativo, junte certidão negativa de distribuição.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020215-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO, MAYZA FONTES CONSENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO - SP240927
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO - SP240927
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

**Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal - ID 34834452, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.**

**Int.**

**São Paulo, 03 de julho de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5011495-66.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFECCOES ABRAHAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência da redistribuição. Após, intime-se a **UNIÃO FEDERAL**, nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil, para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**ID 34817438: Dê-se ciência às partes.**

**Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, observadas as formalidades legais.**

**São Paulo, 03 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037064-10.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Primeiramente, altere-se o polo passivo da ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional, intimando-a para ciência do despacho do ID 33453385 e atos dele subsequentes.

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos IDs 34814907 e 34814954. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção de execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040453-51.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANN QUIMICA LTDA., BANN QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Primeiramente, proceda a Secretaria à inserção dos dados dos advogados **CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO** (OAB/SP 203.615), **NELSON SCHIRRA FILHO** (OAB/SP 86.934). Outrossim, inclua-se como terceiro interessado **ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES**, cujo advogado é **MARCOS TANAKA DE AMORIM** (OAB/SP 252.946).

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, na qual se busca a satisfação dos honorários sucumbenciais. Os valores já foram devidamente identificados, dado o trânsito em julgado dos embargos à execução.

A demanda foi originariamente ajuizada pelo advogado JOSÉ ROBERTO MARCONDES, que teve o mandato revogado, com a juntada de procuração outorgada ao advogado NELSON SCHIRRA FILHO (id 27833689 - fl. 639/640). Posteriormente, foi juntado substabelecimento com reserva de iguais poderes aos advogados CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO (OAB/SP 203.615) e CARLOS EDUARDO ZAVALA (OAB/SP 185.740). Por fim, foi juntada nova procuração outorgada ao advogado CARLOS EDUARDO ZAVALA (OAB/SP 185.740) (id 27833689 - fl. 683).

No curso da demanda foi informado o óbito do advogado JOSÉ ROBERTO MARCONDES (id 27833689 - fls. 657/674).

Os advogados CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO (OAB/SP 203.615), NELSON SCHIRRA FILHO (OAB/SP 86.934) comparecem aos autos para requerer a partilha dos honorários (id 27833858 - fls. 723/724).

Inicialmente, no que tange ao pedido formulado pelo Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, existe defeito de representação. A representação do Espólio é feita por seu inventariante (art. 618, I, do C.P.C.). Contudo, a certidão extraída dos autos do Inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100, em curso pela 8.ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central (id 27833858 - fl. 788) indica que a Sra. PRESCILA LUIZA BELLUCIO foi removida de sua condição de inventariante. Assim, rejeito o pedido de habilitação. Decorrido o prazo para impugnar a presente decisão, exclua-se o ESPÓLIO da condição de terceiro interessado.

É firme na jurisprudência que a juntada de novo instrumento de procuração revoga tacitamente a anterior. A última procuração juntada aos autos (id 27833689 - fl. 683) foi outorgada a CARLOS EDUARDO ZAVALA (OAB/SP 185.740), motivo pelo qual a representação da parte autora far-se-á por este profissional, em detrimento dos demais.

Contudo, considerando a existência de pedido de partilha dos honorários sucumbenciais (id 27833858 - fls. 723/724), deverá o Dr. CARLOS EDUARDO ZAVALA (OAB/SP 185.740) manifestar-se expressamente acerca deste requerimento. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

## 7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020339-32.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MICHEL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

**D E S P A C H O**

Considerando que a ECT comprovou por meio de ficha da JUCESP a transformação da sociedade limitada em microempresa (art. 3º, LC 123/06), e, em se tratando de empresário individual, desnecessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, vez que a extensão patrimonial é automática e decorre da responsabilidade pessoal ilimitada.

Assim, inexistindo distinção patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e da pessoa física no caso do empresário individual, de rigor prosseguir a execução também com relação a este.

Proceda a Secretaria à abertura de chamado para retificação do polo passivo.

Apresente a ECT memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos demais requerimentos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012034-32.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M.M. LANCHES E COMESTIVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade das obrigações em seu nome que tenham por objeto as contribuições ao salário educação,INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SESI e SENAI ou a parte das contribuições que exceder 20 salários-mínimos para a base de cálculo.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, tendo em vista que há limite expresso determinado pela Lei nº 6.950/81, qual não foi revogado pelo Decreto Lei nº 2.318/86, deve ser considerada ilegal a exigência das contribuições em valor superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Quanto ao pedido liminar principal, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelreex 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das exações pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Já no tocante ao pedido subsidiário, assiste-lhe razão.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

*AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).*

*2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.*

*3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.*

*4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.*

*5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.*

*6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.*

*7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.*

*8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n° 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n° 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.*

*9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*10. Agravo interno improvido.*

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos versados na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento juntado aos autos pela CEF.

Ao Perito Judicial, para elaboração do laudo pericial.

Cumpra-se e Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011909-64.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença da parte incontroversa proferida nos autos do Processo n° 5013762-16.2017.4.03.6100 em que pleiteia a parte autora a decretação de nulidade do Auto de Infração DEBCAD 51.060.831-0, uma vez que em confronto com o título executivo judicial destes autos (cálculo do FAP individualizado para cada estabelecimento do Exequente), com expedição de ofício deste juízo à Receita Federal do Brasil a fim de que sejam extintos de forma definitiva quaisquer atos de cobrança e/ou expropriação em relação ao débito em questão.

Requer seja determinada a *"imediata suspensão da cobrança que está sendo realizada em decorrência do Auto de Infração DEBCAD 51.060.831-0, determinando-se inclusive que não exista qualquer embaraço na emissão de CND relativo ao débito em questão, tampouco inscrição no CADIN"*.

Pugna, por fim, pela intimação da União Federal nos termos do Artigo 535 do CPC.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de cumprimento de sentença em que pretende a parte a intimação da ré para cumprimento de obrigação de fazer e de obrigação de pagar constante na parte não impugnada na sentença proferida nos autos do processo nº 5013762-16.2017.4.03.6100, que atualmente se encontra pendente de julgamento junto ao E. TRF da 3ª Região.

O pedido formulado engloba determinação para emissão de certidão negativa de débitos, exclusão do CADIN e até mesmo nulidade de Auto de Infração, providências de cunho condenatório.

No entanto, conforme se verifica da decisão proferida, a ré deixou de recorrer apenas no tocante à "*consideração de todos os estabelecimentos da empresa autora para o cálculo do FAP*.".

Assim, somente este ponto deve ser objeto de cumprimento, não havendo como determinar a suspensão do débito fiscal por meio do presente cumprimento de sentença.

Em face do exposto, intime-se a ré para que demonstre o cumprimento da obrigação de fazer atinente à parte incontroversa do título executivo, consistente no cálculo do FAP da exequente considerando todos os estabelecimentos da empresa, bem como para que se manifeste nos termos do Artigo 535 do CPC.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053155-97.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANETE MARIA PIZZIMENTI - SP110336, JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR - SP111670
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

A parte autora/exequente iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da União Federal para pagamento do montante de R$ 3.988,67 (três mil, novecentos e oitenta e oito reais, sessenta e sete centavos), atualizados até 11/2019.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R$ 1.703,91 (mil, setecentos e três reais, noventa e um centavos), para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou relatório e cálculos no valor de R$ 1.315,36 (mil, trezentos e quinze reais, trinta e seis centavos), para 11/2019.

Devidamente instadas, a exequente quedou-se silente e a UNIÃO FEDERAL concordou com os cálculos do Contador.

**É o relato.**

**Decido.**

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, a parte exequente incluiu juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês a partir de jan/2003 não deferidos no r. julgado.

Assim, os cálculos apresentados pelo credor não podem ser aceitos pelo Juízo.

Como foi apurado um montante inferior ao reconhecido pela União Federal como devido, sua conta deve prevalecer, já que o Juízo deve respeitar os limites do pedido formulado pelas partes.

Em face do exposto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução a quantia de R$ 1.703,91 (mil, setecentos e três reais, noventa e um centavos), atualizados até 11/2019.

Condeno a parte autora/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, nos termos do art. 85, parág. 3º, I do NCPC, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da conta apresentada pela União Federal, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tornem os autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017537-03.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
EXECUTADO: JOSE FERREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390, ROGERIO FERREIRA - SP201842

**D E S P A C H O**

Atenda o executado o determinado no segundo tópico do despacho ID 28459306.

Após, dê-se vista à União Federal.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-15.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Mantenho o decidido anteriormente, cabendo à exequente manifestar seu inconformismo através de recurso próprio.

Quanto a honorários sucumbenciais, defiro a expedição de ofício requisitório.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901359-95.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904

**D E S P A C H O**

Indique o agravante o número do recurso indicado sob ID 31761218, cujo comprovante de protocolo não acompanhou a referida peça.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021980-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**D E S P A C H O**

Petição ID: 34857538: Cancele-se o alvará de levantamento vencido.

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o credor se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021522-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: START - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os pólos da demanda.

Intime-se o autor/executado para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Cumpra-se e Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003113-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FANTOS AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIO CONTINI SOBRINHO - SP87409

**D E S P A C H O**

Considerando que a credora, embora devidamente intimada, silenciou acerca da proposta de acordo formulado, prossiga-se nos termos da decisão de ID nº 33058389.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012113-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCAS RODRIGUES ALVES, MAGALHAES, SIQUEIRA, RODRIGUES E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, **arquive-se o presente PJe**, dando-se ciência à parte 'exequente' que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal - PJe nº 5024501-77.2019.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003992-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVINO DA SILVA PITA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da designação da audiência de conciliação em 16/09/2020, às 13:00 horas, na CECON, devendo as partes informarem seu endereço eletrônico.

Aguarde-se o decurso de prazo para especificação de provas.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024594-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERSYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão que intimou-a a contrarrazoar o feito, com a consequente remessa dos autos ao E. TRF.

Alega que não houve observância à decisão de ID nº 32296641, que determinou a suspensão da tramitação desta ação a partir da prolação da sentença, mantendo-se a mesma tal como lançada até deliberação do STF.

Relatados, Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, pois assiste razão à embargante.

Diante do exposto, ACOLHO dos presentes embargos, determinando o cumprimento da decisão de ID nº 32296641, para suspender a tramitação desta ação a partir da prolação da sentença, mantendo-se a mesma tal como lançada até deliberação do STF.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012648-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

A parte autora/exequante iniciou o cumprimento da sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível, que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Ainda, reconheceu o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Requer o autor a intimação da FAZENDA NACIONAL para pagamento do montante total de R$ 10.920,62 (dez mil, novecentos e vinte reais, sessenta e dois centavos), atualizado até 06/2019.

Devidamente intimada, a ré impugnou os cálculos, sustentando o excesso na execução, em desacordo com o julgado exequendo, apurando o valor de R$ 3.324,20 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais, vinte centavos), para a mesma data.

Através do petitório de ID nº 25461674 houve a comprovação da desistência da pretensão executória nos autos originários.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R$ 4.315,26 (quatro mil, trezentos e quinze reais, vinte e seis centavos), em 06/2019, equivalente à 4.447,62 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, sessenta e dois centavos), em 05/2020.

Instadas a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL rejeitou os cálculos, face à inclusão de valores referentes ao período compreendido entre 10/2013 e 12/2014, objeto de depósitos na ação originária. A parte exequente quedou-se silente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, a parte exequente aplicou o percentual sobre os valores pagos a título de gratificação de férias – 1/3, sem reconstituir a base de cálculo; incluiu em seu cálculo os valores de janeiro/2005 (atingido pela prescrição quinquenal) e de abril/2019 (valor já restituído); e aplicou a correção monetária das ações condenatórias em geral e juros de mora.

Em relação aos cálculos da FAZENDA NACIONAL, informou a contadoria que a executada considerou os mesmos valores apurados pela parte exequente, excluindo os valores relativos aos anos de 2014, 2015 e 2019.

Outrossim, a alegação da impugnante de que os cálculos do Contador não merecem prosperar face à inclusão de valores referentes ao período compreendido entre 10/2013 e 12/2014, objeto de depósitos na ação originária, deve ser afastada, tendo em vista a comprovada desistência da pretensão executória nos autos originários.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Assim, estando o cálculo da contadoria de acordo com o julgado, merece ser acolhido.

Em face do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL, tornando líquida a condenação da União Federal no total de R$ 4.315,26 (quatro mil, trezentos e quinze reais, vinte e seis centavos), em 06/2019, equivalente à 4.447,62 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, sessenta e dois centavos), em 05/2020.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, nos termos do art. 85, parág. 3º do CPC, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, parág. 3º do NCPC.

Ante a sucumbência ínfima da FAZENDA NACIONAL, deixo de condená-la ao pagamento dos honorários.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tornem os autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009080-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA MARREGA SILVANI REAMI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DESUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID's 34844965 e 34844989: Dê-se vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001597-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA ELIZABETH SAAVEDRA CANDIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA - SP320125, WASLEY RODRIGUES GONCALVES - SP170228
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

**D E S P A C H O**

ID 34864461: Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003136-30.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

**D E S P A C H O**

ID's 34854795 e 34854797: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000523-05.2020.4.03.6143 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINNICIUS ZERBINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONEI RICARDO FARIA - SP253164
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Proceda-se ao cancelamento da distribuição da presente ação, por falta de pagamento das custas no prazo legal (NCPC, art. 290).

Intime-se e se não houver recurso, cumpra-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002495-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATENO CONSTRUTORA EIRELI - EPP, TATENO CONSTRUTORA EIRELI - EPP, TATENO CONSTRUTORA EIRELI - EPP, DENIS SHIGUEMI TATENO, DENIS SHIGUEMI TATENO, DENIS SHIGUEMI TATENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a concessão de liminar que determine a suspensão dos efeitos do auto de infração descrito na petição inicial, especificamente, ao termo de representação fiscal para fins penais e a cobrança da multa de 150% do valor dos tributos e dos juros duplicados.

Ao final, pretende a desconsideração das Retificadoras das DCTFs por ilegalidade e abuso de poder, tornando sem efeito o lançamento de ofício e o consectário do artigo 44, inciso I da lei Nº 9.430/96, sendo declaradas válidas e, consequentemente mantidas as retificações e o parcelamento efetuados pelo contribuinte, além da nulidade do Termo de Representação para Fins Penais por ilegalidade e abuso de poder por contrariar a ampla defesa e o contraditório decorrente da ausência de intimação anterior sobre o conteúdo da imputação.

Alternativamente, caso não seja acolhido o item "1" do pedido formulado, então que seja reconhecida a ilegalidade e o abuso de poder pela ausência de elemento de prova do ilícito praticado pela impetrante e seu representante legal, tornando sem efeito a aplicação da qualificadora da multa do artigo 44, § 1º da lei Nº 9.430/96, reduzindo a multa aplicada ao percentual de 75% do valor do tributo, conforme Planilha de Cálculo anexada, com reconhecimento do efeito confiscatório da multa aplicada no percentual de 150% do valor do tributo que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pretende ainda seja aplicado o desconto de 40% do valor da multa com fulcro no artigo 6º, inciso II da Lei 8.218/91 e do artigo 44, § 3º da Nº 9.430/96, conforme parcelamento dos tributos.

Ainda de forma alternativa, caso seja outro entendimento do Juízo quanto ao afastamento do agravamento da multa do Artigo 44, inciso I, § 1º da lei Nº 9.430/96, então, que a multa seja reduzida ao total de 60% sobre o valor do tributo, isto com fulcro na jurisprudência do STF e no artigo 6º, inciso II da Lei 8.218/91 e do artigo 44, §3º da Lei Nº 9.430/96, na forma da Planilha de Cálculo anexada, além do afastamento dos juros duplicados nos lançamentos de ofícios, tendo em vista a incidência destes no parcelamento efetuado.

Afirma ter sido ludibriada por terceiro, a empresa ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA, CNPJ: 57.787.087/0001-06 no tocante à cessão onerosa de créditos decorrentes do Ministério da Fazenda.

Sustenta que, ao se utilizar dos créditos para compensação de tributos, constatou que o título da dívida pública apresentava irregularidade que comprometia sua validade.

Afirma ter sido notificada pela Receita Federal para retificação das DCTFs apresentadas, ocasião em que promoveu a regularização do período de 2014 à 2016 através da entrega das retificações, arcando com todos os encargos de multa, juros e atualização monetária, conforme atestam os recibos de parcelamento anexos.

Entretanto, informa que a Receita Federal do Brasil entendeu por efetuar o lançamento por ofício em 25/11/2019 sob o Nº 16095.720173/2019-94 e 16095.720174/2019-39 e encaminhar Representação Fiscal para fins Penais por crime contra a ordem tributária, isto de forma solidário ao representante legal.

Aduz que tal ato evidencia ilegalidade e abuso de poder contra direito líquido e certo da Impetrante e da pessoa de seu representante legal, uma vez que a requisição da Receita Federal do Brasil foi cumprida, de igual forma, além do que, os fatos sucedidos não se enquadrarem em tipo penal.

O feito foi impetrado perante este Juízo em face de autoridade sediada no Município de Guarulhos, ocasião em que foi determinada a redistribuição, na forma da decisão ID 28542343, datada de 18 de fevereiro de 2020.

O Delegado da Receita Federal de Guarulhos alegou ilegitimidade passiva, sendo que a parte impetrante emendou a petição inicial para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (ID 31995622).

Foi então determinada a devolução do feito para este Juízo (ID 32038486).

Vieram os autos à conclusão.

**Decido.**

Ciência da redistribuição.

Trata-se de mandado de segurança com diversos pedidos finais, de cunho declaratório, os quais não se adequam ao rito da ação mandamental.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura do presente, nos termos do Artigo 10 do CPC.

Isto feito, tornem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003237-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILENE VICTORINO QUINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que requereu cópia do processo administrativo deNB 42/186.655.479-1 em 09 de setembro de 2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 33204223).

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

Considerando que o pedido de cópia do processo administrativo formulado pelo impetrante em 09 de setembro de 2019, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, *"A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E.L.C TURISMO E EVENTOS LTDA - ME, EVERTON LUIZ CARDOSO, ENI ALVES CARDOSO

**D E S P A C H O**

Assiste razão à D.P.U.

Considerando que os executados foram citados sob ID 14880865, torno sem efeito a citação por edital.

Proceda-se à exclusão da D.P.U. do sistema processual.

Ante o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, requeira CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008813-39.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JEFFERSON MARCELO FUSCO

**D E S P A C H O**

Promova a exequente o pagamento do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 24/07/2020) – ID nº 34909756.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023781-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MODAS JIJIBE EIRELI - ME, HAN JONG LEE

**D E S P A C H O**

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário do débito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007738-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EMERSON PORTO PAIXAO COLCHOARIA - ME, EMERSON PORTO PAIXAO

**D E S P A C H O**

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário do débito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020133-52.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REGINALDO CARLOS GALDINO

**D E S P A C H O**

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário do débito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020848-07.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO - SP19944, DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA, MARIA DAS GRACAS MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RUFINO DANTAS - SP278443

**D E S P A C H O**

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário do débito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003544-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVILASIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 11/12/2019 sob o número do Requerimento: 1533262867, o qual não foi encaminhado para julgamento até a data da impetração, tendo extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 33204770).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 33704564).

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo protocolado pelo impetrante em 11.12.2019 ainda não foi encaminhado para julgamento, patente a existência de mora injustificada do impetrado, posto que transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, *"A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda ao devido encaminhamento do recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 02 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013181-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ADRIANA CAMPALE CLAUZ

**D E S P A C H O**

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário do débito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010250-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 22/03/2020, com um número de protocolo de nº 1008883510 , o qual não foi encaminhado para julgamento até a data da impetração, tendo extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 33565533).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 34028154).

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo protocolado pelo impetrante em 022.03.2020 ainda não foi encaminhado para julgamento, patente a existência de mora injustificada do impetrado, posto que transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, *"A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda ao devido encaminhamento do recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 02 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003208-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA - SP94111
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19.03.2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 33171855).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 33642871).

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante em 19 de março de 2019, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, *"A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024915-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOELMA SERRANO

**D E S P A C H O**

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário do débito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015038-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROBERTA CAMARGO BARION

**D E S P A C H O**

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário do débito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003488-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 22/09/2019 sob o número do Requerimento: 1863854363, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 33204890).

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 22 de setembro de 2019, ainda não foi encaminhado para julgamento pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, *"A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009502-85.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAILTON BEZERRA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que protocolou Recurso na data de 10.02.2020 sob o número do Requerimento: 1539434340, não havendo o devido encaminhamento ao órgão julgador até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 32955362).

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 10.02.2020, ainda não foi encaminhado para julgamento pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, *"A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011618-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ACOUGUE SAO LUIZ GONZAGA LTDA - ME, ALLAN DANIEL BONADIE, RICARDO BONADIE JUNIOR

**D E S P A C H O**

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025478-96.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO FERNANDES, MARCIA QUEIROZ DA SILVA

**D E S P A C H O**

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003380-58.2019.4.03.6143 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO REBELATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente impetrado perante a 2ª Vara Federal de Limeira, por meio do qual pretende o impetrante obter judicial que determine a análise/decisão do requerimento administrativo formulado ao INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Alega haver protocolado, em 10/09/2019, Recurso Administrativo relativo a aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 557984012), instruindo-o com as provas necessárias, porém, até a data da presente impetração, pelo menos, o pedido não havia sido apreciado.

Entende que a conduta da autoridade administrativa viola o prazo legal estabelecido nas Leis nº 9.784/99 e Lei 8.213/91 e a demora não é razoável, além de afrontar o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Determinado o recolhimento de custas por parte do impetrante (ID 26073489), o que foi cumprido em ID 27293006 e ss.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira declinou de sua competência (ID 27855149).

Os autos foram encaminhados ao juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, o qual também declinou de sua competência (ID 29907544).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual constatou não haver pedido liminar e deu prosseguimento à ação, nos termos da Lei nº 12.016/2009 (ID 33363981).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (ID 33743685) e foi incluído no polo passivo da ação.

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento de revisão administrativa foi analisado e indeferido (ID 34445729 e ss).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto (ID 34626586).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que "o pedido de revisão foi protocolizado equivocadamente como recurso ordinário no sistema GET – Gerenciador de Tarefas em 16/09/2019 sob nº 557984012, sendo acolhido e protocolizado como requerimento de revisão administrativa sob nº 253291710/2020 (...)", o qual "(...) teve sua análise concluída, sendo indeferido (...)"– ID 34445729 – demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**SãO PAULO, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013145-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WELLCARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES, ANDRE FELIPE DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484

**D E S P A C H O**

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008591-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS

SENTENÇA TIPO C

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter judicial que determine o imediato pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do NB nº 32/ 628.214.068-8, desde 15.05.2019.

Alega haver sido reconhecido em seu favor, na data acima referida, o direito do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez – NB 32/ 628.214.068-8, em virtude da constatação, em perícia médica, da necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Informa, porém, que até a data da apresente impetração, pelo menos, ainda não havia sido efetivamente implantado o pagamento da referida benesse, a despeito de haver comparecido à Agência do INSS de São Paulo – Pinheiros para esclarecimentos e da reclamação formalizada perante à Ouvidoria do órgão previdenciário.

Entende que a demora da implantação do acréscimo já reconhecido viola o prazo legal estabelecido no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e a demora não é razoável, além de causar lesão irreparável com grave repercussão à sua sobrevivência, haja vista o caráter alimentar do benefício em questão.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 32215780).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (ID 32926034) e foi incluído no polo passivo da ação.

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de foi deferido o pedido de acréscimo (25%) ao valor do benefício 628.214.068-8 de Bruna Batista da Silva, bem como gerados os créditos do período de 15/05/2019 a 31/05/2020 (ID 33296480 e ss), restando, portanto, prejudicada a análise da medida liminar (ID 33306110).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto (ID 34126883).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que "foi deferido o pedido de acréscimo (25%) ao valor do benefício 628.214.068-8 de Bruna Batista da Silva e gerado os créditos do período de 15/05/2019 a 31/05/2020"– ID 33296480 e ss – demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**SãO PAULO, 1 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009553-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AQUANIMA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir o ISSQN na base de cálculo da contribuição à COFINS. Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação nos competentes livros e documentos fiscais, constantes das obrigações acessórias deste imposto, os valores pagos a maior e/ou indevidamente ou com outros tributos de mesma espécie tributária, considerando, para efeitos de decadência, o prazo decadencial decenal, com a incidência de correção monetária plena, desde os respectivos recolhimentos a maior em razão do não creditamento face aos impedimentos ora combatidos do indébito tributário recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo da contribuição à COFINS os valores relativos ao ISSQN. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros (Municípios), não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 32997272 o pedido de liminar foi deferido para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento da COFINS sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Informações prestadas pela autoridade coatora no ID 33489091 alegando em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 33772625).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 33918504).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ISS na base de cálculo da contribuição devida à COFINS, a qual vem efetivamente sendo recolhida pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Ultrapassado este aspecto, nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN na base de cálculo da Contribuição à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

> *"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*
>
> *Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*
>
> *Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*"
>
> Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, *"em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA"*.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições à COFINS recolhidas a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *"a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher a contribuição à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISSQN.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 01 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008864-52.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja assegurado as impetrantes o direito de observarem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades.

Postulam, ainda, pelo reconhecimento do direito das Impetrantes de apurarem o indébito referente aos valores recolhidos a maior a título de contribuições de terceiros/outras entidades e de ser restituída por meio de compensação com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, ou por meio de restituição administrativa, a critério das Impetrantes, indébito este que deve ser atualizado pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável pela compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC.

Menciona a Lei nº 6.950/81 a qual prevê em seu artigo 4º que *"O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."*.

Esclarece que o Decreto-lei nº 2.318/86 removeu o mencionado limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições devidas pelo empregador para a previdência social, nada tendo disposto acerca das contribuições destinadas a terceiros, razão pela qual prevalece o previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, o qual foi ratificado com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob ID 33487845, arguindo em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, bem como, no mérito, pugnando pela denegação da ordem.

A União Federal requereu seu ingresso no feito sob ID 33699852, nos termos do art. 7º, II, Lei 12016/09, o que foi deferido no despacho ID 33770481.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental no ID 34127764.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a limitar o efetivo recolhimento das contribuições sociais descritas na inicial ao teto de 20 salários mínimos, sendo certo que, as referidas contribuições vêm efetivamente sendo recolhidas pelas Impetrantes em valor superior ao mencionado, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

> *Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*
>
> *Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

> *Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.** Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos*

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *"a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*.

Assim, o procedimento de compensação/restituição administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de observarem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação/restituição administrativa, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 1º de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008419-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THALITA THAUANA PISTORI ALENCAR MATHIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **THALITA THAUANA PISTORI ALENCAR MATHIAS** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, mediante o qual pleiteia a impetrante seja determinada a sua colação de grau no prazo de 24 (vinte e quatro horas), bem como o envio de suas informações para o respectivo registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Aduz, basicamente, que, apesar de haver concluído o curso de medicina na instituição de ensino acima referida, em **03/01/2020**, a colação de grau, anteriormente agendada para **18/01/2020**, não ocorreu, não tendo sido apresentada qualquer justificativa por parte da Universidade, a qual, apesar das inúmeras pressões dos alunos, os quais, inclusive, registraram os fatos em Ata Notarial, mantem-se inerte quanto a tal dever, o que entende ilegal.

Informa que a colação de grau possibilitará sua atuação profissional no combate à COVID-19, além da participação em processo seletivo público iminente.

Requer a tramitação do feito em segredo de justiça.

Juntou procuração e documentos.

A tramitação do feito em segredo de justiça foi indeferida, bem como **concedida em parte a medida liminar**, determinando-se ao impetrado que providencie a imediata colação de grau da impetrante, desde que inexistentes quaisquer óbices a tanto. Na mesma oportunidade determinou-se a regularização do recolhimento de custas processuais (ID 32104540), o que restou cumprido em ID 32490562 e ss.

Na manifestação ID 32362262 e ss, a impetrante noticiou ter havido a colação de grau em 13/05/2020, além de encontrar-se em tramite o procedimento para emissão de número de registro no CRM.

Apesar de cumpridos o mandado e o ofício para ciência e intimação das partes interessadas (representante judicial da pessoa jurídica e autoridade impetrada, conforme certidões ID 33440725 - Pág. 1 e ss), não houve pronunciamento das mesmas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação - ID 34611942.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Tal como mencionado na decisão liminar, discute-se na presente demanda, ajuizada apenas em face do Reitor da Universidade Brasil, a existência de eventual óbice ilegal do impetrado na colação de grau da impetrante, sendo que a procedência do pedido não possui o condão de autorizar sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) que, ressalte-se, não faz parte da demanda.

Tendo em vista, inclusive, haver notícia nos autos de que o procedimento de inscrição da impetrante junto ao referido Conselho já está em andamento (ID 32362262), reputo prejudicada a análise do pedido relativo a tal providência.

Quanto à colação de grau, propriamente dita, mister se faz a **concessão** da segurança.

O direito à educação, bem como a participação das instituições de ensino em tal mister encontram-se previstos constitucionalmente, nos moldes dos artigos 205 e 207 da CF/88:

> *"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."*

A Lei nº 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no que tange ao presente caso, prevê:

> *"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*
>
> *(...)*
>
> *VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;"*

Embora a conferência do grau acadêmico seja ato privativo das Universidades, em respeito à autonomia de tais instituições, esta garantia constitucional não é absoluta, devendo ser corrigidos os abusos decorrentes de tal direito, como no caso dos autos.

Depreende-se da documentação colacionada que a impetrante concluiu o curso de medicina em 2019, já que estava matriculada no último semestre em setembro do referido ano (ID 32091441 - Pág. 1); foi inscrita no ENADE como aluna concluinte (ID 32091444 - Pág. 1) e cursou todas as matérias com a devida aprovação e/ou aproveitamento de estudo, conforme análise curricular (ID 32091449 - Pág. 2 e ss), motivo pelo qual inexistem justificativas plausíveis à negativa/omissão da colação de grau por parte do impetrado. A impetrante, por sua vez, não pode aguardar indefinidamente a realização de tal solenidade.

Vale destacar que, em cumprimento à decisão liminar – a qual possibilitou a indicação de eventuais óbices ao ato requerido – o impetrado promoveu a devida Colação de Grau e emitiu certificado de conclusão de curso – ID 32362270 - Pág. 1.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos da fundamentação exposta, conforme artigo 487, I, CPC, a fim de assegurar à impetrante, de forma definitiva, o direito à colação de grau no curso de medicina da Universidade Brasil.

Custas pelo impetrado.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002716-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM AUGUSTO SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada que analise a análise do requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 2114236364).

Informa que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/10/2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 28735086).

Decorrido o prazo para apresentação de informações, restou deferido o pedido liminar (id 29728256).

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id 29980474). Pleito deferido no id 34392504.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 34627070).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Passo ao exame do mérito.**

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a conclusão de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/11/2019, data da última movimentação, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput,* da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, vejamos:

*"Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.".*

*"Lei 8.213/91 – Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.".*

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n° 45/04, foi adicionado ao artigo 5° o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da "Teoria da Causa Madura" ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar, sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9.* ***Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS.*** *13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido.". (g.n.).*

*(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)*

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1.* ***Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo****. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.". (g.n.).*

*(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)*

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a imediata conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o número 2114236364.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1° do artigo 14 da Lei n° 12.016/2009.

**P.R.I.O.**

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008673-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THALITA FREITAS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **THALITA FREITAS MARTINS** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, mediante o qual pleiteia a impetrante seja determinada a sua colação de grau no prazo de 24 (vinte e quatro horas), bem como o envio de suas informações para o respectivo registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Aduz, basicamente, que, apesar de haver concluído o curso de medicina na instituição de ensino acima referida, em **03/01/2020**, a colação de grau, anteriormente agendada para **18/01/2020**, não ocorreu, não tendo sido apresentada qualquer justificativa por parte da Universidade, a qual, apesar das inúmeras pressões dos alunos, os quais, inclusive, registraram os fatos em Ata Notarial, mantem-se inerte quanto a tal dever, o que entende ilegal.

Informa que a colação de grau possibilitará sua atuação profissional no combate à COVID-19, além da participação em processo seletivo público iminente.

Requer a tramitação do feito em segredo de justiça.

Juntou procuração e documentos.

A tramitação do feito em segredo de justiça foi indeferida, bem como **concedida em parte a medida liminar**, determinando-se ao impetrado que providencie a imediata colação de grau da impetrante, desde que inexistentes quaisquer óbices a tanto. Na mesma oportunidade determinou-se a regularização do recolhimento de custas processuais (ID 32277291), o que restou cumprido em ID 32490807 e ss.

Na manifestação ID 32409181 e ss, a impetrante noticiou ter havido a colação de grau em 18/05/2020, além de encontrar-se em trâmite o procedimento para emissão de número de registro no CRM.

Apesar de cumpridos o mandado e o ofício para ciência e intimação das partes interessadas (representante judicial da pessoa jurídica e autoridade impetrada, conforme certidões ID 33438438 - Pág. 1 e ss), não houve pronunciamento das mesmas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação - ID 34634443.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Tal como mencionado na decisão liminar, discute-se na presente demanda, ajuizada apenas em face do Reitor da Universidade Brasil, a existência de eventual óbice ilegal do impetrado na colação de grau da impetrante, sendo que a procedência do pedido não possui o condão de autorizar sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) que, ressalte-se, não faz parte da demanda.

Tendo em vista, inclusive, haver notícia nos autos de que o procedimento de inscrição da impetrante junto ao referido Conselho já está em andamento (ID 32409181), reputo prejudicada a análise do pedido relativo a tal providência.

Quanto à colação de grau, propriamente dita, mister se faz a **concessão** da segurança.

O direito à educação, bem como a participação das instituições de ensino em tal mister encontram-se previstos constitucionalmente, nos moldes dos artigos 205 e 207 da CF/88:

> *"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."*

A Lei nº 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no que tange ao presente caso, prevê:

> *"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*
>
> *(...)*
>
> *VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;"*

Embora a conferência do grau acadêmico seja ato privativo das Universidades, em respeito à autonomia de tais instituições, esta garantia constitucional não é absoluta, devendo ser corrigidos os abusos decorrentes de tal direito, como no caso dos autos.

Depreende-se da documentação colacionada que a impetrante concluiu o curso de medicina em 2019, já que estava matriculada no último semestre em setembro do referido ano (ID 32256425 - Pág. 1); foi inscrita no ENADE como aluna concluinte (ID 32256426 - Pág. 1) e cursou todas as matérias com a devida aprovação e/ou aproveitamento de estudo, conforme análise curricular (ID 32256427 - Pág. 1 e ss), motivo pelo qual inexistem justificativas plausíveis à negativa/omissão da colação de grau por parte do impetrado. A impetrante, por sua vez, não pode aguardar indefinidamente a realização de tal solenidade.

Vale destacar que, em cumprimento à decisão liminar – a qual possibilitou a indicação de eventuais óbices ao ato requerido – o impetrado promoveu a devida Colação de Grau e emitiu certificado de conclusão de curso, além do histórico escolar – ID 32409182 - Pág. 1.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos da fundamentação exposta, conforme artigo 487, I, CPC, a fim de assegurar à impetrante, de forma definitiva, o direito à colação de grau no curso de medicina da Universidade Brasil.

Custas pelo impetrado.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006741-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINALVA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
SENTENÇA TIPO C

**S E N T E N Ç A**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à esta 7ª Vara Cível Federal.

Ratifico os atos praticados perante o Juízo Previdenciário.

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (ID 31182225), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008117-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTACILIO PEDRO CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso – NB 182.209.851-8, no prazo de 30 (trinta) dias.

Informa que agendou atendimento presencial para requerimento do benefício para o dia 28/03/2019, procedendo à entrega de todos os documentos, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante a 9ª Vara Previdenciária, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id18960529).

O impetrado informou que estava no aguardo do cumprimento da carta de exigência emitida em 20/08/2019 para dar prosseguimento no requerimento (id 21131819).

O impetrante esclareceu que a exigência foi cumprida (id 23937728).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 26113310).

O Juízo Previdenciário declinou da competência (id 27672512), restando o feito redistribuído para este Juízo.

Instados a informar o atual andamento do requerimento, tanto o impetrado, quanto o impetrante, quedaram-se inerte.

Reputada prejudicada a análise do pedido liminar (id 33378257).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Passo ao exame do mérito.**

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a conclusão de pedido de benefício assistencial ao idoso desde 28/03/2019, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput,* da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, vejamos:

> *"Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.".*

> *"Lei 8.213/91 – Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.".*

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n° 45/04, foi adicionado ao artigo 5° o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da "Teoria da Causa Madura" ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar, sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9.* ***Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS.*** *13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido.". (g.n.).*

*(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)*

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1.* ***Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo****. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.". (g.n.).*

*(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)*

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a conclusão do pedido de benefício assistencial ao idoso NB 182.209.851-8, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1° do artigo 14 da Lei n° 12.016/2009.

**P.R.I.O.**

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002895-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYARA SOBRAL FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZOZIMO DE OLIVEIRA - SP419798
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSS

SENTENÇA TIPO A

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinada a imediata alteração da conta de pagamento de pensão alimentícia depositado no banco Bradesco conta corrente 0044506-1 agencia 1261-0 de Rosângela Brandão Sobral, para banco Bradesco conta corrente 0037250-1 agência 7664-3 com titularidade de Mayara Sobral Ferreira.

Informa ter tentado solucionar a questão administrativamente, mas seu pedido foi negado.

A parte não anexou documento que comprove a decisão negando o pedido formulado administrativamente.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

O INSS pleiteou o ingresso no feito (ID 30081460). Pleito deferido no id 32469655.

O impetrado prestou informações genéricas, anexando aos autos os dados do benefício (id 33274012).

A impetrante juntou aos autos troca de mensagens com o INSS e a decisão que fixou alimentos, a fim de elucidar os fatos alegados na petição inicial (33339725).

Indeferido o pedido liminar (id 33391932).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id 33550585).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.**

A segurança deve ser denegada, pois não se verifica, no presente caso, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade por parte da autoridade impetrada.

Tal como asseverado na decisão que indeferiu o pedido liminar, qualquer alteração da conta destino da pensão alimentícia deve ser requerida perante o Juízo que fixou os alimentos, único competente para determinar a alteração da determinação datada de 20.05.2009.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O.**

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5030720-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: M.G. BELLO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARIA DAS GRACAS DA SILVA

**D E S P A C H O**

Petição de ID nº 33162326 – Indefiro, por ora, o pleito de bloqueio de valores, eis que sequer foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, outrossim exigível nas hipóteses de citação ficta, consoante se infere do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC.

Assim sendo, recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006925-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE
SENTENÇA TIPO C

**S E N T E N Ç A**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à esta 7ª Vara Cível Federal.

Ratifico os atos praticados perante o Juízo Previdenciário.

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (ID 32956847), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013574-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Expeça-se edital.

Int.

**SãO PAULO, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005394-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERESINHA EDINA BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE
SENTENÇA TIPO C

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada a análise e resposta do Processo Administrativo protocolado sob o nº 162373573 com DER 08/02/2019.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal.

No despacho ID 18522895 os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos, ao passo que, na decisão ID 20532206 foi deferida parcialmente a liminar para o fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 162373573, em 30 (trinta) dias.

Informações prestadas sob o ID 23749557 e 28900363 deram conta que a análise do pedido de aposentadoria por idade da impetrante foi concluído, com o indeferimento do benefício.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 29723344.

Na decisão ID 30757202 houve declínio da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Cíveis Federais. Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal, onde os atos praticados pelo Juízo Previdenciário foram ratificados (ID 33768572).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de que a análise do pedido de aposentadoria por idade da impetrante foi concluído, com o indeferimento do benefício (IDs 23749557 e 28900363), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014886-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSIS DE ALENCAR FERREIRA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDERI DA SILVA - SP287719
IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS LAPA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada o prosseguimento de seu requerimento administrativo, referente à aposentadoria por tempo de contribuição, sob número de protocolo 399236963.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal.

No despacho ID 28349189 os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos ao impetrante, bem como a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Ministério Público Federal tomou ciência do processado no ID 28519179.

O INSS requereu seu ingresso no polo passivo do feito no ID28817650.

Na decisão ID 29132779 houve declínio da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Cíveis Federais. Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal, onde os atos praticados pelo Juízo Previdenciário foram ratificados, foi determinada a inclusão do INSS no polo passivo do feito e o pedido de liminar foi deferido para determinar ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto (ID 32748973).

Informações prestadas sob o ID 34171539 e 28900363 deram conta que foi realizada a análise do requerimento administrativo formulado pelo impetrante, cujo resultado foi o indeferimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito nos moldes do art. 485, IV, do CPC (ID 34821536).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de que a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi realizada, e o resultado foi o indeferimento (ID 34171539), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 03 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008488-06.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEDIO FERNANDES MELO, EULINDA DO SAGRADO CORACAO MARGARIDA, JADIR DE CASTRO CAMARGOS, LAIZE DE LOURDES PAIXAO DE CASTRO, LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA, ANTONIO BORGES DA COSTA, PATRICIA MARGARET DE CASTRO ROSA, RITA DE CASSIA GOMES DE SOUZA NASCIMENTO, VICENTE PEREIRA DE SOUSA, ADENIR ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Reitere-se o ofício nº 165/2020-MS (ID 29262087), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se via correio eletrônico, para o endereço indicado no ID 34445751.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031653-53.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DONIZETE VALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P. R. I**.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019348-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: P R G DE ALMEIDA CABELEIREIRO - ME, PAULO ROBERTO GONZAGA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993
Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993

**D E S P A C H O**

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009528-83.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **AÇUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO,** objetivando a concessão de medida liminar para que seja autorizada a exclusão do PIS e da COFINS de suas bases de cálculo, com base no entendimento firmado no acórdão do RE nº 574.706/PR em sede de repercussão geral, até a decisão final a ser proferida no presente mandado de segurança, bem como que o Impetrado se abstenha de efetuar lançamento tributário concernente ao montante impugnado, e de realizar inscrição em dívida ativa de créditos desta natureza. Ao final requer seja declarada a possibilidade de compensação com quaisquer tributos federais administrados pela RFB, dos valores pagos indevidamente ou a maior pela Impetrante, a serem apurados considerando-se o prazo prescricional quinquenal, com a aplicação da taxa Selic para a atualização monetária, bem como sejam acrescidos de juros, em conformidade com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a serem oportunamente liquidados em autos próprios após o trânsito em julgado.

Relata a Impetrante estar sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos da legislação em vigor (art. 195, inciso I, da CF/88, Lei nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Alega que o PIS e a COFINS foram instituídos tomando-se por base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta da pessoa jurídica, quando apuradas na sistemática da cumulatividade (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998), ou o total das receitas, nelas compreendidas a receita bruta e as demais receitas auferidas, quando apuradas pelo sistema não-cumulativo (artigo 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003).

Aduz que o método de aferição atualmente aplicado, contraria os princípios constitucionais, e a autoridade exige o pagamento das contribuições sobre a base majorada, que inclui os próprios tributos em seu cálculo.

Sustenta que, na mesma linha do entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS (Recurso Extraordinário 574.706/PR), estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o conceito de "receita bruta" não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nem o ICMS, nem o PIS, nem a COFINS, não passam de meros ingressos de valores que representam um ônus fiscal, pois destinam-se à Fazenda Pública. Sendo assim, por não se tratar de aumento da riqueza da pessoa jurídica, tais ingressos não podem ser considerados receitas ou faturamento da empresa, de modo que não devem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 11.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Afasto o apontamento de prevenção constante da aba "associados", considerando-se a certidão no id 33042677.

No mais, observo que, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris)* e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora)*.

**No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar e/ou da tutela de urgência ou evidência**.

Objetiva a parte impetrante em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a parte impetrante, *grosso modo,* é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a parte impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão, pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR**. IMPOSSIBILIDADE. **A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS"** (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018.

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado "cálculo por dentro" do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de se trazer a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

> "São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.
>
> (...)
>
> A sobreposição econômica de tributos é, alias, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.
>
> A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.
>
> É absolutamente compreensível, pois, que inexista uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.
>
> **Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as componham ou que nelas estejam incorporados**".
>
> (...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de "cálculo por dentro", ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

> **EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).**

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

> "Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". **Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas.** Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral – ).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de "cálculo por dentro", o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação ("cálculo por dentro") já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto às outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Confira-se, por fim, o seguinte entendimento proferido no e. TRF da 3ª Região:

> E M E N T A AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Por fim, observo que a matéria em questão será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1.233.096/RS - Tema 1067, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual, conforme noticiado na página eletrônica do STF (in: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=427376&caixaBusca=N, acesso em 25/11/2019), nada havendo a deliberar em sentido contrário por força de eventuais julgados proferidos em caráter individual.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

**Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.**

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010569-85.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINEAR SOFTWARES MATEMATICOS LTDA - EPP, LINEAR SOFTWARES MATEMATICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010870-32.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ABC BRASIL S.A., BANCO ABC BRASIL S.A., BANCO ABC BRASIL S.A., BANCO ABC BRASIL S.A., BANCO ABC BRASIL S.A., BANCO ABC BRASIL S.A., BANCO ABC BRASIL S.A., BANCO ABC BRASIL S.A., BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BANCO ABC BRASIL S.A. e filiais ,** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE,** por meio do qual requer a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para a contribuição destinada ao INCRA e Salário-Educação, em razão do advento da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001, abstendo-se a autoridade coatora de incluir o nome da impetrante nos órgãos de restrição ao crédito. Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final, requer seja declarado o direito ao não recolhimento das contribuições ao INCRA e salário educação após a edição da EC n° 33/2001, e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às Terceiras Entidades; e o direito de recuperar o crédito de todos os valores já pagos desde a competência de maio de 2015, relativamente às contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA e salário-educação), atualizado pela Taxa SELIC (ou outra que vier a substituí-la), que poderá ser usado por meio de restituição e/ou compensação com débitos de outras contribuições, nos termos da legislação, relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do eSocial incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Subsidiariamente, pleiteia-se o reconhecimento expresso (i) de que deverá ser aplicado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo das contribuições, conforme parágrafo único do seu artigo 4º da Lei n° 6.950/1981 e jurisprudência pacífica do STJ e (ii) do crédito dos valores indevidamente recolhidos a título de tais contribuições desde a competência de maio de 2015, por conta da ausência da aplicação de tal limitador, os quais poderão ser recuperados nos termos descritos acima.

Por fim, em razão do advento da Lei nº 13.670/2018, pleiteia-se também que seja reconhecido o direito de realizar a compensação com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com relação às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.670/2018, que (a) revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, o qual vedava a referida compensação, e (b) incluiu o artigo 26-A à Lei nº 11.457/2007, o qual permite a referida compensação entre quaisquer créditos e débitos relativos a períodos de apuração posteriores à utilização do eSocial.

Relata a parte impetrante que, na consecução de sua atividade, está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais, as contribuições destinadas a Terceiras Entidades e Fundos (INCRA e FNDE - salário educação), incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Alega que os referidos tributos possuem natureza jurídica de contribuições sociais ou são Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), previstas no art. 149 da Constituição Federal, possuindo, por isso, caráter extrafiscal e arrecadação vinculada, e, nesta esteira, por força da Emenda Constitucional n. 33/01, houve a inclusão dos parágrafos 1º ao 4º no art. 149 da Carta Magna, os quais definiram a base de cálculo desses tipos de contribuições, podendo ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou, ainda, o valor aduaneiro.

Afirma, assim, que não há interpretação possível que preserve as referidas exações, e que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 são incompatíveis com o artigo 149, § 2º, III, "a", da CF/1988, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/2001.

Sustenta, subsidiariamente, que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo, no entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual as autoridades coatoras passaram a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros. Ocorre, porém, que somente houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Complementa que o sítio eletrônico oficial do Planalto ( http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6950.htm) não acusa qualquer revogação de dispositivo na Lei nº 6.950/1981, e que, tanto o caput do artigo 4º quanto o seu parágrafo único, encontram-se válidos no ordenamento jurídico. A única diferença é que, com o advento do Decreto-Lei n° 2.318/1986, o caput do artigo 4º Lei nº 6.950/1981 deixou de produzir efeitos para as contribuições previdenciárias.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 195.000,00.

Custas recolhidas.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

No mais, observo que, em vista dos recentes julgados do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

Assim, **determino a exclusão do feito das autoridades que respondem pelas entidades beneficiadas pelas contribuições** (INCRA e FNDE) visto que, ainda que a elas sejam destinados os recursos arrecadados, seu interesse é meramente econômico, e não jurídico.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas a terceiros adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

**III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)". negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexiste demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiverem o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. **A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto.** 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 603.624/SC (SEBRAE) e o RE nº 630.898/RS (INCRA), que tratam sobre o tema. Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial.

**Limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.**

Passo à análise da questão da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, "*de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986*", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.
(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra**. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n° 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n° 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.
(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência da Contribuição ao INCRA na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao **FNDE** – Salário-Educação.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA TITULAR**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040287-58.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID34058340:

Discorda a União Federal das minutas de ofícios requisitórios expedidas, pelos seguintes motivos:

a) o valor executado a título de repetição de indébito foi definido na minuta como principal, o que causará distorção no valor a ser pago;

b) as exequentes MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e ADVOCACIA FERREIRA NETO possuem dívidas inscritas em DAU, ajuizadas e não garantidas;

c) a decisão acerca do destaque de honorários contratuais deve ser revista, pois o crédito fazendário possui prioridade frente aos contratuais.

Em sua manifestação, as exequentes alegam que os débitos indicados pela União Federal estão todos parcelados ou com a exigibilidade suspensa, à exceção débito constante na CDA sob n.º 80 6 14 070459-08 (processo n.º 0047775-79.2014.4.03.6182), que já foi objeto de penhora no rosto dos autos do processo n.º 0050454-71.1995.4.03.6100.

Aduzem, ainda, que já providenciaram o protocolo do pedido de suspensão da exigibilidade do referido débito, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No mais, quanto ao destaque de honorários contratuais, asseveram que a decisão que o determinou deve ser objeto de recurso cabível.

É o relatório. Decido.

Entendo que assiste razão à União Federal quanto à definição indevida do débito exequendo como principal, tendo em vista que no cálculo homologado o referido valor consta como remanescente de juros, razão pela qual deve ser retificada a minuta nesse ponto.

No tocante à alegada existência de dívidas inscritas, ajuizadas e não garantidas, entendo que nenhuma providência é necessária, além da manutenção da anotação de bloqueio de valores, já determinada em razão da ausência de trânsito em julgado no Agravo de Instrumento n.º 5014054-94.2019.4.03.0000.

Assim, por ocasião da apreciação do pedido de desbloqueio dos valores, quando do trânsito em julgado no referido agravo, deverá a União Federal comprovar a efetivação da penhora no rosto dos autos.

Por fim, no que tange à revisão da decisão que determinou o destaque de honorários contratuais, em que pesem os argumentos expostos, entendo que não merece prosperar o pleito da União Federal.

Isto porque os honorários contratuais têm natureza alimentícia e equiparam-se aos créditos trabalhistas, tendo, portanto, preferência sobre o crédito tributário.

Nesse sentido, trago à colação:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
>
> 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou o recebimento do montante correspondente a honorários advocatícios contratuais, visto que não goza "de preferência sobre os créditos tributários".
>
> 2. A Corte Especial, quando apreciou os EREsp 1.351.256/PR, Relator Ministro Mauro Cambpell Marques, DJe, de 19.12.2014, ratificou o entendimento proferido no REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência.
>
> 3. O STJ, ao analisar os Embargos de Declaração nos EREsp 1.351.256/PR, consignou que a "controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores em sede de execução fiscal". Dessa forma, não há mais dúvidas de que os honorários advocatícios estão incluídos na ressalva do art. 186 do CTN.
>
> 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que "os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, tem natureza alimentar e destinam-se ao sustento do advogado e de sua família" (REsp 1.557.137/SC, Rel. Ministro Mauro Campebell Marques), portanto preferem ao crédito tributário.
>
> 5. Recurso Especial provido.
>
> (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 1812770/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento: 17/09/2019, DJe: 14/10/2019)

Ademais, verifico que foram observados todos os requisitos necessários ao deferimento do destaque de honorários contratuais.

Ante o exposto, providencie a Secretaria a retificação devida na minuta de ofício requisitório, nos termos acima determinados.

Após, proceda-se à transmissão.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010595-83.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição ao RAT nos moldes impostos pelo artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem como por sua regulamentação na forma do Decreto n. 6.042/07, do Decreto n. 6.957/09, e das Resoluções n. 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, alterações subsequentes, suspendendo-se sua aplicação para a determinação das alíquotas da contribuição ao SAT/RAT, restabelecendo-se a sistemática anterior, a saber, inciso II do artigo 22 da lei n 8.212/1991. Ao final, requer seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados da impetração do presente writ, na forma da legislação aplicável às contribuições previdenciárias no momento da compensação – e não no momento do pagamento indevido – em consonância com a reiterada jurisprudência do colendo STJ sobre o tema – com integral atualização monetária desde cada recolhimento indevido até o efetivo e pleno ressarcimento, aí compreendido o cômputo dos juros na forma do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95 (Selic).

Alega que, sobre os valores pagos em contraprestação aos serviços prestados pelos seus empregados, recolhe a contribuição ao "Seguro de Acidentes de Trabalho" (SAT), atualmente designada de "Risco Ambiental de Trabalho" (RAT), prevista no inciso II do artigo 22 da lei n 8.212/91, sendo que as empresas recolhem a contribuição ao RAT em razão do grau de risco de acidentes de trabalho de sua atividade preponderante.

Relata que a Lei n. 10.666/03 possibilitou o aumento ou a redução da contribuição ao RAT, a partir do desempenho individual de cada empresa em relação ao dever de prevenir acidentes do trabalho, e, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3% poderão variar, por empresa, entre a metade e o dobro, conforme dispuser regulamento, ou seja, a definição dos critérios para apuração do FAP, foi delegada expressamente ao Poder Executivo.

Aduz que, em cumprimento a essa delegação legislativa, foram editados os atos administrativos de caráter normativo – Decreto n. 6.957/09 e as Resoluções n. 1.308/09 e 1.309/09, do Conselho Nacional de Previdência Social, com as alterações subsequentes – estabelecendo que o valor atribuído à empresa em função do seu desempenho seria calculado com base em estatísticas, considerando a frequência de acidentes do trabalho, a gravidade dos acidentes e os custos para a Previdência Social. Entretanto, não houve a indicação do índice FAP aplicável a cada contribuinte, ou seja, a alíquota real aplicada ao RAT. A partir de 01.01.2010, passou a ser divulgado o índice FAP atribuído a cada contribuinte, índice esse que passou a incidir sobre as atuais alíquotas do RAT, multiplicando-as.

Afirma que, com a entrada em vigor do Decreto nº 6.957/09, que alterou o anexo V do decreto nº 3.048/99, a sua atividade preponderante foi reenquadrada pelo Poder Executivo, passando do grau de risco "leve" para "grave", trazendo reflexos diretos nas alíquotas das contribuições, aumentando de 1% para 3%. Ocorre que o referido ato administrativo infralegal, editado com a finalidade de regulamentar a metodologia de cálculo do chamado FAP – Fator Acidentário de Prevenção, em observância à delegação conferida pela Lei n. 10.666/03, acabou por invadir matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, em nítida violação ao Princípio da Legalidade tributária previsto no art. 150, I, da CF.

Sustenta que, se somente por meio de lei os tributos podem ser instituídos ou aumentados, a própria lei deve conter a base de cálculo e a alíquota. Como o FAP (art. 10 da Lei nº 10.666/03) não se dá nesses moldes é evidente que a lei é inconstitucional.

Conclui que, na antiga sistemática (Lei 8.212/91), a própria lei trazia as três alíquotas aplicáveis aos contribuintes, relegando ao decreto apenas o enquadramento concreto dos contribuintes em cada uma das alíquotas nela previstas. Em contrapartida, no modelo atual, em que pese as três alíquotas terem sido mantidas, a Lei 10.666/03 criou um novo critério de quantificação da obrigação tributária, ao permitir que o regulamento majore em até 100% as alíquotas aplicáveis, em função do "desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica". Ainda, que o Decreto nº 6.957/09 também ataca o Princípio da Legalidade estruturado no art. 150, I, da Constituição Federal, já que somente lei pode aumentar tributos, seja direta ou indiretamente, e, ao estipular a revisão do enquadramento do risco de acidentes de trabalho de diversos segmentos econômicos – entre eles, o da Impetrante de "leve" para "médio" – acabou por majorar a contribuição, uma vez que sua alíquota subiu de 1% para 3%.

Por fim, salienta que a Administração Pública não divulgou dados estatísticos "apurados em inspeção" que dessem fundamento ao aumento questionado. Ao contrário, quando foram disponibilizados no site do MPAS os valores do FAP individual de cada empresa, os contribuintes tiveram acesso a dados genéricos, ocorrendo, inclusive, em alguns casos, a alteração posterior dos mesmos. Assim, não há motivação no ato administrativo que altera as alíquotas do RAT, além do fato de tratar-se de procedimento obscuro de fixação e aumento de alíquotas de tributo, por intermédio de atos infralegais, sem suficiente publicidade, em afronta aos arts. 5º, XXXVI, 37 e 150, I, todos da CF.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 10.000,00.

Custas recolhidas.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A contribuição social denominada Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) está prevista no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 e no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que dispõem o seguinte:

**Lei nº 8.212/91:**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

**Lei nº 10.666/03:**

> Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, **conforme dispuser o regulamento**, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Os dispositivos transcritos acima definiram o sujeito passivo da contribuição social em questão, base de cálculo e respectivas alíquotas, ainda que variáveis. Ressalto que a legislação não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, § 9º da Constituição Federal.

Depreende-se que as normas, em especial aquela exposta na Lei nº 10.666/03, dizem respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional e que não excede o disposto na Carta.

Nesse sentido, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

A previsão foi regulamentada pelo Decreto nº 6.042/2007, incluindo o artigo 202-A no Regulamento da Previdência Social- Decreto nº 3.048/1999, que previu o denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

O mesmo raciocínio do RE nº 343.446 há de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/2009, extrapolado os limites delineados no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 e no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003.

Ou seja, da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco leve, médio e grave, mediante critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS.

Assim, o objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória. É clara, desta forma, a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho com vistas à redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

Ademais, a lei ofereceu o balizamento mínimo a autorizar o regulamento a dispor com mais detalhes sobre conceitos de atividade preponderante e de riscos leve, médio ou grave. Neste caso, não verifico invasão do campo privativo da lei, mormente porque as múltiplas atividades econômicas e as suas multifacetadas divisões melhor comportam definição em regulamento do que no texto da lei, que, por sua natureza, não deve descer a detalhes descritivos e especificidades técnicas relativas à atividade preponderante segundo o número de funcionários, riscos de graus leve, médio, ou grave, conforme a natureza da atividade, ou a maior ou menor eficiência de equipamentos de proteção utilizados pelos empregados de determinada unidade fabril, comercial ou de serviços.

Referidos conceitos apenas precisam as hipóteses de exação previstas na lei e a alíquota a incidir no caso concreto, dentro do balizamento definido pela norma jurídica, não se constituindo em inovação ao ordenamento ou imposição de dever ao cidadão sem base em lei.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SAT. LEGALIDADE DO DECRETO. DETERMINAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Precedentes: AgRg no REsp 1.538.487/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2015 e REsp 1.499.379/PB, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 5/8/2015. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1580829/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 31/05/2016)

O Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, questionado pela parte impetrante, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nº 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

Entendo que o referido decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, infundado o argumento de que inexistiria dados estatísticos a conferirem suporte à reclassificação, visto que houve a divulgação dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da classificação de atividades econômicas.

A regulamentação dos benefícios acidentários era prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, documento pelo qual o empregador notifica acidente de trabalho ou de trajeto e doença ocupacional.

Posteriormente, verificou-se que os parâmetros utilizados eram deficientes, porquanto o quantum arrecadado para fins dos benefícios era consideravelmente inferior aos gastos acidentários da Previdência, sendo necessária uma nova metodologia, que efetivamente implementasse a equidade na forma de custeio e o equilíbrio atuarial do sistema. Isso ocorreu com o advento do Decreto nº 6.957/2009, que definiu o FAP como multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), nos termos do artigo 202-A, § 1º, do Regulamento da Previdência Social.

Para aperfeiçoar esse modelo, a novel sistemática (Resolução CNPS n. 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS n. 1.316, de 31.5.2010) tem como base, além da CAT, registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, dentre os quais se destaca o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP.

O nexo técnico epidemiológico - NTEP está previsto no artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê que a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar a ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade como que dispuser o regulamento.

Ademais, a metodologia utiliza dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social-CNIS e a expectativa de sobrevida do segurado a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. DECRETO N° 6.957/2009. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição. 2. "O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I." (RE 343.446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) 3. O enquadramento da empresa para fins de fixação da alíquota do RAT se dá pela confrontação de seu CNPJ com a lista do anexo V do Decreto 3.048/99 (precedentes). 4. O RAT é genérico (para o segmento econômico) e o FAP é específico (para cada empresa). 5. "Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos. (...)A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária); e em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91." (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.487 - RS, Segunda Turma, votação unânime, 15/09/2015) 6. "De acordo com o disposto no artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91, 'o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes'. Verificada a correspondência entre as atividades preponderantes listadas no Anexo V do Decreto n. 6.957/2009, e o grau de risco que lhes foi atribuído pelo regulamento, a demonstrar que não houve extrapolação dos parâmetros estabelecidos na lei, afasta-se a alegada ofensa ao princípio da legalidade." (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1585985 2016.00.44503-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2016 ..DTPB:.) 7. Reexame necessário não conhecido, declarada nula a sentença por ser "extra petita" e, nos termos do artigo 1.013, §3º, II, do CPC, julgado improcedente o pedido. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0010310-30.2010.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. DECRETO Nº 6.957/2009. REENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. A Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/1991) prevê em seu art. 22, II, contribuição previdenciária adicional a cargo das empresas para financiar os benefícios da aposentadoria especial previstos nos arts. 57 a 58 da Lei nº 8.213/1991, bem como benefícios advindos de incapacidade laboral por acidente de trabalho. 2. Foi estabelecida pela lei alíquotas de 1, 2 e 3%, consoante grau de risco (leve, médio, grave) de acidente de trabalho da atividade desenvolvida, prevendo-se que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderia alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes (§3º). 3. Tal remissão a atos infralegais para efeito de determinação da alíquota aplicável foi questionada pelos contribuintes sob o argumento de que feriria o princípio tributário da reserva legal. Arguição esta que, todavia, foi afastada pelo Pretório Excelso, que assentou que a lei definia satisfatoriamente a exação e que sua complementação por regulamento não ofendia a Constituição. 4. Assim, o art. 22, §3º, da Lei nº 8.212/1991 atribuiu à Administração Pública o enquadramento de empresas para efeito da contribuição ao SAT e essa delegação foi declarada constitucional pelo STF. 5. Ressalte-se que o dispositivo legal em tela determina que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 6. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração e determinar o enquadramento em grau de risco mais vantajoso. Não pode o Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo e julgar se é adequado o grau de risco atribuído pela Administração à atividade econômica da autora e às demais atividades que a autora julga similares a sua. É evidente que a interpretação defendida pela parte interessada extrapola o comando inserto no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91. 7. Apelação não provida. Honorários majorados.
(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5004544-67.2018.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXIGIBILIDADE. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. I - O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave. II - Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. III - Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. IV - Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa. V - O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia. VI - A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de aclaramento ou detalhamento da norma legal. VII - A lei poderia ter esgotado tais pontos posto, que nela identificados, porém, de fato dita identificação não necessita mesmo ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social. VIII - Daí a lei ter optado pelo auto-enquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescendo à autoridade administrativa o direito de revisão. IX - O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei. X - A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se: XI - O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. XII - O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. XIII - No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.XIV - Com relação às alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e quanto à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correição da alíquota da contribuição em que a parte autora foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão. XV - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297000 - 0001338-57.2004.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 )

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NA ATIVIDADE PREPONDERANTE - DEC. 6957 /2009, QUE ATUALIZOU A RELAÇÃO DAS ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Dec. 6957 /2009, observando o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Dec. 3048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas. 2. Como se vê, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade, contido no art. 97 do CTN. 3. Cabe à impetrante, nos termos do art. 202, § 5º, do Dec. 3048/99, realizar o seu enquadramento na atividade preponderante, mas observando, como bem decidiu o MM. Juiz "a quo", o disposto na Súmula nº 351 do Egrégio STJ. 4. Agravo improvido. (AG nº 2010.03.00.006982-9 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010).

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001257-30.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISSANDRA DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico a liminar deferida e determino a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

Cumprido, dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014043-98.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN MEDEIROS PIERRI - SP221537
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**Converto o julgamento em diligência.**

Conforme alegado pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa, em suas informações (id nº 21057162), a impetrante objetiva que os débitos, enviados pela Receita Federal do Brasil ao âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e inscritos em dívida ativa retornem à competência da RFB, possibilitando o parcelamento dos mesmos nos exatos termos da IN RFB nº 1.891 de 14 de maio de 2019, bem como, suspendendo a exigibilidade dos créditos parcelados, na forma do art. 151, do CTN, pois houve erro formal dado à cabo pela RFB quando da consolidação dos seus pedidos de parcelamento.

Aduz, ainda, que não obstante o crédito tributário em questão tenha sido inscrito em dívida ativa da União, da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, constata-se que a apreciação das alegações formuladas pela Impetrante compete exclusivamente à Autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil (RFB), pois se referem a causa anterior ao ato administrativo de inscrição e à modalidade de benefício fiscal administrado por aquele órgão.

Com razão a autoridade coatora.

Determino, de ofício, a inclusão no polo passivo do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e a sua notificação para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias.

Promova a secretaria as anotações necessárias.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, **tornem os autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontravam.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010656-41.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA MACHADO CESAR BERTINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FERNANDA MACHADO CESAR BERTINI** em face do **GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora conclua a análise do Recurso Ordinário interposto e remeta-o à Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega que requereu, em 13/11/2019, através do sistema "INSS Digital", o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob nº 42/190.973.650-0, o qual foi negado pelo não atingimento do tempo de contribuição.

Relata que interpôs, através do sistema "INSS Digital", Recurso Ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social em 20/03/2020, buscando a reforma da decisão; e que, em 27/03/2020, o Recurso foi recebido pela Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional – SR Sudeste I (CEAB/RD/SR I).

Afirma que, até a propositura da presente ação, não houve análise do Recurso, nem, tampouco, remetido à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Atribui-se à causa o valor de R$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuia.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016616-54.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELIAS BARBOSA DA SILVA** em face do **CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 42463409.

Alega que requereu, em 31 de outubro de 2019, através do canal de atendimento, o benefício de "Aposentadoria por Tempo de Contribuição – B42".

Relata que, até a propositura da ação, o pedido não havia sido analisado pela Autarquia Previdenciária, não obstante extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária, o qual concedeu o benefício da Justiça Gratuita e determinou a emenda da inicial para a indicação da correta autoridade coatora (id 26078846).

Intimada, o impetrante procedeu à devida emenda da inicial e indicou, para figurar no polo passivo, o CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO – CENTRO (id 27175191).

Posteriormente, o Juízo da 2ª Vara Previdenciária declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 30762162).

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, ratifico os atos já praticados.

Defiro a emenda da inicial para a substituição da autoridade coatora, para que passe a constar: **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO – CENTRO**. Anote-se.

No mais, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026321-34.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**Converto o julgamento em diligência.**

Conforme alegado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, em suas informações, as adesões ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017 junto à RFB e/ou à PGFN foram realizadas de forma independente pelos Interessados nos respectivos portais e-CAC, sendo processadas separadamente pelos respectivos Órgãos de acordo comas solicitações e modalidades selecionadas pelos contribuintes.

Aduz, ainda, que é autoridade ilegítima para responder sobre os atos situados na esfera de atuação exclusiva da PGFN, razão pela qual o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo deverá ser notificado para manifestar-se sobre a opção pelo PERT quanto aos débitos inscritos em dívida ativa sob sua administração, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 13.496/2017, combinado com os artigos 12 e 13 da Lei Complementar no 73/1993.

Face ao exposto, determino, de ofício,

1) a retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

2) a inclusão no polo passivo do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e a sua notificação para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias.

Promova a secretaria as anotações necessárias.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, **tornem os autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontravam.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011485-22.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTELLATION INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017942-39.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Considerando que houve reforma da sentença, expeçam-se ofícios às autoridades impetradas, para notificação acerca do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a fim de que requeiram o que de direito.

Após a juntada dos protocolos dos ofícios, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002162-35.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS BENEDITO TEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**CONCLUSÃO**

Em 26 de junho de 2020, faço estes autos conclusos à MMª Juíza Federal, Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.

_____

Técnico Judiciário – RF 3929

**9ª VARA FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO**

**PROCESSO nº 5002162-35.2020.4.03.6183**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLOS BENEDITO TEODORO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora conclua o processo administrativo de pedido de benefício de aposentadoria, protocolo 1410791090.

Alega que requereu, em 20/12/2019, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, no entanto, até a propositura da presente ação, não havia sido analisado.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 30934675).

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002095-70.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO FONTES CAJUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOAO FRANCISCO FONTES CAJUEIRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora "encaminhe o recurso administrativo da concessão de Aposentadoria do Impetrante a uma das Juntas de Recurso, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de concessão do benefício previdenciário".

Alega que protocolou recurso administrativo, no dia 27/08/2019, a fim de pleitear a concessão do seu benefício previdenciário, mais especificamente, aposentadoria por tempo de contribuição sob o protocolo 178663203, no entanto, até a propositura da presente ação, não havia resposta da Autarquia, tendo, inclusive, contatado a Ouvidoria em 30/10/2019 (manifestação CCKX 40379).

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 30873663).

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.045,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003308-14.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata análise e conclusão do pedido de Solicitação Pagamento de Benefício Não Recebido formulado pelo Impetrante em 13/11/2019.

Relata que solicitou através da internet no "meu INSS digital" em 13/11/2019 sob o Número do Requerimento: 787924636 Pagamento de Benefício Não Recebido, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Alega que até a data da propositura da ação, o pedido não havia sido analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo da 9ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para uma das varas cíveis da capital (id 29451512).

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.000,00.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, ao MPF.

Por fim, voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002094-85.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata análise e conclusão do pedido de Aposentadoria formulado pelo Impetrante em 23/08/2019.

Relata que protocolou requerimento administrativo a fim de pleitear a concessão do seu benefício previdenciário, mais especificamente, aposentadoria por tempo de contribuição, sob o protocolo 802414596.

Alega que até a data da propositura da ação, o pedido não havia sido analisado pela Autarquia Previdenciária, sendo que a última manifestação enviada se deu em 21/10/2019, tendo extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para uma das varas cíveis da capital (id 30982195).

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.045,00.
Petição inicial do impetrante juntada no id 29281612.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, não verifico a ocorrência de prevenção.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, ao MPF.

Por fim, voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALAIDE FERREIRA DA SILVA** em face do **Presidente da Junta de Recursos da Previdência Social**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44234.213344/2019-27, (ID nº 29954794), sem andamento desde 07/03/2020.

Alega que após ter preenchido todos os requisitos necessários para pleitear sua Aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 622.651.864-6, teve seu pedido indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo junto ao Impetrado na data de 18/06/2019.

Relata que decorreram mais de 223 dias do protocolo do requerimento sem a respectiva análise, ultrapassando o prazo máximo de 85 dias determinado no Provimento CRPS/GP/n. º 99, de 1º de abril de 2008.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 30916961).

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017060-87.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GILENO DA SILVA, JOSE GILENO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE GILENO DA SILVA** em face do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda a imediata remessa do recurso ao Órgão Julgador.

Alega que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, no entanto, por ter sido indeferido, interpôs Recurso Ordinário, sob o protocolo 390119689, em 23/08/2019, sendo distribuído para a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Afirma que até a propositura da ação, o recurso não tinha sido encaminhado para o órgão julgador, tendo ultrapassado o prazo determinado pela lei.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 9ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 30987068).

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001701-63.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1790797205.

Alega que requereu, em 24/10/2019, sob o Número do Requerimento - Protocolo: 1790797205 através da Gerência Executiva Leste, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, o qual, foi redistribuído para a CEAB.

Relata que, até a propositura da ação, o pedido não havia sido analisado pela Autarquia Previdenciária, não obstante extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 9ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 28098818).

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016657-47.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MONICA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução, opostos por **MÔNICA SANTOS DE OLIVEIRA,** em face da **UNIÃO FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0023246-77.2016.403.6100, entre as mesmas partes, por meio da qual objetiva a embargante a extinção da execução, lastreada no Acórdão nº 236- TCU-Plenário, e a declaração de nulidade do título executivo extrajudicial.

Relata a embargante, em síntese, que todo o processado que embasa a execução encontra-se fulminado pela prescrição, e, em segundo plano, pela nulidade.

No tocante a Tomada de Contas Especial, do Tribunal de Contas da União, relativamente a fatos ocorridos em 2004/2005, incluindo o ano de 2013, aduz que a mesma encontra-se prescrita.

E que, em que pese a execução extrajudicial estar calcada em acórdão do TCU, datado de 11/02/2015, os fatos que geraram a presente discussão são do ano de 2004/2005.

Informa a embargante que sequer foi processada na esfera cível, como na criminal, e que já sofreu pena administrativa de suspensão, por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme Portaria INSS RH 79/2008, de 15/09/2008, convertida em multa.

Esclarece que, durante todos esses anos, mesmo após ter sido apenada com a pena de suspensão administrativa, não sofreu qualquer processo cível ou criminal para apuração dos fatos, ao contrário do estagiário envolvido, Sr. George Waldemiro Moreira Filho, que inclusive encontra-se preso.

Sustenta ser um absurdo a apuração ocorrida no processo de cobrança, que pugnou pela aplicação da solidariedade no pagamento, uma vez que não há nada que envolva ou comprove envolvimento da executada no desfalque realizado por George Waldemiro Moreira Filho.

Salienta que a cobrança discutida no acórdão do TCU toma por base o Relatório Final do Processo nº 35366.003694/2005-95, de 28/12/2006.

Cita, todavia, que consta no Relatório do TCE nº 35366.001143/2010-54, a fls.401/412, o fato de que, em nenhum momento, a Comissão Processante acusou a embargante de ter agido com dolo, ser desidiosa ou mesmo ter sido omissa, e, muito menos, ter participado das irregularidades, não tendo atribuído responsabilidade solidária pelo débito à embargante e à servidora Carmem Lúcia Barbosa de Souza Domingos.

Assim, salienta a embargante que já foi punida com a suspensão, não tendo sido comprovada a sua participação, muito menos, que se beneficiou com a fraude causada exclusivamente pelo estagiário George.

Salienta que não concorda com a cobrança imposta, muito menos com a imposição de solidariedade para pagamento do débito, pois, como apurado no PAD instaurado, não restou qualquer acusação à embargante, de dolo, desídia, omissão ou participação, não havendo motivo, assim, para a cobrança.

No mais, salienta que, na esfera judicial não houve qualquer apuração face a sua eventual conduta criminosa ou irregular, seja de responsabilidade criminal, seja por ação de improbidade administrativa.

Assim, assevera que não há razão de existir a presente cobrança, pois está mais do que comprovado que não houve a sua participação efetiva, que já cumpriu sua pena de suspensão, convertida em multa.

Salienta a ocorrência da prescrição, uma vez que, qualquer procedimento que vise o ressarcimento prescreve em cinco anos, sendo que, para que a ação de ressarcimento não seja atingida pela prescrição deve haver o ilícito criminal.

Informa que a União Federal indicou bens à penhora que não pertencem à executada, ora embargante, e não se encontram em seu poder.

Salienta que o bloqueio de valores requerido não possui embasamento fático e jurídico, devendo a execução, assim, ser declarada nula, nos termos do artigo 917, inciso I, do CPC.

Esclarece que o automóvel VW Santana, ano 1996, placas CFW 8374 foi furtado, conforme boletim de ocorrência juntado; o automóvel VW Santana, ano 1999, placas CRJ 6085 possui dívidas que superam o valor do veículo; que o imóvel sob a matrícula nº 63.354, do 3º Registro de Imóveis de São Paulo, pertence a sua irmã, Marcia Santos de Oliveira, sendo bem de família; que o imóvel indicado sob a matrícula nº 11.624, do 3º Registro de Imóveis da Capital/SP, pertencia aos pais da executada, e foi inventariado e partilhado entre os irmãos, possuindo a executada apenas 8,33%, não podendo recair penhora sobre o mesmo.

Pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos (Id nº 2778754), tendo a embargante requerido a juntada de cópia integral do processo principal (Id nº 2788091).

Manifestação da parte embargante, comunicando ao Juízo da 26ª Vara Cível, para onde distribuído o feito, inicialmente, para que houvesse a remessa dos autos à 9ª Vara Cível Federal, por onde tramita o processo de execução (Id nº 2788523).

Informação de inexistência de prevenção e de valor atribuído à causa (Id nº 3055793).

Foi proferido despacho, pelo MM Juízo da 26ª Vara Cível Federal, determinando a redistribuição do feito, por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0023246-77.2016.403.6100 (Id nº 3095359).

Redistribuído o feito, este Juízo determinou-se que se desse vista à parte embargada (Id nº 3552165).

**A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (Id nº 4594736**). Arguiu a preliminar de inépcia da inicial, ante a inexistência de valor atribuído à causa. E que, caso haja a emenda, o valor deve corresponder ao valor total da execução, a saber, R$ 1.555.740,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais, em outubro/16). No mérito, salientou que parece a embargante entender que a ação de execução principal se refere a cobrança de valor por ela devido a título de ressarcimento ao erário, baseando nesse princípio toda a sua linha argumentativa, quando, da leitura da inicial da ação executiva sobressai que a cobrança refere-se a penalidade de multa a ela imposta, e não a devolução de valores aos cofres da Administração Pública. Salienta que a inicial da execução menciona expressamente a cobrança da quantia de R$ 1.350.000,00, resultante de multa cominada à executada no Acórdão nº 236/2015, do Tribunal de Contas da União. Salienta, que, assim, as afirmações da executada, no sentido de que seria absurda a sua condenação, em solidariedade com o ex-estagiário GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO, à devolução de valores aos cofres públicos, não guardam relação com o objeto do feito principal, devendo em decorrência ser desconsideradas. Pontua que, ainda que assim não fosse, seria de todo descabido que se discutisse, como quer a embargante, acerca da justeza da condenação à penalidade de multa que lhe foi imposta pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que é sabido ser inadmissível a revisão, por parte do Poder Judiciário, do mérito da decisão proferida pela Corte de Contas. Sustentou que o Tribunal de Contas da União é o órgão exclusivamente competente para a apreciação da matéria relativa à prestação de contas, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal c/c os artigos 1º e 5º da Lei n. 8.443/1992, sem prejuízo, é claro, do controle jurisdicional do ato do TCU nas hipóteses indicadas pelo Supremo Tribunal Federal. Argumentou que, fins de esclarecimento, a União aponta que, contrariamente ao quanto afirmado pela embargante, não restou, em momento algum, reconhecida a ausência de sua responsabilidade pela Côrte de Contas, mas, pelo contrário, conforme consta do inteiro teor do v. aresto exequendo – a saber, o Acórdão nº 236/2015 (doc. 01) – foi adotada pelo Relator a orientação prestada pela SECEX/SP, pela qual foi considerada caracterizada conduta culposa de sua parte, a justificar sua apenação. Aduziu que, no Relatório do TCE referente a Tomada de Contas Especial, instaurada em 6/8/2013 (peça 2, p. 345-361), no qual os fatos estão melhor apurados e circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída, solidariamente, ao ex-Estagiário George Waldemiro Moreira Filho – CPF: 228.029.938-01, e à então Técnica do Seguro Social (Chefe da APS São Paulo/Centro), Mônica Santos de Oliveira – CPF: 056.535.238-52 (peça 2, p. 214-216). Salientou que, ante o teor do v. aresto, resta mais do que comprovada a justeza da imposição de penalidade de multa à embargante, sendo, portanto, falaciosa a alegação de que não teria sido reconhecida conduta dolosa ou culposa de sua parte. Discorreu sobre a independência das instâncias, havendo que se reconhecer, nesse caso, a independência das esferas administrativa, civil e penal, sendo que, salvo hipóteses específicas quanto à esfera penal, a decisão proferida em uma dessas instâncias não produz resultado sobre as demais. Aduziu, assim, que descabe falar-se em *bis in idem* por ter sido a embargante penalizada tanto pelo INSS (com a pena de suspensão por 45 dias, a qual foi convertida em multa) quanto pela Côrte de Contas. Isso porque, de acordo com o art. 121 c/c o art.125, ambos da Lei 8.112/90, o servidor pode responder nas instâncias administrativa, penal e civil, cujas sanções podem cumular-se, sendo independentes entre si. Aduziu não ter ocorrido a prescrição, uma vez que a embargante objetiva aplicar tal instituto no sentido da prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário, ao passo que a execução se trata de cobrança de multa. Que, no caso em tela, tendo o Acórdão do TCU sido publicado no ano de 2015, e a execução se iniciado em 2016, não há falar-se em prescrição. Que a prescrição deve ter suas balizas na execução, a partir do título executivo extrajudicial, e de outro, a respectiva distribuição da ação. Que não há falar-se em prescrição das etapas do procedimento de constituição do título, eis que, antes do termo executivo, inexistia pretensão executória. No tocante aos bens indicados à penhora, aduziu que tal pedido sequer foi deferido pelo Juízo. Por fim, impugnou o deferimento do benefício de justiça gratuita à embargante, ante a falta da demonstração do preenchimento legal para sua concessão, aduzindo que de acordo com o Portal da Transparência a embargante possui remuneração bruta de R$ 9.398,53, o que ultrapassa a renda do cidadão médio brasileiro, motivo pelo qual requereu a revogação do benefício da gratuidade. Pugnou pela improcedência dos embargos, requerendo a juntada de inteiro teor do Acórdão nº 236/2015- Plenário.

Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão (Id nº 5677141).

A União Federal informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id nº 8189692).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO**

**DECIDO.**

Preliminarmente, registro que, embora não certificada nos autos a inércia da parte embargante no tocante a intenção de produção de provas, não consta manifestação da interessada no sistema PJE, ora consultado, que registra ciência do despacho supra (especificação de provas) ao Advogado da embargante, na data de 01/06/2018.

Assim, tendo em vista que não houve pedido de produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, passando à apreciação das preliminares arguidas pela União Federal.

**I- Inépcia da Inicial**

Arguiu a União Federal a preliminar de inépcia da inicial dos presentes embargos, ante o fato de a embargante não haver atribuído valor à causa.

Sem razão, todavia.

De início, verifico que a preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, bem como, o disposto no artigo 918, inciso II, ambos do CPC, são taxativos e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia, de plano, sem que se oportunize ao autor/embargante a retificação/emenda.

No caso, muito embora a embargante não tenha atribuído à causa qualquer valor, não determinou o Juízo a realização de emenda.

Com efeito, verifica-se que, em se tratando de embargos à execução, o valor da causa deve ser o correspondente ao benefício econômico almejado com a ação.

No caso, objetivando a embargante a declaração de nulidade/desconstituição do título executivo, que lastreia a inicial executiva, o valor da causa nos embargos deve corresponder ao valor do débito em execução.

Nesse sentido:

> **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA**. 1. Na petição inicial dos embargos à execução, embora a última página esteja ilegível, verifica-se que um dos pedidos da embargante foi a decretação de nulidade da execução. **2. Na diretriz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, visando os embargos à extinção da totalidade da execução, o valor da causa deve corresponder ao da própria execução, pois representa o proveito econômico almejado pela parte embargante**. 3. Apelação provida para que prossiga a execução dos honorários advocatícios, atribuindo-se aos embargos o mesmo valor da execução à qual se referem. (TRF 1ª R.; AC 0011236-70.2003.4.01.3300; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; DJF1 22/10/2018)

No caso em tela, sendo o valor da causa da execução por título extrajudicial nº 0023246-77.2016.403.6100, no importe de R$ 1.555.740,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais), em outubro/2016, este deve corresponder ao valor da causa dos presentes embargos.

**2- Impugnação ao benefício da justiça gratuita**

Aduz a União Federal que a executada não demonstrou insuficiência de recursos, para fazer *jus* aos benefícios da justiça gratuita, benefício que deve ser concedido à parte realmente necessitada, garantindo-se, assim, o acesso à justiça.

Inicialmente, observo que artigo 98 do CPC/15, prevê, no seu *caput,* que referido instituto é aplicável às pessoas físicas e jurídicas, brasileiras e estrangeiras, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei.

Os §§2º e 3º do artigo 99, do novo CPC reafirmam o entendimento da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481), no sentido de que:

> a) caso o pedido de gratuidade seja formulado por pessoa natural (pessoa física), em princípio, basta a mera alegação de hipossuficiência, que se presume verdadeira até prova em contrário (presunção juris tantum), sendo que tal prova compete à parte contrária (artigo 99, § 3º, c/c o artigo 374, IV, do novo CPC);

b) caso o pedido de gratuidade seja formulado por pessoa jurídica (ou por entes despersonalizados), ela deverá comprovar os pressupostos legais para a concessão do benefício, sob pena de seu indeferimento.

Entretanto, mesmo em se tratando de pedido formulado por pessoa física, caso o juiz evidencie, pela análise dos autos, que não estão presentes os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, poderá determinar a sua comprovação pela parte requerente, sob pena de indeferimento do pedido (artigo 99, § 2º).

No caso em tela, não obstante a executada tenha juntado declaração de que não possui condições de arcar com as custas do processo, nos autos da execução principal, verifica-se que, a embargante é servidora pública federal, e de acordo com consulta realizada pela União Federal, juntada sob o Id nº 4594744, do Portal da Transparência, aufere rendimento bruto superior a R$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), em outubro/17, renda superior à média dos rendimentos dos brasileiros em geral, conforme manifestado pela embargada.

Assim, não se vislumbra a alegada hipossuficiência da embargante, que deve ser concedida às pessoas que, efetivamente, demonstrarem não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO**. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1° do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento. 2. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática terminativa que negou seguimento à apelação, mantendo incólume a sentença apelada. 3**. A afirmação de ausência de condições para custear o processo sem prejuízo próprio, constitui em favor do ora agravante presunção relativa, no sentido da obtenção do benefício da Lei Federal nº 1.060/50. No entanto, em havendo fundadas razões, poderá o juiz indeferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, como tem entendido o STJ.** 4**. Com efeito, o MM. Juízo a quo julgou procedente a impugnação proposta pela CNEN e revogou a Assistência Judiciária Gratuita aos apelantes com base em extratos juntados aos autos pela impugnante, os quais dão conta de que os apelantes recebem, mensalmente, valores brutos superiores a R$7.000,00 (sete mil reais, fls. 10/21), não havendo que falar em prejuízo de seu sustento ou de sua família em tendo de arcar com as custas do processo.** Os apelantes, por seu turno, sequer contestam a renda apontada na presente impugnação, nem tampouco trouxeram aos autos documentos que justifiquem gastos familiares substanciais, que possam levar à conclusão de miserabilidade, mesmo com a apontada renda. 5. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 0000334-57.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 em 11/03/2015)

Assim, **acolho a impugnação** em questão, revogando o benefício da gratuidade da justiça à embargante.

**Prejudicial de Mérito:**

**Prescrição**

Inicialmente, observo que a execução extrajudicial referente a estes embargos está fundada em Acórdão administrativo condenatório oriundo de julgamento de Tomada de Contas Especial efetivada pelo TCU, considerado título executivo extrajudicial por força do que dispõe o art. 71, § 3º, da Constituição da República, razão pela qual goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, atributos que impõem ao devedor o ônus da prova acerca da eventual inexistência ou improcedência da causa subjacente ao título.

No caso, trata-se do Acórdão nº 236/2015-TCU- Plenário, oriundo do Processo TC 007.517/2014-9 (fl.09 dos autos da execução), que aplicou aos responsáveis George Waldemiro Moreira Filho e à embargante, a pena de multa prevista no artigo 57, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais).

Sustenta a embargante a ocorrência da prescrição do título exequendo, uma vez que Tomada de Contas Especial, do Tribunal de Contas da União, se refere a fatos ocorridos nos anos de 2004/2005, e, em que pese a execução extrajudicial esteja calcada em acórdão datado de 11/02/2015, os fatos ilícitos que geraram a presente apuração já estariam prescritos, estando, assim, prescrita a execução, não se aplicando ao caso a tese da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal, que não é a hipótese em questão.

Inicialmente, verifica-se que não há, por evidente, prescrição entre a data da constituição do título, a saber, a publicação do Acórdão nº 236 TCU- Plenário (11/02/2015) e a data do ajuizamento da ação de execução extrajudicial (03/11/2016).

Entretanto, a tese da embargante gira em torno da prescrição ocorrente entre os fatos (2004/2005), e a conclusão do Procedimento de Tomada de Contas Especial (06/08/2013) ou o início da execução (2016).

Pois bem, de se salientar, inicialmente, no tocante a prescrição das ações de ressarcimento por danos ao erário, há tese de repercussão geral do tema reconhecido no RE nº 669.069, Tema 666, do STF:

"***Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa".***

Todavia, não se aplica tal tese ao presente caso.

De modo geral, de se assentar que vigora no STF, a tese, igualmente adotada no Plenário, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário" (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011.)

No mesmo sentido: RE nº 693.991, rel. min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 21-11-2012, DJE de 28-11-2012; AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE12-4-2012.

No caso em tela, efetivamente, se está a executar Acórdão no qual se lavrou multa por responsabilidade solidária de agente público (artigo 57, lei 8443/92), não se tratando de execução de débito por ressarcimento ao erário.

Efetivamente, a Tomada de Contas Especial, no âmbito do Tribunal de Contas da União, nada mais é do que um procedimento voltado à apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e à obtenção do respectivo ressarcimento (art. 3º da Instrução Normativa TCU 56/2007).

E a execução da decisão veiculada em referido procedimento, portanto, via de regra, ante a regra constitucional explicitada, mantém a natureza de ação de ressarcimento, razão pela qual sua imprescritibilidade restaria reconhecida.

Consoante o art. 37, § 5º, da Constituição da República, são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, disposição essa que vem sendo aplicada com rigor pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma, mormente nos casos versando improbidade administrativa, como se pode verificar dos seguintes precedentes: STJ, REsp 1.303.030/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ªT, DJe 30/06/2015; AgRg no AREsp 663.951/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT, DJe 20.4.2015, AgRg no AREsp 488.608/RN, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), 1ªT, DJe 19.12.2014; TRF 3ª Região, 6ªT, AC 0006576-11.2005.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3:19/04/2016; AC 0019675-06.2013.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3:18/12/2014).

Entretanto, no caso ora sob exame, não se questiona o exercício do direito da ação executiva amparada no título executivo extrajudicial, mas sim, a atuação administrativa do TCU, correspondente ao seu poder-dever de, nas hipóteses descritas na Constituição Federal, e na respectiva lei regulatória, fiscalizar o manejo dos recursos públicos e, sendo o caso, aplicar as condenações e sanções devidas.

De fato, a malversação de verbas públicas ou outras irregularidades que configurem prejuízo aos cofres públicos podem dar azo ao ajuizamento, perante o Poder judiciário, da ação de ressarcimento ao erário, daí sucedendo a imprescritibilidade delineada no art. 37, § 5º, da Carta Magna, sendo o ônus da prova dessa lesão, em regra, daquele que postula pelo ressarcimento.

Por outro lado, o ônus probatório acerca do regular emprego de recursos públicos incumbe ao respectivo gestor, ou seja, àquele responsável pela aplicação dessas verbas, razão pela qual a não demonstração dessa regularidade faz surgir, por presunção relativa, a ocorrência de prejuízo ao erário.

Bem por isso, no processo de tomada de contas levado a cabo pelos Tribunais de Contas, se segue a lógica dos processos de prestação de contas, recaindo ao imputado, suposto responsável, o ônus da prova acerca da legitimidade da aplicação das verbas.

E exatamente em razão dessa ambivalência na distribuição do ônus probatório é que, nas hipóteses em que se discutem os limites da atuação material do TCU, não se mostra viável estender a imprescritibilidade prevista no multicitado art. 37, § 5º, da Constituição Federal, devendo tal atuação, ao revés, se submeter a balizas temporais, sob pena de impor ao responsável a obrigação ininterrupta de, sempre que solicitado, comprovar o acertado emprego de todos os recursos públicos que um dia tenha gerido, situação a consubstanciar flagrante violação aos preceitos constitucionais da dignidade, ampla defesa e segurança jurídica.

Atenta a esse cenário e firme nos supracitados fundamentos, a E. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial **1.480.350/RS,** firmou entendimento segundo o qual atuação fiscalizatória e sancionatória do Tribunal de Contas da União se submete a limite temporal, mesmo em face de apuração de atos que imponham prejuízos ao erário, sendo que, devido à lacuna existente no que tange à previsão legal de um prazo para tanto, deve ser aplicado o lapso quinquenal, por analogia aos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99.

Eis a ementa desse aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA.** 1. As instruções normativas não integram o conceito de lei federal para fins de controle em sede de recurso especial. Precedentes. 2. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 31 e 57 da Lei 8.443/92, 471 do CPC, 884 do CC, 26, VI, e 27, § 1º, da Lei 9.784/99, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento. Incidência da súmula 282/STF. 3. "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" (§ 5º do art. 37 da CF). **4. As "ações de ressarcimento" são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, consequentemente, em imprescritibilidade.** 5. Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento. **6. Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa**. **7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99**. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), **sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.** 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressalvando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento. (STJ, REsp 1480350/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016, g.n.)

No mesmo sentido, trago à baila outro precedente da E. Corte Superior de Justiça, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA**. 1. Não há falar em violação ao art. 535, do CPC/73. Isso porque o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, tendo analisado todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.2. **A jurisprudência desse Sodalício orienta pela aplicação, por analogia, do prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99 na hipótese de atuação do Tribunal de Contas da União. Precedentes do STJ.** 3**. No caso em concreto, conforme transcrição extraída do próprio acórdão recorrido, o início do procedimento de Tomadas de Contas Especial se deu dentro do período de cinco anos após o encerramento da vigência do Convênio nº 143/96.** A revisão de tais fundamentos, na via recursal eleita, é inviável, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Quanto à incidência do juros de mora, o acórdão recorrido, essencialmente, fundamentou sua conclusão quanto ao juros de mora na incidência das Súmulas 43 e 54, ambas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Tais fundamentos não foram impugnados nas razões do recurso especial, o que leva à incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, a inviabilizar o conhecimento da insurgência. Além do mais, nota-se que não foram devidamente prequestionados o art. 219 do CPC/73, nem o art. 54, da Lei nº 8.383/91, embora opostos embargos de declaração. Incide, assim, a Súmula 211/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1412588/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016, g.n.)

No caso, tratando-se de execução de multa, prevista no artigo 57, da Lei nº 8443/92, de rigor a aplicação, nos termos do quanto exposto, do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos dos Decretos 20.910/32, e da Lei nº 8443/92.

De rigor, analisar-se, todavia, os marcos regulatórios da suspensão/interrupção da prescrição.

Conforme acima explicitado, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a atuação do TCU - que inclui, necessariamente, o processo administrativo de tomada de contas especial - se sujeita ao limite temporal de 5 (cinco) anos, nos moldes da Lei 9.873/99.

Essa Lei, por sua vez, nos respectivos artigos 1º, caput e 2º, inciso II, regula também o modo de contagem do termo inicial e as hipóteses em que esse prazo prescricional é interrompido (*verbis*, considerada a redação original à época dos fatos):

(...)

**"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

**[...]**

**Interrompe-se a prescrição:**

**I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;**

**II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

**[...]"**

Em regra, a Tomada de Contas Especial é instaurada pela autoridade competente do próprio órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos, em face de pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a materialização do dano, depois de esgotadas as medidas administrativas internas com vista à recomposição do erário ou à eliminação da irregularidade, havendo posterior remessa ao TCU para julgamento.

O caso ora sob análise não foge à regra, uma vez que a averiguação acerca de irregularidades apuradas no relatório conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar PAD nº 35366.003694/2005-95, envolvendo a servidora embargante, e o então estagiário do INSS, Sr. George Waldemiro Moreira Filho, foi objeto de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Gerência Executiva do INSS, em São Paulo, decorrente de pagamentos de benefícios – PAB, realizados entre os anos de 2004 e 2005 (Id nº 4594743, fl.195).

Consta que a Auditoria Regional do INSS em São Paulo havia apontado as irregularidades no **ano de 2006** (peça 3, p.2-200), concluindo que houve a emissão, liberação e o recebimento de PAB (Pagamentos Alternativos de Benefícios) pelo estagiário George W.Moreira Filho, por meio da utilização indevida das senhas dos sistemas Prisma e Plenus, pertencentes à Chefe da APS- São Paulo-Centro, Monica Santos de Oliveira, ora embargante.

Verifica-se, ainda dos autos, que a servidora embargante veio a sofrer o PAD nº 35366.003694/2005-95, que culminou com a aplicação da pena de suspensão, por 45 (quarenta e cinco) dias, convertida em multa de 50% da remuneração, por infração aos incisos I e III, do artigo 116, e inciso XVII, do artigo 117, da Lei nº 8112/90, conforme Portaria nº 020/DRH/INSS, de **09/02/2009**.

Pois bem, a partir das irregularidades constatadas no aludido PAD, concluído em **2009**, foi instaurada, na data de **06/08/2013** a Tomada de Contas Especial, pela Gerência Executiva do INSS, para apurar as irregularidades apuradas no Relatório Conclusivo do PAD.

Assim, verifica-se que, com a instauração do PAD nº 35366.003694/2005-95, para apuração dos fatos, houve a suspensão da prescrição, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9873/99, a qual voltou a correr, a partir do seu término (**2009**), novamente sendo interrompida a partir do início da Tomada de Contas Especial, pelo TCU, iniciada em **06/08/2013**.

Tendo sido efetivamente constatadas as irregularidades no ano de **2006**, instaurado o PAD 35366.003694/2005-95, que foi concluído em **2009,** período no qual restou suspenso o prazo de prescrição, para apuração das irregularidades, verifica-se que, entre esses marcos temporais – 2006 (data do conhecimento dos fatos pela Auditoria do INSS), e conclusão do PAD (2009), e entre essa data e o início da Tomada de Contas Especial, pelo TCU (2013) não decorreu o prazo intersticial de 05 (cinco) anos, não havendo decorrido o lustro igualmente, entre a data da publicação do Acórdão nº 236/TCU-Plenário (11/02/2015) e o início da execução (2016).

Assim, considerando-se os marcos temporais de suspensão/interrupção da prescrição, nos termos da legislação de regência, não há falar-se em prescrição.

Passo, assim, ao julgamento do mérito.

**MÉRITO**

Inicialmente, observo que é plenamente admitida a possibilidade de revisão judicial do ato administrativo que ensejou o título executivo.

Conquanto os atos administrativos estejam sujeitos ao controle pelo Poder Judiciário, haja vista sua inafastabilidade, não se pode olvidar que tal controle é realizado quanto ao efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo permitida a análise do mérito administrativo.

Ou seja, somente no caso de manifesta ilegalidade ou vício formal grave é que o título pode ser anulado pelo Poder Judiciário, sob pena de supressão de competência constitucional do TCU para a análise e conclusão sobre as contas prestadas por aqueles que lidam com dinheiro público. A respeito, os seguintes julgados:

**E M E N T A PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU. REVISÃO JUDICIAL. ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS. LIMITAÇÃO. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA EXECUÇÃO**. 1. Insurge-se a União em face de sentença que, dando procedência aos embargos à execução, considerou inexigível a obrigação consubstanciada em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União proferido no âmbito de procedimento de Tomada de Contas Especial. 2. Consoante se depreende do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, ao Tribunal de Contas da União, em auxílio ao Congresso Nacional, compete o controle externo da Administração Pública, cabendo-lhe o julgamento das "contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". **3. As decisões do TCU no exercício de tal atribuição, porquanto ostentem natureza eminentemente administrativa, não são passíveis de revisão, de forma ilimitada, pelo Poder Judiciário, ao qual caberá intervir, em regra, somente nas hipóteses em que restarem configuradas ilegalidades provenientes do descumprimento de aspectos formais na condução do processo administrativo.** 4. **Excetuados os aspectos atinentes puramente ao mérito administrativo, as decisões proferidas pelo TCU também se submetem à revisão jurisdicional quanto à sua conformidade aos parâmetros de legalidade e, precipuamente, às normas constitucionais pertinentes. Precedentes**. 5. Restou demonstrado nos autos, a partir da realização de perícia técnica contábil e de engenharia, o objeto do convênio teria sido integralmente cumprido a partir da utilização da integralidade dos recursos recebidos a este título, o que infirma as conclusões apresentadas pela Corte de Contas. 6. Afere-se que a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, conquanto tidos por facultativos, conduziu à errônea percepção dos fatos apurados no respectivo processo administrativo, a ensejar, portanto, a revisão do acórdão daí resultante. 7. Consoante pontuado pelo MM. Juízo a quo, alinhado às informações prestadas pelo perito contador, houve a demonstração da correspondência entre as notas fiscais apresentadas pela parte embargante e os serviços que foram prestados a fim de implementar, a contento, o objeto previsto no convênio do qual provieram os recursos cuja malversação ora se discute. 8. No que concerne aos honorários advocatícios, estabelece o art. 85, §3º, do CPC, que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais observará os índices previstos em seus incisos. 9. Para fins de fixação de honorários advocatícios devidos em sede de embargos à execução que discutem a integralidade da dívida, o proveito econômico corresponde ao valor atribuído à respectiva execução. 10. Apelação da União não provida e apelação do executado/embargante parcialmente provida (TRF-3, Apelação Cível nº 004059-88.2018.4.03.6112, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, DJE 08/08/2019).

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCPLINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA**. I - O controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. **II - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo**. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: MS 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017; MS 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017). (...)" (STJ, AgInt no RMS 47608/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 12.03.2018)

E:

"**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FORÇA EXECUTIVA. DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO E INVALIDADE DA CITAÇÃO AFASTADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO MANTIDA. VERBA HONORÁRIA.** I. O acórdão do TCU é título hábil para aparelhar a execução, a qual se rege pelo Código de Processo Civil. A Lei Orgânica do TCU nº 8.443/92 estabelece que a decisão do Tribunal, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo (Artigo 24). **A Constituição Federal confere eficácia de título executivo às decisões do Tribunal de Contas da União que imputem débito ou multa (**Artigo 71, § 3º). ..." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001091-56.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014)

**Tribunal de Contas. Julgamento das contas de responsáveis por haveres público. Competência exclusiva, salvo nulidade por irregularidade formal grave (MS 6.960, 1959), ou manifesta ilegalidade (**MS 7.280, 1960). Reforma do julgado anulatório da decisão dessa natureza, em que se apontavam irregularidades veniais. Ressalva das vias ordinárias (STF: RE 55.821/PR, DJ 24.11.1967, P.3949). **Ao apurar a alcance dos responsáveis pelos dinheiros públicos, o Tribunal de Contas pratica ato insusceptível de revisão na via judicial a não ser quanto ao seu aspecto formal ou tisna de ilegalidade manifesta. Mandado de segurança não conhecido."** (STF - MS: 7280, ADJ 17/9/1962, p. 460).

No caso em tela, as alegações tecidas pela embargante dizem respeito, especificamente à negativa de autoria/responsabilidade na participação/ocorrência das irregularidades de desvios de valores decorrentes dos pagamentos dos PABs (Pagamentos Alternativos de Benefícios) apurados no Relatório da Gerência Executiva do INSS, referente ao Processo Disciplinar nº 35366.003694/2005-95.

Trata-se, assim, sob o aspecto geral do direito processual e constitucional, de arguição atinente à ampla defesa e princípio da inocência, que, em princípio, são matérias plenamente possíveis de serem reanalisada na esfera judicial, eis que sensíveis ao Estado Democrático de Direito, todas insculpidas na Constituição Federal.

Adentrando ao mérito, nesses termos, aduz a embargante que, não obstante os termos do Relatório do Processo nº 35366.003694/2005-95, de 28/12/2006, em Relatório anterior, sob o nº 35366.001143/2010-54, a fls.401/412, em nenhum momento, a então Comissão Processante a acusou de ter agido com dolo, ser desidiosa ou mesmo ter sido omissa, e, muito menos, ter participado das irregularidades, não tendo atribuído responsabilidade solidária pelo débito à embargante e à servidora Carmem Lúcia Barbosa de Souza Domingos.

Não obstante tais alegações, que, de fato, ocorreram no processo administrativo mencionado, de se registrar, inicialmente, que o relatório do Processo nº 35366.001143/2010-54, mencionado pela embargante, foi anulado, sendo um novo processo instaurado, culminando, justamente, com o Processo nº 35366.003694/2005-95, do qual se origina o Acórdão nº 236/TCU-Plenário, ora impugnado.

Muito embora a embargante tenha se utilizado dos fundamentos daquela decisão anulada, fato é que a mesma não mais produz efeitos para a Administração, sem prejuízo, todavia de eventual reanálise dos pontos que foram ali levantados, e novamente trazidos à colação no presente feito, notadamente, a suposta ausência de dolo da embargante, ou de responsabilidade solidária por omissão ou desídia.

No ponto, considerando a necessidade de adentrar-se aos aspectos materiais arguidos na defesa, de se trazer a lume os termos do Relatório da Tomada de Contas TC 007.517/2014-9 (id nº 4594743, fl.195).

(...)

"INTRODUÇÃO

1 Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Inss em São Paulo - Centro/SP, vinculado ao Ministério da Previdência Social/MPS, em desfavor de George Waldemiro Moreira Filho – CPF: 228.029.938-01, e **Mônica Santos de Oliveira** – CPF: 056.535.238-52, o primeiro na condição de estagiário, **e a segunda na condição de servidora da entidade à época das ocorrências**, em razão de irregularidades apuradas no Relatório Conclusivo referente ao Processo Administrativo Disciplinar – PAD 35366.003694/2005-95 (peça 1, p. 40-109).

HISTÓRICO

2 Esta TCE foi instaurada em 6/8/2013 (peça 1, p. 4) devido ao prejuízo causado ao Inss em decorrência de irregularidades na emissão e no recebimento de Pagamentos Alternativos de Benefícios - PAB, decorridos entre os anos de 2004 e 2005. A Auditoria Regional do Inss em São Paulo havia apontado as irregularidades em 2006 (peça 3, p. 2-200), concluindo que **houve a emissão, a liberação e o recebimento de PAB (Pagamentos Alternativos de Benefícios) pelo Estagiário George Waldemiro Moreira Filho, através da utilização indevida das senhas dos sistemas Prisma e Plenus, pertencentes à Chefe da APS São Paulo-Centro, Mônica Santos de Oliveira.**

3 No Relatório de Tomada de Contas Especial datado de 8/8/2013 (peça 2, p. 345-361), no qual os fatos estão circunstanciados, **a responsabilidade pelo dano ao Erário foi atribuída, solidariamente, ao ex-Estagiário George Waldemiro Moreira Filho – CPF: 228.029.938-01, e à então Técnica do Seguro Social (Chefe da APS São Paulo/Centro), Mônica Santos de Oliveira** – CPF: 056.535.238-52 (peça 2, p. 214-216). **No total do dano ao Erário, foi apurado o valor original de R$ 2.488.427,96, já deduzidos os créditos referentes aos bens apreendidos de George Waldemiro em juízo e repassados ao Inss em 16/9/2010, no valor de R$ 2.065.234,99, conforme o valor identificado no demonstrativo à peça 4, p. 120, Auto de Apreensão à peça 4, p. 72-84, e informação sobre lote leiloado à peça 4, p. 150-154. Atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 20/10/2005 a 8/8/2013, o débito atingiu a importância de R$ 6.623.470,62 (peça 2, p. 222-232).** As inscrições na conta "Diversos Responsáveis Apurados", no Siafi, foram realizadas mediante a Nota de Lançamento 2013NL002365, de 14/11/2013 à peça 2, p. 373. 3.1 **A motivação para a instauração desta TCE foi materializada pela emissão e liberação irregulares de 98 (noventa e oito) Pagamentos Alternativos de Benefícios - PAB, no valor original total do débito de R$ 2.488.427,96, praticadas pelo estagiário George Waldemiro Moreira Filho na Agência da Previdência Social São Paulo/Centro nos anos de 2004 e 2005, através da utilização indevida de senha da servidora Mônica Santos de Oliveira.** O estagiário George Waldemiro tinha como modus operandi fazer crer que os beneficiários tinham direito aos PAB indevidos de prestação continuada, em virtude de supostas ações judiciais perpetradas contra a Previdência Social, bem como através de troca de nome do recebedor e inserção de procurador sem a devida procuração, para poder sacar os pagamentos da rede bancária. 3**.2 De acordo com a conclusão do PAD, a servidora Mônica Santos de Oliveira, Técnica do Seguro Social (Chefe de Agência), cuja senha foi utilizada largamente pelo estagiário George Waldemiro em 98 pagamentos irregulares de benefícios, foi punida com a penalidade de suspensão por 45 dias, posteriormente convertida em multa de 50% da remuneração, conforme a Portaria 020/DRH/INSS de 9/2/2009 (peça 1, p. 127**). **A servidora Mônica Santos Oliveira infringiu os incisos I (exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo), III (observar as normas legais e regulamentares) do art. 116 da Lei 8.112/90, e sobretudo o inciso XVII do art. 117 da mesma Lei (cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado).** 4 As informações sobre ações judiciais em nome dos responsáveis encontram-se à peça 2, p. 284-300 e p. 357, incluindo a **Ação Penal 0000108-81.2006.4.03.6181**. 5 O Certificado de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 427) e respectivo Relatório de 21/1/2014 (peça 2, p. 423-425) concluíram pela irregularidade das contas, e em débito as responsáveis. O Pronunciamento do Ministro da Previdência Social, datado de 19/3/2014, está anexado à p. 433 da peça 2. O critério para definição do débito encontra-se à peça 2, p. 222 e p. 236-238. 6 No Relatório do Tomador das Contas acostado à peça 2, p. 345-361, no qual os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade de George Waldemiro Moreira Filho, Estagiário de Direito na Agência da Previdência Social São Paulo/Centro, e de Mônica Santos de Oliveira, à época Técnica do Seguro Social ocupante do cargo de Chefe de Agência. Os pagamentos indevidos ocorreram no período de 10/2005 a 11/2005. 7 O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" da instrução inicial (peça 5) e das informações constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial à peça 2, p. 345-361, nos quais os fatos estão circunstanciados, permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária de George Waldemiro Moreira Filho – CPF: 228.029.938-01, e Mônica Santos de Oliveira – CPF: 056.535.238-52, **à época** da **ocorrência das irregularidades, ocupando respectivamente os cargos de Estagiário de Direito e Técnica do Seguro Social (Chefe de Agência), devido à emissão e liberação irregulares de 98 Pagamentos Alternativos de Benefícios - PAB, na Agência da Previdência Social São Paulo/Centro, nos anos 2004/2005, através da utilização indevida, pelo então estagiário George Waldemiro Moreira Filho, da senha da servidora Mônica Santos de Oliveira, à época Chefe da APS São Paulo/Centro, que concedeu voluntariamente a senha ao estagiário, além de lhe atribuir novas senhas para os sistemas Prisma e Plenus quando estas expiravam, a cada 45 dias, conforme verificado no Relatório da Comissão do PAD 35366.003694/2005-5 e na Ação Penal 0000108- 81.2006.4.03.6181, infringindo o disposto no inciso XVII do art. 117 da Lei 8.112/90: "cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias**;", e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Foi proposto na instrução anterior à peça 5, que se promovesse a citação dos dois responsáveis indicados. 8 Foi efetuada a citação solidária dos responsáveis George Waldemiro Moreira Filho – CPF: 228.029.938-01, e Mônica Santos de Oliveira – CPF: 056.535.238-52, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social as quantias de débito apuradas corrigidas monetariamente, devido às irregularidades já mencionadas no item anterior (negritos nossos).

Verifica-se, assim, que à embargante, servidora dos quadros do INSS, e então Chefe do Posto de Serviços do INSS-Centro - foi imputada responsabilidade solidária, pelo fato de, enquanto agente pública, e superior hierárquica do então estagiário, haver permitido a emissão e liberação irregular, de 98 (noventa e oito) Pagamentos Alternativos de Benefícios - PAB, nos anos 2004/2005, através da utilização indevida, e reiterada, pelo então estagiário George Waldemiro Moreira Filho, da senha da embargante, que teria concedido voluntariamente a senha ao referido estagiário, além de lhe atribuir novas senhas, a cada 45 (quarenta e cinco) dias, para os sistemas Prisma e Plenus quando estas expiravam, conforme verificado no Relatório da Comissão do PAD 35366.003694/2005-5 e na Ação Penal 0000108-81.2006.4.03.6181, em infração ao disposto em diversos incisos da Lei nº 8.112/90,

O primeiro ponto que chama a atenção, assim, é que, ao contrário do alegado pela embargante, concluiu a Comissão Processante, e o Relator do Acórdão nº 236/TCU- Plenário pela responsabilidade solidária da embargante pela prática ilícita de dano ao erário, eis que, em virtude de sua ação, por 98 (noventa e oito) vezes, com sua anuência, o estagiário se utilizou da senha de acesso ao sistema Prisma e Plenus, que era de exclusiva e pessoal responsabilidade da embargante, então Chefe do Posto, para implantar benefícios fraudulentos, posteriormente se beneficiando o usuário fraudador, dos valores pagos indevidamente, no montante astronômico de mais de milhões de reais.

Efetivamente, não se imputou no relatório do Processo de Tomadas de Conta eventual co-autoria da embargante no ilícito praticado pelo estagiário, quanto à implantação fraudulenta dos benefícios (PABs) e nem eventual usufruto do benefício dos pagamentos, mas, atribuiu-se à então Chefe do Posto a chamada responsabilidade por omissão, atribuindo à embargante "culpa in vigilando", atinente ao descuido na guarda e sigilo das próprias senhas e na supervisão da conduta do subalterno, o que encontra respaldo no artigo 932, inciso III, do Código Civil, que atribui responsabilidade ao empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, pela reparação civil", além do disposto na Súmula 341, do STF, que diz que "é presumível a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

No ponto, ressaltando o pleno exercício do direito de defesa realizado pela embargante nos autos do aludido processo administrativo consta, por depoimentos colhidos por testemunhas, e do próprio depoimento do estagiário no processo administrativo, que Mônica, ora embargante "lhe renovava, a cada 45 dias, as diversas senhas gerenciais de sistemas", o que, de plano, constitui infração ao disposto no inciso XVII, do artigo 117, da Lei 8112/90" ("cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias"), id nº 4594743, fl.04.

No ponto, relevante transcrever-se o Exame Técnico constante do Relatório, no tocante à defesa da embargante:

(...)

10.1 Afirma a responsável Mônica em sua defesa à peça 16, p. 5-9, que a Comissão de TCE concluiu em Relatório que ela não teria dado suas senhas ao estagiário George Waldemiro, e que ele as obteve devido à falta de cuidado de Mônica em guardar sigilo das diversas senhas de sistemas em nível gerencial que possuía. **Esse Relatório foi posteriormente anulado e substituído após nova instauração de TCE. Trata-se aqui, não de *culpa in vigilando*, que seria o descuido na guarda e sigilo das próprias senhas e na supervisão da conduta de subalterno, e sim o que em direito civil é caracterizado como culpa in eligendo. No art. 932, III do Código Civil, consta que "são (…) responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele". Além disso, a Súmula 341 do STF diz que "é presumível a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto". Foi apurado em depoimento de testemunhas e do próprio estagiário, que Mônica, à época chefe da Agência de Previdência Social São Paulo/SP, renovava para o estagiário George Waldemiro, a cada 45 dias, as diversas senhas gerenciais de sistemas, infringindo o disposto no inciso XVII do art. 117 da Lei 8.112/90: "cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de que emergência e transitórias**". 10.1.1 Ao afirmar que a Comissão de TCE havia entendido que não ficou comprovada a sua responsabilização, a responsável cita, em sua defesa, apenas o Relatório da Tomada de Contas Especial inicialmente instaurada, datado de 10/08/2011 (peça 2, p. 470-492), no qual a responsabilização recaiu exclusivamente sobre o estagiário George Waldemiro. **Esse Relatório de TCE anterior, foi anulado em razão de ter ido contra as apurações do PAD, tendo em vista que ficou provado pelos testemunhos dos servidores, do ex-estagiário George Waldemiro, e pelo próprio depoimento da servidora Mônica na Polícia Federal, que houve imprudência na guarda e sigilo das senhas dos Sistemas Prisma e Plenus (Despacho da CGU de 16/11/2012 à peça 1, p. 10-34).** Após nova instauração de TCE em 6/8/2013, foram dadas oportunidades de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito à ampla defesa e ao contraditório (notificações, p. 270-274, e p. 276-280). **Em resposta, apenas a responsável Mônica Santos de Oliveira havia apresentado razões de justificativa à Comissão do Inss em 3/6/2013 (peça 2, p. 154-170), e em 4/11/2013 (peça 2, p. 448-468), enquanto que o responsável George Waldemiro Moreira Filho permaneceu silente.** As alegações de defesa de Mônica Santos de Oliveira não foram acatadas pelo Inss, por não alterarem o entendimento da Comissão de TCE, que as considerou insuficientes para elidir as irregularidades (peça 2, p. 174, p. 339-341 e p. 357-361), mantendo-se os débitos discriminados à peça 2, p. 220 e p. 234 dos autos, de acordo com o novo Relatório de TCE à peça 2, p. 345- 361. E visto que o responsável George Waldemiro Moreira Filho naquela ocasião optou por não apresentar defesa, e ambos não recolheram o montante devido aos cofres do Inss, suas responsabilidades foram mantidas. 10.1.2 **Portanto, no Relatório de TCE referente a esta Tomada de Contas Especial instaurada em 6/8/2013 (peça 2, p. 345-361), no qual os fatos estão melhor apurados e circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao Erário foi atribuída, solidariamente, ao ex-Estagiário George Waldemiro Moreira Filho – CPF: 228.029.938-01, e à então Técnica do Seguro Social (Chefe da APS São Paulo/Centro), Mônica Santos de Oliveira – CPF: 056.535.238-52 (peça 2, p. 214-216).** 10.1.3 Ocorre ainda que, segundo o Despacho da CGU datado de 16/11/2012 (peça 1, p. 24), o Inss poderia e deveria ter aplicado à servidora Mônica Santos de Oliveira a penalidade de "demissão" prevista no inciso III do art. 127 da Lei 8.112/90, tendo por fundamento o inciso XV do art. 117 e os incisos IX e X do art. 132, todos da Lei 8.112/90, haja vista a gravidade das ações por ela cometidas. **Pelas provas dos autos, ignoradas pela Comissão do Processo Administrativo Disciplinar ao emitir sua conclusão, a falta de Mônica Santos de Oliveira não consistiu no descuido com a guarda e o sigilo da própria senha, mas sim em dar essa senha gerencial ao então estagiário, e ainda renová-la a cada 45 dias (peça 1, p. 20).** 10.2 À peça 16, p. 9, a servidora Mônica argumenta que, em que pese o parecer do Inss, não há que se falar na possibilidade de penalizá-la, visto não ser possível no ordenamento jurídico brasileiro a atribuição de penalidade em duplicidade, consistindo assim em uma afronta ao princípio do "non bis in idem". Menciona também o fato de que já foi penalizada pelo Inss com a suspensão de 45 dias convertida em multa, e o pagamento do débito apurado nesta TCE consistiria numa dupla penalização; e que não foi apurado na esfera judicial qualquer conduta criminosa ou irregular de sua parte, seja através de responsabilidade criminal, seja através de ação de improbidade administrativa. 10.2.1 Apesar da inexistência de processos com condenação da responsável Mônica Santos de Oliveira no judiciário, este processo administrativo deve prosseguir normalmente no âmbito do TCU em obediência ao princípio da independência das instâncias (negritos nossos).

(...)

**11 As irregularidades apuradas foram a emissão e liberação de Pagamento Alternativo de Benefício - PAB, na Agência da Previdência Social São Paulo – Centro, nos anos 2004/2005, consistindo na utilização indevida da senha da servidora Mônica Santos de Oliveira, à época Chefe da APS São Paulo/Centro, pelo ex-estagiário George Waldemiro Moreira, o qual emitiu e liberou diversos Pagamentos Alternativos de Benefícios, 98 dos quais integram este processo, conforme verificado no Relatório da Comissão do PAD 35366.003694/2005-5 e na Ação Penal 0000108-81.2006.4.03.6181.** 11.1 **Portanto, os Srs. George Waldemiro Moreira e Mônica Santos de Oliveira devem ser condenados em débito pelas quantias objeto da citação e ter as suas contas julgadas irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992**. **Cabe também a aplicação da pena de multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a reprovabilidade da conduta dos responsáveis, bem como a magnitude do dano causado**. 11.2 Conforme a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos Plenário 1.201/2011, 1.852/2012, 859/2103, 2.299/2013, 2.449/2013 e 3.112/2013) e tendo em vista a gravidade da infração cometida, cabe ainda a aplicação, à servidora responsável ainda em atividade, da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992 (negritos nossos).

(...)

Tem-se, assim, que, ao contrário do sustentado pela embargante, além da observância do devido processo legal, do ponto de vista formal, concluiu o Relator do Processo de Tomada de Contas, à luz das provas produzidas naqueles autos, inclusive testemunhal, após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar que a falta da embargante não consistiu no simples descuido com a guarda e o sigilo da própria senha, mas sim em **dar essa senha gerencial ao então estagiário, e ainda renová-la a cada 45 dias (**peça 1, p. 20), o que possibilitou, por 98 (noventa e oito) vezes, o desfalque ao erário (negrito nosso).

Efetivamente, a conduta em questão caracteriza a chamada omissão por comissão, que é a variante da omissão pura (inação), por caracterizar uma conduta típica de omitir-se, na qual o agente, tendo o dever de agir, não o faz, e, mediante conduta, permite a ocorrência do ilícito.

Na doutrina penal, tem-se o exemplo típico da mãe que, desejando ver o filho em tenra idade morto, deixa de amamentá-lo, e propiciar-lhe os cuidados básicos. Não pratica diretamente a ação de "matar", de forma direta, mas por praticar conduta omissiva, incide no tipo penal do homicídio, com sua omissão.

Efetivamente, não socorre à embargante, a simples alegação de que não praticou a conduta direta realizada pelo estagiário (estelionato, fraude, lavagem de dinheiro), eis que, na condição de servidora pública, e, mais, na de Chefe do Posto de Serviços do INSS, tinha o dever jurídico, funcional e hierárquico, de gerenciar a implantação de pagamentos de benefícios, os quais se dão mediante usos de senhas de uso pessoal e intransferível aos cargos gerenciais, como no caso.

Ao contrário do sustentado, não logrou êxito a embargante, nos autos do aludido processo administrativo, demonstrar não ter agido com culpa, em grau elevado, e não ter agido de forma desidiosa, em seu dever funcional, tanto que punida na esfera administrativa, nos termos da Lei nº 8112/90.

Assim, observo que o argumento central para a condenação da embargante à pena de multa, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.443/1992, buscou levar em conta, nos termos do relatório do processo administrativo, a reprovabilidade da conduta dos responsáveis, bem como a magnitude do dano causado, na casa de milhões de reais.

Resta claro, portanto, que a apuração da responsabilidade da embargante se deu em obediência ao devido processo legal, à ampla defesa e contraditório, não logrando êxito a embargante em esquivar-se da demonstração da ocorrência de culpa grave de sua parte, motivo da aplicação da multa em discussão.

Embora a embargante não tenha sido responsabilizada criminalmente, tal não implica em que não haja possibilidade de responsabilidade civil e administrativa, eis que se tratam de esferas independentes.

Outrossim, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a coexistência de acórdão do TCU (título executivo extrajudicial) e sentença condenatória que determinam o ressarcimento ao erário não configura *bis in idem*.

Confira-se:

"**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO PELO TCU E NA ESFERA JUDICIAL. FORMAÇÃO DE DUPLO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PENALIDADE QUE DEVE SER NECESSARIAMENTE IMPOSTA QUANDO HÁ COMPROVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. DESNECESSIDADE. SANÇÕES DEFINIDAS NA ORIGEM QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES E PROPORCIONAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, ACOMPANHANDO EM PARTE O RELATOR.** (STJ - REsp 1413674/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELO TCU. TÍTULO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS**. (...) 4. O Tribunal a quo deu provimento à apelação do recorrido e assim consignou: "**Se já existe um título executivo extrajudicial, liquido e certo, incumbe ao erário, na condição de credor, apenas a execução, pura e simples, se lhe aprouver, sem necessidade de busca de outro, agora judicial, apenas para dispor de um título, dir-se-ia, com mais "respeitabilidade", mas sem nenhum sentido de utilidade processual. O** interesse de agir é uma das condições da ação, e no caso não se faz presente." (fl. 361). 5. O parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Caetana Cintra Santos, bem analisou a questão**: "Ademais, nos termos do art. 21, II, da Lei nº 8.429/92, a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade, quando comprovada a conduta ilícita, independe da aprovação ou rejeição das contas do agente público, pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas**. Assim, nos termos do mencionado dispositivo legal, não há qualquer vinculação entre a decisão preferida pelo Tribunal de Contas da União, e o ajuizamento de ação de improbidade perante o Poder Judiciário." "**Assim, em virtude do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial e da inafastabilidade da jurisdição, a atuação do titular da ação civil de improbidade administrativa, e do Poder Judiciário, não pode ser prejudicada, ou mesmo, restringida pela decisão proferida na esfera administrativa.**" (fls. 498-502). 6. **Enfim, "o fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II da Lei n. 8429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo".** "Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior." (REsp 1.135.858/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.10.2009). 7. Recurso Especial do Ministério Público Federal provido e Recurso Especial da União parcialmente provido, para reconhecer o interesse processual do Parquet Federal na formação do título judicial, com determinação de retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento." (STJ - REsp 1504007/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 01/06/2016)

"**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - CO-EXISTÊNCIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS - POSSIBILIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM**. 1. O fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art.12, II da Lei n. 8429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo. 2. A formação do título executivo judicial, em razão da restrição às matérias de defesa que poderão ser alegadas na fase executória, poderá se mostrar mais útil ao credor e mais benéfica ao devedor que, durante o processo de conhecimento, terá maiores oportunidades para se defender. 3. Ademais, não se há falar em bis in idem. **A proibição da dupla penalização se restringe ao abalo patrimonial que o executado poderá sofrer. O princípio não pode ser interpretado de maneira ampla, de modo a impedir a formação de um título executivo judicial, em razão do simples fato de já existir um outro título de natureza extrajudicial.** 4. Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1135858/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009)

A multa cobrada na execução embargada refere-se ao artigo 57 da Lei n. 8.443/92, *verbis:*

**Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.**

Vê-se claramente que se trata de uma sanção administrativa, aplicada pelo Tribunal de Contas da União, por ocasião do julgamento das contas a ele apresentadas, em sua atividade de fiscalização constitucional.

Em nada se confunde com qualquer eventual reparação de dano; em nada se confunde com a multa típica decorrente de punição disciplinar (Lei nº 8112/90), ou de eventual improbidade administrativa.

Eventuais títulos de tais natureza são distintos, fundados em leis distintas, e em esferas diferentes de responsabilidade.

Observo que o artigo 917, VI, do Código de Processo Civil prevê que, nos embargos do devedor, poderá o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

A execução referente a estes embargos está fundada em Acórdão administrativo condenatório oriundo de julgamento de Tomada de Contas Especial efetivada pelo TCU, considerado título executivo extrajudicial por força do que dispõe o art. 71, § 3º, da Constituição da República, razão pela qual goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, atributos que impõem ao devedor o ônus da prova acerca da eventual inexistência ou improcedência da causa subjacente ao título.

A embargante não se desincumbiu de seu ônus de provar a insubsistência do título executivo.

Não obstante, considerando o aspecto revisional atinente, ainda, à esfera jurisdicional, o último ponto a analisar-se, embora não arguido pela embargante, diz respeito à proporcionalidade da multa ora executada.

**Proporcionalidade da Multa**

Observo que a multa ao dano, aplicada pelo TCU é uma típica sanção administrativa.

No ponto, esclarece Rafael Munhoz de Mello "que a sanção administrativa foi concebida como a consequência negativa atribuída à inobservância de um comportamento prescrito pela norma jurídica, que deve ser imposta pelos órgãos competentes e, se necessário, com a utilização de meios coercitivos" (MELLO, Rafael Munhoz de. Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador. Malheiros Editores, 2007, p. 62).

A Lei Orgânica do TCU, a saber, a Lei nº 8443/92, em seu artigo 58, inciso II, prevê que *"ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial",* sujeita a imposição de multa ao agente.

No processo administrativo do TCU, a responsabilidade para apuração do dano é subjetiva, e exige apenas a culpa do agente.

Nesse sentido, entende a Corte de Contas: "Não se cogita, atualmente, da possibilidade de apelação por esta Corte, sem que se vislumbre a existência de culpa do responsável. A responsabilidade dos agentes que gerem recursos públicos apurada pelo TCU é subjetiva."

Acórdão mais recente confirma o entendimento do TCU sobre a matéria:

> Assim, o Tribunal pode responsabilizar solidariamente aqueles que causarem prejuízo ao erário. Cumpre destacar que, ao contrário do que apregoa o recorrente, não necessita o Tribunal demonstrar que o agente atuou com dolo ou má-fé para poder responsabilizá-lo solidariamente. Por tratar-se de responsabilidade subjetiva basta que esteja presente o elemento culpa, existam a ação e o resultado danoso, além do nexo de causalidade entre os dois últimos.
>
> Não se impõe, todavia, a necessidade de conduta dolosa de agente, público ou privado, envolvido na malversação da aplicação de recursos públicos federais para emergir sua obrigação de reparar o dano causado. Basta o nexo entre a conduta do agente e o dano causado, além da inexistência de eventual excludente de responsabilidade, para que se lhe imponha a obrigação de ressarcir os prejuízos causados ( Disponível em "BRASIL – Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 1.952/2011 – Segunda Câmara")

Observo que, no processo do TCU, as partes costumam ser, em grande parte, os administradores públicos, categoria que inclui ministros, prefeitos, secretários de estado, diretores, chefes de serviço etc.

Há também as entidades privadas e seus representantes legais, se, de alguma, beneficiou irregularmente.

A multa proporcional ao dano tem como fundamento a própria existência do dano.

O responsável não pode ser apenado pelo Poder Público sem a existência de dano aos cofres públicos federais.

O dano, portanto, consiste em dívida, somente reconhecida pelo TCU após apuração dos fatos e da devida quantificação do valor, no acórdão condenatório.

A Constituição Federal deu competência ao TCU para aplicar multa proporcional ao dano, caracterizando-se como sanção de origem constitucional.

Coube a Lei Orgânica do TCU, contudo, especificá-la:

> **"Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário**.

Observo que a dosimetria da multa, para Guilherme Nucci: "trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal."

A rigidez da dosimetria da pena não é seguida, todavia, no direito administrativo.

Isso porque, o juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, deve eleger o quantum ideal valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).

Observo que o eminente Ministro do TCU, Lincoln Magalhães da Rocha, bem explicou essa diferença: (disponível in: https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1779.pdf":

"*Em verdade, há uma certa `discricionariedade' na aplicação das multas por parte do TCU, como, aliás, é fato comum às sanções administrativas. Nesta seara, não há uma tipificação tão estrita como no direito penal*."

Não havendo uma tipificação tão estrita como no direito penal, surge então a questão do exato valor da multa. Dando pistas, o eminente Ministro Lincoln Magalhães da Rocha indaga: "Por conseguinte, pela natureza administrativa que tem, deve o TCU buscar, valorando as circunstâncias fáticas e jurídicas em questão, a exata dosimetria da sanção."

No caso em tela, em que pese alto grau de reprovabilidade da conduta da embargante, reconhecida no processo administrativo, eis que ocupava cargo gerencial, e concedeu sua senha, de uso pessoal e intransferível, o que possibilitou o milionário dano ao erário, verifica-se que o dano total foi apurado no valor original de R$ 2.488.47,96, já deduzidos os créditos referentes aos bens apreendidos do então estagiário George Waldemiro, em Juízo, e repassado ao INSS, em 16/09/10, no valor de R$ 2.065.234,99, por leilão (id nº 4594743, fl.02), constando que o débito atualizado seria no importe de R$ 6.623.470,62, e que o Ministério Público Federal teria oferecido denúncia-crime contra o estagiário, por estelionato, ocultação de bens, e lavagem de dinheiro, com pedido de bloqueio de bens.

Consta dos autos que, mesmo com todos os procedimentos de recuperação, teria ocorrido, ainda, o desvio em torno de 03 (três) milhões de reais, havendo, ainda, persecução penal em andamento, na tentativa de recuperar os bens, sem prejuízo das sanções administrativas, cível e criminal.

Pois bem, considerando a reprovabilidade da conduta da embaragante, e que a embargante e o então estagiário tiveram suas contas rejeitadas pelo TCU, e foram condenados, solidariamente, pelo débito apurado, afigura-se que a condenação da multa, nos termos do artigo 57, da Lei nº 8443/92, "proporcionalmente ao montante atualizado do débito", tal como aplicada, à embargante, afigura-se excessiva.

Com efeito, tendo sido aplicada a multa no valor de R$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), nos termos do item 9.3 do Acórdão (id nº 4594743), proferido em 11/02/2015, afigura-se razoável e proporcional, a sua redução em 2/3 (dois terços), considerando-se inexistir provas de eventual reincidência da embargante, além dos seus antecedentes pessoais (não há notícias de reincidência ou atos lesivos anteriores), além do fato de a embargante já haver sofrido pena de suspensão administrativa, convertida em pena pecuniária.

Assim, em que pese a lisura do título exequendo, de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para redução do valor da multa, eis que consentâneo ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por oportuno, recorda o Juízo que foi fixado o valor da causa, nos presentes embargos, no valor da execução, e os benefícios da justiça gratuita, em favor da embargante, foram revogados.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO,** e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de declarar hígido o título executivo extrajudicial lastreado no Acórdão nº 236/2015, do TCU, reduzindo o valor da multa, todavia, em 2/3 (dois terços) do montante fixado originariamente, fixando-a no importe de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), desde a data da constituição do título, valor a ser corrigido, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 267/13.

Ante a sucumbência parcial e recíproca, porém, em menor extensão da União Federal, considerando que a redução proporcional do valor da multa não foi sequer objeto dos embargos, tendo sido aplicada de ofício pelo Juízo, fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do CPC, no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da multa ora fixada, na data da formação do título executivo, à proporção de 2/3 (dois terços) do referido percentual (8%) devido pela embargante, em favor da União Federal, e 1/3 (um terço) do referido percentual (8%), devido pela União Federal, em favor da embargante.

Observo que, com o acolhimento da Impugnação à Justiça Gratuita, bem como, da retificação ao valor da causa, ambas apresentadas pela União Federal, no presente feito, encontram-se revogados os benefícios da gratuidade da justiça à parte embargante, que deverá, nos termos do artigo 102 do CPC, promover o recolhimento das custas processuais integrais no presente feito, inclusive para fins de eventual recurso.

Observo, ainda, que deverá a Secretaria retificar o valor da causa no presente feito, nos termos da decisão supra, para constar o valor da execução, a saber, R$ 1.555.740,00 (outubro/16).

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, bem como, oportunamente, o traslado da presente decisão para os autos da Execução de título Extrajudicial nº 0023246-77.2016.403.6100.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011989-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINE GOMES MOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN MENDES RODRIGUES - SP316916
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO QUADRO DE OFICIAIS DE 2ª CLASSE CONVOCADOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009334-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARLENE PAULINO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE

**D E S P A C H O**

Cumpra a impetrante a determinação contida no despacho Id 33543678, providenciando a indicação do endereço completo da autoridade impetrada para possibilitar a sua notificação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cassação da liminar concedida e indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010053-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REBECA BRAZ FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

**D E S P A C H O**

Id 34893692: Prejudicada a expedição do ofício determinada no despacho Id 34347169, considerando que a instituição de ensino já procedeu à entrega dos documentos à impetrante.

Nada mais sendo requerido, arquive-se o presente feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010617-71.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
REU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

**(Tipo A)**

**Relatório**

Trata-se de ação proposta, pelo procedimento comum, por JÂNIO RODRIGUES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao fornecimento do medicamento individualizado na inicial (Fabrazyme Betagaisidase).

Alega o autor que é portador da Doença de Fabry, ocasionada por distúrbio genético ligado ao cromossomo x, responsável por causar deficiência ou ausência da enzima "alfagalactosidase", que interfere na capacidade de decomposição de uma substância adiposa específica, ocasionando acúmulo progressivo de GL3 nas células do organismo, em órgãos cuja disfunção pode levar a óbito.

Alega que os pacientes que não recebem o diagnóstico e tratamento precoces evoluem para insuficiência renal crônica e outras degradações, que podem culminar em acidente vascular cerebral.

Informa que existe um tratamento para o retardamento da evolução da doença – betagalsidade —, conforme relatório médico que instruiu os autos, sendo o único tratamento disponível de eficácia, cujo medicamento já se encontra aprovado pela ANVISA.

Aduz, ainda, que, por não dispor de condições financeiras, pleiteou o medicamento junto ao Estado de São Paulo e recebeu a negativa sob alegação de que não há evidências suficientes para apoiar a eficácia da reposição da enzima.

Com a petição inicial vieram documentos.

Sobreveio decisão, determinando que a ré prestasse algumas informações acerca do medicamento pleiteado, razão pela qual se acostaram ao feito documentos.

O pedido emergencial foi deferido, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica, após a indicação de assistentes técnicos e quesitos, pelas partes.

A União noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento, tendo em vista a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada.

Determinado ao autor juntada de documentos, assim o fez.

Citada, a União apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito, pontuou, em suma, não ser o fármaco constante da RENAME e que a prestação da saúde deve se dar dentro da "reserva do possível".

O autor informou no feito que a decisão emergencial não havia sido cumprida, razão pela qual se determinou a intimação da União para que, sob pena de multa diária, providenciasse o medicamento ou disponibilizasse valores para a aquisição do fármaco.

A União comprovou a realização de depósito no valor de R$70.951,04.

O autor informou que o depósito não precisa ser realizado, pais a União vem cumprindo a decisão liminar.

Laudo pericial apresentado.

Diante da informação do autor no sentido de que a União estava cumprindo a decisão emergencial, fornecendo-lhe o medicamento, determinou-se a conversão do valor depositado em renda, em favor da União.

A União noticiou no feito que o autor não vem apresentando periodicamente relatórios médicos atualizados.

Sobreveio decisão determinando que a parte autora, semestralmente, apresentasse à União relatório e exames médicos atualizados, para comprovação da necessidade de manutenção do tratamento.

Negou-se provimento ao agravo de instrumento apresentado pela União.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Fundamentação**

**Da preliminar**

Como é cediço, a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três entes federativos, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição da República, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos e medicamentos.

Ademais, resta consignado no Texto Maior que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", expressão esta que deve ser considerada em sentido amplo, para abranger o conjunto de pessoas políticas (União, Estados-membros e Municípios), com vistas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde pública.

Há que se ressaltar ainda que, muito embora a UNIÃO não seja responsável pela distribuição dos medicamentos, é a principal financiadora do SUS – Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, não há irregularidade a ser sanada no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, pacífica a Jurisprudência dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

> *ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. É assente o entendimento de que* ***a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto****.*

*2. O legislador pátrio instituiu um regime de **responsabilidade solidária entre as pessoas políticas**, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que **o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos**.*

*4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido.*

*(AINTARESP 201600260470, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)*

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO/ALIMENTO NUTRINI STANDARD 1.0 KCAL/ML DE 500ML. ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1. É sim possível a imposição de multa diária contra pessoa jurídica de direito público, por analogia à previsão do artigo 537 do CPC/2015. A Administração deve dar exemplo, cumprindo, nos prazos fixados, as determinações do Judiciário. Se assim não proceder, deve arcar com as consequências legais, como qualquer outro devedor.*

*2. **Pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990.***

*(...)*

*5. Considerando o alto custo do referido alimento e não tendo a autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.*

*6. A simples alegação por parte do Município de Campinas de que o alimento não consta na lista dos medicamentos padronizados em sua listagem oficial, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento, ainda mais sendo tal insumo adequado a retardar a evolução da doença, por fornecer o aporte calórico adequado à musculatura que ainda apresenta funcionalidade.*

*7. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional.*

*(...)*

*9. Sendo assim, tendo em vista os preceitos constitucionais que regem a matéria (artigo 5º, caput, e artigos 196 e 198), reafirmados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e verificada a particularidade do caso, o pleito da autora merece prosperar.*

*10. Apelações desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida. Agravo interno desprovido.*

*(APELREEX 00129898020134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o MÉRITO.

**Do mérito**

Cinge-se o pedido inicial acerca do direito de o autor receber do Poder Público o medicamento necessário e vital ao tratamento de sua doença. Torna-se medida de rigor, nesse diapasão, debruçar-se, inicialmente, sobre o texto constitucional, uma vez que, em seu artigo 1º, inciso III, consagra-se o direito à vida enquanto princípio fundamental que rege o País.

Cinge-se o pedido inicial acerca do direito de a autora receber do Poder Público o medicamento necessário e vital ao tratamento de sua doença. Nesse sentido, requer o autor o fornecimento do medicamento Fabrazyme Betagalsidase, para tratamento de portadores da Doença de Fabry.

Torna-se medida de rigor, nesse diapasão, debruçar-se, inicialmente, sobre o texto constitucional, uma vez que, em seu artigo 1º, inciso III, consagra-se o direito à vida enquanto princípio fundamental que rege o País.

Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, insculpido no rol de direitos sociais, integrando, inclusive, a Seguridade Social, conforme prescrevem as normas constantes dos artigos 6º e 194, respectivamente, da Constituição da República de 1988.

Por sua vez, preleciona o artigo 196 do Diploma Constitucional, *in verbis*:

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

De acordo com a norma constante do artigo supramencionado, o direito à saúde reveste-se de caráter universal e integral, integralidade essa, a propósito, expressamente consignada no texto constitucional ("***atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais*" – artigo 198, inciso II).

Resta inescondível que se trata de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, razão por que se deve pugnar por sua aplicação imediata e pela busca de sua máxima efetividade.

Não se desconhece o fato de que, por ser um direito social, exibe eficácia cuja progressividade é gradativamente implementada pelo Estado, em consonância com a sua capacidade, até o alcance de um limite que, se não máximo, seja capaz de atender a maioria das pessoas.

Não obstante, há de se respeitar a existência de um limite mínimo absoluto, correspondente ao indispensável à dignidade da pessoa humana, devendo a Administração proceder à obtenção dos recursos necessários para tanto, sem se alicerçar em escusas de ordem econômica, ensejadoras/justificadoras das aludidas "escolhas trágicas".

Não se pode olvidar que a saúde plena se insere no âmbito deste "mínimo", uma vez que a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem-estar físico e mental.

Entre os documentos acostados ao feito tem-se laudo médico apresentado pela profissional que acompanha o tratamento do autor, nos seguintes termos:

> *O paciente Janio Rodrigues de Souza, com peso 70 kg e 1,60 m de estatura, é portador de doença de Fabry (CID E75.2) diagnosticado através do teste genotipagem do gene da alfa-galactosidase A mostrando mutação patológica no exon 6 p.M 29 01.*
>
> *O paciente foi diagnosticado a partir do quadro clínico que apresentava. O paciente realizou dosagem de atividade enzimática da alfa galactosidase a que se revelou baixa e confirmado através da realização da genotipagem. O paciente apresentou lesão renal, realizou hemodiálise e no momento encontra-se transplantado, apresenta também Hipertensão Arterial Sistêmica.*
>
> *(...)*
>
> *Cabe a ressalva de que ao ser esta uma condição progressiva, quanto maior tempo transcorrer, maior é o depósito de substrato dentro das células, causando dano potencialmente irreversível. A indicação de início imediato de tratamento com reposição enzimática se deve ao fato de ainda haver a possibilidade de diminuir a velocidade de progressão da doença, diminuindo os riscos de complicações graves e incapacitantes, as quais podem ser deflagradas a qualquer momento.*

A União, em sua defesa, esclarece que:

*O tratamento da Doença de Fabry é feito por meio da terapia de reposição enzimática (TER), oriunda da tecnologia de DNA recombinante, responsável por modificar geneticamente células para síntese de enzimas, esta foi aprovada na Europa em 2001, nos Estados Unidos em 2003 e no Brasil em 2010. Atualmente existem duas a-GAL humanas disponíveis no comércio a algasidase alfa (Replagal®, Transkaryotic Therapies Inc. Cambridge, Massachusetts) produzida por cultura de fibroblastos humanos acrescidos de promotores ativos para a transcrição do gene da o-gal, aprovada na Europa e no Brasil; e a algasidase beta (Fabrazyme®, Genzyme Corp. Cambridge, Massachusetts) (...], obtida por terapia recombinante de ovários de hamsters, aprovada na Europa, EUA e Brasil. Ambas as proteínas são estrutural e funcionalmente semelhantes, tem atividade específica comparável e são administradas por via intravenosa a cada 15 dias. A dose é variável segundo o preparado: 0,2mg/Kg/dose da algasidade alfa e 1mg/Kg/dose da algasidase beta. A TER não representa a cura da Doença de Fabry, mas melhora a qualidade de vida dos portadores desta patologia, na medida em que repõe a enzima deficiente corrigindo vários processos metabólicos [...].*

*Sobre o medicamento Betagalsidase (Febrazyme)*

*A betagalsidase (Fabrazyme) é uma cópia da enzima humana alfa-galactosidade-A que ajuda a degradar globotriaosliceramida (GL-3) impedindo a sua acumulação nas células do organismo. É indicado no tratamento da doença de Fabry. Os efeitos secundários mais frequentes associados à betagalsidase são provocados mais pela perfusão do que pelo medicamento. (...)*

*Esse medicamento não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema único de Saúde - SUS estruturado pelo Ministério da Saúde e, portanto, o Sistema não definiu que o mesmo seja financiado por melo de mecanismos regulares.*

*No que tange ao registro, informamos que de acordo com dados disponíveis na página eletrônica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o medicamento FabrazymN encontra-se com registro vigente até 04/2020, apresenta preço registrado na CMED, bem como possui apresentação na concentração do princípio ativo solicitado.*

*(...)Até o presente momento, não há manifestação expressa da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC-SUS a respeito do medicamento desta Nota Técnica. (...)*

*1. Tratamento sintomático*

*A doenca de Fabry tem sido tratada com medidas paliativas e de suporte para alívio dos sintomas. A dor neuropática é tratada com fenitoína, gabapentina e carbamazepina. Os antiinflamatórios não esteróides geralmente são ineficazes, e os narcóticos de ação central produzem resultados parciais. A metoclopramida pode ser usada para os sintomas gastrointestinais relacionados com a neuropatia autonômica (57). A profilaxia com anticoagulantes e agentes anti-agregantes plaquetários são importantes em pacientes com história de acidente vascular cerebral isquêmico transitório ou infarto.*

*(...)*

Cotejando-se a prescrição médica constante do feito e a manifestação da União, constata-se que o medicamente, registrado na ANV1SA, possui indicação aprovada para a patologia em questão, melhorando a qualidade de vida dos portadores da patologia, na medida em que repõe a enzima deficiente.

Os medicamentos fornecidos pelo SUS, diferentemente, não se destinam ao tratamento da doença em si, mas de seus efeitos, atuando como "medidas paliativas e de suporte para alívio dos sintomas".

De acordo com o laudo pericial apresentado no feito, esclareceu o perito judicial, inicialmente, acerca da doença, que "no estudo principal, após 20 semanas de tratamento, o Fabrazyme produziu uma eliminação altamente significativa e quase integral da GL-3 das células dos rins, tendo 69% dos doentes tratados com o Fabrazyme apresentado o melhor resultado possível em matéria de eliminação, o que não sucedeu com nenhum dos doentes do grupo tratado com placebo". Concluiu o *expert*, quanto ao objeto da presente lide, que "*o periciando deve fazer uso da medicação pleiteada na dosagem prescrita pelo seu médico assistencial"*.

Pela pertinência, impende destacar disposição jurisprudencial, da lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, de forma unívoca e cristalina, assevera não ser "*o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconsiderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais adequado*" (APELREEX n. 00015561120104036000 / APELREEX – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.1819942).

Constata-se, dessa forma, que o fato de o tratamento pleiteado não se encontrar entre aqueles que são disponibilizados pelo SUS, no momento, não elide as pretensões da parte autora, na medida em que as particularidades do caso, as informações prestadas pelo profissional médico, e as conclusões a que chegou o perito corroboram a necessidade de tratamento específico.

O quadro probatório permite concluir que o tratamento pleiteado não apenas se caracteriza por sua singularidade e indispensabilidade (apresentando-se como única opção terapêutica ao tratamento), como apresenta alto custo, o que corrobora o papel da União em materializar o insculpido no texto constitucional no sentido de que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o C. TRF3:

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO EXCEPCIONAL. REQUISITOS ATENDIDOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*- A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal.*

*- Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público, competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.*

*- Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa e qualidade de vida do próprio núcleo familiar, razão pela qual se impõe o fornecimento do tratamento laboratorial/medicamentoso.*

*- O tratamento medicamentoso gratuito deve atingir a todas as necessidades dos que dele buscam, significando não somente devidos os remédios e tratamentos padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles também porventura sejam necessários às particularidades de cada um. A padronização significa que os tratamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de tratamento indispensável.*

*- Saliente-se, outrossim, que o E. STJ ao analisar o REsp 1.657.156, julgado pelo sistema dos recursos repetitivos, pacificou que "obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009, do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)", pelo Poder Público, está atrelada ao atendimento de determinados requisitos.*

*- A documentação acostada comprova que a agravada é portadora de Doença de Fabry, diagnosticada em 04/09/2018. Ademais, a agravada trouxe elementos hábeis a comprovar o preenchimento dos requisitos acima mencionados.*

*- Agravo de instrumento provido.*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5030004-46.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1)*

*E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FABRAZYME (BETAGALSIDASE). DOENÇA DE FABRY. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. No caso em apreço, há relatórios, prescrições e exames médicos que comprovam ser o autor portador da Doença de Fabry, enfermidade genética, de caráter hereditário, que causa a deficiência ou a ausência da enzima alfa-galactosidase no organismo de seus portadores, evoluindo para o comprometimento e falência de diversos órgãos, com potencial de levá-los à morte.*

*2. Evidencia-se a singularidade e a indispensabilidade do tratamento com o fármaco Fabrazyme (betagalsidase), haja vista que se trata de uma nova medicação destinada à reposição enzimática e que, no momento, se apresenta como única opção terapêutica específica ao tratamento da Doença de Fabry.*

*3. Considerando, assim, o alto custo do referido medicamento e não tendo o autor condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.*

*4. Em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal.*

*5. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo às mais graves, como a do caso em comento. Precedentes.*

*6. De rigor, portanto, a condenação da União ao fornecimento do medicamento Fabrazyme (betagalsidase) ao autor, na quantidade e periodicidade estipuladas na prescrição médica.*

*7. Inversão do ônus de sucumbência.*

*8. Apelação provida.*

*(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001469-14.2017.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

Nesse diapasão, a procedência do pedido é medida que se impõe.

**Dispositivo**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, ratificando a decisão emergencial, determinar à União que tome as providências cabíveis para o fornecimento do medicamento Betagalsidase (Fabrazyme®) ao autor, nos exatos termos prescritos pelo profissional de saúde, mantendo-o enquanto durar o tratamento.

Condeno a União, ainda, nas custas e em honorários advocatícios, que arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011182-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUSANNA DO VAL MOORE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "*in albis*" o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022561-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DE SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON SILVEIRA - RJ94127
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

ID 34446216: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006757-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CINTRA MORI - SP23639, AMANDA SILVA ARAUJO - RJ210993, ELINA CUNHA FRIEDL - RJ092240, MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ67319
REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a autora, sobre a contestação ofertada pela ANTT, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061239-24.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA - ME, FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Id n.º 34643098 - Manifeste-se a UNIÃO (FAZENA NACIONAL) sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004766-58.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DE OLIVEIRA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que verifique a regularidade dos cálculos apresentados pelo exequente com o comando constante dos autos nº 0017510-88.2010.4.03.6100, apresentando nova conta em caso de irregularidade. Registre-se, ainda, que os valores correspondentes ao período de 11/2013 a 01/2015 foram depositados em Juízo pela ECT, sendo determinado o seu levantamento e devolução aos empregados por meio da folha de salários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022453-41.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORSEG - CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023675-49.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA BELLINI MARUMO, OLAIR DOS SANTOS, PAULO RENE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DECISÃO**

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pelos exequentes estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Apresenta novos cálculos, no valor que entende devido.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Os exequentes, ora impugnados, apresentaram manifestação, refutando as alegações da União.

Os autos foram virtualizados.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, com os quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

**DECIDO.**

A questão posta cinge-se à execução do valor principal, custas e honorários advocatícios fixados nos autos.

Os exequentes requereram a execução do julgado, apresentando cálculos no valor de R$ 289.335,49, válido para outubro de 2017 (id. 14286534 - págs. 18/36).

Intimada, a CNEN impugnou a execução, sustentando a incorreção do valor apresentado pelos exequentes visto que a correção monetária não obedeceu ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Entende devido, em substituição, o valor de R$ 235.534,26 atualizado até a mesma data da conta dos exequentes (id. 14325324 – pág. 13).

Por seu turno, a contadoria judicial, elaborou cálculos de liquidação nos montantes de R$ 290.124,34 em outubro de 2017 e R$ 333.870,38 em agosto de 2019, com os quais as partes concordaram (id. 20855447).

De fato, os cálculos da contadoria judicial respeitaram os limites da coisa julgada. Ademais, a aplicação TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, foi afastada pela Colenda Corte Constitucional no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral reconhecida (tema 810), no qual foi firmada a seguinte tese:

> *1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR, como índice de atualização monetária, tal como procedeu a contadoria judicial.

Registro, por fim, que não há como acolher os cálculos das partes, visto que, tal como constatado pelo contador do juízo, os exequentes aplicaram 0,22% a menos de juros moratórios e a CNEN utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de julho de 2009, em desacordo com o Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 – CJF e igualmente aplicou 0,22% a menos de juros moratórios (id. 20855440).

Pelo todo exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R$ 333.870,38 (trezentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta reais e trinta e oito centavos), válido para agosto de 2019, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 20855447).

Condeno a CNEN ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre a diferença entre o excesso alegado e o que efetivamente foi reconhecido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014555-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECONVIVENCIA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME, MARIA CANDIDA OLIANI LAURITO, ISABEL APPARECIDA OLIANI DE BERNARDO

**D E S P A C H O**

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014085-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E. C. LEITE - PADARIA - ME, EDVALDO CARDOSO LEITE

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007665-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MILENA APARECIDA ABDO

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006314-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ICAAR TRANSPORTES VERTICAIS LTDA - EPP, NILTON CUSTODIO, APARECIDA MARIA BERNARDES CUSTODIO

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LINK TELECOM COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA - ME, DERLIENE BIENOW GRAUNKE, RICARDO REIS GRILLO

**D E S P A C H O**

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003316-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, MOISES LOBATO FILHO, IVONETE DE PAULA

**D E S P A C H O**

Intimem-se os executados no endereço onde foram citados acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, torne o processo concluso para decisão.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018260-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA ROCHA

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012502-57.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MR TRIP OPERADORA TURISTICA LTDA - ME, LUIZ CARLOS FERNANDES ROSA, VERA HELLY FABREGAS FERNANDES ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006359-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, em atenção ao art. 145, § 1º, da CF/88, impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014027-89.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMARO JUSTINIANO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

**(Tipo C)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído na 9ª Vara Previdenciária Federal, ocasião em que, declinando-se da competência, se determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDDX TRADE IMPORTACAO EXPORTACAO E ESTETICA EIRELI - EPP, ANA MARIA DOS SANTOS VENTURA

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010387-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUBENS MARITACA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009395-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROPLAC CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA - EPP, MARIO WATANABE

**D E S P A C H O**

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007008-17.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: METALURGICA STRACKE LTDA - EPP, JOSE STRAKE NETO, FLAVIO STRAKE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010725-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: BEZERRA & LIMA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA LIMA BEZERRA, TIAGO LIMA BEZERRA
Advogado do(a) REU: MAURICIO DE FARIAS CASTRO - SP316871

**D E S P A C H O**

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total das respectivas contas, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Após, comprove a exequente a efetivação da apropriação dos valores.

Publique-se esta decisão e, após, nada sendo requerido remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006398-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: PEDRO BAUDUIN NAKANO

**D E S P A C H O**

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016980-74.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: NOVA BELLISSIMA PERFUMARIA LTDA - ME, JULIANA MAGALHAES SANTOS

**D E S P A C H O**

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total das respectivas contas, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Após, comprove a exequente a efetivação da apropriação dos valores.

Publique-se esta decisão e, após, nada sendo requerido remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006740-41.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA REGINA PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PINHEIROS - LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para adequá-la ao rito do mandado de segurança, devendo indicar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, vinculada à Agência da Previdência Social na qual foi protocolado o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018628-31.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: PAULO JOSE NETO, TEREZINHA PEREIRA FREIRE

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud.
Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.
Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008677-08.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDNILSON SANTANA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud.
Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.
Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000255-80.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado pela EMPRESA AUTO ÔNIBUS MANOEL RODRIGUES S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e ao salário-educação enquanto tiverem base de cálculo diferente das previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Afirma que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários.

Alega que a base de cálculo veiculada pela legislação está em descompasso com a previsão contida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tornando a exação inconstitucional e passível de restituição pelo Erário.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 559.937/RS, entendeu que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE (contribuições de intervenção no domínio econômico) e, por isso, não poderia o Fisco utilizar como base de incidência a folha de salários ou remuneração dos empregados.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da incidência das contribuições questionadas pela impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e ao salário-educação, após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A contribuição ao INCRA tem por finalidade obter recursos destinados ao financiamento da reforma agrária.

Deveras, a Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia requerida, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo. Sendo assim, denota-se que as contribuições instituídas não possuem qualquer finalidade inerente às contribuições sociais para a seguridade social, como a saúde, a previdência e a assistência social.

Nesse contexto, e partindo-se da ideia de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Por sua vez, não há como respaldar o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, teria revogado a contribuição referida, pois, conforme assentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao dispositivo constitucional aludido não invalida contribuições instituídas anteriormente à sua entrada em vigor.

Por derradeiro, registro que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

De outra parte, o artigo 8º, §3º, da Lei nº Lei 8.029/1990 instituiu as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, com a finalidade de atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial.

Ao apreciar o RE nº 396.226/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que tal contribuição é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico.

Outrossim, o salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza da contribuição ao salário-educação é a de contribuição social geral.

Por fim, quanto às contribuições a terceiros, são calculadas sobre a folha de salários.

Pois bem.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico. Do referido dispositivo, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao SEBRAE, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 603.624, ainda pendente de julgamento definitivo.

Assim, permanecem hígidas as contribuições questionadas pela impetrante, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, sendo de rigor a denegação da segurança.

Nesse sentido:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.*
>
> *1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*
>
> *2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.*
>
> *3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*
>
> *4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.*
>
> *5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.*
>
> *6. Apelação não provida.*

*(APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, ..RELATOR DESEMBARGADOR FEDEERRAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE E EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.*

*1. Em Sessão Plenária de 26/11/2003, o E. Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula 732, que dispõe, in verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/96".*

*2. Reafirmada a constitucionalidade da incidência da contribuição em comento, mesmo após a EC n. 33/2001, resta mantida a exigibilidade da exação. Precedentes do STF e deste E. Tribunal Regional.*

*3. Apelação desprovida.*

*(ApCiv 5002130-63.2017.4.03.6109, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE - APEX- ABDI. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603.624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento. -As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC n° 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, APEX e ABDI, , declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida.*

*(ApCiv 5001211-92.2017.4.03.6103, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019.)*

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei n° 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002866-04.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUPERMERCADO CATANDUVA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE FARIA FERREIRA COMERCIO DE DOCES - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Em face do tempo decorrido, requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002878-24.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Em face do tempo decorrido, requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000218-32.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELFFI QUIMICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

**D E S P A C H O**

Ante o certificado em ID 27369537, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013095-91.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVA JUNDIAI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

**D E S P A C H O**

ID 24998413: Recebo a impugnação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, considerando que foram indicados valores divergentes pelas partes.

Vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017058-16.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA GOMES RIBEIRO - SP207729, ALEX FERREIRA BORGES - SP122401
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 27390688: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016183-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEXTIL REGIMARA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI - SP120065
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 27394646: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003264-58.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECNICA INDUSTRIAL OSWALDO FILIZOLA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEONATO DE LIMA - SP39331, ANDRE BACHMAN - SP220992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

ID 27343956: Intime-se o INMETRO para, querendo, impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025912-85.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVISO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 34950418: Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0028364-20.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TITO COSTA, LUCIANA MARIA COSTA DELA COLETA, ANTONIO TITO COSTA FILHO, NARA FERNANDA COTRIM DE TOLEDO, SILVANA MARIA NUNES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogados do(a) AUTOR: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogados do(a) AUTOR: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogados do(a) AUTOR: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogados do(a) AUTOR: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: ALDEIA GUARANI TEKOA ITAKUPE, COMISSÃO GUARANI YVYRUPA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BRUNO MARTINS MORAIS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BRUNO MARTINS MORAIS

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência

Verifica-se que os autos físicos foram digitalizados, mantendo-se a mesma numeração. Todavia foram encontradas irregularidades que impedem o julgamento do feito neste momento.

Assim, proceda a Secretaria à regularização dos polos ativo e passivo, em conformidade com o constante dos autos físicos, bem como à juntada, após o retorno das atividades presenciais, do conteúdo do CD encartado à fl. 965 dos autos físicos.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015329-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA ESTEVES, LINDOLFO DE ALMEIDA ESTEVES, ANTONIO TITO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES - SP40731
Advogado do(a) AUTOR: JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES - SP40731
Advogado do(a) AUTOR: JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES - SP40731
REU: JOAO FRANCISCO GETSCH, DELIA MARIA ALVES DA SILVA, CARLOS ROBERTO FERREIRA, RAQUEL RIBEIRO, EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR
ASSISTENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Advogado do(a) REU: MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO - SP15955
Advogado do(a) REU: MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO - SP15955
Advogado do(a) REU: OSWALDO BUCCI PAVANI - SP88604

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o cumprimento das providências determinadas nos autos nº 0028364-20.2005.4.03.6100.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002880-51.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**D E S P A C H O**

ID 34875776: Considerando que a autenticidade do documento é questionada pelo IBAMA, cabe à ré fazer a referida prova, pelo que concedo o prazo de 20 (vinte) dias para esse fim.

Silente, tornem os autos conclusos para decisão sobre o pedido de suspensão do processo, formulada pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018286-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

**D E S P A C H O**

ID 34972422: Dê-se ciência às partes do teor do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento Nº 5002260-42.2020.4.03.0000, para o devido cumprimento.

Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5030577-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAVID LARICO LAIME
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Diante da manifestação ID 34164494, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022232-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS, FABIANA RIBEIRO DE VECCHI
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

ID 34706025: Ciência à parte autora.,

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007773-24.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DE SOUSA PRODUCOES S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002567-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 33673609 e 34700591: Manifeste-se o Sr. Perito Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006296-08.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RONALDO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

**D E S P A C H O**

Intime-se novamente o impetrante para cumprir a determinação contida no despacho Id 34269608 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021247-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDMUNDO GUIMARAES FILHO

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte se manifeste acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até provocação da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001297-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: VALDIR PEREIRA PINHEIRO

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 04/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006753-25.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANLAUT - INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, WAGNER ACRISIO CANCADO LEMOS, PATRICIA TAKIGAVA CONDE FERREIRA CANCADO LEMOS

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte se manifeste acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até provocação da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017056-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PACIFIC COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, LUIZ HENRIQUE ABDO, KARINE ROCHA NUNES ABDO

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 04/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5032084-50.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: C. XAVIER SUPRIMENTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA. - EPP, JULIO CESAR MONTEIRO, HENRIQUE NUNES DA ROCHA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte se manifeste acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até provocação da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018274-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO ROSSIGNOLI

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 04/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010657-53.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WALDECI PEREIRA LIMA CORRESPONDENTE - EPP, WALDECI PEREIRA LIMA

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 04/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018916-08.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO CESAR ORTEGA PATERNO

**D E S P A C H O**

Considerando a pandemia do COVID-19 e tendo em vista que os executados podem estar encontrando alguma dificuldade para se manifestar nos autos no que tange ao valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, determino que se aguarde-se por mais 30 (trinta) dias antes que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024945-74.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SUELI DOI - EPP, SUELI DOI - EPP, SUELI DOI - EPP, PAULO YOSHIAKI OGATA, PAULO YOSHIAKI OGATA, PAULO YOSHIAKI OGATA, SUELI DOI, SUELI DOI, SUELI DOI

**D E S P A C H O**

Considerando a pandemia do COVID-19 e tendo em vista que os executados podem estar encontrando alguma dificuldade para se manifestar nos autos no que tange ao valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, determino que se aguarde-se por mais 30 (trinta) dias antes que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029310-21.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA, ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA, ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA, ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA, ANA LIDIA ALVES HEROLD, ANA LIDIA ALVES HEROLD, ANA LIDIA ALVES HEROLD, ANA LIDIA ALVES HEROLD, CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS, CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS, CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS, CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Considerando a pandemia do COVID-19 e tendo em vista que os executados podem estar encontrando alguma dificuldade para se manifestar nos autos no que tange ao valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, determino que se aguarde-se por mais 30 (trinta) dias antes que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004644-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAXCARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA, MAXCARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA, MAXCARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA, MARCOS NELES ANACLETO, MARCOS NELES ANACLETO, MARCOS NELES ANACLETO, WELLINGTON ZUCHI, WELLINGTON ZUCHI, WELLINGTON ZUCHI

**D E S P A C H O**

Concedo, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003402-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCO ANTONIO XAVIER GARCIA

**D E S P A C H O**

Concedo, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AUGUSTO NATHAN CHANG, ANTONIO JOSE GIL MEDINA

**D E S P A C H O**

Considerando a pandemia do COVID-19 e tendo em vista que os executados podem estar encontrando alguma dificuldade para se manifestar nos autos no que tange ao valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, determino que se aguarde-se por mais 30 (trinta) dias antes que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023316-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, WILSON HENRIQUES JUNIOR, WILSON HENRIQUES JUNIOR, BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA, BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Considerando a pandemia do COVID-19 e tendo em vista que os executados podem estar encontrando alguma dificuldade para se manifestar nos autos no que tange ao valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, determino que se aguarde-se por mais 30 (trinta) dias antes que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011694-18.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: LEONILDO JOSE DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001800-96.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUDRE CRISTINE ROCHA IMPORTACAO - ME, AUDRE CRISTINE ROCHA IMPORTACAO - ME, AUDRE CRISTINE ROCHA IMPORTACAO - ME, AUDRE CRISTINE ROCHA IMPORTACAO - ME, AUDRE CRISTINE ROCHA RODRIGUEZ, AUDRE CRISTINE ROCHA RODRIGUEZ, AUDRE CRISTINE ROCHA RODRIGUEZ, AUDRE CRISTINE ROCHA RODRIGUEZ

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: A. ALVES TEIXEIRA COMERCIAL - EPP, A. ALVES TEIXEIRA COMERCIAL - EPP, AMANDA ALVES TEIXEIRA, AMANDA ALVES TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JAILTON EMIDIO DE LIMA - ME, JAILTON EMIDIO DE LIMA - ME, JAILTON EMIDIO DE LIMA, JAILTON EMIDIO DE LIMA

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000427-88.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
EXECUTADO: ANS

**D E S P A C H O**

Inicialmente, retifique-se os polos da ação.

Intime-se a UNIMED VALE DO PARAÍBA (i.e. parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (ANS), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (UNIMED VALE DO PARAÍBA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043590-17.1995.4.03.6100
AUTOR: SE S/A COMERCIO E IMPORTACAO, TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
Advogados do(a) AUTOR: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando a inclusão dos metadados no sistema PJE, intime-se a autora para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único, do art. 10º do Capítulo II – Da virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença da Resolução PRES do E. TRF da 3ª Região nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos na Resolução PRES nº 88/2017 de 24/01/2017, que consolidou as normas relativas ao sistema PJE no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 3ª Região, adequando os documentos apresentados a previsão contida no art. 5º da referida Resolução, para a correta formação dos autos eletrônicos, anexando ordenadamente as peças.

Prazo : 30(trinta) dias.

Oportunamente, retifique-se a classe judicial.

No silêncio, remetam os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 19 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023999-05.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: AUTO POSTO MISTRAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A

**D E S P A C H O**

Analisados os documentos anexados pelo IPEM/SP, verifico a ausência da íntegra da digitalização do feito, considerando não se tratar de " Novo Processo Incidental".

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que no prazo de 30(trinta) dias, promova a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único, do art. 10º do Capítulo II – Da virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença da Resolução PRES do E. TRF da 3ª Região nº 142/2017.

Anexado a íntegra do feito, determino que o Diretor de Secretaria desentranhe a peça ID nº 28332756, certificando-se nos autos.

I.C.

São Paulo, 19 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010649-87.1990.4.03.6100
AUTOR: BRASKEM S/A
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte contrária (União Federal) acerca dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ID nº 28080514 – Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório requerido pela parte autora, eis que a União Federal sequer foi intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados. A intimação da União Federal nos autos físicos, foi do despacho de fl. 369.

No prazo de 15(quinze) dias, apresente a autora cálculos atualizados dos valores que pretende executar.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Retifique-se a classe judicial.

I.C.

São Paulo, 19 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004259-63.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Analisados os documentos anexados pela exequente, verifico que foram apresentados em formato foto.

Dessa forma, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a exequente apresente novamente os documentos nos termos do Capítulo II, art. 10 da Resolução referida, que assim prevê:
"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."

Inseridos corretamente as cópias, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 20 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-39.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: JORJ PETRU KALMAN, RINA KALMAN, ARON AHARONI, BLANCA AHARONI, MARIA CRISTINA SILVESTRE GUIRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Analisados os documentos anexados pela exequente, verifico que alguns documentos foram apresentados em formato foto( ID'S Nº s 27397030 e 27397031) bem como, verifico a ausência de todas as peças obrigatórias, com exceção das procurações.

Dessa forma, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a exequente apresente novamente os documentos nos termos do Capítulo II, art. 10 da Resolução referida, que assim prevê:
"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."

Inseridos corretamente as cópias, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 20 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019252-48.2019.4.03.6100
REQUERENTE: WALTER HORUGEL
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Ciência ao requerente acerca do informado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de id: 34472473.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011830-85.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIRLEY AMBROSIA VITORIO OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Comprove a exequente que o título executado no presente feito se trata de uma Cédula de Crédito Bancário - CCB, instituída pela Lei 10.931/2004, tendo em vista o requisito essencial de que trata o artigo 29, I da referida legislação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022219-64.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MSP - COM. SUPRIMENTOS E PECAS PARA MAQUINAS REPROGRAFICAS LTDA - ME, CELSI ROBERTO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Ciência ao executado acerca do desbloqueio realizado pelo sistema Bacenjud, nos termos da sentença proferida nos autos e comprovantes juntados ao autos.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-20.2017.4.03.6100
REQUERENTE: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
REQUERIDO: METALURGICA FERBUS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a autora acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal em sua petição de id: 30745873.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009100-36.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AEA ACADEMIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME, CRISTIANO JOSE MOURA, RICARDA FERREIRA MENDES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AEA ACADEMIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME, objetivando a satisfação de débito oriundo Contrato Particular de Consolidação,

Confissão, Renegociação de Divida e Outras Obrigações - Contrato n° 213050691000000125, no valor de R$ 31.0033,01 (trezentos e dez mil e trinta e três reais e um centavo).

Após inúmeras tentativas, até o presente momento não houve citação frutífera, conforme se verifica do despacho id 23386370. Ademais, mesmo após instado a dar prosseguimento ao feito o exequente quedou-se inerte, conforme certificado nos autos (id 33732566).

Da mesma forma, o pedido de bloqueio via BACENJUD e RENAJUD já foram apreciados pelo Juízo.

É relatório do necessário. DECIDO.

A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de **prescrição intercorrente.**

A parte autora propôs a presente execução em **20/05/2013**, quando se daria a interrupção do prazo prescricional. Todavia, para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível.

*In casu*, **a citação da parte executada não se realizou nos autos** da ação executiva e, portanto, **não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial**.

Nesse sentido, é o entendimento já manifestado pela E. 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação. 3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição. 4. Decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição". 5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBAS SUCUMBENCIAIS DEVIDAS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 1. É quinquenal o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito bancário, conforme dispõe o artigo 206 do Código Civil: 2. A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o credor/autor/exequente fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente. 3. O prazo prescricional para o cumprimento de sentença é o mesmo prazo para o ajuizamento das ações originárias, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal que estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", assim, se a ação monitória prescreve em cinco anos, nesse mesmo prazo prescreverá o cumprimento de sentença. 4. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional intercorrente, excluindo-se a execução fiscal, nas demais execuções e nos cumprimentos de sentenças, é a data do despacho que determina o arquivamento dos autos. 5. Verifica-se não ter a exequente demonstrado a ocorrência de quaisquer causas interruptivas da prescrição legalmente previstas, tendo requerido a penhora online após o transcurso do prazo quinquenal. 6. São devidos os honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, uma vez que a vedação contida na súmula 421 do STJ só se aplica quando configurada a confusão entre essa e a pessoa jurídica da qual faça parte e a remunere, o que não é o caso da Caixa Econômica Federal. 7. Apelação da CEF improvida. Apelação da parte ré provida.

(TRF-3 - AC: 00049735820044036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 25/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016).

No caso concreto está-se, portanto, diante de hipótese de reconhecimento e decretação da ocorrência da prescrição intercorrente.

Ademais, conforme já se posicionou o STJ quando do julgamento do REsp 1.593.786/SC, nos casos de processo de execução resta dispensada a intimação pessoal do exequente para dar prosseguimento ao feito. Transcrevo ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF.

1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos. 8. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 9. Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 10. "O contraditório é princípio que deve ser respeitado em zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). 11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015). 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.786 - SC (2016/0079221-7), Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22 de setembro de 2016, Data de Publicação: 30/09/2016).

Diante do exposto, **declaro de ofício a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo de execução, com resolução de mérito, na forma do artigo 924, inc. V, do Código de Processo Civil.**

Custas ex lege.

Sem honorários vez que não se efetivou a citação válida nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 26 de junho de 2020.**

**leq**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026936-58.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por WASHINGTON OLIVEIRA NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013924-40.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ANA PAULA CAMILO GABRIEL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANA PAULA CAMILO GABRIEL** objetivando a satisfação de débito no montante de R$ 87.834,32(Oitenta e sete mil e oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizado para set/2019.

Citação válida nos autos (id 21690435).

Após, em petição id 22531221, a exequente informa a composição extrajudicial do débito, pugnando pela extinção do feito.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO.

Verifica-se hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

De fato, diante da noticiada satisfação extrajudicial do débito, de rigor a extinção do feito pela perda de interesse superveniente.

De rigor, portanto, a extinção da demanda sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em consideração ao princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 26 de junho de 2020.**

**LEQ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021314-25.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LAWRENCE THOMAS WICKERSHAM

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAWRENCE THOMAS WICKERSHAM, objetivando a satisfação de débito oriundo Cédula de Crédito Bancário — Cheque Empresa CAIXA, contrato n°1103.003.00000553-0, no valor de R$ 41.281,84 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para out/2014.

Após inúmeras tentativas, até o presente momento não houve citação frutífera, conforme despacho id 20511958. Foram, ainda, deferidas diversas oportunidades para que a exequente apresentasse novo endereço para realização das diligências de citação do executado, contudo, quedou-se inerte, conforme certificado nos autos (id 34115264).

É relatório do necessário. DECIDO.

A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de **prescrição intercorrente.**

A parte autora propôs a presente execução em **10/11/2014**, quando se daria a interrupção do prazo prescricional. Todavia, para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível.

**Ocorre que a citação da parte executada não se realizou nos autos** até o presente momento e, por conseguinte, **não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial**.

Nesse sentido, é o entendimento já manifestado pela E. 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação. 3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição. 4. Decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição". 5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBAS SUCUMBENCIAIS DEVIDAS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 1. É quinquenal o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito bancário, conforme dispõe o artigo 206 do Código Civil: 2. A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o credor/autor/exequente fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente. 3. O prazo prescricional para o cumprimento de sentença é o mesmo prazo para o ajuizamento das ações originárias, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal que estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", assim, se a ação monitória prescreve em cinco anos, nesse mesmo prazo prescreverá o cumprimento de sentença. 4. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional intercorrente, excluindo-se a execução fiscal, nas demais execuções e nos cumprimentos de sentenças, é a data do despacho que determina o arquivamento dos autos. 5. Verifica-se não ter a exequente demonstrado a ocorrência de quaisquer causas interruptivas da prescrição legalmente previstas, tendo requerido a penhora online após o transcurso do prazo quinquenal. 6. São devidos os honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, uma vez que a vedação contida na súmula 421 do STJ só se aplica quando configurada a confusão entre essa e a pessoa jurídica da qual faça parte e a remunere, o que não é o caso da Caixa Econômica Federal. 7. Apelação da CEF improvida. Apelação da parte ré provida.

(TRF-3 - AC: 00049735820044036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 25/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016).

No caso concreto está-se, portanto, diante de hipótese de reconhecimento e decretação da ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto.

Ademais, conforme já se posicionou o STJ quando do julgamento do REsp 1.593.786/SC, nos casos de processo de execução resta dispensada a intimação pessoal do exequente para dar prosseguimento ao feito. Transcrevo ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF.

1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos. 8. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 9. Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 10. "O contraditório é princípio que deve ser respeitado em zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). 11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015). 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.786 - SC (2016/0079221-7), Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22 de setembro de 2016, Data de Publicação: 30/09/2016).

Diante do exposto, **declaro de ofício a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo de execução, com resolução de mérito, na forma do artigo 924, inc. V, do Código de Processo Civil.**

Custas ex lege.

Sem honorários vez que não se efetivou a citação válida nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 26 de junho de 2020.**

**leq**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013297-05.2011.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADILSON DE SOUSA SANTANA, ADILSON DE SOUSA SANTANA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADILSON DE SOUSA SANTANA, objetivando a satisfação de débito oriundo Cédula de Crédito Bancário — Cheque Empresa CAIXA, contrato nº1103.003.00000553-0, no valor de R$ 59.416,83 (cinqüenta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), atualizado para junho/2011.

Após inúmeras tentativas, até o presente momento não houve citação frutífera, conforme certificado pelo Juízo Deprecado (id 29553632 - Pág. 7).

Ademais, instado a dar prosseguimento ao feito o exequente reiterou pedido de consulta pelo Juízo, contudo, tal pedido de consulta do endereço pelo sistema BACENJUD, INFOJUD e SIEL já foi deferido pelo Juízo (id 14935914 - Pág. 147), não havendo que ser repetido.

É relatório do necessário. DECIDO.

A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de **prescrição intercorrente.**

A parte autora propôs a presente execução em **02/08/2011**, quando se daria a interrupção do prazo prescricional. Todavia, para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível.

**Ocorre que a citação da parte executada não se realizou nos autos** desta ação executiva e, portanto, **não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial**.

Nesse sentido, é o entendimento já manifestado pela E. 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação. 3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição. 4. Decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição". 5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBAS SUCUMBENCIAIS DEVIDAS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 1. É quinquenal o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito bancário, conforme dispõe o artigo 206 do Código Civil. 2. A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o credor/autor/exequente fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente. 3. O prazo prescricional para o cumprimento de sentença é o mesmo prazo para o ajuizamento das ações originárias, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal que estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", assim, se a ação monitória prescreve em cinco anos, nesse mesmo prazo prescreverá o cumprimento de sentença. 4. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional intercorrente, excluindo-se a execução fiscal, nas demais execuções e nos cumprimentos de sentenças, é a data do despacho que determina o arquivamento dos autos. 5. Verifica-se não ter a exequente demonstrado a ocorrência de quaisquer causas interruptivas da prescrição legalmente previstas, tendo requerido a penhora online após o transcurso do prazo quinquenal. 6. São devidos os honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, uma vez que a vedação contida na súmula 421 do STJ só se aplica quando configurada a confusão entre essa e a pessoa jurídica da qual faça parte e a remunere, o que não é o caso da Caixa Econômica Federal. 7. Apelação da CEF improvida. Apelação da parte ré provida.

(TRF-3 - AC: 00049735820044036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 25/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016).

No caso concreto está-se, portanto, diante de hipótese de reconhecimento e decretação da ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto.

Ademais, conforme já se posicionou o STJ quando do julgamento do REsp 1.593.786/SC, nos casos de processo de execução resta dispensada a intimação pessoal do exequente para dar prosseguimento ao feito. Transcrevo ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF.

1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos. 8. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 9. Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 10. "O contraditório é princípio que deve ser respeitado em zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). 11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015). 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.786 - SC (2016/0079221-7), Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22 de setembro de 2016, Data de Publicação: 30/09/2016).

Diante do exposto, **declaro de ofício a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo de execução, com resolução de mérito, na forma do artigo 924, inc. V, do Código de Processo Civil.**

Custas ex lege.

Sem honorários vez que não se efetivou a citação válida nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 26 de junho de 2020.**

**leq**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008186-06.2012.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA** objetivando a satisfação de débito no montante de R$ 53.184,53 (cinquenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado para agosto/2019.

Citação via edital e nomeado, como curador especial, a Defensoria Pública da União (id 15060657 - Pág. 88), que se pugnou pelo prosseguimento do feito (id 15060657 - Pág. 90).

Contudo, em petição id 32940478, a exequente requer a desistência da ação, na forma do art. 775 do CPC, considerando o resultado infrutífero das diligências já realizadas no intuito de localizar bens da parte devedora passíveis de satisfazer o crédito em execução.

Não houve manifestação do executado.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o(s) executado(s) que, porventura, permaneçam ativas.

Deixo de condenar a exequente em honorários em consideração ao princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**SãO PAULO, 26 de junho de 2020.**

**leq**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001795-37.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSEANE SILVA PINTO EIRELI - ME, JOSEANE SILVA PINTO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face JOSEANE SILVA PINTO EIRELI – ME e outro, objetivando a satisfação de débito oriundo Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, no valor de R$ R$ 166.834,76(Cento e sessenta e seis mil e oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado para jan/2018.

Até o presente momento não houve citação válida nos autos por ausência de endereço válido.

Em despacho id 18903707, foi determinado que o autor indicasse novo endereço para citação.

Após, foi deferido novo prazo de 15 dias (id 21265248), mais 60 dias (id 23535825 e 27648013) para cumprimento. Contudo, a parte quedou-se inerte, conforme certificado nos autos (id 33732968).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

No caso dos autos, em razão da inércia do autor, se provou impossível a citação válida do requerido obstando o prosseguimento do processo. De rigor, portanto, a extinção do feito.

Tendo em vista o descumprimento das diligências determinadas, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III c/c 239 ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 26 de junho de 2020.**

**leq**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019654-25.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO PAULO DE AZEVEDO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Considerando a citação válida, manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência formulado pela exequente.

No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se

São Paulo, 29 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011958-08.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCIELE FERNANDA FERREIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Processo nº 5003091-68.2020.403.6183

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCIELE FERNANDA FERREIRA DE CAMARGO contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do recurso administrativo interposto pela impetrante em 16/01/2020.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Verifico que a Impetrante solicitou benefício de auxílio doença por acidente de trabalho em 26/11/2018, conforme comprova o requerimento e comunicado CAT constante do ID 34775654, sendo o benefício deferido com vigência a partir da data do requerimento, conforme carta de concessão ID 34715661.

No entanto, conforme comprova o requerimento ID 34775654, o benefício deferido foi de Auxílio Doença de natureza previdenciária, embora tenha requerido o benefício de natureza acidentária.

Diante disto, em 16/01/2020, protocolou Recurso Administrativo para sanar o erro; porém, até a presente data, não houve análise do recurso pela autoridade impetrada, conforme extrato atualizado "Meu INSS" juntado aos autos (ID 34775675).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso interposto em 16/01/2020, sob nº 604717200, no processo NB 31/625.781.811-0, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, no prazo de 15 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007428-92.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HAJAR BARAKAT ABBAS FARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATASHA POLLET GRASSI - MS22472, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

**D E S P A C H O**

Diante das informações trazida aos autos pelo Impetrante de que não houve cumprimento da liminar deferida em decisão e confirmada em sentença, intime-se a autoridade impetrada para que informe sobre o efetivo cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06/07/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009948-88.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Vistos em liminar

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E FILIAIS contra ato do I. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a não incidência do IPI na revenda de produtos importados, quando o produto não é submetido a nenhum processo de industrialização.

Narrou o impetrante que realiza, dentre outras atividades, a importação e comércio de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, prontos e acabados que, após seu desembaraço aduaneiro, são incorporados ao estoque da Impetrante e, posteriormente, revendidos no mercado interno.

Sustentou que, por força do inciso I do art. 46 do CTN, efetua quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias o recolhimento, dentre outros tributos, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Alegou que, sem que sofram quaisquer modificações ou industrialização, as mercadorias são vendidas aos seus clientes, lojas comerciais, momento que efetua novamente o recolhimento do imposto, o que caracteriza a bitributação, vedada constitucionalmente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial quanto ao polo ativo para fazer constar como Impetrantes apenas os estabelecimentos localizados na Capital deste Estado (ID 34300658).

Os autos vieram conclusos para liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

ID 34300658: Recebo como emenda da inicial. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante pretende a concessão de medida que reconheça a inexistência de relação jurídico tributária que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação.

Consigno, de início, que o direito em debate é objeto do Tema nº 906 perante o Supremo Tribunal Federal, onde foi reconhecida, no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, a repercussão geral da questão atinente à incidência do IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

Note-se, inclusive, que foi publicada em 31/10/2017 decisão monocrática nos Embargos de Declaração opostos no Recurso Especial nº 1.403.532/SC, determinando o sobrestamento daquele feito até publicação de decisão de mérito pelo STF naquele recurso.

Contudo, muito embora exista o reconhecimento de repercussão geral, afasto desde logo eventuais alegações de necessidade de suspensão do trâmite das demandas judiciais em curso sobre o assunto. Isso porque, em 10/09/2016, foi proferida decisão no RE nº 946.648/SC afastando a aplicação do artigo 1.037 do NCPC, senão vejamos:

"O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.

O processo está no Gabinete.

2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate."

Por este motivo, é imperiosa a análise do mérito da demanda.

Muito embora o nomen juris do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Leia-se:

Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

[...]

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador – a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei n.º 11.281/2006, que o equipara ao industrial, in verbis:

Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

[...]

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Lei n.º 11.281/2006

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese.

De acordo com a inteligência sufragada por esta Corte no julgamento do REsp nº 1.403.532, realizado em 14 de outubro de 2015, é legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de bis in idem.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, "o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência".

Outrossim, o Ministro estabelece que não há ocorrência de bitributação, uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Nesse sentido, o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha a inteligência do E. STJ até o momento:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PROVIDAS.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados;(...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

-Prejudicada a análise do pedido de compensação.

-Apelação e remessa oficial providas." (TRF 3, APREENEC 00185012520144036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 25/10/2017).

Desta maneira, ausente o fumus boni iuris necessário à concessão da medida, o pleito do impetrante não merece prosperar.

Por tudo quanto exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012121-85.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a não incidência do IPI na revenda de produtos importados, quando o produto não é submetido a nenhum processo de industrialização.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

> *Art. 7º -*
>
> *§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*
>
> Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante pretende a concessão de medida que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrige a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação.

O direito em debate é objeto do Tema nº 906 perante o Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida, no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, a repercussão geral da questão atinente à incidência do IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

**Destaco, ainda a respeito do RE nº 946.648/SC, que não se ignora que o Ministro Relator Marco Aurélio tenha proferido voto pela inconstitucionalidade da referida incidência tributária em 05/06/2020. Contudo, o julgamento do Recurso Extraordinário no qual houve o reconhecimento de Repercussão Geral ainda não se encerrou, de modo que, em uma análise perfunctória, faz-se necessária a análise do pedido liminar em consonância com a jurisprudência até o momento pacificada.**

Muito embora o *nomem juris* do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Leia-se:

> Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional
>
> *Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*
>
> *[...]*
>
> *II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*
>
> *[...]*
>
> *Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.*

Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador – a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei n.º 11.281/2006, que o equipara ao industrial, *in verbis:*

> Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional
>
> *Art. 51. Contribuinte do imposto é:*

*[...]*

*II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;*

*[...]*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.*

Lei n.º 11.281/2006

*Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.*

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese.

De acordo com a inteligência sufragada por esta Corte no julgamento do EREsp nº 1.403.532, realizado em 14 de outubro de 2015, é legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de *bis in idem*.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, "*o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência*".

Outrossim, o Ministro estabelece que não há ocorrência de bitributação, uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Nesse sentido, o posicionamento do E. TRF 3, que se alinha aos ensinamentos do Superior Tribunal de Justiça, é remansoso até o momento:

*"TRIBUTÁRIO. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. OFENSA AO GATT. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015. 3. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 4. A aplicabilidade dos precedentes obrigatórios firmados no âmbito de julgamentos de recursos repetitivos dispensa o trânsito em julgado. Nesse sentido: "a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral" (AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.10.2015). 5. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64. 6. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 7. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 8. Inocorrência de afronta ao GATT. O Ministro Mauro Campbell Marques em seu voto proferido no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.403.532/SC bem esclareceu a questão: "quanto ao argumento de violação ao GATT, registro que a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservado para a primeira operação. Dizer que houve qualquer violação da cláusula significa tratar dois fatos geradores como se fossem um só". (EREsp 1.403.532/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.10.2015, D.J.e. 18.12.2015) 9. Remessa oficial e apelação providas."* (TRF 3, APELREENEC 0011213-89.2015.4.03.6100, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, publicado em 02/03/2020).

Desta maneira, ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida, o pleito do impetrante não merece prosperar.

Por tudo quanto exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009735-82.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MAYTE CRISTHIANE MEZZOMO GAIDEX ZANETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARINA ESTELA DA SILVA - DF27162, ELTON SILVA MACHADO ODORICO - DF34670
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

**D E S P A C H O**

Considerando a ausência de manifestação da autoridade impetrada, bem como a alegação de descumprimento da liminar aqui deferida, determino nova intimação ao REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, para que dê integral cumprimento à liminar, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial e cominação de multa.

Com o cumprimento, abra-se vista ao MPF e após tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001769-05.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SILVIO LUIS BASSI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004263-71.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ADMINISTRACAO E SERVICOS MAXIMA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG83032
IMPETRADO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA STRATURA ASFALTOS S.A
Advogado do(a) IMPETRADO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005782-13.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FELIPE PARRA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DA EDUCAÇÃO

**D E S P A C H O**

Cumpra a parte autora o quanto determinado em despacho anterior no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Com o esclarecimento, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal, após tornem conclusos.

Restando novamente silente, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017590-91.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSELITO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP - APS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cumpra a parte autora, **no prazo complementar de 10 (dez) dias**, o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual,** nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 06/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021001-03.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PENNACCHI & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 06/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016068-84.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES - PE19000, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 06/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021298-10.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 06/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007016-64.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOLAN SALVADORI - SP233790, CLAUDIA ALALAM ELIAS FERNANDES - SP231281
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO NO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante da emenda a inicial, promova a Secretaria a alteração do polo passivo da demanda para fazer constar como autoridade impetrada o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT,** bem como a União Federal - Fazenda Nacional como seu representante judicial.

Exclua-se dos autos as demais autoridade constantes do polo passivo.

Após, expeça-se ofício de notificação à autoridade administrativa.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 06/07/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006398-85.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZEIN IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança proposto por ZEIN IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI em face de DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP E OUTROS, objetivando a postergação no recolhimento dos tributos federais, tais como contribuições em geral e impostos federais, tais como IRPJ, IRRF, IPI, IOF, II, IE, desde março até o final do enfrentamento da crise da COVID-19, decretada como pandemia e calamidade pública nacional ou, nos termos da portaria 12/2012, ainda em vigor, até o terceiro mês subsequente a decretação do estado de calamidade.

Em despacho id 31029593, foi determinada emenda à inicial para regularização da representação judicial. A ordem foi reiterada em despacho id 33054079.

Contudo, o impetrante quedou-se inerte, conforme certificado nos autos (id 34421348).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o não cumprimento de emenda à inicial, conforme certificada nos autos (id 34421348), de rigor o indeferimento da inicial nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Descabem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 26 de junho de 2020.**

**LEQ**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016022-40.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GECIENE DINIZ VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Em 29/06/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência (doc. 34551115).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**,** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004430-20.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO ENCALSO - CONVAP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança proposto por CONSORCIO ENCALSO – CONVAP em face de DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP E OUTROS, objetivando declarar a inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1° da LC 110/2001.

Em despacho id 30279009, foi determinada emenda à inicial para regularização da representação judicial. A ordem foi reiterada em despacho id 33056940.

Contudo, o impetrante quedou-se inerte, conforme certificado nos autos (id 34421350).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o não cumprimento de emenda à inicial, conforme certificada nos autos (id 34421350), de rigor o indeferimento da inicial nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Descabem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 26 de junho de 2020.**

**leq**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005161-16.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUFFLES E POLYCARPO ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS FUZARO POLYCARPO - SP202344, VICTOR TAVOLARO BARBIERI - SP408451
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DUFFLES E POLYCARPO ADVOGADOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando declarar a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PFGN).

Em 30/06/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência (doc. 34614276).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**,** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019715-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença (ID. 32037452).

Requer a parte Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de contradição e omissão, conforme fundamentado (ID. 32835660).

Aberta a oportunidade, a Executada requereu a rejeição dos Embargos (ID. 33080859).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**E o relatório. DECIDO.**

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

> "*Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado*." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo às Embargantes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015369-93.2019.4.03.6100
AUTOR: DANIELA ZINI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TERRAS DE SOUZA MARTINS - SP238122
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) REU: VANESSA GUIDORIZZI BERNARDO - SP276627, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA TROISE - SP205231, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

**D E S P A C H O**

ID 33392394 - Dê-se vista à autora para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011847-24.2020.4.03.6100
AUTOR: CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA CARDIM - SP402359
REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**D E S P A C H O**

ID 34683425 - Recebo como emenda a inicial.

Emende a autora a inicial, nos termos dos incisos I, IV e VI do artigo 319 do C.P.C.

Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo em complemento, as custas iniciais devidas.

Indique as contas bancárias/agência, bem como, o nº das contas dos ativos financeiros pertencentes a autora.

Junte cópia do processo nº 1003853-61.2019.8.26.0704 que trâmita perante a Justiça Estadual.

Apresente o comprovante da situação cadastral que deverá ser extraído do site da Receita Federal dos dois números de CPFs.

Apresente ainda, todos os documentos apresentados em foto e em arquivo foto( JPG) em via digitalizada( PDF).

Prazo:15 dias.

Regularizado integralmente o feito, venham conclusos para a análise da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024409-39.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TANIA DEMETRIO ASZALOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916,
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

**D E S P A C H O**

Antes que se aprecie a petição de id: 14521923, manifeste-se a União Federal acerca dos pedidos formulados no id: 31832648 e id: 33049748.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020684-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR LUDWIG DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707

**D E S P A C H O**

Diante da regularização da representação processual pelo executado nos autos, desnecessária a continuidade da representação pela Defensoria Pública da União.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0014787-57.2014.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATILDE MARY TEMPORINI COSTA
Advogado do(a) REU: ROBERTO MORAIS BACCINI - SP254125

**D E S P A C H O**

Justifique o Sr. perito a estimativa de horas de trabalho para análise de documentos

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005763-75.2018.4.03.6100
AUTOR: NAIR SANAE KIYOTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NADAL PEDRO - SP131522, DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação da União Federal (ID 34171399), e das contrarrazões apresentadas pela autora (ID 34726575), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020542-69.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (RÉU) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 06/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027091-27.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIXIE ARTEMODA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Processo nº 5027091-27.2019.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos, com pedido de tutela antecipada, proposta por PIXIE ARTEMODA EIRELLI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autora a exclusão do seu nome do cadastro de proteção ao crédito SERASA, bem como na proibição de protesto ou outro meio de coação para pagamento de suposto débito, no valor de R$13.236,08 (treze mil, duzentos e trinta e seis reais e oito centavos), correspondente a tarifa de movimentação da conta corrente inativa nº 00000716-1, operação 003 , Agência CEF 1006 (Vila Formosa), contrato nº 08000000000000071601.

Narrou a autora que é empresa do segmento de confecção de peças de vestuário desde a sua constituição em 02.08.1999, tendo mantido contrato de abertura de conta corrente junto à agência da ré nº 1006 (Vila Formosa), conta corrente nº 00000716-1, operação 003 (empresa), proveniente do contrato nº 08000000000000071601.

Alegou que solicitou o encerramento da mencionada conta corrente quando do término do contrato, não efetuando qualquer movimentação bancária desde então.

Porém, no mês de maio de 2017, foi surpreendida com um comunicado da empresa SERASA EXPERIAN, apontando um débito no importe de R$13.236,08 (treze mil, duzentos e trinta e seis reais e oito centavos), oriundo da referida conta corrente a título de tarifas da conta corrente inativa.

No mês de julho de 2017, foi novamente alertada que o seu nome estaria sendo encaminhado ao SERASA EXPERIAN pelo mesmo motivo anterior.

Assim, em 14 de agosto de 2017, foi surpreendida pela informação de seu fornecedor de tecidos, de que sua empresa se encontra com restrição financeira junto ao banco requerido, o que impossibilitaria a aquisição de mercadoria a prazo.

Requereu que, ao final, seja declarada a inexigibilidade do referido débito, sendo a ré condenada a exibir os extratos que se negou a apresentar administrativamente e, por fim, que seja condenada em danos morais no valor de R$ 15.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID 27440071).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de fumus boni juris exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o periculum in mora decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Não há elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito alegado pela autora, neste momento. Isso pois, sem a cópia do contrato formalizado entre as partes, bem como de comprovante do pedido de encerramento de conta e extratos de movimentação, não é possível verificar a veracidade de suas alegações.

Dessa sorte, em juízo de cognição sumária, não vislumbro, da análise dos argumentos apresentados, bem como da documentação que instrui a inicial, a existência de qualquer vício a ensejar a concessão da medida, inaudita altera pars, devendo ser indeferida a tutela postulada.

Contudo, uma vez que o autor alega que a ré se nega a apresentar os referidos documentos, inverto o ônus da prova e determino que a CEF junte com a sua contestação a cópia integral do contrato e de todos os extratos de movimentação financeira que demonstre a origem da dívida perseguida.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela postulada.

Cite-se a CEF para contestar o feito no prazo legal, devendo apresentar na mesma oportunidade os documentos supramencionados.

Sem prejuízo, a instituição ré deverá se manifestar a respeito do interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024728-38.2017.4.03.6100
AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, CAROLINA FUSSI - SP238966, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDO JOSE VAZZOLA DE MIGUELI - SP222874

**D E S P A C H O**

ID 31006869 - Considerando a informação de que em dezembro de 2019 a autora sofreu transplante de rim e pâncreas, concedo o prazo de **30(trinta) dias**, para que a autora apresente documentação médica apta a auxiliar o fornecimento do medicamento consoante deferido em tutela, ou ainda, informe se descontinuou o tratamento em razão dos novos fatos narrados.

Outrossim, diante dos altos valores envolvidos no fornecimento do medicamento, e que nesse momento, todos os recursos são de extrema necessidade/urgência ao enfrentamento da covid-19, e que há muito tempo a autora deixou de fornecer os documentos( relatório médico, receituário com prescrição médica atualizados e endereço de entrega a subsidiar a continuação do fornecimento do medicamento) não havendo cumprimento do presente despacho, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011750-24.2020.4.03.6100
AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398, RENATO RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP327142
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Regularize a autora sua representação processual, apresentando procuração devidamente subscrita nos termos do parágrafo 1º do art. 7º de seu Contrato Social, tendo em vista que a procuração apresentada refere-se à ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD que não é parte no feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Regularizado, voltem para a análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007767-17.2020.4.03.6100
AUTOR: NAYANA CAMURCA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB16242
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Inicialmente, regularize a CEF sua representação processual eis que a advogada subscritora da Contestação não possui poderes no feito.

Prazo: 15 dias, sob pena de desentranhamento da Contestação.
Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025359-38.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDILSON MARQUES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXION FARMACEUTICA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE VENDAS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS GRANJA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se procedimento comum proposta por VALDISON MARQUES SOUSA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o fornecimento de medicamento indicado na inicial.

**A tutela provisória foi deferida nos termos da decisão id 13133087 - Pág. 134/141.**

Após longo trâmite, a UNIÃO FEDERAL informou que "De acordo com o Despacho CGJUD/SE/GAB/SE/MS, de 25 de julho de 2019 (anexo), o hospital informou ao Ministério da Saúde que o autor "não tem comparecido ao hospital para realizar as infusões, conforme e-mails que acompanham o referido expediente" (id 20147925).

Foi noticiado também a devolução dos medicamentos pela União Federal (ID 22124035) inclusive com a informação de desistência do tratamento pelo paciente e consequente devolução dos medicamentos

Instado a se manifestar, o patrono do autor informou que mesmo após inúmeras tentativas infrutíferas de contato do com o autor – devidamente comprovado nos autos – "não mais se verifica outra solução legal para o andamento regular ou finalização da presente demanda" (id 33369910).

Nos autos verifica-se hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

No caso concreto, verifica-se que o próprio autor desistiu tanto da medicação deferida nos autos em tutela id decisão id 13133087 - Pág. 134/141, inclusive, com a devolução da medicação.

Portanto, à toda evidência a perda superveniente do interesse de se dar prosseguimento no processo.

Por sua vez, observa-se que, após longo trâmite, até que efetivamente fosse deferida a tutela nos autos, a medicação requerida nos autos não teria sido fornecida ao autor. Em verdade, embora o autor posteriormente tenha desistido do tratamento e ficado ausente do processo como demonstrando pelas inúmeras tentativas de seu patrono – somente recebeu a medicação em decorrência da tutela tardiamente recebida.

Desse modo, em obediência ao princípio da causalidade, compete àquele que deu azo ao ajuizamento da ação arcar com as verbas sucumbenciais, conforme expressamente previsto no art. 85, §10 do Código de Processo Civil.

Outrossim, a jurisprudência é sólida nesse sentido. Exemplifico:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1- À luz do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios pela União, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da execução. 2- Honorários advocatícios reduzidos para que sejam fixados no mínimo legal previsto no artigo 85, § 3º, do CPC, respeitados os critérios do § 5º do mesmo dispositivo legal. 3- Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - Ap: 00089016120124036128 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, Data de Julgamento: 13/12/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ. 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida. 3. Com base no princípio da causalidade, responde pelo pagamento dos ônus de sucumbência quem deu causa à instauração da demanda. Hipótese em que, extinta a execução sem resolução de mérito, os encargos sucumbenciais devem ser imputados a quem se recusou ao pagamento espontâneo da obrigação, ensejando o início do procedimento executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1366633 GO 2018/0243367-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019).

Desse modo, diante da perda de superveniente do interesse de agir por perda do objeto, a demanda deve extinta sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 493 c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Em observância ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 3º e 10, do CPC.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 26 de junho de 2020.**

**leq**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001049-12.2008.4.03.6100
AUTOR: NEIDE BARATTINO ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: CATARINA BONATTO SALMI - SP142404, LUIZ TOLEDO BARROS DA CUNHA - SP122329
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID 34529539 - Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5028509-98.2018.403.0000 interposto pela União Federal, em face do r.julgado que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 328/331 dos autos físicos) que restou mantido, deixo, neste momento, de determinar a expedição de RPV dos valores incontroversos, por economia processual, eis que já poderão ser requisitados os **valores totais.**

No entanto, considerando que os cálculos realizados pelo contador judicial no referente aos valores totais ( ID 16383824) restou controvertido, **determino o imediato retorno à Contadoria**, que deverá observar a prioridade gravada no feito, para elaboração de novos cálculos dos valores totais, observando a manifestação das partes nos ID 16584273( do autor) e ID 19500016( da União Federal) e os parâmetros da decisão de fls. 328/331 dos autos físicos( ID 13174332 páginas 119/125).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020MYT

## 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-75.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DANIELI MATIOLI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da CEF id 33986113, nos termos do despacho id 32142763.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012771-69.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

A T O  O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

***"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."***

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002533-54.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho id 28550119, fica a Exequente intimada para manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Exutada.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059645-72.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVA MARIA SANTORATO LUGLIO, JOSE COSTA SOUZA, LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO, RAPHAEL ANDREOZZI, SINVAL MEDEIROS DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
REU: UNIÃO FEDERAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**INFORMAÇÃO EM SECRETARIA**: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada a respeito da disponibilidade do pagamento de Precatório, conforme extrato que segue juntado adiante.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052941-14.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: NEC LATIN AMERICA S.A.
Advogado do(a) SUCEDIDO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 9 do despacho de fls. 480/480-verso.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059925-43.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERENICE GONCALVES DE AGUIAR, ELIZEU ANTONIO DE ANGELIS, JOSE AFONSO DA SILVA, JOSE CARLOS PEREIRA, WILSON ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA CARNEIRO - SP110836

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho de fls. 529/530.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0060014-66.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO JOSE DE MOURA, IRENE MOREIRA DA SILVA, JOSE FLAVIO CORREA, NANCY SANTOS, DOROTI ROSA CURY, VIVIAN CURY, DANIEL CURY, ALEX CURY, MARCO ANTONIO CURY
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 5 do despacho de ID Num 14727982.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0060615-72.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA REGINA BERTASSI, IVONE DE CAMPOS, MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA, NATALINA IGNES NORDI MERAYO
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**INFORMAÇÃO EM SECRETARIA**: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada a respeito da disponibilidade do pagamento de Precatório, conforme extrato que segue juntado adiante.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0473033-02.1982.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MICHELE ALVES - SP230046, ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 8 do despacho de fls. 862/862-verso.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024769-34.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: KAINOS SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O  O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

***"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."***

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012742-19.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: B.N.P. COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O  O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

***"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."***

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0729270-57.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMPOS NETTO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ALTEMANI - SP11046, AMILCAR FERRAZ ALTEMANI - SP97669
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**INFORMAÇÃO EM SECRETARIA**: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada a respeito da disponibilidade do pagamento de Precatório, conforme extrato que segue juntado adiante.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0980849-02.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA - SP102932, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, EMERSON RICARDO HALA - SP167187, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA - SP198920, ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO - SP372710
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o oitavo parágrafo do despacho de fls. 1376/1376-verso (ID Num 21880384).

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026384-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA FALOPPA RODRIGUES ALVES, MARCIA MARIA RODRIGUES, ROSANGELA SANTOS GOMES, ALEXANDRE DE SOUZA, NATALIA SOUZA CORREA DE ALMEIDA, NATALIO ANDRE DOMICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Fica o patrono da parte autora intimado do pagamento de RPV ID Num 34331631, observando que o levantamento de valores observará o item 14 do despacho ID Num. 17776069.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003963-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUPERMERCADO REMO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDÃO de inteiro teor expedida.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EMANOELA DOS SANTOS - SP419089
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), que em seu art. 8º, dispõe que "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ", **determino que a audiência designada para o dia 03 de setembro de 2020, às 14h00 (decisões ids 30999207 e 31105207) seja realizada de modo virtual, através da plataforma eletrônica Microsoft Teams.**

O uso desta ferramenta encontra-se disciplinado pela Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020 bem como os manuais e vídeos de acesso encontram-se relacionados no "site" do TRF3 - https://www.trf3.jus.br/teletrabalho/#c7108.

Para o ingresso na audiência virtual no dia e horário já designados, deverão as partes indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em petição dirigida a este Juízo, os e-mails dos participantes (no caso, autor, patronos, preposto e testemunha arrolada pela parte autora), para possibilitar a realização do ato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012024-85.2020.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL FORTE BAZAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498
REU: MONTEIRO COTIA SPE INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE SOUZA DE LIMA - SP211556

DESPACHO

1. Autos recebidos da 3º Vara Cível do Foro Regional I - TJ/SP, referente à redistribuição dos autos nº 1012487-21.2019.8.26.0001, com declínio de competência a este Juízo, em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo dos autos.

2. Ciência às partes da redistribuição.

3. Ratifico as decisões proferidas no juízo de origem.

4. Em razão da concessão de justiça gratuita ao autor, deixo de requisitar custas iniciais.

5. **Cite-se a Caixa Econômica Federal**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmen5te, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova**, **bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia**, a **sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

6. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.

7. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito**, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

8. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante**, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011969-37.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: MARQUESINI ADVOCACIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHAES - SP238306
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Ordinário nº 5016355-47.2019.403.6100, em trâmite neste Juízo.

2. Pois bem.

3. Tenho que não se mostra necessária a distribuição deste feito para executar os honorários sucumbenciais, devendo o procedimento ser efetivado na própria ação principal, com a finalidade de agilizar a execução e diminuir a quantidade de incidentes.

4. Pelo exposto, e tendo em vista que basta iniciar o cumprimento do julgado no mesmo feito ordinário, revogo o despacho anterior id 34810339, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte Autora/Exequente a peticionar nos autos principais, conforme já intimado para tanto.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5032000-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VANESSA KELLI DANTAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLEIDE BISPO DOS SANTOS - SP349295, PATRICIA PASQUINELLI - SP103749
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Neste autos, o objeto é a suspensão de leilão do imóvel do contrato nº 1.4444.0156412-9, firmado junto à Caixa Econômica Federal, com tutela já deferida.

Tramitando neste Juízo os autos da **Ação Consignatória nº 5026422-08.2018.403.6100**, que envolve discussão mais ampla acerca do contrato, após a vista às partes, em nada mais sendo requerido, aguarde-se decisão a ser proferida em conjunto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024972-57.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYMONA REGINA VOLPI MACHADO, SYLVANA CRISTINA VOLPI MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SYLVIA IVONE VOLPI MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

D E C I S Ã O

1. A **União Federal**, em 25 de março de 2020, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelas exequentes **SYMONA REGINA VOLPI MACHADO** e **SYLVANA CRISTINA VOLPI MACHADO**, conforme Id 30142187, sob a alegação de excesso de execução no montante de R$ 500,86 referente à apuração dos juros de mora. Aponta como correto o valor de **R$ 16.110,48** para a exequente **Sylvanna** e **R$ 10.519,04** para a exequente **Symona**. Não se opõe quanto aos valores calculados no que toca aos honorários advocatícios e custas judiciais.

Neste ponto, esclareça a União Federal, uma vez que o valor indicado para a exequente Symona é o mesmo por esta pleiteado (R$ 10.519,04), enquanto que a planilha de cálculos juntada nos ids 30142198 e 30142403 indicam o montante de R$ 10.306,87 relativo aquela exequente, de modo que pode ter ocorrido erro material na digitação do cálculo na peça de impugnação.

2. A parte exequente, por sua vez, por meio da petição Id 32283221 concordou com os termos da impugnação proposta pela executada e requereu a expedição dos requisitórios.

3. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os termos da impugnação proposta pela executada, devem ser acolhidos os cálculos por esta apresentados. Portanto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da execução os montantes de R$ 16.110,48 para Sylvana Cristina Volpi Machado, R$ 10.306,87 para Symone Regina Volpi Machado, R$ 3.281,72 referente a honorários advocatícios e R$ 136,91 referente a custas processuais, todos os valores atualizados para agosto de 2019.**

4. Deixo de condenar a parte exequente em honorários sucumbenciais considerando a ausência de litigiosidade, bem como em razão do valor ínfimo relativo ao excesso de execução.

5. Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor das exequentes acima, observando-se as informações prestadas no id 32283410, bem como o requisitório da verba sucumbencial em favor da sociedade de advogados GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

6. Prossiga-se, no mais, nos termos da decisão id 28019449, itens 10 e seguintes da parte "execução contra a União Federal."

7. Id 32294615: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC) em face de **SYLVIA IVONE VOLPI MACHADO.**

8. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

9. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

11. Oportunamente, tornem-me conclusos.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048744-11.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Dá análise dos autos constato que a COHAB a CAIXA foram intimadas do teor da r.decisão ID.20936505, quanto ao cumprimento das obrigações que foram condenadas, e não se manifestaram, tendo o prazo decorrido "in albis" no dia 26.11.2019.

2. O BACEN e a União, às suas vezes, intimados a fim de, querendo, darem início ao cumprimento de sentença em relação ao pagamento da verba honorária a qual a ACETEL restou condenada, ambos informaram não ter interesse e requereram exclusão de seus nomes das futuras intimações judiciais (IDs. 21348882 e 22482932).

3. O MPF manifestou ciência e reiterou nova vista dos autos após ciência e manifestação das partes (ID.21436481)

4. O perito DERALDO DIAS MARANGON, nos termos dos item 3 da r.decisão ID.20936505, apresentou planilha com os cálculos relativos à complementação dos honorários pericias devidos pelos mutuários inadimplentes, conforme petição e planilha IDs. 21545056 e 21545058.

5. Pois bem.

6. Primeiramente, tendo em vista as respectivas manifestações do BACEN e da União (IDs. 21348882 e 22482932), providencie a exclusão de ambos destes autos.

7. No mais, não obstante ter constatado a inércia da COHAB e da CAIXA em relação ao cumprimento das obrigações que foram condenadas, por ora, considerando o elevado número de mutuários associados da ACETEL e que cada grupo/categoria deles se enquadra em variadas circunstâncias descritas na r.sentença prolatada (fls. 1232/1265 dos autos físicos, ID.1407522, Vol.04, parte A, págs.115/149), aliada a dificuldade em dispor do número de CPF e de contrato desses mutuários, a fim de tornar mais viável o cumprimento do julgado, intime a ACETEL para, no prazo de 30 (trinta) dias indicar os números de CPF's e de contratos dos mutuários mencionados na r.sentença, separando-os por grupos conforme os tópicos da sentença.

7.1. A determinação supra se justifica ainda, principalmente em relação ao número de CPF, para identificação dos mutuários depositantes destes autos, uma vez que a r.sentença prolatada autorizou o levantamento pela COHAB de todas as importâncias depositadas em juízo. E para isso, será necessária a expedição de ofícios aos bancos depositários com os dados de cada mutuário, já que foi relatada em diversos processos da ACETEL a impossibilidade de os bancos identificarem os depósitos e/ou conta individualizada de cada mutuário somente pelo número do processo ou pelo nome.

8. Sem prejuízo do item 7 supra, nos termos do item 3.1 da r.decisão ID.20936505, a ACETEL deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito à disposição deste Juízo do valor apurado pelo senhor perito (ID. 21545058).

8.1. Oportunamente, cumpra a Secretaria os itens 3.2 e 3.3 da r.decisão ID.20936505.

9. Aguarde-se o cumprimento pela ACETEL. Após, decorrido o prazo assinalado no item 7 supra, independentemente de manifestação, intimem-se novamente a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, cominada nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demostrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença,** conforme já consignado no item 2 da r.decisão ID. 20936505.

10. Na hipótese de decurso do prazo assinalado no item 7 supra independentemente de apresentação de relação dos mutuários pela ACETEL, e mesmo levando em conta o relatado no item 7.1, determino que a Secretaria, expeça ofício ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a este juízo saldo atualizado dos depósitos efetuados pelos mutuários nestes autos. No caso, os ofícios deverão ser instruídos com cópia da r.sentença.

11. Sem prejuízo das determinações supra, conforme já consignado no item 5 da r.decisão ID.20936505, **deverá a corré COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.

12. Oportunamente, intime-se a ACETEL para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual descumprimento pelas executadas COHAB e CAIXA..

13. Em relação ao levantamento dos depósitos pela COHAB, excetuo somente a situação dos mutuários AILTON DOS SANTOS TENORIO, ANTONIO NUNES VIANA, CARLOS ROBERTO MARCIANO, CLAUDIO SABINO DOS SANTOS, LOURDES MARIA DA SILVA e MARIA DO SOCORRO ARAUJO, que não pertenciam ao conjunto habitacional representado pela ACETEL, razão pela qual restou reconhecida na r.sentença proferida a ilegitimidade ativa nos autos. E sendo assim, autorizo o levantamento dos valores por eles depositados nos autos.

13.1. Com a vinda das respostas dos bancos depositários, expeça-se o necessário para levantamento dos valores pelos mutuários acima mencionados.

14. Ultimadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação**.

15. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. ID 34575969: defiro. Concedo à Exequente a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar quanto à impugnação de ID 29295920 oposta pela União Federal (Executada).

2. Após, prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 25573660.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001492-16.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MAURO FRACAROLLI NUNES

**D E S P A C H O**

1. Tendo em vista os apontamentos suscitados por ambas as partes acerca laudo pericial, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos e, sendo necessário, apresente nova planilha da dívida consolidada.

2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

3. Após, não havendo mais pedidos de esclarecimentos, expeça-se ofício requisitório de pagamento por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita, cujo valor, desde já, fixo em 2 (duas) vezes o máximo da Tabela II da Resolução CJF nº 305/2014, dada a complexidade do caso e do tempo despendido para a elaboração dos cálculos.

4. Oportunamente, tornam os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011040-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXTREME NETWORKS DO BRASIL LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **EXTREME NETWORKS DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva o deferimento da tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos Processos Administrativos nºs 19515.000527/2004-02, 10880.953419/2008-17, 10880.913559/2008-52 e 10880.953420/2008-41, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Relata, em síntese, ter aderido ao programa de anistia instituído pela Lei nº 12.865/2013, que reabriu o prazo para a adesão à anistia da Lei nº 11.491/2009, incluindo débitos objeto dos Processos Administrativos nºs 19515.000527/2004-02, 10880.953.419/2008-17, 10880.913559/2008-52 e 10880.953420/2008-41, na modalidade de pagamento à vista, quitando o principal mediante recolhimento em DARF e os juros mediante aproveitamento de base negativa de CSLL.

Afirma que a União reconheceu o pagamento à vista realizado pela autora.

Narra que, embora tenha respeitado dos demais requisitos para fruição do parcelamento, a autora deixou de apresentar à Receita Federal do Brasil as informações necessárias para a consolidação do pagamento, nos termos do art. 16, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, pelo que teve seu parcelamento cancelado.

Alega que não pode ser excluída do programa de anistia pelo simples fato de não ter formalizado a consolidação da dívida, especialmente considerando que realizou o pagamento à vista. Requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A autora aditou a inicial por meio da petição Id 34842205, na qual teceu alegações a fim de reforçar o perigo de dano. Afirmou que desde a época da consolidação, as operações praticadas em território nacional foram de valores irrisórios, bem como que conta com reduzido quadro de funcionários.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Requer a parte autora a sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, não obstante tenha deixado de observar requisito formal ao perder o prazo para a consolidação do débito.

O Programa Especial de Parcelamento em debate não se constitui uma imposição do Fisco, da qual não possa escapar o contribuinte em situação fiscal irregular. Tampouco um contrato de direito privado em que as partes são livres para negociar as condições do negócio jurídico.

Cuida-se de um programa de recuperação de crédito fiscal, instituído por lei, e que se realiza por meio de acordo de parcelamento, sob condições previamente determinadas, destinado a produzir os efeitos jurídicos próprios dessa espécie de favor fiscal.

Nesse contexto, se o contribuinte livremente postula sua admissão no parcelamento, evidentemente terá não apenas os benefícios decorrentes da moratória, mas, também, os encargos impostos pelo legislador, salvo inconstitucionalidade flagrante.

Desse modo, ao desconsiderar o requisito legalmente imposto de realização da consolidação, este Juízo estaria violando não só o princípio da legalidade, mas também da isonomia em relação aos contribuintes que respeitaram os prazos para cumprimento das normas estabelecidas e em relação aos demais contribuintes que não foram admitidos no parcelamento, por terem também deixado de efetuar a consolidação no prazo previsto.

No mesmo sentido entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa nos julgados a seguir:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REFIS - BENEFÍCIO FISCAL - PARCELAMENTO - LIVRE ADESÃO - MANUTENÇÃO NO PROGRAMA - CUMPRIMENTO DE REGRAS RÍGIDAS E PARA TODOS - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA FISCAL - EXCLUSÃO DO PROGRAMA - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.A livre manifestação da vontade do contribuinte de aderir ao benefício do parcelamento fiscal, enseja, por parte do beneficiário o cumprimento de regras rígidas aplicada a todos, indistintamente. Uma vez optado pelo benefício fiscal do parcelamento, objetivando colher os bônus, terá de cumprir todas as regras legais previamente estabelecidas (ônus) para o deferimento e manutenção do favor fiscal. O fato da perda do prazo para prestar informações necessárias para a consolidação viola o dispositivo normativo do art. 11 da Portaria PGFN nº 31/2018, resultando no indeferimento do parcelamento. **Cabe destacar que a reinclusão da agravante no parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, sem a observância dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 31/2018, representaria grave violação aos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade, principalmente em relação aos demais contribuintes que também perderam o prazo para a consolidação de seus parcelamentos e não tiveram seus prazos reabertos.** Os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, não existindo qualquer ilegalidade no ato administrativo excludente da agravante do benefício fiscal. Agravo de instrumento desprovido." (TRF3 – AI 5008750-17.2019.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, Data de publicação: 09/03/2020 - grifei)

> "TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. EXCLUSÃO. ILEGALIDADE. NÃO OBSERVADA. FUNDAMENTO RELEVANTE. AUSÊNCIA. 1. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem. 2**. A fase de consolidação dos débitos, nos termos estipulados pela respectiva legislação de regência, constitui etapa obrigatória do programa de parcelamento, cuja inobservância tem o condão de ocasionar a exclusão do contribuinte, sem que daí advenha, necessariamente, qualquer ilegalidade por parte da Administração Fiscal.** 3. A suscitada violação ao direito de defesa, na forma delineada pela agravante, não é passível de verificação por meio, isoladamente, da tela de consulta em que consta o cancelamento do pedido de adesão a parcelamento, sem que tenham sido prestadas quaisquer informações acerca dos atos ou expedientes praticados antecedente e subsequentemente. 4. Agravo de Instrumento não provido." (TRF3 – AI 5012303-72.2019.4.03.0000, Relatora Des. Fed. CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Terceira Turma, Data de publicação: 12/02/2020 - grifei).

Ressalto que, em que pese a autora alegar que sua operação no Brasil seria diminuta, verifica-se que ela própria indica que obteve receita até 2018 (Id 34842225) e continua empregando funcionários em 2020, tendo pago R$ 391.813,80 (trezentos e noventa e um mil, oitocentos e treze reais e oitenta centavos) a título de remuneração, no ano de 2020, até o mês de maio (Id 24842221).

Assim, *pelo menos neste juízo sumário de cognição*, **não verifico** a presença de hipótese extraordinária a isentar a contribuinte da formalização da consolidação, que deveria ter sido realizada de 11/09/2017 a 29/09/2017 (Instrução Normativa RFB nº 1.735/17).

Portanto, não cumpridos todos os requisitos determinados para a consolidação e aperfeiçoamento do parcelamento requerido, não observo ilegalidade no ato de cancelamento da adesão ao favor legal instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** .

Oportunamente, e considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, cite-se a Ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0634757-78.1983.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA, FLAVIO MOACYR PINHEIRO LIMA JUNIOR, ALCIDES PIMENTEL, LUCIO FERREIRA RAMOS, ODAIR MARIA, SALETE SANTOS ALMEIDA REIS, MARIA APPARECIDA BARBOSA LOPES, JULIA CECCONI VALENCA, SANTO BATTISTUZZO, IGNEZ CAETANO SARMENTO, JOANA VIDRICK, JOAO ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: HIDEO HAGA - SP49556 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 7 do despacho de fls. 606/606-verso.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

## 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003942-02.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003664-98.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO VIETRI - SP183282
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Conforme decisão ID 30141427, intime-se a perita para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a proposta de honorários.*

*Após, abra-se vista às partes para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.*

*Int.*

São Paulo, 6 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003155-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAR CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito.*

*Int.*

São Paulo, 6 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017203-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA, MARIA FERNANDA DA SILVA COSTEIRA, MARIA GORETI MARCIANO LEITE, MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA, MARIA IEDA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes do desarquivamento, bem como da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.*

São Paulo, 6 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016263-43.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS - SP212854, ROGERIO MARQUES SILVA - SP268326, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.*

São Paulo, 6 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005949-64.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANO SENCOVICI

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Cite-se nos endereços encontrados nos sistemas conveniados e indicados pela credora, desde que situados em local sede de juízo federal do E. TRF3 e ainda não diligenciados.*

*Int.*

São Paulo, 6 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006448-14.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SANTOSFLORA COMERCIO DE ERVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que deferiu o efeito suspensivo com a suspensão da liminar proferida pelo juízo a quo.*

*Intime-se a autoridade coatora. Int.*

São Paulo, 6 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011601-02.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CASTELLON CONSULTORIA S/S LTDA, AUGUSTO CESAR DE CAMARGO NETO, PATRIZIA TALLIA PARENTI

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora, para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Manifestação por Cota ID 30798788.*

*Após, à conclusão.*

*Int.*

São Paulo, 6 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005478-14.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SINAIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575, VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que deferiu o efeito suspensivo com a suspensão da liminar proferida pelo juízo a quo.*

*Intime-se a autoridade coatora. Int.*

São Paulo, 6 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021269-57.2019.4.03.6100
AUTOR: MANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CAVALCANTI SA DE GUSMAO - RJ127082, GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012620-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, FRANCISCO EDUARDO DE BARROS FORNI, FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR, FRANCISCO REBERTE SANTANA, FRANCISCO SERGIO NALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Cite-se a União para, querendo, contestar o feito no prazo legal.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008677-78.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOFIA NOBREGA SANTOS - SP424705, LILIAN NUNES DE SIQUEIRA - SP261679
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

ID 31716701: defiro.

Quanto à transferência bancária determinada na decisão ID 29588297 em favor de CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, deverá a secretaria transferir o valor à conta poupança 1797-5, e não à conta corrente, como outrora designado, mantendo-se íntegros todos os demais dados da operação.

Cumpra-se a decisão ID 29588297, com a presente ratificação.

Após, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0007844-58.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO VERGARA CAMMAS, CARMEN GLORIA GOMEZ CARVALLO
Advogado do(a) AUTOR: IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES - SP241529
REU: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, SONIA VIANNA VANZOLINI
Advogado do(a) REU: DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO - SP95350

**D E S P A C H O**

Comprove o Autor Carlos Antonio Vergara Cammas, no prazo de 15 (quinze) dias, se já foi providenciado o registro da sentença junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, uma vez que o referido mandado (fls. 999) foi por ele retirado em Secretaria na data de 14/02/2020 (ID nº 28387226).

Int.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002080-30.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M2GLP - COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA., LUIS FERNANDO NICASTRI AMORIM, CARLOS EDUARDO NICASTRI AMORIM, GERALDO JOSE BELINI AMORIM, PAULO ROBERTO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO VIANNA - SP334091, MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

**D E S P A C H O**

Diga a parte devedora, no prazo de 05 dias, se ainda remanesce a negativação de seu nome em decorrência do débito exequendo, trazendo aos autos os documentos que justifiquem sua alegação.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 5 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001975-76.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRUS VITTORI SILVA, CONSUELO OLIVEIRA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074, MARCIO BERNARDES - SP242633, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074, MARCIO BERNARDES - SP242633, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE COAN - SP77580, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

**D E S P A C H O**

Diante da remessa equivocada dos autos à Contadoria Judicial, desconsidero o ato ID 33560594.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, consoante despacho ID 27842394.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 5 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017486-02.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAGAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível Federal/SP.

Diante da informação prestada pela autoridade coatora id 32474880, manifeste a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5010739-91.2019.4.03.6100
REQUERENTE: PRISCILA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B
REQUERIDO: WANDERLEY SULLIVAN SILVA SERAFIM, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCENILDO ALONSO DA SILVA - SP380511

**DESPACHO**

Vista às partes da petição da CEF, informando sobre as formalidades necessárias para a troca de fiador, devendo o Réu Wanderley informar se pretende adotar tais providências e, em caso positivo, em qual prazo. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006955-72.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

.

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003149-29.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

De fato, verifico que não caberia à autoridade impetrada escolher a quantidade de parcelas do parcelamento em detrimento da escolha da parte impetrante. Assim, para que seja dado cumprimento à decisão que concedeu a liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 5 dias, adote as medidas necessárias ao desbloqueio da opção de transação da dívida relativa a CDA 8069600393845, para que a Impetrante possa acessar o sistema e optar pela transação da Dívida na quantidade de parcelas que escolher.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017106-68.2018.4.03.6100
AUTOR: SHEILLA MIRIAN FAVILLI SIQUINI, CLAUDEMIR APARECIDO SIQUINI
Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
REU: PAN SEGUROS S.A., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação para constar Banco Pan S/A (CNPJ 59.285.411/0001-13) no polo passivo, conforme requerimento e documentos ids 9383692 e 32241185. Na mesma oportunidade, anote-se o nome da advogada indicada para recebimento das intimações (id 29295894 e 29295896).

Após, cumpra-se a decisão id 28894935 com a conclusão dos autos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012776-21.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO SIMOES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DE FREITAS - SP98381
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID 31555371: Dê-se vista à União, para manifestação no prazo de quinze dias.

Tendo em vista a concordância da União (id 28911191), homologo a conta apresentada pelo exequente (id 21762498).

Informe a parte exequente o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório.

Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave. Deverá informar, também, o valor relativo ao PSS do total homologado nos autos (se houver), a indicação de qual órgão está vinculado e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista) e número de meses (RRA).

Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, se o requerente for advogado substabelecido.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458 do CJF, dando-se ciência às partes para manifestação quanto ao seu teor.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008251-98.2012.4.03.6100
AUTOR: DANONE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, MAURICIO BOUDAKIAN MOYSES - SP221705, CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE - SP235990
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da concordância da União (id 30884211), homologo os cálculos apresentados (id 24900572), devendo a parte beneficiária indicar, no prazo de 10 dias:

1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.

2)Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Expedidas as requisições de pagamento, dê-se ciência às partes para manifestação quanto ao seu teor, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002538-76.2020.4.03.6100
REPRESENTANTE: AROLDO CREPALDI FILHO
AUTOR: HAMILTON CREPALDI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ABRAHAO TORRES - SP352829, DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO - SP222268,
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021574-88.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO - SP30487
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MADEIRA, VERA LUCIA DA SILVA MADEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO PAVAO LOPES MENDES - SP173667
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO PAVAO LOPES MENDES - SP173667
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

Conforme requerido pela CEF na petição id 30403902, retifique-se a autuação.

Ante o silêncio da parte executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004073-09.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

ID 33270321: anote-se.

Petição ID 32170512: intime-se a credora para, no prazo de 10 dias, ratificar a petição ou requerer o que de direito.

Nada requerido e não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023783-80.2019.4.03.6100
AUTOR: HERYDH APARECIDA ALVAREZ DEBS
Advogado do(a) AUTOR: AUREA D AVILA MELLO COTRIM - RJ88182
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a decisão id 32449699 por seus próprios fundamentos, devendo a parte impetrante apresentar valor do benefício econômico pretendido, considerando seu pedido principal, que é a aplicação do IPCA-e em lugar da TR, no prazo derradeiro de dez dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023066-68.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Diante do documento apresentado (id 29584076), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011556-58.2019.4.03.6100
AUTOR: PLANAC I. T. - COMERCIO DIGITAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, expressamente, sob pena de descumprimento de ordem judicial, a respeito da proposta conciliatória apresentada pela parte autora.

Prazo: 10 dias.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012051-68.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AM3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da parte autora de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

> "TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
>
> (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

> O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

> "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte,** logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".
>
> (...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS**, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**." (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA,** para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Cite-se e Intimem-se.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016462-55.2014.4.03.6100
AUTOR: MARTA DAS DORES PIRES, MARCIA REGINA PIRES, MICELLY ALMEIDA DO NASCIMENTO, VANIA ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002494-57.2020.4.03.6100
AUTOR: OSORIO HENRIQUE FURLAN JUNIOR, MARCIA REGINA PASSOS FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com restituição de indébito, em que se busca a desconstituição de crédito tributário lançado em desfavor dos Autores, no valor histórico de R$ 19.035.771,79, em razão de suposta omissão de recolhimento do imposto de renda incidente sobre operação de incorporação de ações.

Os Autores alegam que o Autor Osório Henrique Furlan Junior era acionista da sociedade Sadia S.A., sendo detentor de 10.805.490 (dez milhões, oitocentas e cinco mil, quatrocentas e noventa) ações desta Companhia e que, em 08/07/2009, subscreveu e integralizou 10.805.490 (dez milhões, oitocentas e cinco mil, quatrocentas e noventa) ações ordinárias da sociedade HFF Participações S.A. (doravante denominada "HFF"), com custo de aquisição de R$10.805.490,00 (dez milhões, oitocentos e cinco mil, quatrocentos e noventa reais), mediante a conferência, ao capital da HFF, de R$10.805.490,00 (dez milhões, oitocentas e cinco mil, quatrocentas e noventa) ações da Sadia S.A.

Declaram que, posteriormente à aquisição das ações da HFF pelo Autor Osório Henrique Furlan Junior, foi aprovada, pela Assembleia Geral desta Companhia, a incorporação da totalidade das ações da HFF pela BRF S.A., tornando-se a HFF uma subsidiária integral da BRF S.A.

Aduzem que as 226.395.405 (duzentas e vinte e seis milhões, trezentas e noventa e cinco mil e quatrocentas e cinco) ações ordinárias da HFF, em razão da operação de subscrição de ações, foram incorporadas ao patrimônio da BRF S.A, no montante de R$ 1.482.889.902,75 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e novecentos e dois reais e setenta e cinco centavos).

Informam que, para finalizar a operação societária de incorporação de ações, a BRF S.A. substituiu as ações ordinárias dos acionistas da HFF por ações ordinárias da BRF S.A, na proporção de 0,166247 ação ordinária da BRF S.A por cada ação ordinária da HFF. E que, assim, resultou desta operação societária de incorporação de ações a substituição das 10.805.490 (dez milhões, oitocentas e cinco mil, quatrocentas e noventa) ações ordinárias da HFF, detidas pelo Autor Osório Henrique Furlan Junior, por 1.796.380 (um milhão, setecentas e noventa e seis mil, trezentas e oitenta) ações ordinárias da BRF S.A.

Aduzem que o fisco federal enquadrou a operação em questão como uma operação de alienação de ações, tributando o suposto ganho de capital pelo imposto de renda pessoa física, como se infere do Termo de Verificação Fiscal – TVF (Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.85.00-2012-00024). Frisam que a autoridade fiscal baliza a sua conclusão de incidência de imposto de renda sobre suposto ganho de capital auferido na operação societária de incorporação de ações – prevista no art. 252, da Lei nº 6.404/64 (Lei das Sociedades Anônimas) – ao entendimento de que tal operação tem como efeito a alienação de ações da incorporada.

Relatam que a autoridade fiscal lançou o tributo também em desfavor da Autora Márcia Regina Passos Furlan, esposa do Autor Osório Henrique Furlan Junior, ao argumento de ser esta solidariamente responsável pela obrigação tributária, pois trata-se de tributo devido em razão de suposta alienação de bens comuns do casal.

Aduzem que, inconformados com lavratura do auto de infração, apresentaram impugnação perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e que, em sede de julgamento de recurso especial, a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, por voto de qualidade do seu Presidente, manteve o lançamento fiscal.

Declaram que, uma vez mantida a autuação fiscal e com o intuito de obter a necessária certidão negativa de débitos perante a Receita Federal, o Autor Osório Henrique Furlan Junior, em 29/09/2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/17.

Todavia, entendem que a operação de incorporação de ações é instituto jurídico próprio do Direito Societário que não se confunde com alienação de ações, já que a incorporação de ações, em verdade, consubstancia-se em simples substituição de ações mediante sub-rogação, não se realizando, portanto, o fato imponível da hipótese de incidência do imposto de renda.

Pretendem, assim, a concessão de tutela de urgência que autorize o depósito em juízo das parcelas do PERT que se tornarem exigíveis no curso do presente processo, sem que tal ato configure falta de pagamento das parcelas do programa, bem como para que seja determinado que a Ré, União Federal, se abstenha de realizar qualquer ato tendente a excluir os Autores do PERT ou para exigir os créditos tributários objeto da presente demanda.

No id 29448346, foi proferida decisão no sentido de que o depósito judicial de tributo, ainda que parcelado, é um direito subjetivo do contribuinte (artigo 151, II, CTN), não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização, entendendo pela ausência de interesse processual para o pedido de tutela de urgência pleiteado.

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração parte autora alegando, em resumo, que o pedido de concessão de tutela de urgência busca autorização para depósito em juízo das parcelas do parcelamento de crédito tributário que se tornarem exigíveis no curso do processo, sem que tal ato configure falta de pagamento das parcelas do programa, bem como a determinação de que a Ré se abstenha de realizar qualquer ato tendente a excluir os Embargantes do PERT (id 31687998).

A União ofereceu contestação no id 33933996, combatendo o mérito da demanda.

Intimada a União para se manifestar sobre os embargos opostos, aduz que não há omissão ou contradição na decisão embargada que necessitem ser sanadas, afirmando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do CTN, somente é possível se o depósito judicial for no seu montante integral, não se estendendo os seus efeitos aos depósitos de parcelas vincendas do PERT, sustentando que os depósitos judiciais das parcelas vincendas não equivalem a seu pagamento, de modo que a consequência será a imediata exclusão do contribuinte do PERT.

**É o relatório. Decido.**

De início, entendo que os embargos merecem prosperar no sentido de haver omissão a ser aclarada, pela qual passo a saná-la analisando a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

O imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

> "Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
> I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
> II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
> § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo."

Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio.

Por sua vez, a União baseia a cobrança do imposto discutido nesta ação no quanto estipulado pela Lei nº 7.713/88, pela Lei 9349/95 e pelo Decreto n. 9.580/2018, que assim estabelecem:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. (…)
Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (…)
§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.
§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.(...)"

Lei 9349/95

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.
§ 1°. Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20. II, do Decreto-Lei n°2.065. de 26 de outubro de 1983.
§ 2°. Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Decreto nº 9.580/18 (Regulamento do Imposto de Renda)

Art. 148. O ganho de capital será determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição, apurados nos termos estabelecidos no art. 134 ao art. 147.

No presente caso, entendo que deve ser afastada a tributação, tendo em vista que a operação de incorporação de ações é instituto jurídico próprio do Direito Societário, prevista no art. 252 da Lei 6.404, de 1976, que não se confunde com a alienação de ações, consubstanciando-se em simples substituição de ações mediante sub-rogação, não se realizando, portanto, o fato imponível da hipótese de incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado do E. TRF4:

TRIBUTÁRIO. SOCIETÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO DE AÇÕES NA CONVERSÃO EM SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. GANHO DE CAPITAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE VALORES. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DE SE CONSIDERAR A HIPÓTESE COMO ALIENAÇÃO. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCAL. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Há uma diferença de natureza entre a incorporação de sociedades e a incorporação de ações. No caso da primeira, há uma transferência integral do patrimônio da empresa incorporada, inclusive de seus direitos e obrigações, que deixa de existir. No caso da incorporação de ações, a empresa incorporada não deixa de existir, havendo a transferência apenas das ações para a incorporadora. No caso da conversão da empresa em subsidiária integral, a incorporadora passa a ser sua única sócia.

2. No caso dos autos, a parte autora detinha 92% das ações da empresa incorporada, transferidas à incorporadora, que, em contrapartida, entregou aos acionistas da incorporada a mesma proporção de ações que estes detinham antes. Na prática, as ações da parte autora subrogaram-se nas novas ações, tendo sido matido, na sua declaração de bens, o valor de custo das ações e não o valor da avaliação mercadológica, esta imposta pela Lei das Sociedades Anônimas. (Lei . 6.404/76)

3. Hipótese em que a mais valia decorrente da avaliação das ações dadas em substituição, determinada pelo art. 252 e §§ da Lei das Sociedades Anônimas, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física, mormente se a pessoa física manteve em sua declaração de bens o valor de custo das ações.

4. No caso, da análise da situação fática, da doutrina e da parca jurisprudência administrativa e judicial a respeito, pode-se chegar as seguintes conclusões: (a) a conversão em subsidiária integral foi tida pelo Fisco como legítima, não se caracterizando como abuso de direito ou ato fraudulento, embora não se possa ser ingênuo, do ponto de vista tributário, e desconsiderar que se tratou de uma ação de planejamento fiscal; porém, legítima, tanto que não aplicada a multa de 150%, prevista para as situações fraudulentas; considerou-se, em relação à pessoa física, ter ocorrido apenas omissão do ganho de capital na declaração de ajuste; (b) a avaliação das ações da empresa para a obtenção do valor de mercado é decorrência de uma imposição legal (art. 252, § 1º, da Lei 6.404/76); (c) o contribuinte pessoa física autuado manteve em sua declaração de ajuste o valor que dela já constava, não considerando a mais valia decorrente da avaliação que, frise-se, decorre de imposição legal; (d) a incorporação de ações, no caso, mesmo que se considere uma alienação, não implicou em recebimento de valores em dinheiro, tendo ocorrido, segundo a doutrina que aderiu a maioria do colegiado, mera substituição de ações, sendo o aumento de capital daí decorrente apenas meio e não fim; (e) a substituição de ações, portanto, não gera ganho de capital tributável pelo IRPF, por se constituir em mera troca de ações. Não se aplica, por conseguinte, na espécie, a regra constante no artigo 3º, § 3º, da Lei n. 7.713/88, nem tampouco a inserta no artigo 23 da Lei nº 9.249/95, esta última um dos fundamentos básicos do ato fiscal; (f) a tributação pelo imposto de renda pessoa física, na hipótese, representaria tributação sobre renda virtual, transformando-se em tributação sobre o patrimônio e não sobre renda efetivamente auferida, ofendendo, ainda, o princípio da capacidade contributiva e o regime de caixa, regra geral de tributação do imposto de renda da pessoa física.

5. Análise da situação sob a perspectiva da pessoa física.

6. Quanto à verba honorária, arbitrada em quantia fixa, fica mantida, na linha dos precedentes desta Turma, considerando-se os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, pois, vencida a Fazenda Pública, a mesma se apresenta consentânea, na medida em que o julgamento da causa ocorreu sem maiores incidentes processuais, não tendo ocorrido instrução probatória delongada, sendo o feito sentenciado com base nos documentos adunados aos autos pelas partes, cingindo-se a discussão a questão jurídica pontual, a despeito de relativamente nova no âmbito judicial a matéria. Fica mantida, também neste particular, a sentença. Recurso da parte autora improvido.

7. Sentença de procedência mantida, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais, por maioria, e, nessa linha, afastada a autuação fiscal.

(TRF4, APELREEX 5052793-42.2011.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 12/10/2015)

Vale frisar que mesmo que se adotasse o entendimento de que a incorporação de ações corresponde a uma alienação, também não haveria razão para a incidência do imposto, já que não há, no caso, efetivo acréscimo patrimonial.

Nesse sentido, o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF, no 10680.726772/2011-88, em 03 de março de 2015, já decidiu:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
> Exercício: 2008
> IRPF - OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL.
> A figura da incorporação de ações, prevista no artigo 252 da Lei n° 6.404/76, difere da incorporação de sociedades e da subscrição de capital em bens.
> Com a incorporação de ações, ocorre a transmissão da totalidade das ações (e não do patrimônio) e a incorporada passa a ser subsidiária integral da incorporadora, sem ser extinta, ou seja, permanecendo com direitos e obrigações. Neste caso, se dá a substituição no patrimônio do sócio, por idêntico valor, das ações da empresa incorporada pelas ações da empresa incorporadora, sem sua participação, pois quem delibera são as pessoas jurídicas envolvidas na operação.
> Os sócios, pessoas físicas, independentemente de terem ou não aprovado a operação na assembléia de acionistas que a aprovou, devem, apenas, promover tal alteração em suas declarações de ajuste anual.
> Ademais, nos termos do artigo 38, § único, do RIR/99, a tributação do imposto sobre a renda para as pessoas físicas está sujeita ao regime de caixa, sendo que, no caso, o contribuinte não recebeu nenhum numerário em razão da operação autuada.
> Não se aplicam à incorporação de ações o artigo 3°, § 3°, da Lei n° 7.713/88, nem tampouco o artigo 23 da Lei n° 9.249/95.
> Inexistência de fundamento legal que autorize a exigência de imposto de renda pessoa física por ganho de capital na incorporação de ações em apreço. Recurso especial negado.
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Portanto, não há fundamento legal que autorize a exigência de imposto de renda pessoa física por suposto ganho de capital na incorporação de ações em apreço.

Ademais, tendo em vista que a parte autora requereu a autorização judicial para depositar em juízo as parcelas relativas ao parcelamento tributário que aderiu, fica evidente que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhe provimento, DEFIRINDO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA requerida, para autorizar os autores a depositarem em juízo as parcelas do PERT que se tornarem exigíveis no curso do presente processo, determinando que a ré se abstenha de excluí-los do respectivo programa de parcelamento, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

INVENTARIANTE: BUCKS COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS LTDA, MARLEI DE OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544

**D E C I S Ã O**

Ausente interesse nos ativos financeiros constritos, desbloqueiem-se.

Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD porquanto já realizado, conforme certidão ID 30903203.

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

No mais, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto, no presente momento, seu acesso se encontra indisponível ao juízo.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido e ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008286-19.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: M P DA SILVA - CONSTRUCAO E PAISAGISMO LTDA - ME, LUIZ SERGIO DA SILVA, MATILDE PAIVA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017433-69.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: SUELI NOBORIKAWA FUZINAGA - ME, SUELI NOBORIKAWA FUZINAGA

**D E C I S Ã O**

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005250-39.2020.4.03.6100
AUTOR: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação proposta por **NOVELIS DO BRASIL LTDA.** em face de **UNIÃO FEDERAL**, pretendendo provimento jurisdicional, em sede de tutela antecipada, que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo n° 16306.000352/2009-15, cancelando-se, ao final, os referidos débitos de IRPJ e de CSLL e as respectivas inscrições na Dívida Ativa da União (80.2.19.105400-00 e 80.6.19.201959-76).

Sustenta que o processo administrativo em questão se originou da não homologação de compensações de débitos de IRPJ e de CSLL, apurados em decorrência de pagamentos realizados no ano-calendário de 2004, relacionada com os efeitos da decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 2000.61.00.010494-3, que foi ajuizada em 31.03.2000 pela Alcan Alumínio do Brasil S/A (antiga denominação da Autora) para assegurar seu direito à compensação integral de prejuízos fiscais acumulados e bases negativas de CSLL apurados nos períodos de 1992, 1993 e 1994, afastando-se a limitação de 30% imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei º 8.891/95, conhecida como "trava de 30%".

Aduz que, em 08.05.2000, foi concedida, em sede de Agravo de Instrumento, a tutela antecipada pleiteada pela autora, razão pela qual passou a realizar a compensação integral de prejuízos fiscais acumulados e bases negativas de CSLL sem observar a trava de 30%, a partir do período de julho/2000. Em 07.02.2001, a Autora foi intimada da sentença que julgou improcedente a ação, interpondo recurso de apelação contra a decisão e, na sequência, ajuizou Medida Cautelar perante o TRF-3ª Região (Medida Cautelar nº 2001.03.00.006829-0), na qual foi concedida liminar para o fim de atribuir efeito suspensivo à apelação interposta, até seu julgamento final. Alega que, posteriormente, em razão da mudança na orientação jurisprudencial a respeito do tema, a 3ª Turma do TRF-3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Autora, conforme acórdão publicado em 08.10.2003.

Afirma que, em decorrência da cassação da liminar antes concedida, adotou as seguintes medidas: a) recompôs os resultados tributáveis dos períodos afetados pela medida liminar; b) realizou compensações, por meio de declarações de compensação ("DCOMPs"); c) depositou judicialmente os débitos de IRPJ e de CSLL remanescentes.

Aduz que, após a regular tramitação do feito, desistiu do Recurso Extraordinário interposto nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.010494-3 e aderiu aos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal ("REFIS").

Informa que, paralelamente aos andamentos ocorridos na medida judicial (Ação n° 2000.61.00.010494-3), foi intimada da decisão administrativa que deixou de homologar as compensações realizadas entre os débitos apurados em decorrência da recomposição dos períodos tributáveis afetados e os créditos decorrentes do pagamento a maior nos períodos subsequentes, gerando o processo administrativo n° 16306.000352/2009-15, sob o fundamento de que não teriam sido apresentados documentos suficientes para a comprovação do pagamento a maior.

Informa que ofereceu Manifestação de Inconformidade, que não foi provida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I ("DRJ-SP1"). Desta decisão, aduz não ter sido regularmente intimada, na medida em que a Receita Federal realizou a intimação por meio eletrônico mesmo não tendo a Autora aderido voluntariamente ao Domicílio Tributário Eletrônico ("DTE"). Declara que, no momento em que tomou conhecimento da decisão, apresentou Recurso Voluntário dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), com preliminar de tempestividade fundamentada na nulidade da intimação ficta, que não foi conhecido em razão de sua suposta intempestividade.

Alega que, com o encerramento do processo administrativo, os débitos fiscais foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança, de modo que não restou alternativa à Autora para a discussão da exigência fiscal em questão senão o ajuizamento da presente Ação Anulatória.

Após, em apertada síntese, sustenta a autora a legitimidade das compensações realizadas corroborada por parecer elaborado por empresa de auditoria.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação (id 30456085), oferecida no id 33908921, combatendo o mérito da demanda.

Afirma a União, basicamente, que as compensações entre os débitos relativos aos anos calendários de 2000 e 2001 e os créditos apurados no ano-calendário de 2004, pretendidas pela autora, não foram homologadas porque, apesar de ter sido intimada a apresentar a escrituração contábil que demonstrasse a apuração das bases de cálculo das estimativas de IRPJ e CSLL cujos pagamentos teriam sido feitos a maior, a autora apresentou apenas planilhas que demonstravam a apuração das bases de cálculo das estimativas de IRPJ e CSLL e escrituração contábil na qual não constam os lançamentos que levaram à composição das bases de cálculo das estimativas de IRPJ e CSLL, não tendo, assim, a autora apresentado os documentos que comprovassem a liquidez e certeza do crédito que alegava possuir.

Outrossim, aduz que as autoridades fizeram questão de ressaltar que as declarações de compensação foram todas apresentadas em 20/07/05, época em que vigia a IN SRF nº 460/04, cujo artigo 10, vedava a compensação da forma como pretendida pela autora, porque os valores a maior relacionados à estimativa mensal somente poderiam ser utilizados na dedução do IRPJ e da CSLL devida ao final do período de apuração respectivo.

Posteriormente, a parte autora apresentou réplica (id 34611104), enquanto a União se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (id 34634174).

**É o relatório. Decido.**

De início, cumpre afastar as alegações de nulidade da intimação realizada pela Receita Federal, na medida em que o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 23, prevê três formas de ciência do contribuinte (ciência pessoal, por via postal ou por meio eletrônico) sem que haja qualquer sobreposição umas às outras, sendo todas igualmente válidas se atingida sua finalidade (propiciar oportuna defesa).

No caso, depreende-se do Voto proferido no Acórdão n.º 1401002.732, o seguinte (id 30433463 - Pág. 14):

A unidade de origem, em procedimento de diligência, solicitou ao SERPRO que realizasse uma apuração especial para comprovar a adesão da Recorrente ao DTE (v. e fls. 587/588). Em resposta o SERPRO produziu o Relatório de e fls. 589/591 em que restou comprovado que a Recorrente fez a opção pelo domicílio tributário eletrônico em 01/06/2011. Na mesma data acessou sua caixa postal e visualizou os avisos de cobrança de sua responsabilidade.

(...)

Percebe-se, claramente, que foi a própria Contribuinte quem realizou a opção ao DTE (NI logado: 60561800000103 CNPJ da empresa), utilizando um certificado digital fornecido pela Receita Federal.

Então, não há dúvidas quanto à data em que tal opção foi feita, nem por quem foi feita (a própria Contribuinte).

O documento fornecido pelo SERPRO é inconteste e supre a ausência do aventado Termo de Opção requerido pela Contribuinte como documento essencial para a comprovação de sua opção. Aliás, opção que a Recorrente não nega ter feito. Entretanto, contesta o seu alcance, eis que não admite que a opção realizada para atender uma exigência de cadastramento no âmbito do SISCOMEX, consubstanciada, segundo ela, na Ordem de Serviço nº 05/2011, e editada pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, surta efeitos também para o recebimento de intimações como a que se discute no presente processo, de ciência do resultado do julgamento realizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo.

Essa a principal alegação da Recorrente para invalidar a ciência do acórdão recorrido, da forma como foi realizada. Entretanto, tal raciocínio não merece prosperar.

Assim, ao menos em princípio, entendo ser válida a intimação por meio magnético quando a contribuinte opta pela utilização do Domicílio Tributário Eletrônico. A propósito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE. EFEITO SUSPENSIVO AO PAF. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

1. É válida a intimação do contribuinte por meio eletrônico em sede de procedimento administrativo fiscal, consoante previsão do artigo 23, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe deu a Lei nº. 11.196/05, desde que o contribuinte seja optante pelo domicílio tributário eletrônico - DTE. Precedente deste Regional.

2. Em se tratando de processos administrativos diferentes, a utilização de uma forma de intimação em um e meio diverso em outro processo não implica violação ao princípio da publicidade, tampouco do contraditório e da ampla defesa. Não se verifica qualquer irregularidade com a sistemática utilizada no caso concreto, revelando-se válida a intimação realizada.

3. Nesse passo, a impugnação administrativa apresentada pela impetrante é intempestiva, não sendo possível a atribuição de efeito suspensivo ao processo administrativo, por sequer ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento,

4. Apelação desprovida.

(TRF-4 - AC: 50509356320174047000 PR 5050935-63.2017.4.04.7000, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 10/04/2019, PRIMEIRA TURMA)

Por outro lado, entendo que não há verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a concessão da tutela, tendo em vista que há necessidade de dilação probatória, através da realização de prova pericial, que já foi requerida pela parte autora, prevalecendo, por ora, a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos fiscais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Defiro a prova pericial requerida no id 34611104 - Pág. 8. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007396-87.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS VITIELLO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se a ré.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028121-34.2018.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GAMA - SP73759
REU: UNIÃO FEDERAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026503-20.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Id 34895503: Abra-se vista à parte contrária.*

*Após os autos retornaram conclusos para sentença. Int.*

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012081-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE CALABRARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER MONTEIRO MIRANDA - SP418886
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte a parte autora procuração legível.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019483-12.2018.4.03.6100
AUTOR: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011956-38.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOCAL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, NEWPLACE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA, LISIEUX SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da respectiva legislação de regência, também às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Entretanto, alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
> ...
> § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
> ...
> III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do vota da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]
Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'
Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.
A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2o , III, da CF, acrescido pela EC 33/01.
Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2o , III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).
[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21a edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável corno critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário-educação e aquelas destinadas a terceiros com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Desta forma, vislumbro o fundamento relevante da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lione Comércio de Artigos Esportivos Ltda. em face de ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedido de revisão de débitos consolidados no âmbito do parcelamento da lei 11.941/2009.**

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de revisão de débitos consolidados no parcelamento indicado na inicial (id 34799265). Afirma que efetuou o pedido há mais de 10 (dez) anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço a urgência da medida, já que a revisão do parcelamento (se procedente) auxilia na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolizou pedido de revisão de débitos consolidados no parcelamento de que trata a lei 11.941/2009, que ainda encontra-se pendente de análise (id 34799265). Assim, conforme comprova o documento (id 34799265), transcorreu o prazo de 360 dias.

Desta forma, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que as autoridades impetradas, no prazo de 30 (trinta dias) dias, procedam à análise do pedido de revisão de débitos consolidados no parcelamento da lei 11.941/2009 indicado nos autos no documento id 34799265, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento desta decisão e para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012017-93.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança visando, em caráter liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão dos valores pagos a título de PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

**É o breve relatório. DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

> "TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

*"*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS**,** todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA,** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012042-09.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

> "TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
>
> (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

> O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

> "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte,** logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".
>
> (...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS**, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**." (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS-ST destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012060-30.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

> "TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
>
> (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

> O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

> "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte,** logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".
>
> (...)
>
> "Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS**, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**." (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS-ST destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012059-45.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WIRELEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da respectiva legislação de regência, também às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

Entretanto, alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
> ...
> § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
> ...
> III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
> a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
> b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do vota da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]
Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'
Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.
A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2o , III, da CF, acrescido pela EC 33/01.
Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2o , III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).
[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21a edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável corno critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições destinadas a terceiros com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Desta forma, vislumbro o fundamento relevante da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

## 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029193-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON CANEJO, WANDETE TORRES DA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Ids nsº 21461403, 21461407 e 21461408: Ciência às partes.

Ante o desinteresse expresso da parte ré na produção de novas provas (Id nº 20950086) e o requerido nos Id(s) n(s)º 15473084 e 15473085, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial e a área de especialização do perito, bem como promova a juntada de eventuais documentos que entende necessários para comprovar a sua assertiva deduzida na inicial, sob pena de indeferimento.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026232-82.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG90633, ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO - SP294782, BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG90419, FABIANO CAMPOS ZETTEL - MG79569
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 29459337, encaminhe-se o Ofício constante do ID nº 29556221 à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003303-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA, ATILA DE OLIVEIRA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, em observância aos ditames expostos no artigo 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial médica deduzido pela parte autora no Id nº 21015392.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025478-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA MOTA OLIVETI

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA - SP277791
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Ante o pedido deduzido na inicial e o requerido pela parte autora constante do Id nº 19563430, **rejeito** a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal na contestação (Id nº 15091208 e 18129497), quanto à competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de causa de maior complexidade fática, sendo o Juizado Especial Federal incompetente para julgar o feito, nos termos do artigo 98 da Constituição Federal c/c artigo 3º da Lei nº 9.099/1995 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Em observância aos ditames expostos no artigo 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021895-06.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA MARIA NEVES REALI FRAGOSO - SP147277, FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA - SP220280, RAQUEL MANSANARO - SP271599, IGOR GLEREAN MELISSOPOULOS - SP324421
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

1. Ids nsº 25239315, 25239348, 25239347 e 25239349: Ciência às partes.

2. Ante o alegado pela União Federal no(s) Id(s) n(s)º 21391630, com fulcro na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, verifico que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017).

O artigo 12, inciso I, alínea "b", da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, atribui expressamente a intimação da parte contrária (no caso em questão, da União Federal) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nesse diapasão, a "*conferência minudente dos documentos*" digitalizados não compete à Secretaria deste Juízo como alegado pela União Federal, e sim as partes que compõe os autos.

3. Restando encerrada a fase de digitalização destes autos, determino o regular prosseguimento do feito.

Nessa esteira, diante da manifestação expressa da parte autora (Id nº 13319691 – páginas 219/223) e do BACEN, neste ato como assistente da União Federal (Id nº 13319692 – páginas 04/11), pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União Federal promova a juntada da prova documental que deseja produzir, conforme requerido no Id nº 13319692 – página 22.

4. Com a juntada dos respectivos documentos, dê-se ciência à parte autora e ao BACEN.

5. No silêncio da parte ré e nada mais sendo requerido pelas demais partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

Advogado do(a) REU: DENISE PEREZ DE ALMEIDA - SP84240

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, em observância aos ditames expostos no artigo 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial na área de engenharia requerida pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004164-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WTORRE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, entendo que a questão levantada pela autora deve ser submetida à perícia contábil, em razão da complexidade dos cálculos que envolvem parte da matéria *"(regimes contábeis dos anos de 2008 e 2009 - caixa e competência em cotejo com o reconhecimento da multa no ano de 2009, assim como a questão da existência de prejuízo fiscal em exercícios anteriores)"*, conforme requerido nos Ids nsº 21191368 e 21191374.

Não há pedidos preliminares a serem dirimidos.

Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem.

Nessa esteira, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 – Sala 31 – CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 – email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com.

Autorizo às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código. Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código).

Oportunamente, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012086-55.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969, Fernando Humberto Henriques Fernandes - RJ53277, Ary Arsolino Brandão de Oliveira - RJ156888
REU: ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO, MARCELO MARTINS, MARCOS AURELIO ZENI, UNIÃO FEDERAL, CLAUDIO COSCIA MOURA, FERNANDO ANTONIO CASARTELLI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum cível em que foi exarada decisão no Id nº 13322102 – páginas 76/83 para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos supostos corréus Antonio dos Santos Guerra Neto, Marcos Aurélio Zeni, Fernando Antonio Casartelli e Marcelo Martins e, por consequência, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, condenando a parte autora na verba de honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o novo valor atribuído à causa, com base no §2° do art. 85 do CPC, c/c o §4, inciso III do aludido dispositivo.

Naquela decisão houve determinação de remessa dos autos ao SEDI para adequação do polo passivo do presente feito, devendo permanecer apenas a União Federal.

Ao ser intimada da aludida decisão, a parte autora requereu a juntada de cópia de agravo de instrumento sob nº 5003677-98.2018.403.0000, nos termos do Id nº 13322102 – páginas 87/95.

Os referidos corréus, representados judicialmente pela Advocacia Geral da União, por sua vez, pleitearam o integral cumprimento da decisão que os excluíram destes autos, com fins de ser mantido no polo passivo apenas a União Federal (Id nº 13322102 – página 97).

A parte autora requereu a juntada de andamentos processados em outro processo, conforme constam dos Ids nsº 13322102 – páginas 98/108 e nº 13322103 – páginas 01/27.

O processo físico originário foi digitalizado (Id nº 16845979) e as partes ao serem intimadas das decisões exaradas nos Ids nsº 16848681 e 17843745 não alegaram a existência de qualquer irregularidade nos documentos digitalizados.

A parte autora juntou documentos e alegou que "*o TRF determinou incluir os militares como réus e por isto requer que determine seja certificado, nos autos, se os nomes dos mesmos estão constando na distribuição vez que ao ser expedida certidão não aparece os nomes destes mesmos militares, o que é um privilégio que viola lei federal*", conforme constam dos Ids nsº 5621751, 15621757, 15621758, 15621759 e 15621761.

O advogado constituído Dr. Yuri Gomes Miguel alegou estar renunciando aos poderes conferidos pela empresa autora nestes autos e requereu o arbitramento de honorários advocatícios, "*em razão do trabalho exercido na demanda e em decorrência da inexistência de ajuste sobre a contratação advocatícia*" (Ids nsº 24294261 e 24294263).

É o relatório do essencial. Decido.

1. De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Fernando Humberto Henriques Fernandes (OAB/RJ nº 53.277) e Ary Arsolino Brandão de Oliveira (OAB/RJ nº 156.888) da empresa autora, conste(m) também do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, haja vista a renúncia apresentada no Id nº 24294261.

2. Ids nsº 24294261 e 24294263: Ciência aos demais advogados da empresa autora constituídos nos autos e à parte ré. Consigno, outrossim, que o pedido de arbitramento de honorários advocatícios requerido pelo causídico renunciante Dr. Yuri Gomes Miguel será apreciado quando do julgamento do mérito destes autos.

3. No que tange ao requerido pelos corréus Antonino dos Santos Guerra Neto, Marcos Aurélio Zeni, Fernando Antonio Casartelli e Marcelo Martins no Id nº 13322102 – página 97, resta prejudicado, por ora, as suas exclusões do polo passivo desta ação, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do agravo de instrumento interposto pela empresa sob nº 5003677-98.2018.403.0000

4. Ante a petição da parte autora (Id nº 13322102 – páginas 87/95) noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento sob nº 5003677-98.2018.403.0000 em face da decisão exarada no Id nº 13322102 – páginas 76/83, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

5. Desta feita informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento.

6. Havendo comprovação da decisão definitiva do referido agravo, sem alteração do decidido no Id nº 13322102 – páginas 76/83, cumpra integramente àquela decisão, com fins de que o presente feito prossiga apenas em face da União Federal e venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020274-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO RENAN GIGLIOTI TUDELA
Advogado do(a) AUTOR: ZILMAR CESAR - SP305925
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por DIEGO RENAN GIGLIOTI TUDELA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que condene a parte ré em danos materiais na importância de R$ 66.307,48 e danos morais no mesmo valor, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de antecipação da tutela. Na contestação a parte ré protestou pela improcedência da demanda. Não houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

**I – DAS PRELIMINARES**

A questão acerca da ilegitimidade confunde-se com o próprio mérito e será analisada adiante.

**II – DO MÉRITO**

Segundo a parte autora:

a) adquiriu um imóvel, por meio de concorrência pública, Edital n.º 0331/2017, descrito como apartamento de 51,85m² de área total, avaliado em R$ 209.000,00;

b) recolheu a quantia de R$ 10.450,00 a título de comissão e realizou o pagamento do preço integral da arrematação de R$ 158.667,22;

c) recebeu a escritura devidamente registrada em 14/03/2018, o que possibilitou visitar o imóvel. No entanto, observou de imediato que o imóvel é bem menor do que havia sido ofertado na concorrência;

d) que o imóvel possui metragem de 35,40m². Assim, faltariam 16,45m² correspondentes a R$ 66.307,48, razão pela qual pleiteia indenização a título de dano material, bem como de dano moral, tendo em vista que foi tratado com descaso pela parte ré, o que lhe causou grande sofrimento emocional.

Compulsando os autos, verifico que o Edital nº 0331/2017 – CPVE/SP descreve o imóvel de matrícula nº 46.522, nos seguintes termos (Id nº 10723070:

| |
|---|
| Estado: SP |
| Cidade: SAO PAULO |

| Ítem | Empreendimento | Endereço | Bairro | Descrição | Ofício | Matrícula | Valor de Venda (R$) | Valor de Avaliação (R$) | Caução (R$) | Estado de Ocupação |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 95 | EDIFÍCIO SÃO FRANCISCO | RUA MAUA N. 738 Apto. 1902 | CENTRO | Apartamento, 51,85 m2 de área total, 51,85 m2 de área privativa, qt, WC, sl, cozinha, APARTAMENTO DO TIPO KITNET. | 005 | 0000046522 | 158.667,22 | 209.000,00 | 10.450,00 | OOcupado |

É de se notar que a metragem descrita do imóvel não diverge das informações constantes na matrícula do imóvel nº 46.522 (Id nº 10011115):

> "IMÓVEL: o conjunto n º 1.902, localizado no 18ª andar ou 19º pavimento, do Edifício São Francisco, situado à Rua Mauá,n.º 738, no 5º Subdistrito, Santa Efigênia, cm a área construída de 51,85m², correpondendo-lhe a fração ideal de 0,425 ávos."

Assim, é possível constatar que a parte ré não cometeu falha na prestação dos seus serviços que pudessem ensejar a indenização pretendida pela parte autora.

Ademais, cabe salientar, como qualquer modalidade de licitação, a concorrência pública para alienação de bens se submete ao princípio norteador da vinculação ao edital. Assim, tudo o que constar no documento convocatório - desde que conforme a legalidade - obriga ao órgão público e aos concorrentes.

O art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 assim estabelece:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

No presente caso, o Edital n.º 0331/2017 – CPVE/SP prevê:

> "13.3 – Nenhuma diferença porventura comprovada nas dimensões/descrição dos imóveis pode ser invocada, a qualquer tempo, como motivo para compensações ou modificações no preço ou nas condições de pagamento, ficando a sua regularização a cargo do adquirente.
>
> 13.4 – Os imóveis serão vendidos no estado de ocupação e conservação em que se encontram, ficando a cargo e ônus do adquirente a sua desocupação, reformas que ocasionem alterações"

Ora, a parte autora tinha conhecimento dos requisitos estabelecidos no edital, não sendo possível afastá-los a fim de se privilegiar em detrimento dos demais interessados no certame, sob pena de ferir o princípio da isonomia dos concorrentes.

**III - DISPOSITIVO**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0037574-18.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Ante o requerido nos Ids nsº 29227321, 29227323 e 29227326 e o fato da União Federal não ter apresentado oposição ao levantamento dos depósitos judicial em favor da empresa autora, bem como em razão da pandemia decorrente do coronavirus (COVID-19), nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação:

a - "Id" e "páginas" da respectiva guia de depósito a ser objeto de levantamento/ transferência eletrônica; e

b- dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores.

Friso, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo "Id" e "páginas" dos autos da procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Com o integral cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos.

Silente, aguarde eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014412-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUALA ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MOREIRA ALVES - SP361136, THAYS FERREIRA HEIL AGUIAR - SP94336
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ante a inércia da parte autora e o desinteresse expresso da parte ré (Id nº 29539365) quanto à produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011444-19.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL JOSE KLEIN - SP149514
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ante o requerido na petição constante do ID nº 29308279, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN) ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (PFN) quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 29086657.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016644-81.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE SOARES DE MELLO PATI - SP6224, REGINA MARIA PIZA DE ASSUMPCAO RIBEIRO DO VALLE - SP46570, SERGIO PAULO GERIM - SP121371
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ante o requerido na petição constante do ID nº 29308834, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN) ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (PFN) quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 29092008.

Após a manifestação da parte ré ou decorrido o prazo "in albis", tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante do ID nº 32556961.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031984-02.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA DE CAMPOS GUIMARAES, ANA CRISTINA DE CAMPOS GUIMARAES, ANA CRISTINA DE CAMPOS GUIMARAES, ANA CRISTINA DE CAMPOS GUIMARAES, ANTONIO PAMPANI, ANTONIO PAMPANI, ANTONIO PAMPANI, ANTONIO PAMPANI, APARECIDA DE ARAUJO, APARECIDA DE ARAUJO, APARECIDA DE ARAUJO, APARECIDA DE ARAUJO, FRANCISCO SOUZA SANTOS FILHO, FRANCISCO SOUZA SANTOS FILHO, FRANCISCO SOUZA SANTOS FILHO, FRANCISCO SOUZA SANTOS FILHO, GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GUILHERME RIBEIRO DE ALMEIDA, GUILHERME RIBEIRO DE ALMEIDA, GUILHERME RIBEIRO DE ALMEIDA, GUILHERME RIBEIRO DE ALMEIDA, LUIZ SERGIO PEGORARO, LUIZ SERGIO PEGORARO, LUIZ SERGIO PEGORARO, LUIZ SERGIO PEGORARO, MANOEL AFFONSO DE ALMEIDA, MANOEL AFFONSO DE ALMEIDA, MANOEL AFFONSO DE ALMEIDA, MANOEL AFFONSO DE ALMEIDA, MAXIMILIANO DE PROVENCA HAIRE PETRACCA SCAGLIONE, MAXIMILIANO DE PROVENCA HAIRE PETRACCA SCAGLIONE, MAXIMILIANO DE PROVENCA HAIRE PETRACCA SCAGLIONE, MAXIMILIANO DE PROVENCA HAIRE PETRACCA SCAGLIONE, MOACIR GARCIA SANCHES, MOACIR GARCIA SANCHES, MOACIR GARCIA SANCHES, MOACIR GARCIA SANCHES, RENATO TADEU PIOVEZANI, RENATO TADEU PIOVEZANI, RENATO TADEU PIOVEZANI, RENATO TADEU PIOVEZANI, SAMIR JOAO MAQUETTE, SAMIR JOAO MAQUETTE, SAMIR JOAO MAQUETTE, SAMIR JOAO MAQUETTE, WASHINGTON CARLONI CACCIOLARI, WASHINGTON CARLONI CACCIOLARI, WASHINGTON CARLONI CACCIOLARI, WASHINGTON CARLONI CACCIOLARI
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA

APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ante o requerido na petição constante do ID nº 29308280, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN) ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (PFN) quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 29167795.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001624-78.2018.4.03.6133 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SERGIO ANDREOLI
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DIAS DE ALMEIDA - SP360798
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de procedimento comum aforado por FRANCISCO SERGIO ANDREOLI em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do livro caixa nas declarações de imposto de renda pessoa física referentes aos exercícios de 2010 a 2012, tudo conforme narrado na exordial.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, sendo a ré citada, apresentando contestação em 03.09.2018, alegando, em sede preliminar, a incompetência territorial, uma vez que a autuação da Receita Federal Brasil ocorreu em São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Provocadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte ré manifestou desinteresse na produção de novas provas.

Pela decisão exarada em 29.09.2019 (ID nº 22517756), foi acolhida a preliminar de incompetência territorial, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, a parte autora foi instada a se manifestar, promovendo a juntada do comprovante de residência, bem como discordando quanto à remessa dos autos a este Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária **em que for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos (ID nº 28277045), a parte autora é domiciliada em Mogi das Cruzes, sede de Foro Federal, nos termos do Provimento nº 398/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atraindo a competência territorial conforme art. 109, § 2º, da Constituição de 1988. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito à União Federal.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente deste Egrégio TRF da 3ª Região:

> "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, INCLUSIVE O DA CAPITAL.** SUPERAÇÃO DA SÚMULA 689 DO STF. **COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR**.
>
> - A previsão contida no artigo 109, § 3°, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciárias na Capital do Estado.
>
> - O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, conforme o enunciado de Súmula n.º 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".
>
> - Analisados todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de assento infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juiz não poderia decliná-la de ofício.
>
> - Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que resida em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também a diversidade de Justiças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à "competência jurisdicional" (Justiça Estadual versus Justiça Federal).
>
> - Desume-se da fundamentação de precedente que gerou a Sumula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS tem agências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.
>
> - Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juízes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem ações desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula nº 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da do seu domicílio. Indaga-se, assim, qual a justificativa para tanto?
>
> - A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciárias do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.

- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.

- O CPC/15, em seu art. 53, III trata a questão de forma semelhante, sendo que nem o artigo 100, IV, do CPC/73, nem o artigo 53. III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termo do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configura a situação referida ("no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa).

- No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgado não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".

- Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.

- Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, consequentemente, o próprio princípio do juiz natural.

- Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de jugado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.

- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § I, do CDC.

- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da pletora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.

- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislador e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.

- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.

- Conhecido o conflito para declarar como competente o MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP."

(TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Data do Julg.: 31.07.2019, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias)

Por todo o acima exposto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual **suscito conflito negativo de competência** entre este Juízo e o da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com base nos arts. 951 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral dos presentes autos, para fins de resolução do conflito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006219-09.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PACIFICO FERNANDES DE LIMA, PACIFICO FERNANDES DE LIMA, RAUL BOTELHO TEIXEIRA, RAUL BOTELHO TEIXEIRA, ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO, ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO, AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES, AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES, ADRIANO GOMES CAVALEIRO, ADRIANO GOMES CAVALEIRO, AYRTON SENNA PROMOÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, AYRTON SENNA PROMOÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, GIOVANNI TORRES, GIOVANNI TORRES, GERALDO BARBOSA, GERALDO BARBOSA, JOSE WAGNER TORRES, JOSE WAGNER TORRES, JOSE MARIA FERNANDES, JOSE MARIA FERNANDES, LUIGI GIULIANI, LUIGI GIULIANI, LUIZ ABILIO DO REGO, LUIZ ABILIO DO REGO, LOURENCO MIDEA, LOURENCO MIDEA, MAURO TERNO, MAURO TERNO, MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA, MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA, MARIA LUIZA CINTRA, MARIA LUIZA CINTRA, NELSON ALVES LOPES, NELSON ALVES LOPES, NELSON DOS SANTOS, NELSON DOS SANTOS, RONALDO DE SOUZA MEDEIROS, RONALDO DE SOUZA MEDEIROS, VALDIR GIMENES, VALDIR GIMENES, VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA, VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES - SP67274
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES - SP67274
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES - SP67274
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES - SP67274
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a discordância da partes exequente em relação aos cálculos apresentados pela executada, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afiram os devidos cálculos, de acordo com o julgado.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 30 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006450-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANDRE BARBOZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que não houve apresentação de contestação, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004365-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RICARDO ANGELO LIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON FERNANDES - SP286285
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID`s nºs 29811759 e 29811767: Ciência à parte ré.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024280-58.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCIFARMED COMERCIO DE COSMETICOS E DESCARTAVEIS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Ids nsº 25239787 e 25239998: Ciência às partes.

Ante as alegações deduzidas pela União Federal no Id nº 21280355, indefiro o pedido de regularização da digitalização dos documentos pela Secretaria deste Juízo, na medida em que, embora não estejam na ordem pretendida pela parte ré, os documentos constantes dos autos principais foram digitalizados.

Nessa esteira, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam, se assim entenderem necessário, a redigitalização dos documentos anexados fora de ordem, nos termos da certidão constante do Id nº 15728832 e das manifestações constantes dos Ids nsº 17224425 e 21280355

Suplantado o prazo acima, sem a respectiva digitalização dos documentos ilegíveis, dou por sanada a fase de conferência da digitalização destes autos e determino o regular prosseguimento do presente feito.

Ids nsº13344221 – página 131 e 21280355: no mesmo prazo acima conferido, manifestem-se as partes acerca do pedido de levantamento dos honorários periciais requerido pelo perito nomeado.

Sem prejuízo, intime-se o perito contábil nomeado Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, preferencialmente via comunicação eletrônica (peritocontabil@live.com e/ou luiz_aldrighi@yahoo.com.br para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação:

a) "Id" e "páginas" da respectiva guia de depósito a ser objeto de levantamento/ transferência eletrônica; e

b) dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010033-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZANDRA RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID`s nºs 30316910, 30316911, 30316912 e 30316913: Ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal (ID nº 29329560).

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026968-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA JIRGES HANNA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por FABIANA JIRGES HANNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré a ressarcir o demandante pelo valor de mercado de jóias penhoradas que foram roubadas de agência da ré, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial (Id nº 3870495).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a CEF contestou a ação (Id nº 4249868 e seguintes), suscitando preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor atribuído à causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

> "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
>
> § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
>
> I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
>
> II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
>
> III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
>
> IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.
>
> § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.
>
> § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No caso, foi atribuído à causa o valor de R$ 30.830,00 (trinta mil oitocentos e trinta reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

> "PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.
>
> 1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.
>
> 2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum)**. Precedentes.
>
> 3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.
>
> 4. Recurso especial não provido."
>
> (STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005387-63.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISLAINE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISLAINE GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO-CENTRO, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata análise conclusiva do processo administrativo referente ao requerimento de benefício assistencial protocolado em 19.02.2020, em observância ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 01.05.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal de São Paulo.

Redistribuído o feito a este Juízo, pela decisão exarada em 10.06.2020, foi determinado que a impetrante comprovasse a alegada hipossuficiência econômica, sendo recolhidas as custas processuais em 03.07.2020.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 03.07.2020, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, tendo em vista que, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 34864044), consta o indeferimento do requerimento do benefício assistencial NB 87/703.743.504-0, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pela impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São Paulo, 06 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017691-31.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILENA ANGELINI MORAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE MIRIAN RIBEIRO FRANCA DE SOUZA - SP301067
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS DE SÃO PAULO -SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARILENA ANGELINI MORAN em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-SUL, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata apreciação do pedido administrativo de reativação dos pagamentos de benefício assistencial, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 2ª Vara Federal previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 13.04.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal desta Capital.

Petição pela parte autora em 17.04.2020.

Redistribuído o feito perante este Juízo, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Por sua vez, tendo em vista as informações prestadas pela impetrante em 17.04.2020, acerca da regularização do pagamento de seu benefício assistencial, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pelo impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São Paulo, 06 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011781-44.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança aforado por NTN DO BRASIL PRODUÇÃO DE SEMI-EIXOS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o direito da demandante recuperar os valores recolhidos a título de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido**.**

De plano, impõe-se indeferir a petição inicial, em virtude da inadequação da via eleita pela impetrante.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Nos presentes autos, a impetrante formula pedido para que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, formulando uma série de teses sucessivas pela inconstitucionalidade do tributo, pela sua revogação tácita ante o exaurimento da finalidade, ou ainda, pela tredestinação do produto de sua arrecadação.

Contudo, a aludida contribuição deixou de ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 2020, por força do art. 12 da Lei nº 13.932/2019, portanto, entrando em vigor antes da propositura da presente demanda.

Ademais, a impetrante manejou o presente mandado de segurança tão somente perseguindo o reconhecimento do direito à restituição dos valores vertidos pelo prazo prescricional, de modo que a pretensão ora deduzida restringe-se a efeitos patrimoniais pretéritos, sendo certo que a legislação do FGTS não contempla possibilidade de compensação administrativa, de modo que seria necessária execução do julgado, com expedição de precatório.

Com efeito, o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória, tampouco fase de cumprimento de sentença.

Por outro lado, o rito mandamental não comporta produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de cobrança, questões há muito solucionadas pelo Excelso STF por meio das Súmulas 269 e 271:

> "Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

> "Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, tal conclusão se extrai do próprio pedido da impetrante.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela parte autora inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a impetrante selecionar via processual adequada à natureza de sua pretensão, perante o juízo competente.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: "legitimidade *ad causam*" ou interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL,** EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020150-54.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NZUNZI KUNZAYILA, A. P. P. M.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se. Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005617-63.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAHEN & MINGRONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Anote-se a interposição do AI 5015434-59.2020.4.03.0000 perante o E. TRF bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 33643579).

Diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003164-59.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNISA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSO - SP211705
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a providenciarem a anexação das peças dos referidos autos ao sistema PJE, a ser feita com o retorno das atividades presenciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006193-78.2010.4.03.6105 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C-MAC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELMO DE MELLO - SP201924, EDNEI ANGELO CORREA - SP245618, IVO ROBERTO PEREZ - SP148245
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LAZARA MEZZACAPA - SP74395

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF bem como da digitalização ali efetuada.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se. Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011992-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO SILVA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SILVA CARDOSO - SP432838
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013059-44.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GARCIA BATAGELI - SP358770, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF bem como da digitalização ali efetuada.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se. Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000764-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETRA ENERGIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se. Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010145-90.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF bem como da digitalização ali efetuada.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se. Int.

**SãO PAULO, 5 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009422-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PGFN/3ªREGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5016638-37.2019.4.03.0000.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006041-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDT RICARTE - SP280340
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDT RICARTE - SP280340

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 32176910.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002456-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENYS MURAKAMI YAMAMOTO - SP343116, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 32970388.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013898-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: ANDRE DE ANDRADE MIRANDA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU

**D E S P A C H O**

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 22 de julho de 2020, às 09:00 horas. Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021849-37.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, EDUARDO RICCA - SP81517

**D E S P A C H O**

Vistos, em inspeção.

Postula a parte embargada a expedição de ofício requisitório de pagamento (Id nº 33829909), em virtude da ocorrência do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedentes os presentes embargos à execução interpostos pela União Federal.

Com efeito, a expedição de precatório deve ser feita no bojo dos autos principais (processo nº 0748989-35.1985.403.6100) devendo a parte embargada-exequente, naqueles autos, requerer o prosseguimento da execução.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia integral dos presentes autos para os autos principais de nº 0748989-35.1985.403.6100.

Silente as partes, no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 26 de junho de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009746-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALDIRAN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695, MOSART LUIZ LOPES - SP76376, ANA CLARA LEITE LEITAO - SP379521
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, aforada por VALDIRAN DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de alvará para saque do FGTS depositado em nome do requerente junto à requerida.

A inicial veio acompanhada de documentos. Em seguida, o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itapecerica da Serra reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi distribuído para este Juízo.

Conforme se denota do Id n.º 1864618 foi proferida decisão para que o requerente se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os termos da MP n.º 763/2016.

O requerido se manifestou pelo interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a requerida não permitiu que fosse levantado determinado valor, sob a alegação de que se tratava de uma conta de depósito recursal.

Devidamente citada, a requerida ofertou contestação e alegou, em sede de preliminar, a incompetência desta Vara Cível Federal para processamento e julgamento da lide (Id n.º 19663909 – Pág. 4).

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de incompetência absoluta arguida pela Caixa Econômica Federal.

Conforme noticiado pela requerida, os valores que o requerente pretende levantar se trata de depósito recursal constante em sua conta vinculada, em razão da reclamação trabalhista ajuizada pelo requerido.

Com efeito, é evidente que o juízo competente para determinar o levantamento do depósito recursal é aquele perante o qual tramita o processo que deu origem ao depósito, no caso, a Justiça do Trabalho.

Ora, não é dado saber com a indispensável certeza, se o processo que ensejou referido depósito recursal será provido em favor do requerente.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da presente lide.

Desta forma, a fim de que o feito seja remetido à Justiça do Trabalho, intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo o número do processo e respectiva Vara de tramitação da reclamação trabalhista mencionada pela parte requerida.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0024042-68.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIDNEI SOUZA DO ROZARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, considerando que a parte requerida impugnou o valor dado à causa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, bem como, se for o caso, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando planilha justificativa do valor da causa, que deve corresponder ao valor das diferenças pretendidas sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, para fins de apreciação da competência do Juízo.

Neste sentido, as seguintes ementas:

> "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. FGTS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.
> 1. Considerando que o valor da causa não pode ser atribuído de forma aleatória ou arbitrária (art. 259 e art. 260, ambos do CPC) sendo critério necessário para fixação da competência e um dos requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC, a determinação de emenda à inicial oportunizando à parte o preenchimento destes quesitos, se não cumprida, importará no indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).
> 2. O valor da causa poderia ter sido aferido com base na remuneração anotada na CTPS e/ou informada em contracheques."
>
> (TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5022285-02.2014.404.7100, Data da Decisão 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'azevedo Aurvalle).

"PROCESSO CIVIL. FGTS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.
1. A jurisprudência do STJ admite que o magistrado, mesmo sem provocação da parte, exerça juízo de controle sobre o valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico pretendido (REsp 1.257.605/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.9.2011; REsp 1.234.002/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.3.2011; REsp 1.077.272/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24.11.2008).
2. E os extratos da conta de FGTS, ainda que a parte agravante alegue ser prescindíveis à propositura da ação, são necessários à verificação initio litis da competência do órgão jurisdicional, matéria essa de ordem pública que cabe ser aferida de ofício, além de necessários para o eventual cumprimento de sentença.
3. A CEF disponibiliza a consulta aos extratos da conta do FGTS dos últimos 25 anos pela internet; podendo o autor, sozinho ou com a ajuda de seu procurador, obter uma senha de acesso, informando as informações necessárias (número do PIS, nome, nome da mãe, data de nascimento e CPF), cadastrar uma senha e, a partir deste cadastramento via internet, poderá emitir os extratos que deseja ou mesmo recebê-los através de e-mail.
4. No caso dos autos, a parte agravante sequer demonstrou ter diligenciado junto a Caixa Econômica Federal, através da internet ou mesmo diretamente, a exibição dos extratos do período requerido, muito menos que a ré tenha negado a disponibilização dos referidos documentos.
5. Agravo improvido."

(TRF-4ª Região, 3ª Turma, Proc. 5047168-13-2014.404.7100, Data da Decisão 27/05/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016445-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA, REGINA ELENA PASETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, CELIA MARIA PASETTI DE SOUZA DE MATHIS, SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos, e etc.

Verifico que a parte exequente procedeu à digitalização dos autos físicos nº 0009466-80.2010.403.6100 para o início do cumprimento do julgado, observando-se o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Resolução do CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, artigo 3º), a parte executada será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000883-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIDIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SOCRATES SPYROS PATSEAS - SP160237

**D E S P A C H O**

Vistos, e etc.

Verifico que a parte exequente não procedeu à digitalização dos autos físicos nº 0025002-68.2009.4.03.6100 para o início do cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Desta forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30, (trinta) dias, promova a devida regularização, conforme o teor do artigo 10 da sobredita Resolução.

Com o cumprimento, intime-se a parte contrária para que promova a conferência dos documentos digitalizados (artigo 12, da Resolução PRES nº 142).

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001529-87.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARINA PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE - SP49464

**D E S P A C H O**

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Embargos à Execução".

Nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 27544874, parte final, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo "in albis", intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da União Federal, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006257-64.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A
RECONVINDO: CAMILO ADRIANO GUERRA

**D E S P A C H O**

Ciência ao exequente acerca do resultado da pesquisa Renajud, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016956-51.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERRAZ CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA - SP350447
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

**D E S P A C H O**

Para cumprimento do ID nº 25801745 e considerando os termos do artigo 906 do CPC c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, expeça-se ofício à Instituição financeira, devendo a parte autora indicar os dados bancários (Banco, agência, número da consta), bem como CPF, RG e nome completo do titular da conta para transferência eletrônica do valor a ser levantado.

Prazo: 10 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 5 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014297-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN CLAUDE BIJOUX
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Regularize o terceiro interessado, NUNES PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – EIRELLI, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando-se documentação pertinente a fim de demonstrar que o outorgante da procuração constante do ID nº 21810866 possui poderes para representar a referida empresa em Juízo.

Para tanto, remetam-se os autos à Seção de Distribuição – SEDI para que promova a inclusão da empresa NUNES PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – EIRELLI (CNPJ nº 18.762.083/0001-11) neste sistema processual eletrônico como terceiro interessado, para fins de intimação da causídica.

Após, manifeste-se o terceiro interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pelas partes nos ID`s nºs 24806291, 24806293 e 25360169.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043040-32.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU

BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU
BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU
BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU
BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU
BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU
BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU
BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU
BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU
BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU
BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU
BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU
BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU
BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU
BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU
BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU
BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU
BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU
BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU
BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU
BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU
BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU
BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU BERNARDI, ALDO TADEU
BERNARDI, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, ANTONIO MORENO
FERNANDEZ, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE
GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL,
BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM
WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE
GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL,
BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM
WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE
GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL,
BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM
WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE
GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL,

BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS

NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARLOS NORIO INOKAWA, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO

CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO

LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, EDUARDO LERNER, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, ELIELSON FURTADO DE LIMA, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA

QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, HELIO MATHIAS, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH

PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, IZIDORO OCCH
PASCHOALINO, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS,
JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS
SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE
ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS,
JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS
SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE
ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS,
JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS
SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE
ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS,
JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS
SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE
ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS,
JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS
SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE
ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS,
JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS
SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE
ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS, JORGE ALVES DOS SANTOS,
JORGE ALVES DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO

CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE AUGUSTO
CALANDRINO, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO,
JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS
JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE
CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO,
JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS
JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE
CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO,
JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS
JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE
CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO,
JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS
JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE
CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO,
JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS
JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE
CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO,
JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS
JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE
CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO,
JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS
JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE
CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO,
JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS
JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE
CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE CARLOS JACOMETTO,
JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE
DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA
PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE
DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA
PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE
DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA
PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE
DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA
PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE
DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA
PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE
DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA
PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE
DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA
PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE
DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA
PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE
DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA
PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE
DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA
PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA
COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA
FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO,

JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RAMOS, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO BENATTI, JULIANO

BENATTI, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA

MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MAURILIO PEREIRA FILHO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA

NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, MILTON CARLUCCI, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, NELSON SAMPY, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, OMAR MOSCA, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA

BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, PEDRO FONSECA BENTO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA

CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI
MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI
TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA
CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI
MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI
TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA
CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI
MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI
TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA
CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI
MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI
TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA
CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI
MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI
TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA
CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI
MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI
TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA
CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI
MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI
TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA
CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI
MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI
TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA
CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI
MADSEN, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS,
VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE
SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI
ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS,
VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE
SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI
ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS,
VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE
SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI
ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS,
VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE
SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI
ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS,
VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE
SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI
ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS,
VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE
SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI
ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS,
VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE
SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI
ROS, VICENTE SANTINI ROS, VICENTE SANTINI ROS, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA,
YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA,
YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA,
YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA,
YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA,
YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA,
YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA,
YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA,
YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA,
YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA,
YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA,
YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA,
YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA,
YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA,
YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA,
YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA,
YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, YASUSHI ARITA, ZOROASTRO GUSTAVO BISI,
ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO

GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI, ZOROASTRO GUSTAVO BISI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE

MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE
MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIPES AMANCIO FRANCO - SP52034, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO

MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO
MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Ids nsº 32292169, 32292176 e 32167180: Venham os autos conclusos diretamente para transmissão do(s) oito (8) Ofício(s) Precatório(s), referentes ao coexequente ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A, constante(s) do(s) Id(s) n(s)º 31663658, 31663661, 31663663, 31663666, 31663668, 31663672, 31663676 e 31663682.

Após, dê-se ciência às partes da(s) transmissão(ões) do(s) aludido(s) Ofício(s) Precatório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela parte exequente nos Ids nsº 32292176.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024413-66.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JOSE CAVALETTI
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ELENO FONTANA - SP266450-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) REU: JOSE CORREIA NEVES - SP105229
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

**D E S P A C H O**

ID`s nºs 34281281 e 34281285: Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior (ID nº 32002555), nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012149-88.2018.4.03.0000.

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao referido Agravo, cumpra-se a decisão constante do ID nº 31383301, parte final, remetendo-se os autos à E. Justiça do Trabalho, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI LOSKER BORICA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946, GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 20996475. Para tanto, intime-se o Perito Judicial, Senhor Valter Diogo Muniz, via comunicação eletrônica (merper@terra.com.br), para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID nº 4673907), devendo o laudo pericial ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Estimados os honorários periciais, dê-se vista às partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037752-93.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELSTON LISBOA, NELLY FONTES LISBOA, ELIANA MARIA FONTES LISBOA CALDEIRA, MARIA SOLANGE FONTES LISBOA GIORGI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667, RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142

**D E S P A C H O**

ID nº 22710813: Ante a concordância da parte ré quanto ao pedido de habilitação formulado nos ID`s nºs 18683929, 18683931, 18683933, 18683936 e 18683937, defiro a habilitação das herdeiras, ELIANA MARIA FONTES LISBOA CALDEIRA e MARIA SOLANGE FONTES LISBOA GIOGI, inscritas no CPF/MF sob os nºs 020.811.838-11 e 020.811.848-92, respectivamente.

Para tanto, remetam-se os autos à Seção de Distribuição – SEDI para que promova as devidas inclusões, devendo constar ELTON LISBOA – ESPÓLIO e NELLY FONTES LISBOA - ESPÓLIO, bem como as referidas herdeiras no polo ativo, sendo as publicações endereçadas aos advogados Roberta Cristina Paganini Toledo e Paulo Roberto Lauris, inscritos na OAB/SP sob os nºs 137.600 e 58.114.

Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009933-22.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OTHILIA MARIA SANCHEZ DAIER, MARIA EMILIA DESTEFANI ABDALLA, VALMI ABDALLA DONATELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por OTHILIA MARIA SANCHEZ DAIER, MARIA EMÍLIA DESTEFANI ABDALLA e VALMI ABDALA DONATELLI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de lançamento de taxas de ocupação referentes ao imóvel inscrito perante a Secretaria do Patrimônio da União sob RIP nº 6509.0100116-82, objeto do processo administrativo nº 04977.005598/2016-12 e inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.6.18.122380-58.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de extinção do aludido crédito não tributário por prescrição, com a anulação do lançamento pelo período de 2002 a 2011, o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e a condenação da ré a restituir o valor indevidamente pago de R$ 28.670,68, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 06.06.2020, foi determinado que a parte autora atribuísse corretamente o valor à causa, recolhendo as custas processuais pertinentes, bem como esclarecesse a legitimidade ativa das coautoras Maria Emilia Destefani Abdalla e Valmi Abdalla Donatelli.

Petição pelas demandantes em 09.06.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, denota-se que as demandantes articulam na exordial pedido declaratório, pela inexigibilidade de débito a título de taxa de ocupação por imóvel, lançado na Dívida Ativa da União, cumulado com pedido condenatório, referente à restituição de valores pagos por período que sustentam estar coberto pela prescrição quinquenal.

Em que pese a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R$ 72.073,00 (setenta e dois mil e setenta e três reais), correspondente ao montante inscrito na CDA nº 80.6.18.122380-58, observa-se que o valor atualizado do débito em aberto alcança R$ 74.004,21 (vide documento ID nº 33320138).

Ademais, somando o importe acima com o pedido de restituição dos valores pagos entre 15.08.2017 e 28.01.2018 (vide documento ID nº 33320134), atinge-se o montante total de R$ 102.391,85 (cento e dois mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), o qual rearbitro de ofício como novo valor da causa, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

Prosseguindo a análise, impõe-se, de plano, extinguir a presente medida, sem resolução de mérito, em relação às coautoras Maria Emilia Destefani Abdalla e Valmi Abdalla Donatelli, por manifesta ilegitimidade ativa *ad causam.*

Dispõe o art. 18 do CPC que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Observa-se, pela narrativa da exordial, que as demandantes apenas controvertem a exigibilidade de taxas de ocupação lançadas em face da sra. Othilia Maria Sanchez Daier, em nome da qual houve o lançamento pela SPU, com posterior inscrição em Dívida Ativa.

Embora as demais coautoras compareçam alegando que também exercem a posse sobre o bem, em nenhum momento deduzem qualquer pedido no sentido do reconhecimento de qualquer direito sobre a área, e tampouco serão atingidas por eventual improcedência desta demanda, na medida em que apenas foi direcionada a cobrança em face da sra. Othilia.

Assim, entendo que a demanda deverá prosseguir apenas tendo a sra. Othilia por legitimada *ad causam*, excluindo as demais coautoras do polo ativo.

Isto posto, **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL,** EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide. Custas *ex lege*.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, nos termos desta decisão.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais remanescentes, incidentes sobre a diferença entre o valor original da causa e o novo montante ora arbitrado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima pela parte ou decorrido "in albis" o prazo designado, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023569-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUISA DEL CARMEM LORCA HENRIQUEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP358810, EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068, CAIO INACIO DA SILVA - SP361426
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum".

ID nº 29128746: Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051270-58.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOSPITAL ANCHIETA LTDA - ME, MANLIO MARIO MARCO NAPOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID`s nºs 28554447, 28554961, 29519322, 29519333, 29519331, 29519329, 29519327, 29519325, 30929052, 30929053, 30929055, 30929056, 30929057 e 30929060: Ciência às partes.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007276-86.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MADARLY SENA DE CARVALHO CUNHA, KLEBER PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito.

Requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010371-66.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EDIMO ALCANTARA, SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO, MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO, LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO, SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO

Advogados do(a) RECONVINTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a) RECONVINTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a) RECONVINTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a) RECONVINTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a) RECONVINTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
TERCEIRO INTERESSADO: MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO PLENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS JUNIOR

**D E S P A C H O**

ID`s nºs 29511101, 29511104, 29511105 e 29511108: Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000231-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos, e etc.

Verifico que a parte exequente procedeu à digitalização dos autos físicos nº 0013273-35.2015.403.6100 para o início do cumprimento do julgado, observando-se o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Resolução do CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, artigo 3º), a parte executada será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008772-34.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE GONCALVES SEVERIANO CORREA, ZIRLENE GONCALVES DA SILVA, GISLAINE GONÇALVES SEVERIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP175538
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP175538
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP175538
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob o nº 0017805-86.2014.4.03.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por se tratar de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos embargos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFICIO RIZKALLAH JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Em observância ao princípio da economia processual, as questões relativas ao cumprimento de sentença deverão ser arguidas pela parte executada nos próprios autos originários.

Em se tratando de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante ao cancelamento do presente feito, para que o cumprimento de sentença seja processado nos autos originários nº 5007442-13.2018.4.03.6100.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027378-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN REGINA KNAPP CERDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos, e etc.

Verifico que a parte exequente procedeu à digitalização dos autos físicos nº 0024899-95.2008.403.6100 para o início do cumprimento do julgado, observando-se o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Resolução do CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, artigo 3º), a parte executada será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017156-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA, SALCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS, LAVANDERIAS AUTOMATICAS COPER LTDA, CANADA BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA - ME, A M QUINTEIRO & CIA LTDA - ME, NOVA METRAGEM IMPORTACAO EXPORTACAO E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos, e etc.

Verifico que a parte exequente procedeu à digitalização dos autos físicos nº 0035306-20.1995.4.03.6100 para o início do cumprimento do julgado, observando-se o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Resolução do CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, artigo 3º), a parte executada será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027379-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN REGINA KNAPP CERDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Diante do teor da certidão retro, remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SEDI para que promova o cancelamento desta distribuição, haja vista terem sido distribuídos em duplicidade com os autos do cumprimento de sentença sob o nº 5027378-87.2019.4.03.6100 neste sistema processual eletrônico – PJe.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011559-07.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILUS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID`s nºs 29228982 e 29228984: Ciência às partes.

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob o nº 0022674-63.2012.403.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Assim, por se tratar de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos embargos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027751-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRESTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO DOS SANTOS - SP168547
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

TERCEIRO INTERESSADO: LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE SOUZA PERES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO DE BEM DA ROCHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A princípio, promova a Secretaria as providências cabíveis, com fins de ser promovida a inclusão da empresa LOJAS RENNER S.A., portadora do CNPJ nº 92.754.738/0001-62, no polo como terceiro interessado no presente feito, devendo estar vinculada a esta parte os Drs. Fabiano de Bem da Rocha (OAB/RS nº 43.608) e Aline Souza Peres (OAB/RS nº 87.050), portador da OAB/RS nº 377.145, para fins de publicação, haja vista o requerido nos Ids nsº 24909815 e 24909396.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pelo terceiro interessado LOJAS RENNER S.A. nos Ids nsº 24905933, 24909396, 24909815, 23897399, 23909390, 23909393, 23909395 e 23909397, esclarecendo, inclusive, se concorda com a sua inclusão no polo passivo do presente feito como litisconsorte necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027259-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AXOON COMERCIO, CONSULTORIA E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso pela parte autora.

Silente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 28741550.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012726-68.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO ALVES FERREIRA FILHO, ANGELO MATEUS DELARCO PIGNATTA, CATARINA COCCAPIELLER FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

**D E S P A C H O**

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso pela União Federal.

Silente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 27760893.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MATILDE CANDIDO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, UNIESP S.A
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelas corrés Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial – UNIESP S/A e FAMA – Faculdade de Mauá (Ids nsº 19034876, 19034887 e seguintes) ), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intimem-se as corrés para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS FERNANDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA CHRISTINA MARTINS BORGES FURLANETO - SP199202
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Ante as alegações deduzidas nos Ids nsº 13870676 e 13870687, bem como o fato de que incumbe a parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I c/c o §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo no qual consta o ato de notificação de lançamento nº 2013/066737278460871 e das informações pertinentes aos valores deduzidos do Imposto de Renda Pessoa Física, bem como as cópias dos contracheques recebidos pela empresa IBM.

Ressalto, ainda, que a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de cumprir o seu encargo de juntar cópia integral o referido processo administrativo e de obter as demais informações, deverão ser juntadas nos presentes autos para ulterior deliberação deste Juízo.

Atente a parte autora que o prazo designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a preclusão da oportunidade, sendo indeferida a produção de prova, devendo os autos virem conclusos para sentença, no estado em que se encontrarem.

Cumpridas as determinações acima no prazo estipulado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011867-33.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO - SP84123
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024091-32.2004.4.03.6100
AUTOR: MANOEL AGENOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032783-78.2008.4.03.6100
AUTOR: ENGRACIA JIMENEZ CAPILLA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO JOY CARNEIRO - SP198779
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004227-71.2005.4.03.6100
AUTOR: VALDETE MARIA AMORIM DA SILVA, SEVERINO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009372-59.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHESCO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos para integral cumprimento do v. acórdão prolatado no Id nº 26316125 – páginas 70/71.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019595-47.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERALDO COSTA MAZZUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LURDES CRUZ SEDANO - SP27816

**D E S P A C H O**

Julgo prejudicado o pedido constante dos ID`s nºs 28772291 e 28865944, vez que o nome da advogada Alexandre Berton França (OAB/SP nº 231.355) encontra-se cadastrado nestes autos eletrônicos para recebimento de publicações em nome da parte exequente.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 26921667.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024826-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAST LUBE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JUCIER TARGINO - SP207036, MURILLO LEITE FERREIRA - SP302552
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID`s nºs 28895153 e 28895159), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015269-05.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297, VALQUIRIA BIAZZIN MARQUES - SP321706
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos autos do procedimento comum sob o nº 0017577-14.2014.4.03.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por se tratar de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019019-93.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO, NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO, NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA CELEGUIM - SP166841
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA CELEGUIM - SP166841
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA CELEGUIM - SP166841
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor do ofício precatório constante do Id nº 31601790, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Friso, outrossim, que os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima conferência sem quaisquer discordâncias das partes acerca do teor do referido precatório, venham-me conclusos para transmissão ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006520-48.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Ids nsº 33325312 e 32008780: Venham os autos conclusos para transmissão do(s) Ofício(s) Precatório(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s)º 31814301.

Após, dê-se ciência às partes da(s) transmissão(ões) do(s) aludido(s) Ofício(s) Precatório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0659103-59.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIP TOP TEXTIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA - SP88457
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Ids nsº 31874248 e 32167973: No tocante ao ofício precatório reexpedido no Id nº 31663351, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2007, dada a ausência de impugnação das partes e o fato do levantamento do respectivo pagamento estar condicionado à ordem deste Juízo, venham os autos diretamente conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Após a transmissão do aludido ofício precatório, intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a União Federal manifestar-se expressamente acerca do pedido de expedição de ofício requisitório, quanto a verba honorária, requerido pela parte exequente no Id nº 31874248.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037794-26.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ids nsº 34390393 e 34390503: Ante o requerido pela União Federal no Id nº 34238861, promova a Secretaria a **retificação** do ofício precatório sob nº(s) 20200065693, constante(s) do(s) Id(s) n(s)º 33796711, para que conste da requisição que o(s) levantamento(s) do(s) pagamento(s) oriundo(s) deste(s) precatório(s), está(ão) condicionado(s) à ordem deste Juízo, com fins de ser oportunamente apreciado o pedido de transferência deste valor ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, para garantia da execução fiscal autuada sob nº 0006717-24.1999.403.6182.

Ato contínuo, dada a proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem inclusos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 458/2017 do CJF), independentemente da intimação da parte executada acerca desta decisão, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na medida em que o levantamento do respectivo pagamento está condicionado a ordem deste Juízo.

Após, dê-se ciência às partes da(s) transmissão(ões) do(s) aludido(s) Ofício(s) Precatório(s).

Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012856-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ANDRE LUIS ALMEIDA PEIXOTO

**D E S P A C H O**

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 29702919, expeça-se mandado de citação e intimação para parte ré no(s) endereço(s) declinado(s), quais sejam: Alameda SAO CAETANO, 321, BARCELONA, SAO CAETANO DO SUL - SP - 09560-105; e/ou Rua MONSENHOR NALINE, 35, AP 81 C, PARQUE JABAQUARA, SAO PAULO - SP - 04358-030.

Dou por prejudicado o requerido pela Caixa Econômica Federal no segundo parágrafo da petição constante do Id nº 29702919, face a decisão exarada no Id nº 28837432.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028004-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: LEANDRO BERTOLACCINI

**D E S P A C H O**

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 29710193, expeça-se mandado de citação e intimação para parte ré no(s) endereço(s) declinado(s), quais sejam: Rua JOSE DE ALMEIDA, 679, VILA MEDEIROS, SAO PAULO - SP - 02204-000; e/ou Rua MAJOR DANTAS CORTEZ, 1321, AP 85 BL B, VILA GUSTAVO, SAO PAULO - SP - 02206-002.

Dou por prejudicado o requerido pela Caixa Econômica Federal no segundo parágrafo da petição constante do Id nº 29710193, face a decisão exarada no Id nº 28837420.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029945-65.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MANUEL PAULO, LUIZA TORRES PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663, PUBLIUS ROBERTO VALLE - SP196347
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663, PUBLIUS ROBERTO VALLE - SP196347
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum cível, em que os autos foram digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal após àquela E. Corte ter homologado o Acordo Coletivo de Pagamento dos Expurgos Inflacionários de Poupança apresentado pela Caixa Econômica Federal (Id nº 28252836 – páginas 148/155), nos termos da decisão exarada no Id nº 28252837 – páginas 01/02 e 09/10, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/10/2019, conforme certidão exarada no Id nº 28252837 – página 12.

Em razão da adesão ao aludido acordo, a Caixa Econômica Federal promoveu os pagamentos devidos à parte autora, mediante depósito judicial, de acordo com as guias comprobatórias constantes do Id nº 28252836 – páginas 152/155, renunciando expressamente "a quaisquer prazos recursais".

Nessa esteira, diante do requerido pela parte autora nos Ids nsº 29286245 e 29296827, em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, números do RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores. Friso, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo "Id" e "páginas" dos autos da procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Com o integral cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029525-27.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUA-LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS, AUDITORA BRASILEIRA S.S. - ME, INSTALET COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA, INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA - ME-MASSA FALIDA, INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S A, LEVEFORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., TRANSPORTES IRMAOS DARIO LTDA, ISAIRA PILEGGI MEDEIROS - ME, AJS LIMEIRA RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA., SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172, ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172, ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172, ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172, ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172, ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172, ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172, ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172, ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172, ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172, ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172, ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172, ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos, e etc.

Verifico que os autos foram digitalizados, nos termos das Resoluções PRES nº 235/2018 e nº 247/2019 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Resolução do CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, artigo 3º), as partes serão oportunamente intimadas para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012045-50.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190
EXECUTADO: LUCILIA RIBEIRO MATUZAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: NORTON VILLAS BOAS - SP52323

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

3. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nsº 30376641, 30378973 e 30379110) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

5. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

6. Suplantado o prazo exposto no item "5" desta decisão, sem manifestação conclusiva da ré-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ROMANO E CONCEIÇÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da anuidade da sociedade de advogados a partir de 2019, bem como a devolução das anuidades pagas a partir de 2014 a 2018, devidamente corrigidas, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

**I – DAS PRELIMINARES**

Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

**II – DO MÉRITO**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido de tutela requerido pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 15268964, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei. II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido.”

(2.ª Turma, AINTARESP 913240, DJ 16/03/2017, Rel. Min. Francisco Falcão).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. 'A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei' (STJ, 1.ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(1ª Turma, REsp 651.953, DJ 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado .'

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(1ª Turma, REsp 879.339, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

No mesmo, sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, D.E. 17/11/2016, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015.

3. Apelação a que se nega provimento."

(4ª Turma, AP n.º 1582239, DJ 06/07/2018, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Se revela híbrida a natureza da Ordem dos advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo Min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

3. A jurisprudência do E Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, ao contrário das sociedades de advogados, na medida em que não se vislumbra imposição legal.

4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos, incabível a exigência do adimplemento para a alteração societária da impetrante.

5. No que tange à condenação em honorários advocatícios, considerando, em especial, a duração do processo (dezembro/2011), o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o serviço e vislumbrando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho a condenação tal qual como estipulada pelo magistrado de primeiro grau."

6. Apelação que se nega provimento.

(3ª Turma, AP n.º 2122758, DJ 03/05/2017, Rel. Des. Fed. Nery Junior).

Isto posto, DEFIRO A TUTELA para, em sede provisória, suspender a cobrança em face da parte autora referente ao pagamento de anuidade impugnada. Com relação ao requerido sobre a restituição, a questão será analisada por ocasião da prolação da sentença."

Por fim, acrescento a seguinte ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A natureza híbrida da Ordem dos advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a oab se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Assim, tendo em vista a ilegalidade da cobrança das anuidades em face da autora, sociedade de advogados, é cabível o reconhecimento do direito à devolução dos valores indevidamente cobrados a título de anuidades.

- Com relação ao prazo prescricional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

- Apelação improvida."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCiv n.º 5008514-35.2018.403.6100, DJ 18/03/2020, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre).

**III – DO DISPOSITIVO**

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para reconhecer a ilegalidade da cobrança de anuidades em face da parte autora, bem como declarar inexigíveis os débitos referentes ao exercício de 2019.

Em face do reconhecimento da ilegalidade acima exposta, condenado a parte ré a restituir os valores relativos às anuidades pagas de 2014 a 2018, a ser apurada em sede de liquidação de sentença, acrescida de correção monetária e juros segundo preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

---

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

*(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005071-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAISER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer contábil constante do Id nº 29664207.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006434-33.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE - RJ115069, ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO - SP220244
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do teor do acórdão constante do ID nº 29257839, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005099-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007479-14.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, SONIA REGINA MENEZES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MANCEBO LOVATTO - SP173489, ANA PAULA LUPINO - SP173103
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MANCEBO LOVATTO - SP173489, ANA PAULA LUPINO - SP173103
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017960-07.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA SA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004001-95.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L. R. O.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LYNCOLN ROGER OLIVEIRA, representado por sua genitora, sra. Elisabete Regina de Lemos, em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa ao órgão julgador do recurso administrativo formulado em face da decisão que indeferiu a concessão do benefício assistencial nº 87/704.166.616-7, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 14.04.2020 foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da Capital.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 04.06.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo designado.

**É o relatório. Decido.**

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, verifica-se que a decisão proferida em âmbito administrativo pelo INSS entendeu por indeferir o benefício ao impetrante. Diante disso, foi apresentado recurso pela parte interessada.

A parte impetrante alega que o impetrado descumpriu os princípios básicos de cumprimento da legalidade, bem como o dever administrativo de eficiência. Assevera, especialmente, que houve descumprimento do estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Verifica-se que foi apresentado recurso pela parte impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social nos autos do procedimento administrativo referente ao benefício NB 87/704.166.616-7, datado de 12.09.2019 (documento ID nº 29931237), sendo que, até a data de propositura deste feito, não havia notícia no sistema informatizado do INSS, acerca da adoção de providências para processamento do feito.

Saliento que foi dada a oportunidade prévia ao impetrado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, sendo que a autoridade permaneceu silente, concluindo-se pela continuidade da situação até os dias atuais.

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

> "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.
>
> § 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.
>
> § 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença parcial do "fumus boni iuris", necessário à concessão parcial da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a parte impetrante fica impedida da fruição de eventual direito referente a benefício assistencial.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa ao órgão julgador do recurso formulado em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão do benefício assistencial nº 87/704.166.616-7.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, juntando documentação pertinente, sob pena de cominação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 500 do CPC, limitada a 5 (cinco) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência**.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007224-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REALTY IX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, FABIO CATTA PRETA CASELLA - SP405865
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico que a decisão Id n.º 31453370 deferiu em parte o pedido de liminar, nos seguintes termos:

> "Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de restituição realizada pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP n.º 23353.24238.281217.1.2.02-5142."

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (Id n.º 32026036) que noticiou que seria necessário que a impetrante realizasse a correção de inconsistências apontadas no termo de intimação n.º 2834335, bem como retificasse a DCOMP nº 14396.65016.200420.1.3.0-8393.

Em sequência, a impetrante noticiou que não transmitiria novas compensações do crédito requerido, bem como que já teria realizado as correções apontadas pela autoridade impetrada (Id n.º 32311649). Posteriormente, noticiou que a autoridade impetrada não deu cumprimento à decisão Id n.º 31453370.

Por esta razão, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, referida decisão e, se for o caso, justifique os motivos de não ser possível o cumprimento da ordem judicial.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001475-58.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMIR PIRES DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 14.06.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Proceda a Secretaria da Vara o cadastramento da patrona subscritora da petição datada de 01.06.2020, a fim de que possa receber as intimações deste processo.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência**.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006762-51.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024489-71.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROMAO CANDIDO DA SILVA - SP91555, JOSE EUGENIO COLLARES MAIA - SP133974-A
REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004929-08.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HERNANDES FAVERO
Advogados do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071, CEZAR KAIRALLA DA SILVA - SP87935
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002619-67.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GINALDO GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO MIGUEL PAULISTA

**D E C I S Ã O**

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 01.07.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência**.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011036-96.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004057-31.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANA ESVAEL RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a exordial, nos termos do art. 98 do CPC.

Por sua vez, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência**.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-70.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Ante a informação constante do Id nº 29105231, consigno que os presentes autos foram remetidos por equívoco ao setor de contadoria judicial.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nsº 28786627 e 28786628, recebo a petição como aditamento a inicial.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-70.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Ante a informação constante do Id nº 29105231, consigno que os presentes autos foram remetidos por equívoco ao setor de contadoria judicial.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nsº 28786627 e 28786628, recebo a petição como aditamento a inicial.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020419-74.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TOSHIO ASHIKAWA - SP50228
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006480-51.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA BISPO VESCOVINI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, S. TERREIRO PAPELARIA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) REU: LEDA REGINA GONCALVES CORREA - SP59922

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004351-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS NEGRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 09.06.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência**.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003291-75.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

**D E C I S Ã O**

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no sistema informatizado, uma vez que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por sua vez, acolho a emenda à inicial, datada de 01.07.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência**.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010121-15.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 29.06.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência**.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006508-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARBYN FAVARO TECNO METAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARBYN FAVARO TECNO METAL LTDA. EPP em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à expedição de certidão negativa de débito/ ou certidão positiva com efeitos de negativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade prestou informações.

É o relatório. Decido.

Dos elementos que compõem os autos, verifico a existência de duas pendências fiscais em nome da impetrante, que estaria a impedir a autoridade impetrada de fornecer a almejada certidão, nos termos do relatório complementar de situação fiscal apresentado (Id n.º 31019421).

Segundo a parte impetrante os débitos indicados teriam sido integralmente quitados dentro do prazo de vencimento.

Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou no feito que quanto à competência 12/2010, se tratava de duplicidade de GFIP, o que gerou a duplicidade de débitos, porém havia sido localizado o pagamento, No entanto, somente a parte impetrante poderia efetuar a correção. Informou, ainda, que não havia sido encontrado o pagamento relativo à competência 10/2019 e, portanto, tal débito seria impeditivo para emissão de certidão.

Em sequência, a parte impetrante anexou aos autos documentos que demonstram que já solicitou a retificação da competência 12/2010 (Id n.º 34201814), bem como realizou o pagamento relativo à competência 10/2019 (Id n.º 34201817).

Assim, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da parte impetrante.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto,determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

**1)** não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN;

**2)** não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008411-57.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO MANUEL VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAIARA ZACHESKY ARRUDA - SP420996, FELIPE DA ASSUNCAO - SP419640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

**D E C I S Ã O**

Inicialmente, ciência à parte autora da decisão proferida pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo demandante (documento ID nº 34008472).

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência**.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031124-25.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUDOXIA MARIA DE MENDONCA, MARLENE TROVO, ANGELA MARIA DE LIMA BENETASSO, ARLINDA LACHAC, MARLISE DANIELI, ELBA RUFFINELLI FERNANDEZ, ELIAS ASTROGILDO DAUD, OTAVIO PIOLI BARBERAN, ARMANDO TAVOLIERI JUNIOR, WALTER BIRRER, SALVADOR TADEU MOREIRA DA COSTA, NELSON JUNQUE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial constantes dos Ids nsº 30031777 e 30031777.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008369-08.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIR LUIS LORS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NADIR LUIS LORS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LESTE, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva de requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário NB 42/172.458.911-0, protocolado em 05.12.2019, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão exarada em 08.06.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após o pronunciamento pela autoridade impetrada.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo designado.

**É o relatório. Decido.**

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido administrativo efetuado originariamente em 05.12.2019.

Verifica-se que foi apresentado requerimento pela parte impetrante por meio do sistema informatizado do INSS (documento ID nº 32053982), sendo que, até a data de propositura deste feito, não havia notícia acerca de qualquer decisão no processo administrativo.

Saliento que foi dada a oportunidade prévia ao impetrado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, sendo que a autoridade permaneceu silente, concluindo-se pela continuidade da situação até os dias atuais.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

> "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido em tempo superior ao previsto, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença parcial do "fumus boni iuris", necessário à concessão parcial da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a parte impetrante fica impedida da fruição de eventual direito referente a revisão de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário NB 42/172.458.911-0, formulado pelo autor em 05.12.2019.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando documentação pertinente, sob pena de cominação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 500 do CPC, limitada a 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência**.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021132-20.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SISAL EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO ZAMPOL - SP81997
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026157-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PREV- RE VISTORIAS E SERVICOS EIRELI - ME

**D E S P A C H O**

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado de intimação da parte executada, nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado sem o retorno do referido mandado, solicite-se informações à Central Unificada de Mandados – CEUNI, via comunicação eletrônica, acerca do cumprimento do mandado de intimação constante do Id nº 25220479.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010611-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO RAFAEL MORALES, ANTONIO GERALDO CONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vistos, e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença com vistas a obter o cumprimento do julgado nos autos do processo nº 0015442-92.2015.403.6100, no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Considerando que já houve a digitalização dos autos físicos originários sob o nº 0015442-92.2015.403.6100 neste sistema eletrônico PJe, a fim de evitar duplicidade, requeira a parte exequente, o que de direito, naqueles autos.

No mais, determino a remessa do presente feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para o devido cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011293-68.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 16.06.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência**.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002200-47.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMEIRE GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROSEMEIRE GONÇALVES, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 71887444, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 71887444.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 25/10/2019, conforme se constata do Id n.º 28438688.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

> "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 25/10/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 71887444, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046317-07.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA

RECONVINTE: CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA, CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA, CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO - SP36177, GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENCO RODRIGUES DA SILVA - SP141970
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO - SP36177, GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENCO RODRIGUES DA SILVA - SP141970
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO - SP36177, GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENCO RODRIGUES DA SILVA - SP141970

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

1. Tendo em vista as alegações deduzidas nos Ids nsº 28880947 e 28881652, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 76, "caput", do Código de Processo Civil, para regularização da representação processual da parte autora.

2. Em consonância com os ditames expostos no artigo 112, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, promovam os causídicos constituídos nestes autos, Drs. José Ernesto de Mattos Lourenço - OAB/SP nº 36.177, Giuliana Munhoz de Mattos Lourenço - OAB/SP nº 141.970, Renato de Mattos Lourenço - OAB/SP 195.115, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação de que comunicaram suas renúncias à parte autora nestes autos (artigo 112, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), para fins de que àquela providencie a constituição de novo patrono.

3. Suplantado o prazo acima, sem a devida comprovação de que a parte autora está ciente das renúncias, as referidas causídicas continuarão defendendo os interesses da parte autora.

4. Havendo comprovação de que os causídicos comunicaram a renuncia a empresa parte, tornem os autos conclusos.

5. Oportunamente, com a regularização da representação processual da parte autora, venham os autos conclusos para apreciar a certidão do oficial de justiça constante dos Ids nsº 29665713 e 29665723.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001646-15.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR FERNANDES CORSATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JAIR FERNANDES CORSATO, em face do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – LESTA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 956899350, em observância aos termos da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id n.º 34690823 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 956899350.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo. Observo, ainda, que a parte impetrante interpôs recurso em 18/09/2019, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, conforme se constata do Id n.º 27988630.

Os arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, dispõem:

> "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

> "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.
>
> § 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 18/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 956899350, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

REU: ANS

**D E S P A C H O**

Ids nsº 29225317 e seguintes: Ciência à parte ré.

Sem prejuízo, venham os autos conclusos para sentença, com fins de ser apreciado os embargos declaratórios da parte ré e o recurso de apelação interposto pela parte autora no Id nº 15176230 - páginas 155/248.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008260-91.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA., CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos, e etc.

Verifico que a parte exequente procedeu à digitalização dos autos físicos nº 0015952-43.1994.4.03.6100 para o cumprimento do julgado, observando-se o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Resolução do CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, artigo 3º), a parte executada será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010008-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I SÃO PAULO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico que, em 09/06/2020, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva do processo administrativo n.º 399303341 (Id n.º 33497810).

No entanto, considerando que mencionado prazo já se expirou e, ainda, levando em conta o noticiado pela parte impetrante através do Id n.º 34726536, oficie-se à mencionada autoridade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento a decisão Id n.º 33497810, **sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, e, se for o caso, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.**

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008189-89.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAN ARLETE AVELLA ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos, e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença com vistas a obter o cumprimento do julgado nos autos do processo nº 0017897-06.2010.4.03.6100.

Considerando que já houve a digitalização dos autos físicos originários sob o nº 0017897-06.2010.4.03.6100 neste sistema eletrônico PJe, a fim de evitar duplicidade, requeira a parte exequente, o que de direito, naqueles autos.

No mais, determino a remessa do presente feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para o devido cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009451-09.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUFTHANSA CARGO A G
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - SP129102
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) REU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

**D E S P A C H O**

ID nº 23246668: Anote-se.

ID`s nºs 29195470 e 29195491: Para o regular prosseguimento do feito, aguarde-se a manifestação da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 29053148.

Silente, tornem os autos conclusos para apreciação da petição constante do ID nº 26802508 (páginas 126/129), bem como do ID nº 23246684 e seguintes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008274-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARGARETH APARECIDA WARZEE PUGLIESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
IMPETRADO: REITOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARGARETH APARECIDA WARZEE PUGLIESI em face do REITOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora, que promova a rematrícula da parte impetrante e sua efetivação no sexto semestre matutino do curso de Direito, bem como o abono das faltas que possam ter sido geradas neste período, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição Id n.º 32348299 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante noticia que é aluna do sexto semestre do curso de direito (RA n.º 417202295). Sustenta que devido a dificuldades financeiras não realizou sua rematrícula. Alega que efetuou uma negociação com a Universidade, bem como o setor financeiro não se opôs ao recebimento das parcelas atrasadas, porém em razão da pandemia da COVID-19 não consegue acesso presencial junto à Secretaria da Universidade para efetuar a rematrícula, eis se encontra fechada.

Aduz que a Secretaria apenas informou de que sua situação somente poderia ser resolvida com o retorno das atividades presenciais (Id n.º 31979173.

Assim, em razão da ausência da efetivação da rematrícula não consegue fazer as entregas dos trabalhos, bem como realizar as provas.

Com efeito, conforme se denota das informações prestadas no Id n.º 33541124 a parte impetrante possuía em aberto as mensalidades referentes ao primeiro semestre de 2019 e, em agosto de 2019, renegociou tais débitos (negociação n.º 31303226). No entanto, inadimpliu com os cheques emitidos para regularizar a negociação n.º 31303226, bem como pagamento das mensalidades referentes ao segundo semestre de 2019.

A autoridade impetrada noticiou, ainda, que somente em 03/06/2020 a parte impetrante realizou nova negociação, porém o prazo para rematrícula para o primeiro semestre de 2020 findou em 30/04/2020.

No presente caso, é de se notar que a parte impetrante já teve oportunidade de renegociar a dívida das mensalidades atrasadas, no entanto não houve o cumprimento do que fora acordado (Id n.º 33541135).

Ademais, não há notícias de que foram retomadas as atividades presenciais, motivo pelo qual, somente em 03/06/2020 é que a parte impetrante teria obtido êxito em realizar a nova negociação.

Cabe ressaltar que constitui direito das Instituições de Ensino Superior a não renovação da matrícula do estudante, por inadimplência para os períodos anteriores.

É o que dispõe o art. 5º da Lei n. 9.870/99:

> *"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das que matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."*

*Neste sentido, as seguintes ementas:*

> "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INSTITUIÇÃO PRIVADA. INADIMPLÊNCIA. LEI Nº 9.870/99.
>
> - Nos termos da Lei n.º 9.870/99, a qual dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.
>
> - Referida legislação possibilita a não renovação de matrícula por inadimplência, hipótese verificada no caso em tela."
>
> (TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5001719-69.2019.404.7031, Data da Decisão: 03/06/2020, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. CHEQUE SEM FUNDO. NOVA INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. LEI Nº 9.870/99. APELAÇÃO DESPROVIDA.Cinge-se a controvérsia em analisar eventual direito da impetrante de poder efetuar regularmente a sua rematrícula no último semestre do Curso de Arquitetura na instituição impetrada, uma vez procedida a parcial regularização dos débitos.Extrai-se dos autos que a apelante firmou acordo para pagamento das mensalidades referentes aos meses de fevereiro a maio de 2017, consoante se verifica do Recibo acostado ao ID 80065069.Ocorre que, no momento do pedido de renovação da matrícula, a apelante possuía um cheque devolvido, referente à 2ª parcela, vencida em 16/10/2017. E, depois, passou a possuir 5 cheques devolvidos no total, sem a apresentação de provas suficientes que levassem a crer que tivesse sido firmado um novo acordo para o pagamento da dívida em aberto.Assim, de fato, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo pleiteado pela apelante.A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação está condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.Ademais, a instituição de ensino particular depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para custear as despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de funcionários, material pedagógico, entre outros.No caso dos autos, muito embora a apelante houvesse realizado acordo com a universidade, com vistas ao pagamento dos débitos, relativos ao período compreendido entre fevereiro a maio de 2017, esta deixou de honrar os cheques emitidos, quedando-se inadimplente outra vez.Assim, não se vislumbra ilegal o ato da autoridade impetrada que negou a renovação da matricula à aluna, porquanto há respaldo legal, nos termos do art. 5º, da Lei 9.870/99.Apelação desprovida."

(TRF-3ª , 3ªTurma, ApCiv n.º 5002567-89.2017.403.6114, DJ 23/12/2019, Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos).

Desta forma, não há que se falar em ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada acerca do teor da presente decisão;

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005534-47.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGUA SANEAMENTO S.A., IGUA SANEAMENTO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, ARIANE COSTALONGA LIMA - SP347153
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, ARIANE COSTALONGA LIMA - SP347153
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da decisão proferida no AI 5008184-34.2020.4.03.0000 (ID nº 34325090), expedindo-se ofício à autoridade impetrada conforme requerido na petição ID nº 33176281.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011062-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA) E DO SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL), FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Indefiro o requerido na petição Id n.º 34870368. Com efeito, os convênios com o SESI e o SENAI para a arrecadação direta das contribuições devidas a estas entidades (Decreto 494/1962 e Decreto 57.375/1965) foram celebrados antes da edição da Lei n.º 11.457/2007, que transferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (órgão da União) a fiscalização, arrecadação, cobrança e o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.

Assim, mantenho a decisão Id n.º 34258398 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010900-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 34829134.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002171-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVIA MENELLI SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, REITORA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA
Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 34441332.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007891-97.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a "*(i) impedir a autoridade coatora de exigir da Impetrante o IRPJ e a CSLL incidentes sobre o indébito tributário habilitado no processo administrativo nº 10880.731507/2019-12 antes da homologação das compensações que utilizam o mencionado crédito; e (ii) impedir a autoridade coatora de exigir da Impetrante o IRPJ e a CSLL sobre os juros incidentes sobre o indébito tributário habilitado no processo administrativo nº 10880.731507/2019-12*".

Sustenta que, no dia 14/03/2019, transitou em julgado o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) no julgamento do mandado de segurança nº 0005854-61.2007.4.03.6126, que reconheceu o direito líquido e certo dos associados da Associação Comercial e Empresarial de Mauá – entre os quais se encontra a Impetrante – de excluírem o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do PIS/Cofins, bem como o de repetirem os valores indevidamente recolhidos a esse título desde o quinto ano anterior à impetração do mandado de segurança.

Ressalta que a mencionada decisão apenas reconheceu o direito à compensação, não fixou o valor do crédito a ser aproveitado, de modo que, nesse momento, o crédito é ilíquido.

Narra que, no dia 04/06/2019, apresentou à Receita Federal do Brasil o pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, que tramitou sob o nº 10880.731507/2019-12 e foi deferido por decisão administrativa proferida no dia 12/08/2019, de modo que, desde essa data, está autorizada a apresentar declarações de compensação (DCOMP), com o objetivo de utilizar o crédito judicialmente reconhecido para extinguir débitos tributários federais mediante compensação.

Assinala que o deferimento do pedido de habilitação não significa que o valor de crédito informado pelo contribuinte de fato existe, uma vez que a materialidade do crédito é verificada em momento posterior, quando emitido o despacho decisório que homologa (ou não homologa) a compensação declarada, de modo que o procedimento de habilitação verifica apenas aspectos formais ligados a legitimidade do crédito, permitindo que o contribuinte passe a apresentar declarações de compensação, via sistema PER/DCOMP.

Afirma que "*assim, a efetiva extinção das obrigações tributárias federais por meio da compensação apenas acontece no momento em que a Receita Federal do Brasil homologa a DCOMP apresentada pelo contribuinte. Até que isso aconteça, o crédito utilizado fica sujeito à análise do fisco, existindo sempre a possibilidade de não ser materialmente reconhecido, o que resulta na retomada da exigibilidade do débito tributário compensado acrescido de multa e juros*".

Alega que, contudo, em sentido contrário à lógica apresentada, a Receita Federal do Brasil mantém o entendimento de que as pessoas jurídicas que conquistam decisões judiciais que reconheçam créditos perante a União Federal devem submeter tais créditos à tributação do IRPJ e da CSLL na data do trânsito em julgado da decisão judicial, conforme se extrai da ementa da Solução de Consulta DISIT/SRRF nº 233/2007.

Argumenta que o trânsito em julgado da decisão judicial não traz disponibilidade jurídica e, menos ainda, econômica, sobre a renda a ser reincorporada ao seu patrimônio, por ausência de atributos mínimos de certeza e liquidez.

Objetiva: "*1) afastar o entendimento adotado pela Receita Federal do Brasil acerca do momento de incidência do IRPJ e da CSLL sobre indébitos tributários reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, de forma que seja declarado seu direito líquido e certo de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL: i. na data da homologação das compensações; ou, subsidiariamente, ii. na data da apresentação das declarações de compensação; e 2) ter reconhecido seu direito líquido e certo de não oferecer à tributação os juros Selic incidentes sobre o direito de crédito habilitado no processo administrativo nº 10880.731507/2019-12*".

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito. Sustenta que as pessoas jurídicas tributadas pelo regime do Lucro Real deverão observar as disposições contidas na Lei das Sociedades Anônimas, que disciplinam o reconhecimento de receitas pelo regime de competência; assim, em se tratando de pessoas jurídicas sujeitas ao reconhecimento das receitas pelo regime de competência, é indiferente a realização financeira da receita para determinar o aspecto temporal das incidências tributárias, uma vez que, nos termos do art. 43 do CTN, não é apenas a disponibilidade econômica que constitui fato gerador do imposto de renda, mas também a disponibilidade jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Deste modo, as receitas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem independente de recebimento. Sendo assim, totalmente indiferente a realização financeira da receita para determinar o aspecto temporal da incidência do IRPJ e da CSLL, que, por isso, nesse caso ocorrerá com a disponibilidade jurídica, ou seja, do trânsito em julgado da sentença. Pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em teses. No mérito, alega, em síntese, a ausência de direito líquido e certo.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, o cerne da controvérsia reside na identificação do momento da ocorrência do fato gerador para a incidência de tributos incidentes sobre indébito tributário reconhecido em sentença judicial que declara o direito à compensação.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, entendo que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial, conforme artigo 43 do CTN:

> *Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*
>
> *I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
>
> *II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*
>
> *§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*
>
> *(...)*
>
> *Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

Por sua vez, o reconhecimento judicial do direito à compensação de tributo pago indevidamente tem natureza declaratória, sendo certo que o encontro de contas se dá na esfera administrativa e depende de atos do próprio contribuinte, responsável pela apuração do crédito a compensar com tributos vincendos.

Assim, a partir do trânsito em julgado da sentença surge para o contribuinte a disponibilidade jurídica do crédito em questão, razão pela qual não diviso ilegalidade nas disposições infralegais impugnadas pela parte impetrante.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Ao Ministério Público Federal e, por fim, venham conclusos para sentença.

P.I.C.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011600-43.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS SOARES DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

IMPETRANTE: JOSE PORFIRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011622-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIZ TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011620-34.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIONOR PEDREIRA MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011714-79.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014037-36.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E C I S Ã O

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo Previdenciário, inclusive no tocante ao deferimento parcial da liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da decisão ID 27331152.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, voltem os autos conclusos para Sentença.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011422-94.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLATEX - COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial determinando à autoridade impetrada que se abstenha de lançar e cobrar os valores correspondentes ao Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro sobre os valores de Taxa SELIC utilizados para a correção dos montantes de créditos tributários a serem restituídos e/ou compensados, bem como os já pagos, e decorrentes também de depósitos judiciais levantados, até o julgamento final desta demanda. Subsidiariamente, requer que se permita o deposito em juízo dos valores correspondentes ao Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro incidentes sobre os valores da SELIC.

Narra que, consoante disposto no artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e no artigo 8º da Lei nº 8.541/92, é obrigada a recolher IRPJ e CSLL sobre os valores que recebe oriundos de correções pela taxa SELIC, sobre a qual incide na restituição de tributos por pagamentos indevidos ou a maior, sejam estas pela via administrativa ou judicial, mediante restituição em espécie ou mediante compensação, bem como quando do levantamento de depósitos judiciais.

Afirma que, atualmente, possui processos em trâmite e estes envolvem valores a serem restituídos e, por consequência, tais repetições de indébito irão gerar restituições que serão corrigidas pela taxa SELIC, porém ainda não há exatidão sobre tais valores em decorrência da correção destes pelo tempo.

Sustenta a natureza indenizatória da taxa SELIC, pela mora em pagamento sobre os valores decorrentes de sua aplicação

Alega que a exigência destes tributos é inconstitucional e viola os princípios gerais de direito.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, o cerne da controvérsia reside na incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores de juros de mora e correção monetária decorrentes da aplicação da taxa SELIC nas hipóteses de restituição ou compensação de indébito tributário e à correção monetária de saldos dos depósitos judiciais.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, entendo que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do irpj e da csll, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: 'Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas' (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)*

Com efeito, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial, conforme artigo 43 do CTN:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*(...)*

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

Assim, nos termos da legislação que disciplina a matéria (art. 43 e 44 do CTN e art. 2º, da Lei nº 7689/88), extrai-se que, no caso do IRPJ, a base de cálculo é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis e, quanto à CSLL, consiste no valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Como se vê, ambos incidem sobre qualquer "acréscimo patrimonial" compreendido no conceito de renda.

No tocante a tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95), indexador que importa correção monetária e juros simultaneamente.

Em que pese os juros que integram a SELIC servirem para ressarcir eventual atraso no cumprimento de obrigação, bem como indenizar o credor, eles também correspondem a rendimento do capital.

Desta forma, os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. JUROS MORATÓRIOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. - A decisão agravada, fulcrada em julgado proferido pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo - artigo 543-C do CPC - nos autos do REsp nº 1.138.695, segundo o qual os juros, ainda que moratórios, devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que se caracterizam, em regra, como lucros cessantes, negou provimento ao apelo da impetrante, mantendo a r. sentença recorrida. - Destacou-se, ainda, julgado proferido nos autos do AgRg no REsp nº 1.463.979 (DJe 16/09/2014) que também adotou o entendimento acima externado, sendo certo, ainda, que no tocante à matéria ora debatida, encontram-se, no âmbito da Corte Superior de Justiça, inúmeros outros arestos no mesmo sentido, cf. a exemplo: AgRg no REsp nº 1.474.323, Relator Ministro Humberto Martins, j. 06/11/2014, DJe 17/11/2014; AgRg no REsp nº 1.443.654, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 20/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp nº 1.271.056, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05/09/2013, DJe 11/09/2013. - Sendo a matéria objeto de jurisprudência dominante do C. STJ, inexiste qualquer óbice à sua apreciação monocrática. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346407 - 0005192-68.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 )*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS NELE COMPREENDIDOS JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. VERBAS NÃO INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSSL. APELO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia centra-se em analisar se os valores recebidos pela recorrente, a título de expurgos inflacionários e referentes a levantamento de depósitos judiciais nos anos de 2009, 2010 e 2012, incluem-se na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. O artigo 43, incisos I e II do CTN, em consonância com o artigo 153 da CF/88, prevê como fato gerador do imposto de renda, a aquisição de renda e proventos de qualquer natureza, assim entendidos aquela como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e estes como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 3. No que diz respeito à natureza jurídica do depósito judicial, nele compreendendo os juros e a atualização monetária, utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário, esta Eg. Turma Julgadora, alinhando-se ao posicionamento do Col. STJ, firmado em julgamento de recurso repetitivo, entende que se trata de ingressos tributários no patrimônio do contribuinte, portanto, verba não indenizatória, o que justifica a incidência do IRPJ e da CSLL (STJ, REsp 1168038 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 09/06/2010, Publicado no DJe em: 16/06/2010)*

*E M E N T A TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAS. VERBAS NÃO INDENIZATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. -O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes. -Os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. Precedentes jurisprudenciais. -Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5030623-73.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011661-98.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS, o PIS e a COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta, em síntese, que o ICMS, o PIS e a COFINS não se enquadram no conceito de faturamento ou receita bruta, consoante decidido pelo E. STF em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 574.706, razão pela qual o mesmo entendimento se aplica à CPRB, sendo inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da CPRB.

**É O RELATÓRIO. DECIDO**.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB tem como base de cálculo a Receita Bruta.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, tampouco de receita bruta, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo da contribuição em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

De outra parte, a tese relativa à exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB foi submetida a julgamento no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001).

O Plenário da Corte entendeu, por maioria de votos, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, razão pela qual não pode ser considerado como receita bruta. Confira-se o teor da ementa:

> *TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.*
>
> *IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15.*
>
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*
>
> *III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.*
>
> *(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)*

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (Tema 1048, RE 1.187.264), no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

O mesmo entendimento não se aplica quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, uma vez que a Contribuição Previdenciária Substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/2011, assim dispõe:

> *"Art. 7o Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):*
>
> *(...)*

*Art. 8o Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

*(...)*

*Art. 9o Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei:*

*(...)*

*§ 7o Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;*

*II - (VETADO);*

*III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e*

*IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (...)*

O PIS, a COFINS e a contribuição substitutiva prevista no *caput* do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, incidem sobre o valor da receita bruta.

A receita bruta, nos termos dos incisos I, II e III, do artigo 12, do DL 1.598/77, com a redação também conferida pela Lei nº 12.973/14 "*compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria...o preço da prestação de serviços em geral (...) o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III*".

No conceito de receita bruta o legislador expressamente dispôs que se incluem os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei nº 12.973/14).

Portanto, se a contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/11 recai sobre a receita bruta, não se verifica fundamento constitucional ou legal para que seja excluído o PIS e COFINS.

Os precedentes do STF no RE 240.785 e RE 574.706 são inaplicáveis na hipótese dos autos, haja vista que se referem ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. EC 42/03 E LEI N. 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS E CPRB. IMPOSSIBILIDADE. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. (TRF4, AC 5039054-46.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)*

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES À CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB). (TRF4, AC 5078978-69.2015.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/10/2019)*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para garantir às impetrantes a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002288-85.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BAGAGINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que, embora possa haver prazo extrapolado na via administrativa, a Autarquia deve atender o administrado de forma cronológica, eis que ao processo administrativo federal se aplica supletivamente ao CPC (arts. 12 e 15 do CPC).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

Inicialmente distribuído junto à 5ª Vara Previdenciária, com o declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 5ª Vara Previdenciária.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que seu requerimento administrativo teve seu último andamento em 27/09/2019 e não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

*"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44232.777786/2016-74.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007358-69.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITABANCO S/A, POTENZA S/A SOCIEDADE CORRETORA, BBG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Diante do trânsito cm julgado do Acórdão/Decisão prolatado em face do RE nº 578.846/SP, determino a remessa dos presentes autos ao Eg. TRF 3ª Região, para regular prosseguimento nos termos da r. Decisão de fl. 555.

Int. .

**SãO PAULO, 1 de julho de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024346-74.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE PRECERUTTI, ANA PAULA MAGALDI PARO, VITORIA PARO DRUBI, NEUSA BIOLCATI MAGALDI, LUIS FELIPE MAGALDI ZULIAN TEIXEIRA, MONICA REGINA MAGALDI CABRAL, ELISANGELA REIS DA SILVA, JORGE FRANCISCO DE AUXILIO
Advogado do(a) REU: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as alegações das corrés (ID 34316096).

Após, venham conclusos.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015222-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A, SEARA ALIMENTOS LTDA, JBS AVES LTDA., MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o apelado (impetrante) para oferecer contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026020-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLABIN S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026105-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, GABRIELA COELHO TORRES - MG185940, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**D E S P A C H O**

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012103-64.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEIDE POMBAL RAMOS MARTINS DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Esclareça a impetrante se objetiva, com o presente feito, que seja determinado à autoridade impetrada a apreciação do processo administrativo de majoração do benefício NB 071-571-761-8, ou se busca a concessão do próprio benefício em si, a fim, inclusive, de verificação da competência.

Certidão ID 34906922: Considerando que o benefício foi requerido por João Martins da Cunha, promova o aditamento da petição inicial, corrigindo o polo ativo do presente feito. Da mesma forma, promova a regularização da representação processual, haja vista que "a procuração pública ID 34896485, que outorga poderes para Sra Cleide Pombal Ramos Martins da Cunha representar o Sr. João Martins da Cunha não está completa, bem como a ausência de procuração e declaração de hipossuficiência da parte interessada.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011702-65.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS ("FNDE"), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL EM SÃO PAULO ("SENAI/SP"), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SENAI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO ("SESI/SP"), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO ( SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer a observância do valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

> *Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*

*A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.*

*(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.*

*(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)*

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

*E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)*

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Noutro giro, cabe à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

As entidades não atuam na exigibilidade do tributo, apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Deste modo, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário com as terceiras entidades beneficiadas.

Porto isso, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo do presente feito do INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAR, SEST, SENAT e FNDE.

Atribua a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido pela impetrante nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002811-97.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMAR PEREIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 33533771: Diante das informações prestadas, afirmando que o processo administrativo "*teve em 15/04/2020 emitida carta de exigência solicitando ao segurado documentos para a instrução do processo (...)*", resta prejudicado o pedido liminar.

Manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo interesse, ao Ministério Público Federal.

No silêncio ou em não havendo interesse, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011721-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERCERA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta, em síntese, que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", restando, assim, ementado:

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.*

*1 . Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*

*2 . Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*

*3 . Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

*4 . Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

*5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*6 . Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*

*7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*

*8. Agravo de instrumento improvido."*

*(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para garantir o direito da parte autora à exclusão do ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a ré se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Cite-se a União para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar contestação no prazo legal.

Anote-se que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 115663269, em que a parte embargante (CEF) busca esclarecimentos quanto a eventual omissão ou contradição.

Manifestação sobre os embargos de declaração (ID 16604636).

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

De fato, a CEF já havia apresentado impugnação à execução dos honorários, na qual também manifestou sua discordância quanto à execução do principal, requerida na petição de emenda à inicial (ID 10281236). Pleiteou o desmembramento da execução principal, bem como relatou que os documentos apresentados não são suficientes para o prosseguimento da referida execução.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração para reconsiderar a decisão embargada.

Passo a decidir as demais questões:

ID 10281236: Recebo a petição como emenda à inicial, a fim de possibilitar a execução do principal, juntamente com a dos honorários advocatícios, por economia processual.

Assim, providencie a Secretaria a retificação da autuação para incluir no polo ativo a empresa SANLOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ n. 059704353/0001-15.

Providencie a Empresa Exequente a juntada do contrato de aluguel, bem como dos valores pagos pela CEF após a fixação do aluguel provisório.

Após, considerando que a emenda à inicial ainda não havia sido apreciada quando da primeira manifestação da CEF, determino nova intimação, para que a Instituição financeira se manifeste sobre a execução do principal, nos termos o art. 525 do CPC.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013731-52.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO LETONIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN - SP244467

**D E S P A C H O**

Petição ID nº 23706903 e guia/comprovante de pagamento ID(s) nº(s). 23707861: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 244 (ID nº 13485040) e da notícia da realização do pagamento do débito nos termos requerido pela parte credora (ANP – PRF 3) fls. 241-243 "retro" (ID nº. 13485040), em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017799-45.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S & P SERVICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA BAPTISTA DOS SANTOS - SP360594, NATHALIA AGULIARI SENNA - SP338719
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva provimento judicial que declare a nulidade de ato administrativo (Auto de Infração nº. 19.733/NURAF) que culminou com a imposição da multa pecuniária no valor original de R$ 100.000,00 (cem mil reais), alvo do Processo Administrativo ANS nº. 25789.002259/2005-19, ou alternativamente, caso seja reconhecida a validade da autuação, seja reduzida a multa imposta.

Relata prestar serviço na área de Medicina e Engenharia do Trabalho, ou seja, atendimento médico ocupacional, efetuando gestão de saúde dos trabalhadores de algumas empresas de pequeno porte da região (Itupeva), principalmente na atividade de serralheria e agricultura, realizando atendimento médico, organizando e promovendo atividades de segurança, higiene, saúde e medicina, buscando prevenção de acidentes de trabalho, propiciando melhores condições de trabalho, aumento de produtividade e diminuição da taxa de absenteísmo.

Sustenta que, em virtude dos resultados positivos alcançados e da escassez de atendimento médico na região, foi solicitado a ela a ampliação de seus atendimentos para os membros das famílias dos empregados. Assim, passou a atender aos familiares diretos dos trabalhadores.

Argumenta que, no período em que seus contratos estavam sendo analisados, tomou conhecimento que o serviço por ela prestado poderia configurar infração à Lei n° 9.656/98. Foi formalizado contrato junto à ANS em 20/04/2006, visando modificar as cláusulas e restringir o atendimento somente aos funcionários, o que demonstra que encontrava-se em ação de reparação espontânea. No entanto, em 17/08/2006, foi surpreendida com a autuação (AI nº 19.733), por suposta infração ao artigo 19 da Lei n° 9.656/98, c/c a Resolução RN n° 85/2004, alterada pela RN n° 100/2005, com penalidade prevista no artigo 18 da RN n° 124/2006, sujeito à multa diária prevista no artigo 19, " § 6° da Lei n° 9.656/98, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pela constatação da conduta de operar planos privados de assistência à saúde sem autorização de funcionamento da ANS, ao comercializar os produtos SAMA I e SAMA II. A multa diária é computada a partir do dia subsequente à ciência da lavratura até o pedido de regularização devidamente protocolizado na ANS, nos moldes da RN n° 85, de 09 de dezembro de 2004, alterada pela RN n° 100, de 06 de junho de 2005.

Ressalta que, ao tomar ciência da autuação, imediatamente suspendeu suas atividades, informou verbalmente todas as empresas e enviou comunicado notificando-as da suspensão do atendimento aos familiares e agregados dos funcionários, razão pela qual postulou o cancelamento da penalidade aplicada, uma vez que não pretendia atuar como operadora de plano de saúde e por ter regularizado as atividades em prazo exíguo, uma vez que terminou de expedir todas as notificações da cessação dos atendimentos em 17/08/2006.

Aduz, na hipótese de a multa não ser cancelada, que ela seja cobrada somente a partir da ciência da autora.

Alega que, depois de quase três anos de tentativas infrutíferas de defesa, a Diretoria de Fiscalização da NURAF-SP proferiu decisão em 28/05/2009, no sentido de que o pedido de regularização foi efetivado passados dez dias da autuação, razão pela qual foi aplicada multa no valor R$100.000,00 (cem mil reais).

Defende a ocorrência de prescrição, nos termos do disposto nos artigos 1°, 1°-A e 2° da Lei 9.873/99, haja vista que a notificação para pagamento da multa se deu em 31/03/2015 e a multa foi aplicada em 03/06/2009.

A parte Ré contestou alegando que o auto de infração e a multa aplicada não merecem reparos, uma vez que restou comprovada a materialidade e a autoria delitiva. Ao final, pugnou pela improcedência da ação (ID 13465563 - 321 -334).

O r. despacho de fls. 358 (ID 13465564 - 2) determinou a manifestação da autora sobre a contestação e, às partes, que especificassem as provas a serem produzidas.

A parte autora requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 359-360) e a ANS informou não ter outras provas a produzir (fls. 361).

A produção das provas requeridas pela autora foi indeferida, por ser a matéria eminentemente de direito.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 5021599-89.2017.403.0000, que não foi conhecido.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de prescrição para a cobrança da multa imposta pela ANS. O prazo prescricional para a cobrança da multa tem início na data do encerramento do processo administrativo que, no caso em apreço, ocorreu em 30/05/2014, ocasião em que foi publicada a decisão proferida em segunda instância (ID 15704527 - 102). Ademais, a prática de qualquer ato de instrução obsta a prescrição e, no caso ora em apreço, o processo administrativo não ficou sem movimentação por prazo superior a três anos.

No mérito.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, o processo administrativo nº 25789.002259/2005-19, originado em denúncia anônima, concluiu que a S & P Serviços Hospitalares Ltda - EPP, cuja razão social anterior era BRUMED Centro Médico, cometeu infração ao artigo 19 da Lei n° 9.656/98, c/c a Resolução RN n° 85/2004, alterada pela RN n° 100/2005, com penalidade prevista no artigo 18 da RN n° 124/2006, sujeito à multa diária prevista no artigo 19, § 6°, da Lei n° 9.656/98, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A fiscalização constatou a conduta de operar planos privados de assistência à saúde sem autorização de funcionamento da ANS, ao comercializar os produtos SAMA I e SAMA II, o que ensejou a lavratura do auto de infração nº 19.733, em 07/08/2006.

A autora tomou ciência da autuação em 10/08/2006 mediante carta registrada, cujo aviso de recebimento foi juntado no ID 15704525 – 102.

Em 18/08/2006, apresentou pedido de regularização junto à ANS, alegando ter notificado todas as empresas da suspensão definitiva de atendimentos aos familiares de seus funcionários.

A atuação do Poder Judiciário se restringe ao controle do ato administrativo no tocante à eventual inobservância dos aspectos formais, sendo vedado adentrar no mérito. Saliento que a atividade sancionatória está no âmbito de atuação discricionária da Administração no tocante à escolha das sanções aplicáveis, desde que observados os limites legais.

Neste sentido:

*"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. REAJUSTE DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.656/1998. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONHECIMENTO DA BENEFICIÁRIA DOS ÍNDICES DE REAJUSTE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, POR SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA. MULTA LEGALMENTE APLICADA. 1. Trata-se de Apelação interposta por SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE em face da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos no curso de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de multa administrativa. 2. A controvérsia em exame repousa sobre os seguintes pontos: a) verificação da prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99; b) legalidade da multa administrativa aplicada pela ANS em razão do descumprimento do art. 25 da Lei nº 9.656/98; e c) proporcionalidade da sanção aplicada. 3. Consoante o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, a prescrição intercorrente somente se verifica com a paralisação do processo, situação que não ocorreu na hipótese em exame, eis que, entre a interposição de recurso administrativo em 24/08/2010 e o seu julgamento, em 18/02/2014, foram praticados diversos atos de instrução e comunicação. Precedente: AC nº 0012594-18.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, j. 13.12.2017. 4. No mérito, não há como prosperar o argumento do Apelante de ilegalidade da multa aplicada, tendo em vista que a sanção questionada decorre da infringência das normas legais e regulatórias que tratam da matéria em questão, quais sejam, o art. 25 da Lei nº 9.656/98, o art. 57 da Resolução Normativa nº 124/2006 da ANS e a Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS, estando a matéria pacificada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.568.244/RJ, julgado sob o regime de recurso repetitivo. 5. Outrossim, não está configurada nulidade no curso do processo administrativo que implique em afastamento da sanção imposta, eis que, conforme se infere da documentação carreada aos autos, foi garantido ao Apelante e efetivamente exercido por ele o direito à ampla defesa e ao contraditório. 6. Por fim, não merece prosperar o argumento de que a sanção pecuniária deveria ter sido substituída pela sanção de advertência e de que a multa no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. A atividade sancionatória das agências reguladoras é vinculada quanto aos aspectos procedimentais, e discricionário no tocante à escolha das sanções aplicáveis, dentro das balizas legais. Em outros termos, caberá à autoridade administrativa competente aplicar a sanção prevista no ordenamento jurídico que melhor se amolde ao caso concreto, cabendo ao Poder Judiciário tão somente o controle do ato com base em eventual violação da juridicidade, o que não é o caso dos autos. 8. No tocante ao valor da multa aplicada, não se vislumbra a alegada desproporcionalidade, tendo em vista que o valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) está próximo à sanção mínima cominada no art. 27 da Lei nº 9.656/98. 9. Precedente desta Corte Regional: AC nº 0141115-78.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Reis Friede, eDJF2R 26/06/2018. 10. Apelação a que se nega provimento.*

*(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0149420-85.2015.4.02.5101, HELENA ELIAS PINTO, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)"*

Restou demonstrado que, no curso do processo administrativo, a autora exerceu seu direito à ampla defesa e ao contraditório: apresentou contestação (ID 15704525 - 106/110), respondeu ao ofício nº 16 NURAF/SP/DIFIS, que requisitou o envio de novos documentos e informações, bem como autorizou-a a prestar quaisquer outros esclarecimentos pertinentes à elucidação do caso (ID 15704525 - 228), apresentou recurso à Diretoria Colegiada da ANS em face da decisão que aplicou a multa (ID 15704527 - 215/218), bem como apresentou as informações requisitadas no ofício nº 14621 NUCLEO-SP/DIFIS/2013 (ID 15704527 - 250/250 verso), até final decisão que manteve a decisão de primeira instância, publicada em 30/05/2015 no DOU.

Assim, tenho que a Ré atuou dentro dos limites estabelecidos pela legislação que rege o processo administrativo, não ficando configurada qualquer ilegalidade.

No entanto, a aplicação da multa diária merece reparo. A ANS considerou, para o cálculo da multa diária, o termo inicial de 07/08/2006, data da lavratura do auto de infração e, como termo final, a data da cessação da conduta, 17/08/2006.

Em que pese ter sido lavrado o auto de infração nº 19.733 em 07/08/2006, a autora somente tomou ciência da autuação em 10/08/2006 (ID 15704525 - 102), iniciando-se nesta data o prazo para regularização e para a aplicação da multa, conforme determinado no § 2º do art. 12 da RN nº 124/2006, com redação dada pela RN nº 396/2016 da ANS, *in verbis*:

> *"§2º Para a aplicação de multa diária, prevista no art. 18, a ANS deverá considerar, como termo inicial a data da intimação do auto de infração e, como termo final, a data de cessação da infração."*

Por conseguinte, o valor da multa deverá ser recalculado, para considerar como termo inicial a data da intimação do auto de infração, ou seja, 10/08/2016.

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré o recálculo da multa diária imposta à autora, considerando como termo inicial o dia da ciência do auto de infração (10/08/2006), restando mantido o termo final, 17/08/2006.

Ante a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da multa recalculada. Condeno a ANS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% incidente sobre o valor das multas diárias excluídas da autuação. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-06.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE FERMINA CERVERA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CERVERA DESIGNE - PR89879
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento da pensão recebida pelo Ministério da Saúde, nos moldes da Lei n.º 3.373/58, independentemente do ato de cancelamento promovido por decisão do Tribunal de Contas da União.

Pleiteia, ainda, a condenação da União à restituição dos valores relativamente aos meses em que o benefício deixou de ser pago.

Afirma receber pensão pelo falecimento de sua mãe, que era funcionária pública do Ministério da Saúde, concedida há 32 anos.

Relata ter sido surpreendida com a cessação do pagamento dos valores em 01/01/2019 e, ao entrar em contato com o Ministério da Saúde, foi informada que o cancelamento da pensão se deu com fundamento no Acórdão nº 2.780/2016 – TCU – Plenário (Processo nº TC 011.076/2014-7), em razão de recebimento de aposentadoria do INSS.

Sustenta a ilegalidade do ato de cancelamento da pensão, pois teria violado o ato jurídico perfeito.

Argumenta que o parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 3.373/58 prevê que a única hipótese de perda da pensão temporária da filha solteira, maior de 21 anos, é a ocupação de cargo público permanente, o que não é o seu caso, que é aposentada.

Intimada a regularizar o polo passivo, a parte autora aditou a inicial no ID 15052089, indicando a União Federal como ré do presente feito e complementou o pedido inicial requerendo, no caso de indeferimento da tutela, seja a União condenada a pagar em dobro o valor suprimido da autora. Retificou, ainda, o valor dado à causa para R$ 46.812,07, correspondente a 12 meses o valor do benefício.

O pedido de tutela provisória foi deferido no ID 15263123, para determinar o restabelecimento da pensão por morte recebida pela autora, nos moldes da Lei nº 3.373/58.

A União apresentou contestação no ID 15973707, pugnando pela improcedência do pedido.

O Agravo de Instrumento interposto pela União em face do deferimento da tutela provisória teve indeferido o efeito suspensivo pleiteado Ao final, foi negado provimento (ID 23145702).

A autora replicou (ID 28160127) e anexou documentos no ID 28408396.

A autora requereu prioridade no julgamento do feito, em razão da idade da autora (ID 33943050).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento e a manutenção da pensão recebida nos moldes da Lei n.º 3.373/58.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo assistir razão à autora.

Nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58, a filha maior de 21 anos somente perderia o direito à pensão na hipótese de ocupar cargo público permanentemente, o que não se amolda ao caso ora em análise.

Assim decidiu o Pretório Excelso no AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.677/DF, de relatoria do i. Min. Edson Fachin:

> *"há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.*
>
> *Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.*

*Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges".*

Consoante se infere do teor da r. decisão em destaque, o Pretório Excelso entendeu que o Tribunal de Contas criou hipóteses de cessação do benefício não previstas em Lei, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58 estabeleceu expressamente que *"A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente"*, o que não é o caso da impetrante.

Por conseguinte, a autora também faz jus à restituição dos valores que deixaram de pagos administrativamente.

No que tange à correção monetária, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI´s n.ºs 4.357/DF e 4.428/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contido no §12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, por entender que o índice oficial de poupança (TR) não evita a perda do poder aquisitivo da moeda, não atendendo, assim, a finalidade de correção monetária, fixando como índice de correção o IPCA-E.

Registro, ainda, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal já contempla o IPCA nas sentenças, em decorrência do julgamento da ADI n.º 4.357/DF.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar o restabelecimento e a manutenção da pensão por morte recebida pela autora, nos moldes da Lei nº 3.373/58. Condeno, ainda, a União Federal à restituição do benefício nos meses que em deixou de ser pago à autora.

Confirmo a tutela provisória anteriormente deferida.

Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos moldes da Lei 11.960/2009.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do § 3º, do art. 85, do CPC, incidentes sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 24 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012916-60.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ERCILIA HIDEKO MORI, ISRAEL FERNANDES, JORGE LUIZ VALADARES, OSMAR JOSE MANCIN JUNIOR, MARCIA CRISTINA RIBEIRO CAVALCANTE, MARIA APARECIDA RUFATO, MARIA DAS GRACAS ARAUJO LIMA, MYRIAM DE MEDEIROS NEGROMONTE, RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO, YOITI CORO

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810

**D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se a parte credora União e devedora para que se manifestem sobre as informações apresentadas pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (ID 25750268), no prazo de 15 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024153-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER COROTTI TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO JOSE MARQUES DE PAULA - SP287359
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine *"a expedição dos mandados de cancelamento de penhora gravadas nas matriculas sob nº R15/64928 e R15/65050, e no mérito, seja a presente ação julgada PROCEDENTE reconhecendo a prescrição arguida nos termos do art. 205, IV e V do CPC declarando extinta a garantia processual gravada nas matriculas dos imóveis, entretanto caso não seja este o entendimento de V. Exa. requer reconhecer a devida regularidade na intimação da requerida no procedimento de venda dos imóveis e a extinção da hipoteca gravada conforme previsto em lei, bem como isentar de qualquer responsabilidade o requerente."*

Alega, em síntese, ter arrematado três imóveis praceados perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara - São Paulo - nos autos do processo nº 0603477-95.2008.8.26.0003 e que, dentre eles, aqueles das matrículas nº 64928 e 65050 tem anotação de gravame de penhora referente ao processo de Execução Hipotecária nº 2862/98 que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Jabaquara e atualmente está em curso neste Juízo, sob o nº 0026391-78.2015.4.03.6100.

Relata ter requerido a baixa dos gravames perante o Desembargador Relator do recurso de apelação, nos autos do processo nº 0026391-78.2015.4.03.6100. Contudo, foi determinado que buscasse a mencionada baixa do gravame pelo meio adequado. Salienta também que o pedido foi negado pelo juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara, nos autos do processo onde foi determinada a praça do imóvel, por não ser o juízo competente, razão pela qual ingressou com a presente ação.

Observo que, no procedimento em que se deu o leilão e arrematação dos imóveis, a CEF tentou desconstituir a penhora e consequentemente anular o leilão realizado, o que foi indeferido pelo juízo de origem. Argumentou ainda que a CEF permaneceu inerte naqueles autos.

Insta esclarecer que tramita neste juízo ação de execução intentada pelo Banco Econômico, o qual foi sucedido pela CEF, contra Marco Antonio Coffone, que figurava como devedor hipotecário no contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel posteriormente arrematado nos autos de execução de débito condominial, que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. A CEF pretende naqueles autos a satisfação do seu crédito que lhe foi cedido pelo extinto Banco Econômico.

Assinala ter requerido novamente a baixa do gravame nos autos dos embargos à execução nº 0026391-78.2015.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo, que foi indeferida sob o fundamento de que a arrematação por ele realizada seria ineficaz em relação ao credor hipotecário, no caso a CEF, reafirmando o entendimento já exarado pelo Relator do Recurso de Apelação no sentido de que as alegações do arrematante deveriam ser dirimidas em ação própria.

A ação foi inicialmente distribuída como "procedimento de jurisdição voluntária" perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência, em razão da verificação de conexão com os processos nºs 0026390-93.2015.403.6100 e 0026391-78.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo.

Foi determinado à parte autora o aditamento à inicial para adequar a ação, promovendo as alterações que entender necessárias, bem como o recolhimento das custas processuais.

O autor aditou a inicial no ID 3856400.

Foi proferida decisão no ID 9493472 determinando a correção do valor dado à causa, comprovando o recolhimento das custas complementares, bem como a juntada de cópia integral da ação que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara – São Paulo, sob nº 0603477-95.2008.8.26.0003.

O autor retificou o valor dado à causa no ID 9908017, comprovou o recolhimento das custas complementares, bem como juntou documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

A CEF contestou no ID 11722924 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a conexão com os processos nºs 0026390-93.2015.403.6100 e 0026391-78.2015.403.6100, pleiteando a reunião dos feitos para julgamento conjunto. No mérito, registrou que o imóvel sobre o qual recai a hipoteca decorrente da celebração de contrato de mútuo, quando da cessão realizada pelo Banco Econômico à CEF, passou a integrar seu patrimônio. Afirma a nulidade da arrematação decorrente do leilão do bem nos autos do processo nº 0603477-93.2008.8.26.0003 e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Requereu a expedição de ofício à 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara para informar se ainda há valores remanescentes e qual foi o destino dos valores depositados nos autos decorrentes da arrematação.

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 12736630. Ademais, reconheceu a existência de conexão entre o presente feito e a execução de título extrajudicial nº 0026390-93.2015.403.6100, na medida em que o autor arrematou o imóvel levado à leilão nos autos da ação de cobrança de condomínio nº 0603477-95.2008.8.26.0003, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, imóvel objeto da ação de execução extrajudicial citada. Foi determinada a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara para informar acerca da existência de valores remanescentes decorrentes da arrematação do imóvel nos autos do processo nº 0603477-95.2008.8.26.0003.

Instados acerca das provas que pretendem produzir, a CEF informou a desnecessidade de produção de outras provas (ID 12953408), requerendo o julgamento antecipado do feito.

O autor replicou (13904773).

No ID 26215573 foi juntado ofício da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, informando a existência de saldo remanescente no processo nº 0603477-95.2008.8.26.0003, fruto da arrematação do imóvel, no valor de R$ 12.663,67.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão de provimento judicial que determine *"a expedição dos mandados de cancelamento de penhora gravadas nas matriculas sob nº R15/64928 e R15/65050, e no mérito, seja a presente ação julgada PROCEDENTE reconhecendo a prescrição arguida nos termos do art. 205, IV e V do CPC declarando extinta a garantia processual gravada nas matriculas dos imóveis, entretanto caso não seja este o entendimento de V. Exa. requer reconhecer a devida regularidade na intimação da requerida no procedimento de venda dos imóveis e a extinção da hipoteca gravada conforme previsto em lei, bem como isentar de qualquer responsabilidade o requerente."*

Examinado o feito, entendo não assistir razão ao autor.

Inicialmente, não há falar em prescrição em relação à Caixa Econômica Federal, haja vista que a ação de execução hipotecária foi ajuizada em 1998 e atualmente tramita perante este Juízo sob o nº 0026390-93.2015.403.6100.

Com efeito, o imóvel arrematado pelo autor em leilão realizado na ação judicial nº 0603477-95.2008.8.26.0003 está registrado nas matrículas nºs 64928, 65049 e 65050, sendo que, nas matrículas nºs 64928 e 65050, há gravame de penhora, que é objeto da execução de título extrajudicial nº 0026390-93.2015.403.6100, na qual a CEF subrogou-se nos direitos de credora hipotecária por cessão de créditos do Banco Econômico, credor originário.

Nos autos nº 0026391-78.2015.403.6100, o autor já havia formulado pedido de levantamento das penhoras, que restou indeferido, sob o fundamento de que a arrematação do imóvel era ineficaz em relação ao credor hipótecário (CEF), em razão da ausência de intimação para exercer o direito de preferência por ocasião da designação da praça do imóvel levada a efeito pelo Juízo Estadual em ação de cobrança de dívidas condominiais.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, na medida em que, da leitura da inicial, é possível inferir que o autor pretende a baixa dos gravames constantes da matrícula do imóvel, penhoras e hipoteca, em razão da arrematação. Requereu o reconhecimento da regularidade da intimação da CEF no procedimento de venda do imóvel, bem como que fosse declarada a prescrição para o ingresso de ação objetivando a anulação da arrematação. Assim, a pretensão se mostra clara. Tanto é que a CEF apresentou defesa de mérito, refutando as alegações da inicial.

A questão controvertida nos autos recama a análise da regularidade da intimação do credor hipotecário nos autos do processo em que o imóvel foi levado a leilão.

Extrai-se dos documentos acostados aos autos que o imóvel foi arrematado em leilão realizado na ação nº 0603477-95.2008.8.26.0003, que tramitou perante a Justiça Estadual, decorrente de dívidas condominiais, na qual figurou como autor o Condomínio Edifício Maurício Troncho de Melo e como réu o Sr. Marco Antonio Coffone (que figura como devedor no financiamento imobiliário gravado com hipoteca).

Naquela ação, infere-se do Edital de Hasta Pública (ID 9908952), constou como interessado o Banco Econômico S/A como credor hipotecário.

Uma das interessadas em participar do leilão peticionou nos autos pleiteando a intimação do credor hipotecário, sob a alegação de que a determinação não havia sido cumprida. Contudo, o Juízo indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a alegação não lhe competia, bem como de que houve o cumprimento da determinação.

Não há comprovação de intimação pessoal do credor hipotecário, que não figurava como parte naquela ação, havendo a juntada tão somente de publicação por meio de edital.

Cumpre destacar, ainda, que na data da realização do leilão, 25/09/2012, o Banco Econômico S/A não era mais o credor hipotecário do imóvel, na medida em que a cessão de crédito para a Caixa Econômica Federal operou-se em momento anterior.

Os documentos acostados aos autos revelam que, inclusive, foi noticiado por uma interessada no imóvel, Andrea de Paula Ferreira, que o credor hipotecário não havia sido comunicado da hasta pública, requerendo a retirada de pauta, o que restou indeferido (ID 9908952).

De outra parte, a CEF somente tomou conhecimento da arrematação depois que ela foi efetivada, em decorrência de pedido do arrematante para o cancelamento das penhoras averbadas na matrícula do imóvel.

Cumpre salientar que o arrematante pode ser responsabilizado por dívidas anteriores do imóvel, conforme constou no edital de hasta pública (ID 9908952), inclusive com menção ao ônus gravado na matrícula do imóvel, especialmente as penhoras objeto da ação de execução hipotecária nº 0026390-93.2015.403.6100, inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara Cível – Jabaquara, e hoje em trâmite perante este Juízo.

Compete aos interessados em participar da hasta pública realizar as diligências para a verificação de eventuais pendências gravadas no imóvel, não podendo após a arrematação do bem requerer a exclusão de sua responsabilidade, na medida em que os ônus reais acompanham o imóvel.

Por conseguinte, a arrematação do imóvel pelo autor é ineficaz em relação ao credor hipotecário, devendo ser mantidas as penhoras realizadas anteriormente à arrematação do bem.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa em favor da CEF. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0026390-93.2015.403.6100.

No tocante à notícia de valores remanescentes no bojo do processo nº 0603477-95.2008.8.26.0003, a questão será apreciada nos autos nº 0026390-93.2015.403.6100, em apenso, que trata da execução hipotecária.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015838-06.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIRECTA AUDITORES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BULL - SP51798
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para prosseguimento do feito no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002983-19.2019.4.03.6104 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS VARANDAS, MARIA APARECIDA QUAIATTI VARANDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAURO DE OLIVEIRA MACHADO - SP155697
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAURO DE OLIVEIRA MACHADO - SP155697
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, inicialmente distribuída na Justiça Estadual, ajuizada pelos exequentes em face de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, objetivando a baixa da hipoteca que gravava o imóvel situado no município de Paulínia junto à Caixa Econômica Federal, a entrega da documentação necessária à elaboração da escritura e a efetiva a outorga de escritura definitiva, conforme instrumento particular de compra e venda, celebrado entre as partes.

Citada, a executada opôs os Embargos à Execução nº 5005540-88.2019 alegando que a conduta arbitrária da CEF deu causa à demora que originou a presente demanda, requerendo sua denunciação à lide e a suspensão do feito.

Os embargos foram julgados improcedentes e determinado o prosseguimento da execução. As partes interpuseram recurso de Apelação, que foram recebidos apenas em seu efeito devolutivo.

Foi dado provimento ao recurso dos embargados determinando o cancelamento da hipoteca e negado provimento ao recurso da embargante, que interpôs Recurso Especial ao qual foi dado parcial provimento pelo Superior Tribunal de Justiça, para determinar a inclusão do credor hipotecário como litisconsorte necessário.

Instados a se manifestar após a baixa dos autos do C. STJ, os embargados noticiaram que a obrigação contratual fora cumprida em 2012, tendo juntado inclusive, cópia da escritura definitiva (ID 16171533 – 30/32).

A r. decisão ID 16171533 – 49, deferiu a remessa dos autos à uma das varas da Justiça Federal para inclusão da CEF como litisconsorte passiva necessária, consoante determinado pelo STJ.

Considerando que a CEF autorizou o cancelamento da hipoteca em 10/07/2012, conforme conta na Averbação 6/25308 – Prenotação nº 48.279 da Escritura Definitiva, não haveria razão para a credora hipotecária integrar a lide. Como tal fato só foi noticiado nos autos após o julgamento do Recurso Especial pelo C. STJ, a decisão foi cumprida, incluindo-se a Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária.

Contudo, diante do cancelamento da hipoteca e da outorga da escritura definitiva há quase oito anos, tenho por desnecessária a citação da CEF.

Outrossim, impõe-se reconhecer que restou demonstrada a perda superveniente do interesse processual, devendo a ação ser extinta,

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017625-36.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ENGFOUR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela CEF, em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito emitida em favor da parte ré.

Instada a se manifestar acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, a autora informou o pagamento da dívida via negociação, bem como desinteresse no prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da informação da quitação do débito, resta demonstrada a ausência de interesse de agir por parte da autora.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007692-39.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA ANA SEGAMARCHI MAZZARO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904-A

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção,

ID 33462099. Nada a decidir, diante da comprovação do cumprimento do acordo entre as partes (ID 20178720).

Diante disso, reconsidero a determinação de expedição de alvará de levantamento (ID 22972499).

ID 20814683. Diga a CEF sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006657-41.2006.4.03.6106 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE JESUS BUSUTTI - SP44889
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**D E S P A C H O**

Considerando que a parte deixou de incluir os documentos para regular andamento do feito no sistema PJe, determino o arquivamento (arquivo findo) do processo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016699-02.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RICARDO RICARDES - SP160416, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ERIKA PROCIDELLI MORAIS, WILSON PROCIDELLI, MARIA EROZILDE OLIVEIRA PROCIDELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ROBSON SANTOS - SP218173
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ROBSON SANTOS - SP218173
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ROBSON SANTOS - SP218173

**D E S P A C H O**

Considerando que aparte deixou de incluir os documentos para regular andamento do feito, determino o arquivamento (arquivo findo) do processo até eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020535-51.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA, MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Considerando que a parte deixou de incluir os documentos para regular andamento do feito, determino o arquivamento (arquivo findo) do processo até eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-09.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RPA RESTAURANTE LTDA - ME, HELIO APARECIDO DE BARROS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de RPA RESTAURANTE LTDA e HELIO APARECIDO DE BARROS.

Os executados foram citados em 12/05/2017 (ID 1312463).

A CEF requereu o bloqueio "on line", via sistema Bacenjud, de valores existentes no Sistema Financeiro Nacional em nome dos executados (ID 10874376).

Apesar de deferido o pedido de bloqueio, a CEF foi instada a se manifestar sobre a divergência entre os nomes dos executados descritos na petição inicial e aqueles constante da autuação do processo, bem como para esclarecer a informações de que a empresa RPA Restaurante Ltda – ME possui como sócio administrador o Sr. Ricardo Pereira Afonso (ID 16156286).

A CEF esclareceu que a divergência entre os nomes da pessoa jurídica executada decorre de alteração de razão social, uma vez que o CNPJ permanece o mesmo. Em relação ao executado Helio Aparecido de Barros, ressaltou ter assinado o contrato como avalista da dívida. Por fim, relatou que o executado, Sr. Hélio, retirou-se da sociedade em 2016, passando o Sr. Ricardo Pereira Afonso a ser o novo sócio administrador.

Pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de incluir o Sr. Ricardo Pereira Afonso, CPF 182.873.488-89 no polo passivo da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, ao menos nesta primeira aproximação, não diviso a plausibilidade no direito invocado pela exequente.

Pretende a exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para inclusão do novo sócio-administrador da empresa no polo passivo da ação.

Entendo ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária, desde que reste demonstrada a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50, do CC: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

No caso dos autos, não há prova da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial da executada pessoa jurídica, não sendo aplicável ao caso a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO** (ID 23878347).

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, tendo em vista que, no momento da citação da empresa executada (12/05/2017), o Sr. Hélio Aparecido de Barros não figurava mais como sócio e administrador, conforme revela o documento ID 23878349.

No silêncio, remeta-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2020.**

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EDUARDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 1388039: Indefiro. A presente execução é movida em face do avalista do título extrajudicial exequendo, pessoa física, não se amoldando à questão relativa à suspensão das execuções em andamento em face de empresas em recuperação judicial.

Ademais, não há notícia nos autos que o plano de recuperação judicial a empresa tenha sido homologado.

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remeta-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005713-08.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA FLAVIA VIEIRA SILVA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos,

Cumpra a Secretaria r. decisão de fls. 55 dos autos físicos, realizando a consulta ao sistema INFOJUD da executada (ANA FLAVIA VIEIRA SILVA DOS SANTOS).

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023084-53.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDRE ETORE AMADOR CENTRO AUTOMOTIVO, ANDRE ETORE AMADOR

**D E S P A C H O**

Vistos,

Cumpra a Secretaria r. decisão de fls. 184 dos autos físicos, realizando a consulta ao sistema INFOJUD da executada (ANDRE ETORE AMADOR CENTRO AUTOMOTIVO e ANDRE ETORE AMADOR).

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015289-30.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: FF IDIOMAS LTDA - EPP, FRANCISCA DE SOUZA SANTOS NOGUEIRA, FABRICIO DE SOUZA NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS - MG76831, KEREN DA MOTTA FACIN - SP257918
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS - MG76831, KEREN DA MOTTA FACIN - SP257918

**D E S P A C H O**

Vistos,

Cumpra a Secretaria r. decisão de fls. 185 dos autos físicos, realizando a consulta ao sistema INFOJUD dos executados.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010705-12.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: CELIA ALVES DA SILVA ANDRADE DROGARIA - ME, REGINALDO PEREIRA DE ANDRADE, CELIA ALVES DA SILVA ANDRADE

**D E S P A C H O**

Vistos,

Fls. 73 autos físicos. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004444-65.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RAFAT INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME, HANNA CHAER
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009487-51.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: M.B COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ALEXANDRE BELO DA SILVA, DANIEL MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERIBERTO AVALOS FRANCO - SP52674

**D E S P A C H O**

Vistos,

ID 20303142. Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens dos executados (ALEXANDRE BELO DA SILVA e DANIEL MOREIRA), defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014061-15.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA - SP328496
EXECUTADO: ANA PAULA PARADA

**D E S P A C H O**

Vistos,

ID 17389598. Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023148-92.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE PAIVA BARACHO CARDOSO

**D E S P A C H O**

Vistos,

ID 17288331. Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da executada, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000873-18.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892
EXECUTADO: EDELCIO ARGUELLES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

**D E S P A C H O**

Vistos,

ID 17339300. Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da executada, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001243-09.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO POSTO GRANJA JULIETA LTDA, MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO, HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO

**D E S P A C H O**

Vistos,

ID 19403071. Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da executada, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006555-90.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: INFINITO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA, SUELI JOANA LAFEMINA SALGADO, LUIS FERNANDO PALOMARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GUESSE - SP266717
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GUESSE - SP266717
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GUESSE - SP266717

**D E S P A C H O**

Vistos,

ID 20296778. Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da executada, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO,**02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CPD77 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO DANTAS, CAIO CESAR CASEMIRO DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

**D E S P A C H O**

Vistos,

ID 19405168. Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da executada, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021603-55.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: E.J. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA., EDISON JOSE FERREIRA, DIRCE MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens dos executados (E J. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA e EDISON JOSÉ FERREIRA), defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010925-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JORGE GILMAR OLIVEIRA BARRETO - SALGADOS - ME, JORGE GILMAR OLIVEIRA BARRETO

**D E S P A C H O**

Vistos,

ID 20690744. Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da executada, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO,** 02 de dezembro 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005427-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: I.S.L. SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, IZAIAS LINS DA SILVA, SANDRA MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

**D E S P A C H O**

Vistos,

ID 20739908. Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da executada, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO,** 02 de dezembro 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007235-70.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CARBOLIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CLAUDIA ALVES SANTOVITO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARINI - SP297123
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARINI - SP297123

**D E S P A C H O**

Vistos,

ID 20647922. Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da executada, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020144-18.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RONALT ALMEIDA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos,

ID 24105964. Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da executada, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUA PALACE RESTAURANTE LTDA - EPP, ALBERTO JAE HWAN HWANG, MIGUEL JEA HO HWANG

**D E S P A C H O**

Vistos,

ID 20743099. Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da executada, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-21.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: COLUMBUS SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, DANILO GRIGOLETTO

**D E S P A C H O**

Vistos,

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens dos executados, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

## 21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027974-08.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA CUNHA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE

**D E C I S Ã O**

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública, em que o valor restou fixado nos Embargos à Execução n. 0006789-77.2010.403.6100, no montante de R$ 23,973,52 (vinte e três mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos) para setembro de 2009.

Solicitada à exequente a apresentação de dados necessários para a requisição do pagamento, a parte apresentou novos cálculos, nos termos da decisão de fls. 228 (ID 12230369) que definiu o valor do PSS.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada, tendo se manifestado nos autos concordando com os valores indicados pela exequente (ID 21211757).

É o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, homologo, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do §3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pela exequente.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021362-54.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DA COSTA, VERA LUCIA ARAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE ALMEIDA - SP292540
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE ALMEIDA - SP292540
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

**D E C I S Ã O**

Vistos.

É pedido de cumprimento de sentença formalizado contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Itaú S/A Crédito Imobiliário.

Providenciada suas intimações para, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, se manifestarem quanto ao pedido formulado pelos exequentes e querendo, apresentarem impugnação.

O Itaú S/A Crédito Imobiliário manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelos exequentes, acostando comprovantes de recolhimento do montante referente à sua cota parte do valor requerido (ID 109.44678 e ID 1481500), bem como informou que as vias originais do Termo de Liberação de Hipoteca se encontravam disponíveis para retirada.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal contrariou o pedido.

Narra que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado, alegando que os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação no processo de execução e não do trânsito em julgado da sentença que o arbitrou.

Entende que o valor devido, correspondente à sua cota parte, corresponde a R$ 4.472,12 para junho de 2019, tendo acostando comprovante de recolhimento do montante de R$ 1.147,95 (ID 18979076) e extrato da conta 0265.005.86.409.925-0 com saldo para 28/06/2019 de R$ 3.324,17.

A exequente se manifestou requerendo a rejeição da impugnação.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, reputo desnecessária maiores dilações probatórias e verifico que o feito está ávido à análise de mérito.

A questão posta orbita quanto aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução de valores declarados na ação ordinária n. 0005525-49.2015.4.03.6100, que fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, na proporção de 5% para cada réu.

Em que pese o pedido formulado pelos exequentes, assiste razão à Caixa Econômica Federal em seu argumento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios sobre a verba honorária fixada em percentual sobre o valor da causa é a data da intimação ou citação do devedor para pagamento voluntário do débito.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO QUE NÃO SE MOSTROU MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO OU ABUSIVO. 2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO OU MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. (...).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial dos juros moratórios na cobrança de honorários de sucumbência é a data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento da sentença, caso a obrigação não seja adimplida de forma voluntária. (EDcl no AgRg no REsp 1563325/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017).

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.*

*1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que é inadmissível a incidência de juros de mora em honorários advocatícios arbitrados em percentual do valor do débito executado atualizado, porquanto o percentual acompanhará toda a evolução monetária do montante objeto da execução, na qual já está incluída a incidência de juros moratórios (...). Precedentes.*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1550852/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 19/05/2016).*

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ firmou o entendimento de que, nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução, e não a da prolação da sentença que impôs a condenação ao pagamento da verba honorária executada.

3. In casu, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual, na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento.

4. Agravo Regimental não provido."

((AgRg no REsp n. 1545190/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/10/2015, DJe 02/02/2016).

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.*

*1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que (...), quando cabíveis, o termo inicial é (contado) a partir da intimação da devedora para pagar, quando então fica constituída a mora. Precedentes.*

*2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1550852/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 19/05/2016).*

Logo, neste ponto, considero que as alegações da Caixa Econômicas Federal coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por decisão, para que produza os regulares efeitos de direito o valor indicado pela executada em sua impugnação razão pela qual ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada ao cumprimento da sentença pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Estipula o artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que:

"*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa...*"

Desta forma, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 447,21, para junho de 2019, nos termos dos consectários acima fixados.

Por economia processual, informe a exequente se concorda com o desconto dos honorários supramencionados dos valores depositados pela executada nestes autos, bem como forneça o nome do advogado, com poderes para receber e dar quitação, números de RG, CPF e OAB, para soerguimento do numerário fixado, em momento oportuno.

Por preclusão lógica, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: JURACI COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição de pequeno valor do numerário homologado pela decisão ID:**20244295**, em favor de **JURACI COSTA**, conforme petição ID: **25516118**, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020564-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHAO
ESPOLIO: RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHAO
REPRESENTANTE: FRANCISCO HORTA DE ALBUQUERQUE MARANHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Autos conclusos diante dos dados fornecidos pela parte Exequente necessários para expedição do ofício precatório. Oficio no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, com valor homologado.

Expeçam-se minutas de requisição do numerário homologado na decisão ID:18408660, em favor do inventariante FRANCISCO HORTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, que receberá a título de representante do ESPÓLIO DE RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHAO , indicado na petição ID:22458625, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005409-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INAI MARIA BARBOSA ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Melhor analisado os autos entendo ser caso de extinção.

Explico.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da União Federal.

Nos dizeres da inicial, pretende, a parte autora, a execução de sentença dos autos da ação coletiva proposta por SINSPREV – Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado de São Paulo contra a União Federal, autuada sob numeral 0032162-18.2007.4.03.6100, em trâmite perante à 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Afirma que aquela demanda foi julgada parcialmente procedente, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002.

Comprova ser servidora pública aposentada do Ministério da Saúde, alegando que faz jus ao recebimento dos valores por força da supramencionada decisão judicial.

Intimada, a União Federal impugnou a execução, arguindo ilegitimidade da parte Autora para executar o título judicial coletivo, uma vez que não constou da listagem apresentada pelo SINSPREV na ocasião do acordo firmado nos autos da ação coletiva.

Alega ainda a prescrição, além do excesso de execução, tendo requerido a intimação da exequente para que declare, sob pena da lei (responsabilidade civil e penal), que não recebeu qualquer valor a título de GDASST, considerando a manifestação do SINSPREV na ação originária de que haviam pessoas que não fizeram parte do acordo porque já haviam recebido os valores em demandas diferentes.

A exequente manifestou-se acerca da impugnação da União requerendo que seja declarada a improcedência da mesma.

É o relatório.

Decido:

Em análise aos documentos apresentados nos autos, verifico que a ação coletiva principal, foi julgada, pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, parcialmente procedente, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002.

Remetidos os autos à Segunda Instância, a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do SINSPREV.

Destarte, o julgado manteve a abrangência aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV.

Posteriormente, houve a interposição de agravo legal pela União Federal e Embargos de declaração, permanecendo inalterada a abrangência da sentença a servidores sindicalizados ou não.

Em julho de 2014, foi homologado acordo, sendo em 08/2014, certificado o trânsito em julgado.

Em consulta aos autos da ação coletiva, via sistema de consulta processual, verifico que o acordo homologado, não faz menção à existência de uma listagem nominal dos substituídos que seriam beneficiados com o veredito, consequentemente, a abrangência do título judicial formado na ação coletiva, vai além dos servidores associados ou não, podendo beneficiar até mesmo futuros associados que residam no território sob jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Verifico mais que, com a baixa dos autos ao Juízo de Origem, foram protocolizadas petições individuais por servidores, requerendo a execução do julgado, sendo proferida a decisão que segue:

> *"Trata-se de ação movida pelo SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União Federal, objetivando ver assegurado o direito dos substituídos, servidores inativos, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade. Em Primeira Instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito dos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, à percepção da GDASST na mesma pontuação dos ativos. Já em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação da Justiça Federal de SP, onde* ***as partes firmaram acordo****, homologado pela Desembargadora Coordenadora da Conciliação, Mônica Nobre, juntado às fls. 405/410,* ***onde ficou definido entre outras cláusulas, que os valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato.*** *A decisão de homologação do acordo transitou em julgado em 05 de agosto de 2014 e o processo baixou à esta 22ª Vara Cível, para então iniciar a execução do acordo.* ***Intimadas as partes da baixa dos autos, foram protocoladas 18 petições individuais, por servidores que a princípio eram representados pelo Sindicato autor, mas que agora requerem a execução do julgado através do seu novo patrono, o advogado Rodrigo da Costa Gomes, OAB/SP 313.432, ao qual outorgam instrumento de mandato. Em análise de tais petições, o que vislumbro é que as mesmas postulam a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação por eles confeccionados, bem como trazem cópia das peças pertinentes para instrução do mandado, o que contraria o acordo firmado entre o Sindicato e a União Federal, e que constitui o título executivo desta ação****. Sendo assim, determino seja suspensa por ora, a execução do acordo, devendo a Secretaria proceder à juntada das referidas petições em autos suplementares, em observância às normas das Ações de Procedimento Ordinário elencadas no Código de Processo Civil, em seus livros I e II, uma vez que os requerentes não figuram no polo ativo da ação, por si mesmos. Dê-se vista ao Sindicato autor, para que se manifeste com relação ao ocorrido, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int." (grifo nosso).*

Em resposta, o SINSPREV manifestou-se nos seguintes termos.

*"Conforme se denota nos autos, e restou informado, houve acordo entre o SINSPREV/SP e AGU, no presente processo, sendo certo que* ***neste momento estão sendo elaborados os cálculos*** *e saneados os eventuais casos de litispendência, uma vez que existe um enorme número de servidores que já constam como substituídos em ações propostas por entidades nacionais em Brasília e em outras cidades do Estado, saneando assim o processo e evitando tumulto nos autos e no próprio Cartório desta Varas.* ***Os cálculos estão sendo elaborados de comum acordo e serão encaminhados a este juízo apenas para homologação quando saneados todos os empecilhos processuais****, inclusive os de natureza trabalhista cujos pormenores implicam diretamente na forma do cálculo. (...) Ante o exposto, requer sejam desentranhadas as procurações irregulares protocoladas pelo causídico para prosseguimento da execução nos termos iniciais,* ***onde todos os servidores serão beneficiados sem tumulto nos autos, vez que os cálculos já estão em fase de conferência entre as partes e serão apresentados em juízo em lotes conforme o saneamento que está sendo realizado****, e caso reste alguma dúvida que os servidores sejam intimados para esclarecer em juízo a se manifestarem quanto a finalidade da procuração e quanto a forma pela qual chegaram a assinar os respectivos documentos." (grifo nosso).*

Em novembro de 2014 foi juntada aos autos da ação coletiva, petição conjunta da União Federal e do SINSPREV apresentando os valores para a expedição de requisição de pequeno valor e requerendo sua homologação judicial, nos termos da conciliação firmada entre as partes, transitada em julgado; sendo os cálculos homologados e os requisitórios expedidos/transmitidos.

Posteriormente, outras petições similares, com listas complementares, foram apresentadas ao Juízo de 1º Grau, pela União Federal e pelo SINSPREV, com a indicação dos valores devidos a outros servidores. Sendo os autos encaminhados à Central de Conciliação, onde foram homologados acordos, um para 3.294 servidores e outro para 137 servidores.

Neste ponto cabe um olhar mais cuidadoso, visto que os acordos foram homologados com a expressa advertência que o processo deverá prosseguir em relação aos demais servidores, conforme segue:

"... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo a transação** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC (Lei nº 13.105/2015), exclusivamente, com relação aos 137 servidores, **remanescendo o processo quanto aos restantes servidores**. ..." (grifo nosso)

Tendo o SINSPREV informado que os cálculos seriam apresentados em lotes e nas homologações de acordo, fez-se constar que o processo remanesceria quanto aos demais servidores, em uma análise preliminar, considero incabível a alegação da União Federal de que o acordo "tem valia apenas e tão somente para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV", na qual não há prova de que a parte autora, faz/fará parte da (s) lista (s) apresentada (s) pelo Sindicato ao Juízo da 22ª Vara Federal.

Ademais, conforme se verifica o julgado abrangeu servidores inativos, sindicalizados ou não ao SINSPREV, e o acordo firmado entre a União Federal e o SINSPREV, posteriormente homologado pelo Gabinete da Conciliação, não foi instruído com listagem de beneficiários.

Não obstante, em consulta a outras ações idênticas que se encontram em trâmite em outras varas e neste Juízo, em especial nos autos da Ação nº 5008398-29.2018.4.03.6100, em trâmite no Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde o SINSPREV foi intimado para informar se seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos da ação coletiva (0032162-18.2007.403.6100), em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível, bem como se a autora daquele feito integraria a mesma.

Em resposta, o Sindicato informou (ID 12164819):

*"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 26ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO – 3ª REGIÃO. RESPOSTA AO OFÍCIO REF. AO PROCESSO 5008398-29.2018.4.03.6100 Lydia Wally Pereira dos Santos Barosa O SINSPREV/SP, em resposta aos ofícios questionando quanto a existência de uma nova lista de servidores para execução dos valores nos autos do processo 0032162.18.2007.403.6100, que tramita pela 22ª Vara Federal, vem informar que* ***estamos elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal.*** *Informo ainda, que algumas dificuldades estão sendo impostas devido a captação indevida de clientes, realizadas por advogados, que possuem dados sigilosos dos servidores e os contatam utilizando de artifícios para confundi-los no que tange a representação legal. E ainda, a captação e feita de forma indiscriminada, apresentando nomes de servidores que já constam relacionados em nosso processo, no caso da servidora em tela, NÃO CONSTA relacionada no processo. Luciane de Castro Moreira OAB/SP 150.011 Advogada do Sinsprev/SP".*

Diante de tal informação, em respeito ao acordo firmado que constitui o título executivo objeto da ação coletiva e deste feito; verifico que a execução do acordo não pode ser feita de forma individualizada, por falta de interesse de agir. A execução deve ocorrer, conforme estabelecido no acordo, por meio de listas preparadas pelo SINSPREV que serão apresentadas à União Federal, que por sua vez irá elaborar os cálculos com os valores devidos aos servidores, cálculos esses que serão conferidos pelo Sindicato e posteriormente, após a homologação dos mesmos, serão transmitidas as requisições dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encontra-se pacificada a questão quanto à possibilidade da pessoa transportar *in utilibus* a coisa julgada coletiva para a esfera individual, no entanto, a rigor, observa-se que não será possível o ajuizamento de uma ação individual correspondente a uma coletiva, com procedência do pedido, não porque há coisa julgada, mas sim porque há falta de interesse de agir no ajuizamento da ação individual.

O interesse de agir está presente quando a pessoa que provoca o judiciário possui o binômio necessidade-utilidade, vigente no momento em que possua necessidade de exercer seu direito de ação, com o objetivo de alcançar o resultado que pretende no que concerne à sua pretensão; além disso, faz-se necessário que o pedido seja útil.

O exame da questão, pontua-se no acordão transitado em julgado nos autos principais da ação coletiva, que reconheceu que os "... servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Considerando-se a natureza coletiva desta ação, as diferenças mensais deverão ser pagas diretamente aos servidores beneficiários desta sentença, atualizadas monetariamente pelos índices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Para fins de cálculo das diferenças mensais, deixo explicitado que no período de novembro de 2002 a abril de 2002, os servidores ativos receberam 40 pontos e os inativos 10 pontos; a partir de maio de 2004, os servidores inativos passaram a receber 60 pontos e os inativos 30 pontos (conforme informações do Ministério da Saúde, fls.100/101, dos autos). Logo, cada servidor inativo tem direito a uma diferença mensal de 30 pontos. ...".

Posteriormente, no acordo firmado entre a União Federal e o SINSPREV, devidamente homologado, ficou definido entre outras cláusulas, que os valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato.

Resta claro que remanesce a obrigação do SINSPREV na apresentação das listas dos servidores remanescentes, bem como na conferência dos cálculos e da União Federal em relação ao pagamento aos servidores restantes, cabendo à executada cumprir à decisão transitada em julgado e consequentemente o acordo firmado, culminando no direito dos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo substituídos, sindicalizados, ou não, receberem as verbas perquiridas.

Vale enfatizar que, a atuação dos sindicatos, diferentemente das associações, deve atender aos interesses da categoria que representa, razão pela qual sua atuação não deve se restringir somente aos sindicalizados, de outro modo, estaria se comportando como uma associação.

Consoante se depreende do conteúdo dos art. 97, 98 e 103, § 3º da Lei. 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidos), sistema normativo aplicável ao processo concomitantemente à Lei de Ação Civil Pública, quando se tratar de demandas de natureza coletiva, o ordenamento jurídico faculta ao sindicato, na qualidade de substituto processual, bem como ao próprio trabalhador substituído, de modo individual, propor a execução da decisão coletiva, em busca da efetivação do direito reconhecido.

Todavia, na hipótese dos presentes autos, a propositura de ação de execução individual não merece acolhimento, vez que o sindicato da categoria já iniciou a fase de execução nos autos da ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100 em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, conduzindo ao entendimento de que, no presente caso, inexiste necessidade ou utilidade de ajuizamento de ação individual, carecendo a exequente, portanto, de interesse de agir.

Além do mais, a exequente não informou a este Juízo, se solicitou, nos autos do processo principal a exclusão de seu nome como beneficiária de parcela do crédito em execução, situação que denota a tramitação de duas ações com mesmas partes e objeto simultaneamente, em afronta aos princípios da celebridade, economia processual e segurança jurídica, o que possibilita o reconhecimento da litispendência.

Nesse sentido:

> *EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM PROCESSO DE NATUREZA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DO TÍTULO JÁ EM ANDAMENTO. LITISPENDÊNCIA. O substituto processual pode executar individualmente o título judicial obtido em ação de natureza coletiva. Entretanto, estando a execução já em andamento, inclusive já com outros processos sendo a ela reunidos, carece o substituído de interesse processual para tal, porquanto pode ingressar na própria execução em curso prosseguindo em seu impulso processual como entender de direito. Além disso, há clara atração da litispendência, já que, em ambas as execuções, constam o agravado como beneficiário e a agravante como executada, além de possuírem idêntico objeto. (TRT-14 - RO n° 0000685-84.2017.5.14.0005, Relator Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2a Turma, DEJT 30-10-2017)*

*(...) AÇÃO INDIVIDUALIZADA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA PRINCIPAL ANTERIOR. PRETENSÃO IDÊNTICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Não se divisa qualquer utilidade, necessidade ou adequação no ajuizamento da ação individual de execução de título judicial, quando já existente ação principal anterior contendo a execução do mesmo título e em avançada tramitação, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, da segurança jurídica, bem como da razoável duração do processo. (AP - 0010615-44.2013.5.14.0401. Data de julgamento: 18-6-2014; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relatora: Socorro Guimarães);*

*EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM PROCESSO DE NATUREZA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DO TÍTULO JÁ EM ANDAMENTO. O substituto processual pode executar individualmente o título judicial obtido em ação de natureza coletiva. Entretanto, estando a execução já em andamento, com vários atos já praticados, carece o substituto de interesse processual para tal, porquanto pode ingressar na própria execução em curso prosseguindo em seu impulso processual como entender de direito, caso em que cessa a legitimidade processual do Sindicato substituto para atuar em seu nome. (AP - 0010614-59.2013.5.14.0401. Data de julgamento: 27-3-2014 ; Órgão Julgador: 2a Turma; Relator: Carlos Augusto Gomes Lôbo);*

*AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO PRINCIPAL. DIREITO PRETENDIDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Considerando que a ação coletiva impetrada pelo SINTESAC, na qualidade de substituto processual, já está em execução e em adiantada fase, não se verifica interesse de agir do agravante em interpor ação de execução individual para a satisfação de seus créditos perante o Estado do Acre. Eventual discordância quanto o hipotético acordo aventado pode ser manifestada nos próprios autos de execução em trâmite. (RO - 0010604-15.2013.5.14.0401. Data de julgamento: 30-4-2014; 1a Turma; Relatora: Elana Cardoso Lopes);*

Em consulta ao sistema processual eletrônico verifico a ação coletiva principal, encontra-se em fase de cumprimento de sentença tendo o SINPREV já apresentado algumas listas com a relação de servidores, que foram homologadas e liquidadas, tendo o Sindicato informado, que estava elaborando a próxima listagem para execução dos valores nos autos do processo principal, bem como afirmado que TODOS os servidores serão beneficiados, e que os cálculos estão em fase de conferência e serão apresentados em lotes. Ademais, em ações idênticas em tramite em outras varas, foi possível verificar que nos autos nº 5008398-29.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, o SINSPREV informou que seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos da ação principal (0032162-18.2007.403.6100), (texto já destacado acima).Depreende-se que a tramitação da execução, nos autos principais da ação coletiva, se encontra em adiantado estado, restando clara a intensão do Sindicato, na continuidade da defesa dos substituídos, entre eles a parte autora que ora pretende a execução de seu crédito de forma individual.

À vista disso, constato que eventual individualização da execução do crédito da parte autora representa um verdadeiro retrocesso na pretensão perquirida pela exequente, posto que a execução individual de sua cota parte, importaria no reinício da fase de liquidação e consequentemente na possibilidade de nova discussão acerca dos cálculos, em total frontal aos princípios da celeridade e economia processual, bem como à razoável duração do processo.

Nota-se ainda que, a individualização dos créditos dos substituídos representados nos autos da ação coletiva pelo SINSPREV, propiciará a distribuição de inúmeras ações autônomas visando o cumprimento da sentença, com inúmeras discussões e consequentemente ao atravancamento do trâmite processual, postergando ainda mais a entrega da tutela jurisdicional aos exequentes.

Inobstante isso, a ausência de documentação, que comprove que a autora solicitou junto aos autos principais, que seu crédito fosse excluído da execução ali já iniciada, com o respectivo deferimento do Juízo, importa, na coexistência de duas ações contendo o mesmo objeto, despontando da situação, grave insegurança jurídica, vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim, além da ausência de condição da ação pela falta de interesse processual, a presente conjuntura acarretaria a litispendência, vez que ambas execuções possuem a exequente como beneficiária, a União Federal como executada e idêntico objeto.

Diante do exposto, não vislumbro a necessidade, utilidade ou adequação no ajuizamento do presente feito pela autora, vez que resultará em retrocesso a percepção de seu crédito já em execução nos autos da ação coletiva proposta pelo sindicato, bem como inobservância aos princípios da celeridade processual, economia processual, segurança jurídica, bem como da razoável duração do processo.

Neste sentido:

*AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO EM CURSO NO PROCESSO PRINCIPAL. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PELO SUBSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Embora o ordenamento jurídico pátrio preveja a possibilidade de o trabalhador substituído promover a execução individual do título judicial formalizado em demanda de natureza coletiva, a hipótese vertente revela que a execução desencadeada nos autos da ação de cumprimento, de caráter coletivo, se encontra em avançada fase de tramitação, desvelando a ausência de interesse de agir da substituída para a propositura da ação individual, bem como a coexistência de tramitação de duas ações envolvendo as mesmas partes e com identidade de objeto, circunstância a indicar a caracterização da litispendência como fator de extinção do processo, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. (AP – 0000606-08.2017.5.14.0005; Relator: Des. Ilson Alves Pequeno Junior; 2ª Turma, data de julgamento: 13-12-2018);*

*EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM PROCESSO DE NATUREZA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DO TÍTULO JÁ EM ANDAMENTO. LITISPENDÊNCIA. O substituto processual pode executar individualmente o título judicial obtido em ação de natureza coletiva. Entretanto, estando a execução já em andamento, inclusive já com outros processos sendo a ela reunidos, carece o substituído de interesse processual para tal, porquanto pode ingressar na própria execução em curso prosseguindo em seu impulso processual como entender de direito. Além disso, há clara atração da litispendência, já que, em ambas as execuções, constam o agravado como beneficiário e a agravante como executada, além de possuírem idêntico objeto. (AP - 0000677-10.2017.5.14.0005; Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo; 2ª Turma, data de julgamento: 19-4-2018);*

*AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO EM CURSO NO PROCESSO PRINCIPAL. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PELO SUBSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Embora o ordenamento jurídico pátrio preveja a possibilidade de o trabalhador substituído promover a execução individual do título judicial formalizado em demanda de natureza coletiva, a hipótese vertente revela que a execução desencadeada nos autos da ação de cumprimento, de caráter coletivo, se encontra em avançada fase de tramitação, desvelando a ausência de interesse de agir do substituído para a propositura da ação individual, bem como a coexistência de tramitação de duas ações envolvendo as mesmas partes e com identidade de objeto, circunstância a indicar a caracterização da litispendência como fator de extinção do processo, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (AP - 0000609-60.2017.5.14.0005; Relator: Juiz Convocado Antônio césar Coelho de Medeiros Pereira; 2ª Turma, data de julgamento: 19-4-2018);*

*AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO PRINCIPAL. DIREITO PRETENDIDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Considerando que a presente ação de execução refere-se a crédito da agravante, direito pretendido idêntico ao que é representada por sindicato da categoria em outro processo que encontra-se em adiantada fase executória, não há demonstração do devido interesse processual, estando caracterizada a carência de ação impondo-se negar provimento ao agravo de petição para manter a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). [RO - 0010592-98.2013.5.14.0401; Relator: Shikou Sadahiro; 1ª Turma; data de julgamento: 23-5-2014)*

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual, e a litispendência deste feito com o processo n. 0032162-18.2007.403.6100, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e V, do Código de Processo Civil.

Resta prejudicada a análise das demais insurgências veiculadas pelas partes.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014901-65.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: RONEI ORLANDO LOVO, ADOLFO MORARI NETO, JOSE MARCOS VANZO, FRANCISCO VANZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante da petição ID:24491762. Oficio no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional.

Instada, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, a exequente manifestou, de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estornado.

Com efeito.

Configura-se cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial estornado, mediante nova requisição, nos termos da Lei n.13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estornados, para reinclusão pelo sistema PRECWEB.

Após, expeça-se minuta do necessário

Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

## 22ª VARA CÍVEL

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024990-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o procedimento para a restituição do crédito previamente deferido nos autos do processo administrativo n.º 11128.721162/2015-50, em respeito aos ditames do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, bem como que, ao realizar os procedimentos para a restituição do crédito objeto do processo administrativo n.º 11128.721162/2015-50 a favor da Impetrante, abstenha-se de indicar a compensação de ofício deste crédito com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, incluindo-se eventuais débitos objeto de parcelamento (151, VI, do CTN), garantido ou não, em respeito aos limites dos artigos 151, 170 e 206 do CTN, conclua a análise do Pedido de Restituição protocolizado sob o n.º 37133.12694.030714.1.2.02-6409 e efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos.

Em 09/03/2015, a Impetrante apresentou o pedido de restituição perante a Receita Federal do Brasil, processo administrativo n.º 11128.721162/2015-50, requerendo a restituição dos valores indevidamente recolhidos e atrelados às DI ns.º 12/1682495-0, 13/0820230-1, 13/0517377-7, 13/1349998-8 e 13/1438443-2, sob o montante original de R$ 886.985,86.

Em 01/02/2017 foi proferido despacho reconhecendo integralmente o direito creditório almejado no processo n.º 11128.721162/2015-50, encaminhando o processo à autoridade coatora para efetivação dos procedimentos necessários à realização da restituição para a Impetrante.

Antes da realização do pagamento, o agente fiscal responsável determinou a remessa do processo à autoridade competente, para que fosse procedida a averiguação sobre a existência de eventuais débitos fiscais devidos pela Impetrante, para fins de realização do procedimento de compensação de ofício estipulado no artigo 61 e ss. da IN RFB n.º 1.300/2012, atualmente regulada pelo artigo 89 da IN RFB n.º 1.717/2017.

O processo administrativo n.º 11128.721162/2015-50 foi remetido em 02/02/2017, permanecendo há mais de um ano sem apreciação.

Ocorre que, antes da realização da restituição do crédito, a autoridade deverá realizar a compensação de ofício deste crédito com eventuais débitos de sua titularidade, ainda que estes débitos se encontrem com a exigibilidade suspensa e já houve a sinalização por parte da Receita Federal do Brasil sobre a existência de débitos com exigibilidade suspensa que seriam supostamente passíveis de compensação de ofício.

Contudo, os débitos da Impetrante que, perante a RFB e a PGFN, se encontram com a exigibilidade suspensa, não são passíveis de compensação, conforme já restou decidido por jurisprudência do STJ, consolidada em sede de julgamento pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73.

Com a inicial vieram documentos.

Em 10.10.2018 foi proferida decisão determinando a impetrante que no prazo de 10 (dez) dias, indicasse os débitos com exigibilidade suspensa que não pretende que sejam compensados de ofício pelo Fisco, apresentando os respectivos comprovantes da suspensão.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 12314681.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Ids. 12581396 e 14102163.

O impetrante apresentou embargos de declaração para correção de erro material na decisão liminar na indicação do processo administrativo, os quais foram acolhidos, Id. 17550099.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20325729.

A autoridade impetra informou o cumprimento da liminar deferida, Id. 31045177.

**É o relatório. Decido.**

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, mais precisamente as fls. 286/287 do documento ID n.º 11347800, fl. 257 do processo administrativo n.º 11128.721162/2015-50, foi proferida a seguinte decisão em 01.02.2017:

"(. . .) À vista do que foi exposto, considerando as disposições contidas no art. 76-G da IN RFB nº 1300/2012 no uso da competência outorgada através da Portaria ALF-STS nº 83/2015, art. 43, V reconheço o direito creditório ao valor de R$ 886.985,86, conforme relação Sief juntada em fls 140 a 157.

Procedam-se as pesquisas nos sistemas da RFB que levem ao pagamento do que ora se reconhece ou ao encaminhamento à unidade de jurisdição do contribuinte para prévia compensação de débitos localizados e restituição do saldo porventura remanescente, nos termos do art. 76-D da citada Instrução Normativa".

Nessa mesma data, à fl. 292 do documento ID n.º 11347800, fl. 257 do processo administrativo n.º 11128.721162/2015-50, foi proferido despacho propondo o encaminhamento do processo à Diort/Derat/São Paulo, unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio fiscal do interessado, de forma que se proceda à compensação de ofício do crédito reconhecido neste processo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação (artigos 61, 76-D c/c 76-F, II, da IN RFB nº 1300/2012, alterada pela IN RFB nº 1661, de 29/09/2016 (DOU de 30/09/2016)).

A partir de então o feito não teve qualquer andamento.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que a compensação pende de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida, (ID n.º 11348551).

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do Código Tributário Nacional, essa questão será analisada sob o rito da Repercussão Geral no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 917.285 SANTA CATARINA. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA LETRA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUIDO PELA LEI Nº 12.844/13. AFRONTA AO ART. 146, III, B, DA CF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Roberto Barroso. Não se manifestaram os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber.

(RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI; RECTE.(S) :UNIÃO; PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL; RECDO.(A/S) :RENAR MOVEIS LTDA; ADV.(A/S) :SILVIO LUIZ DE COSTA)

O Recurso extraordinário funda-se no inciso III, alínea b do art. 146 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional da Quarta Região, que aplicou o precedente da Corte Especial consubstanciado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, na qual se declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/2013, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal. O referido julgamento recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS PARCELADOS SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN.

Na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a relatoria do Desembargador Otávio Roberto Pamplona, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/2013.

Assim, como o recurso extraordinário não foi ainda julgado, aplico entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido de restituição do impetrante nos termos requeridos, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004981-97.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REWALD ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439, GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 33883975.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.34392599.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 34637232.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é de conhecimento do Juízo que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados.

Quanto ao mérito, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional ( artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008804-79.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA MED TEC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 32377226.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.33997678.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 34608688.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é de conhecimento do Juízo que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados.

Quanto ao mérito, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional ( artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017493-49.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**E M B A R G O S  D E  D E C L A R A Ç Ã O**

**UNIÃO FEDERAL** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 30516709, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório. Decido.**

No caso em apreço, a embargante alega omissão na r.sentença, sob o fundamento de que não considerou o fato novo trazido nas informações, atinente à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 19679-721.596/2019-59 e indeferimento do pedido.

Compulsando os autos, noto que inicialmente, a autoridade impetrada informou que procedeu à expedição da certidão de regularidade fiscal e que encaminhou o processo administrativo para análise pela equipe responsável.

Por sua vez somente após a expedição da certidão de regularidade fiscal a autoridade impetrada procedeu à conclusão da análise do requerimento administrativo.

Notadamente, no caso dos autos, é certo que como a análise do requerimento administrativo somente ocorreu por força da decisão liminar e após a expedição da certidão de regularidade fiscal, a r. sentença somente se prestou a confirmar a liminar anteriormente deferida, para que os atos realizados com base na certidão já expedida não perdessem a sua eficácia.

Destaco, outrossim, que diante do decurso do prazo de 6 (seis) meses, a certidão já perdeu sua validade, sendo certo que o próprio impetrante alega que tomou ciência do despacho decisório que não homologou as retificações das DCTF, o que certamente obstará a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, tão somente para acrescentar na fundamentação da sentença embargada a explicitação supra, mantendo o dispositivo tal como foi prolatado.

Devolvam-se às partes o prazo recursal

P. R. I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011995-35.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WILSON MENDES DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BALAN - SP435083
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por WILSON MENDES DE LIMA JUNIOR, para o fim de determinar a imediata concessão de seu auxílio emergencial, inclusive as parcelas retroativas.

Contudo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é de R$ 1.800,00, a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, razão pela qual **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002202-17.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO ANGELO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, pois o INSS procedeu a análise da aposentaria requerida (ID. 32661776).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*.

Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009624-98.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIQUE CESAR RUSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DELGADO SILVA - SP434509
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o saque da integralidade dos valores depositados na conta vinculada de FGTS do impetrante.

Aduz, em síntese, que é comissário de vôo, sendo certo que, em razão da pandemia do coronavírus, houve a suspensão de seu contrato de trabalho, o que vem lhe carretando prejuízos para honrar com todos os seus compromissos financeiros. Alega, contudo, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FTGS no casos de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5113/2004. Acrescenta, ainda, que não deve prevalecer a Medida Provisória nº 946/2020, que somente autoriza que os trabalhadores levantem o valor de R$ 1.045,00, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 33081483.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.33369412.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela denegação da segurança, Id. 34822867.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de transcurso do prazo decadencial, uma vez que a Medida Provisória nº 946/2020 que somente autoriza a liberação de uma parte do saldo da conta vinculada ao FGTS foi publicada na data de 07/04/2020.

Quanto ao mérito, com efeito, a Lei º 8.036/90 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(…)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(…)

Assim, no ano de 2004 foi editado o Decreto nº 5.113, que determina:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. (Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012).

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, conforme se verifica a seguir:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI docaputdo art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

No caso em tela, considerando que a referida medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto nº 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Ademais, embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasione inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso do impetrante.

Desta feita, no caso em apreço, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo a ser combatida por este Juízo, uma vez que a autoridade impetrada, na qualidade de gestora dos recursos do FGTS, apenas se pautou nos parâmetros legais para a negativa da liberação do saldo total da conta vinculada do FGTS do impetrante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006072-28.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRAVALER S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPREDAS - SEBRAE
Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo determine que as autoridades impetradas se abstenham da prática de quaisquer atos que exijam o recolhimento da contribuição ao SEBRAE e INCRA, assim como seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE uma vez possui natureza de contribuição geral e não pode ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 31817886.

As autoridade impetradas apresentaram suas informações, Ids. 32290871, 32343704 e 34594871.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 34708172.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento das contribuições ora questionadas.

Ademais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP e INCRA, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições destinadas a tais entidades, sendo certo que o SEBRAE/SP e INCRA também recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas " a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

O que se infere da referida EC é que seu objetivo foi simplesmente ampliar as possibilidades de instituição de novas CIDE's, com a base de cálculo nela prevista, sem contudo revogar as anteriormente existentes, tanto que nenhuma referência nesse sentido que permitisse concluir pela intenção do legislador, de revogar as contribuições do Sistema "S".

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002029-21.2020.4.03.6109 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL GARCIA PARRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANGELO OLIVA - SP60254
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4 º REGIÃO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de treinador *beach tennis* e tênis de campo.

Aduz, em síntese, que é técnico de *beach tennis* e tênis e campo, contudo, a autoridade impetrada exige de forma indevida que o impetrante esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades de treinador, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação.

O pedido liminar foi deferido, Id. 33225127.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34564222.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, Id. 34729410.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante alega que é técnico de *beach tennis* e tênis e campo, contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física.

Com efeito, a Lei n.º 9696/98, que disciplina acerca da profissão de Educação Física, dispõe:

Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de treinador de tênis somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Notadamente, a atividade de treinador de tênis se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371083 / SP 0018351-73.2016.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/04/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI N° 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.

-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais a atuação na área.

-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física.

-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

-Incabível a fixação de honorários recursais, na espécie, porquanto a ação que originou o presente recurso é mandado de segurança, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009.

-Remessa oficial e recursos de apelação improvidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico beach tennis e tênis de campo, bem como de autuá-la em razão de tal fato.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011946-91.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

**D E S P A C H O**

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que o seu requerimento administrativo se encontra pendente de análise uma vez que os documentos acostados aos autos não se prestam a comprovar tal fato, especialmente porque apresentam dois números de processos distintos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000483-97.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CRISTINA LEITE MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO - SP342190
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que o se requerimento administrativo se encontra pendente de análise, uma vez que os documentos acostados aos autos não se prestam a comprovar tal fato.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 1 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000161-77.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que o seu requerimento administrativo se encontra pendente de análise, uma vez que o documento de Id. 26645980 não se presta a comprovar tal fato.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 1 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011954-68.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRAO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que o seu requerimento administrativo se encontra pendente de análise uma vez que os documentos acostados aos autos não se prestam a comprovar tal fato, especialmente porque apresentam dois números de processos distintos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025789-15.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA, CEBRAF SERVICOS LTDA., SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, PINHEIRO NETO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PELLEGRINI VENOSA - SP406316, GILBERTO GIUSTI - SP83943, CHARLES HO YOUNG JUNG - SP343113
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PELLEGRINI VENOSA - SP406316, GILBERTO GIUSTI - SP83943, CHARLES HO YOUNG JUNG - SP343113
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PELLEGRINI VENOSA - SP406316, GILBERTO GIUSTI - SP83943, CHARLES HO YOUNG JUNG - SP343113
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES HO YOUNG JUNG - SP343113, BRUNO PELLEGRINI VENOSA - SP406316, GILBERTO GIUSTI - SP83943
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte exequente dos extratos de pagamento de RPV expedidos nos autos (ID 34285834 e 34285836), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 1 de julho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0530445-51.1983.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: POLAROID DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631, MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 31237645: manifeste-se a parte requerente sobre as proporções apresentadas pela União Federal quanto aos valores a levantar e converter, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007438-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA COUSELO LTDA, METALURGICA COUSELO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência ao impetrante da expedição da certidão de objeto e pé (ID 33638732), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006296-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIEIRA DE MORAIS PAES E DOCES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência ao impetrante da expedição da certidão de objeto e pé (ID 33638713), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0655655-34.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRASTOSA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte impetrante sobre a manifestação da União Federal (ID 34469869), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002229-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADATI - SP141036
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017886-08.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INFRAMASTER COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007922-88.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ARVAL BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013556-65.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MAURICIO SAID NAOUM SOUKAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI CONCEICAO VIEIRA TORRES - SP182445
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004789-38.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018466-38.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AMILTON ROGERIO DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA MARQUES NOGUEIRA - SP397460, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DANIELA DA SILVA - SP339631
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004788-27.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA KANTOR WEINTRAUB
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA CASTRO ABLAS - SP263009
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas judiciais nos termos da Lei n. 9289/95, que preceitua ser perante a Caixa Econômica Federal onde os recolhimentos deverão ser efetuados.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011964-15.2020.4.03.6100**
**IMPETRANTE: GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010932-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 33945612: defiro o prazo de 30 (trinta) dias de prazo para manifestação, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010444-20.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004254-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ CUNHA MENDONCA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO SERAGINI FILHO - SP417501, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 34698555), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000094-75.2017.4.03.6100**
**IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524**
**Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993**
**Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo SESC, SENAC, SEBRAE, União Federal e pelo impetrante, intimem-se as partes para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024578-23.2018.4.03.6100**
**IMPETRANTE: AMBIENTAL DO BRASIL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914, EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE - SP311578**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPREDAS - SEBRAE**

**Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087**
**Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087**
**Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, SENAI/SESI, SEBRAE, INCRA e pelo impetrante, intimem-se as partes para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005785-70.2017.4.03.6100**
**IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI**

**Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996**
**Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996**
**Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895**
**Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066**
**Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, SENAI/SESI, SEBRAE, APEX e pelo impetrante, intimem-se as partes para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001784-30.2017.4.03.6100**
**IMPETRANTE: B&B ENGENHARIA LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN KARDEC TREMANTE - SP327627, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI**

**Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON D ALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745**
**Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025748-86.2016.4.03.6100**
**IMPETRANTE: GENZYME DO BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832**

**IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

**Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993**
**Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780**
**Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, SEBRAE, SESC, SEBRAE e pelo impetrante, intimem-se as partes para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011040-31.2016.4.03.6100**
**IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA, PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA, PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA, PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA, PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI**

**Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043**
**Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150**
**Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, FNDE, SEBRAE e SENAI/SESI, intimem-se as partes para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014285-50.2016.4.03.6100**
**IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, BRENO CONSOLI - SP286041**
**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, BRENO CONSOLI - SP286041**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE**

**Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745**
**Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987**
**Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129**
**Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG71905**
**Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG71905**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX e pelo impetrante, intimem-se as partes para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015870-74.2015.4.03.6100**
**IMPETRANTE: BVAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150**
**Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023879-32.2018.4.03.6100**
**IMPETRANTE: ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

**Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043**
**Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993**
**Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010547-32.2017.4.03.6100**
**IMPETRANTE: SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

**Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524**
**Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, SESC e SEBRAE, intimem-se as partes para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003282-08.2019.4.03.6100**
**IMPETRANTE: METALAR ENGENHARIA LTDA, METALAR ENGENHARIA LTDA, METALAR ENGENHARIA LTDA, METALAR ENGENHARIA LTDA, METALAR ENGENHARIA LTDA, METALAR ENGENHARIA LTDA, METALAR ENGENHARIA LTDA, METALAR ENGENHARIA LTDA, METALAR ENGENHARIA LTDA, METALAR ENGENHARIA LTDA, METALAR ENGENHARIA LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO**

**Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695**
**Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695**
**Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025844-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, oriunda do processo físico nº 0013895-13.1998.403.6100.
Iniciada a execução, a exequente apresentou os cálculos no montante de R$ 5.898,43 referente ressarcimento de custas e R$ 56.126,81 referente ressarcimento de honorários periciais, totalizando R$ 62.025,24.
A União Federal não concorda com os valores apurados pela exequente, reconhecendo como devido o montante de R$ 42.207,60 (ID 5051939).
Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou o montante devido de R$ 63.894,21.
É o relatório. Decido.
Considerando a tese fixada nos autos do RE 870947/SE, ou seja, a utilização do IPCA-E em lugar da TR , homologo os cálculos elaborados pela exequente.
Retifiquem os ofícios requisitórios nºs 20200031319 e 20200031325.
Decorrido o prazo recursal, se nada for requerido pelas partes, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003988-59.2017.4.03.6100**
**IMPETRANTE: LATICINIOS MONTREAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE**

**Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996**
**Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996**
**Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007825-54.2019.4.03.6100**
**IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPREDAS - SEBRAE, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

**Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087**
**Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087**
**Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822**
**Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043**
**Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993**

**DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo SESC, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

EXEQUENTE: LUCIA HELENA REZENDE MARCOLINI, JULIANA REZENDE MARCOLINI ENGLER, DANIELA REZENDE MARCOLINI RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ARRUDA - SP21050
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ARRUDA - SP21050
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ARRUDA - SP21050
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Certifique o trânsito em julgado da sentença proferida.

Tratando-se de reinclusão de ofício requisitório em nome da sucessora de Marco Antonio Marcolini, retifique o ofício requisitório nº 20200070816 para que o levantamento seja colocado à disposição do Juízo, para posterior rateio entre os sucessores habilitados.

Retifique ainda, o número do processo do referido ofício.

Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0034645-17.1990.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REPRESENTACOES OLIVEIRA S/C LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES - SP78301, ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO - SP45584, LINDENBERG BRUZA - SP15646
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARINILDA GALLO - SP51158

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018166-42.2019.4.03.6100**
**IMPETRANTE: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A, FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616**

**IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPREDAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

**Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087**
**Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087**
**Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822**
**Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993**
**Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante e pelo FNDE, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: MARCIA SAKAGAMI - ME, CRISTINA MIDORI SAKAGAMI, MARCIA SAKAGAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680

**D E S P A C H O**

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embarggos à Execução.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição ID 34859429.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012219-07.2019.4.03.6100**
**IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS ( SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM ( SENAI) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

**Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043**
**Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533**
**Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016252-40.2019.4.03.6100**
**IMPETRANTE: CQM CONSTRUTORA LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**

**Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043**
**Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087**
**Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante, União Federal, SESI/SENAI, SEBRAE e INCRA, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001392-34.2019.4.03.6100**
**IMPETRANTE: ATIVIA - COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO MORGAN - SP256637-A, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875**

**IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B**
**Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5031463-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADEL NASSER
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

**D E S P A C H O**

Diante da inércia da União Federal, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014771-76.2018.4.03.6100**
**IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063**

**IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPREDAS - SEBRAE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI**

**Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043**
**Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087**
**Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, SESI/SENAI, SEBRAE e FNDE, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005637-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: RODRIGO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO - SP216429

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo do valor que entende devido.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição ID 34791391.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016118-06.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA

**D E S P A C H O**

Defiro a suspensão do feito, nos ermos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.,

Sobrestem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001029-13.2020.4.03.6100**
**IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095**
**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**

**Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993**
**Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780**
**Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059**
**Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001258-70.2020.4.03.6100**
**IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, E-UB COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258**
**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258**
**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258**
**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**

**Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993**
**Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780**
**Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236**

**DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010786-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW CENTER BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência ao impetrante da expedição da certidão de objeto e pé (ID 33788668), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002629-69.2020.4.03.6100**
**IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante e pela União Federal, intime-se ambas para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021824-11.2018.4.03.6100**
**IMPETRANTE: GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002947-52.2020.4.03.6100**
**IMPETRANTE: SKAMINSKY DERMATOLOGIA EIRELI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELY GUERKE BISCAIA - PR66688, GABRIELLA THAIS SOUSA CORREA - PR98621**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030886-59.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142
EXECUTADO: KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921, FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017644-45.2020.403.0000 juntada no ID 34829973 que concedeu efeito suspensivo ao despacho agravado.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, como determinado pelo E.TRF - 3. no Agravo de instrumento supra( id. 34829973).

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA GUIMARAES TORQUATO FERNANDES REGO
Advogado do(a) AUTOR: DANTHE NAVARRO - SP315245
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PATRICIA LACZYNSKI DE SOUZA
Advogados do(a) REU: MARCELA BELIC CHERUBINE - SP113601, MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE - SP106679

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da petição do sr. perito Leandro Morales Baier Stefano juntada no ID 34897747, onde noticia que aceita a nomeação e concorda com da verba honorária fixada.

Deverá a autora efetuar o pagamento da referida verba nos termos definidos no despacho anterior.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020932-52.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEPRA ASSOC BRAS DAS EMPRESAS OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, ADRIANO FERREIRA SODRE - MG66664, MICHEL GEORGES FERES - SP252668
EXECUTADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFADEGA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de execução de sentença proferida em Mandado de Segurança coletivo originariamente distribuído na 17ª Vara Cível Federal, o qual fora digitalizado com a inserção dos metadados e a posterior inserção dos volumes dos autos físicos, que conservaram o mesmo número daqueles autos.

Com a manifesta intenção da impetrante de promover a execução individual de suas afiliadas no ID 23201291, entendeu a 17ª Vara em decisão contida no ID 31468841 pela livre distribuição do presente feito consubstanciado em decisão pacífica do C. STJ, onde "A existência de ação coletiva movida por sindicato, como substituto processual de seus filiados, não justifica a prevenção do órgão julgador que examinou o mérito da ação coletiva"

No entanto, a digitalização deste feito na íntegra, nos moldes em que se encontra, não justifica sua livre distribuição, o que só poderá ocorrer com o desmembramento da ação coletiva em ações individuais, essas sim, desvinculadas da ação principal.

Nesse sentido, deverão estes autos retornarem à vara de origem, onde permanecerão arquivados, devendo a impetrante ajuizar ações de execução do título judicial individualmente, que receberão novo número e serão distribuídos livremente e por sorteio, nos termos determinados pelas normas estabelecidas pela Justiça Federal.

Publique-se.

Após, à SEDI, para redistribuição do feito à 17ª Vara Cível Federal.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016774-60.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA SOUSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA ANDREASSA - SP384279
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

FRANCISCA SOUSA TEIXEIRA ingressou com pedido de tutela cautelar antecedente em face da União Federal, objetivando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a suspensão de todo e qualquer ato administrativo tendente a alterar a graduação do falecido militar e rever o valor dos proventos da pensão recebida pela autora, fixado nos termos do art. 110 do Estatuto dos Militares e art. 5, inc. V, da Lei 12.158/09. Ao final, requer a procedência do pedido, para que a tutela deferida seja tornada definitiva.

Aduz, em síntese, que o seu falecido marido foi desligado do serviço ativo da Aeronáutica, em consequência de sua transferência para inatividade remunerada, na graduação de Taifeiro-Mor, computando mais de 21 anos de serviço no Quadro de Taifeiro da Aeronáutica.

Acrescenta que, com o advento da Lei n.º 12.158/2009, foi atendida uma reivindicação dos militares do Quadro de Taifeiro da Aeronáutica, permitindo a ascensão hierárquica às graduações superiores, motivo pelo qual o marido da autora foi alçado à graduação de Suboficial.

Afirma, entretanto, que posteriormente foi surpreendida com o comunicado do Comando da Aeronáutica quanto à constatação de ilegalidade no acesso do militar falecido à graduação superior por meio da Lei n.º 12.158/2009, sob o fundamento de que nos termos do Parecer n.º 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014 na hipótese de aplicação da Lei n.º 12158/2009 e do Decreto n.º 7188/2010 há vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa, o que, consequentemente, acarretará na redução da pensão recebida pela autora.

Consigna, ainda, que a hipótese tratada nos autos não se refere à aplicação de duas leis e, tampouco, há que se falar em superposição de graus hierárquicos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos, fls. 18/59 dos autos físicos e 21/62 do documento id n.º 13421229.

Após a juntada de documentos, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 150 dos autos e 151 do documento id n.º 13421229.

A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, no bojo do qual foi parcialmente deferida a liminar para conceder a agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, de modo que o Juízo de origem possa apreciar o pedido de tutela antecipada, fls. 153/194 dos autos físicos e 154/195 do documento id n.º 13421229. Ao final foi dado provimento ao recurso, fls. 292/295 dos autos físicos e 54/60 do documento id n.º 13421210.

Assim, anotados os benefícios da assistência judiciária gratuita, os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

Em 23.11.2016 foi deferido o pedido liminar, para obstar qualquer ato da União (através do Exército Nacional), em promover a revisão e redução do valor da pensão militar que vem sendo paga à autora, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros, até ulterior decisão judicial, fls. 196/197 dos autos físicos e 198/200 do documento id n.º 13421229

A União contestou o feito, fls. 204/211 dos autos físicos e 208/223 do documento id n.º 13421229.

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo, fls. 228/229 dos autos físicos e 251/252 do documento id n.º 13421229. Ao final, foi negado provimento ao recurso, fls. 315/318 dos autos físicos e 83/88 do documento id n.º 13421210.

A parte autora apresentou réplica, fls. 242/250 dos autos físicos e 266/274 do documento id n.º 13421229.

Instadas a especificarem provas, a União manifestou não ter provas a produzir e requereu a revogação a medida antecipatória da tutela, fls. 256/267 dos autos físicos e 3/25 do documento id n.º 13421210.

Em 26.04.2018 foi proferida decisão, facultando a parte autora o aditamento da petição inicial para complementação da sua argumentação e juntada de novos documentos, bem como para confirmar seu pedido de tutela final, procedendo-se à nova citação da União Federal, fl. 337 dos autos físicos e 108 do documento id n.º 13421210.

A parte autora emendou a petição inicial, fls. 338/360 dos autos físicos e 110/132 do documento id n.º 13421210, requerendo a procedência da ação para, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil: c.1-) Anular o ato administrativo que visa a redução de proventos da Autora, com a requalificação de sua graduação, impondo à parte Ré o reconhecimento da legalidade da concessão de acesso à graduação superior, mantendo, em definitivo, a percepção dos respectivos proventos na inatividade remunerada, com seus respectivos direitos; c.2-) Declarar o direito da Autora ao acesso à graduação adquirida, com o recebimento dos proventos de inativos correspondentes a esta, a que alude os artigos. 1 0, 2°, inciso IV e 4 0 , inciso II, todos da Lei n° 12.158,/09, bem como nos artigos. 1°, 4°, inciso IV e 5 0, inciso IV, todos do Decreto n° 7.188/10, Além do que dispõe o Estatuto dos Militares.

A União ratificou os termos da contestação anteriormente apresentada, documento id n.º 13907684.

As partes foram instadas a especificarem provas, documento id n.º 25674246.

A União requereu o julgamento da lide, documento id n.º 25924540.

A parte autora esclareceu não ter provas a produzir, documento id n.º 26352763 e 26352798.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

O deslinde do caso demanda análise da legislação de regência.

O artigo 34 da MP 2.215-10 dispõe:

> Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

Posteriormente a Lei 12.158/2009 assim previu:

> Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.
>
> § 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.
>
> § 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

II - que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

O autor ingressou nos Quadros da Força Aérea em 10.02.1965, (fl. 65 dos autos físicos e 34 do documento id n.º 13421229), tendo passado ao quadro de Taifeiro de Primeira Classe em agosto de 1990, fls. 40 e 49 dos autos físicos e 43 e 52 do documento id n.º 13421229. Seu desligamento ocorreu em 19.09.1994 quando passou à reserva remunerada, fls. 50/51 dos autos físicos e 53/54 do documento id n.º 13421229.

A partir de então, os dispositivos legais suprarreferidos foram aplicados ao militar em sequência.

Observo que foi a própria administração quem deferiu à viúva pensionista pensão correspondente ao soldo integral de segundo tenente, fl. 25 dos autos físicos e 28 do documento id n.º 13421229.

Posteriormente, a própria autoridade administrativa, "ex oficio", em decorrência de uma mudança de entendimento acerca da legislação vigente, houve por bem rever o ato, (conforme Portaria n° 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015), reduzindo os proventos recebidos pela autora a título de pensão, (Parecer rt°418/COJAERJCGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o 1° Despacho n° 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014).

O artigo 54 da Lei 9784/99 é expresso ao prever que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

No caso dos autos, muito embora o documento "Apostila de Pensão Militar – RTT", seja datado de 16.08.2011, contém observação no sentido de que o apostilamento conta-se de 01.07.2010, ( fl. 25 dos autos físicos e 28 do documento id n.º 13421229), enquanto a decisão que reviu o ato foi proferida em 28.06.2016, (fl. 53 dos autos físicos e 56 do documento id n.º 13421229), quando já decorridos cinco anos, o que impede a revisão do ato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. COMPLEMENTO DE SOLDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

I. A controvérsia recursal reside na possibilidade de a Administração Pública anular o ato de concessão de pagamento de "complemento do soldo" após transcorridos mais de 5 (cinco) anos contados a partir da percepção do primeiro pagamento de boa-fé.

II. Segundo o disposto no art. 54, caput e parágrafo 1.º, da Lei n.º 9.784/99, o direito da Administração de anular seus atos, dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, decai em cinco anos, contados a partir da percepção do primeiro pagamento.

III. É legítimo que a Administração Pública zele por seus atos, desde que exerça seu poder de autotutela dentro do prazo legal, sob pena de se submeter à decadência. Ao não exercer tempestivamente o dever-poder de alterar seus próprios atos, decai para a Administração o próprio exercício do direito.

IV. A Lei nº 9784/99, no caput de seu artigo 1º, determinou a "proteção dos direitos dos administrados", e no parágrafo único, inciso XIII do art. 2º determinou a vedação de aplicação retroativa de nova interpretação de norma.

V. Apelação e Remessa Necessária desprovidas.

(Processo APELRE 201250010035550, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 572178, Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::18/08/2014, Data da Decisão 30/07/2014, Data da Publicação 18/08/2014)

Consigno, por fim, o entendimento exarado em segunda instância em caso idêntico aos autos, segundo o qual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Trata-se de pedido de efeito suspensivo em face do deferimento de tutela em procedimento ordinário para a suspensão do ato administrativo que determinou a supressão de valores em proventos de aposentadoria de Militar Reformado da Aeronáutica.

- Por força do disposto no art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10 de 31/08/2001 e da Lei nº 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, o agravante teve deferido em seu favor o pagamento de remuneração correspondente ao posto de Segundo Tenente, a partir de 01/07/2010.

- Em 27/06/2016, o Comando da Aeronáutica dá ciência ao interessado do processo de revisão administrativa para supressão do benefício financeiro, iniciado através da Portaria nº 1.471-T/AMJ de 25/06/2015, publicada no BCA de 01/07/2015, sendo que nessa mesma ocasião lhe oportuniza o prazo de 20 (vinte) dias para contraditório, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.784/99.

- In casu, a despeito de ser assegurado a Administração o poder e dever de anular ou revogar os próprios atos, quando maculados por nulidade e vícios, como corolário do poder de autotutela, é de ser considerado o princípio da segurança jurídica e da boa fé, que impõe limites à autotutela administrativa, proporcionando segurança às relações jurídicas que sedimentam-se em virtude do tempo.

- Se o ato, a despeito de seu vício, produziu efeitos favoráveis a seu beneficiário durante todo o quinquênio, sem que tenha havido iniciativa da Administração para anulá-lo, deve ser alvo de convalidação, impedindo-se, então, seja exercida a autotutela, ou seja, o direito de o Poder Público proceder à anulação.

- Na hipótese, o ato administrativo que deferiu o pagamento dos proventos de inatividade do agravante, no valor equivalente ao posto de Segundo Tenente produziu seus efeitos a partir de 01/07/2010, termo inicial para contagem do quinquênio no qual poderia a Administração proceder a respectiva revisão.

- Simples movimentações interna corporis da Administração não são capazes de serem entendidas como exercício de autotutela, do que conclui-se que a Administração, dentro do lapso temporal de cinco anos, deve iniciar e concluir o procedimento administrativo com a anulação do ato administrativo que instituiu a benesse ao administrado, em perfeita consonância aos postulados da segurança jurídica e da boa fé. Precedente jurisprudencial: STJ - EDcl no MS 18587/DF - 2012/0108944-0- Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador 1ª Seção - Data do Julgamento 22/02/2017 - publicado em 07/03/2017. (grifei)

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003049-80.2016.4.03.0000; RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO; AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL).

Isto posto, julgo procedente o pedido, tornando definitiva a tutela anteriormente deferida, para obstar qualquer ato da União (através do Comando da Aeronáutica), em promover a revisão e redução do valor da pensão militar que vem sendo paga à autora, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros.

Custas "ex lege"

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos estabelecidos pelo parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC, a incidirem sobre o valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I

São Paulo, 06 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0664193-04.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIA FERNANDES VERGUEIRO, RAUL FERNANDES VERGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES - SP11542
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES - SP11542
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085, GERALDO GALLI - SP67876, JOSE PAULO NEVES - SP99950

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à União Federal.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca do interesse no levantamento dos valores depositados nos autos na fase de conhecimento.

**SãO PAULO, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050666-53.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372, ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026104-55.2019.403.0000 juntada no ID 34892731 que lhe deu provimento, tornando sem efeito a penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do executado, matriculado sob o n. 21.801 no CRI da Comarca de Americana – SP, considerado bem de família.

Oficie-se ao referido Cartório para que efetue o cancelamento/baixa da averbação sob nº 14, efetuada em 02/05/2017 na matrícula supramencionada, conforme informações constantes no ID 14490865, pgs. 111/112.

No mais, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da nova proposta de pagamento da dívida apresentada pelo executado no ID 31784000, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002966-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO FRACASSO, SORAIA CHAABAN FRACASSO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445
REU: KALLAS CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**D E S P A C H O**

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Requeira o vencedor o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado observado o prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0044347-40.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0722336-83.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON GUEDES PAULO
Advogado do(a) AUTOR: EDGARD ROBERTO LOPES LUTF - SP144809
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028288-25.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DURATEX SA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSE VERDILE - SP207602, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012110-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DO CARMO

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine às rés que os réus realizem, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), a cirurgia de urgência pleiteada, referente à artroplastia total de joelho ou a custear todas as despesas com a sua realização, sob pena de fixação de multa diária.

Aduz, em síntese, que é acometido por gonartrose bilateral, com a indicação para cirurgia de artroplastia total de joelho. Alega, contudo, que está há muito tempo na lista de espera para a realização da cirurgia, sendo que o seu procedimento cirúrgico é urgente. Alega a inércia do SUS em tomar as providências necessárias para a sua cirurgia, sendo que sequer foi informada se, de fato, está em fila de espera para a cirurgia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, no caso em apreço, antes da análise do pedido de tutela provisória de urgência, entendo indispensável a oitiva das requeridas, que deverão esclarecer os motivos pelos quais o autor ainda não realizou a sua cirurgia de artroplastia total de joelho, sendo que os documentos acostados aos autos não se prestam a comprovar a negativa, mas sim atestam que o autor se mantém em tratamento médico no Hospital Ipiranga.

Desta feita, citem-se, **com urgência**, as requeridas, para que apresentem as contestações, após o que, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Citem-se. Publique-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020525-26.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EBS SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

IDs nºs 33655283 e 33684973 Diante da suspensão do perito Tadeu Rodrigues Jordan de suas atividades pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, de acordo com o informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, determino que o pagamento de seus honorários seja diferido para quando este juízo for comunicado por aquela E. Corte sobre o término da mencionada suspensão, devendo o referido *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

No entanto, para que não haja prejuízo às partes, em razão do atraso que possa decorrer da determinação supra, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 33330072, tornando os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016787-30.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEMAM CONSTRUCOES E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**D E S P A C H O**

Às fls. 25/28 do ID nº 13418827 foi determinada a realização de prova pericial contábil, com a consequente nomeação do perito João Carlos Dias da Costa, tendo este apresentado sua proposta de honorários orçada em R$ 17.975,00 (fls. 03/11 do ID nº 13418811), da qual tiveram ciência as partes e expressamente anuiu a autora (fls. 15 e 16/17 do ID nº 13418811).

Entretanto, determinada à parte autora a realização de depósito judicial do valor relativo aos honorários do Sr. Perito (fl. 25 do ID nº 13418811), a qual foi reiterada por meio dos despachos de IDs nºs 25887623 e 31807625, a demandante se manteve inerte.

Diante do exposto, declaro prejudicada a realização da prova pericial contábil, em razão da inércia da parte autora, por não ter promovido os atos e as diligências que lhe foram incumbidas, no caso, o depósito dos honorários do perito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 82 c/c o parágrafo 1º do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Ciência ao perito nomeado às fls. 25/28 do ID nº 13418827 do aqui decidido, o qual deverá ser notificado via *e-mail*, de acordo com o disposto no inciso III do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC.

Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011805-70.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JHS CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID nº 33357259: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, o qual somente começará a fluir após o retorno do expediente presencial, para o cumprimento do determinado no despacho de ID nº 32297803, relativamente à regularização da digitalização dos autos físicos.

Após, efetuada a regularização, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência.

Ultimadas as determinações supra, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005979-29.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EQUIPAV S A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, RAFAEL FREITAS MACHADO - DF20737, GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225, LEONARDO PIMENTEL BUENO - SP322673-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando-se que o perito Tadeu Rodrigues Jordan, nomeado na decisão de fls. 262/263 do ID nº 14898376, foi suspenso de suas atividades pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, de acordo com o informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, e para que não haja prejuízo às partes em razão do atraso que pode ocorrer na elaboração do laudo, o destituo do encargo e nomeio, em substituição, para a função, o perito Carlos Jader Dias Junqueira, devidamente cadastrado nos Sistemas desta Justiça Federal, na especialidade de Contador.

Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 03/11 do ID nº 14898369), tendo a ré União Federal optado pela faculdade de formular, se for o caso, quesitos suplementares após a apresentação do laudo pericial (fl. 15 do ID nº 14898369), notifique-se por *e-mail* o perito Carlos Jader Dias Junqueira sobre sua nomeação, intimando-o a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de honorários, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC.

Por fim, proceda a Secretaria a notificação do perito destituído, via *e-mail*, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000647-62.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILMA APARECIDA DAMIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2071177369.

Aduz, em síntese, que, em 29/09/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2071177369, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 28028300.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 29083988.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência para um das Varas Cíveis Federais (Id. 32911670), sendo que o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão parcial da segurança, Id. 34729411.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 20/09/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2071177369, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 27177000).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há quase 10 (dez) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 20/09/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2071177369, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013892-35.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo proceda à análise do Pedidos de Ressarcimento protocolizado sob o n.º 30154.78904.300518.1.1.01-0407, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Aduz, em síntese, que, em 30/05/2018, formulou o pedido administrativo de restituição de indébito, protocolizado sob o n.º 30154.78904.300518.1.1.01-0407, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id.20527285.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.22040912.

Posteriormente, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo já foi devidamente analisado, Id. 23357441.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 25390535.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 30/05/2018, o pedido de restituição de indébito sob o n.º 30154.78904.300518.1.1.01-0407, conforme se constata do documento de Id. 20161653.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido se encontrava pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida (Id. 20161657).

Destaco que no tocante à determinação de restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Outrossim, muito embora haja a impossibilidade de determinação de restituição na via estreita do mandado de segurança, reconheço que, na hipótese dessa restituição ser realizada de ofício pela autoridade impetrada na via administrativa, deve restar afastada a possibilidade de compensação de ofício do crédito da impetrante, com crédito da Fazenda Nacional, cuja exigibilidade esteja suspensa.

Por fim, a despeito de ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, tão somente para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 30154.78904.300518.1.1.01-0407, assim como, caso seja efetuada a restituição dos créditos deferidos à impetrante, fica afastada a possibilidade de compensação/retenção de ofício desses créditos, com débitos do contribuinte, cuja exigibilidade esteja suspensa **(o que já foi cumprido)**.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009340-90.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDWARD GABRIEL KARIC
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que os débitos fiscais inscritos nas CDAs 80 2 01 006283-95, 80 6 01 013230-90 e 80 6 96 025772-18 não sejam óbice para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor do Impetrante, assim como determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos referidos valores.

Aduz, em síntese, que as inscrições em Dívida Ativa da União sob os nºs 80 2 01 006283-95, 80 6 01 013230-90 e 80 6 96 025772-18, que são objetos das Execuções Fiscais nºs 0017333-53.2002.4.03.6182, 0019434-63.2002.4.03.6182 e 0501358-07.1997.4.03.6182, respectivamente, ajuizadas em face da empresa CARMAX SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA. Alega, por sua vez que restou reconhecido judicialmente a impossibilidade de redirecionameto das execuções fiscais em face dos sócios, com o conseqüente reconhecimento de que o impetrante não é responsável solidário pelos referidos valores. Alega, contudo, que, a despeito das decisões judiciais, foi surpreendida com a cobrança dos débitos, que obstam a expedição de certidão de regularidade fiscal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 32837969.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 33402565.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 34612491.

**É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

Através desta ação a impetrante pretendeu que os débitos fiscais inscritos nas CDAs 80 2 01 006283-95, 80 6 01 013230-90 e 80 6 96 025772-18 não sejam óbice para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor do Impetrante, assim como determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos referidos valores.

Ocorre que nas informações a autoridade impetrada esclareceu que houve o reconhecimento, na via administrativa, da ausência de responsabilidade do impetrante pelos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n°s 80 2 01 006283-95, 80 6 01 013230-90 e 80 6 96 025772-18, que deixaram, portanto, de configurar óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão de que os débitos ora questionados não são mais tidos como de responsabilidade do impetrante e, assim, não são mais óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, de modo que não se justifica mais o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009878-71.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CB CONCEITO JK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche, auxílio-educação, terço constitucional de férias e auxílio-doença até o 15º dia de afastamento.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

**Terço constitucional de férias**

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

**Auxílio-doença**

O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

**1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.**

2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

**Auxílio-creche**

No tocante ao pagamento da verba denominada auxílio-creche, não obstante o nome que é dado a este benefício previdenciário, certo é que quando pago em dinheiro pelo empregador, tem a natureza de indenizar o trabalhador pela inexistência de creche nas dependências da empresa, que é uma obrigação trabalhista daquela. Assim, esta verba visa repor os gastos que do trabalhador com creche, os quais são de responsabilidade do empregador.

**Auxílio-educação**

O auxílio educação constitui investimento na qualificação do empregado e não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não pode se falar na incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo RESP 201402768898 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1491188 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN:

Data da Publicação

19/12/2014

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento do auxílio-creche, auxílio-educação, terço constitucional férias e auxílio doença até o 15º dia de afastamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004334-05.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos impostos estadual e municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 29919408.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 30991369.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 34758187.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não pairem dúvidas, que que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

**Por fim, a inclusão do ISSQN** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS, no sentido de que o ISS também não deve integrar a base de cálculo dessas contribuições por não representar receita do contribuinte.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS , dos valores de ICMS e ISSQN destacados nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o transito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010171-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DULCE CATARINO DE SOUSA JUNQUEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que atenda os pedidos referentes aos PER/DCOMPS transmitidos pelo impetrante, sob os nºs de controle: 24263.28996, 03495.68042, 04188.02146, 05202.59804, 35873.67692, 33795.98954, 20083.50631, 38308.99862, 28121.22068, 39870.82555 e 13729.53227.

Aduz, em síntese, que, em 03/08/2018, formulou pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, protocolizados sob os n.º's 24263.28996, 03495.68042, 04188.02146, 05202.59804, 35873.67692, 33795.98954, 20083.50631, 38308.99862, 28121.22068, 39870.82555 e 13729.53227, entretanto, a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 33577815.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34391650.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 34696949.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 03/08/2018, os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação sob os n.º's 24263.28996, 03495.68042, 04188.02146, 05202.59804, 35873.67692, 33795.98954, 20083.50631, 38308.99862, 28121.22068, 39870.82555 e 13729.53227, conforme se constata dos documentos de Id. 33511302.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há quase 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida (Id. 33511349).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação dos pedidos administrativos da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008686-06.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 32279344.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.33924699.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 34719223.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é de conhecimento do Juízo que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados.

Quanto ao mérito, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional ( artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019509-73.2019.4.03.6100**
**IMPETRANTE: EDP GRID GESTAO DE REDES INTELIGENTES DE DISTRIBUICAO S.A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709**

**IMPETRADO: GERENTE SETOR DA DISEC-CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES -SP, SRA. RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2019/02818(7421) PROMOVIDA PELO BANCO DO BRASIL S.A.**

**Advogado do(a) IMPETRADO: ELISABETE PEREZ - SP299182**
**Advogado do(a) IMPETRADO: ELISABETE PEREZ - SP299182**

**DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009713-24.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA, BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC. a

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 33135925.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id. 33708035 e 34171367.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 34867674.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é de conhecimento do Juízo que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados.

Outrossim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS), uma vez que efetivamente não possui competência para a prática dos atos questionados na presente demanda.

Quanto ao mérito, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional ( artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS) do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.O

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002738-28.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STELIANO GERMANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO-BRÁS 21001010,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1846385712.

Aduz, em síntese, que, em 15/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1846385712, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 15/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1846385712, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria (Id. 28849422).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, noto que a documentação carreada aos autos não comprovou que o seu processo administrativo se encontra pendente de análise, o que somente será devidamente aferido após a vinda das informações.

Destaco que o impetrante foi intimado para emendar a petição, para apresentar documento comprobatório que o seu requerimento ainda não foi analisado, contudo, restou inerte.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003570-61.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IONE HOLANDA CARDOSO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA SILVA - SP418619
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.554442/2020-65.

Aduz, em síntese, que, em 30/09/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.554442/2020-65, para obtenção de salário maternidade, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 30/09/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.554442/2020-65, para obtenção de salário maternidade (Id. 33931395).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há mais de 10 (dez) meses, a autoridade impetrada ainda não concluiu a análise do requerimento formulado pela impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 30/09/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.554442/2020-65, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007158-76.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE ROSE DE LIMA FELISBERTO - SP331705, CLICIE RAPOSO RESENDE AZEVEDO - SP351825
IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTATIVO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.249982/2020-20.

Aduz, em síntese, que, em 06/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.249982/2020-20, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 06/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.249982/2020-20, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário (Id. 33400722).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há quase 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 06/03/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.249982/2020-20, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009572-39.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CELSO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

IMPETRADO: PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**CELSO FERNANDES** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 31250912, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao seu inconformismo com o fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo, sendo certo, entretanto, que nesse caso, a via processual adequada à reforma do julgado é o recurso de apelação.

Anoto, para que não pairem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando, presentes de fato os pressupostos legais desta via recursal, o respectivo provimento tiver por conseqüência lógica a produção de tais efeitos.

Não obstante tais considerações, anoto que não há necessidade do Juízo acolher todos os fundamentos trazidos na petição inicial, sendo certo que a fundamentação da sentença ora embargada já é suficiente para para evidenciar a impossibilidade de desbloqueio dos bens do ora embargante, pois a própria legislação de regência prevê a possibilidade de bloqueio de bens de conselheiros, o que afasta a ilegalidade do ato coator.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a sentença embargada tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016543-82.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA SUELI ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 34662352), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaborar seu parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 1 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018558-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 33776071), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 1 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007144-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTOVAO CIRILO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada (ID 34317375), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007399-69.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigência dos créditos inscritos no SERASA, bem como a retirada do nome da autora do rol dos inadimplentes até decisão final, determinando-se, ainda, o envio das faturas dos cartões à autora para conferência.

Ao final, requer a procedência da ação para o fim de: tornar definitiva a tutela antecipada; anular todo e qualquer efeito decorrente da omissão da Ré, principalmente a negativação do nome da Autora no SERASA; ser-lhe apresentados todos os contratos em que a Autora e seus sócios figurem como partes, com valores atualizados, afastando-se a cobrança dos juros, correções e encargos abusivos.

Aduz, em síntese, que utilizou-se de dois cartões de crédito emitidos em seu nome, (bandeiras Visa e Master, n.º 4260.5501.4635.0462 e 5526.6800.6268.3274), sendo que apesar da atualização cadastral e de diversas solicitações e contatos por telefone e e-mail, as faturas dos respectivos cartões não lhe foram enviadas.

Assim, foram inviabilizadas a conferência das despesas efetuadas e o pagamento das faturas nas respectivas datas de vencimento, o que culminou com a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Com a presente ação judicial, pretende regularizar sua situação e ressarcir-se dos prejuízos causadas pela inércia da ré.

Assim, o transcurso do prazo decadencial, duplicidade e irregularidades no lançamento, assim como uma série de questionamentos quanto à constitucionalidade dos tributos cobrados.

Com a inicial vieram documentos, fls. 39/127 dos autos físicos e 41/129 do documento id n.º 13416772

A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 132/133 dos autos físicos e 134/135 do documento id n.º 13416772.

Citada, a CEF contestou o feito em 19.05.2015, fls. 169/188 dos autos físicos e 172/191 do documento id n.º 13416772. Preliminarmente alega a inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência.

SÉRGIO TADEU AFONSO DO TANQUE requereu seu ingresso na presente ação, fls. 226 dos autos físicos e 229 do documento id n.º 13416772.

A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi negado seguimento, fls. 231/232 dos autos físicos, 234 do documento id n.º 13416772 e 01/02 do documento id n.º 13416773.

Instada a manifestar-se, a CEF discordou do ingresso SÉRGIO TADEU AFONSO DO TANQUE na presente ação, tendo sido esta indeferida, fl. 237 dos autos físicos e 10 do documento id n.º 13416773.

A CEF consignou seu desinteresse na produção de provas, fl. 238 dos autos físicos e 11 do documento id n.º 13416773.

A parte autora manifestou sua concordância e requereu o ingresso de SÉRGIO TADEU AFONSO DO TANQUE no feito, fls. 239 dos autos físicos e 12 do documento id n.º 13416773, o que foi indeferido diante da decisão anteriormente proferida.

Réplica às fls. 242/254 dos autos físicos e 15/27 do documento id n.º 13416773.

A parte autora requereu que a CEF acostasse aos autos todos os contratos por ela firmados, a inversão do ônus da prova e a oitiva de testemunhas, fls. 259/263 dos autos físicos e 4/9 do documento id n.º 13416538.

A CEF acostou aos autos os contratos solicitados, fls. 266/281 dos autos físicos e 13/40 do documento id n.º 13416538.

A realização de audiência para tentativa de conciliação restou prejudicada, diante do desinteresse da CEF.

Deferida a juntada das gravações telefônicas pertinentes aos atendimentos realizados pela Central responsável pelo suporte dos produtos vendidos, fl. 291 dos autos físicos e 51 do documento id n.º 13416538.

A CEF informou não mais possuir as gravações requeridas pela parte autora, uma vez que o prazo de guarda é de 90 dias, fl. 296 dos autos físicos e 57 do documento id n.º 13416538.

A parte autora reiterou os requerimentos anteriormente formulados, fls. 299/302 dos autos físicos e 60/63 do documento id n.º 13416538.

Diante da anterior manifestação da CEF, o requerimento da parte autora restou indeferido, sendo novamente reiterados, fls. 303 e 308/309 dos autos físicos e 65 e 70/71do documento id n.º 13416538.

Digitalizado o feito, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

De início analiso a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF.

Em sua petição inicial, a parte autora requer a suspensão da exigência dos créditos inscritos no SERASA e a anulação da negativação de seu nome pela CEF, bem como a exibição de todos os contratos firmados entre as partes desta ação, coma exclusão das cobranças e dos juros abusivos.

Seguindo a narrativa da autora, compreende-se que o não envio das faturas dos cartões de créditos obstou a conferência dos gastos realizados e o próprio pagamento dos débitos nele apontados, inobstante as diversas solicitações de envio.

Assim, caracterizada a falha na prestação no serviço contratado (não envio das faturas), entende a autora que os ônus decorrentes não poderiam ser-lhe imputados, razão pela qual requer o afastamento dos encargos cobrados em decorrência do atraso no pagamento e da própria negativação de seu nome.

Resta claro, portanto o nexo existente entre o pedido e a causa de pedir.

A análise do conjunto probatório carreado aos autos, para aferir a pertinência das alegações da parte é, contudo, matéria pertinente ao mérito da causam, que deverá ser analisada pelo juízo sob esse enfoque.

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida, para adentrar no mérito.

Analisando os documentos acostados aos autos, fls. 81/126 dos autos físicos e 83/128 do documento id n.º 13416772, observo as seguintes anotações:

- 26.01.2014, duplicata, R$ 446,84, contrato 319532, FEDEX BRASIL;
- 26.01.2014, duplicata, R$ 106,40, contrato 319531, FEDEX BRASIL;
- 12.01.2014, CRED CARTÃO, R$ 1552,92, contrato 426055014635717, CEF;
- 20.04.2014, duplicata, R$ 45,81, contrato 61426, FEDEX BRASIL;
- 04.05.2014, EMPRES CONTA, R$ 25.317,17, contrato 0800000000000001, CEF;
- 05.03.2014 FINANCIAMENT, R$ 616,97, contrato 01210988734000, CEF;
- 15.02.2014 FINANCIAMENT, R$ 3.306,28, contrato 01210988734000, CEF;
- 14.02.2014 FINANCIAMENT, R$ 10.124,73, contrato 012109886060000, CEF;
- 12.01.2014 CRED CARTÃO, R$ 1.552,92, contrato 426055014635717, CEF;
- 17.08.2014, OUTRAS OPER, BRL 185,92, contrato 2126676915, TELEFONICA BRASIL; e
- 05.03.2014, ADIANT CONTA, BRL 30.886,95, contrato 0988003000012979, RENOVA COMPANHIA SEC.

Infere-se, portanto, que a negativação do nome deve-se não apenas a apontamentos lançados pela CEF e, dentre os apontamentos efetivados pela CEF, apenas dois referem-se a cartões de crédito, mais precisamente ao cartão de crédito referente ao contrato n.º 4260.5501.4635.7174.

A CEF acostou aos autos documentos pertinentes aos seguintes contratos:

Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil – op 734, n.º 734-0988.003.00001297-9, no valor de R$ 100.000,00, fls. 193/203 dos autos físicos e 196/205 do documento id n.º 13416772

Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica, n.º 21.0988.606.0000151/89, no valor de R$ 200.000,00, fls. 204/209 dos autos físicos e 207/212 do documento id n.º 13416772

Proposta de Cartão de Crédito, VISA, Limite R$ 10.000,00, fls. 211/215 dos autos físicos e 214/218 do documento id n.º 13416772

Proposta de Cartão de Crédito, MASTERCARD, Limite R$ 10.000,00, fls. 233/279 dos autos físicos e 25/29 do documento id n.º 13416538

A consulta aos dados do cliente, fl. 216 dos autos físicos e 219 do documento id n.º 13416772, indica a existência dos seguintes cartões:

- 5526.6801.4491.3376, MASTERCARD, CANCELADA EM 11/2013;
- 4260.5501.4635.7174, VISA, CANCELADA EM 03/2014;
- 5526.6801.4491.3376 CREDITO ATIVO;
- 5526.6801.5014.9584 CREDITO ATIVO;
- 5526.6800.6268.3274 CREDITO ATIVO;
- 5526.6801.4559.8374 CREDITO ATIVO;
- 4260.5501.2779.1342 CREDITO ATIVO;
- 4260.5501.2918.6814 CREDITO ATIVO; e
- 4260.5501.3088.0462 CREDITO ATIVO.

Infere-se, portanto, que o contrato de cartão de crédito objeto do apontamento foi cancelado em 03.2014.

Neste contexto, o primeiro ponto a ser considerado concerne ao fato de que o não envio das faturas pertinentes ao(s) cartõe(s) de crédito em nada se relacionam com as demais operações bancárias contratadas pela CEF, até por que cada modalidade de contratação tem regras próprias, sendo a maioria por valor e data certa de vencimento, independendo de interpelação ou constituição em mora.

A eventual falha da prestação do serviço referente aos cartões de crédito, não pode servir como escusa para inadimplência em relação às demais obrigações contraídas pela autora.

A análise das comunicações eletrônicas trocadas entre a CEF a a Autora demonstra de forma clara que o único problema existente relacionava-se ao não envio das faturas dos cartões de crédito. Razão pela qual esta eventual falha no atendimento pertinente aos cartões de crédito, não justifica a inadimplência com as obrigações decorrentes dos outros contratos firmados entre as partes.

Assim, a negativação do nome da autora decorrente dos demais contratos firmados e inadimplidos reputa-se válida e legal.

No que tange aos contratos de cartão de cartão de crédito, no momento do preenchimento das propostas, (21.11.2012), constou como endereço da autora: RUA DOUTOR BACELAR CONJ 01, Número 240, Bairro VILA CLEMENTINO, Cidade SAO PAULO, CEP 4.026-000.

Assim, qualquer alteração posterior de endereço para envio da fatura deveria ter sido comunicada pela Autora à Administradora de cartão ou, ao menos, à CEF.

A terceira alteração contratual acostada às fls. 43/48 dos autos físicos e 45/50 do documento id n.º 13416772 indica que a sede social da empresa foi alterada em 18.07.2013 para a RUA ROQUE GIANGRANDE FILHO, 157- JARDIM TAQUARAL, CEP 04874-110 - SÃO PAULO – SP.

A atualização cadastral solicitada pela CEF em agosto de 2013, fl. 61 dos autos físicos e 63 do documento id n.º 13416772, foi atendida pela parte autora.

O que se infere pela documentação carreada aos autos pela parte autora é que, muito embora tenha havido interesse da CEF em resolver a questão na esfera administrativa, esbarrou em dificuldades pela inexistência de uma boa comunicação entre a instituição financeira e a Administradora de Cartões.

Assim, inobstante a realização de atualização cadastral e a solicitação de envio das faturas, o pleito da autora não foi atendido, o que lhe acarretou prejuízos.

A CEF, por sua vez, não se desincumbiu de demonstrar o correto envio das faturas, ou mesmo a efetivação da atualização cadastral em sua base de dados e, por consequência, do próprio endereço da sede social da autora.

Neste contexto, no que tange aos débitos dos cartões de crédito, houve falha na prestação de serviço, razão pela qual o apontamento datado de 12.01.2014, CRED CARTÃO, R$ 1552,92, contrato n.º 426055014635717, CEF, deve ser excluído, juntamente com todos os acréscimos legais decorrentes da inadimplência, sem prejuízo do respectivo pagamento, por parte da Autora, reabrindo-se o prazo de vencimento para o pagamento sem os acréscimos moratórios.

No que tange ao dano material que a autora alega ter sofrido, não restou nem demonstrado, nem caracterizado. Isto porque não houve os pagamento das faturas.

Quanto ao dano moral, muito embora a negativação do nome da autora em decorrência dos débitos referentes ao cartão de crédito seja irregular, restou claramente demonstrada a existência de diversos outros apontamentos regulares, referentes a débitos diversos contraídos com a própria CEF.

Assim, não há como entender pela ocorrência de dano moral.

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à CEF a exclusão do apontamento lançado nos órgãos de proteção ao crédito em desfavor da parte autora datado de 12.01.2014, CRED CARTÃO, R$ 1552,92, contrato 426055014635717, CEF, bem como excluir da cobrança desse débito todos os acréscimos legais decorrentes da inadimplência (juros e eventuais multas). Deverá ainda a Ré, reenviar à Autora a fatura correspondente à operação, por via postal e ou eletrônica, com prazo de vencimento razoável, de modo a permitir sua quitação nesse prazo, sem quaisquer acréscimos moratórios.

Custas devidas pela parte autora.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do débito excluído por força da presente sentença.

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015152-43.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES - SP99005
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES - SP99005
REU: CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

D E C I S Ã O

A presente ação de cobrança foi proposta pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI em 08.07.2016, tendo como réu CODISMON METALURGICA LTDA. e 29 de maio de 2007, sendo distribuída para a 23ª Vara Cível do Foro Central de Cível de São Paulo.

Por decisão proferida em 23.05.2016 o Juízo Estadual declarou-se incompetente, fls. 66/68 do documento id n.º 14485889.

Redistribuído o feito, o autor protocolizou petição em 04.10.2016, fls. 75/121 do documento id n.º 14485889, alegando a incompetência da Justiça Federal e a competência da Justiça Estadual para processar ações relativas à contribuição do SESI.

Em 04.11.2016 foi proferida decisão determinando a intimação da União para manifestar eventual interesse no feito, fl. 125 do documento id n.º 14485889.

O Sesi reiterou manifestação anterior, pugnando pelo reconhecimento da incompetência deste juízo, fls. 144/146 documento id n.º 14485889.

Em 08.10.2019 foi proferida decisão para que, juntados os extratos dos valores devidos pela ré, a União manifestasse eventual interesse no feito.

Em 29.04.2020, documento id n.º 31550908, a União assim manifestou-se: "Levando-se em consideração o Parecer /CAT nº 333/2010, a disposição do art. 111 da IN RFB 971/2009, bem como a Jurisprudência majoritária sobre o tema, a União informa que não tem interesse em intervir no feito".

Assim, a União não deve ser integrada à lide. Em razão disso, cabe a analisar a competência da Justiça Federal.

A Súmula 516 do E. STF fixou entendimento segundo o qual o Serviço Social da Indústria – S. E. S. I. – está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual.

A competência da Justiça Federal foi fixada em razão da pessoa e não da matéria.

Desta forma, ainda que se cuide da cobrança das contribuições destinadas a entidade do Terceiro Setor, não havendo interesse da União no feito, consubstancia-se a competência da Justiça Estadual, vez que o autor, SESI, qualifica-se como ente não sujeito a competência desta Justiça Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA, AJUIZADA, PELO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI CONTRA EMPRESA, PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 3º, § 1º, DO DECRETO-LEI 9.403/46, COM BASE EM CONVÊNIO QUE PREVÊ A ARRECADAÇÃO DIRETA DA ALUDIDA CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA, NA LIDE, DE QUALQUER DAS ENTIDADES PREVISTAS NO ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 516/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 25/05/2017, na vigência do CPC/2015.

II. Hipótese em que se trata de Conflito de Competência no qual figuram, como suscitante, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná e, como suscitado, o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, para a declaração do Juízo competente para o processo e julgamento da ação ordinária ajuizada, em 01/07/2016, pelo Serviço Social da Indústria - SESI, contra a sociedade empresária ora agravante, visando a cobrança de valores relativos à contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 9.403/46, com base em convênio que prevê a arrecadação direta da aludida contribuição. Ausência, na lide, de qualquer das entidades previstas no art. 109, I, da CF/88.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012).

IV. A jurisprudência do STJ orienta-se, ainda, no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência ratione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004).

V. No caso, o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, perante o qual foi ajuizada a ação de cobrança, declinou da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal, por considerar que se trata de cobrança de tributo federal e que "o fato do requerente recolher diretamente as contribuições sociais, por força de convênio, não tem o condão de afastar a competência da Justiça Federal". A seu turno, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná suscitou o presente Conflito, defendendo, com base na Súmula 516/STF, que o SESI "é entidade paraestatal e, portanto, não se enquadra entre o rol das entidades discriminadas no art. 109 da CF".

VI. Consoante reconhecido na decisão agravada, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de cobrança, nas quais sejam autoras as entidades paraestatais, tais como SESI, SEBRAE, SESC, SENAI, dentre outras, dada a sua personalidade jurídica de direito privado. Nesse sentido dispõe a Súmula 516/STF ("O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual"). Precedente do STJ: CC 95.723/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2008.

VII. O entendimento adotado pela Primeira Seção do STJ, no CC 122.713/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/08/2012), não se aplica ao presente caso, porquanto aqui não se trata de mandado de segurança contra ato de autoridade federal ou a ela equiparada.

VIII. In casu, no qual se trata de ação ordinária, ajuizada pelo SESI contra empresa, para cobrança da contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 9.403/46, ainda que a contribuição cobrada seja espécie de tributo federal, o SESI é pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública direta ou indireta, não incidindo, na espécie, o art. 109, I, da Constituição Federal, sendo competente para o processo e o julgamento do feito a Justiça Estadual.

IX. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(Acórdão Número 2017.00.96352-4, 201700963524; Classe AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 152104; Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES; Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data 27/09/2017; Data da publicação 06/10/2017; Fonte da publicação DJE DATA:06/10/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. SENAI. ENTIDADE PARAESTATAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 516 DO STF.

1. Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência introduzida pela EC 45/04 abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical (art. 114, III, da CF/88).

2. Não se incluem nessa competência as causas movidas pelo SENAI contra empregador objetivando a cobrança de contribuição social geral, por não possuir, o autor, natureza jurídica de sindicato e sim de entidade paraestatal.

3. É o que prevê a Súmula 516/STF, aplicável ao presente conflito, por analogia: "O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual."

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas - RS, o suscitado. ..EMEN:

(Tipo Acórdão Número 2008.00.99838-7, 200800998387; Classe CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 95723; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI; Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data 10/09/2008; Data da publicação 22/09/2008; Fonte da publicação DJE DATA:22/09/2008)

**Posto Isso**, nos termos dos artigos 66, inciso II, do CPC e art. 105, I, alínea "d" da Constituição Federal, **suscito o presente conflito negativo de competência**, requerendo seja dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, servindo esta decisão como fundamentação ao referido instrumento.

Oficie-se ao Exmº Desembargador Presidente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, instruindo o Ofício com cópia dos presentes autos e desta decisão, requerendo-se, ainda, a indicação de um dos juízos envolvidos, para decidir acerca de medidas urgentes.

Int-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001485-60.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANDILMA MARIA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007802-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SALABERGA COMERCIAL DE ACOS LTDA, CLARICE TAGLIARI BARCELOS, EURIPIDES BARCELOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008275-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEMOR DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, GUSTAVO NEMETH, CYNTHIA ELIZABETH DE BARROS NEMETH
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GROPPO NUNES - SP209795
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GROPPO NUNES - SP209795
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GROPPO NUNES - SP209795

**D E S P A C H O**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017783-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: CELOGRAF COMERCIO E SERVICOS DE BRINDES EIRELI - ME, MARCELO ROBERTO HORACIO
Advogado do(a) REU: JESSICA SANTORO AMANCIO - SP393316

**D E S P A C H O**

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002613-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPARGATERIA CERVERA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

**D E S P A C H O**

Ciência à autora (ID 34140070).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024573-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: RT2 FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, SERGIO CUNHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

**D E S P A C H O**

Ciência à exequente da manifestação da parte executada (ID 33648180).

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004795-45.2018.4.03.6100**
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A**

**EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA - SP106670**

**DESPACHO**

ID 34846633: Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015748-03.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VAL NOVO CHARME CABELEIREIRA LTDA, VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO MATIUSSI DA SILVA - SP223733, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**D E S P A C H O**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025943-23.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: FABIANO DOMINGUEZ, LEONARDO DOMINGUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR - SP240714
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR - SP240714

**D E S P A C H O**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009994-80.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: OTHON OSCAR DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003188-92.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: ATENOGENIO ALVES SANTANA

**D E S P A C H O**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga a planilha de débito atualizada.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 34804863.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018475-61.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: KEITTY KEVELLEN JUSTINO BEZERRA

**D E S P A C H O**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga a planilha de débito atualizada.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 34804341.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001959-63.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SPO COMUNICACAO LTDA - EPP, EUCLIDES ORUE, FERNANDA CESAR ORUE
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERRAZ - SP145621, JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921

**D E S P A C H O**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025314-97.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO ANACAPRI LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**D E S P A C H O**

Diante da inércia da embargante, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017313-07.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDSON SIMOES JR, ALEXANDRE GONCALVES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SIMOES JR - SP225422

**D E S P A C H O**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021534-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIVINA COMEDIA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA, RAQUEL PLUTAJZENBERG, SERGIO PRILUCKI AJZENBERG

**D E S P A C H O**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021435-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
REU: MHZ CONSULTORIA DE SISTEMAS E COMERCIO LTDA. - ME, CARLOS EDUARDO DIAS DE CAMARGO, MARIA ROSA LAMEGO
Advogados do(a) REU: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194
Advogados do(a) REU: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194
Advogados do(a) REU: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194

**D E S P A C H O**

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029569-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SORAYA SCHWARTZ MADELAIRE

**D E S P A C H O**

ID 34564103: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021042-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CALUANA CONVENIENCIAS LTDA - EPP, ARTHUR CARLOS ETZEL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

**D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente (ID 34796520).

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004392-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLA TRE COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, OTAVIANO JOSE RENZO DE CARVALHO, CAMILA CARDOSO GALVAO, ADRIANA DE MAURO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito remanescente (ID 34786242), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5020577-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS - ME, MARIA APARECIDA GIMENEZ

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Cédula(s) de Crédito Bancário.

Devidamente citada (certidões de ID. 5031267 e 30500462), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 104.482,16 (Cento e quatro mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 03/10/2017, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5002374-14.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LEANDRO BARDUCHI

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Devidamente citada (certidão de ID. 30691616), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 254.238,57 (Duzentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 24/01/2020, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5029904-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: A 2 B ARTES GRAFICAS DO BRASIL LTDA, EDSON DO AMARAL, BRUNA DO AMARAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.

Devidamente citada (certidão de IDs. 14717039 e 15728268), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 75.865,27 (Setenta e cinco mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 11/2018, a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5004723-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JORGE YOSHIDA, JORGE YOSHIDA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a União Federal acerca do pagamento do precatório efetuado ao requerente Jorge Yoshida, conforme extrato no ID 34950731 no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025505-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANELITA DE JESUS SENA SANTOS, ANELITA DE JESUS SENA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046003-95.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se os patronos inicialmente constituídos para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018024-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGUES & ALVES COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AURELIO DAMASCENO ZAKI - SP309275
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Procedimento Comum, objetivando o autor a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais no monta de R$ 70.861,01 (setenta mil, oitocentos e sessenta e um reais e um centavo), bem como de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo.

Aduz, em síntese, que foi furtado pela instituição bancária ré no período de 04/2015 a 01/2017, na pessoa do gerente Sr. Rafael Santos de Moraes, por meio de desvio de recebimentos via cartão de credito/débito, totalizando um prejuízo de R$ 104.200,34. Alega que a situação apenas foi percebida em outubro de 2015, sendo sugerida pelo preposto da requerida a desativação da conta que possuía e a abertura de nova conta bancária, assim como a realização de empréstimo bancário. Nada obstante, a sua conta permanecia com insuficiência de saldo, tendo ocorrido a devolução de cheques e constado, posteriormente, que os créditos da vendas por ela realizadas eram depositados em conta de terceiro. Afirma que o gerente do Banco procedeu a devolução de parte dos valores, mas que remanesceria um valor de R$ 70.861,01, o qual deverá ser ressarcido pela ré.

Com a inicial, vieram documentos.

A parte autora foi instada a regularizar a representação processual e a comprovar a situação de hipossuficiência financeira (ID. 2975757), o que cumprido na petição de ID. 3416631 e anexos.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos no ID. 4636123.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, apresentando, preliminarmente, impugnação à Justiça Gratuita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (ID. 5262682).

Réplica – ID. 8164892.

A impugnação à Justiça Gratuita foi rejeitada na decisão de ID. 8753952.

O feito foi convertido em diligência para que a parte autora manifestasse o interesse em incluir a CIELO no polo passivo da presente ação ou, ao menos, esclarecer os pontos controversos elencados (ID. 25067785).

A parte requerente permaneceu silente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, diante do silêncio da parte autora, desnecessária a inclusão da CIELO no polo passivo da demanda, restringindo-se o alcance do feito aos elementos subjetivos e objetivos apontados na inicial.

Conforme observei na decisão de ID. 25067785, a parte autora alega que durante o período compreendido entre 28.04.2015 e janeiro de 2017 foi furtada pela instituição ré, na pessoa do gerente de contas Sr. Rafael Santos de Moraes, por meio de desvio de recebimentos via cartão de credito/débito, totalizando um prejuízo de R$ 104.200,34, (cento e quatro mil e duzentos reais e trinta e quatro centavos) .

Afirma que tal situação foi percebida em outubro de 2015, quando não autorizado um pagamento, via cartão de débito vinculado a c/c nº 923-6 de sua titularidade, após o que, seguindo orientações do gerente, contraiu um empréstimo no valor de R$ 14.000,00 para regularizar sua situação.

Nessa ocasião, foi sugerido pelo mesmo gerente a desativação da conta corrente nº 923-6 e e abertura de outra, nº 2853-2, para recebimento de valores pela autora.

Afirma que mesmo após tal procedimento, os cheques emitidos continuaram a ser devolvidos por insuficiência de saldo, constatando que os valores das vendas por ela realizadas não eram creditadas em suas contas, mas sim na conta corrente nº 922-8, pertencente a terceira pessoa.

Aduz que, por confiar na boa-fé do gerente, aguardou uma solução, tendo sido pessoalmente informado acerca da realização de dois depósitos para fins de ressarcimento, nos valores de R$ 13.339,33 no dia 01.02.2016 e R$ 20.000,00 no dia 13/06/2016.

Mesmo assim, aponta saldo devedor remanescente da ordem de R$ 70.861,01 (setenta mil oitocentos e sessenta e um reais e um centavo), valor cujo ressarcimento pleiteia.

A responsabilidade civil exige a comprovação da conduta, nexo causal, dano e, a depender da situação analisada, o dolo/culpa do agente.

Nos termos do art. 373 do CPC incumbe ao autor o ônus da prova *quanto ao fato constitutivo de seu direito.*

Assim, do que consta do autos, não é possível atestar que a conduta da ré foi a causadora do dano alegado na inicial, porquanto não restou comprovado que a autora tenha indicado corretamente à instituição financeira, ou à CIELO, conforme alegado em contestação, o número da conta para crédito das vendas por ela realizadas. Afirma a parte requerente que procedeu à abertura de nova conta bancária, mas não demonstra que tenha alterado a indicação desta conta para crédito e quem foi o responsável por eventual alteração na conta.

O fato do gerente ter diligenciado no sentido da parte autora ser ressarcida de parte dos valores creditados em conta de terceiros não é suficiente para atribuir responsabilidade à Ré pelo ocorrido, posto que os fatos alegados na petição inicial devem restar suficientemente comprovados, o que não ocorreu no caso dos autos.

Anoto que não há que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do previsto no Código de Defesa do Consumidor, pois ausente relação de consumo, posto que a parte autora não pode ser considerada destinatária final dos serviços prestados pela Ré, observada a teoria finalista. Do mesmo modo, não há que se invocar o disposto §1º do art. 373 do CPC, uma vez que não há como ser considerado excessivamente difícil comprovar os fatos indicados acima, ainda mais em se tratando de pessoa jurídica que habitualmente desenvolve atividades a serem remuneradas por meio de pagamento efetuado com cartão de crédito/débito, afastando, ainda, por essa observação, a teoria finalista mitigada, na forma como o C. STJ vem admitindo em alguns de seus julgados.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *"ex lege"*.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos no ID. 4636123.

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

## 24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007177-82.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ENEMIAS DUARTE PAULINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENEMIAS DUARTE PAULINO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de revisão de benefício previdenciário nº 144.578.167-8.

O impetrante informa que apresentou o pedido [de protocolo nº 1245971281] no dia 07.07.2017 em atendimento presencial, porém até o momento o processo permanece em análise, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Atribui à causa o valor de R$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo juízo declinou da competência, conforme decisão ID 33634927.

Redistribuídos, vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008776-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: THALITA DA SILVA RODARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUE CACCIOLLI ARANTES - SP442979

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO MARQUES LOPES - RJ47474

DECISÃO

Observa-se que, em suas informações, as impetradas deixaram de atender à requisição da decisão ID 32832745 para que esclarecessem especificamente "***a quem já teria sido concedido o benefício no núcleo familiar da requerente***".

Por celeridade, em consulta à situação do requerimento de auxílio-emergencial da impetrante no sítio eletrônico https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/, confirma-se que, de fato, seu pedido foi indeferido sob a justificativa de que não atendia ao critério de "*não possuir requerente ou membro que pertence à família do Cadastro Único que já recebeu o Auxílio Emergencial*", identificando-se, outrossim, que o membro do grupo familiar da impetrante seria genitor (pai ou mãe) com CPF XXX.402.328-XX, conforme capturas de tela que seguem:

Diante disso, antes da análise do pedido de liminar, intime-se a impetrante para que esclareça, em 5 dias, quem é a pessoa identificada pelo sistema (CPF XXX.402.328-XX) e se tem conhecimento de que ela já recebeu o auxílio-emergencial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004879-49.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAB MACIEL DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA APARECIDA DE SOUSA - SP247354

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em sua petição de 24/06/2020 (ID 34288635), a parte autora informa os dados bancários para expedição de ofício de transferência, conforme determinado na sentença de 23/06/2020 (ID 34251798).

Contudo, verifica-se que a pessoa indicada é a própria advogada da parte que, conforme procuração de fls. 17 no ID 16525670, não possui poderes para receber e dar quitação.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando procuração com os poderes especiais de receber e dar quitação ou forneça os dados bancários da própria parte para expedição do ofício de transferência.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011428-04.2020.4.03.6100

REQUERENTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente incidente processual está vinculado aos autos do Mandado de Segurança n 0009759-45.2013.4.03.6100, que tem seu trâmite na forma física, cujo andamento encontra-se suspenso desde o dia 17/03/2020, que persistirá até o dia 26/07/2020, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE n 09/2020.

Referida ação, conforme consulta processual, teve seu retorno do Tribunal Regional Federal da 3a Região e estava em arquivo com baixa findo desde 08/2017, sendo desarquivado a pedido da parte impetrante em 01/2020.

Pretende-se nestes autos, exclusivamente, uma homologação do pedido de desistência do direito de executar judicialmente o crédito tributário decorrente da decisão com trânsito em julgado nos autos físicos do Mandado de Segurança supra mencionado, para atendimento dos requisitos previstos no art. 100, §1º, inc. III, da IN RFB nº 1.717/2017.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora após o trânsito em julgado, e, a baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, protocolou petição informando seu interesse na compensação administrativa do crédito reconhecido na ação do referido mandado de segurança. Informou, ainda, que para viabilizar a compensação, seria necessária a homologação do pedido de desistência da execução da sentença pela via judicial.

O inciso III do artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017 dispõe que para formalizar o pedido de compensação é necessária a apresentação de:

> *III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução,* ***ou*** *cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;*

Conforme se verifica, apenas há exigência de decisão homologatória do Juízo no caso de desistência da execução do título judicial. Tendo em vista que, no caso dos autos, sequer houve o início da execução, tendo a parte autora informado em sua manifestação o desinteresse na execução do título judicial, incabível a homologação de sua desistência.

Sendo assim, o pedido de habilitação de crédito pode ser instruído apenas com cópia da petição em que a autora manifesta seu desinteresse na execução do título judicial e com certidão judicial atestando este fato.

Além disto, a fim de atender exigência administrativa, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, fazendo constar a declaração de inexecução do título, conforme artigo 100, §1º, inciso III, da IN/RFB nº 1717/2017.

Tendo em vista que já houve o recolhimento das custas (ID 34380801), compareça a parte interessada em Secretaria (pelo e-mail da Secretaria – civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) para agendamento de data para a retirada da certidão.

Com a retirada, em razão do desinteresse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006714-98.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34860009 : ciência as partes da transferência efetivada pelo PAB da CEF.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003782-40.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ADELICE RUBERTA PEREIRA DANTAS, ANGELA ZULEIDE PEREIRA DANTAS, ELEANE PEREIRA DANTAS, KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD - SP295562, KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD - SP295562, KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD - SP295562, KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32422354 - Defiro o desentranhamento da planilha de ID 32421446, por ser estranha aos autos, como requerido.

Anote-se

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 32421440), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011342-33.2020.4.03.6100

AUTOR: JALAPOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos do processo nº 1035656-94.2020.8.26.0100, oriunda da 1ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital-SP (Justiça Estadual) a estas 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, assim como do novo número de autuação que lhe foi atribuído.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JALAPOIO ADMINISTRATIVO EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade das prestações da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 21.1365.606.0000083-66, possibilitando-lhe o retorno das prestações após a autora poder retornar às suas atividades comerciais.

A autora alega ser pessoa jurídica empresária constituída em **14.12.2018** com capital social de R$ 500.000,00 e objeto social o **apoio administrativo de outras empresas**.

Relata que sua maior dívida está representada na CCB emitida à ré no dia **22.06.2015**, com valor originário de R$ 1.690.000,00 e prazo de amortização em 60 meses, mediante prestações fixadas no valor inicial de R$ 41.819,32, cujo saldo devedor atual monta a quantia de R$ 329.108,99.

Esclarece que **atualmente**, conta com **4 parcelas** em aberto junto à ré.

Afirma que a operação bancária teve por finalidade o desenvolvimento de sua atividade enquanto pequeno empreendedor, a fim de auxiliar na **execução de trabalhos odontológicos** a cidadãos de pequena renda.

Assinala que, em razão da decretação de quarentena pelo Estado de São Paulo, precisou suspender suas atividades comerciais, deixando, com isso, de auferir receitas, o que, aliado ao fato de não ser empresa de grande porte e não contar com reservas suficientes para atravessar essa crise, a impede de cumprir com suas obrigações com a ré.

Narra ter procurado a ré para buscar alguma composição amigável, mas não obtegve sucesso.

Sustenta que a pandemia de Covid-19 configura evento de força maior que dá amparo à pretensão, diante dos princípios que regem a relação de consumo e da teoria da imprevisão (onerosidade excessiva).

Deu-se à causa o valor de R$ 329.108,99. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

A petição inicial foi aforada, no dia **30.04.2020**, perante a Justiça Estadual, cujo Juízo declinou da competência em razão da presença de empresa pública federal no polo passivo (ID 34320115).

Redistribuídos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, *sob pena de indeferimento da inicial*, **traga aos autos seu ato constitutivo atualizado**, bem como **Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ**.

No mesmo prazo, deverá a parte autora **comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos**, e, atenção ao disposto no artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, *sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade*, **ou**, alternativamente, **recolher as custas judiciais**, no valor de R$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025917-80.2019.4.03.6100

AUTOR: SYRNA COBRANCAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GASPARI COELHO - SP271234

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

*Petição ID 34763128*: Defiro o prazo suplementar de 10 dias para a **parte autora** apresentar apólice de seguro-garantia ou carta de fiança bancária emitida por instituição seguradora ou financeira idônea e em valor suficiente para cobrir o débito em discussão atualizado e acrescido de 30%.

Prestada a garantia, dê-se vista à **parte contrária (ECT)** para que se manifeste sobre a suficiência e os termos da garantia, devendo indicar ela especificamente seus eventuais pontos de insatisfação, no prazo de 5 dias.

Ciência à parte ré da decisão ID 33782280.

Decorrido esse prazo, voltem conclusos para decisão quanto ao depósito.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 3 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012280-62.2019.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON BRUNO HERCULANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente do **agravo de instrumento** interposto no TRF 3ª região sob o nº **5022626-39.2019.4.03.0000** (ID nº 21511175 / 24336227), bem como da **decisão** (ID 104601641 do A.I.) que indeferiu a tutela recursal antecipada e o **acórdão** que negou provimento ao agravo interposto pela autora (ID 34834964).

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 21129878 / 21127184 e documentos acostados, notadamente quanto à preliminar de **litisconsórcio passivo necessário**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007979-43.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HENRIQUE CESAR ANTONIO DIAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de HENRIQUE CESAR ANTONIO DIAS objetivando o recebimento da quantia de R$ 46.632,76, referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.**

**A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas em ID n. 1536033.**

**Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.**

**Devidamente citado, o réu ofereceu embargos (ID n. 16552590), arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, visto que o credor aponta para um crédito decorrente de contrato de renegociação de dívida, quando o contrato aponta para um crédito de Construcard, apontando, ainda, pela irregularidade dos documentos apontados, que se encontram sem data, o que os tornam ilíquidos e incertos. No mérito, pugna pela aplicação do CDC ao caso concreto, apontando para a cobrança abusiva de juros, para a capitalização de juros. Impugna os cálculos apresentados pela autora, pugnando pela improcedência da ação. Requereu os benefícios da gratuidade, que foram deferidos (ID n. 16573397).**

**Impugnação aos embargos apresentados em ID n. 17395666, na qual, apresentou a CEF impugnação à Justiça Gratuita.**

**A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id n. 19561479).**

O pedido de produção de prova pericial restou indeferido (ID n. 19952620).

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de dois Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmados entre as partes.**

**Inicialmente, não há que falar em inépcia da inicial, visto que a petição inicial se referiu corretamente ao contrato celebrado entre as partes, de Construcard. Ademais, a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.**

**Outrossim, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato e demais documentos de ID n. 1536039, devidamente assinado pelas partes, se prestam a instruir a presente ação monitória. Isso porque, não obstante se encontre incompleto, sem o preenchimento da data em que celebrado, foi devidamente assinado pelo réu, que concordou com seus termos e cláusulas, sendo corroborado quanto aos seus dados pelas telas de dados do sistema da instituição financeira, (ID n. 1536038), que demonstram, além da data da contratação, também a efetiva utilização do crédito, nos termos do demonstrativo de compras.**

***Passo a analisar a impugnação ao pedido de justiça gratuita deferido ao réu.***

**A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:**

> ***"O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."***

**O Código de Processo Civil ao tratar da gratuidade da justiça previu em seu artigo 98:**

***"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."***

**Assim, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.**

**Nos termos do artigo 99, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção legal relativa que só pode ser afastada pelo Juízo, em atuação de ofício ou mediante provocação pelo oferecimento de impugnação da parte contrária (art. 100, CPC), caso haja elementos nos autos que demonstrem a inexistência de, in verbis:**

> ***"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.***
>
> ***[...]***
>
> ***§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.***
>
> ***§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.***
>
> ***[...]"***

**Desta forma, após a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, o ônus de provar que ela não é necessitada para os efeitos legais recai sobre quem contra ela se opõe.**

**No caso, a impugnante não apresentou qualquer elemento de prova ou indício de que o impugnado detenha condições econômicas incompatíveis com a gratuidade que lhe foi conferida.**

**Ademais, destaca-se que a constituição de advogado particular pela parte não ilide a presunção relativa de hipossuficiência, como expressamente positivado em lei (art. 99º, §4º, CPC: "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.") e jurisprudência consolidada antes mesmo da revogação dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/1950 pelo atual Código de Processo Civil, in verbis:**

***"PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94. 1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013. 2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais. 3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3o, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou. 4. Recurso especial provido." (STJ, 3ª Turma, REsp. n. 1.404.556, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 01.08.2014 – g.n.).***

***"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO 05 (CINCO) DIAS. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO EM DOBRO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, a Terceira Seção, por unanimidade, entendeu que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias. 2. Também o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a interposição do agravo em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, como se vê do julgado na Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP. 3. O prazo em dobro previsto no art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50 não se aplica à parte beneficiária da justiça gratuita que está representada por advogado não pertencente aos quadros da Defensoria Públicaou a serviço estatal de assistência judiciária. 4. Não comporta conhecimento o agravo em recurso especial, na medida em que interposto fora do prazo legal de 05 dias, sendo, portanto, intempestivo. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, 5ª Turma, AgRg. no Ag. em REsp. n. 425.169, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 12.03.2014 – g.n.).***

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO INFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. - A despeito de a declaração de hipossuficiência gozar de presunção de veracidade (artigo 4º da Lei nº 1.060/1950), é relativa e pode ser afastada pelo juízo se houver motivo evidente nos autos. Precedentes do Superior Tribunal deJustiça: AgRg no AREsp 352.287/AL, AgRg nos EDcl no AREsp 291.095/SP e AgRg no REsp 1259393/AL. - In casu, o juízo a quo entendeu que o fato de o agravante ser professor e de ter constituído advogado indicam que não se enquadra na acepção de pobre, segundo a lei. No entanto, tais fundamentos não são capazes de infirmar a presunção de que goza a declaração firmada pelo particular. Seria necessário, para tanto, que concretamente constasse dos autos algum documento que justificasse a dúvida para a concessão do benefício da gratuidade, o que não ocorre. Desse modo, a decisão agravada deve ser reformada. - Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo. - Agravo de instrumento provido, a fim de deferir a assistência judiciária pleiteada, e agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo prejudicado." (TRF-3, 4ª Turma, AI n. 0013269-96.2014.403.0000, rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 de 17.10.2014).***

**Desta forma, não se vislumbram elementos nos autos capazes de afastar a presunção de legitimidade das declarações de hipossuficiência prestadas pelos impugnados.**

**Superadas as preliminares, passo ao mérito.**

**O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R$ 46.632,76 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos).**

**No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.**

**A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.**

**Nos termos do art.700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel.**

**Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.**

**Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:**

***"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."***

**Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.**

**Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.**

**Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.**

**O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.**

**Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.**

**Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.**

**Posto isto, o art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que "*considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer*".**

**O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que "*o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor".***

**Capitalização**

**Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.**

**No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.**

**Nesse sentido:**

**AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009** ***AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO***

***ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira,a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9 .É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida***

***Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte".***

**Tabela Price**

**É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados.**

**A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos.**

**No que se refere ao suposto anatocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa.**

**Portanto, para que ela aconteça, afora a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização.**

**No caso dos autos, primeiro porque o contrato não embute correção monetária, e, acima de tudo, porque contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.**

**Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros.**

**Por fim, no que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do § 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar.**

**Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato.**

**Nesta senda, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos encargos cobrados, nos termos do contrato firmado entre as partes quanto aos juros moratórios, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.**

**De mais a mais, sequer o embargante apresentou cálculos dos valores que entende devidos, limitando-se a sustentar que o débito imputado é abusivo e exorbitante, alegando a falta de subsídios para elaborar seus próprios cálculos, todavia, sem razão, visto que a planilha de evolução contratual (ID n. 1536036, p. 2 e 3), demonstram todos os valores pagos pelo réu, e a evolução da dívida com todos os encargos contratualmente previstos, de modo que ausente qualquer elemento concreto apto a demonstrar ilegalidades no débito apresentado pela autora.**

## DISPOSITIVO

**Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R$ 46.632,76 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), decorrente de Contrato de Construcard firmado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.**

**O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.**

**Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exeqüendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.**

**No silêncio, arquive-se.**

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024120-96.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SANTIAGO REPAROS AUTOMOTIVOS, JOAO DE SALES, MARIA DE LOURDES SANTIAGO

**D E S P A C H O**

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados e das Cartas Precatórias com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025635-76.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência à **parte autora** acerca da petição ID 33847357, na qual a UNIÃO informa a irregularidade da apólice do seguro garantia.

Defiro a inclusão o IPEM/MT como litisconsórcio passivo necessário do INMETRO, tendo em vista que eventual decisão de mérito invariavelmente afeta a esfera jurídica do primeiro ente.

Ao SEDI, para incluir o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IPEM/MT no polo passivo da demanda.

**Cite-se** o **IPEM/MT**, devendo este ente já especificar quais provas pretende produzir, justificando-as, no prazo legal da contestação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003151-07.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SGB COMERCIO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - ME, SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070

**D E S P A C H O**

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33906879 contradição no despacho proferido (ID nº 33564515), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 33564515, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição ID nº 20965075, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens** (**BACENJUD – RENAJUD**) para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 33564515 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018286-56.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARTE URBANA CONFECCOES LTDA - EPP, HYO JIN KANG

**D E S P A C H O**

1- Petição ID nº 34094520 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para diligenciar e apresentar novo(s) endereço(s) para citação do(s) Executado(s).

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025043-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE AUTO PECAS SANTOS E BRANDAO LTDA - ME, VIRGILIO GOMES DOS SANTOS FILHO, JOEL MARTINS BRANDAO

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, providencie a EXEQUENTE o recolhimento das taxas/custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Taboão da Serra/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição ID nº 34093956.

Int.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009559-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ALVES LOPES

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, providencie a EXEQUENTE o recolhimento das taxas/custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Poá/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição ID nº 34092704.

Int.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018807-98.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, providencie a EXEQUENTE o recolhimento das taxas/custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Piraju/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição ID nº 34089999.

Int.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018971-29.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVI-LESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 33659955, noticiando a quitação da dívida em discussão, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021392-48.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRAULICA PEROLA COMERCIO E IMPORTACAO DE CONEXOES EIRELI - EPP, NAIR CONCEICAO DE OLIVEIRA TERUYA, ROSANA CORRAL CARMONA

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, providencie a EXEQUENTE o recolhimento das taxas/custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Santa Isabel/SP), apontando corretamente os endereços para as citações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição ID nº 33970183.

Int.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016269-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KI-GRACINHA CONFECCOES LTDA - ME, SOLANGE ANSELMO ALVES, SERGIO NUNES ALVES

**D E S P A C H O**

1- Tendo em vista a devolução do Mandado do coexecutado SERGIO NUNES ALVES com diligência negativa e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023044-37.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Petição ID nº 34914702 - Ciência às partes da data agendada pelo Sr. Perito para realização da perícia técnica **QUÍMICA** (**03 de setembro de 2020, com início previsto para as 10:00 horas da manhã**).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002670-07.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, providencie a EXEQUENTE o recolhimento das taxas/custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Socorro/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição ID nº 34093579.

Int.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024852-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIO CESAR BORGHI

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, providencie a EXEQUENTE o recolhimento das taxas/custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Juquitiba/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição ID nº 34090421.

Int.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016608-28.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERV PREMIUM LTDA - ME, BRUNA AMARAL FERREIRA SANTORO, WALDEMIR FRANCISCO SANTORO

**D E S P A C H O**

1- Petição ID nº 34094538 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para diligenciar e apresentar novo(s) endereço(s) para citação do(s) Executado(s).

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002683-06.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSELENE FABRICIO

**D E S P A C H O**

1- Petição ID nº 34094531 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para diligenciar e apresentar novo(s) endereço(s) para citação do(s) Executado(s).

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011159-33.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO SOARES MARINHO GOMES DA COSTA - ME, RODRIGO SOARES MARINHO GOMES DA COSTA

**D E S P A C H O**

1- Petição ID nº 34094673 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para diligenciar e apresentar novo(s) endereço(s) para citação do(s) Executado(s).

2- Em igual prazo, regularize, ainda, sua representação processual, acostado aos autos substabelecimento e procuração.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006478-54.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPERMERCADO SHIN LTDA - ME, SUZIANE DE JESUS SANTOS

**D E S P A C H O**

1- Petição ID nº 34093598 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE endereço completo para citação dos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, regularize, ainda, sua representação processual, acostado aos autos substabelecimento e procuração.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021640-89.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MHC SERVICE CAR BLINDAGEM E SERVICOS EIRELI - EPP, ELIEZIO DA SILVA SOUSA

**D E S P A C H O**

1- Petição ID nº 34094202 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE endereço completo para citação dos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, regularize, ainda, sua representação processual, acostado aos autos substabelecimento e procuração.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030998-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO

**D E S P A C H O**

Petição ID nº 26311631 - Prejudicado o despacho ID nº 24814371.

Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013281-75.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ASATECH DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FABIO YAMAUTI, VANTOIL ANGELIM CELEGATO

**D E S P A C H O**

1- Petição ID nº 34003189 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para diligenciar e apresentar novo(s) endereço(s) para citação do coexecutado FABIO YAMAUTI.

2- Em igual prazo, regularize, ainda, sua representação processual, acostado aos autos substabelecimento e procuração.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006024-40.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REGINALDO PEREIRA COSTA - ME, REGINALDO PEREIRA COSTA

DESPACHO

ID 32582353 - Tendo em vista que foi juntada apenas a guia referente à taxa de distribuição da carta precatória, proceda a CEF à juntada da guia da taxa de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação dos réus no endereço pertencente à comarca de Embu das Artes/SP (petição de ID 30180790).

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000709-92.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ROGERIO MANCINI FREITAS

DESPACHO

ID 32900897 e 32837500 - Retifique-se o polo ativo, substituindo por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13, conforme requerido.

ID 31907559 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 29120460 e 27495914, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de endereço do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0003316-49.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: CAROLINE DA CUNHA

DESPACHO

ID 33214168 e 32872804 - Retifique-se o polo ativo, substituindo por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13, conforme requerido.

ID 32766597 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 29953823 e 28191490, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012066-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARAZUL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança imperado por **MARAZUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** , com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços recolhido sob o regime da substituição tributária (ICMS-ST) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não-cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014, incidentes sobre sua receita bruta e, enquanto revendedora de veículos e autopeças, é contribuinte de ICMS recolhido por substituição tributária pelo industrial ou importador, conforme legislação estadual.

Assevera que, nos termos da legislação federal, é obrigada a incluir os valores de ICMS-ST na base de cálculo das referidas contribuições sociais, como se receita fossem, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R$ 200.000,00.

Junta procuração e documentos. Custas no ID 34861962.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação aos mandados de segurança nºs 5018077-19.2019.4.03.6100, 5024695-77.2019.4.03.6100 e 5000424-67.2020.4.03.6100.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido entre a presente ação e as demandas apontadas pelo PJe, dada a diversidade de objeto entre elas.

Passo à análise do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"***O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS***".

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual".

Confira-se a ementa:

> "*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
>
> *2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
>
> *3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
>
> *3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
>
> *4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*"

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

> "*6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*
>
> *Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:*
>
> *'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:*
>
> *I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'*
>
> *O tributarista Roque Antonio Carrazza[2] [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:*

*'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.*

*O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.*

*É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').*

*Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.*

*(...)*

*Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).*

*Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.*

*(...)*

*Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)' (grifos nossos).*

*7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante _____*

*Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ][ 10% 10% 10% _____*

*Destacado ][ 10 15 20 _____*

*A compensar][ 0 10 15 _____*

*A recolher ][ 10 5 5 _____*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza[3] [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:*

> '*A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.*
>
> *Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.*
>
> *De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.*
>
> *Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.*
>
> *Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.*
>
> *Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.*
>
> *Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.*
>
> *Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:*
>
> '*O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.*
>
> *Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.*

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado[4] [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A – B) + (C – D) + (E – F) + (G – H) = (A + C + E + G) – (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

*9*. ***Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.***

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*" (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Assim, no caso de o imposto ser recolhido sob o regime da substituição tributária para frente, em que o montante devido é usualmente recolhido no início da cadeia pelo produtor ou importador em relação às etapas seguintes, o valor do ICMS-ST, uma vez destacado na nota fiscal de saída do substituto tributário, não integra a receita bruta seja do substituto seja dos substituídos ao longo da cadeia de circulação da mercadoria.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS-ST incidente sobre os produtos que comercializa.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006188-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SKYLINE SAO PAULO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA - SP396689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n 5017727-61.2020.4.03.0000 (ID 34774518), oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Aguardem-se as informações ou o decurso de prazo.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Sem prejuízo, considerando o decido pela Instância Superior, intime-se a parte impetrante para que se manifeste acerca da manutenção do interesse de agir.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006728-27.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA INES BALBINO DA SILVA CHAPOCHNICK

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO SR1, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA INÊS BALBIDO DA SILVA CHAPOCHNICK** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO – RECONHECIMENTO DE DIREITO – SR1**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento a seu recurso administrativo [de protocolo nº 379757729].

A impetrante informa que requereu o benefício de aposentadoria por idade urbana NB 198.653.935-4, porém seu pedido foi indeferido pela autarquia, decisão contra a qual interpôs o recurso administrativo de protocolo nº 379757729 em 11.02.2019.

Assinala que, em 01.09.2019 o recurso foi transferido para o departamento da autoridade impetrada e, desde então não foi dado mais nenhum andamento, nada obstante a impetrante tenha apresentado reclamação por meio da ouvidoria da autarquia, o que entende ofender seu direito líquido e certo à análise de seu apelo dentro de prazo razoável.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo juízo declinou da competência, conforme decisão ID 33360464.

Redistribuídos, vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-17.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE GOMES DA SILVA - SP374550
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a petição da Sra. Perita anteriormente nomeada, declinando o encargo (ID nº 20498164), destituo-a, e, em substituição, nomeio a Sra. **ROSMERI PITON**, para realização da perícia grafotécnica, que deverá ser intimada para início dos trabalhos periciais, fornecendo a este Juízo data, loca e horários para realização da perícia, fixando o prazo de entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Tratando-se de parte beneficiária da justiça gratuita, fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER POIANO
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA LUGNESI POIANO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos etc.**

ID 34620635: trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da decisão de ID 34002330, sob a alegação de omissão, uma vez que "*diferentemente do quanto decidido nos autos, bem como, do quanto alegado na contestação, no caso não se aplica o disposto no art. 173, I do CTN, mas sim, aplica-se o disposto no art. 150, §4º do CTN, conforme orienta o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos (Tema 63)*".

Manifestação da União Federal (ID 34847486), pugnando pela rejeição dos embargos opostos.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decido.**

Não assiste razão ao embargante, pois há **nítido caráter infringente no pedido**, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

*"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020994-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS FIG LTDA, IVAN VIANA PINTO, FELIPE ALVES VIANA PINTO, MARIA DA GLORIA ALVES VIANA PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BOSI - SP327746, ADRIANO RODRIGUES - SP242251
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES - SP242251
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES - SP242251, OSMAR BOSI - SP327746
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES - SP242251

**D E S P A C H O**

Id 34795114: Ciência à CEF acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações levantadas na petição Id 29192565 e ss, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar nova planilha de débito, com o desconto de todos os depósitos efetuados pela parte executada.

Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do desbloqueio dos valores penhorados.

Intime-se e cumpra-se, **com urgência.**

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013611-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCELO MACHADO - ME, MARCELO MACHADO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007207-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALVAO ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE - CE10567
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por **GALVÃO ENGENHARIA S/A – em recuperação judicial** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP),** visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação) incidentes sobre a folha de salários.

Narra a impetrante que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, **FNDE (salário educação), SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, e à APEX e ABDI,** incidentes sobre a folha de salários.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Ao final, pede o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito.

Com a inicial vieram os documentos.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 31704651).

O DERAT prestou **informações** (ID 33221801). Como preliminar, sustenta a inadequação da via eleita. No mérito, aduz a legalidade e a constitucionalidade das contribuições impugnadas pela impetrante.

Após o parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (ID 33813529), vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

De início, **rejeito** as preliminares aduzidas. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui a parte impetrante interesse em ver afastada a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator).

Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual "*o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação*".

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA,** ao **FNDE, ABDI e APEX** e ao sistema (S) sindical (*in casu,* **SESC, SENAC, SENAT SENAI e SESI**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

***§ 2º** - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)*

***I** - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

***II** - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico** e **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro.**

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "*Comentários à Constituição do Brasil*", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".*

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *'ad valorem'*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indébitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/20017 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.**212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN.** Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.*

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições destinadas** ao INCRA, SEBRAE, **FNDE (salário educação), SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, e à APEX e ABDI**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

**7990**

MONITÓRIA (40) Nº 5011444-26.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: VIEIRA GARCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, NIVALDO VIEIRA GARCIA, FABIANA TINOCO FERNANDEZ
Advogado do(a) REU: LAIS CRISTINA MATEOS PEREIRA DOS SANTOS - SP288313

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem(findo).

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009749-93.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: MARIO CURY HADDAD

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015646-05.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: WK66 COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP, BILALL JAMEL TALES

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025896-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARIO E MELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EMERSON MEDICI MARIO, ANDERSON CARLOS DE MELO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003422-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: FRANCISCO AURELIO MARTINS
Advogado do(a) REU: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

D E C I S Ã O

**Vistos.**

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 15169234) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação de **Crédito Direto Caixa – CDC, Cheque Especial** e **Cartão de Crédito** –, bem como com as **Cláusulas Gerais** e os **demonstrativos de evolução do débito** referentes ao **CDC** (ID 15169232 e ID 15169238), ao **cheque especial** (ID 15169233 e ID 15169239) e ao **cartão de crédito** (ID 15169231 e ID 15169240).

**Não foram trazidos aos autos**, no entanto, nem o **demonstrativo de evolução contratual** do empréstimo, nem a **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada do **demonstrativo de evolução contratual** e do extrato de **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios jurídicos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a **CEF** qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por "*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por* atraso", conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 15169238 e ID 15169239).

Caso **não** exista fundamento, apresente a **CEF** novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando o interesse de ambas as partes na realização de audiência de conciliação (ID 15169229 e ID 26258246), **remetam-se os autos à CECON.**

Int.

**SãO PAULO, 11 de maio de 2020.**

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5009766-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISABETE APARECIDA DE ASSUNCAO MENEZES
Advogado do(a) RÉU: SERGIO COLLEONE LIOTTI - SP224346

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos à ação monitória (ID 28162627) opostos pela parte ré.

Defiro o sigilo apenas dos documentos referentes aos dados bancários da ré. Anote-se.

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o art. 701, §5º, do CPC c/c art. 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos e faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem.

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 701, §5º, do CPC c/c art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré apresente os cálculos devidos (art. 918, II, do CPC).

Findo o prazo concedido, intime-se a autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade,

especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

**SãO PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011700-64.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PROBO HOSPITALAR - COMERCIO LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, JOEL GOMES PEREIRA, MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES

**D E S P A C H O**

Intime-se a exequente para que se manifeste requerendo o que entender de direito, à vista dos convênios celebrados com o DETRAN, RECEITA FEDERAL e BANCO CENTRAL, trazendo aos autos planilha atualizada do débito (art. 798, I, b, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006240-67.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIA JOSE SCHOTT DE OLIVEIRA

Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores constritos.

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011701-10.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES

**D E S P A C H O**

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016893-60.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ROGERIO GIMENES RODRIGUES, REGINA CELIA TREJO

**D E S P A C H O**

Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020, nº 3/2020, nº4/2020, nº6/2020, nº7/2020, nº8/2020 e nº9/2020– PRESI/GABPRE, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para designação de data para hasta pública.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021693-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA
CURADOR: GEISA CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO - SP344322,
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**ID 33110834:** trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por CARMEM CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA, visando a sanar **obscuridade, contradição** e **omissão** de que padeceria a sentença de ID 32396634.

Afirma a embargante que *"a solução proposta no julgado converteria o Mandado de Segurança numa verdadeira ação de cobrança, situação incabível por força de entendimento sumular do próprio Pretório Excelso, atribuindo ao acórdão do E. TRF3 feito patrimonial que este parece não ter"*.

Subsidiariamente assevera que *"[a] sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0012069-97.2008.4.06.6100 data de 28/11/2008. Portanto, pela lógica, todo o período entre 06/08/2007 a 28/11/20018 deve ser compreendido na condenação da EMBARGADA, não se limitando apenas a 08/01/2018, como constou da r. sentença, já que não estariam compreendidos no acórdão do E. TRF3"*.

Alega, em prosseguimento, *"a r. sentença andou mau (sic) ao indeferir a indenização pleiteada relativamente dos meses de agosto e setembro de 2007, junto aos meses de abril e maio de 2008, tanto por desconsiderar documentos juntados aos autos, quanto por olvidar-se quanto aos argumentos da EMBARGANTE"*.

Por fim, consigna a embargante, no tocante à pretensão indenizatória, que "*[a]o assim decidir, o acórdão não enfrentou os argumentos importantíssimos invocados pelo EMBARGANTE, os quais, ao menos em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada no decisum, a saber: i) o direito fundamental da saúde, quando violado pela ausência de fornecimento de medicamentos por mais de uma década, ainda que cunhado em normais administrativas, fere direito da personalidade do cidadão; ii) pela regra da proporcionalidade, como o direito à saúde é materialmente inerente à dignidade da pessoa humana, sobressai em muito à discricionaridade administrativa; iii) restou reconhecido pelo v. acórdão do E. TRF3 a violação de direito humano da EMBARGANTE e de direito adquirido ao fornecimento na forma da portaria nº 111-DGP/2003"*.

**É o relatório, DECIDO.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem.

A presente ação foi ajuizada com supedâneo em aresto do E. TRF da 3ª Região, proferido no bojo do mandado de segurança n. 0012069-97.2008.403.6100, assim como em virtude do disposto na Súmula nº 271 do C. Supremo Tribunal Federal, objetivando a autora o ressarcimento dos valores por ela despendidos para aquisição dos medicamentos no período de **06/08/2007 a 08/05/2018.**

Como restou consignado na sentença embargada, ao interpretar o enunciado da súmula a autora entendeu que "período pretérito" abrange o lapso anterior à impetração do *mandamus* **(06/08/2007 a 22/05/2008),** bem assim o tempo atinente à tramitação do *writ* **(23/05/2008 a 08/05/2018).**

Contudo, conforme precedente do próprio STF e de arestos deste E. TRF da 3ª Região, ao menos no que toca ao período abarcado pela ação mandamental (**23/05/2008 a 08/05/2018**), sua pretensão já está contemplada pelo título judicial obtido naqueles autos.

E, embora o acórdão do TRF não mencione expressamente a produção de efeitos patrimoniais retroativos, tenho que tal registro revela-se despiciendo justamente em virtude da Súmula n. 271, do STF, a afastar o risco do mandado de segurança ser utilizado como sucedâneo da ação de cobrança, na medida em que os efeitos patrimoniais já estarão contemplados no título obtido, o que faz todo o sentido, evitando-se a propositura de novas ações. Eis a razão da própria súmula: abarcar situações que, em uma análise inicial, não estariam contempladas pelo julgado.

Ademais, conquanto conste do pedido da ação mandamental que *"o impetrado passe a fornecer definitiva e ininterruptamente,* ***da sentença em diante****, os medicamentos solicitados",* certo é que naqueles autos foi formulado pedido liminar, a comprovar que desde a impetração do *mandamus* tencionava a então impetrante o fornecimento dos medicamentos (e não só a partir da sentença...), com a produção de efeitos imediatos. Como isso não foi alcançado naquele momento, a distribuição do *writ* é o termo a ser considerado para a produção dos efeitos, em conformidade com o entendimento sumulado.

Em prosseguimento, no tocante ao período de **agosto e setembro de 2007 e abril e maio de 2008,** constou da sentença embargada que:

*Por seu turno, os recibos e notas fiscais acostados pela autora (ID 24513575 – pag. 02 a 54),* ***quando legíveis****, não comprovam a realização de compras nos meses de agosto e setembro de 2007 e abril e maio (parcial) de 2008, os quais estão inseridos na presente lide (remanescente), porém, não haviam sido contemplados pelos cálculos da Administração Militar.*

*No ponto, improcede a pretensão autoral, uma vez que não se desincumbiu a autora de ônus que lhe competia de trazer aos autos a correspondente documentação, nos termos do art. 376, I, do Código de Processo, não sendo possível presumir a existência dos dispêndios, os quais, para serem ressarcidos, devem ser demonstrados.*

*Assim, ao menos no que concerne à lide remanescente (****06/08/2007 a 22/05/2008),*** *os documentos colacionados pela autora,* ***ou*** *se referem a períodos anteriores e, portanto, não podem ser computados para o cálculo do montante devido,* ***ou*** *remontam aos meses já incluídos na análise feita pela Administração Militar, a corroborar a desnecessidade da produção da prova pericial, sem que, com isso, fique caracterizado cerceamento de defesa.*

Dessarte, em relação aos documentos de ID 24513575 – pág. 3 a 14, **quando legíveis,** referem-se os meses de maio/2007; junho/2007; dezembro/2008 e, portanto, não estão compreendidos no período de **agosto e setembro de 2007** e **abril e maio de 2008.**

O documento de ID 24514651 – pág. 03 refere-se ao ano de **2006;** o documento de ID 24514651 – pág. 08 refere-se ao período de **outubro, novembro e dezembro de 2007**; o documento de ID 24514651 – pág. 12 refere-se ao mês de **março de 2007;** em virtude do requerimento de ID 24514599 – pág. 3 a 4, com datas de agosto e setembro de 2007, sobreveio a análise da comissão de ética e medicamentos de uso prolongado e custo elevado de ID 24514599 – pág. 6, autorizando o fornecimento da medicação para outubro, novembro e dezembro de 2007; o documento de ID 24514654 – pág. 30/31 consubstancia-se em relatório médico, não comprovando a aquisição dos medicamentos no período em cotejo.

E como não houve a comprovação da aquisição de medicamentos no período de **agosto e setembro de 2007** e **abril e maio de 2008,** tenho que a pretensão autoral não reúne condições de prosperar.

Por fim, no tocante à pretensão indenizatória, estando a sentença embargada devidamente fundamentada, a irresignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento.**

**P.I.**

6102

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010005-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA LOPES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAMIRIS SIMEAO - MG113862
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em sede de Ação Cominatória proposta por **CAMILA LOPES SOUZA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que "*forneça à autora o medicamento de uso contínuo* ***Alectinib*** *(Alecensa) 600 mg, iniciando-se o primeiro fornecimento no prazo mais curto a ser fixado pelo juízo e se, por obstáculos de ordem administrativa, o requerido perceber que não conseguirá, no prazo determinado, adquirir e entregar o citado fármaco, deverá depositar em juízo o valor correspondente sob pena de multa diária"*.

Narra a autora, em suma, que conta com 42 (quarenta e dois) anos de idade e que, em **26/05/2020,** foi diagnosticada com câncer de pulmão estágio EV, classificada pelo CID-10 C 34.9.

Relata que seu médico prescreveu para o tratamento o quimioterápico **Alectinib (Alecensa) 600 mg**, administrado via oral. Afirma que referido medicamento possui registro na ANVISA sob o n. 101000668.

Alega que, de acordo com o médico que a acompanha, "*não há tratamento com medicamento similar, sendo o tratamento com o Alectinib (Alecensa) 600 mg padrão e com forte respaldo da literatura médica para a enfermidade que acomete a autora, bem como a prescrição é para o uso contínuo pela requerente*".

Alega, ainda, que o SUS não fornece referido medicamento e custo do remédio no mercado interno gira em torno de **R$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) por mês.**

Afirma não possuir condições financeiras para arcar com o valor de seu tratamento, razão pela qual "*busca a tutela jurisdicional para que seja observada sua garantia constitucional de direito a saúde como dever do Estado*".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da manifestação da União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 33444653).

Intimada, a União Federal requereu dilação de prazo (ID 33776812), o qual restou deferido (ID 33816524). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da autora para prestar esclarecimentos acerca da consulta realizada no Hospital Sírio Libanês. Foi determinada, ainda, a realização de consulta de análise técnica ao **NAT-JUS/SP** acerca do medicamento pleiteado.

A autora apresentou manifestação de ID 33956055, por meio da qual afirmou que "*a família da autora, como é comum nesses casos, em grande esforço e na busca de diagnóstico preciso para a doença que a acomete conseguiu que ela consultasse e fizesse os exames de diagnóstico no Hospital Sírio Libanês para, enfim, saber qual seria o melhor tratamento"*.

Em 26/06/2020 foi juntado aos autos a **Nota Técnica** NAT-JUS/SP (ID 34476582).

Decorrido ***in albis*** o prazo da União Federal para manifestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decido.**

Em primeiro lugar, importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** da questão relativa ao fornecimento de **medicamento de alto custo**, cuja decisão está pendente de julgamento. Confira-se a seguinte ementa:

"*Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2°; 5°, 6º; 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo*" (RE 566471, Relator Ministro Marco Aurélio).

No entanto, embora tal questão esteja pendente de julgamento na Suprema Corte, os casos concretos que surgem no cotidiano do Poder Judiciário não podem ficar sobrestados, de maneira que passo a analisar o pedido do autor.

Colhe-se dos autos que embora o medicamento em epígrafe esteja registrado na ANVISA, **não se encontra incorporado pelo Sistema Único de Sáude – SUS**, o que significa dizer que não foi padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes, mas somente que ele poderá ser adquirido onerosamente no comércio varejista.

Cumpre ainda destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que *"a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende de avaliação médica"* (STF, ARE 977190 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22/11/2016).

Pois bem.

Consta do relatório médico de ID 33382802, datado de **29/05/2020**, subscrito pela Dra. Karina Perez Sacardo, CRM 157.791, médica oncologista, pertencente ao quadro de médicos do Hospital Sírio Libanês, que:

*"A paciente **Sra. Camila Lopes Souza, 42 anos** tem diagnóstico de **Câncer de Pulmão estágio EV**, doença classificada pelo CID10 C34.9.*

*Segue abaixo história clínica:*

*No início de 2020 apresentou quadro de tosse seca persistente. Iniciou investigação e foram evidenciados nódulos pulmonares em tomografia de tórax realizada em 13/01/2020. Optou-se inicialmente por seguimento e realizou novo exame de imagem em maio de 2020 que apresentou além de aumento das dimensões dos nódulos um derrame pleural a direita.*

*Foi submetida em 15/05/2020 a cirurgia de pleurectomia e segmentectomia com Dr. Ricardo Terra e durante inventário cirúrgico foram visualizadas múltiplas lesões em pleura parietal, nódulos pulmonares em retrações pleurais, pequena quantidade de líquido pleural.*

*O anatomopatológico foi compatível com adenocarcinoma invasivo predominantemente acinar com invasão da pleura parietal (EC IV – M1 para pleura). Foi realizada a imunohistoquímica desse material que veio positivo para ALK. O painel NGS e pesquisa de anticorpo anti-PDL1 ainda está em andamento.*

*A paciente esteve em consulta conosco em 26/05/2020 e por tratar-se de doença avançada com acometimento pleural, propus o tratamento sistêmico com a medicação Alectinib (Alecensa) 600mg, duas vezes ao dia. Este tratamento é considerado o padrão atual neste contexto. Tal indicação possui respaldo em estudo clínico prospectivo, randomizado de fase III, no qual o Alectinibe mostrou-se superior nos desfechos de sobrevida, inclusive com maior controle da doença em sistema nervoso central, além de menos tóxico que o Crizotinib (até então considerado o padrão). Sendo assim, a indicação do tratamento possui forte respaldo na literatura médica e não deve ser substituído por outro (ALEX Trial – S. Peters et al, New England Journal of Medicine. 2017).*

*O tempo e tratamento dependerá da sua eficácia e tolerância e por ora é indeterminado.*

*Coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento".*

Tem-se que, conforme relatado pela profissional médica que assiste a autora, o tratamento com a medicação Alectinib (Alecensa) 600mg possui **melhor eficácia** quando comparado aos quimioterápicos tradicionais.

Quanto à consulta constante da **Nota Técnica NAT-JUS/SP** (ID 34476582), realizada pela Coordenadoria de Assistência à Saúde – SGP 4.2, Diretoria de Assistência e Promoção à Saúde – SGP 4, Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, importante destacar as seguintes informações:

"(...)

*Na saúde suplementar, o medicamento é indicado para o tratamento de pacientes portadores de câncer de pulmão de não pequenas células (CPNPC), cujos tumores estejam localmente avançados ou metastáticos e que apresentem mutação no gene ALK. A presença desta mutação produz uma proteína anormal que faz com que as células tumorais cresçam e se disseminem. Este tipo de câncer geralmente é constatado em pessoas mais jovens, principalmente mulheres, que apresentam um histórico de pouco ou nenhum tabagismo (Instituto Nacional do Câncer – INCA). Atualmente, não há opção similar disponível no SUS".*

De acordo com a referida Nota Técnica, o aludido medicamento não está disponível no SUS. "*É um medicamento novo. No entanto, não há genérico ou similar para esta tecnologia".*

Destaca-se ainda:

*"O estudo que impulsionou a aprovação do medicamento alectinibe foi o estudo de fase III (ALEX), que* ***mostrou superioridade do alectinibe em relação ao crizotinibe*** *em primeira linha de tratamento em pacientes japoneses. No corte de dados primários (9 de fevereiro de 2017), o alectinibe demonstrou superioridade estatisticamente significante versus crizotinibe, reduzindo o risco de progressão/morte em 53% (HR 0,47, IC 95% 0,34-0,65, p menor 0,0001). Os desfechos secundários foram avaliados pelo comitê de revisão independente e incluíram sobrevida livre de doença, tempo para a progressão ao Sistema Nervoso Central (metástase cerebral), taxa de resposta objetiva, sobrevida global e segurança. Os desfechos secundários mostraram superioridade para alectinibe versus crizotinibe com significativa redução do risco de progressão de doença em sistema nervoso central (HR 0,16 (IC 95% 0,10-0,28; p menor 0,0001) e com base em 25% de eventos (HR 0,76 (IC 95% 0,48–1,20; p = 0,24)). Os eventos adversos de grau 3/4 foram menos frequentes com alectinibe, 41%, contra 50% com crizotinibe. Eventos adversos fatais ocorreram em 3% versus 5%, respectivamente, demonstrando menor toxicidade do alectinibe (destaquei).*

***5.2. Benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia****: Alectinibe mostrou eficácia superior e* ***menor toxicidade comparado ao crizotinibe*** *(primeira linha de tratamento para câncer de pulmão ALK positivo) (destaquei).*

***5.3. Conclusão Justificada:*** *Diante do diagnóstico confirmado de adenocarcinoma pulmonar com invasão pleural* ***é recomendado o fornecimento do medicamento Alectinib para a paciente"*** *(destaquei).*

Depreende-se que, conforme relatado pela profissional médica que assiste a autora, bem como com a Nota Técnica NAT-JUS/SP, o tratamento com a medicação Alectinib (Alecensa) 600mg possui **EFICÁCIA SUPERIOR** e **MENOR TOXICIDADE** quando comparado aos quimioterápicos tradicionais.

Contudo, observo, não há menção à **ineficácia** da "*quimioterapia tradicional*" para enfretamento da doença. E a questão da **(in)eficácia** dos fármacos fornecidos pelo SUS assume relevada importância, porquanto embora o Estado tenha o dever de prover políticas de saúde, isso não significa dizer que esteja obrigado a fornecer o medicamento mais eficaz, independentemente do seu custo, visto que o dever que o Estado tem quanto à saúde é um dever de atendimento universal, isto é, que possa ser estendido a todos quantos se encontrem na mesma situação.

Bem por isso é que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1657156/RJ, submetido à **sistemática dos recursos repetitivos**, firmou a tese de que a concessão de medicamentos **não incorporados** em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa** dos seguintes requisitos:

*(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, imprescindibilidade ou necessidade do medicamento,* ***assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;***

*(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

*(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.*

(STJ, REsp n. 1657156/RJ – **TEMA REPETITIVO 106**, Primeira Sessão, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/04/2018).

No caso concreto, embora a autora tenha demonstrado sua incapacidade financeira para custear a aquisição do fármaco indicado, certo é que **não há comprovação de ineficácia do tratamento oferecido pelo SUS** (quimioterapia), mas apenas a constatação por profissionais autorizados de que referido medicamento apresenta **eficácia superior e menor toxidade**, o que, nos termos da jurisprudência, não autoriza, ao menos nessa análise norteada pela cognição sumária, o deferimento do pleito formulado.

Vale dizer, o medicamento, no caso da autora, seria o ideal entre os disponíveis, mas o Estado não está obrigado a fornecer o medicamento ou o tratamento ideal, mas aquele possível de ser universalizado.

A questão trazida a juízo é delicada o que obriga a que o Judiciário a uma postura técnica e racional.

Nesse diapasão, se, por um lado, é inequívoco que o Estado tem responsabilidade para com a saúde de sua população, por outro há de se questionar **qual o limite desse dever**. Esse dever é ilimitado?

Por óbvio que não é ilimitado. Até porque – tal qual ocorre conosco, pessoas físicas, famílias e empresas – todo bem ou serviço adquirido ou prestado pelo Estado depende de capacidade orçamentária (orçamento, no caso do Estado, definido pelo Poder Legislativo e executado pela Administração). Portanto, até mesmo por natural contingência de que tudo depende de orçamento, o dever do Estado para com a saúde não é e nem poderia ser ilimitado.

E sendo um **dever limitado**, importante perquirir qual é esse limite, e quem o estabelece.

Por óbvio, o limite é estabelecido por quem tenha essa atribuição constitucional para fazê-lo (Poderes Legislativo e Executivo), **POR MEIO DE LEI** (CF, art. 197).

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

_ Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

_ Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Como se vê, a Constituição Federal estabelece que o dever do Estado será garantido **mediante políticas sociais e econômicas** (que, como vimos, são estabelecidas não pelo Poder Judiciário) que:

*- visem à redução do risco de doença e de outros agravos;*

*- que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;*

*- que tenham como diretriz o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas.*

Noutro dizer, o dever do Estado – com prioridade para as **atividades preventivas** – está em assegurar um acesso **UNIVERSAL** (a todos) e **IGUALITÁRIO** (não extraordinário). Vale dizer, tem o Estado o dever de assegurar uma política de saúde **BÁSICA e em igualdade de condições a todos.** Embora fosse desejável, não tem o Estado o dever de assegurar condições de saúde ideais, mas básicas, extensível a todos.

No caso dos autos, não verifico desvio do Estado quanto a esse dever.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

5818

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009138-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 34888570: no conflito de competência n. 5014900-77.2020.403.0000 a Desembargadora Federal Relatora MMª DIVA MALERBI designou este juízo (o suscitante) para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes.

**DECIDO.**

Trata-se de TUTELA CAUTELAR requerida em caráter antecedente proposta por **CBPO ENGENHARIA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "*a transferência do depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança n° 5023228- 34.2017.4.03.6100 para os presentes autos, mantendo-se a suspensão de exigibilidade do crédito tributário (nitidamente, as CDAs n° 80.2.06.091717-02 e 00.7.05.006313-53, controladas no PAF n° 13811.727621/2014-45), e, consequentemente, a imediata expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no endereço indicado no preâmbulo, para que registre a existência de garantia dos créditos tributários acima relacionados em seu sistema, agora através dos presentes autos, e, por conseguinte, não obste a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal da Autora, tampouco promova qualquer ato de cobrança ou constrição de seu patrimônio como a inscrição no CADIN, protesto extrajudicial, dentre outras medidas constritivas de pagamento, até ulterior resolução da presente demanda".*

Conforme já havia consignado na decisão de ID 33351429, não vislumbro **risco de perda da regularidade fiscal** da empresa impetrante**,** uma vez que ainda não foi dada destinação final ao depósito judicial realizado no Mandado de Segurança n. 5009138-16.2020.403.6100. O valor do débito tributário permanece garantido naqueles autos, motivo pelo qual a exigibilidade continua suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Sem contar que, segundo entendo, a competência para decidir sobre a destinação do depósito judicial realizado naqueles autos é do E. Desembargador Federal Relator do v. Acórdão proferido pela 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência n. 5014900-77.2020.403.0000.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018446-45.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE, GORDOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à exequente acerca da petição e documentos juntados nos Id´s 34293195 e ss, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da exequente, tornem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5023564-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: PESSOAS INDETERMINADAS, FABIANA RUFINO VALERIANO, ELEANOR FERNANDES RUFINO, BENEDITO CARLOS CLAUDINO, DAMIANA PAULINA BARBOSA, PALOMA DOS SANTOS FURTADO, ROBERTA APARECIDA DE ALMEIDA, RODRIGO XAVIER DA SILVA, JOÃO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, SINEIDE FERREIRA DA SILVA, NATÁLIA LODRON DA SILVA, ELEONOR FERNANDES DA SILVA, RUBEN ANGEL MAMANI LIMACHI, CLAUDIA LODRON CLAUDINO, VICENTE ALVES FURTADO, ANTONIA BARBOSA DA SILVA, ROSIMARY JOSEFA DA SILVA, EDIVANDA VITAL FERNANDES, CLEUZA FRANCISCA LOBRON DA SILVA, DÉBORA CRISTINA TIBÚRCIO, RITA DIAS DE SOUZA, JOELMA SILVA SANTOS, DEIVID BARBOSA DA SILVA, MOISÉS DE ALMEIDA, MARIA HELENA BARBOSA DA MATA, ERIENE BARBOSA DA SILVA, ADRIANA ALVES DO NASCIMENTO, JOSÉ DORGIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA CASADO SILVA, PAULO CESAR SILVA BRAGA, MARCOS PAULO SILVA BRAGA, FABIO SILVA DE JESUS, MARIA DO SOCORRO LIMA, ELENILDO SANTANA SOBRINHO, GABRIELLY VITÓRIA MATOS, INGRID BARBOSA SILVA, MARIA LIVANEIDE BEZERRA, CESAR SILVA BRAGA, FLORISVALDO BELMIRO, NILTON PASCOAL FERNANDES, AIRTON MARQUES NOGUEIRA, JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA, SANDRA APARECIDA PEREIRA SILVA, BENICIA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) REU: EDIMAR RIBEIRO DA SILVA - SP327969
Advogado do(a) REU: EDIMAR RIBEIRO DA SILVA - SP327969
Advogado do(a) REU: EDIMAR RIBEIRO DA SILVA - SP327969
TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SÃO PAULO, UNIFICACAO DAS LUTAS DE CORTICOS E MORADIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO ROBERTO BARBOSA

**D E S P A C H O**

Intime-se a UNIFICAÇÃO DAS LUTAS DE CORTIÇOS E MORADIA (terceiro interessado) para que informe sobre o atual cronograma para aprovação e contratação do empreendimento habitacional, nos termos do contrato de cessão, sob o regime de concessão de direito real de uso com encargo (cópia no ID 29309524).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta serão apreciadas as manifestações da UNIÃO (ID 29309522) e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (ID 29463803).

Int.

6102

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013382-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, NELSON LIBONATTI JUNIOR, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**D E S P A C H O**

**Converto o julgamento em diligência.**

Diante da manifestação e dos documentos apresentados pela **CEF** (ID 29015095 e ss.), abra-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento de seus embargos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020013-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HSX MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, ANA CLAUDIA ASSUMPCAO FERREIRA VIANNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLADSON CASTELLI - SP173136
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLADSON CASTELLI - SP173136
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**D E S P A C H O**

**Converto o julgamento em diligência.**

Diante da manifestação e dos documentos apresentados pela **CEF** (ID 28919065 e ss.), abra-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento de seus embargos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

8136

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5026340-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RESENDE AREIAS - SP315380
REU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir o despacho de ID 27159089, adequando o presente feito ao procedimento da produção antecipada de prova, **INDEFIRO a petição inicial**, julgando **EXTINTO o feito, sem resolução do mérito,** com fundamento nos artigos 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

**P.I.**

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002177-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PASSONI E BODELON COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, MARCELO REGINALDO PASSONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Tendo em vista que os **embargantes** deixaram de dar cumprimento ao despacho que determinava a regularização de sua representação processual (ID 32246354), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte embargante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 0018787-32.2016.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte embargada** o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença**.**

**P.I.**

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012073-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCILHA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para esclarecer a indicação do "Responsável pela Seção de Logística, Licitação e Contratos e Engenharia", se se trata de autoridade coatora ou de eventual erro material constante da petição inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006260-21.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Considerando que a **parte impetrante**, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir a decisão (ID 30961677), regularizando sua representação processual e comprovando o recolhimento das custas processuais, **INDEFIRO a petição inicial** e **determino o CANCELAMENTO da distribuição** deste processo, julgando **EXTINTO o feito, sem resolução do mérito,** com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, 290 e 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, incisos I, IV e X, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

**P.I.**

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008585-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADA STELLA BASSI DAMIAO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **ADA STELLA BASSI DAMIÃO** em face de **PRÓ-SAÚDE (SAÚDE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)** e da **UNIÃO** (posteriormente incluída no polo passivo)**,** objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida que "*autorize no prazo máximo e improrrogável de 12 (doze horas), considerado o final de semana, a internação da Requerente no Hospital Sirio Libanês de São Paulo, para que seja imediatamente submetida à preparação de Transplante de Medula Óssea alogênico não aparentado com doador 100% compatível e agendada sua internação para o dia 20.05.2019 – PRÓXIMA SEGUNDA FEIRA, seguindo à realização do procedimento de alta complexidade, ficando ainda responsável em suportar todos os gastos relativos a todos os exames indispensáveis na Requerente e no doador, além de medicamentos com prescrição médica (estando ou não em regime de internação), procedimentos, internações, taxas, honorários da equipe médica especializada e/ou qualquer outra despesa porventura devida em relação aos procedimentos pré, durante e pós realização do procedimento indicado à Requerente, incluindo a eventual necessidade de internação em Unidade de Terapia Intensiva, sob pena de multa diária a ser atribuída por Vossa Excelência no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, a fim de coibir qualquer pretensão de afronta à ordem judicial e que deverá ser revertida integralmente à Requerente a título de perdas e danos nos exatos moldes autorizados pelo artigo 497, parágrafo único e 537, do Novo Código de Processo Civil*".

Narra a autora, em suma, contar com **80 anos de idade** e ser beneficiária do plano de saúde da requerida, em razão do Programa de Assistência à Saúde da Câmara dos Deputados. Afirma que há aproximadamente 2 (dois) anos obteve o grave diagnóstico de "*síndrome mielodisplásica com excesso de blastos (AREB II)*", também conhecida como pré-leucemia e que, em **14/12/2018**, houve a progressão da doença, "*que impõe riscos gravíssimos de mortalidade, especialmente em pacientes idosos*".

Assevera que a "[r]*equerente não está obtendo resposta completa ao tratamento que caracteriza a sua natureza refratária e sendo a leucemia de alto risco citogenético, a indicação da literatura médica é a consolidação através do transplante de medula óssea alogênico*", tendo buscado o tratamento junto ao Hospital Sírio Libanês de Brasília, que pertence à rede credenciada de seu plano de saúde, que até aqui tem prestado toda a assistência. Porém, diante da necessidade de ser submetida a Transplante de Medula Óssea, e considerando as peculiaridades do caso (idade avançada e doador não-aparentado), o HSL de Brasília não realiza o procedimento cirúrgico indicado e a médica que a atende informou que nenhum centro médico de Brasília está, no momento, realizando tal procedimento (item 10 da inicial).

Assim, informou que procurou atendimento junto ao Hospital Sírio Libanês de São Paulo e que conseguiu localizar doadora não-aparentada, voluntária do REDOME, 100% compatível, de modo que "*já agendou a sua internação e convocou a doadora para o próximo dia **20.05.2019**, a fim de iniciar o mais complexo dos tratamentos de que se tem notícias na literatura médica, com a especificidade de ser uma paciente idosa, conforme transcrição do relatório datado em 10.05.2019 (sexta-feira)*".

Alega que solicitou ao plano de saúde, em **13/05/2019**, a cobertura do tratamento. Contudo, até o presente momento [ou pelo menos até o ajuizamento da ação] a requerida mantém-se inerte na resposta para autorizar o procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o **deferimento parcial do pedido de tutela** para determinar à requerida que **analisasse** imediatamente o pedido da autora (para deferi-lo ou fundamentadamente indeferi-lo) e comunicar o teor dessa decisão ao juízo até as **14 horas do dia 20/05/2019**, sob pena de concessão da liminar, aí, sim para determinar a internação e tratamento da autora no Hospital Sírio Libanês sob as expensas da requerida (ID 17434706).

Devidamente intimada, a Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados prestou informações. Informa "***não ser possível autorizar** a internação da Sra. Ada Stella Bassi Damião, beneficiária do Programa de Assistência à Saúda da Câmara dos Deputados – PRÓ-SAÚDE, no Hospital Sírio Libanês de São Paulo, haja vista tratar-se de instituição não integrante da rede assistencial do programa*". Alega, ainda, que não se trata de **negativa de cobertura**, pois o Saúde-Caixa possui e pode oferecer à autora hospital credenciado na mesma cidade de São Paulo, "*de fato há poucos metros do Hospital Sírio Libanês, com total condições para a realização do Transplante de Medula Óssea (TMO) Alogênico não-aparentado. Para tal finalidade, há o Hospital 9 de Julho, instituição especializada, várias vezes acreditada pela Joint Comission International, o mais prestigiado órgão certificador de qualidade assistencial do segmento*".

Informa, outrossim, que a autora fora cientificada da impossibilidade de autorização para a realização do TMO no Sírio Libanês. "*Alternativamente, a Câmara dos Deputados ofereceu que, acaso realmente optasse por realizar o procedimento naquele hospital não credenciado, dispensando a alternativa fornecida pela rede credenciada, este Órgão poderia arcar com o reembolso parcial das despesas efetuadas, nos limites das tabelas conveniais negociadas com a rede credenciada*". (ID 17462449).

Sobre essa manifestação a autora peticionou nos autos asseverando que *"em que pese o [Hospital] 9 de Julho realizar TMO, assim como diversos hospitais de São Paulo o fazem, o Requerido não desincumbiu-se do ônus de comprovar que a equipe possui expertise em realizá-lo em idosos, nem a disponibilidade de leito e, menos ainda, se aquela equipe médica aceitaria o caso da Requerente dada a gravidade do seu quadro clínico, especialmente com a urgência suplicada e com internação de condicionamento agendada"*. Aduz, ainda, que "*o regulamento do plano de saúde Requerido que instrui a peça vestibular adverte para a possibilidade de custear INTEGRALMENTE tratamento altamente especializado, NÃO TENDO QUE SE FALAR EM VALOR DE TABELA PRATICADO EM REDE CREDENCIADA, já que a deficiência do serviço é exclusiva do Requerido em não disponibilizar e nem provar a expertise indispensável e o aceite ao caso"*.

A decisão de ID 17494726, além de determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo, **deferiu** o pedido formulado em sede de tutela de urgência "*para impor à Câmara dos Deputados, por meio do Programa de Assistência à Saúde PRÓ-SAÚDE, a obrigação de autorizar a internação e tratamento (TMO e demais intervenções que venham a se revelar necessárias) da autora ADA STELLA BASSI DAMIÃO no Hospital Sírio Libanês de São Paulo, a partir de 20.05.2019"*.

Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de n. 5013055-44.2019.403.0000 pela UNIÃO (ID 17812102).

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 17891680). Suscitou, em preliminar, sua **ilegitimidade passiva** ao argumento de que "*qualquer procedimento realizado no Hospital Sírio Libanês só poderia ser custeado pela própria Câmara dos Deputados, e não pelo Saúde CAIXA, já que referido nosocômio não faz parte da rede credenciada do Saúde CAIXA"*. Asseriu, no mérito, que a autora é beneficiária do Pró-Saúde e, nesta qualidade, tem o direito de utilizar a rede credenciada do Saúde CAIXA. Argumenta, em prosseguimento, que se o Hospital Sírio Libanês não faz parte da rede credenciada do Saúde CAIXA, não há que se falar em custeio, pelo Saúde CAIXA, do procedimento lá realizado. Sustenta que "*contando com hospitais e médicos credenciados e habilitados ao procedimento e, no caso dos autos, o HOSPITAL NOVE DE JULHO é apto a realizar o procedimento e é credenciado, não pode a parte autora escolher hospital não credenciado e pretender imputar tal ônus à CAIXA, pois, inquestionavelmente, haverá significativo acréscimo nos valores, em evidente prejuízo ao plano em si"*.

A CEF, em manifestação de ID 20465787, informou não ter provas a produzir.

Foi apresentada **réplica** (ID 21520128).

A peça de defesa ofertada pela **UNIÃO** foi registrada sob o ID 27715016. Pugnou, de início, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF sob o fundamento de que sendo a autora filiada ao Pró-Saúde, a verdadeira relação jurídica se dá com a Câmara dos Deputados (UNIÃO). Após defender a inaplicabilidade da Lei n. 9.656/98 e do Código de Defesa do Consumidor à situação retratada nos autos, sustentou que desde 14/12/2018 a autora tinha indicação para o Transplante de Medula Óssea, tendo optado pela continuidade de seu tratamento no Hospital Sírio Libanês em São Paulo, sendo que havia alternativas menos onerosas para o Erário, a exemplo do Hospital 9 de julho. Esclarece que *"[c]omo resultado, conforme se verifica no documento anexo (anexo 7), o Pró-Saúde arcou com valores em cifras bastante superiores ao que seria pago se tudo fosse feito no hospital conveniado, R$ 399.210,99 (trezentos e noventa e nove mil, duzentos e dez reais e noventa e nove centavos), que não são afetos somente ao procedimento -- R$ 225.121,35, mas também por conta de despesas hospitalares complementares -- R$ 47.900,58, honorários médicos do hematologista responsável – R$ 45.000,00, honorários médicos de acompanhamento cardiológico – R$ 25.000,00, honorários médicos de acompanhamento dermatológico – R$ 3.650,00",* ao passo que o valor orçado pelo Hospital 9 de Julho foi de R$ 187.200,00, cuja diferença pretende a restituição.

Instadas as partes, a UNIÃO manifestou desinteresse na instrução probatória (ID 3031395).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta **julgamento antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

**Acolho**, de início, a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela **CEF.**

O PRÓ-SAÚDE é o Programa de Assistência à Saúde da Câmara dos Deputados, financiado pelo poder público (União Federal) e pelos beneficiários, sem personalidade jurídica; SAÚDE CAIXA é um benefício assistencial dos trabalhadores da Caixa Econômica Federal, tendo a Câmara dos Deputados firmado convênio para que os beneficiários do PRÓ-SAÚDE utilizassem a **rede credenciada daquele (SAÚDE-CAIXA).**

No caso concreto, como o nosocômio indicado pela autora (Hospital Sírio Libanês de São Paulo) não fazia parte da rede credenciada pelo SAÚDE-CAIXA, eventual autorização para o tratamento FORA da rede contratada deveria ser dada pelo PRÓ-SAÚDE.

E, anoto, não sem razão o pedido apresentado pela autora para autorização de Transplante Alogênico Especializado, em Caráter de Emergência, foi direcionado ao Diretor do PRÓ-SAÚDE (ID 17417366), ao passo que seu pleito foi examinado pela Diretoria de Recursos Humanos da Câmara dos Deputados, conforme ID 17462815.

Além disso, embora o Convênio n. 2017/168.0 (que contempla o compartilhamento da rede credenciada do SAÚDE-CAIXA pelos beneficiários do PRÓ-SAÚDE) disponha, em sua cláusula sexta, que toda e qualquer condenação judicial suportada CEF em ação movida por beneficiário da Câmara dos Deputados seja indenizada pela UNIÃO, tem-se que, concretamente, a CEF não praticou (e nem foi instada a tanto) qualquer ato relacionado à pretensão autoral, donde exsurge a sua **ilegitimidade** para figurar no polo passivo da ação.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito.**

Como consignei quando da prolação da decisão de ID 17494726, a autora é beneficiária do Programa de Assistência de Saúde da Câmara dos Deputados (não se trata de Plano de Saúde privado, portanto não adstrito à regulamentação da ANVISA), cujo programa é mantido por recursos públicos (orçamentários) e por recursos dos beneficiários.

O Programa é regido por um Regulamento que teve alterações aprovadas por ATO DA MESA Nº 97, DE 1998, que dispõe:

*CAPÍTULO I*

*DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE*

*Art. 1º O Programa de Assistência à Saúde da Câmara dos Deputados - PRÓ-SAÚDE, objetiva proporcionar assistência médica complementar aos servidores e parlamentares da Câmara dos Deputados e a seus dependentes, com vistas à prevenção, ao tratamento, à reabilitação e à recuperação da saúde, mediante modelo associativista, de caráter estritamente social, sem fins lucrativos, na forma estabelecida neste Regulamento.*

*Art. 2º O PRÓ-SAÚDE consiste em serviços prestados por instituições públicas ou privadas e por profissionais liberais credenciados, conveniados, contratados ou de livre escolha do beneficiário, com participação financeira do titular.*

*(...)*

*TÍTULO II*

*DOS BENEFÍCIOS*

*CAPÍTULO I*

*DA ESCOLHA DIRIGIDA E DA LIVRE ESCOLHA*

*Art. 20. A utilização dos serviços de assistência aos beneficiários obedece a uma das seguintes modalidades:*

*I - escolha dirigida, assistência prestada ao beneficiário por entidade ou profissional credenciado pelo PRÓ-SAÚDE, mediante apresentação obrigatória do cartão de beneficiário do Programa, com participação do titular no custeio das despesas, em conformidade com o disposto no art. 37;*

*II - livre escolha, assistência prestada ao beneficiário por entidade ou profissional fora da rede credenciada, procedendo-se ao ressarcimento das despesas até o limite das tabelas adotadas pelo PRÓ-SAÚDE, sobre o qual incidirão o percentual e o limite de participação previstos no art. 37 e seus parágrafos.*

*Parágrafo único. Os pedidos de ressarcimento deverão ser apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão da nota fiscal ou recibo.*

*"Art. 27. O Conselho Diretor poderá autorizar o ressarcimento integral das despesas médico-hospitalares, mantida a participação do titular, nos seguintes casos:*

*I – emergência ou urgência, ocorrida em território nacional, quando não haja possibilidade de escolha de atendimento em rede credenciada local, à vista do relatório médico assistente e parecer da perícia médica do PRÓ-SAUDE.*

*II – atendimento por profissional ou instituição de notória especialização no País, dotada de equipamento e profissionais de elevado nível técnico-científico, não disponíveis em rede credenciada, por recomendação do médico assistente e parecer da perícia médica do PRÓ-SAÚDE".*

A fim de ampliar a rede credenciada, o **PRÓ-SAÚDE firmou Convênio** com o plano de saúde dos trabalhadores da Caixa Econômica Federal, o **SAÚDE-CAIXA**, nos seguintes termos:

Termo de Convênio 003/2017

(Número na Câmara dos Deputados 2017/168.0)

Cláusula Primeira

Constitui objeto do presente convênio a mútua cooperação para o aprimoramento do plano de saúde oferecido aos titulares e dependentes da Câmara dos Deputados e aos beneficiários do Saúde-Caixa, e o compartilhamento da rede de credenciados do Saúde-Caixa pelos beneficiários da Câmara dos Deputados.

Pois bem.

O PRÓ-SAÚDE, nas informações prestadas, consignou que, embora o Hospital Sírio Libanês do Distrito Federal pertença à rede credenciada (rede credenciada própria mais rede estendida em razão do convênio com o SAÚDE-CAIXA), o Hospital sírio Libanês de São Paulo (bem mais caro) não pertence a essa rede.

Assevera, todavia, que não está negando o tratamento à autora, vez que, mercê do aludido convênio, o tratamento demandado (TMO) poderia ser realizado pelo Hospital Nove de Julho, *"instituição especializada, várias vezes acreditada pela Joint Comission International, o mais prestigiado órgão certificador de qualidade assistencial do segmento"* (item n. 31 das informações) (ID 17462810).

Ocorre que o caso concreto está a merecer o cuidado que o PRÓ-SAÚDE não teve, concorrendo assim, para que a segurada buscasse tratamento em estabelecimento de saúde solicitado e não negado.

Trata-se de **paciente idosa**, acometida de **doença grave**, que procurou o seu programa de saúde no **dia 13/5 e NÃO OBTEVE RESPOSTA ALGUMA**, o que a obrigou a procurar, em outro Estado da Federação (SP) o tratamento de que precisava, dirigindo-se, então, a Hospital em São Paulo cujo homônimo do DF integrava a rede conveniada e não oferecia o tratamento buscado.

**Por conta própria e expondo-se a risco de agravamento do quadro de saúde**, a autora deslocou-se a SP, onde foi atendida, achou-se um doador compatível e adotou-se todos os procedimentos preparativos para o transplante, o que compreende providências tanto em relação à paciente – presumivelmente frágil – quanto ao doador.

Logo, começar todo esse procedimento em um novo hospital, é evidente que demandaria tempo que não se tinha certeza se a paciente dele dispunha.

Isso porque, ao que se colhe do Relatório firmado pela Dra. Maria Cristina N. Seiwald, CRM n. 15.1737, **o quadro de saúde da autora é grave e demanda enfrentamento com urgência**, sem protelações (destaquei).

*"Paciente Ada Stella Bassi Damião teve o diagnóstico de síndrome mielodisplásica com excesso blastos (AREB II) em 12/5/17. Na ocasião apresentava entre 10-15% de blastos, cariótipo complexo (48, XX, + 8, +14[03]/49~51, XX, +6, +8, +8,+9, +14[cp07]/46, XX[20]) e FISH com trissomia do gene ETO (8q21.3) em aproximadamente 26% dos núcleos estudados".*

Foi enfática a Dra. Maria Cristina:

*"Caso a paciente não realize o transplante com urgência a mesma corre risco de recidiva da leucemia meliode aguda, podendo chegar a falecer da doença".*

Observo que aqui não ponho em dúvida a excelência do Hospital Nove de Julho de São Paulo que, ressalte-se, atualmente desponta como importante e conceituado hospital de referência, o que dispensa a aventada (pelo PRÓ-SAÚDE) necessidade de declaração médica de ineficácia ou inidoneidade técnica do tratamento que, na especialidade, pode o H9 oferecer. **Era questão de urgência que se acentuou pela demora da resposta à solicitação de tratamento.**

Assim, diante desse quadro normativo e situação de saúde (grave) da paciente, que demandou enfrentamento urgente, e que foi retardado pela falta de resposta oportuna (imediata) do PRÓ-SAÚDE, e **prestigiando-se a boa-fé da autora**, que diante dessa **inércia do PRÓ-SAÚDE** envidou os esforços necessários para a preservação de sua saúde e vida, restou deferido o pedido formulado em sede de tutela de urgência, sendo a autora *"considerada a pessoa mais velha do Brasil a ter realizado um transplante de medula óssea"*. (ID 21520128 – pág. 06).

Segundo a UNIÃO, realizado o procedimento, o PRÓ-SAÚDE procedeu ao pagamento do valor de R$ 399.210,99 a título de despesas hospitalares e honorários médicos, ao passo que o valor acordado com o SAÚDE-CAIXA para o Hospital 9 de Julho foi de R$ 187.200,00, pelo que apurou uma diferença de R$ 212.010,99, cujo ressarcimento pleiteia.

Entretanto, tal pretensão não merece prosperar em prestígio à boa fé nas relações jurídicas, sobretudo considerando a condição da autora de pessoa leiga (do ponto de vista dos conhecimentos médicos), idosa e portadora de uma grave doença que colocava em risco a sua vida, e que, **a despeito desse quadro, não obteve uma pronta resposta do PRÓ-SAÚDE,** de quem é segurada.Observo que a decisão de ID 17462815, embora mencione *"que o procedimento está previsto na rede credenciada",* sequer declina o(s) nome(s) do(s) estabelecimento(s) que poderiam acolhê-la, impossibilitando, assim, a tomada de uma decisão consciente, a fim de que pudesse ser dissipada a impressão inicial da autora de que o Hospital Sírio Libanês de São Paulo possuía *"a única equipe médica de que se tem conhecimento para este procedimento de alta complexidade em idosos, a saber, a equipe do Dr. Celso Arrais"*. (ID 17462812).

Logo, houve uma **falha na atividade pelo PRÓ-SAÚDE**, cuja **falha desencadeou a procura** de Hospital que oferecesse o tratamento de que necessitava a autora - que, insisto, procurou Hospital homônimo ao que, no DF, ela tinha direito mas não oferecia o tratamento de que cuidam os autos, sendo certo que o HSL do DF integrava a rede credenciada. Por ter agido com descaso, o PRÓ-SAÚDE assumiu o ônus do tratamento, pelo que seu custo não pode ser imputado à autora.

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Diante do exposto:

**A ) JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

**B ) JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para impor à Câmara dos Deputados, por meio do Programa de Assistência à Saúde PRÓ-SAÚDE, **a obrigação de autorizar a internação, tratamento** e **custeio** (TMO e demais intervenções que venham a se revelar necessárias) da autora ADA STELLA BASSI DAMIÃO no Hospital Sírio Libanês de São Paulo**.**

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Custas *ex lege.*

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, condeno a UNIÃO ao pagamento da verba honorária, esta também fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10.

Comunique-se a prolação de sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5013055-44.2019.403.0000.

Sentença sujeita à remessa necessária.

**P.I.**

6102

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001890-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA., TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA., TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA., TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA., TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA., TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA., TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA., TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA., TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA., TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA., TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

ID 34046182 - Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela parte impetrante.

Com a publicação, poderá o requerente retirar a certidão requerida, desde que comprove eventual recolhimento complementar das custas.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012049-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEXAGON COMERCIAL E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969, ARTHUR DE ASSIS CASSETARI NASCIMENTO - SP374382, HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

**Vistos em decisão.**

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **HEXAGON COMERCIAL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP),** visando a obter provimento jurisdicional que determine "*a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao Salário-Educação, ao SESI, SENAI e SEBRAE*".

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato. Decido.**

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas a o **INCRA[1],** a o **F N D E** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc*[2]) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "*que estão fora do sistema de seguridade social*", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à *a* **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema "S", FNDE e INCRA).

Pois bem.

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

***Art 4º*** *- O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas* por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

***Art. 3º*** *Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S", FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

*AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos,* ***ou*** *a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).*

*2. As empresas tinham, então, a* ***opção*** *de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.*

*3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como* ***contribuição especial****, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.*

*4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.*

*5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.*

*6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.*

***7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.***

*8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n° 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n° 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.*

*9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*10. Agravo interno improvido* (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.**212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN.** Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.* (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei)

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao Salário-Educação, ao SESI, SENAI e ao SEBRAE que tenham como base de cálculo a folha de salários. Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

---

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008866-22.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 34796452: intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do alegado **descumprimento da medida liminar.** Sem prejuízo, intime-se a União Federal (PFN).
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para decisão.
Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034100-34.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA MURBAK, MARIA TEREZA COLTURATO, NILDA PETRONA SOSA DE PEREIRA, OLGA GONCALVES DE CARVALHO, OLIVIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO RENE NOGUEIRA, PEDRO MARCELINO SANTANA DA SILVEIRA, PEDRO PAULO SEGURA, ROBERTO MEZZARANO
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

**ID 34911528/34911530:** Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados no presente feito.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), DEFIRO a transferência eletrônica dos valores liberados para a conta indicada na petição ID 34576603, nos termos em que requerido, conforme autoriza o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo.

Expeça-se ofício à instituição financeira depositária, no presente caso Banco do Brasil (trf3@bb.com.br), para providências.

A retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira, nos termos do Decreto nº 9.580/2018, art. 777.

Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014942-31.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RINALDO GENARO SCARINGELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

**ID 34917466/34917467:** No mais, manifestem-se as partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados no presente feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que o levantamento dos valores poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019743-87.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISO RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

**ID 34920229:** Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008624-32.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIAENO HIRATA AYABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO STEFANI - RS46571
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: STEFANI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO STEFANI

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

**ID 34926058:** Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência de crédito do autor para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0474283-70.1982.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DE OLIVEIRA GABRICHE, TANIA MARIA FRANCO, VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ANA MARIA PEREIRA - SP49172
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ANA MARIA PEREIRA - SP49172
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ANA MARIA PEREIRA - SP49172
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ANA MARIA PEREIRA - SP49172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

**ID 34929853:** Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do PRC 20190000830 (protocolo 20190070478) referente ao crédito de Aparecida de Moura Oliveira.

Nos termos do despacho de fls. 417 (ID 27096269, pg 237), o valor será rateado, em partes iguais, em favor dos herdeiros da Sra. Aparecida, ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DE OLIVEIRA GABRICHE e TANIA MARIA FRANCO.

Considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), DETERMINO a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo aos interessados informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando os beneficiários pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, sobrestem-se conforme despacho retro.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030722-26.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL RODRIGUES DE SA, LOURDES ABLA MATTAR, NELI BRANDINI QUINTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Id 34790954: Ciência aos exequentes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015989-84.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Id 34793237: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005726-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

ID 30974842 – DEFIRO o pedido de dilação de prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte impetrante para manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

Saliente-se que os autos podem ter prosseguimento a qualquer pedido das partes.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014168-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOICE LIMA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE FERREIRA DA CRUZ OLIVEIRA - SP370851
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012231-21.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JMC CONSTRUCOES SOUZA E NETO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018623-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA BENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026584-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**D E S P A C H O**

Vistos.

ID 34108404 – Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

ID 33857482 - Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 29871547, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003831-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO LUZ AVIAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACEDO PEZETA - SP207585, JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SPO

**D E S P A C H O**

Vistos.

ID 33949998 - Considerando o trânsito em julgado da sentença que determinou a análise conclusiva do **PA n. 11610.727408/2013-93**, intime-se a UNIÃO acerca do descumprimento da decisão judicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001179-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OXI AMBIENTAL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 33821918, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011010-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

**D E S P A C H O**

Vistos.

ID 30147630 - Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte IMPETRANTE em face do recurso de Apelação interposta pela UNIÃO ID 2943229, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015339-22.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SPAZIO SURREALE GALERIA E EVENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA PEIRO BLAT - SP263084
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HR GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

**1. ID 20167417/20167419:** Uma vez que é possível o exercício, nos mesmos autos em que se operou a avença, do direito de regresso pelo devedor solidário que quita a dívida, intime-se a executada HR GRAFICA E EDITORA LTDA para que efetue o pagamento de quantia correspondente à metade do valor pago pela CEF à exequente a título de indenização por danos morais, conforme memória de cálculo apresentada, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.

1.A. No silêncio da Executada, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

**2. ID 32509458/32510681:** Intimem-se as corrés (CEF e HR GRAFICA E EDITORA LTDA) para que efetuem o pagamento voluntário do débito (ressarcimento de custas e honorários advocatícios), conforme memória de cálculo apresentada, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.

2.A. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a Exequente (SPAZIO SURREALE GALERIA E EVENTOS EIRELI - ME) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

2.B. Ofertada impugnação, intime-se a Exequente (SPAZIO SURREALE GALERIA E EVENTOS EIRELI - ME) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

2.C. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a Exequente (SPAZIO SURREALE GALERIA E EVENTOS EIRELI - ME para requerer o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

**SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018073-87.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471, FERNANDO REGIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP253873
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**D E S P A C H O**

Vistos.

ID 32731362: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte exequente em face da decisão que determinou que fosse providenciada a inserção correta dos documentos indicados como ilegíveis (ID 28847731).

Alega **omissão** na decisão porque não foram identificadas peças consideradas ilegíveis.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No caso presente, a parte embargante impugnou a digitalização dos autos e indicou as folhas que deveriam ser saneadas (ID 29455352). Assim e considerando o que determina a Resolução PRES n. 142/2017, a parte que verificar eventuais equívocos ou ilegibilidades, deverá corrigi-los incontinenti, em observância ao princípio da cooperação entre as partes (art. 4o da referida Resolução).

Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a decisão embargada tal como lançada.

Assim, providencie a parte embargante a inserção dos documentos indicados como ilegíveis, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 4o. da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumprida, dê-se ciência à parte contrária.

No silêncio, intime-se o IBAMA, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Com o retorno, intimem-se as partes.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017602-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA NAZARETH
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando a concessão da gratuidade da justiça em favor da parte exequente, esclareça a UNIÃO acerca do pedido de execução dos honorários advocatícios ID 34351750, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da Impugnação ofertada pela parte exequente ID 34427613.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018096-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando o teor da sentença ID 30918657, esclareça a UNIÃO o pedido de execução dos honorários advocatícios ID 34334287, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da Impugnação ofertada pela parte exequente ID 34428686.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005430-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE ID 32973375, intime-se à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017049-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAN AUGUSTO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA ARAUJO DE AQUINO - SP430905
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando a manifestação da UNIÃO de ID 33696505, arquivem-se os autos.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002388-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 33884272, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012756-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: FABIO ADRIANO DE BRITO, DEBORA SANTOS FIGUEIREDO BRITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JUSSARA RIBEIRO, FERNANDO LIRA CABRAL
Advogado do(a) REU: BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA - SP350376-E
Advogado do(a) REU: MARCIO DE OLIVEIRA LAZO - SP222936

**D E S P A C H O**

Vistos.

Primeiramente, e considerando a manifestação ID 32059655, observo que a Defensoria Pública da União – DPU **não** é mais a representante legal da ré Jussara. Anote-se a sua exclusão.

Tendo em vista a apresentação de contestação por Fernando Lira Cabral (ID 28356287), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014785-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALANA FIEDLER ZIROLDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINS DE SOUZA - SP358668, REINALDO ROBERTO GHESSO - SP306339
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença.

ID 32043990: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do montante de **R$39.436,05 a título de indenização, bem como de R$3.943,61 referente aos honorários advocatícios**, atualizados em maio/2020, referente aos honorários sucumbenciais, que deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, trazendo a memória de cálculos atualizada do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037078-81.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AKZO NOBEL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando as alegações da CEF ID 32944277, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando as contas que devem ser transferidos e/ou convertidos em renda, inclusive dos honorários, em conformidade com as contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 1411/1412.

Após e havendo **concordância** entre as partes, expeça-se ofício à CEF.

Com o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à parte exequente.

Após e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021262-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEME LUNARDELLI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 32894228), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002676-17.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARTINS CALDERONI, LUCIANA CALDERONI, P. F. C. M., P. H. C. M., JESSICA CALDERONI DEOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ERNESTO MARIO CALDERONI, LETICIA CALDERONI, PEDRO FELIPE DELATORRE MOSCA, DULCE HELENA CALDERONI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

**ID 34934779:** Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do PRC 20190011108 (protocolo 20190158488), referente ao crédito de MARIA APARECIDA MARTINS CALDERONI.

Observo que o levantamento do valor poderá ser feito pela beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo à interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

No mais, cumpra-se a sentença ID 28758107 no tocante a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União de depósito vinculado aos autos (conta 0265.005.86401548-0).

Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010301-31.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEW POWER COMERCIO DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATEGICA - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778, CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Nesta ação, interposta por NEW POWER COMÉRCIO DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA em face da UNIÃO FEDERAL, a autora pretende o recebimento de valores, que estão em atraso, estabelecidos no contrato nº 45000/2016-002/00 firmado com a ré.

Na petição juntada no Id 34576115, foi informado pela ré a existência da ação nº 5021339-57.2020.402.5101, movida anteriormente pela mesma em face da autora, e em trâmite perante à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para o recebimento do conjunto de submarinos adquiridos por meio do mesmo contrato, nº 45000/2016-002/00. Foi requerida pela ré a remessa desta ação à 7ª Vara do Rio de Janeiro, por prevenção deste juízo.

Em manifestação juntada no Id 34809906, a autora não concordou com o pedido da ré.

É o relatório, decido.

Entendo que, por discutirem o mesmo contrato, faz-se necessário a união das ações, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

Portanto, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 55 do CPC, **determino a remessa dos autos ao juízo da 7ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro, para julgamento em conjunto com o processo nº 5021339-57.2020.402.5101.**

Intimem-se as partes e, após decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022129-58.2019.4.03.6100
AUTOR: WILSON SANTOS ODIZIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

**D E S P A C H O**

Id 34860655 - Ciência à parte ré da apelação.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010219-97.2020.4.03.6100
AUTOR: FOXBIT INVEST INTERMEDIAÇÃO E CUSTÓDIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE LEONELLO - SP321373, LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI - SP333828
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Id 34873449 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006322-61.2020.4.03.6100
AUTOR: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PIEDADE GUBBINI - SP138650, ANDREA KWIATKOSKI - SP129779
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (Id 34901647), devendo a RÉ requerer o que for de direito (Id 33521071) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009846-66.2020.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
Advogado do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002433-02.2020.4.03.6100
AUTOR: TRANSIT DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074, MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**D E S P A C H O**

Id 34906005 - Mantenho a decisão do Id 33235063, por seus próprios termos.

A controvérsia existente no caso dos autos consiste na natureza do serviço de SVA, incluindo o serviço de Voip. Se os tributos FUST e FUNTTEL devem incidir sobre estes serviços. Entendo que esta questão versa unicamente sobre matéria de direito, sendo suficientes, para julgamento do feito, os elementos já constantes dos autos.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006583-26.2020.4.03.6100
AUTOR: RENAN ANASTACIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ANASTACIO SILVA - SP431687
REU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: THAMARA RODRIGUES - SP437204, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogados do(a) REU: THAMARA RODRIGUES - SP437204, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogados do(a) REU: THAMARA RODRIGUES - SP437204, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

**D E S P A C H O**

Id 34486602 - Tendo em vista que a CEF informou não ter interesse na designação de audiência de conciliação, deixo de designa-la.

Conforme certificado no Id 31099775, não foi expedido mandado para citação dos Fundos de Investimentos, corréus, por estarem com sua situação cadastral baixada. Intimado o autor deste fato (Id 31100352), este manteve-se inerte.

Apesar de os Fundos de Investimentos também constarem na Contestação apresentada pela UNIESP, no Id 33740457, a representação processual dos mesmos não foi regularizada no prazo concedido no despacho do Id 33836818.

Diante do exposto, intime-se o autor para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de exclusão dos Fundos de Investimentos do polo passivo.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011276-53.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARGARIDA BARBOSA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISAR ROBERTO MUNIZ DA SILVA - SP269711
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

ID 34879869 - Esclareça, a requerente, a sua emenda à inicial, tendo em vista que não há título executivo extrajudicial nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025277-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOEL DAMIANI, VALTER DEL BUONI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO FARIA CARRION - SP235592
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO FARIA CARRION - SP235592

**D E S P A C H O**

IDs 34029438 e 34085475 - Defiro o pedido de que o registro da penhora seja realizado por este juízo, por meio do sistema ARISP. Providencie, a secretária, o necessário.

Em relação à designação de leilão, aguarde-se a normalização dos procedimentos pela Central de Hastas Públicas.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000889-79.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO KADI - SP107953, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em 17/02/20, que acolheu o cálculo ID 32533784**, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Determino que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais.

Expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026802-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO FRANCO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001549-70.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: TARCILA DEL REY CAMPANELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCILA DEL REY CAMPANELLA - SP287261
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância tácita da executada em 17/05/20 com os cálculos apresentados pela parte exequente a título de HONORÁRIOS, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, em razão do valor, está autorizada a expedição de RPV. Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004696-60.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ING SUPERABRASIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

**DESPACHO**

A exequente pediu a intimação da CEF para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a CEF efetuou o pagamento, conforme guia de ID 33900457.

Decido.

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de ofício de transferência.

Intime-se, a exequente, para informar quem deverá constar no referido ofício, bem como os dados bancários atualizados, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se o referido ofício.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005475-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA APPARECIDA BELLOUBE DOS SANTOS, NEUZA APPARECIDA BELLOUBE DOS SANTOS, NEUZA APPARECIDA BELLOUBE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que houve decisão definitiva reconhecendo a legitimidade ativa da exequente para esta ação (ID 27710502), prossiga-se o feito.

Tendo já sido apresentada impugnação e outras manifestações pela UF (ID 8302213, 9394159 e 12501321), cujos argumentos já foram todos rejeitados, expeça-se o RPV, nos termos do cálculo de ID 4954161.

Após, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias. No silêncio, ou havendo concordância, transmita-se-a.

Int.

**SãO PAULO, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023058-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: IZILDA SIMOES, IZILDA SIMOES, IZILDA SIMOES, IZILDA SIMOES, IZILDA SIMOES, IZILDA SIMOES, IZILDA SIMOES, IZILDA SIMOES, IZILDA SIMOES, IZILDA SIMOES, IZILDA SIMOES, IZILDA SIMOES, IZILDA SIMOES, IZILDA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP209144-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP209144-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP209144-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP209144-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP209144-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP209144-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP209144-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP209144-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP209144-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP209144-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP209144-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP209144-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP209144-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP209144-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R$ 62.700,00, para junho de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030675-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027655-19.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: NOVARTIS BIOCIENCIAS SA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025442-40.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

**D E S P A C H O**

ID 34526771. Indefiro o pedido da União Federal de manutenção dos valores remanescentes na conta vinculada a estes autos, com o propósito de garantir a execução fiscal, uma vez que ainda não há nenhuma decisão judicial proferida nesse sentido. Mesmo que a União tenha formulado o pedido perante o juízo da execução, o que não foi comprovado, não houve nenhum pedido daquele juízo nesse sentido.

Envie-se o ofício à CEF.

Int.

**SãO PAULO, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012975-14.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: V LOPES DA SILVA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA MACHADO - RJ163569, CRISTIANE RUTE BELLEM - SP179273
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014668-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR - SP207387
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NIVEA MARIA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-60.2020.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Id - Intime-se a AUTORA para que informe os dados da conta bancária para a transferência do valor remanescente na conta judicial, conforme determinado na sentença (Id 31764342), no prazo de 10 dias.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026287-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
ESPOLIO: MA KEIKO HORTIFRUTIGRANJEIRO - EIRELI - ME, ANDREA KEIKO MONTESDEOCA TABATA
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947

**D E S P A C H O**

IDs 33486735 e 34774694 - Intimada, a parte executada não demonstrou que o valor referente à venda do veículo penhorado nestes autos foi destinado à liquidação de débito junto à exequente.

Assim, intime-se-a para que junte outros documentos a fim de comprovar a sua alegação, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026802-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO FRANCO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002585-50.2020.4.03.6100
AUTOR: TABACARIA RO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à PARTE AUTORA das preliminares arguidas em contrarrazões, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se ao Tribunal.

Int.

**São Paulo, 4 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035919-98.1999.4.03.6100
AUTOR: METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
Advogado do(a) REU: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350
Advogados do(a) REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972, MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA - SP162320, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

**D E S P A C H O**

Id 34865496 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "**Cumprimento de Sentença**".

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de boleto, conforme orientação contida no item "6" da petição de Id 34865499, a quantia de R$ 2.160,93 (cálculo de 07/2020), devida ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012091-50.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BAGGIO TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DE ARAUJO AGUIAR - PE35896
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, demonstrando que os subscritores da procuração outorgada pela pessoa jurídica têm poderes para constituir advogado.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008577-89.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CLAUDEONOR ELIAS DE DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

**DESPACHO**

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007324-69.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFADEGA DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Id 34872856. Mantenho a decisão Id 34235046 por seus próprios fundamentos. Mesmo tendo sido requerida a desistência da ação, perante o STJ, o pedido de levantamento não merece prosperar.

A impetrante já apresentou, perante este Juízo, outros pedidos de levantamento de depósito judicial, similares ao presente, em outros mandados de segurança impetrados, depois ter sido proferido acórdão julgando improcedente seus pedidos, em segunda instância.

Assim, ela tem-se utilizado do instituto da desistência do recurso especial como forma de obter o levantamento de valores.

No entanto, tais valores devem ser convertidos em renda da União, já que tais depósitos foram realizados para suspender a exigibilidade de tributos devidos, no momento do desembaraço aduaneiro das mercadorias, por ela importadas.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012769-63.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA YAMAZAKI, SEVERINA MIGUEL DOS SANTOS, HAROLDO TAURIAN GASIGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

**D E S P A C H O**

ID 33744153. Assiste razão à parte exequente, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor no arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006140-73.2014.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO MOUACI SANTANA REIS, JOSE RODRIGUES DE LIMA, NEUZA TAEKO OKASAKI FUKUMORI
Advogados do(a) AUTOR: VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346, SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
Advogados do(a) AUTOR: VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346, SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
Advogados do(a) AUTOR: VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346, SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
REU: TIAGO MIORIM MELEGAR, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**D E S P A C H O**

Id 34924768 - Concedo o prazo de 5 dias, requerido pela PARTE AUTORA.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003997-58.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: GIULIO CESARE MONDIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009075-25.2019.4.03.6100
AUTOR: FUND IMPORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA, HERBERT GUSTAVO RIBEIRO DETILIO
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Id 34875465 - Defiro o pedido da perita, para que se aguarde o término das medidas restritivas adotadas para a contenção da pandemia do COVID-19.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009882-11.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON CAMARGO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

EMERSON CAMARGO ALVES DE BRITO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é optante pelo regime do FGTS, e que que seu contrato de trabalho anterior foi rescindido em 10/01/2018, quando pediu demissão para trabalhar como autônomo, e que, em razão do estado de calamidade pública, houve substancial redução dos meios para prover sua subsistência.

Afirma, ainda, que possui o valor de R$ 50.715,02 em sua conta vinculada ao FGTS.

Alega que não conseguiu realizar o saque total do valor, sob o argumento de que o limite de saque é de R$ 1.045,00, por força da MP 946/2020.

Sustenta ter direito de sacar o valor depositado em sua conta vinculada em razão do estado de calamidade pública.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizado o saque da totalidade dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

A liminar foi negada (Id 33310142). Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 33486129). Nestas, em preliminares, arguiu ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para saque dos valores depositados na conta do FGTS nos termos pretendidos pela impetrante. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (Id 34285458).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela CEF. Embora o artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 permita o saque dos recursos do FGTS, limita o valor a ser sacado a R$ 1.045,00, além de submeter o interessado a cronograma e critérios de levantamento a serem estabelecidos pela própria CEF. Permanece, portanto, o interesse processual da impetrante.

A preliminar de inadequação da via eleita por falta de comprovação do direito líquido e certo alegado confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Passo à análise o do mérito.

A segurança é de se denegada. Senão, vejamos.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor da impetrante, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O impetrante, conforme documentos acostados aos autos, está empregado e seu contrato de trabalho está suspenso até o final de junho de 2020. Ele não comprovou preencher nenhum das hipóteses de levantamento do FGTS.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

*"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento."*

Tal inciso foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04.

Trata-se de previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais, definidos no artigo 2º do referido decreto (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural, tal como acima elencado.

Ademais, a liberação dos saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração. E eventual medida deverá ter **caráter geral.**

Assim, foi editada a MP 946/2020 que autorizou o saque da conta vinculada ao FGTS até o limite de R$ 1.045,00, nos seguintes termos:

> *"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.*
>
> *§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:*
>
> *I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e*
>
> *II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.*
>
> *§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.*
>
> *§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.*
>
> *§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.*
>
> *§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira."*

O valor que o impetrante pretende sacar está acima do valor previsto no referido texto normativo.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *"ex lege"*.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009511-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

DÉBORA ELEUTÉRIO RODRIGUES PINHEIRO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Alega que seu contrato de trabalho anterior foi rescindido em 03/06/2019 e que, em razão do estado de calamidade pública, houve substancial redução de oferta no mercado de trabalho.

Afirma, ainda, que possui o valor de R$ 194.145,25 em sua conta vinculada ao FGTS.

Sustenta ter direito de sacar o valor depositado em sua conta vinculada, em razão do estado de calamidade pública.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizado o saque da totalidade dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

A impetrante requereu a conversão do rito para mandado de segurança no Id 33022530.

A liminar foi negada (Id 33162931). Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 33368696). Nestas, arguiu a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para saque dos valores depositados na conta do FGTS nos termos pretendidos pela impetrante. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 34805372).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que o ato tido como coator, qual seja, a negativa à solicitação de levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, deu-se em 08/05/2020, conforme documento de Id 32953985. Tendo o feito sido distribuído em 29/05/2020, não há que se falar no decurso do prazo decadencial.

Passo à análise o do mérito.

A segurança é de se denegada. Senão, vejamos.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor da impetrante, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

A impetrante, conforme documentos acostados aos autos, teve seu último contrato de trabalho rescindido em 03/06/2019. Ela não comprovou preencher nenhum das hipóteses de levantamento do FGTS.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

*"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento."*

Tal inciso foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04.

Trata-se de previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais, definidos no artigo 2º do referido decreto (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural, tal como acima elencado.

Ademais, a liberação dos saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração. E eventual medida deverá ter **caráter geral.**

Assim, foi editada a MP 946/2020 que autorizou o saque da conta vinculada ao FGTS até o limite de R$ 1.045,00, nos seguintes termos:

*"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.*

*§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:*

*I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e*

*II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.*

*§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.*

*§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.*

*§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.*

*§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira."*

O valor que a impetrante pretende sacar está acima do valor previsto no referido texto normativo.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008050-40.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, DELLIMP SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) REU: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e DELLIMP SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP, visando à condenação da parte ré ao pagamento do valor de R$ 8.551,71, referente a contrato de prestação de serviços celebrada entre as partes.

Citada, a corré Porto Seguro contestou o feito (Id. 31782598).

Os autos foram distribuídos, primeiramente, perante a 23ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, tendo sido determinada a redistribuição do feito para a Justiça Federal de São Paulo, em razão da informação de que a parte autora tornou-se empresa pública federal (Id 31782808).

Foi dada ciência da redistribuição e a parte autora foi intimada nos Ids. 31791404 e 33671155 a comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Contudo, não houve manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de comprovar o recolhimento das custas, conforme determinado nos Ids. 31791404 e 33671155.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c o artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do NCPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007443-27.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODYO'S AUDITORES INDEPENDENTES S.S., PGBR AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Id 34007055. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao julgar improcedente seu pedido.

Afirma que deve ser reconhecido que as empresas impetrantes foram extremamente atingidas pela pandemia da Covid-19, devendo ser concedido o pagamento dos tributos sem cominação de multa e juros pelo atraso no seu pagamento.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006423-98.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BHX SERVICOS E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

BHX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à concessão da segurança para prorrogar o pagamento de seus tributos federais, tais como contribuições em geral e impostos federais, desde março até o final do enfrentamento da crise da COVID-19, decretada como pandemia e calamidade pública nacional ou, nos termos da Portaria 12/2012, ainda em vigor, até o terceiro mês subsequente a decretação do estado de calamidade.

No Id. 31874934, a impetrante foi intimada a regularizar a sua representação processual, bem como para atribuir valor dado a causa, sob pena de extinção do feito.

A impetrante se manifestou atribuindo valor à causa. Requereu prazo suplementar para providenciar a juntada das custas complementares e a procuração (Id. 33464287). O pedido foi deferido no Id. 33502252. Contudo, não houve manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de regularizar a sua representação processual, bem como de comprovar o recolhimento das custas complementares, conforme determinado nos Ids. 31874934 e 33502252.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c o artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do NCPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012320-37.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELUE IURA, ALEXANDRE IURA, EDUARDO TOSHIO IURA, RICARDO YASUYOSHI IURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Telue Iura fez acordo com a CEF. A CEF trouxe documentos relativos ao pagamento do valor do principal e dos honorários previstos no acordo em favor da FEBRAPO.

No ID 29456734, a parte autora alegou que a CEF depositou os 10% de honorários sucumbenciais para a Febrapo, conforme ID 29026080, quando deveria depositar 5% para o Escritório Pegoraro Amorim Sociedade de Advogados, patrono da presente execução, e os outros 5% para a Febrapo, como previsto na cláusula 7.4.2.

A decisão ID 33248505 determinou que a CEF demonstrasse o pagamento desse montante. E a CEF opôs embargos de declaração;

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, para reconsiderar a decisão atacada.

Com efeito, verificou-se que o advogado dos autos é fundador e Presidente da Febrapo. E que o valor mencionado no documento ID 29026080, relativo ao pagamento dos honorários do acordo, equivale a 10% do montante recebido pelo autor. Ou seja, os 5% devidos à Febrapo e os 5% devidos ao escritório do advogado do autor, que é Presidente da Febrapo. E o autor não impugnou a veracidade desse documento de ID 29026080.

Assim, no caso dos autos, a CEF realizou o pagamento de 10%, ou seja, R$ 3.432,40, à FEBRAPO, quando o acordo previa expressamente que esta somente receberia R$ 1.716,20.

O escritório deve, assim, reaver o valor dos seus honorários, ou seja, 5%, junto à Febrapo. Qualquer discussão a respeito deve ser veiculada em ação própria. Nada mais deve a CEF à parte autora e a seus representantes.

Assim, arquivem-se os autos, por sobrestamento, em razão dos demais autores.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-36.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, ALBA VALERIA BACHETTE LIMA, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681

**D E S P A C H O**

ID 34624641 - Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do perito.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011208-82.2019.4.03.6183
AUTOR: IVAN SEMENOFF
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA AMADO FACINCANI - SP239531
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que autor pretende o recebimento de pensão por morte da servidora Sara Amado Facincani, eventual sentença favorável proferida nos autos produzirá efeitos na esfera jurídica da filha da servidora falecida, pois esta é recebedora da integralidade da pensão.

Por esta razão, determino que a mesma seja citada para que tome conhecimento da ação e, querendo, integre a lide.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009911-40.2019.4.03.6183
AUTOR: NEUZA ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE MARTINS - SP404356
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Id 34921993 - Indefiro. A possibilidade de dispensa de alguma testemunha arrolada será avaliada pelo juízo no momento da audiência.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5020252-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA JOSE BEZERRA ALEXANDRE DE CARVALHO, RUBENS VIANA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

MARIA JOSE BEZERRA ALEXANDRE DE CARVALHO E RUBENS VIANA DE CARVALHO apresentaram embargos de terceiro em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os embargantes, que foi penhorado 1/6 do imóvel localizado na Rua Aldeia Vinte de Setembro, 57, adquirido por eles, em 01/10/2007, em razão da execução nº 0025998-66.2009.403.6100.

Afirmam, ainda, que adquiriram o referido imóvel de Denise D'Ambrozio, ré na ação de execução.

Alegam que o imóvel foi adquirido, antes da execução e que a executada não é mais proprietária do mesmo, embora não tenham feito o registro da venda na matrícula do imóvel.

Acrescentam que o referido imóvel já é declarado em seus nomes nas declarações de imposto de renda.

Alegam, ainda, que o imóvel é residência dos embargantes, tratando-se de bem de família.

Sustentam que a penhora não pode persistir, já que eles são os únicos proprietários do imóvel.

Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a ineficácia da penhora realizada nos autos da execução nº 0025998-66.2009.403.6100.

Os embargos de terceiro foram recebidos com efeito suspensivo.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a execução foi ajuizada em 2009, em razão da condenação oriunda do Tribunal de Contas da União, acórdão nº 1079/2007, transitado em julgado em 31/07/2007.

Sustenta que, ao tempo da realização do compromisso de compra e venda, não registrado, já havia transitado em julgado o acórdão do TCU mencionado, em evidente fraude à execução.

Sustenta, ainda, que não assiste razão aos embargantes ao alegarem que se trata de bem de família, eis que não ficou comprovada a propriedade do imóvel, nem que é o úinico bem de sua propriedade.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretendem, os embargantes, em síntese, a desconstituição da penhora que recaiu sobre 1/6 do imóvel adquirido por eles.

Os embargantes afirmam que adquiriram o imóvel em 01/10/2007, por meio de compromisso de compra e venda firmado com Denise D'Ambrozio e outros vendedores, tendo realizado o pagamento do preço ajustado.

Para comprovar suas alegações, apresentam o instrumento particular de compra e venda, com firma reconhecida, em 04/10/200, ou seja, três dias depois da assinatura do contrato (Id 23890417). Apresentam, ainda, solicitação de religação de energia e contas de água em aberto, com acordo para o pagamento, bem como declaração de imposto de renda, a partir do ano calendário de 2012, na qual indicam a aquisição do referido imóvel (Id 23890449 a 23890424).

No referido contrato, ficou pactuado que seria dado um desconto de R$ 120.000,00, devendo ser pago R$ 130.000,00, mediante um sinal de R$ 30.000,00 e outra parcela de R$ 100.000,00, no dia da lavratura da escritura de venda e compra (Id 23890417 – p. 3).

Para comprovar o pagamento, os embargantes trouxeram um cheque de R$ 30.000,00, em favor de Esther D'Ambrozio, em 03/10/2007, e uma transferência bancária de R$ 100.000,00, em favor de Esther D'Ambrozio e Rubens Viana de Carvalho, também proprietários do imóvel, em 30/01/2008 (Id 23890417 – p. 9).

Não consta o registro da escritura de compra e venda, na matrícula do imóvel.

No entanto, na data da negociação, não havia sido ajuizada a execução de título executivo extrajudicial contra uma das vendedoras do imóvel, o que ocorreu somente em 2009.

E o fato de ter havido a condenação da mesma, pelo TCU, em 31/07/2007, não retira a boa-fé dos embargantes, que não tinham como saber de tal condenação na esfera administrativa.

Ademais, para que um contrato seja reconhecido perante terceiros, a data do reconhecimento de firma deverá prevalecer. Com efeito, o artigo 370, IV, do Código Civil, assim estabelece:

*"Art. 370. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:*

*(...)*

*IV – da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;"*

Nesse sentido, o voto do Desembargador Heraldo de Oliveira, do TJSP, na Apelação nº 7311089-1, da 13ª Câmara de Direito Privado, Comarca de Monte Azul Paulista, julgado em 11/02/2009 e registrado em 11/03/2009:

*"O simples fato de se proceder o reconhecimento de firma posteriormente à data em que celebrado o contrato não induz a falsidade do documento, mesmo porquê, como salientou o nobre magistrado, em relação a terceiros, o contrato será considerado como datado a partir de sua apresentação em repartição pública, como preconiza o artigo 370, IV, do Código de Processo Civil, que no caso se deu com o reconhecimento de firma.*

*A solução legal para que o documento não registrado seja oponível contra terceiro, no que tange à data de sua elaboração, é ditada pela norma do art. 370, IV, do CPC,* ***que o considera datado no dia em que foi ele apresentado ao cartório para reconhecimento de firma****. (grifei)"*

O Desembargador Claret de Almeida, do TJSP, em seu voto, na Apelação nº 1.117.236-0/6, da 33ª Câmara de Direito Privado, Comarca de Votuporanga, julgado em 27/04/09 e registrado em 01/06/2009, assim decidiu:

*"Vale aqui, a ensinança do professor ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA, ao comentar o disposto no §4º do art. 370 do CPC, que afirma que essa norma estabelece "que em relação a terceiros a data declarada no documento não tem valor probatório, prevalecendo nessa hipótese as datas dos eventos indicados pelo legislador. (1)*

*Nessa mesma linha o ensinamento de JOÃO BATISTA LOPES:*

*Impugnada a data do documento particular, serão admitidos entre as partes todos os meios de prova para a apuração da verdade (perícias, testemunhas). Em relação a terceiros, porém,* ***será levada em consideração a data em que for registrada a sua apresentação em repartição pública ou outros fatos indicados no art. 370 do CPC*** *(2) – grifei"*

*(1) Código de Processo Civil Interpretado, p. 363-384, 6ª Ed., 2007, Manole*

*(2) A prova no direito processual civil, p.115, 3ª Ed., 2006 RT*

Assim, entendo que deve ser considerada a data do reconhecimento de firma do contrato, ou seja, em outubro de 2007, como a data da celebração do contrato de compra e venda.

Desse modo, entendo que os embargantes estavam de boa fé ao adquirir o imóvel, eis que, à época da compra do mesmo, não constava nenhuma restrição judicial, junto à matrícula do imóvel, nem havia sido ajuizada a execução que levou à penhora do imóvel.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para cancelar a penhora efetivada sobre o imóvel descrito na inicial e objeto do termo de penhora constante dos autos da execução nº 0025998-66.2009.403.6100.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a ser rateados proporcionalmente entre eles.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-50.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO RONZANI, MARCO AURELIO NEPOMUCENO RONZANI, ADRIANO CESAR RONZANI, MARIA MYIOKO KANASHIRO RONZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Em razão da divergência das partes, os autos foram remetidos à contadoria.

Intimadas as partes, apenas a exequente manifestou-se. Ela discordou dos cálculos da contadoria, alegado que o resíduo de 3,17% não incidiu sobre algumas verbas, dentre elas a RAV.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o cômputo do reajuste de 3,17% deve recair sobre o total da remuneração do servidor e não somente sobre o vencimento básico, é verdade. No entanto, conforme a jurisprudência da Colenda Corte, as vantagens que utilizam o vencimento como base de cálculo devem ser excluídas desse cômputo, sob pena de haver dupla incidência, caso ela já tenha sido calculada sobre o vencimento reajustado (AgRg no AgRg no Resp 982.203/SC, 5ª T. do STJ, DJE de 28/06/2010, Relator Napoleão Nunes Maia Filho). O que não é o caso dos autos.

É entendimento do STJ que "o percentual de**3,17**% também incide sobre as parcelas pagas a título de Retribuição Adicional Variável - **RAV**" (STJ, AgRg no REsp 1.339.733/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/5/2013). o mesm ocorre com as demais verbas descritas pela parte exequente, já que fazem parte da remuneração total.

Assim, devolvam-se os autos ao contador para que faça incidir o reajuste de 3,17 sobre as verbas mencionadas pela exequente no ID 33777736.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012240-10.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R$ 14.179,85 (maio/2015).

A inicial veio instruída com planilha de cálculos.

O feito foi recebido com efeito suspensivo (Id 26895502 – p. 40).

Intimado, o embargado se manifestou, alegando que o valor da execução está correto.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos.

O feito foi julgado parcialmente procedente, tendo sido interposta apelação pelo embargado.

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à Contadoria para refazer os cálculos (Id 26895502 – p. 108/113).

A Contadoria judicial refez os cálculos, tendo havido a concordância do embargado. No entanto, a União Federal não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial realizou os cálculos corretamente e nos termos da decisão transitada em julgado, concluindo que o valor devido corresponde a R$ 26.729,10, para maio/2015, inferior ao valor indicado pelo embargado (R$ 72.408,52) e superior ao indicado pela União Federal (R$ 14.179,85).

Assim, as razões da embargante devem ser parcialmente acolhidas.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R$ 26.729,10 (maio/2015), atualizado pela Contadoria em R$ 37.056,43, para dezembro de 2019. Tal valor deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos e devem incidir sobre a diferença entre o valor executado (R$ 72.408,52) e o valor ora fixado (R$ 26.729,10), ou seja, R$ 45.679,42 (maio/15). Assim, como a parte embargada foi sucumbente na maior parte, deverá pagar à embargante, União Federal, honorários advocatícios que arbitro em 7% do referido valor atualizado. E condeno a embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 3% sobre o mesmo valor atualizado, nos termos do artigo 86 e 85, § 4º, III do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009308-85.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICAVI COMERCIO E USINAGEM EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

RIKAV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada inclui, na base de cálculo das mesmas, o produto da arrecadação do ICMS destacado na nota fiscal de venda de seus produtos.

Alega que o IRPJ e a CSLL incide sobre a receita bruta auferida, incluindo os valores do ICMS.

Sustenta que o ICMS não constitui renda, lucro ou acréscimo patrimonial, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão da para que seja garantida a exclusão do ICMS da base de cálculo do CSLL e do IRPJ, apurados com base no lucro presumido. Pede, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida (Id 32823117).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (Id 33315399). Nestas, em preliminar, argui o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. Quanto ao mérito, defende a impossibilidade de exclusão do ICMS da receita bruta para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 33285107). Na mesma manifestação, sustenta a inaplicabilidade da tese firmada pelo E. STF em relação à base de cálculo do Pis e da Cofins. Sustenta, ainda, a ilegalidade da pretensão da impetrante e a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como Legislador Positivo. Requer a denegação da segurança.

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 33989718.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 34829515).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Passo à análise do mérito.

Pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que este não constitui receita bruta/faturamento.

De acordo com os autos, a impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ISS inclusive) o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogê Muniz).

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.*

*2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.*

*3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.*

*4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).*

*5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta."* (AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johonsom Di Salvo - grifei)

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Não assiste, pois, razão à impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Oportunamente, comunique-se a Relatora do Agravo de instrumento nº 5016252-70.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004410-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUESS BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR MENON NOSE - SP306364, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

GUESS BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL e que, para reconhecimento do seu direito ao não recolhimento do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, ingressou com o mandado de segurança nº 5003027-21.2017.403.6100, no qual foi reconhecido o direito à compensação de valores.

Afirma, ainda, que houve o trânsito em julgado da decisão e que tais créditos tributários estão sujeitos à atualização por meio da taxa Selic, que tem natureza híbrida de correção monetária e juros de mora.

Alega que a autoridade impetrada entende que sobre os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.

Alega, ainda, ter apresentado pedido de habilitação de créditos, com o intuito de recuperar os valores pagos indevidamente, desde 2013.

Sustenta que a atualização monetária somente preserva o poder de compra e os juros de mora recompõem perdas e danos, não representando acréscimo patrimonial tributária, nem mesmo riqueza nova.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os valores que serão recebidos a título de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre o crédito judicial oriundo do mandado de segurança nº 5003027-21.2017.403.6100.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa para R$ 300.000,00 (Id 29925750) e para regularizar sua representação processual (Id 31688809).

A liminar foi indeferida (Id 31701126).

Notificado, o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações no Id 32115098. Nesta, sustenta sua ilegitimidade passiva, uma vez que não se discute no presente feito a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pede a extinção do feito.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo a autoridade impetrada prestou informações (Id 32181051), nas quais, em preliminar, arguiu o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. Quanto ao mérito, sustenta que os rendimentos provenientes da aplicação da taxa Selic na correção de crédito reconhecido judicialmente provocam acréscimo ao patrimônio da impetrante, acarretando incidência do Imposto de Renda. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 32049840). Na mesma manifestação, sustenta que, nos termos da lei e de entendimento jurisprudencial dominante, qualquer acréscimo patrimonial, ainda que não enquadrado como produto do capital ou do trabalho, configura fato gerador do imposto de renda. Afirma que a natureza indenizatória da verba não lhe retira o caráter de acréscimo patrimonial. Afirma, ainda, que qualquer hipótese de isenção tributária deve estar expressamente prevista em lei. Pede a improcedência da ação.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 34612690).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, excluo o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, eis que não há nos autos débitos inscritos em dívida ativa da União, não havendo nenhum ato coator a ser atribuído a ele, o que retira sua legitimidade passiva.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por considerar o fato gerador dos tributos em momento que entende devido.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a impetrante, afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros moratórios, representados pela taxa Selic, na recuperação do indébito tributário, reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 5003027-21.2017.403.6100.

O recebimento dos juros moratórios e a incidência de correção monetária tem a função de compensar o atraso, isto é, repor a perda do ganho esperado. Estes juros se destinam a compensar o tempo em que a impetrante permaneceu privada do uso do capital.

Tais juros são remuneratórios no caso dos depósitos judiciais e têm natureza de lucro cessante, quando incidentes na repetição do indébito. Geram, assim, acréscimo patrimonial. E devem ter a mesma sorte dos valores sobre os quais eles incidem, ou seja, dos valores pagos a título de restituição pelo Fisco.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, o Colendo STJ assim se manifestou:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.* ***DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.***

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

*3.* ***Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro*** *a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77,* ***operacional da empresa*** *em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

*4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*

*5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (RESP 1138695, 1ª Seção do STJ, j. em 22/05/2013, DJE de 31/05/2013, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto:

1) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

2) Julgo improcedente o pedido em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0457021-10.1982.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS VERDE - SP33445
REU: MARIA NICE DE PAULA SOUSA, JOSE FRANCISCO, MARIA GOMES DA SILVA, HILDEBRANDO GONCALVES SOUSA, MARIA BONFIM FERNANDES, OSTILIO JOSE FERNANDES, ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO, LUCIANO & LUCIANO IMOVEIS LTDA, OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR, MARIA IVANILDE CUSTODIO, NELSON ALVES DOS SANTOS, IZAURO DE CAMARGO, ALCIDES MATHIAS, DANIEL MATIAS DE CAMARGO, LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
Advogado do(a) REU: RUBENS VERDE - SP33445
Advogado do(a) REU: MARJORIE MORATA - SP348912
Advogado do(a) REU: MARJORIE MORATA - SP348912
Advogado do(a) REU: PEDRO SZELAG - SP61542
Advogado do(a) REU: LAURO FERREIRA - SP54057
Advogado do(a) REU: PEDRO VIDAL DA SILVA - SP98046
Advogado do(a) REU: PEDRO VIDAL DA SILVA - SP98046
Advogado do(a) REU: PEDRO VIDAL DA SILVA - SP98046
Advogado do(a) REU: PEDRO VIDAL DA SILVA - SP98046

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO OCTAVIO DA SILVA, RAUL MATHIAS DE CAMARGO, EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS VERDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO VIDAL DA SILVA

**D E S P A C H O**

Às fls. 981/988 (autos físicos), foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação a Jefferson M. Carvalho, bem como procedente o pedido formulado na inicial, e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em relação aos demais réus.

ID 14142059 – Foram acolhidos embargos de declaração, para homologar o acordo realizado entre a autora e o corréu Luciano & Luciano Imóveis Ltda.

O Trânsito em julgado foi certificado no ID 20026506.

Intimada, a autora comprovou o pagamento do valor devido a Luciano & Luciano Imóveis Ltda., Maria Bonfim Fernandes e Ostílio José Fernandes. Referidas quantias já foram levantadas pelos credores.

O valor devido aos corréus Izauro de Camargo, Alcides Mathias, Daniel Matias de Camargo e Laurindo Mathias de Camargo foi penhorado, via Bacenjud, e já levantado.

Os demais expropriados quedaram-se inertes.

À expropriante foi esclarecido que o mandado de averbação será expedido após comprovado o pagamento integral da indenização, conforme determinado na sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Tendo em vista a satisfação da dívida em relação aos expropriados Luciano & Luciano Imóveis Ltda., Maria Bonfim Fernandes, Ostílio José Fernandes, Izauro de Camargo, Alcides Mathias, Daniel Matias de Camargo e Laurindo Mathias de Camargo, bem como a inércia dos demais expropriados, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001403-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CARLA SANTANA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

ANA CARLA SANTANA TAVARES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é Juíza do Trabalho Substituta, primeiramente lotada no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Afirma, ainda, que requereu permuta para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o que foi deferido.

Alega que, em virtude da permuta realizada, requereu, em sede administrativa, perante o TRT da 2ª Região, o reembolso das despesas com seu transporte pessoal, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Resolução 112/2012 do CSJT, no valor de R$ 1.444,64, a ser atualizado desde março de 2015, bem como a ajuda de custo, prevista no artigo 5º, da Resolução 112/2012 do CSJT, calculada com base na remuneração bruta percebida pela Autora no mês em que ocorreu o deslocamento para a nova sede, no montante de R$ 34.741,72. Contudo, seu pedido foi indeferido.

Sustenta que o Conselho Nacional de Justiça já manifestou em diversas oportunidades afirmando que a ajuda de custo é devida aos magistrados.

Assevera que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) não faz distinção entre a remoção a pedido ou não. Assim, o pagamento da ajuda de custo é devido mesmo nos casos em que a remoção se dá a pedido, como no caso da autora.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento do montante de R$ 57.460,69, atualizado para 30/12/2019, em relação ao valor de R$ 36.617,18, correspondente à soma da ajuda de custo, prevista na Resolução 112/2012 do CSJT, no importe de uma remuneração bruta, no valor de R$ 35.172,53, atualizado pela taxa Selic, desde a data que a autora assumiu o cargo em São Paulo (09/03/2015), bem como ao reembolso do valor despendido no transporte, no montante de R$ 1.444,65, também atualizado pela taxa Selic, desde março de 2015.

Citada, a ré não contestou o feito.

Intimadas a dizer se havia mais provas a produzir, as partes se manifestaram alegando não possuir mais provas.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A autora pleiteia o pagamento de ajuda de custo, em virtude de sua remoção a pedido, e consequente mudança de domicílio, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para o TRT da 2ª Região.

Verifico que a autora ingressou no TRT da 2ª Região em 09/03/2015 (Id. 27634107).

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o pedido administrativo para pagamento de ajuda custo foi apresentado em 09/03/2015, pela autora, e apreciado pela presidência do TRT da 2ª Região, a qual proferiu decisão indeferindo o pagamento, sob o argumento de que não houve comprovação das despesas com fixação de domicílio na nova sede (Id. 27637127 - Pág. 4/9).

A autora comprova, no processo administrativo, diversas despesas relacionadas com a mudança para o Estado de São Paulo, no período de sua remoção, no ano de 2015 (Id. 27636396).

O pagamento de ajuda de custo, aos magistrados, como é o caso da autora, está disposto no artigo 65, inciso I da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), nos seguintes termos:

*"Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:*

*I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;"*

Da leitura do referido dispositivo, verifico que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) não faz distinção entre a remoção a pedido ou não, tendo em vista que em ambas as hipóteses está presente o interesse público.

O Colendo Tribunal Regional Federal já decidiu que o pagamento de ajuda de custo é devido ao magistrado, pelas mesmas razões.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

*"..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO, A PEDIDO, DE MAGISTRADO. INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA CORRESPONDENTE AJUDA DE CUSTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.*

*1. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o Magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público** (AgRg no AREsp. 664.170/PA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 5.5.2017).*

*2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento. ..EMEN:."*

*(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1472062, 1ª T. do STJ, j. em 27/06/2017, DJE de 03/08/2017, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - grifei)*

*"ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 56 DA LOMAN. AJUDA DE CUSTO. CABIMENTO.*

*1. **O STJ firmou a jurisprudência de que, na remoção do magistrado, seja ela ex officio ou a pedido, encontra-se presente o interesse público, de modo que o juiz faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, I, da Loman.***

*2. Agravo Regimental não provido."*

*(AGA 201001784411, 2ª T. do STJ, j. em 14/12/2010, DJE de 04/02/2011, Relator: HERMAN BENJAMIN- grifei)*

Nesse mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região. Confiram-se:

*"AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. REMOÇÃO A PEDIDO. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO CONCEDIDO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.* ***O magistrado faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, inciso I, da LOMAN - Lei Complementar n.º 35/79 -, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que há interesse público nas duas modalidades de remoção. A decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, que reconheceu o direito à ajuda de custo aos juízes substitutos removidos a pedido, apenas dirimiu as dúvidas que pairavam sobre o assunto e expressamente consignou o direito à ajuda de custo aos juízes substitutos fixos****. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. A União pretende a rediscussão do julgado, reiterando argumentos que já foram analisados quando do julgamento monocrático. Agravo legal a que se nega provimento."*

*(Apelação 0008723-16.2009.4.03.6000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, entendo ser devido o pagamento da ajuda de custo à autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R$ 35.172,53, correspondente à ajuda de custo, prevista na Resolução 112/2012 do CSJT, no importe de uma remuneração bruta, corrigido desde 09/03/2015, ou seja, a partir da data que a Autora assumiu o cargo em São Paulo, bem como ao reembolso do valor despendido no transporte, no montante de R$ 1.444,65, atualizado desde março de 2015. Sobre os valores a serem pagos incidirá correção monetária, a contar da data em que os referidos valores deveriam ter sido pagos, nos termos do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o qual estabelece que "*Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*"

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso I do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000631-51.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOMENICO PICOLLI
Advogados do(a) REU: THADEU GOPFERT WESELOWSKI - SP293196, APARECIDO JOSE DE LIRA - SP141174

D E C I S Ã O

Vistos.

A Defesa constituída de DOMÊNICO PICOLLI pugnou pela redesignação da audiência a ser realizada em ambiente virtual nestes autos (ID 34715480), tendo apresentado, em síntese, os seguintes argumentos:

- A videoconferência dificultaria a segurança de princípios fundamentais, como a garantia da ampla defesa, do contraditório, bem como a incomunicabilidade das testemunhas;

- Não se pode atribuir à defesa a responsabilidade de garantir ao Juízo a presença de condições técnicas necessárias para que as testemunhas estejam aptas a prestar depoimento por videoconferência.

Em que pesem tais argumentos, ressalto que a realização da audiência em ambiente virtual, designada excepcionalmente nesta modalidade para evitar a disseminação da COVID-19, está devidamente motivada na decisão ID 34405703, que prescreveu que serão observadas todas as garantias ao acusado, tais como a entrevista pessoal com seu defensor antes da audiência, e mesmo antes do interrogatório, além da possibilidade de acompanhamento integral dos atos realizados, conforme já decidido pelo E. TRF3:

> *"Tal discussão foi pacificada ante os termos da Lei 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal ao prever em seu 185 e parágrafos o interrogatório do réu preso por videoconferência, mas somente de forma excepcional e justificada.*
>
> *Convém ressaltar que a decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada e justificada da necessidade da audiência por videoconferência ante a Pandemia do novo coronavírus, com recomendação de isolamento social e circulação de pessoas para evitar a disseminação do COVID-19.*
>
> *Vale dizer, ainda, que apesar de não estar pessoalmente com a defesa, o interrogado tem à sua disposição e de sua defesa, telefone digital em linha direta com ele, podendo normalmente dialogar, em tempo real, reservadamente, com orientação da forma pela qual deve se proceder, com aconselhamentos que entender devidos, não havendo qualquer violação do princípio da publicidade. No mais, o sistema da videoconferência permite o contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo, assegurando proteção de testemunhas" (TRF3, Habeas Corpus Criminal nº. 5016902-20.2020.4.03.0000, Relator Des. Maurício Kato, 26/06/2020).*

Verifico que a defesa não indicou qualquer prejuízo no caso concreto pela realização da audiência por videoconferência, sendo que a mera menção a princípios fundamentais não demonstra efetivo prejuízo, de forma apriorística, apenas pela utilização desse recurso. Ademais, além de previsão no artigo 185 do CPP, a possibilidade de realização de atos processuais nesta modalidade também encontra amparo no art. 236, 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal.

Sem prejuízo, destaco que não há, no caso em tela, qualquer delegação de responsabilidade à defesa para garantir que as testemunhas disponham das condições técnicas necessárias para prestarem depoimento por videoconferência. Nesse sentido, a decisão proferida em 25 de junho de 2020 mencionou expressamente que incumbirá à Secretaria deste Juízo realizar contato com as testemunhas para instruí-las acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato.

Deste modo, mantenho a realização da audiência designada para o dia 29 de julho de 2020, às 16h00.

Dê-se ciência às partes desta decisão e cumpra-se integralmente o disposto na decisão ID 34715480, expedindo-se o necessário para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005519-49.2015.4.03.6130 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO CORREA PARRA
Advogado do(a) REU: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

**D E S P A C H O**

Ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 34912734) e do Termo de Audiência n. 57/2020 (ID 33892752), intime-se a defesa do acusado JOSÉ FERNANDO CORREA PARRA para apresentar memorias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP.

Com o decurso, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de julho de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002094-28.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE ALBERTI, PETERSON DO COUTO
Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714

**D E S P A C H O**

Requer a defesa constituída de PETERSON DO COUTO, em síntese, seja homologada a desistência da oitiva das testemunhas de defesa GABRIELA CARDOSO e FRANCISCO MOTA DA SILVA.

**É o essencial.**

**Decido.**

Homologo a desistência da inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, GABRIELA CARDOSO e FRANCISCO MOTA DA SILVA.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, designo para o **dia 05 de agosto de 2020, às 16 horas**, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e os acusados serão interrogados. a ser realizada em ambiente virtual.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, nos termos do art. 185 do CPP c.c. o art. 236 do CPC, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

> "*A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*
>
> *Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*
>
> *Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.*
>
> *A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.*
>
> *Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas ultimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.*
>
> *É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.*
>
> *Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*
>
> *E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet*" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

*"Tal discussão foi pacificada ante os termos da Lei 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal ao prever em seu 185 e parágrafos o interrogatório do réu preso por videoconferência, mas somente de forma excepcional e justificada.*

*Convém ressaltar que a decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada e justificada da necessidade da audiência por videoconferência ante a Pandemia do novo coronavírus, com recomendação de isolamento social e circulação de pessoas para evitar a disseminação do COVID-19.*

*Vale dizer, ainda, que apesar de não estar pessoalmente com a defesa, o interrogado tem à sua disposição e de sua defesa, telefone digital em linha direta com ele, podendo normalmente dialogar, em tempo real, reservadamente, com orientação da forma pela qual deve se proceder, com aconselhamentos que entender devidos, não havendo qualquer violação do princípio da publicidade. No mais, o sistema da videoconferência permite o contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo, assegurando proteção de testemunhas"* (TRF3, Habeas Corpus Criminal nº. 5016902-20.2020.4.03.0000, Relator Des. Maurício Kato, 26/06/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: https://videoconf.trf3.jus.br e digitar o número 80003 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br .

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

As partes e as testemunhas deverão ser intimadas por telefone e correio eletrônico, adotando a Secretaria o necessário.

No tocante à testemunha FABIO DE MATOS TELES, diante das dificuldades e limitações à circulação de pessoas, decorrente da atual pandemia, determino que a secretaria entre em contato com a advogada MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL, por meio do correio eletrônico (mirella@pierocciniadvocacia.com.br) e por telefone (11 33893636) na tentativa de se obter informações sobre telefone fixo ou celular e correio eletrônico deste.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação nos endereços indicados pela defesa de Peterson, requisitando que a CEUNI adote o necessário ao cumprimento extraordinário deste.

Eventuais dificuldades na instalação da audiência de instrução e julgamento por meio remoto, caso tal modalidade se faça necessária, serão dirimidas por ocasião da audiência.

Passo ao exame do pedido de restrição de publicidade dos autos, em razão das alegações da defesa de Peterson da existência de dados sensíveis nos autos.

Ressalto, primeiramente, que a publicidade dos atos processuais é mais do que uma regra, é uma garantia importante para o cidadão, na medida em que permite o controle dos atos judiciais por qualquer indivíduo integrante da sociedade. Tal garantia encontra previsão constitucional, em seu artigo dedicado às garantias individuais, e também tem previsão legal no Novo Código de Processo Civil, nos artigos 189 e 368.

Tamanha é a importância da publicidade que o ordenamento brasileiro considera nulos os atos realizados sem a observância dessa garantia processual, com exceção das hipóteses de sigilo legalmente permitidas (Constituição Federal (CF), artigo 93, IX, e Novo Código de Processo Civil, artigo 189).

Entretanto, existem situações em que o sigilo interessa ao próprio cidadão, para resguardar-lhe aspectos muito importantes, nos quais a publicidade poderia ferir sua intimidade. O segredo de Justiça é decretado justamente nessas situações, em que o interesse de possibilitar informações a todos cede diante de um interesse público maior ou privado, em circunstâncias excepcionais, preservando a própria dignidade das partes envolvidas. Este é o postulado consagrado no artigo 5º, LX, da Constituição Federal.

De outra parte, a mesma Carta Magna estabelece, ainda, a publicidade dos atos processuais, em seu artigo 93, inciso IX, quando assegura que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação."

E, ainda, impende assinalar que a Constituição Federal protege o direito à privacidade, nos moldes elencados no artigo 5º, X : "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Ora, é evidente que a violação à intimidade, a autorizar a restrição da publicidade dos atos processuais, não pode decorrer simplesmente da existência no corpo processual de dados sensíveis das testemunhas.

A violação à intimidade a redundar em necessidade da imposição do sigilo dos autos é aquela que afeta a esfera privada das pessoas, assim entendida como aquela que engloba sua vida doméstica, seus segredos pessoais e profissionais, suas relações familiares e afetivas, o conhecimento acerca de suas contas bancárias, suas declarações fiscais.

E, no caso em apreço, não se constatam tais violações, até porque as informações contidas nos auto não geram ofensa à intimidade, especialmente porque, no bojo dos autos, não são tratadas questões que pudessem ser enquadradas na esfera da intimidade das partes e testemunhas arroladas.

Posto isso, indefiro o pleito defensivo.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006851-34.2011.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO FOCHI MACHADO
Advogados do(a) REU: KARINA YAMAGUTI SOUZA - SP362256, ELISANDRA DUARTE CARDOSO - SP377229, RAFAEL LUCAS POLES - SP291423, TATIANA CRISCUOLO VIANNA - SP235696, JAIR JALORETO JUNIOR - SP151381

**D E S P A C H O**

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, e tendo em vista a manifestação da Defesa (petição ID 34261762), excepcionalmente designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 06 de agosto de 2020 às 14h00**, ocasião em que será inquirida a testemunha *Claudinei Celestino de Oliveira* e o réu será interrogado.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, nos termos do art. 185 do CPP c.c. o art. 236 do CPC, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

"*A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*

*Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*

*Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.*

*A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.*

*Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas ultimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.*

*É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.*

*Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*

*E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).*

*"Tal discussão foi pacificada ante os termos da Lei 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal ao prever em seu 185 e parágrafos o interrogatório do réu preso por videoconferência, mas somente de forma excepcional e justificada.*

*Convém ressaltar que a decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada e justificada da necessidade da audiência por videoconferência ante a Pandemia do novo coronavírus, com recomendação de isolamento social e circulação de pessoas para evitar a disseminação do COVID-19.*

*Vale dizer, ainda, que apesar de não estar pessoalmente com a defesa, o interrogado tem à sua disposição e de sua defesa, telefone digital em linha direta com ele, podendo normalmente dialogar, em tempo real, reservadamente, com orientação da forma pela qual deve se proceder, com aconselhamentos que entender devidos, não havendo qualquer violação do princípio da publicidade. No mais, o sistema da videoconferência permite o contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo, assegurando proteção de testemunhas" (TRF3, Habeas Corpus Criminal nº. 5016902-20.2020.4.03.0000, Relator Des. Maurício Kato, 26/06/2020).*

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;

2. Acessar o endereço da sala virtual: https://videoconf.trf3.jus.br e digitar o número 80003 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;

3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";

4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";

5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;

6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br .

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.
Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

## 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003712-08.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: RODRIGO DIEGO XAVIER, LEONARDO ALVES BUENO, ANIBAL PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) REU: KELLY CRISTINA CONCEICAO CHADA SOLLITTO SUAVE - SP171159, FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS - SP359872
Advogado do(a) REU: MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS - PR32359

**D E S P A C H O**

Considero justificado o atraso na apresentação das contrarrazões pela Defesa do réu ANÍBAL em razão do problema de saúde informado, razão pela qual deixo de aplicar qualquer penalidade.

Intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos recebidos.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Sem prejuízo, comunique-se à CEUNI de Sorocaba e o Juízo de Foz do Iguaçu de que os acusados podem ser intimados de forma eletrônica (email, whatsapp ou similar), tendo em vista

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003521-26.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BRONZERI, JURANDIR PEREIRA ALENCAR
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE UNO - SP278884, ALEXANDRE DE VASCONCELOS FALCAO - SP416249, RICARDO DE SOUZA CHAVES - SP293750, SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE UNO - SP278884, ALEXANDRE DE VASCONCELOS FALCAO - SP416249, RICARDO DE SOUZA CHAVES - SP293750, SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

D E C I S Ã O

**I- Relatório**

Trata-se de denúncia oferecida inicialmente pelo Ministério Público Estadual em face de ANTONIO CARLOS BRONZERI e JURANDIR PEREIRA ALENCAR pelo cometimento, em tese, dos crimes descritos nos artigos 139, 140, 141, incisos II e III e artigo 147, todos do Código Penal, além da contravenção penal prevista no artigo 42 da Lei n. 3.688/41.

Narram os autos que no dia 02 de maio de 2020, com unidade de desígnios a outros indivíduos não identificados, os denunciados teriam proferido ofensas que caracterizariam crimes contra a honra e ameaça ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Morais, ora vítima, em razão do exercício de sua função, o que teriam feito na presença de várias pessoas e por meio facilitador de divulgação.

Consta ter sido convocada uma manifestação via redes sociais para ocorrer defronte à casa da vítima em razão de decisões proferidas por este na Corte Suprema, fato efetivado nas mesmas circunstâncias de tempo e local supra, oportunidade em que os acusados, então, teriam pertubado o sossego alheio com gritaria e algazarra.

A denúncia descreve que a vítima se encontrava na residência e requisitou a condução dos envolvidos até à Delegacia para os trabalhos de polícia judiciária, ocasião em que a autoridade policial lavrou o auto de prisão em flagrante em face dos denunciados, arbitrando o pagamento de fiança.

Referido flagrante originou o Inquérito Policial n. 2107721/2020 B.O. n. 2876/2020- 14º DP) e os autos n. 1509753-04.2020.8.26.0228, junto à 22ª Vara Criminal da Capital, restando homologado em 03 de maio de 2020, conforme decisão constante à fl. 41 do ID 34528759.

Conferidas vistas dos autos ao Minsitério Público Estadual, este formulou pedido de majoração da fiança, além da fixação de medidas cautelares diversas da prisão sob o argumento de que os fatos seriam graves, praticados em circunstâncias excepcionais de calamidade pública (fls. 46/48 do ID 34528759).

O MM. Juiz de Direito deferiu parcialmente os pedidos formulados pelo *Parquet* estadual, fixando medidas cautelares para ambos os autuados, consistentes em: comparecimento bimestral em juízo após a retomada das atividades presenciais do Poder Judiciário; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; proibição de se ausentarem da comarca por período superior a oito dias, sem previa autorização judicial; proibição de manter contato com a vítima, pessoal ou indireto, por qualquer meio de comunicação, devendo dela manterem distância mínima de 200 metros (fls. 51/53 do ID 34528759).

Às fls. 128/132 do ID 34528759, o MPE ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO e JURANDIR como incursos nos artigos 147, caput, c.c art. 29, caput, c.c art. 61, II, alínea "j"; artigos 139, caput, c.c art. 29, caput, c.c art. 61, II, alínea "j"; artigos 140, caput, c.c art. 29, caput, c.c art. 61, II, alínea "j", sendo os dois ultimos com causa de aumento prevista no art. 141, incisos II e III, todos do Código Prnal, assim como no art. 42, II da Lei de Contravenções Penais, c.c art. 29, caput, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 139/149 do ID 34528759.

A denúncia foi recebida pelo juízo estadual aos 12 de maio de 2020, conforme decisão de fl. 150 do ID 34528759 e fl. 01 do ID 34528760.

Os acusados foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação (ID 34528760 – fls. 68/73).

Às fls. 75/78 do ID 34528760 foi proferida decisão pelo juizo estadual declinando da competência para a Justiça Federal, afirmando aplicar-se ao caso a Súmula 147 do STJ, segundo a qual: "*compete a Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionario publico federal, quando relacionados com o exercicio da função*".

Paralelamente ao Inquérito Policial n. 2107721/2020 (B.O. n. 2876/2020- 14º DP) e autos n. 1509753-04.2020.8.26.0228 da 22ª Vara Criminal da Capital, a Polícia Civil de São Paulo distribuiu Medida Cautelar requerendo a prisão preventiva dos denunciados com base no Inquérito Policial n. 4079876 do 15º Distrito Policial, que gerou os autos n. 1510620-94.2020.8.26.0228, distribuídos em 16/05/2020 ao Plantão da Justiça Estadual de São Paulo.

O pedido foi fundamentado no descumprimento das medidas cautelares impostas nos autos n. 1509753-04.2020.8.26.0228, imputando ainda aos denunciados as condutas delitivas descritas nos artigos 268, 287 e 330 do Código Penal.

A d. Magistrada de plantão julgou por bem DEFERIR o pedido formulado pela autoridade policial (fls. 225/227 do ID 34541879), decretando a prisão preventiva de ANTONIO CARLOS BRONZERI e JURANDIR PEREIRA ALENCAR com fundamento na garantia da ordem pública.

As prisões foram cumpridas e o Inquérito Policial relatado, conforme fls. 242/246 do ID 34541879.

Após, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Criminal da Capital (fl. 269), tendo o Ministério Público requerido o apensamento aos autos n. 1509753-04.2020.8.26.0228.Por sua vez, o Juízo da 22ª Vara Criminal não aceitou a prevenção e devolveu os autos, tendo o Juízo do Juizado suscitado conflito negativo de jurisdição (fls. 279/282, todas do ID 34541879).

O conflito ainda não foi decidido pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (n. 017594-32.2020.8.26.0000), a qual designou o Juízo da 22ª Vara Criminal para decidir as questões urgentes (fls. 287/288 do ID 34541880).

A defesa dos denunciados formulou pedidos de liberdade provisória tanto nos autos n. 1509753-04.2020.8.26.0228 (fls. 92/98 do ID 34528760) quanto nos autos n. 1510620-94.2020.8.26.0228 (fls. 291/345), os quais ainda se encontram pendentes de análise em razão da decisão de declinio de competência anteriormente proferida nos autos principais (fl. 107 dos autos n. 1509753-04.2020.8.26.0228).

Aos 29 de junho de 2020 ambos os processos foram distribuídos à esta 4 Vara Criminal Federal, tendo se conferido vistas ao Minisitério Público Federal (ID 34557469).

No ID 34644646, o MPF manifestou-se nos seguintes termos: "*no que concerne a este feito, observa-se já ter sido oferecida denúncia em face de ambos, tendo sido imputada a prática de três delitos e também de uma contravenção (fls. 129/133 – ID 34528759). Contudo, com relação a essa última, há de se registrar que a competência para a sua apreciação cabe à Justiça Estadual comum nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal e da Súmula nº 38 do C. STJ".*

Ao final, requereu o MPF: 1 - a decretação de nulidade do recebimento da denúncia e dos atos decisórios que lhes são posteriores praticados pelo MM. Juiz Estadual em razão de incompetência absoluta; 2 - a ratificação parcial da denúncia de fls. 129/133 – ID 34528759 e o seu devido recebimento, com exceção da imputação da contravenção de perturbação de sossego alheio, sendo que, quanto a ela, requer-se o desmembramento do feito e a devolução à Justiça Estadual de São Paulo/SP; 3 - a manutenção da prisão preventiva de Antonio Carlos Bronzeri e de Jurandir Pereira Alencar em face do descumprimento das condições impostas após a concessão de liberdade provisória, mantido os fundamentos expostos na decisão que a decretou (fls. 226/228 – ID 34541879 – autos nº 5003522-11.2020.403.6181).

Ainda, postulou pelo apensamento definitivo dos autos n. 5003522-11.2020.403.6181 a este feito.

Era o necessário a relatar.

**Fundamento e DECIDO.**

**II- Da competência**

Com efeito, o julgamento de crime cometido contra autoridade federal no exercício da função compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição da República, assim como do Enunciado de Súmula n. 147 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função*".

Assim, o processamento dos fatos ora narrados, após o declínio de competência relatado e livre distribuição, deve se dar perante este Juízo.

Inicialmente, deve-se declarar a **NULIDADE** do ato de fl. 150 do ID 34528759 e fl. 01 do ID 34528760, isto é, do recebimento da denúncia, pois praticado por juiz absolutamente incompetente. Por consequência lógica, declaro nulos **TODOS os atos posteriormente praticados**, passando, assim, em sede de análise cognitiva sumária, a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória.

**III- Da denúncia**

Conforme constou desta decisão, a denúncia inicial de fls. fls. 129/133 do ID 34528759 foi parcialmente ratificada pelo Ministério Público Federal à fl. 03 do ID 34644646.

A inicial descreve de forma clara e suficiente a conduta atribuída a cada um dos acusados, está lastreada em suporte probatório mínimo, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com todas as suas circunstâncias, cumprindo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, inexistindo manifesta inépcia.

Os acusados foram corretamente qualificados, estando presentes, ainda os pressupostos processuais e justa causa para o exercício da ação penal.

Deste modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida em face de ANTONIO CARLOS BRONZERI e JURANDIR PEREIRA ALENCAR, qualificados nos autos, pelas infrações previstas nos artigos 139, 140, 141, incisos II e III, c/c artigo 147, todos do Código Penal.

Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público.

Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, assim como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.

De imediato, proceda a secretaria com a mudança de classe processual e alteração da situação das partes.

**IV) Da prisão preventiva**

A fim de relembrar a sequência dos fatos, insta ressaltar que a prisão em flagrante dos réus se deu em 02 de maio de 2020 (fls. 02/03 do ID 34528759), tendo havido liberdade decorrente do pagamento de fiança (fls. 113/114), homologação do flagrante pelo Juízo (fl. 43) e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em 03/05/2020, fls. 50/52, todas do mesmo ID, relativo aos autos n. 1509753-04.2020.8.26.0228.

Todavia, conforme narram os autos n. 5003522-11.2020.4.03. 6181, em 16 de maio de 2020 foi cautelarmente decretada a prisão preventiva de ANTONIO CARLOS BRONZERI e JURANDIR PEREIRA ALENCAR com fundamento na garantia da ordem pública (fls. 225/227- ID 34541879).

Referida prisão, tal como as medidas cautelares serão reavaliadas nesta oportunidade, em vista do declínio de competência à Justiça Federal e o primeiro contato do juiz competente com os fatos.

Com efeito, o decreto de prisão preventiva requer a presença de pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (*fumus comissi delicti*), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, os três crimes imputados possuem penas privativas de liberdade máxima inferiores a 04 (quatro) anos (artigo 139- pena máxima detenção de um ano; artigo 140- pena máxima detenção de seis meses aumentada de um terço e artigo 147, pena máxima detenção de seis meses), restando não configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.

É imperioso afirmar não ser vedada a prisão preventiva em nosso ordenamento jurídico para crimes com pena máxima inferior a quatro anos de reclusão. Ocorre que, nesses casos, a prisão somente será possível se, presentes também as situações do art. 312, o acusado for reincidente (art. 64, I, CP) ou tiver descumprido alguma medida cautelar diversa da prisão anteriormente imposta (STJ, HC 216.132).

Pois bem. Na espécie, há prova da materialidade delitiva (que se revela por meio dos documentos anexados aos autos), assim como indícios suficientes de autoria (decorrentes da própria prisão em flagrante, além de diversos documentos também acostados aos autos).

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar em princípio a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

Na espécie, presentes os pressupostos relativos às garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal, mas não suficientes a ensejarem o encarceramento dos presos, senão vejamos.

Com efeito, os réus foram colocados em liberdade em decisão proferida nos autos n. 1509753-04.2020.8.26.0228 (fls. 50/52 do ID34528759), a qual fixou as seguintes medidas cautelares diversas da prisão a serem cumpridas: comparecimento bimestral em juízo após a retomada das atividades presenciais do Poder Judiciário; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; proibição de se ausentarem da comarca por período superior a oito dias, sem prévia autorização judicial; proibição de manter contato com a vítima, pessoal ou indireto, por qualquer meio de comunicação, devendo dela manterem distância mínima de 200 metros.

A decisão frisou expressamente que os presos deveriam ser pessoalmente intimados sobre a referida decisão.

Conforme narra a Autoridade Policial à fl. 03 do ID 34541879 (autos n. 5003522-11.2020.4.03.6181), **os denunciados foram presencialmente intimados acerca das medidas cautelares em 09 de maio de 2020, ocasião em que foram conduzidos ao 14º DP**.

A Polícia alega ter havido reiterado descumprimento das medidas, enquanto os presos negam o fato, afirmando pretenderem se colocar à disposição do Juízo para cumprir tudo o que for determinado.

Analisando-se pormenorizadamente os documentos acostados pela Polícia, não se vislumbra descumprimento reiterado das medidas cautelares.

Contas que dois dias depois da condução dos presos à Delegacia estes foram flagrados na Avenida Paulista em manifestação, sem máscaras de proteção individual, o que foi inclusive retratado na imprensa. O relatório policial descreve ter sido constatada a seguinte fala por parte de ANTÔNIO CARLOS BRONZERI: *"decretamos a desobediência civil no Estado de São Paulo (...)", sic*, fl. 05 do ID 34541879.

Os fatos contra a incolumidade pública serão tratados em momento futuro, fazendo já parte do Inquérito Policial apensado a estes autos.

Quanto à medida cautelar, nada impedia os réus de se encontrarem na rua durante o dia, que é o que pode se observar das fotos juntadas no ID 34541879.

Em 13 de maio de 2020, o veículo de informações "UOL" divulgou ter realizado entrevista com ANTÔNIO CARLOS BRONZERI, o qual afirmou que "morava" em acampamento próximo à ALESP e teria reiterado ofensas ao Ministro Alexandre de Moraes. Segundo o relatório policial, os presos foram flagrados no referido acampamento em diversos dias e em diversos horários, inclusive no período noturno e em "dias de folga", fl. 04, segundo parágrafo, o que também não é possível visualizar nas fotos do ID 34541879. A foto específica de fl. 188 (do documento eletrônico) NÃO mostra o rosto de BRONZERI, sendo desproporcional utilizar UMA imagem que sequer confirma se tratar do réu para afirmar o descumprimento de todas as medidas cautelares e fundamentar outra prisão.

Os custodiados não ostentam antecedentes criminais (fls. 139/149 do ID 34528759), possuem ocupação lícita e residência fixa.

Sobre a "controvérsia" gerada pela polícia sobre o efetvo endereço dos réus, consta que por ocasião do flagrante em 02/05/2020 e da condução à Delegacia em 09/05/2020 ANTÔNIO declarou residir na Rua Rio Grande do Sul, n. 163, Osasco/SP, enquanto JURANDIR disse residir na Rua Mariquinha Viana, n. 583, nesta Capital.

Todavia, na referida entrevista anteriormente citada, BRONZERI teria "*declarado residir na Rua Abílio Soares, em acampamento próximo à Assembléia Legislativa do Estado, desde 30 de março de 2020*" (fls. 04 e 05 do ID 34541879- autos n. 5003522-11.2020.4.03.6181).

Ora, a comprovação das residências na Rua Rio Grande do Sul, n. 163, Osasco/SP e na Rua Mariquinha Viana, n. 583, nesta Capital foram feitas pela própria Polícia, que acostou aos autos fotos dos veículos dos presos na frente do locais, conforme se vê no ID 34528759.

Os fatos ora apurados não foram praticados mediante violência, sendo o preso BRONZERI idoso e encontrando-se o país em situação de pandemia de saúde, momento em que a colocação de pessoas em situação carcerária deve ser cuidadosamente analisada pelo Poder Judiciário, distinguindo-se em cada caso concreto sobre a necessidade de tutelar-se, para além da ordem pública, a saúde pública e a segurança de todo o restante da população, inclusive a carcerária.

Nesse sentido é a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual os Tribunais e magistrados devem adotar medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Nesse sentido, o risco causado à sociedade pelo não encarceramento dos réus pode ser evitado através de medidas cautelares diversas da prisão, o que, aliás, é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, podendo a prisão ser decretada apenas quanto TODAS as medidas cautelares se mostrarem inviáveis.

Na espécie, a prisão DOMICILIAR satisfaria a necessidade de afastar-se os réus da vítima, assim como de aglomerações ou locais públicos nos quais estes possam reiterar as condutas delitivas. Ademais, a proibição de manifestações a respeito da vítima, seja através de meios físicos presenciais ou de meios virtuais, faria cessar as condutas delitivas então sob julgamento.

Diante do exposto, revogo as medidas cautelares fixadas nos autos n. 1509753-04.2020.8.26.0228, assim como a prisão preventiva decretada nos autos n. 1509753-04.2020.8.26.0228 e decreto as PRISÕES DOMICILIARES de ANTONIO CARLOS BRONZERI e JURANDIR PEREIRA ALENCAR, com fundamento nos artigos 312 e 317 do Código de Processo Penal.

Expeça-se o respectivo alvará de soltura clausulado com a informação do decreto prisional domiciliar.

Aplico ainda, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal, a medida cautelar de ABSTENÇÃO dos réus se manifestarem a respeito da vítima publicamente, direta ou indiretamente, seja através de meios físicos presenciais ou virtuais, de forma escrita ou oral, enquanto perdurar o presente processo, sob pena de decretação imediata de prisão preventiva.

**V- Demais providências**

a) Quanto à imputação de perturbação de sossego alheio descrita no artigo 42 da Lei n. 3.688/41, é certo que a própria Constituição Federal dispõe em seu artigo 109, inciso IV ser a Justiça Federal INCOMPETENTE para o julgamento de contravenções penais, mesmo que conexa à crime de competência federal. Assim, em relação à referida imputação, acolho o pedido do Ministério Público Federal e determino o desmembramento do feito com consequente devolução à Justiça Estadual de São Paulo/SP;

b) traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 5003522-11.2020.4.03. 6181, os quais devem ser definitivamente apensados a este feito. Tratando-se de Inquérito Policial relatado, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as imputações delitivas descritas no relatório de fls. 242/246 do ID 34541879, procedendo ao aditamento da denúncia ou ao arquivamento, conforme a formação de seu convencimento acerca dos fatos.

c) oficie-se à Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Conflito de Jurisdição n. 017594-32.2020.8.26.0000, com cópia da presente decisão;

d) compulsando os autos, verifico ter sido apreendido um automóvel de marca GM ZAFIRA 2.0, placas ANA4377, de propriedade do acusado JURANDIR PEREIRA ALENCAR, conforme Auto de Apreensão constante à fl. 14 do ID 34528759. Consta que a autoridade policial requisitou a realização de perícia técnica no bem a fim de ser constatada a existência de caixa de som acoplada no automóvel e a amplitude do som propagada pelo aparelho.

Considerando a determinação constante no item "a", assim como o fato de o bem ora mencionado ser possível instrumento para prática do delito de perturbação de sossego alheio descrita no artigo 42 da Lei n. 3.688/41, determino sua vinculação ao feito desmembrado e consequente devolução à Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003521-26.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BRONZERI, JURANDIR PEREIRA ALENCAR
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE UNO - SP278884, ALEXANDRE DE VASCONCELOS FALCAO - SP416249, RICARDO DE SOUZA CHAVES - SP293750, SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE UNO - SP278884, ALEXANDRE DE VASCONCELOS FALCAO - SP416249, RICARDO DE SOUZA CHAVES - SP293750, SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

D E C I S Ã O

**I- Relatório**

Trata-se de denúncia oferecida inicialmente pelo Ministério Público Estadual em face de ANTONIO CARLOS BRONZERI e JURANDIR PEREIRA ALENCAR pelo cometimento, em tese, dos crimes descritos nos artigos 139, 140, 141, incisos II e III e artigo 147, todos do Código Penal, além da contravenção penal prevista no artigo 42 da Lei n. 3.688/41.

Narram os autos que no dia 02 de maio de 2020, com unidade de desígnios a outros indivíduos não identificados, os denunciados teriam proferido ofensas que caracterizariam crimes contra a honra e ameaça ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Morais, ora vítima, em razão do exercício de sua função, o que teriam feito na presença de várias pessoas e por meio facilitador de divulgação.

Consta ter sido convocada uma manifestação via redes sociais para ocorrer defronte à casa da vítima em razão de decisões proferidas por este na Corte Suprema, fato efetivado nas mesmas circunstâncias de tempo e local supra, oportunidade em que os acusados, então, teriam pertubado o sossego alheio com gritaria e algazarra.

A denúncia descreve que a vítima se encontrava na residência e requisitou a condução dos envolvidos até à Delegacia para os trabalhos de polícia judiciária, ocasião em que a autoridade policial lavrou o auto de prisão em flagrante em face dos denunciados, arbitrando o pagamento de fiança.

Referido flagrante originou o Inquérito Policial n. 2107721/2020 B.O. n. 2876/2020- 14º DP) e os autos n. 1509753-04.2020.8.26.0228, junto à 22ª Vara Criminal da Capital, restando homologado em 03 de maio de 2020, conforme decisão constante à fl. 41 do ID 34528759.

Conferidas vistas dos autos ao Minsitério Público Estadual, este formulou pedido de majoração da fiança, além da fixação de medidas cautelares diversas da prisão sob o argumento de que os fatos seriam graves, praticados em circunstâncias excepcionais de calamidade pública (fls. 46/48 do ID 34528759).

O MM. Juiz de Direito deferiu parcialmente os pedidos formulados pelo *Parquet* estadual, fixando medidas cautelares para ambos os autuados, consistentes em: comparecimento bimestral em juízo após a retomada das atividades presenciais do Poder Judiciário; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; proibição de se ausentarem da comarca por período superior a oito dias, sem previa autorização judicial; proibição de manter contato com a vítima, pessoal ou indireto, por qualquer meio de comunicação, devendo dela manterem distância mínima de 200 metros (fls. 51/53 do ID 34528759).

Às fls. 128/132 do ID 34528759, o MPE ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO e JURANDIR como incursos nos artigos 147, caput, c.c art. 29, caput, c.c art. 61, II, alínea "j"; artigos 139, caput, c.c art. 29, caput, c.c art. 61, II, alínea "j"; artigos 140, caput, c.c art. 29, caput, c.c art. 61, II, alínea "j", sendo os dois ultimos com causa de aumento prevista no art. 141, incisos II e III, todos do Código Prnal, assim como no art. 42, II da Lei de Contravenções Penais, c.c art. 29, caput, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 139/149 do ID 34528759.

A denúncia foi recebida pelo juízo estadual aos 12 de maio de 2020, conforme decisão de fl. 150 do ID 34528759 e fl. 01 do ID 34528760.

Os acusados foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação (ID 34528760 – fls. 68/73).

Às fls. 75/78 do ID 34528760 foi proferida decisão pelo juizo estadual declinando da competência para a Justiça Federal, afirmando aplicar-se ao caso a Súmula 147 do STJ, segundo a qual: "*compete a Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionario publico federal, quando relacionados com o exercicio da função*".

Paralelamente ao Inquérito Policial n. 2107721/2020 (B.O. n. 2876/2020- 14º DP) e autos n. 1509753-04.2020.8.26.0228 da 22ª Vara Criminal da Capital, a Polícia Civil de São Paulo distribuiu Medida Cautelar requerendo a prisão preventiva dos denunciados com base no Inquérito Policial n. 4079876 do 15º Distrito Policial, que gerou os autos n. 1510620-94.2020.8.26.0228, distribuídos em 16/05/2020 ao Plantão da Justiça Estadual de São Paulo.

O pedido foi fundamentado no descumprimento das medidas cautelares impostas nos autos n. 1509753-04.2020.8.26.0228, imputando ainda aos denunciados as condutas delitivas descritas nos artigos 268, 287 e 330 do Código Penal.

A d. Magistrada de plantão julgou por bem DEFERIR o pedido formulado pela autoridade policial (fls. 225/227 do ID 34541879), decretando a prisão preventiva de ANTONIO CARLOS BRONZERI e JURANDIR PEREIRA ALENCAR com fundamento na garantia da ordem pública.

As prisões foram cumpridas e o Inquérito Policial relatado, conforme fls. 242/246 do ID 34541879.

Após, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Criminal da Capital (fl. 269), tendo o Ministério Público requerido o apensamento aos autos n. 1509753-04.2020.8.26.0228.Por sua vez, o Juízo da 22ª Vara Criminal não aceitou a prevenção e devolveu os autos, tendo o Juízo do Juizado suscitado conflito negativo de jurisdição (fls. 279/282, todas do ID 34541879).

O conflito ainda não foi decidido pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (n. 017594-32.2020.8.26.0000), a qual designou o Juízo da 22ª Vara Criminal para decidir as questões urgentes (fls. 287/288 do ID 34541880).

A defesa dos denunciados formulou pedidos de liberdade provisória tanto nos autos n. 1509753-04.2020.8.26.0228 (fls. 92/98 do ID 34528760) quanto nos autos n. 1510620-94.2020.8.26.0228 (fls. 291/345), os quais ainda se encontram pendentes de análise em razão da decisão de declinio de competência anteriormente proferida nos autos principais (fl. 107 dos autos n. 1509753-04.2020.8.26.0228).

Aos 29 de junho de 2020 ambos os processos foram distribuídos à esta 4 Vara Criminal Federal, tendo se conferido vistas ao Minisitério Público Federal (ID 34557469).

No ID 34644646, o MPF manifestou-se nos seguintes termos: "*no que concerne a este feito, observa-se já ter sido oferecida denúncia em face de ambos, tendo sido imputada a prática de três delitos e também de uma contravenção (fls. 129/133 – ID 34528759). Contudo, com relação a essa última, há de se registrar que a competência para a sua apreciação cabe à Justiça Estadual comum nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal e da Súmula nº 38 do C. STJ".*

Ao final, requereu o MPF: 1 - a decretação de nulidade do recebimento da denúncia e dos atos decisórios que lhes são posteriores praticados pelo MM. Juiz Estadual em razão de incompetência absoluta; 2 - a ratificação parcial da denúncia de fls. 129/133 – ID 34528759 e o seu devido recebimento, com exceção da imputação da contravenção de perturbação de sossego alheio, sendo que, quanto a ela, requer-se o desmembramento do feito e a devolução à Justiça Estadual de São Paulo/SP; 3 - a manutenção da prisão preventiva de Antonio Carlos Bronzeri e de Jurandir Pereira Alencar em face do descumprimento das condições impostas após a concessão de liberdade provisória, mantido os fundamentos expostos na decisão que a decretou (fls. 226/228 – ID 34541879 – autos nº 5003522-11.2020.403.6181).

Ainda, postulou pelo apensamento definitivo dos autos n. 5003522-11.2020.403.6181 a este feito.

Era o necessário a relatar.

**Fundamento e DECIDO.**

**II- Da competência**

Com efeito, o julgamento de crime cometido contra autoridade federal no exercício da função compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição da República, assim como do Enunciado de Súmula n. 147 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função*".

Assim, o processamento dos fatos ora narrados, após o declínio de competência relatado e livre distribuição, deve se dar perante este Juízo.

Inicialmente, deve-se declarar a **NULIDADE** do ato de fl. 150 do ID 34528759 e fl. 01 do ID 34528760, isto é, do recebimento da denúncia, pois praticado por juiz absolutamente incompetente. Por consequência lógica, declaro nulos **TODOS os atos posteriormente praticados**, passando, assim, em sede de análise cognitiva sumária, a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória.

**III- Da denúncia**

Conforme constou desta decisão, a denúncia inicial de fls. fls. 129/133 do ID 34528759 foi parcialmente ratificada pelo Ministério Público Federal à fl. 03 do ID 34644646.

A inicial descreve de forma clara e suficiente a conduta atribuída a cada um dos acusados, está lastreada em suporte probatório mínimo, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com todas as suas circunstâncias, cumprindo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, inexistindo manifesta inépcia.

Os acusados foram corretamente qualificados, estando presentes, ainda os pressupostos processuais e justa causa para o exercício da ação penal.

Deste modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida em face de ANTONIO CARLOS BRONZERI e JURANDIR PEREIRA ALENCAR, qualificados nos autos, pelas infrações previstas nos artigos 139, 140, 141, incisos II e III, c/c artigo 147, todos do Código Penal.

Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público.

Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, assim como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.

De imediato, proceda a secretaria com a mudança de classe processual e alteração da situação das partes.

**IV) Da prisão preventiva**

A fim de relembrar a sequência dos fatos, insta ressaltar que a prisão em flagrante dos réus se deu em 02 de maio de 2020 (fls. 02/03 do ID 34528759), tendo havido liberdade decorrente do pagamento de fiança (fls. 113/114), homologação do flagrante pelo Juízo (fl. 43) e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em 03/05/2020, fls. 50/52, todas do mesmo ID, relativo aos autos n. 1509753-04.2020.8.26.0228.

Todavia, conforme narram os autos n. 5003522-11.2020.4.03. 6181, em 16 de maio de 2020 foi cautelarmente decretada a prisão preventiva de ANTONIO CARLOS BRONZERI e JURANDIR PEREIRA ALENCAR com fundamento na garantia da ordem pública (fls. 225/227- ID 34541879).

Referida prisão, tal como as medidas cautelares serão reavaliadas nesta oportunidade, em vista do declínio de competência à Justiça Federal e o primeiro contato do juiz competente com os fatos.

Com efeito, o decreto de prisão preventiva requer a presença de pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (*fumus comissi delicti*), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, os três crimes imputados possuem penas privativas de liberdade máxima inferiores a 04 (quatro) anos (artigo 139- pena máxima detenção de um ano; artigo 140- pena máxima detenção de seis meses aumentada de um terço e artigo 147, pena máxima detenção de seis meses), restando não configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.

É imperioso afirmar não ser vedada a prisão preventiva em nosso ordenamento jurídico para crimes com pena máxima inferior a quatro anos de reclusão. Ocorre que, nesses casos, a prisão somente será possível se, presentes também as situações do art. 312, o acusado for reincidente (art. 64, I, CP) ou tiver descumprido alguma medida cautelar diversa da prisão anteriormente imposta (STJ, HC 216.132).

Pois bem. Na espécie, há prova da materialidade delitiva (que se revela por meio dos documentos anexados aos autos), assim como indícios suficientes de autoria (decorrentes da própria prisão em flagrante, além de diversos documentos também acostados aos autos).

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar em princípio a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

Na espécie, presentes os pressupostos relativos às garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal, mas não suficientes a ensejarem o encarceramento dos presos, senão vejamos.

Com efeito, os réus foram colocados em liberdade em decisão proferida nos autos n. 1509753-04.2020.8.26.0228 (fls. 50/52 do ID34528759), a qual fixou as seguintes medidas cautelares diversas da prisão a serem cumpridas: comparecimento bimestral em juízo após a retomada das atividades presenciais do Poder Judiciário; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; proibição de se ausentarem da comarca por período superior a oito dias, sem prévia autorização judicial; proibição de manter contato com a vítima, pessoal ou indireto, por qualquer meio de comunicação, devendo dela manterem distância mínima de 200 metros.

A decisão frisou expressamente que os presos deveriam ser pessoalmente intimados sobre a referida decisão.

Conforme narra a Autoridade Policial à fl. 03 do ID 34541879 (autos n. 5003522-11.2020.4.03.6181), **os denunciados foram presencialmente intimados acerca das medidas cautelares em 09 de maio de 2020, ocasião em que foram conduzidos ao 14º DP**.

A Polícia alega ter havido reiterado descumprimento das medidas, enquanto os presos negam o fato, afirmando pretenderem se colocar à disposição do Juízo para cumprir tudo o que for determinado.

Analisando-se pormenorizadamente os documentos acostados pela Polícia, não se vislumbra descumprimento reiterado das medidas cautelares.

Contas que dois dias depois da condução dos presos à Delegacia estes foram flagrados na Avenida Paulista em manifestação, sem máscaras de proteção individual, o que foi inclusive retratado na imprensa. O relatório policial descreve ter sido constatada a seguinte fala por parte de ANTÔNIO CARLOS BRONZERI: *"decretamos a desobediência civil no Estado de São Paulo (...)", sic*, fl. 05 do ID 34541879.

Os fatos contra a incolumidade pública serão tratados em momento futuro, fazendo já parte do Inquérito Policial apensado a estes autos.

Quanto à medida cautelar, nada impedia os réus de se encontrarem na rua durante o dia, que é o que pode se observar das fotos juntadas no ID 34541879.

Em 13 de maio de 2020, o veículo de informações "UOL" divulgou ter realizado entrevista com ANTÔNIO CARLOS BRONZERI, o qual afirmou que "morava" em acampamento próximo à ALESP e teria reiterado ofensas ao Ministro Alexandre de Moraes. Segundo o relatório policial, os presos foram flagrados no referido acampamento em diversos dias e em diversos horários, inclusive no período noturno e em "dias de folga", fl. 04, segundo parágrafo, o que também não é possível visualizar nas fotos do ID 34541879. A foto específica de fl. 188 (do documento eletrônico) NÃO mostra o rosto de BRONZERI, sendo desproporcional utilizar UMA imagem que sequer confirma se tratar do réu para afirmar o descumprimento de todas as medidas cautelares e fundamentar outra prisão.

Os custodiados não ostentam antecedentes criminais (fls. 139/149 do ID 34528759), possuem ocupação lícita e residência fixa.

Sobre a "controvérsia" gerada pela polícia sobre o efetvo endereço dos réus, consta que por ocasião do flagrante em 02/05/2020 e da condução à Delegacia em 09/05/2020 ANTÔNIO declarou residir na Rua Rio Grande do Sul, n. 163, Osasco/SP, enquanto JURANDIR disse residir na Rua Mariquinha Viana, n. 583, nesta Capital.

Todavia, na referida entrevista anteriormente citada, BRONZERI teria "*declarado residir na Rua Abílio Soares, em acampamento próximo à Assembléia Legislativa do Estado, desde 30 de março de 2020*" (fls. 04 e 05 do ID 34541879- autos n. 5003522-11.2020.4.03.6181).

Ora, a comprovação das residências na Rua Rio Grande do Sul, n. 163, Osasco/SP e na Rua Mariquinha Viana, n. 583, nesta Capital foram feitas pela própria Polícia, que acostou aos autos fotos dos veículos dos presos na frente do locais, conforme se vê no ID 34528759.

Os fatos ora apurados não foram praticados mediante violência, sendo o preso BRONZERI idoso e encontrando-se o país em situação de pandemia de saúde, momento em que a colocação de pessoas em situação carcerária deve ser cuidadosamente analisada pelo Poder Judiciário, distinguindo-se em cada caso concreto sobre a necessidade de tutelar-se, para além da ordem pública, a saúde pública e a segurança de todo o restante da população, inclusive a carcerária.

Nesse sentido é a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual os Tribunais e magistrados devem adotar medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Nesse sentido, o risco causado à sociedade pelo não encarceramento dos réus pode ser evitado através de medidas cautelares diversas da prisão, o que, aliás, é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, podendo a prisão ser decretada apenas quanto TODAS as medidas cautelares se mostrarem inviáveis.

Na espécie, a prisão DOMICILIAR satisfaria a necessidade de afastar-se os réus da vítima, assim como de aglomerações ou locais públicos nos quais estes possam reiterar as condutas delitivas. Ademais, a proibição de manifestações a respeito da vítima, seja através de meios físicos presenciais ou de meios virtuais, faria cessar as condutas delitivas então sob julgamento.

Diante do exposto, revogo as medidas cautelares fixadas nos autos n. 1509753-04.2020.8.26.0228, assim como a prisão preventiva decretada nos autos n. 1509753-04.2020.8.26.0228 e decreto as PRISÕES DOMICILIARES de ANTONIO CARLOS BRONZERI e JURANDIR PEREIRA ALENCAR, com fundamento nos artigos 312 e 317 do Código de Processo Penal.

Expeça-se o respectivo alvará de soltura clausulado com a informação do decreto prisional domiciliar.

Aplico ainda, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal, a medida cautelar de ABSTENÇÃO dos réus se manifestarem a respeito da vítima publicamente, direta ou indiretamente, seja através de meios físicos presenciais ou virtuais, de forma escrita ou oral, enquanto perdurar o presente processo, sob pena de decretação imediata de prisão preventiva.

**V- Demais providências**

a) Quanto à imputação de perturbação de sossego alheio descrita no artigo 42 da Lei n. 3.688/41, é certo que a própria Constituição Federal dispõe em seu artigo 109, inciso IV ser a Justiça Federal INCOMPETENTE para o julgamento de contravenções penais, mesmo que conexa à crime de competência federal. Assim, em relação à referida imputação, acolho o pedido do Ministério Público Federal e determino o desmembramento do feito com consequente devolução à Justiça Estadual de São Paulo/SP;

b) traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 5003522-11.2020.4.03. 6181, os quais devem ser definitivamente apensados a este feito. Tratando-se de Inquérito Policial relatado, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as imputações delitivas descritas no relatório de fls. 242/246 do ID 34541879, procedendo ao aditamento da denúncia ou ao arquivamento, conforme a formação de seu convencimento acerca dos fatos.

c) oficie-se à Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Conflito de Jurisdição n. 017594-32.2020.8.26.0000, com cópia da presente decisão;

d) compulsando os autos, verifico ter sido apreendido um automóvel de marca GM ZAFIRA 2.0, placas ANA4377, de propriedade do acusado JURANDIR PEREIRA ALENCAR, conforme Auto de Apreensão constante à fl. 14 do ID 34528759. Consta que a autoridade policial requisitou a realização de perícia técnica no bem a fim de ser constatada a existência de caixa de som acoplada no automóvel e a amplitude do som propagada pelo aparelho.

Considerando a determinação constante no item "a", assim como o fato de o bem ora mencionado ser possível instrumento para prática do delito de perturbação de sossego alheio descrita no artigo 42 da Lei n. 3.688/41, determino sua vinculação ao feito desmembrado e consequente devolução à Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

## 5ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000514-26.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ALEXANDRE HIDEAKI MIURA, MARCELO YOKOYAMA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento distribuído por dependência à ação penal nº **0014740-63.2016.403.6181**, para fiscalização do monitoramento eletrônico dos réus **ALEXANDRE HIDEAKI MIURA** e **MARCELO YOKOYAMA,** de modo que quaisquer incidentes relacionados às medidas cautelares às quais foram os réus submetidos deverão ser decididos neste feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Oportunamente, atualize-se a representação processual do réu que possui defesa constituída, conferindo-se nos autos físicos da ação penal. Após publique-se para ciência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002195-65.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KLEBER MEJORADO GONZAGA
Advogado do(a) REU: ROGERIO ARO - SP117177

**D E S P A C H O**

Vistos.

Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, **expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência**, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.

Expeça-se os mandados com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo, para providências.

Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do aplicativo Microsoft TEAMS, para acesso por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi. O link de acesso foi disponibilizado na certidão de id. 34862229.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

## 7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010445-46.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: SALIM TAUFIC SCHAHIN, MILTON TAUFIC SCHAHIN
Advogados do(a) REU: RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274, DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA - SP261302, MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
Advogados do(a) REU: RAQUEL GONSALVES FREIRE - SP422373, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as publicações das Portarias Conjuntas PRES. CORE 01,02,05,06,07 e 08, que, dentre outras medidas de enfrentamento à emergência do Coronavírus, suspenderam a realização de audiências, redesigno para a data de 03.03.2021 às 14 horas a Audiência de Instrução e Julgamento.

**Intimem-se** e/ou **requisitem-se as testemunhas** arroladas pela acusação e pela defesa com endereço em São Paulo.

**Expeçam-se Precatórias** para a intimação da testemunha residente no **Rio de Janeiro/RJ**, e para a intimação da testemunha de acusação residente em Mambai/GO, bem como **mandado de intimação** para a intimação da testemunha residente em **São Carlos/SP**, as quais serão **ouvidas por meio de videoconferência durante** a audiência de instrução. O agendamento no SAV já fora realizado.

Consignem-se nas cartas precatórias que, caso não seja possível a realização da videoconferência na data acima designada, deverão os Juízos deprecados realizarem as oitivas pelo método convencional, em data anterior a da audiência de julgamento, nos termos do art. 3º, §3º, inciso III da Resolução nº 105/2010 do **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Providencie-se o necessário para realização do ato.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010445-46.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: SALIM TAUFIC SCHAHIN, MILTON TAUFIC SCHAHIN
Advogados do(a) REU: RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274, DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA - SP261302, MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
Advogados do(a) REU: RAQUEL GONSALVES FREIRE - SP422373, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as publicações das Portarias Conjuntas PRES. CORE 01,02,05,06,07 e 08, que, dentre outras medidas de enfrentamento à emergência do Coronavírus, suspenderam a realização de audiências, redesigno para a data de 03.03.2021 às 14 horas a Audiência de Instrução e Julgamento.

**Intimem-se** e/ou **requisitem-se as testemunhas** arroladas pela acusação e pela defesa com endereço em São Paulo.

**Expeçam-se Precatórias** para a intimação da testemunha residente no **Rio de Janeiro/RJ**, e para a intimação da testemunha de acusação residente em Mambai/GO, bem como **mandado de intimação** para a intimação da testemunha residente em **São Carlos/SP**, as quais serão **ouvidas por meio de videoconferência durante** a audiência de instrução. O agendamento no SAV já fora realizado.

Consignem-se nas cartas precatórias que, caso não seja possível a realização da videoconferência na data acima designada, deverão os Juízos deprecados realizarem as oitivas pelo método convencional, em data anterior a da audiência de julgamento, nos termos do art. 3º, §3º, inciso III da Resolução nº 105/2010 do **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Providencie-se o necessário para realização do ato.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000653-97.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARCELO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - PR65117

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a celebração de acordo de não persecução penal, designo para a data de 13.07.2020 às 14:30h, audiência para homologação do referido acordo, a qual será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes e defensor indicarem um e-mail a fim de que a secretaria encaminhe as informações de acesso pertinentes.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, datado digitalmente.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003394-25.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YIGAN WU, RENATO TEIXEIRA
Advogado do(a) REU: MARCELO FELLER - SP296848-A

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a celebração de acordo de não persecução penal, designo para a data de 13.07.2020 às 14 horas, audiência para homologação do referido acordo, a qual será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes e defensor indicarem um e-mail a fim de que a secretaria encaminhe as informações de acesso pertinentes.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, datado digitalmente.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003394-25.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YIGAN WU, RENATO TEIXEIRA
Advogado do(a) REU: MARCELO FELLER - SP296848-A

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a celebração de acordo de não persecução penal, designo para a data de 13.07.2020 às 14 horas, audiência para homologação do referido acordo, a qual será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes e defensor indicarem um e-mail a fim de que a secretaria encaminhe as informações de acesso pertinentes.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, datado digitalmente.**

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017903-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR19406
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado (Id 32896212).

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020 que trata do levantamento dos valores depositados a título de ordens de pagamento – Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios, devidas pela União Federal, suas Autarquias e Fundações, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, foi deferido o pedido do Exequente (Id 33213972), determinando-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para providenciar a transferência eletrônica dos valores depositados na conta 600129408393, para a conta corrente n. 24566-5, agência 3878, Banco Itaú, de titularidade de Marcelo de Souza Teixeira, CPF 724.417.129-34 (Id 33247805).

Cumprida a determinação supra, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020, os autos vieram conclusos para extinção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027039-40.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FAVARO - SP273627, GUIDO PULICE BONI - SP317863, RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**D E S P A C H O - conversão de julgamento em diligência**

Transitou em julgado no Tribunal decisão que rejeitou os Embargos de Declaração do acórdão que anulou a sentença reconhecendo a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, observando que a imunidade por se tratar de imóvel da União (matéria da Repercussão Geral no RE 928.902) deveria ser objeto de reapreciação deste Juízo.

Sem embargo da respeitável decisão transitada em julgado na superior Instância, por ora converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 dias, esclarecer se persiste o interesse na reapreciação da alegação de imunidade tributária recíproca e inconstitucionalidade da taxa de lixo, considerando o pedido de extinção da dívida, informado pela Exequente em 10/04/2019, antes do julgamento do recurso pelo Egrégio Tribunal (id 29557723, pág. 126, fl. 107 dos autos físicos).

Ressalto que, embora o Relator, no julgamento final, não tenha conhecido do pedido por já ter sido formulado anteriormente, sem que tivesse sido atendido despacho para esclarecer quem foi o responsável pela dívida ou trazido o comprovante de quitação/parcelamento do débito (pág. 142), é certo que a Executada não foi intimada a se manifestar, incluindo-se desde logo o feito em pauta para julgamento (pág. 126/129, fls. 107/109). Assim, não se sabe se de fato subsiste a cobrança e o interesse na lide, justificando-se a intimação da Executada para esclarecimento.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060541-53.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: VIP TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a quitação do débito (Id 34219848).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União (ora representada pela CEF).

Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554071-22.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., MARCELINO ANTONIO DA SILVA, CARLOS DE ABREU, JOSE RUAS VAZ, ENIDE MINGOZZI DE ABREU, JOSE DE ABREU, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, EPF PARTICIPACOES EIRELI, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, EXPANSAO TRANSPORTES URBANO S/A, VIA SUDESTE TRANSPORTES S A, VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A, VIACAO GRAJAU S A, CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ARINI JUNIOR - SP140258
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNNA QUINTINO GUIMARAES DANTAS - SP412177, JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708

D E C I S Ã O

Vistos

**Em 23/03 foi deferida liminar para suspender, por 90 (noventa) dias, os depósitos a título de penhora sobre faturamento das empresas executadas (id 29934234, doc. 117), diante dos danos provocados às empresas de transportes pelas medidas de contenção da circulação de pessoas, adotadas pelo Poder Público no combate à pandemia pelo coronavírus – COVID 19.**

**A decisão foi cumprida mediante a expedição de ofício à SPTrans.**

**Em 17/04 foram rejeitados Embargos de Declaração (ID 30408760, doc. 125), mantendo-se a liminar.**

**Na mesma data, insistiu a Exequente na revogação da liminar (id 31121427), mas o pedido foi rejeitado (31147077).**

**Em 18/05, a Exequente apresentou petição (Id 32385370). Informou que, em cumprimento à decisão anterior, já havia saneado quase todas as inscrições em Dívida Ativa, excluindo-se as multas superiores a 20%, ressaltando que não era caso de redução proporcional dos juros, como explicitado na petição de Id 28513256. Destarte e considerando os termos das decisões de Id 27835857 e**

**29934234, requereu a expedição de ofício à CEF para apropriação dos depósitos judiciais conta 2527.280.00030754-0, do mês de janeiro de 2019, no valor histórico de R$1.117.379,05, para quitação dos débitos da inscrição n.º 318370514, da EF 0515107-57.1998.4.03.6182, já considerados os benefícios da Lei 11.941/09.**

**Certificou-se a juntada de ofício da 6ª Vara Fiscal encaminhando decisão que deferiu a penhora no rosto destes autos (Id 32929794).**

**Determinou-se a anotação da penhora e a intimação da Executada para se manifestar sobre o pedido da Exequente (Id 33144943).**

**Cumprida a diligência, sobreveio petição da CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA, reclamando que não foi intimada da decisão que rejeitou sua Exceção de Pré-Executividade, requerendo fosse certificado o ocorrido e promovida a intimação para fins de interposição de agravo de instrumento (Id 33917195).**

**Em seguida, em 19/06/2020, as Executadas manifestaram-se sobre a petição da Exequente, concordando que a utilização dos depósitos para quitar a inscrição n.º 318370514, da EF 0515107-57.1998.4.03.6182. Além disso, informaram que celebraram transação tributária com a Exequente e, por isso, requereram a manutenção da suspensão da penhora sobre faturamento, mesmo em relação a eventuais débitos não transacionados, considerando que os valores já depositados, nas contas vinculadas a este feito e às execuções fiscais nº 0022662-07.2006.403.6182 e 0025384-53.2002.4.03.6182, já ultrapassavam R$100 milhões, bem como que permanecesse em situação de dificuldade financeira em função da crise econômica instaurada pela epidemia pelo COVID-19 (Id 34075524).**

**Deferiu-se a intimação de CITY TRANSPORTE URBANO LTDA, bem como determinou-se a intimação da Exequente para se manifestar sobre a petição das Executadas (Id 34170537).**

**Considerando que não houve inclusão de todas as inscrições vinculadas ao presente processo ("piloto"), a Exequente não concordou com a suspensão da penhora (Id 34331916). Relacionou as inscrições não incluídas, ressaltando a insuficiência dos valores até então depositados. Acrescentou que os depósitos vinculados às Execuções Fiscais nº 0553935-25.1998.4.03.6182, 0000634-79.2005.4.03.6182, 0030483-09.1999.4.03.6182 e 0002600-20.2010.4.03.6500 estariam sendo utilizados para extinção das respectivas inscrições, as quais também não foram incluídas na transação.**

**Logo em seguida se manifestou a Executada, refutando os argumentos da Exequente, notadamente quanto ao total em depósito e débitos em aberto, e reiterando seus pedidos (Id 34344550).**

**Instada a se manifestar (Id 34236573), a Exequente desta vez concordou com o pedido de suspensão da penhora, condicionada ao pagamento de todas as parcelas transacionadas, podendo ser retomada no caso de se deixar de pagar uma só delas. Teceu considerações acerca dos depósitos e execuções em curso, bem como requereu a expedição de ofício à 7ª Vara Fiscal solicitando informações sobre a transferência de valores depositados na Execução Fiscal n.º 0022662-07.2006.4.03.6182 para conta vinculada ao presente processo (Id 34769777).**

**A Executada manifestou-se por último (Id 34868606). Aduziu também outras alegações acerca da suficiência dos depósitos e débitos pendentes, e requereu a suspensão da penhora, observando que a Execução Fiscal 0022662-07.2006.4.03.6182 tramita neste Juízo.**

**Decido.**

**Louvável a transação realizada no intuito de liquidar as dívidas.**

**Diante da concordância das partes, determino a suspensão da penhora e, consequentemente, do processo enquanto se mantiver regular o cumprimento da transação, cabendo à Exequente informar a este Juízo acerca de eventual descumprimento.**

**Indefiro a expedição de ofício à 7ª Vara, uma vez que a Execução Fiscal 0022662-07.2006.4.03.6182 tramita neste Juízo.**

**Fica prejudicada, por ora, a reinclusão no polo passivo das empresas AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A e RVTRANS TRANSPORTE URBANO S.A. (cf. AI 5019966-72.2019.4.03.0000, Id 29122234), bem como demais questões controvertidas nos autos.**

**Comunique-se à SPTrans a suspensão da penhora por tempo indeterminado.**

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012490-27.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID: 33058215: Instada a se manifestar, a Requerida esclareceu sobre a inexistência de ajuizamento de execução para cobrança dos créditos objeto da CDA 35.765.104-9. Contudo, discordou acerca da concessão da tutela antecipada, uma vez que a apólice apresentada não atenderia integralmente os requisitos previstos na Portaria PGFN n.º 164/2014, quais sejam:

- proibição de cláusula isentiva da obrigação de indenizar, motivada por atos exclusivos do tomador da seguradora ou de ambos;

- foro de eleição: (Sub)Seção Judiciária de São Paulo-SP

- comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

- certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP;

Nesses termos, não aceitou a apólice, requerendo a intimação da Requerente para aditamento ou substituição, com a observação acerca da atualização mensal da dívida para fins de garantia integral.

ID 34203093: A Requerente apresentou endosso, sustentando que atenderia as exigências previstas na Portaria PGFN n.º164/2014, bem como anexou certidão de regularidade da seguradora e comprovação de registro da apólice junto à SUSEP. Reiterou, por fim, o pedido de tutela de urgência consistente na concessão liminar de determinação de que o débito objeto da CDA 35.765.104-9 não constitua óbice à emissão de CND, nos termos do artigo 26 do CTN (id 34203097 a 34203415).

DECIDO.

A Requerente atendeu às exigências apontadas na manifestação retro pela Requerida, conforme petição e documentos anexos: endosso da apólice do seguro garantia para constar como foro de eleição a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, bem como dispor que, em caso de parcelamento, a extinção do seguro só se aperfeiçoará com sua efetiva substituição (id 34203097-pag.4). Por fim, apresentou comprovante de registro da apólice na SUSEP (id 34203412) e certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP (id 34203415).

É inegável o direito a antecipar garantia de futura Execução Fiscal, com fundamento no poder geral de cautela do juiz, para evitar prejuízos decorrentes da cobrança tributária administrativa, notadamente pela impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal até que se dê a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da Execução Fiscal. Tal direito é amplamente reconhecido pela jurisprudência, como evidencia o enunciado da tese do tema 237 dos recursos repetitivos do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n.º 1.123.669/RS:

*"É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa."*

A urgência da medida é presumida nesses casos, porque, sem a certidão de regularidade fiscal, a pessoa jurídica encontra uma série de óbices ao livre exercício de suas atividades, notadamente com restrições de créditos e impedimento à participação de licitações e recebimentos por contratos com o Poder Público.

Assim, em que pese a prorrogação dos prazos das certidões por 90 dias, em decorrência da pandemia relacionada ao COVID-19, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB n.555, de 23 de março de 2020 (servicos.receita.fazenda.gov.br), considerando que a Requerente demonstrou que a garantia preenche os requisitos apontados pela Requerida, DEFIRO a tutela de urgência, com fundamento no art. 300, §3º do CPC, declarando garantida a inscrição em Dívida Ativa n.º 35.765.104-9 pela apólice de seguro garantia da FATOR SEGURADORA S/A n.º1007500007053 e endosso 0000001, a fim de que a inscrição 35.765.104-9 não sirva de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Comunique-se a presente decisão por meio eletrônico à PGFN-SP para que dê cumprimento à tutela, não criando óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em função da referida inscrição em Dívida Ativa.

Após, cite-se e intime-se a Requerida, para os fins dos arts. 303, §1º, III e 304, §1º, do CPC.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018747-39.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

**Relatório**

Cuida-se de embargos à execução opostos por **DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.**, relativamente à Execução Fiscal n. 5016751-06.2018.4.03.6182, tendo o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** como parte embargada.

A parte embargante opôs embargos de declaração (ID 33533582) em face da sentença (ID 30190826) que julgou improcedentes os pedidos formulados, alegando ter o julgado incorrido em omissão quanto à alegação acerca da inexistência de regulamento para quantificação da multa, nos termos do art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99.

A parte embargada pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração, tendo em vista seu objetivo infringente (ID 33559617).

Vieram os autos conclusos.

**Fundamentação**

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para "*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

No presente caso, verifica-se que sentença incorrida realmente incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre a alegação, formulada pela parte embargante em sua inicial, acerca da inexistência de regulamento para quantificação da multa, nos termos do art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99.

Devido, portanto, o suprimento da omissão apontada, com a regular apreciação da questão.

Vale salientar que não há óbice a que sejam concedidos efeitos infringentes aos embargos de declaração, desde que para sanar os vícios que justificam o cabimento desse recurso. O que não se admite é a revisão do mérito da decisão, modificando-a fora das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

**Dispositivo**

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração opostos para, sanando a omissão apontada, integrar a fundamentação da sentença de ID 30190826 com o trecho a seguir:

"Muito embora o art. 9º-A da Lei n.º 9.933/1999 tenha previsto a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei n.º 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3º Região:

> *AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI N° 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.*
> *2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.*
> *3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.*
> *4. A apelante afirma que a Lei n.º 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.*
> *5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp n.º 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.*
> *6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentindo de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual.*
> *7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.*
> *8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei n° 9.933/1999, com a redação da Lei n° 12.545/2011.*
> *9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
> *10. Agravo improvido.*
>
> *(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)*

Assim sendo, não se verifica ilegalidade na multa aplicada em razão da inexistência da norma mencionada pelo art. 9º-A da Lei n.º 9.933/1999, não merecendo acolhimento a alegação formulada pela parte embargante nesse sentido."

Quanto ao mais, permanece íntegra a sentença, inclusive em relação ao seu dispositivo, uma vez que a fundamentação ora acrescida não altera a conclusão do julgado pela improcedência dos pedidos formulados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500853-16.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: COMERCIAL DE PAPELAO DO BRASIL LTDA e outros (2)**

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

A Fazenda Nacional noticiou o encerramento de processo falimentar relativo à empresa executada e, depois, pediu suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (ID 33757054).

Em atenção ao princípio do contraditório, bem como ao previsto nos artigos. 9º e 10 do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte exequente para que se manifeste, **no prazo de 30 (trinta) dias**, quanto à possibilidade de não subsistir interesse processual, considerando o noticiado encerramento da falência.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 3 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500853-16.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: COMERCIAL DE PAPELAO DO BRASIL LTDA e outros (2)**

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

A Fazenda Nacional noticiou o encerramento de processo falimentar relativo à empresa executada e, depois, pediu suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (ID 33757054).

Em atenção ao princípio do contraditório, bem como ao previsto nos artigos. 9º e 10 do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte exequente para que se manifeste, **no prazo de 30 (trinta) dias**, quanto à possibilidade de não subsistir interesse processual, considerando o noticiado encerramento da falência.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 3 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015989-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: DOGLAS FELICIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**S E N T E N Ç A**

**(Tipo C)**

**Relatório**

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por DOGLAS FELICIANO DE ALMEIDA em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT.

A parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão do feito executivo n. 5013847-76.2019.403.6182, bem como a expedição de ofício ao CADIN para ordenar a exclusão de registro da parte autora nos seus cadastros. Como tutela final requer a declaração de nulidade do auto de infração nº 2694777; subsidiariamente, a declaração de nulidade do processo administrativo, ou a devolução do prazo para recurso administrativo ou, ainda, a inexigibilidade do crédito. Pediu, outrossim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (ID 21356176).

A ação fora inicialmente distribuída à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, remetida a este Juízo, em razão de incompetência absoluta daquele (ID 21462861).

Instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (ID 33026257), considerando a precedente distribuição da ação principal (Execução Fiscal n.º 501384776.2019.403.6182), a parte autora apresentou desistência quanto ao seu inicial propósito, pugnando pela extinção do feito (ID 34300307).

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

**Fundamentação**

Está claro, pelo contido no ID 34300307, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento.

E, ainda não tendo sido oferecida contestação pela parte ré, que sequer foi citada, não se faz necessário o seu consentimento, conforme se infere do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil (*"§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação*").

Assim sendo, não há óbice à homologação da desistência, impondo-se a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VII do Código de Processo Civil: "***O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII – homologar a desistência da ação".***

**Dispositivo**

Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, **homologo por sentença a desistência** apresentada, tornando extinto este feito, **sem resolução do mérito**, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015.

**Apresentada declaração de pobreza firmada pela parte autora, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita**, nos termos dos artigos 98 e 99, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

**Sem imposição relativa a custas**, considerando que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a parte autora, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

**Advindo trânsito em julgado**, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005485-22.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

**S E N T E N Ç A**

**(Tipo B)**

**Relatório**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 34265284).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

**Fundamentação**

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

***Extingue-se a execução quando:***

***(...)***

***II – a obrigação for satisfeita;***

***(...)***

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

**Dispositivo**

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão**.

**Custas pela parte executada, com observação de que seu valor é insignificante**, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Advindo o trânsito em julgado**, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5016524-79.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**
**SUCEDIDO: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA**
**ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO**

**SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por fianças bancárias. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

À embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5021588-07.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA**

**DESPACHO**

A parte exequente foi intimada para manifestar-se acerca da garantia apresentada, consistente em Carta de Fiança Bancaria, e quedou-se inerte.

Ante o elevadíssimo valor em execução (R$ 1.414.587.784,80), foi fixado prazo extraordinário para efetiva manifestação da Fazenda Nacional.

Por meio da petição que se tem como ID n. 32396540, a parte exequente informou que "as Cartas de Fiança dadas em garantia estão em termos e já anotadas no Sistema da Dívida desde que apresentada".

Assim sendo, declaro garantida esta Execução Fiscal.

Quanto ao mais, tendo em conta que, nesta data, recebi os Embargos à Execução Fiscal n. 5016524-79.2019.4.03.6182, com a suspensão desta Execução Fiscal, aguarde-se, no arquivo, sobrestados os autos, a solução nos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0003560-73.2010.4.03.6500 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FOCCAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA RAMOS PAZELLO**
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES RONCAGLIA**
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: YOON CHUNG KIM**
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO**

**DESPACHO**

**Chamo o feito à ordem.**

O Despacho registrado como ID n. 32488895 deferiu a "substituição da garantia consistente em carta de fiança por seguro garantia".

Na referida Manifestação Judicial foi fixado prazo para "que a parte executada apresente as vias originais do referido seguro garantia".

Ocorre que, conforme esclarecido pela parte executada, por meio da petição que se tem como ID n. 32842553, a "via original" da apólice do seguro garantia está encartada como folhas 473/494 (ID n. 26437775, f. 35/56).

Constou, também, no referido Despacho, a determinação de intimação da parte exequente para manifestar-se quanto ao "prosseguimento do feito".

É o relato do necessário.

**Delibero**.

Reconsidero o Despacho registrado como ID n. 32488895, a partir do segundo parágrafo.

Considerando-se que os débitos exequendos permanecem garantidos, agora por seguro garantia, autorizo o desentranhamento da referenciada carta de fiança bancária, mediante substituição por cópias, apresentadas pela parte executada.

Posteriormente, para o prosseguimento deste feito, uma vez que os Embargos decorrentes foram recebidos com a suspensão desta Execução Fiscal, conforme consta na folha 436 (ID n. 26437178, f. 36), determino seu arquivamento, sobrestados autos, aguardando-se a solução nos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000403-66.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MARCO AURELIO DE CARVALHO GARCIA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO**
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA**

**DESPACHO**

Ante a expressa concordância da parte exequente, relativamente à integralidade da garantia do débito exequendo (ID n. 34566767), declaro garantida esta Execução Fiscal.

Quanto ao mais, aguarde-se o processamento nos Embargos à Execução Fiscal n. 0001120-73.2019.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0001120-73.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**
**EMBARGANTE: MARCO AURELIO DE CARVALHO GARCIA**
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PEDRO ALMEIDA SAMPAIO LIMA**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- o completo apontamento de nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereço eletrônico, domicílio e residência das partes (inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil);

- cópia da Certidão de Dívida Ativa;

- comprovação de que a execução se encontra garantida; e,

- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031876-07.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

**Anote-se o valor atribuído à causa pela parte embargante**(R$ 60.803,24 - sessenta mil, oitocentos e três reais e vinte e quatro centavos – ID 32862142).

**Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).**

**A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.**

**Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.**

**Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.**

**Após, à embargada para oferecimento de impugnação.**

**Intime-se.**

**São Paulo, 6 de julho de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0048918-06.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALSTOM INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA - RJ155304-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

A parte embargante, com a petição registrada sob ID n. 29056115, afirmou a existência de defeito na digitalização, dizendo haver folhas invertidas, ausentes, ilegíveis e cortadas.

A verificação dos apontados vícios, e eventuais correções, é claro, depende da análise dos autos físicos, sendo certo que Portarias PRES/CORE, em vista do atual quadro de pandemia (Covid-19), impõe teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, excepcionando apenas questões urgentes - o que não se tem no caso sob análise.

Assim, para a adoção de tais providências, aguarde-se pela normalização das atividades forenses.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0042346-78.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**
**EMBARGANTE: INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A**
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS**
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SALVADOR MOUTINHO DURAZZO**
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANTONIO PINTO**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

A parte embargante foi intimada, em 06/02/2019, para depositar em Juízo o montante relativo aos honorários periciais, relativos à perícia que requereu, e, também para carrear aos autos documentos requeridos pelo experto (ID n. 26512161, f. 48).

Com a petição encartada como folhas 499/500 (ID n. 26512161, f. 52/53), sem justificativa plausível, disse que o valor requerido pelo perito do Juízo, era "extremamente elevado", requerendo sua diminuição, de R$ 14.000,00, para R$ 3.000,00.

Requereu, também, por meio da referida petição, prazo para a juntada dos documentos requeridos pelo perito.

Delibero.

O valor requerido, a título de honorários, pelo perito nomeado pelo Juízo não aparenta ser elevado, como sustenta a parte embargante. Observa-se que, por meio da petição encartada como folhas 490/494, o experto detalhou a base de seu trabalho nestes autos, justificando, assim, o montante requerido.

Tal preocupação não atingiu a parte embargante, de apresentar argumentos para tal irresignação, que limitou-se a dizer que: "Dada devida licença e importância ao trabalho pericial, o valor de R$ 14.000,00 revela-se extremamente elevado para o trabalho a ser realizado nestes autos".

Quanto ao requerimento de prazo suplementar, tem-se que o Despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 06/02/2019, a parte embargante apresentou sua manifestação em 27/02/2019 e, até a presente data, não apresentou os referenciados documentos ou justificativa para tal.

Decorreu-se mais de um ano, desde tal requerimento, sem que a parte tenha juntado aos autos os aludidos documentos.

Ainda que não tenha havido deferimento do prazo requerido, é certo que a parte poderia carrear aos autos tais documentos.

Isto posto, considerando que estes embargos foram opostos em 24/09/2007, e estão incluídos em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, facultando-lhe a juntada dos referenciados documentos.

No que se refere à redução dos honorários periciais, indefiro tal pedido e oportunizo à parte embargante que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito, conforme determinado na folha 495 (ID n. 26512161, f. 48), sob o risco de revogação da perícia anteriormente deferida.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045324-96.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGATHA AGNES VON BARANOW FERRAZ - SP320389, HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE - SP221648, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

A parte embargante, com a petição registrada sob ID n. 29566149, afirmou a existência de defeito na digitalização, dizendo haver folhas faltantes.

A verificação dos apontados vícios, e eventuais correções, é claro, depende da análise dos autos físicos, sendo certo que Portarias da Presidência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista do atual quadro de pandemia (Covid-19), impõe teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, excepcionando apenas questões urgentes - o que não se tem no caso sob análise.

Assim, para a adoção de tais providências, aguarde-se pela normalização das atividades forenses.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004199-85.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE BASTOS GUEDES - SP79647, MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Fixo prazo de **10 (dez) dias** para que parte embargante cumpra a determinação da folha 3158 (ID n. 26309649, f. 170), relativamente ao depósito, em Juízo, dos honorários periciais, sob o risco de revogação da prova pericial deferida.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

**Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.**

**São Paulo, 6 de julho de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009551-45.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Este Juízo, com a manifestação judicial posta como ID 17301871, solicitou, em seu favor, a declinação de competência dos autos n. 5009552-30.2018.403.6182, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Em resposta, foi proferida decisão naquele feito (ID 32472095), na qual o Juízo da 1ª Vara sustentou sua competência, considerando que ali se trata do cumprimento de sentença, referente ao processo físico n. 0038339-77.2006.403.6182, que tramitou naquele Juízo.

Portanto, é certo que não há litispendência deste feito com a ação de cumprimento de sentença n. 5009552-30.2018.403.6182.

Assim, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento deste feito.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 6 de julho de 2020

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006604-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Cuida-se de tutela provisória antecedente ajuizada por Tanker Segurança Patrimonial – EPP em face da União, na qual se objetiva, em suma, suspensão dos efeitos de auto de infração, até ajuizamento da execução fiscal.

Distribuída a demanda à 5ª Vara Federal de Guarulhos, reconheceu-se, de ofício, a conexão do feito com a execução fiscal n. 5003312-88.2019.403.6182, e se determinou a redistribuição do feito para o presente Juízo (ID 23791474).

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da mencionada decisão, tendo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento ao recurso (ID 34635928).

Assim sendo, recebo os presentes autos em redistribuição.

Em homenagem ao contraditório, consubstanciado nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, **fixo prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora se manifeste sobre o interesse processual nesta ação, considerando que o presente feito foi ajuizado em 30 de agosto de 2019, e a execução fiscal n. 5003312-88.2019.403.6182 fora ajuizada em 19 fevereiro de 2019, ou seja, em data anterior.

Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre a alegada incorreção no valor da causa (ID 22936564).

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035022-95.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOOC DISTRIBUIDORA DO VESTUARIO LTDA. - ME, GOOC DISTRIBUIDORA DO VESTUARIO LTDA. - ME - MASSA FALIDA
REPRESENTANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

**D E S P A C H O**

Previamente à análise dos requerimentos de penhora no rosto dos autos da falência e de citação do administrador judicial (ID n. 30974745), fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da subsistência da penhora já efetivada neste processo de execução fiscal (folhas 18/20 dos autos físicos - ID n. 23273472 - págs. 36/40), considerando especialmente as informações das folhas 35/36 dos autos físicos - ID n. 23273472 - págs. 69/71.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013077-54.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITW - MAPRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 34705680 – Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte requerente.

Intime-se e, após, tornem imediatamente conclusos.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013077-54.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITW - MAPRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 34705680 – Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte requerente.

Intime-se e, após, tornem imediatamente conclusos.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019732-45.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

**S E N T E N Ç A**

**(Tipo B)**

**Relatório**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, que foi inicialmente garantida por carta de fiança, com posterior efetivação do depósito, pela instituição financeira fiadora, do valor garantido (R$ 13.178.572,76 – folha 176 dos autos físicos – ID 26402066), em vista do decurso do prazo para oferecimento de embargos (folhas 27 e 84 dos autos físicos - ID 26402066).

Posteriormente, informando o pagamento do débito em cobro a partir de adesão ao programa de pagamento facilitado, instituído pela Lei 11.941/2009, mediante recolhimento de DARF no valor de R$ 54.455.939,14 (folhas 243/248 dos autos físicos - 26402066), a parte executada pediu a extinção deste feito e os consequentes desentranhamento da carta de fiança e levantamento do depósito do valor afiançado.

Autorizado pelo despacho proferido na folha 261 dos autos físicos (ID 26404000), o pretendido desentranhamento foi efetivado, e, após manifestação da parte exequente em que concordou com o levantamento do valor garantido e confirmou o aludido pagamento do crédito exequendo (verso da folha 298 dos autos físicos – ID 26404000), efetivou-se a transferência daquele montante judicialmente depositado para a conta bancária de titularidade da parte executada informada no verso da folha 340 dos autos físicos (IDs 31411907, 32470589 e 33378159).

Após, a Fazenda Nacional veio informar que a Certidão de Dívida Ativa que subsidia este feito executivo foi definitivamente extinta, por pagamento (IDs 33890858 e 33890866).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

**Fundamentação**

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

***"Extingue-se a execução quando:***

***(...)***

***II – a obrigação for satisfeita;***

***(...)"***

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

**Dispositivo**

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão**.

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a **parte executada** comprove nestes autos o recolhimento das **custas devidas em razão do ajuizamento deste feito**, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, **na hipótese de não se cumprir o referido prazo**, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não subsistem constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

**Advindo trânsito em julgado**, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 6 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005897-84.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCOS RAMOS BARBALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES - SP368551

**S E N T E N Ç A**

**(Tipo B)**

**Relatório**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada, por meio de peça que denominou de "exceção de pré-executividade", veio requerer a extinção deste processo por pagamento, afirmando ter realizado, após sua propositura, o depósito judicial do valor integral da dívida exequenda (IDs 5300143 e 5300247).

Efetivada a transferência definitiva desse montante em favor da parte exequente (IDs 11156680, 25594404 e 32283614), esta reconheceu o pagamento da dívida, pugnando pela extinção deste feito executivo (ID 33984587).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

**Fundamentação**

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

***"Extingue-se a execução quando:***

***(...)***

***II – a obrigação for satisfeita;***

***(...)"***

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

**Dispositivo**

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão**.

**Custas pela parte executada**, com observação de que seu correspondente valor é **insignificante**, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, tendo em conta a renúncia manifestada.

**Advindo trânsito em julgado**, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 6 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005472-23.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

Em vista do princípio da vedação à decisão surpresa, trazido pelos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, **converto o julgamento em diligência,** determinando a intimação da parte embargante para que tenha ciência do despacho lançado como ID 31580237 e da correspondente manifestação apresentada na petição posta como ID 33045127, conferindo-lhe **prazo de 5 (cinco) dias** para se manifestar a respeito.

Na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019338-64.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ - DF41826, VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS - DF33037
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

**S E N T E N Ç A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Id 34031333: Trata-se de embargos de declaração opostos pela por **FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO (FHE)**, alegando a existência de omissão na sentença prolatada no dia 04/06/2020 (id 32730589).

A parte embargante-exequente alega que o juízo não as alegações concernentes à natureza jurídica da FHE e ao plano de contas aplicado ao setor público. Narra sobre os requisitos legais necessários para enquadramento como instituição financeira e sobre a distinção entre administrar consórcio e prestar serviço de consórcio.

Intimada, a parte embargada apenas reiterou sua ciência da sentença (id 34297037).

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

*"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de errores in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (*JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295*)*

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in judicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

*"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equívoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equívoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata".* (*Idem*, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)*

Na espécie, a sentença expressamente consignou que a Portaria nº 1300, de 10/10/2016, do Ministério da Defesa, que fixou o estatuto da Fundação Habitacional do Exército, em seu artigo 1º, §1º e§2º, dispõe que a FHE integra o sistema financeiro de habitação. A sentença explicitou que as competências da FHE, disciplinada no artigo 3º de seu estatuto, enquadram-se no conceito de "assemelhadas às instituições financeiras", bem como que está submetida à fiscalização do Banco Central do Brasil.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da sentença, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração, que não se prestam para rejulgamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUTADO: PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241

**D E S P A C H O**

Considerando que a executada compareceu espontaneamente ao feito (fls. 37/38 dos autos físicos digitalizados ID 26611378), dou-a por citada.

ID 32648746: Nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional proceda-se à alteração do polo passivo da execução para constar a Incorporadora da executada CIA DE ALIMENTOS GLÓRIA, CNPJ 72.961.568/0020-42.

Considerando que o sucessor recebe o processo no estado em que se encontra, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação em bens suficientes à garantia da execução, que deverá ser cumprida na Avenida José Marão Filho, 5224, parte 1, Pólo Comercial e Industrial de Votuporanga, Votuporanga - SP CEP 15502-045 .

**SãO PAULO, 16 de junho de 2020.**

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007525-11.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Id 32141199) nos quais sustenta, em síntese, a existência de vício na decisão proferida no Id 31661541.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na decisão embargada.

Nos termos da argumentação da embargante, somente seria admitida a suspensão dos efeitos do protesto no atual momento processaul.

Ocorre que foi exatamente o caso dos autos, conforme se denota do teor da decisão embargada ao deferir o pedido de *suspensão dos efeitos dos protestos realizados.*

Constata-se, por conseguinte, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

> *"PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.*
> (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010872-18.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TM TOYS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

D E C I S Ã O

Em exceção de pré-executividade apresentada no Id 14918071, sustenta a empresa executada, em síntese, a impossibilidade de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instada a regularizar sua representação processual nos termos do despacho proferido no Id 21468534, a empresa executada quedou-se inerte, razão pela qual se determinou o prosseguimento do feito (Id 26662363).

Tão somente após a ordem de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da empresa executada via BacenJud (Id 30504500), parcialmente cumprida no Id 31945872, sobrevém nova petição da empresa executada, em que reitera os pedidos anteriores e requer o desbloqueio dos valores alcançados na sua conta bancária por meio do sistema BacenJud.

Instada a se manifestar, a União refutou as alegações apresentadas, e requereu o prosseguimento do feito mediante penhora de bens da empresa executada, pugnando, ao final, pelo total indeferimento dos pedidos formulados pela excipiente (Id 32324508).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Em relação ao cabimento da exceção, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, mediante a edição da súmula 393, e reverberada inclusiva na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*
> *2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.*
> *3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.*
> *4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.*
> *5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.*
> *6. Agravo interno improvido.*
> *(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 )*

Passo à análise do mérito.

No que diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência, diante do novo entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, que fixou tese no tema 69, com o seguinte teor:

***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."***

Por seu turno, no que diz respeito à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento no sentido de conferir aplicação imediata ao julgado.

Sobre o tema, o E. TRF da 3ª Região já se posicionou no sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.*

*1.* ***A possibilidade de modulação dos efeitos do quanto decidido no RE 574.706/PR, em decorrência da pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União, não se configura como óbice ao imediato julgamento dos demais processos com o mesmo objeto, independentemente do seu trânsito em julgado.***

*2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.*

*3. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e a da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.*

*4. Ressalte-se que as alterações promovidas sejam pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, seja pela Lei nº 12.973/14, não possuem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, consoante jurisprudência pacífica do c. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, assim sendo, as contribuições não podem incidir sobre tal parcela.*

*5. Reconhecido o direito à restituição, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 09/04/2018.*

*6. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.*

*7. Mantidos os honorários advocatícios, vez que arbitrados dentro de padrões de razoabilidade.*

*8. Apelação não provida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000768-77.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto.*

*II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede.*

*III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, §1°, da Lei n° 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução.*

*IV. Conforme as peças do agravo, Fundição Zubela Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou.*

*V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos ao trabalho, não basta para a nomeação de perícia. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça.*

*VI. Em contrapartida****, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais.***

*VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS.*

*VIII.* ***Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE n° 939742 e 1028359).***

*IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação.*

*X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJe 30/11/2010).*

*XI. Com o ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo.*

*XII. Já a declaração de parcelamento da CDA n° 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R$ 4.746,60, num total de dívida de R$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais.*
*XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.* (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018).

De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao prosseguimento do pressente feito executivo, a jurisprudência reconhece a possibilidade de manutenção da cobrança em relação ao débito remanescente, não atingido pela reconhecida inconstitucionalidade:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A ENTREGA DA DCTF - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS -INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO - ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA - LEGALIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA MORATÓRIA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
*1. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ.*
***2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS):***
***3. A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal , que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.***
***4. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo , mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP).***
*5. O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".*
*6. A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.*
*7. Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 97, inc. II, do CTN, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).*
*8. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §1º e 2º da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.*

*9. No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (R$ 462.605,23 e R$ 96.50,47- em julho de 98 - fls. 73 da execução apensa), fixo a verba de sucumbência em 10% (dez por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973.*

*10. Apelação parcialmente provida.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1345688 - 0004769-85.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019 )*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*-Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.*

*- Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

*- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.*

*- No caso concreto, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS pode ser aferida apenas com base na análise da legislação e jurisprudência sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito.*

*- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).*

*- Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*- A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do estabelecidos pela CDA executada, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da certidão de inscrição em dívida ativa, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.*

*- Nesse sentido, inclusive, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da certidão de dívida ativa para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).*

*- Agravo de instrumento parcialmente provido para acolher parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e determinar ao juízo a quo que efetue a expurgação da parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, com o prosseguimento da execução pelo valor remanescente.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023068-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020)*

Tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, e ainda em razão da possibilidade de ajuste do *quantum* devido mediante cálculo para proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal, retomando-se a execução fiscal após a substituição das CDA's.

É de rigor, portanto, a adequação do cálculo do débito exequendo para promover a exclusão dos valores referentes a ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos tributos inscritos nos títulos executivos acostados junto pedido inicial.

Entendimento diverso acabaria por procrastinar injustificadamente o andamento processual de feitos.

Demais disso, saliente-se que incumbe ao órgão credor promover a adequação do título executivo, e inclusive desempenhar as atribuições próprias à condição de exequente com vistas à adequação do título executivo nos termos do Julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para afastar a cobrança do ICMS da base de cálculo dos débitos exigidos a título de PIS e COFINS dos tributos exigidos mediante as certidões de dívida ativa acostadas à petição inicial.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais, e apresentar cópia do título substituído para fins de intimação da parte devedora.

Determino o desbloqueio dos valores alcançados via BacenJud, tendo em vista seu caráter notavelmente irrisório em relação ao valor da causa.

Por fim, postergo a análise de eventual condenação em verba honorária para a sentença, momento processual adequado para tal análise, pois a presente decisão carece de definitividade.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054396-24.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GUSTAVO SALGADO LAURIA, WILLY MARTIN BORST, SERGIO PACCES, GSL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA- ME, GLOBALVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, VACIOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAD SERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, GEDANKEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME

DECISÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na decisão de Id 34454583.

Os valores transferidos são exatamente aqueles alcançados por meio do bloqueio judicial constante no Id 34151673.

Ressalte-se que o montante efetivamente alcançado pela constrição só poderá ser aferido após a transferência dos valores para conta vinculada aos autos, conforme mencionado na decisão combatida.

Saliento, ainda, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

> *"PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.*
>
> *Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.*
>
> (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Quanto à petição de Id 34733682, repise-se a impossibilidade de ser atestada a existência de garantia integral da execução fiscal antes da transferência da totalidade dos valores bloqueados para conta vinculada aos autos.

Informo que foi efetuada – nesta data – a liberação do acesso aos documentos sigilosos aos advogados Drs. Saulo Vinicius de Alcantara e Celso Cordeiro de Almeida e Silva.

Por fim, **DEFIRO** o pedido do advogado da coexecutada SELOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. de acesso aos documentos sigilosos.

No mais, aguarde-se a transferência da totalidade dos valores bloqueados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013545-74.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA DA SILVA TOMAZ - SC24325
EXECUTADO: MAURICIO JOSE LUNARDI

Tendo em vista que o prazo concedido no despacho de ID 31635494 não corresponde ao prazo concedido à fl. 67 (ID 26542387), abra-se novamente o prazo para manifestação do exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035923-92.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA RS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA BRUSIUS MOCELLIN - RS50787
EXECUTADO: KALLIMAGE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Diante do silêncio do exequente acerca do despacho de ID 31635489, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos termos do despacho de fl. 57 (ID 26542390), em especial quanto ao original da petição de fl. 52; bem como para que manifeste seu interesse em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001069-45.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: GERSON MARTINS FRANCKLIN

**DESPACHO**

Mantenho a decisão de ID 31620414 por seus próprios fundamentos.

No mais, suspendo o feito com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Promova-se vista dos autos ao Exequente, para ciência desta decisão. Caso não seja requerida uma diligência concreta, no prazo de 15 (quinze) dias, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007840-05.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

> *"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.*
> *(...) omissis*
> *2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).*
> *3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*
> *(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -|, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

> *"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário.* ***Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor****.* ***Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal****."* (Fonte: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

> "(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R$ 1,58.
> Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R$ 37,69.
> (...)
> **Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R$ 4.368,00**. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review** Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000945-28.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DENISE VALERIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

> *"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.*
> *(...) omissis*

*2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).*
*3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*
*(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -|, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário.* ***Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor****.* ***Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal****."* (Fonte: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R$ 1,58.
Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R$ 37,69.
(...)

**Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R$ 4.368,00**. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review** Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001555-59.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARIO SENA REGINALDO

**DESPACHO**

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

> *"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.*
> *(...) omissis*
> *2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).*
> *3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*
> *(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -|, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

> *"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário.* ***Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor****.* ***Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal****."* (Fonte: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

> "(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R$ 1,58.
> Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R$ 37,69.
> (...)
> **Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R$ 4.368,00**. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review** Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003836-85.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: NELSON MOURA ROCHA

**DESPACHO**

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

> *"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.*
> *(...) omissis*

*2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).*
*3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*
*(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -|, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário.* ***Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor****.* ***Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal****."* (Fonte: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R$ 1,58.
Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R$ 37,69.
(...)

**Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R$ 4.368,00**. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review** Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-57.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JAQUELINE SALES DA SILVA

**DESPACHO**

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

> *"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.*
> *(...) omissis*
> *2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).*
> *3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*
> *(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -|, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

> *"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário.* ***Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor****.* ***Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal****."* (Fonte: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

> "(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R$ 1,58.
> Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R$ 37,69.
> (...)
> **Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R$ 4.368,00**. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review** Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-45.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELIDIO CEZAR LASCOWSKI COELHO

**DESPACHO**

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

> *"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.*
> *(...) omissis*

*2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).*
*3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*
*(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -|, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário.* ***Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor****.* ***Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal****."* (Fonte: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R$ 1,58.
Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R$ 37,69.
(...)

**Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R$ 4.368,00**. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review** Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004291-50.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIO INACHVILI SANTANNA

**DESPACHO**

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

> *"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.*
> *(...) omissis*
> *2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).*
> *3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*
> *(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -|, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

> *"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário.* ***Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor****.* ***Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal****."* (Fonte: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

> "(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R$ 1,58.
> Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R$ 37,69.
> (...)
> **Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R$ 4.368,00**. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review** Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001087-66.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ALDAIR GOMES DE ALCANTARA CARVALHO

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 32234083), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012508-12.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente regularize o seguro garantia (Id 31548191) nos termos especificados na petição de Id 32463336, se assim o desejar.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da idoneidade da garantia apresentada.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017447-08.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante da apelação interposta pela parte exequente, intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, parágrafo 1º).

Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059805-20.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.A. DINIZ HIDRAULICA - ME

S E N T E N Ç A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000635-85.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

S E N T E N Ç A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010463-76.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

**DESPACHO**

Promova-se nova intimação da empresa executada para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas pela União no Id 33598021.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004473-36.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

**I. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO**

Diante da ocorrência de litispendência em relação ao crédito consubstanciados na CDA 119 (Id 16755521), **DEFIRO** o requerido pela exequente para reconhecer a extinção parcial da execução, com fundamento no artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a manifestação da União é anterior à exceção de pré-executividade (Id 20810044). Assim, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

**II. GARANTIA APRESENTADA NESTES AUTOS**

A parte exequente aceitou a garantia ofertada em relação às CDAs remanescentes.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o "*oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*" suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo ao(à) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal e **DEFIRO** os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN e de suspensão dos efeitos do(s) protesto(s) relativos ao(s) crédito(s) consubstanciado(s) na(s) inscrição(ões) n(s). 142, 143, 145, 146, 149, 144, 148, 147 e 150.

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(eis) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s)

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000872-90.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MILTON BENEDITO GASPAR

DESPACHO

Defiro o pleito do Conselho-Exequente quanto à emenda da inicial (Ids n.s 33360318, 33360322 e 33360324), haja vista o equívoco na documentação apresentada inicialmente. Em consequência, declaro nula a citação no Id n. 30183656.

Proceda a Serventia à exclusão dos documentos apresentados quando da propositura da ação (Id n. 615276), preservando os documentos de representação processual do Exequente.

Ato contínuo, cite-se, por meio postal, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Em caso negativo, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020255-20.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO

DESPACHO

Suspendo o cumprimento da ordem de citação exarada n decisão proferida no Id 22384062.

Tendo em vista os endereços da parte executada informados na inicial e respectiva CDA, bem como no Id 33237761, esclareça a Exequente o ajuizamento da Execução nesta Subseção Judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010936-62.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Verifico que a petição Id 33507212 não veio acompanhada do comprovante de registro da apólice junto à SUSEP, conforme ali mencionado.

Desta forma, intime-se a parte executada para que colacione aos autos referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020862-96.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: UNIVERSAL TELECOM S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE MENDES - SP263632

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 42/60), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

Manifeste-se a Exequente acerca do comprovante de pagamento Id 34830990, esclarecendo acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019165-33.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RUFINO IVAN DE OLIVEIRA - GO20042, ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279

D E S P A C H O

A conferência da digitalização do processo não necessita dos autos físicos, podendo eventuais equívocos ou ilegibilidades serem apontados pela parte interessada, os quais serão oportunamente analisados, razão e pela qual indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte executada no Id 33180538.

Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido (Id 32735925).

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049261-46.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FARIA REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOUZAS FERNANDES - SP49074

D E S P A C H O

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos o Executado cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes e a concessão de prioridade na tramitação do feito decorrente de sua idade.

No mais, de acordo com a informação da Exequente (Id 31690026), o parcelamento do débito foi efetivado em 18/12/2019, ao passo que a indisponibilidade de bens fora decretada em 06/10/2012 (fl. 67 dos autos físicos).

Assim, a indisponibilidade decretada nestes autos, bem como eventuais constrições decorrentes, deverão ser mantidas até o cumprimento integral do acordo de parcelamento, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte executada no Id 33369739.

Regularizada a representação processual pela parte executada, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cu pra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000920-49.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

D E S P A C H O

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que a parte executada já foi regularmente citada, reconsidero a decisão proferida no Id 34459770.

Manifeste-se a Exequente expressamente acerca da Exceção de Pré-Executividade ofertada, nos termos da decisão Id 31056144.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020862-96.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: UNIVERSAL TELECOM S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE MENDES - SP263632

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 42/60), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

Manifeste-se a Exequente acerca do comprovante de pagamento Id 34830990, esclarecendo acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008465-86.2002.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D.A.T. TECIDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARINO - SP227933-E

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos foi reformada na instância recursal, no tocante à verba honorária (Id n. 31663162), providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta execução fiscal para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ato contínuo, intime-se a União Federal – Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, por meio do Sistema PJe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006126-66.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CENTRO DE REABILITACAO E INTEGRACAO FISICA CRIF LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

Ciência à parte Exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF3 deu parcial provimento à apelação interposta pela parte Exequente, mantendo a sentença de extinção do feito proferida em primeiro grau e afastando a multa por litigância de má-fé fixada em face do Conselho-Exequente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que, a teor do julgado, nada há a executar.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006206-30.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: TATIANA KARPUSENKO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Ciência à parte Exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF3 deu parcial provimento à apelação interposta pela parte Exequente, mantendo a sentença de extinção do feito proferida em primeiro grau e afastando a multa por litigância de má-fé fixada em face do Conselho-Exequente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que, a teor do julgado, nada há a executar.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056420-30.2013.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JULIANA PRATES NEVES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Ciência à parte Exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF3 deu parcial provimento à apelação interposta pela parte Exequente, mantendo a sentença de extinção do feito proferida em primeiro grau e afastando a multa por litigância de má-fé fixada em face do Conselho-Exequente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que, a teor do julgado, nada há a executar.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005464-39.2015.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: AMANDA APARECIDA LOPES E SA

**D E S P A C H O**

Ciência à parte Exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015755-37.2020.4.03.6182
AUTOR: TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO JOSE GAZZANEO JUNIOR - SP295460, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, com pedido de tutela provisória, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como o débito inscrito na CDA n. 80 4 19 203882-06 não seja objeto de protesto, inscrito no CADIN ou em quaisquer órgãos de restrição ao crédito.

Antes de adentrar na análise da garantia ofertada, verifico a necessidade de emenda da petição inicial.

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Por sua vez, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, verifico que não foi fixado de maneira correta o valor da causa.

O Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

O valor da causa deve corresponder ao valor exigido na CDA n. 80 4 19 203882-06, vez que pretende obter a antecipação dos efeitos da penhora de futura execução fiscal a ser ajuizada pelo Réu com relação a essa inscrição em dívida ativa.

Ademais, analisando as informações gerais da inscrição constante do documento Id 34508758, verifica-se que se trata de dívida ativa inscrita na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No entanto, a autora indicou indevidamente como parte ré a ANATEL.

Sendo assim, intime-se a Autora a emendar a petição inicial conferindo o correto valor à causa, com recolhimento complementar das custas, bem como proceda a devida a regularização do polo passivo do feito.

As providências acima deverão ser observadas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004924-35.2008.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSCAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CICERO BALBINO DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017199-76.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMC COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando que o embargante juntou ao processo cópias digitalizadas suficientes dos autos originários da execução fiscal principal conforme documentos ID n.º 10940753 e 10940754, torno sem efeito despacho ID 20470078, determinando o regular processamento deste feito na via eletrônica.

Prosseguindo.

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018938-50.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Considerando a informação da requerida no ID 33742515, de que as CDA's ajuizadas são referentes à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, pelo qual já se encontra em cobrança junto à Justiça Federal correspondente, esclareça qual o número do processo e Vara em que tramita os presentes autos.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007084-93.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista a existência de Embargos à Execução Fiscal sob nº 0008771-93.2018.403.6182 em plena relação jurídica processual, contendo as mesmas partes e objeto, porém processando-se pela via física e não eletrônica, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020877-65.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

D E C I S Ã O

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017761-85.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAVICSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO MARINS ROCHA - SP377611
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando a necessidade de virtualização dos processos em trâmite neste Juízo, torno sem efeito o despacho ID 20470662.

Prosseguindo.

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, considerando que a execução fiscal principal prossegue pela via física, a juntada de cópia da (o):

a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal principal;

b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, §1.º, da Lei 6.830/1990;

A regularização da representação processual, apresentando cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006715-36.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DURATEX S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FRATESCHI - SP309560, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Intime-se, novamente, o embargante para que se manifeste nos termos da decisão ID 31581323. Decorrido *in albis* o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009538-46.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES - S/S - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

D E C I S Ã O

Considerando que o embargante juntou ao processo cópias digitalizadas suficientes dos autos originários da execução fiscal principal conforme documentos ID n.º 9441364 até ID 9441373, torno sem efeito despacho ID 20466699, determinando o regular processamento deste feito na via eletrônica.

Prosseguindo.

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000939-21.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SUELI MARIA DE OLIVEIRA LIMA

**D E S P A C H O**

Ante a certidão de ID 34714427, dê-se vista dos autos à exequente para que comprove o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, para fins de cumprimento da carta precatória a ser expedida.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001889-30.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEBER PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GUIMARAES DE PAIVA - SP201213

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **CLEBER PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal (ID 32088314).

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018540-40.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

ID 34126249: tendo em vista que o ofício requisitório nº 20200103028 ainda não foi efetuado (Situação da requisição ATIVA - Em proposta), aguarde-se o efetivo pagamento (ID 34630039).

Com a notícia do pagamento, e se persistir o interesse na transferência do mesmo, informe o exequente a este juízo, momento em que deverá ser analisado o pedido de ID 34126249, conforme o Comunicado Conjunto CORE/GRACO nº 5706960.

**SãO PAULO, 1 de julho de 2020.**

Considerando a manifestação da Exequente, à fl. 125/126, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014724-16.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA, ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

D E C I S Ã O

Considerando a manifestação da Exequente em Id nº 33898552, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 64/2014, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a co-executada Siemens Ltda promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Fazenda Nacional, oportunidade em que deverá informar o andamento da ação anulatória nº 5005331.22.2019.403.6182.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise dos pleitos contidos nas manifestações de Id nº 33898552 e nº 34387021.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009741-42.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E C I S Ã O

Considerando o decurso do prazo *in albis* da exequente, bem como a minuta de seguro garantia juntada no ID 19784380, manifeste-se a executada em 15 (quinze) dias quanto ao interesse em garantir a presente execução fiscal.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista a exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.

Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termo do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, com baixa suspenso e independentemente de intimação, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo.
Cumpra-se.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0061209-04.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAVI DE AVILA DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE - SP313865
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Aguarde-se o cumprimento da decisão ID 32533584 proferida nos autos da Execução Fiscal PJe n.º 0067193-03.2014.4.03.6182. Após, tornem conclusos para análise do juízo de admissibilidade dos presentes embargos.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000346-63.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A, IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES - MG61006

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Fl. 110 (ID 26553160): aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0025543-68.2017.4.03.6182.

Com a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para a análise do pedido da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 18 de junho de 2020.**

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017974-57.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRELA SAAR CAMARA - RJ128649, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

D E S P A C H O

Id 33731171 - Manifeste-se a exequente. Após, conclusos.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025455-40.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: ACSER SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Id. 25577746 - fls. 65/67 - Postula a exequente o redirecionamento da execução, tendo em vista a constatação de dissolução irregular da sociedade.

Analisando os autos, observo que esta execução alberga dívida não tributária.

De acordo com o que restou assentado ao tempo do julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128 – RS, submetido ao regime do art. 543 C do CPC outrora vigente, a constatação de dissolução irregular da sociedade serve para amparar eventual pleito de redirecionamento em demanda que porta a execução de **débito tributário ou não tributário**.

Ainda em consonância com o referido julgado, na hipótese de execução de débito não tributário, o redirecionamento aos sócios é factível com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.708/1919 e art. 158 da Lei 6.404/78.

Prosseguindo, assevera a decisão proferida que é dever do gestor da empresa alimentar os cadastros informativos com endereço atualizado, importando infração à lei eventual irregularidade desses registros.

A propósito, transcrevo a ementa do julgado ao qual me refiro (Recurso Especial nº 1.371.128 – RS), *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.
>
> 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.
>
> **2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"**.
>
> 3. **É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade**. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. **A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei**.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. ***"Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio".*** **O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.**

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

**6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.**

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

No mesmo sentido, o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de a execução fiscal ser promovida "contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito privado".

Assim, não remanesce mais dúvida sobre o fato de que é possível o redirecionamento aos sócios de dívida não tributária, se constatada, dentre outros requisitos, a dissolução irregular da sociedade, que se faz por certidão do Oficial de Justiça, conforme dizeres da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"**Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.**"

Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.

Em consonância com a dicção da certidão do Oficial de Justiça de Id 25577746 - fl. 77, a empresa não foi localizada no endereço diligenciado.

De outra parte, conforme ficha da JUCESP Id 25577746 - fls. 68/69 , verifico que os sócios ALCEU RODRIGUES SIMÕES, CPF nº 882.072.428-68 e MARIA DE FATIMA FURTADO BRUM, CPF nº 032.654.238-83 integravam a sociedade desde a constituição, com poderes de gestão, inexistindo notícia acerca da retirada deles da empresa (Id 25577746 - fls. 68/69).

Logo, referidos sócios respondem pelo débito executado, de natureza não tributária.

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pela exequente para determinar a inclusão dos sócios ALCEU RODRIGUES SIMÕES, CPF nº 882.072.428-68 e MARIA DE FATIMA FURTADO BRUM, CPF nº 032.654.238-83, no polo passivo da execução.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Após, cite-se pelo correio (carta registrada – AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário.

Não sendo localizado o responsável ou bens, dê-se vista à parte exequente.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada, conforme preceituado no § 1º do referido dispositivo.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017010-98.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TWU COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

D E S P A C H O

Id 33487242 - Tendo em vista que a diligência do oficial de justiça restou infrutífera (Id 17595683), expeça-se edital de citação da empresa executada, conforme requerido.

Decorrido o prazo do art. 8°, IV da Lei n° 6.830/80, dê-se vista à parte exequente.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026605-03.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., GONZALO GALLARDO DIAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

D E S P A C H O

IDs nºs 33693091 e 34874021 - Servindo esta decisão como ofício, comunique-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Aguaí/SP, nos autos do processo de recuperação judicial nº 1002027-54.2018.8.26.0083, acerca da existência do crédito tributário executado nesta demanda, para ciência e providências cabíveis. O expediente deverá ser instruído com cópias da inicial, certidão de dívida ativa, manifestação da União (ID nº 33693091) e desta decisão.

Após a expedição do ofício, determino a suspensão desta execução fiscal, tendo em vista a afetação do Recurso Especial nº 1.712.484-SP ao rito dos recursos repetitivos, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Tema 987), com determinação de suspensão das demandas pendentes no território nacional, que tenham como questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015833-31.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

D E S P A C H O

1 - ID nº 34869349 e anexos - Intime-se a parte exequente, por mandado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação conclusiva acerca da garantia oferecida no presente feito.

O mandado deverá ser encaminhado à Central de Mandado através do sistema PJE, para cumprimento com urgência.

2 - Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze dias), regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad-judicia e cópia dos atos constitutivos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012514-55.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, presente o requerimento do embargante (Id 31699732), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de bloqueio judicial de valores (Id 31699741 - fls. 33/37 do processo eletrônico).

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a ANS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a ANS.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012577-80.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Diante da certidão Id 34941277, aguarde-se decisão a ser proferida na execução fiscal nº 5000052-66.2020.4.03.6182 acerca da garantia ofertada.

Após, conclusos.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022296-23.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, DEBORAH CRISTYNA AMARAL ARRAIS - SP441870

D E S P A C H O

ID nº 33697511 – Diga a executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da conversão requerida.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013685-81.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação da embargante para que apresente a cópia integral do processo administrativo fiscal que deu origem à CDA que aparelha os autos da demanda fiscal nº 002309-98.2019.403.6182, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência ao embargado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011945-91.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: NEXT PRODUTOS DE BELEZA LTDA, HUMBERTO DIONYSIA FILHO

D E S P A C H O

ID nº 25954022 - Indefiro o pedido de citação por edital, haja vista a ausência de tentativa de citação por oficial de justiça.

Assim, esclareça a exequente se possui interesse na expedição de mandado de citação em face do coexecutado HUMBERTO DIONYSIA FILHO, no endereço constante no ID nº 25574449 - fl. 71 dos autos físicos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012914-04.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578
EXECUTADO: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

ID nº 32549619. Inicialmente, providencie a excipiente a apresentação das cópias das fichas cadastrais completas da JUCESP em nome da incorporanda Alcatel - Lucent Brasil Telecomunicações Ltda. e da incorporadora Nokia Solutions and Networks do Brasil Telecomunicações Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002689-58.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FABIO PIMENTEL BRAZILEIRO

D E S P A C H O

ID. 27172296 - Tendo em vista a citação de ID. 10788408, defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002443-96.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812

EXECUTADO: NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

D E S P A C H O

ID. 27206742 - Tendo em vista a citação de ID. 10188622, defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010105-43.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TELECOMUNICACOES KSP LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LAVEZO CORBI - SP306937

D E S P A C H O

ID nº 33682162 – Diga a executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da conversão requerida.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053422-89.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IZACOSTA ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID nº 33887800, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034015-73.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: ALBERTO GONCALVES MENOITA

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de ALBERTO GONÇALVES MENOITA.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 26480168 - fl. 74), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 75/80.

É o relatório.

DECIDO.

**DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2003 A 2007**

A Certidão de Dívida Ativa de ID nº 26480168 – fl. 07 é nula, visto que a Lei nº 6.530/78, vigente ao tempo da anuidade de 2003, nada dispunha acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivo que transcrevo, *in verbis*:

> *"Art 16. Compete ao Conselho Federal:*
> *(...)*
> *VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;"*

De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou consolidada a seguinte tese em repercussão geral: ***"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"***.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978**, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. CDA. **NULIDADE.** MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. 1. A Suprema Corte declarou inconstitucional norma que autorizava os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar contribuições independentemente de parametrização legal do exercício da atividade (artigo 58 e parágrafos da Lei 9.649/1988, especialmente § 4º). **2. A natureza tributária das contribuições exige a sujeição ao princípio da legalidade (artigo 150, I, CF): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos." (RE 704.292). 3. Com relação especificamente aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, foi editada a Lei 10.795/2003 que alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 4. No caso, a execução fiscal, além de cobrar anuidade inconstitucional (2003),** incluiu anuidades de períodos posteriores, sob a vigência da nova legislação, sem apontar, nos títulos executivos, a fundamentação legal devida, padecendo, pois, de nulidade formal, pois somente tem os atributos de liquidez e certeza a execução fiscal fundada em correta descrição das normas aplicáveis, no caso, os §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigentes à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. (...) 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001886-95.2007.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020 – *g.n.*)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. (...) 4. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 - 0004908-55.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018)

Assim, tendo em vista que, *in casu*, a anuidade de 2003 não foi fixada em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA de ID nº 26480168 - fl. 07.

De outra parte, com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:
(...)
§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)
I – pessoa física ou firma individual: R$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)
II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)
a) até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)
b) de R$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinqüenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)
c) de R$ 50.001,00 (cinqüenta mil e um reais) até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)
d) de R$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R$ 100.000,00 (cem mil reais): R$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinqüenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)
e) acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais): R$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26480168 - fls. 09/11 e 13, relativos às contribuições de 2004 a 2007.

A ausência de referência aos parágrafos 1° e 2° do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDA´s.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis:*

> EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. **1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2.A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei n° 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreton° 8.1871/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidade só se tornaram exigível a partir da vigência da Lei n° 10.795/2003. 3.Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA.** 4.Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020 – *g.n.*)

EXECUÇÃO FISCAL. **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.** MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de n.º 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de n.º 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). **7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80.** (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020 – *g.n.*)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs.** 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. **2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDA's da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, cominando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, §5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma.** 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 – *g.n.*)

TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA.** MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei n.º 6.994/82. Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. **3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDA's que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003.** (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019 – *g.n.*)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO FISCAL.** EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.** MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. **1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009** e multa eleitoral de 2006, no valor total de R$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) **4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contêm referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades.** (...) 9. **Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos** e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019 – *g.n.*)

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. **1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).** 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – *g.n.*)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO.** ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. **Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).** 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – *g.n.*)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26480168 - fls. 07, 09/11 e 13, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2003 a 2007.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26480168 - fls. 07, 09/11 e 13) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2003 a 2007.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade das CDA's de ID nº 26480168 - fls. 08 e 12, haja vista o disposto no art. 13, II, da Resolução COFECI nº 809/03. Prazo: 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

Sentença Tipo A – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005044-70.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

ID - 33838090 e anexos. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033130-93.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA RIBAS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade das: a) CDA's de ID nº 26452222 – fls. 07/08, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292; b) CDA's de ID nº 26452222 – fls. 10/12, visto que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos referidos títulos; e c) CDA's de ID nº 26452222 – fls. 09 e 13, haja vista a comprovação do inadimplemento das anuidades de 2002 a 2006. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006390-61.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951-A, EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

D E S P A C H O

ID - 34192246 e anexos. Manifeste-se a parte executada sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006626-13.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: EMR COMERCIAL LTDA - ME

D E S P A C H O

ID. 27165163 - Tendo em vista a citação de ID. 4221152, defiro a consulta de bens de propriedade da empresa executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019703-21.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899

**D E S P A C H O**

Ante os termos da petição retro, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022959-06.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
SENTENÇA TIPO M

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença ID 33843567, alegando a ocorrência de obscuridade.

Sustenta que a sentença foi obscura em relação ao quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e em relação ao decreto regulamentador, nos termos do art. 9º, da Lei 9.933/99.

Em resposta, ID 34809362, o INMETRO pugna pela improcedência dos Embargos Declaratórios.

**Decido.**

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissões e obscuridades estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e os **rejeito**, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053892-04.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: DAGMA APARECIDA BATISTA GONCALVES MOREIRA, DAGMAR FUZARO
EXECUTADO: JUND SERV SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
SENTENÇA TIPO "C"

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

No curso da ação, este Juízo determinou a intimação da Exequente para: (i) manifestar-se quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS; (ii) justificar a permanência dos executados DAGMA APARECIDA BATISTA GONÇALVES MOREIRA e DAGMAR FUZARO no polo passivo do feito; (iii) manifestar-se sobre o interesse no julgamento do AI 5019722-17.2017.4.03.0000, haja vista a condição de Massa Falida da pessoa jurídica.

Em resposta, a Exequente sustenta a não ocorrência da prescrição intercorrente.

Aduz a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, constatada em 17/05/2006, anteriormente à decretação da falência, em 2018.

Requer a permanência de DAGMAR FUZARO no polo passivo, pois era sócio gerente tanto da época dos fatos geradores quanto da referida dissolução irregular.

Quanto à sócia DAGMA APARECIDA BATISTA GONÇALVES MOREIRA, pugna pela sua exclusão da lide, uma vez que não tinha poderes de gestão da sociedade.

Por fim, manifesta interesse no julgamento do agravo de instrumento, já que a medida de indisponibilidade seria útil no tocante ao coexecutado remanescente e requer o integral cumprimento do despacho de fl. 203.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Melhor analisando os autos e de acordo com a orientação contida no REsp nº 1.340.553/RS, verifico que não ocorreu a prescrição intercorrente da execução.

Outrossim, observo da manifestação da Exequente que Dagma Aparecida Batista Gonçalves Moreira e Dagmar Fuzaro foram incluídos na CDA por força do art. 13 da Lei 8620/93, posteriormente julgado inconstitucional.

Assim, em que pese a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2007.03.00.002187-1 (fls. 75/76 – ID 26158940), a própria Exequente reconhece a superveniente ilegalidade da inclusão do nome dos corresponsáveis na CDA e requer a permanência de um dos sócios sob novo fundamento, qual seja, a dissolução irregular da sociedade.

Sustenta a Exequente que houve a constatação da dissolução irregular da empresa executada em 17/05/2006, anteriormente à decretação da falência no ano de 2018, o que justificaria a permanência do coexecutado DAGMAR FUZARO no polo passivo, pois era sócio gerente tanto da época dos fatos geradores quanto da dissolução irregular.

Sobre a questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ).

Outrossim, nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, entende cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente, nos termos da Súmula 435 - STJ, in verbis:

*"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*

Entretanto, na hipótese em tela, não se pode afirmar que houve a constatação da dissolução irregular da empresa executada com base na diligência realizada em 17/05/2006 (fls. 35 – ID 26158940).

Conforme se infere da ficha cadastral de ID 34838878, a sede da empresa foi alterada em 25/07/2006 e 26/07/2007, sendo que ambos os endereços não foram diligenciados nos autos.

Ademais, observa-se que a empresa devedora teve sua falência decretada em 13/03/2018 (fls. 191/192 – ID 26158940), sendo esta forma regular de dissolução da sociedade.

Deste modo, para legitimar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio com poderes de gestão, faz-se necessária a comprovação de alguma das hipóteses legais do artigo 135 do CTN, visto que o simples inadimplemento não é causa apta para tanto, fato este que não restou demonstrado nos autos.

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em face de DAGMA APARECIDA BATISTA GONÇALVES MOREIRA e DAGMAR FUZARO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria as providências necessárias para retificação da autuação.

Considerando que o feito prosseguirá unicamente em face da Massa Falida de JUND SERV SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, comunique-se o teor da presente decisão ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5019722-17.2017.4.03.0000.

Cumpra-se a decisão de fls. 203 (ID 26158940), expedindo-se carta precatória para citação do administrador judicial da falência e penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

P.R.I.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001534-83.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela NESTLE BRASIL LTDA. em face da decisão ID 33143028, alegando a existência de omissão.

Sustenta que a sentença foi omissa quanto ao pedido de abstenção do INMETRO de inscrever no CADIN o débito objeto da ação, assim como, de protestar os referidos títulos.

Intimado a se manifestar, o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO alega que a sustação do protesto deve ser feito em ação própria e que o seguro-garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, pois não se equipara ao depósito integral em dinheiro, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Aduz, ademais, que não houve exclusão do CADIN, em razão de outros débitos pendentes da empresa executada.

**Decido.**

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Na hipótese dos autos, razão assiste à Embargante, tendo em vista a existência de omissão no dispositivo da decisão ID 33143028, em relação aos pontos elencados.

O débito em discussão refere-se à multa administrava por infração à lei aplicada pelo INMETRO, que possui natureza de dívida ativa não-tributária.

Em que pese o entendimento já sedimentado pelos tribunais de que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas pelo artigo 151 do CTN são aplicáveis, por analogia, também aos créditos não-tributários, a jurisprudência atual do C. STJ está orientada no sentido de que o referido rol não é taxativo no que se refere a esta segunda espécie de dívida ativa, de forma que o seguro garantia ou a carta fiança também teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito não-tributário originário de multa administrativa imposta no exercício do poder de polícia. Neste sentido, cito os seguintes julgados: (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1473366 2014.01.97770-7, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/09/2019); (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1381254 2013.01.09841-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2019).

Destarte, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

No entanto, é consabido que, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da proteção ao crédito público, a apresentação do seguro garantia não impõe a sua aceitação automática, devendo a respectiva apólice ser submetida ao crivo do credor para análise e confirmação do atendimento aos requisitos previstos em regulamento próprio, ainda que, de ofício ou em caso de eventual discordância injustificada, haja a imposição de sua aceitação por decisão judicial. Cite-se, a propósito: (AI 5000331-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019); (AI 5018890-47.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019).

Ademais, segundo o referido REsp 1381254, em razão da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, não há que se inviabilizar a aceitação do seguro garantia, sabendo que a qualquer momento, em caso de não vigência ou insuficiência da garantia, o credor poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo.

Na hipótese dos autos, o seguro garantia apresentado pela NESTLE BRASIL LTDA. foi recebido, conforme a decisão ora embargada.

Assim, nos termos da fundamentação supra, ao contrário do alegado pelo INMETRO, o seguro garantia é capaz de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, devendo promover a exclusão dos débitos aqui debatidos da empresa executada perante o CADIN.

Por fim, não é cabível o pedido de sustação do protesto de CDAs nos autos da execução fiscal já ajuizada, pois foge ao objeto da demanda, devendo sua legalidade ser discutida em ação própria. Neste sentido:

> E M E N TA AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.
>
> 2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa.
>
> 3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.
>
> 4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada.
>
> 5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual.
>
> 6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação.
>
> 7. Agravo desprovido.
>
> (AI 5008382-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 30/07/2019)

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e **dou-lhes provimento para retificar a omissão apontada,** para modificar a decisão ID 33953026, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte da decisão impugnada.

Onde se lê:

"Considerando a ausência de objeção da exequente quanto ao endosso apresentado e a aparente regularidade da garantia, recebo a apólice de seguro garantia nº 024612019000207750020529 ofertada na presente execução fiscal.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

I."

Leia-se:

"Considerando a ausência de objeção da exequente quanto ao endosso apresentado e a aparente regularidade da garantia, recebo a apólice de seguro garantia nº 024612019000207750020529 ofertada, com a **suspensão da execução fiscal**, e determino que o INMETRO promova a anotação da suspensão da inscrição do débito excutido nestes autos no CADIN em nome da NESTLE BRASIL LTDA., no prazo de cinco dias.

No entanto, **indefiro** o pedido de sustação do protesto, por inadequação da via eleita.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

I."

P.R.I.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009237-49.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO, GIUSEPPE TRINCANATO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FIALDINI NETO - SP234113, SAVERIO ORLANDI - SP136642

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do(s) crédito(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à exordial.

No curso da ação, a exequente foi intimada, por este Juízo, para se manifestar acerca da prescrição intercorrente (ID 34185962).

Em resposta, a exequente alegou que o crédito não foi atingido pela prescrição intercorrente no presente feito (ID 34617032), requerendo o prosseguimento do feito com a citação por edital do coexecutado GIUSEPPE TRINCANATO (fls. 328 e 350, dos autos físicos).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, modificando entendimento anterior daquela Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o *"privilégio do FGTS à prescrição trintenária"*, por violarem o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta de 1988, que garante aos trabalhadores, o direito de ação *"quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho"*.

Portanto, a Excelsa Corte, a partir do referido julgado, fixou o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores não depositados do FGTS.

Quanto à modulação dos efeito os (prospectivos), propôs o Excelentíssimo Ministro Relator a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para os casos em que o termo inicial da prescrição se der a partir daquele julgado, aplicando-se, para as ações em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do ARE 709212.

Conforme explicou o Relator, se na data do julgado, *"já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento."*

Ainda, nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo de prescrição intercorrente deve ser aferido segundo a legislação vigente no momento do arquivamento. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1221309 / RJ, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 28/02/2013

De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou ainda que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo.

No caso em análise, a exequente teve ciência dos leilões negativos em 12/06/2015 (fl. 270v dos autos físicos – ID 26518891), termo inicial da fluência do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Findo o prazo de suspensão, em 12/06/2016, iniciou-se o prazo prescricional quinquenal.

Destarte, no caso em análise não ocorreu a prescrição intercorrente, haja vista que entre o termo inicial do lapso prescricional (12/06/2016) até a presente data, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Portanto, imperioso o prosseguimento do feito.

**Cite-se** o coexecutado GIUSEPPE TRINCANATO, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente.

Havendo requerimento do exequente diverso do arquivamento, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Nada sendo requerido pelas partes, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033012-15.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

D E C I S Ã O

Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo Exequente, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

I.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030121-55.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA, JAIME ZAMLUNG, MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680

D E C I S Ã O

Melhor analisando os autos e de acordo com a orientação contida no REsp nº 1.340.553/RS, verifico que não ocorreu a prescrição intercorrente.

Em prosseguimento da execução, defiro a expedição de carta precatória e mandado de livre penhora de bens nos endereços indicados na petição de ID 33710838 (Av Presidente Vargas, 3131, Rio de Janeiro/RJ, e Rua Boa Vista, 99 – São Paulo/SP).

I.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002470-33.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYLVIO PINTO RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de ID 33249603, alegando a ocorrência de erro material, no tocante à determinação de penhora no rosto dos autos do processo nº 1000083-62.2016.5.02.0614, em virtude da impenhorabilidade do bem de família. Sustenta que não houve comprovação de infração ao artigo 135 do CTN.

Intimada para resposta, a exequente pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado.

Na realidade, a parte não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

I.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022813-84.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 34839710.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065477-04.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, esclareça o executado se desiste dos Embargos de Declaração ID 34400415.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059933-89.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GENTE - GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/S LTDA. - ME

**D E S P A C H O**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, bem como do ARE nº 709212 nos casos de execuções de FGTS.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007929-16.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA DO TAPECEIRO LTDA - ME, GERALDO DE CARVALHO, GERALDO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE WEHBA - SP130776
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE WEHBA - SP130776
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE WEHBA - SP130776
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012219-18.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à executada para que se manifeste acerca das alegações do exequente (ID 34815218), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007387-39.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO SANTANA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Esclareça o exequente em que instituição bancária foram recolhidas as custas.

Intime-se.

**SãO PAULO, 5 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0019130-39.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte embargante da juntada do processo administrativo para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012558-74.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATACADAO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

**D E S P A C H O**

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o aditamento, dê-se vista ao exequente.

I.

**SãO PAULO, 5 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007193-39.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARILDA ELEUTERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF41952

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado (ID 34192871), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007355-34.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: FABIO RICARDO DE LUCCA LADESSA

**D E S P A C H O**

Esclareça o exequente em que instituição bancária foram recolhidas as custas.

Intime-se.

**SãO PAULO, 5 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013925-07.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA MATOK DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

**D E S P A C H O**

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010922-32.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KODJA INVESTIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015448-83.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025373-40.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010415-83.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELENICE CRISTINA BIGATTO DE MENEZES BITTENCOURT, ELENICE CRISTINA BIGATTO DE MENEZES BITTENCOURT, ELENICE CRISTINA BIGATTO DE MENEZES BITTENCOURT, ELENICE CRISTINA BIGATTO DE MENEZES BITTENCOURT, ELENICE CRISTINA BIGATTO DE MENEZES BITTENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA FAGUNDES - PR46825
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA FAGUNDES - PR46825
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA FAGUNDES - PR46825
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA FAGUNDES - PR46825
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA FAGUNDES - PR46825

D E C I S Ã O

ELENICE CRISTINA BIGATTO DE MENEZES BITTENCOURT requer a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, sob o argumento de que seriam impenhoráveis.

**Decido.**

Verifica-se do documento de ID 31617444, emitido pelo Banco Santander, que a ordem judicial de bloqueio de valores originada destes autos recaiu sobre as contas nº 0319.000600554368 (R$ 215,38) e 0319.000920140050 (R$ 1.643,15), de titularidade da executada naquela instituição financeira.

Da análise do extrato do mês de abril da conta nº 0319.000920140050 (ID 32840003), em conjunto com o demonstrativo de pagamento do Banesprev (ID 31488751), observo que o bloqueio judicial recaiu em parte sobre valores creditados a título de complementação da aposentadoria por tempo de serviço, em 20/04/2020, no montante de R$ 1.577,65. Assim, referida quantia é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Outrossim, os extratos da conta nº 0319.000600554368 (ID 31488448 e 31488758) demonstram que o bloqueio do valor de R$ 215,38 recaiu sobre quantia depositada em conta poupança, dentro do limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Destarte, forçoso reconhecer a sua impenhorabilidade, conforme disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Isto posto **defiro** a liberação da quantia de R$ 1.577,65 (mil e quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), bloqueada na conta corrente nº 0319.000920140050 do Banco Santander, com fulcro no artigo 833, inciso IV, do CPC.

**Defiro**, ainda, a liberação da quantia de R$ 215,38 (duzentos e quinze reais e trinta e oito centavos), bloqueada na conta poupança nº 0319.000600554368 do Banco Santander, com fulcro no artigo 833, inciso X, do CPC.

Quanto aos supostos valores impenhoráveis bloqueados na Caixa Econômica Federal, aguarde-se a resposta do ofício nº 231/2020-rvt (ID 33283510), para deliberação sobre o alegado.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de junho de 2020.**

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030258-71.2008.4.03.6182**

**AUTOR: ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos autos ao SEDI para alteração da classe judicial deste feito para "Cumprimento de Sentença" (156).

2. Isto feito, invertam-se os polos, se necessário e dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Fls. 152/153: Defiro. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação da executada e nomeação de fiel depositário de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito, no endereço indicado pela exequente à fl. 153.

4. Com o retorno do mandado, caso positivo, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

5. Na hipótese de diligência negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo a Exequente promover o regular prosseguimento do feito.

6. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044505-33.2003.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA, PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI, MARIA IRENE DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI, MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI, TAMAS JOZSEF MARTON KAROLY SZMRECSANYI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PEREZ DE MORAES - SP25182**
**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PEREZ DE MORAES - SP25182**
**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PEREZ DE MORAES - SP25182**
**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PEREZ DE MORAES - SP25182**
**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PEREZ DE MORAES - SP25182**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes do teor das decisões ID 31629393 e 29360302.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018562-98.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208**

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão narratória atualizada da ação anulatória nº 0000718-15.2017.403.6100, no prazo de 20 (vinte) dias.

(id 21091801) Após, considerando a informação de existência de questão prejudicial, manifeste-se o exequente acerca das alegações do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021598-17.2019.4.03.6182**

**EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208**

**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que traga aos autos certidão narratória atualizada da Ação Anulatória nº 0000718-15.2017.403.6182, bem como cópia de sua inicial, no prazo de 20 (vinte dias).

Após, venham-me os autos conclusos para análise acerca do recebimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044574-65.2003.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA, PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI, MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PEREZ DE MORAES - SP25182**
**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PEREZ DE MORAES - SP25182**
**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PEREZ DE MORAES - SP25182**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes do teor das decisões ID 29678174 e 31629392.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005339-10.2020.4.03.6182**

**EMBARGANTE: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos de Execução Fiscal nº 50125259-42.2019.403.6182.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032787-44.2000.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: RAF CRIS IND E COM DE CONFECCOES LTDA, ANA PAPAZIAN, CRISTINA PAPAZIAN, ARMENAG STEPHAN PAPAZIAN**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ONOFRE MALAQUIAS PEREIRA - SP58263**
**Advogado do(a) EXECUTADO: ONOFRE MALAQUIAS PEREIRA - SP58263**
**Advogado do(a) EXECUTADO: ONOFRE MALAQUIAS PEREIRA - SP58263**
**Advogado do(a) EXECUTADO: ONOFRE MALAQUIAS PEREIRA - SP58263**

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Tendo em vista o tempo decorrido desde a certidão juntada à fl. 108 dos autos físicos, apresente a exequente certidão de objeto e pé atualizada do processo falimentar, informando, em caso de encerramento da falência, se houve a responsabilização de algum sócio-administrador por crime falimentar.

3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 127/132 e 134/138.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059837-45.2000.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA, JOAO DA SILVA RIBEIRO NETO, PAULO ANTONIO DE TOLEDO SOARES, LUIZANTONIO LIMA DE NOVAIS, FRANCISCO ALBERTO MARQUES DE SOUZA**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes do teor da decisão ID 33598910.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0042705-09.1999.4.03.6182**

**AUTOR: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E C I S Ã O**

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, em face da manifestação ID 24315355, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo deste feito a fim de fazer constar como embargada a União Federal - Fazenda Nacional, representada pela sua respectiva Procuradoria.

(ID 22268186 e 22269089): Conforme se infere da leitura dos documentos digitalizados, nota-se que a embargante deixou de virtualizar os versos das folhas, prejudicando a leitura contínua dos autos e das decisões proferidas nele, a exemplo do acórdão de fls. 547/552 do documento ID 22269470.

Nesse sentido, a Resolução PRES nº 142/2017 determina no seu artigo 3º, §1º e alíneas:

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Desta forma, resta prejudicado o prosseguimento do feito, nestes termos, até que a embargante promova a regularização da virtualização dos autos, observando rigorosamente os termos da Resolução PRES n° 142/2017.

Havendo necessidade da embargante de vista dos autos físicos, aguarde-se o retorno do regular funcionamento das atividades presenciais, tendo em vista a vigência das Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020, nº 3/2020, nº 5/2020, nº 6/2020, nº 7/2020 e nº 8/2020 – PRES/CORE.

Contudo, fica oportunizada à embargante a regularização da virtualização do feito nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n° 142/2017, observados os critérios já determinados supra.

Intime-se a embargante.

No seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o cumprimento da determinação pela parte interessada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551832-45.1998.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ROTORUSSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTD**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes do teor da decisão ID 31161579.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050582-09.2013.4.03.6182**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E**

**EXECUTADO: LRC SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP, LRC SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP - MASSA FALIDA**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista s partes do teor da decisão ID 31341478.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006502-77.2001.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: COBRACRED ORGANIZACAO E COBRANCAS C LTDA**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes do teor da decisão ID 31444220

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023623-74.2008.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: RACIONAL ENGENHARIA LTDA, RACIONAL ENGENHARIA LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962**
**Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962**

**D E S P A C H O**

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052892-37.2003.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: UNICROSS SERVICOS MEDICOS SC LTDA, RENATO DUPRAT FILHO**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes do teor da decisão ID 31507266.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558012-77.1998.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: COBRACRED ORGANIZACAO E COBRANCA S C LTDA, DIMAS PINHEIRO, LEONARDO PINHEIRO**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista à exequente do teor da decisão ID 31444241.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025295-05.2017.4.03.6182**

**EMBARGANTE: SIEMENS LTDA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362**

**EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL**

**D E S P A C H O**

1- Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo, devendo constar como embargado UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL.

2- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3- Dê-se ciência à parte embargante acerca da impugnação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no r. despacho da fl. 265 dos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043953-53.2012.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: JN SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista à exequente do teor da decisão ID 31638585.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033151-54.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

**EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782**

**D E S P A C H O**

1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de acrescentar a Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região como representante processual da exequente.

2 - Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - Intime-se a executada dos termos da decisão de fl. 35 dos autos físicos (documento ID 26502239), devendo apresentar certidão de matrícula atualizada do bem ofertado em garantia. Prazo: 15 (quinze) dias.

4 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 107 dos autos físicos. No mesmo prazo, diga acerca do bem oferecido pela executada, tendo em vista a oposição de Embargos à Execução nº 0033912-51.2017.403.6182.

5 - Na hipótese de não aceitação por parte do exequente, abra-se conclusão nos r. Embargos para juízo de admissibilidade, trasladando a manifestação da exequente, se necessário. Providencie a Secretaria,

6 - Após, venham os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043326-15.2013.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TEXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: SAE KYUN LEE - SP129154, YONG JUN CHOI - SP142873**

**D E S P A C H O**

1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar como exequente o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

2 - Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - Concomitantemente, manifeste-se o exequente acerca do alegado pela executada às fls. 21/29, no prazo de 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002027-63.2010.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TERRAPLENAGEM BRASILIA LIMITADA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO NISHIHATA - SP166510**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa executada em razão do que foi certificado à fl. 276 dos autos físicos (Súmula n° 435 do E. STJ).

Outrossim, verifica-se pela Ficha Cadastral da empresa perante a Jucesp que MÁRIO MARQUES FRANCISCO e FELIPE DA SILVA FRANCISCO ostentavam a condição de sócios administradores tanto na data dos fatos que deram origem à dívida como na data da constatação da dissolução irregular.

Assim, defiro a inclusão de MÁRIO MARQUES FRANCISCO e FELIPE DA SILVA FRANCISCO no polo passivo do feito.

Ao SEDI para as alterações necessárias no cadastro processual.

Citem-se os coexecutados, observando-se o disposto nos artigos 7° e 8° da Lei n° 6.830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012577-15.2013.4.03.6182**

**EXEQUENTE: GABRIELLA PAULA DA SILVA DARIN - ME**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B**

**EXECUTADO: GABRIELLA PAULA DA SILVA DARIN - ME**

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente execução, devendo constar o Conselho Regional de Química da IV Região, com seu respectivo procurador.

Após, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e reforço de penhora, se necessário, dos bens indicados às fls. 12/13 dos autos físicos (ID 26546288).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para inclusão dos bens em hasta pública.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034541-16.2003.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: COMANTEC COMERCIO DE PAINEIS ELETRICOS LTDA - ME, JOSE ENIO MARQUES**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MAURA ANTONIA RORATO - SP113156, CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes do teor da decisão ID 31617411.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027087-28.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, YUN KI LEE - SP131693**

**D E S P A C H O**

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078), cadastrando-se como exequente LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADO, CNPJ 00793310000100)

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (0004988-06.2012.403.6182) ou anotação no sistema processual sobre a execução levada a efeito nestes autos.

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064774-15.2011.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: CLUBE MONTANHA DANCAS COMERCIO E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - EPP**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a exequente do teor da decisão ID 32005830.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056912-08.2002.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: MECLOCA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, DARCY VAC, HANS BRUNO HEINZ GUT, ANTOINETTE GUT, FABRIZIO GIOVANNINI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente do teor da decisão ID 32097901.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003641-03.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233**

**EXECUTADO: SIMONE YUKO MURANAKA**

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a suspensão da execução, em razão de acordo para parcelamento administrativo do débito, firmado entre as partes (ID 24395628).

No ID 26340552 o exequente pugnou a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2° da Portaria MF n° 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009265-80.2003.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes do teor da decisão ID 31761052.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063452-38.2003.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: SID INFORMATICA S/A, SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491, LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO - SP71821**
**Advogados do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491, LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO - SP71821**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes do teor da decisão ID 32046527.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014807-32.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA BRAGA POMPILIO - DF14234
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA** ajuizou a presente Tutela Cautelar Antecedente, em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, com pedido de tutela provisória, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 1007500010050, no valor de R$ 2.236.299,61, para garantia dos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos de Cobrança nº 10880.933436/2011-33, 10880.933437/2011-88 e 10880.933438/2011-22 (Processo Administrativo de Crédito nº 10880.924778/2011-62), assegurando-se, por consequência, que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN e impeça a inclusão de seu nome em cadastros restritivos ao crédito e eventual protesto.

Intimada para o recolhimento das custas judiciais, a parte requerente comprovou o pagamento, bem como apresentou endosso da apólice de seguro garantia para retificar a importância segurada para R$2.258.729,65 (ID 18070008).

Intimada para manifestação, a União aceitou o seguro garantia, bem como seu aditivo. Ressaltou que o seguro garantia referia-se aos débitos lastreados nas CDA's 80 2 19 084251-00, 80 6 19 141476-04 e 80 7 19 0417542-97 do processo administrativo 10880 933436/2011-33 (ID 18965764).

A decisão ID 19463528 intimou a União para que informasse se a apólice ofertada nos autos era suficiente para garantia, inclusive, dos créditos em cobrança nos processos administrativos nº 10880.933437/2011-88 e 10880.933438/2011-22.

A Requerente e a União esclareceram que os os PA's n. 10880 0933436/2011-33, 10880 93343/2011-88 e 10880 933438/2011-22 referem-se aos processos de crédito que redundaram no processo administrativo de débito n. 10880.933436/2011-33, garantido por meio da caução ofertada.

Tutela antecipada de urgência deferida pela decisão ID 21064029.

A decisão ID 34007537 acolheu os embargos de declaração opostos pela requerente para o fim de suprir a omissão da decisão nº 21064029, determinando à requerida que se abstenha de incluir ou exclua, caso já incluído, o nome da executada no Cadin em razão do débito cobrado nestes autos, indeferindo o pedido de sustação dos títulos protestados

No ID 34211481, a União deixou de contestar o mérito da ação com base na Portaria PGFN 502/2016. Informou, outrossim, o ajuizamento da execução fiscal nº 019065-85.2019.403.6182, bem como requereu a extinção do feito, por perda do seu objeto (ID 34211481).

**Brevemente relatados, fundamento e decido.**

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

> *Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pela União, no curso da ação, houve o ajuizamento da execução fiscal (autos nº 019065-85.2019.403.6182) para a cobrança do débito ora garantido, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à autora, pois o seguro garantia e respectivo endosso foram apresentados diretamente naqueles autos.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual "*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*", tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários, conquanto não se pode atribuir a nenhuma das partes comportamento ilícito. Tampouco houve resistência por parte da União quanto ao acolhimento do pedido formulado.

Além disso, a referida verba encontra-se em cobrança conjuntamente com o débito, na execução já ajuizada.

Como já se decidiu:

> "*Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes*" (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Orgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063450-68.2003.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: SID INFORMATICA S/A, SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491, LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO - SP71821**
**Advogados do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491, LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO - SP71821**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes do teor da decisão ID 32046513.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061843-20.2003.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: SID INFORMATICA S/A, SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491, LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO - SP71821**
**Advogados do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491, LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO - SP71821**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes do teor da decisão ID 32046546.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039267-81.2013.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: OPTNY'S COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente para ciência da decisão ID 31639050.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066878-38.2015.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA - EPP**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Indefiro o pedido do exequente de pesquisa pelos sistemas ARISP , INFOJUD e SERASAJUD, bem como o registro de ordem junto à Central de Indisponibilidade, as medidas não se justificam, por ora. Ressalto que incumbe ao exequente o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar bens do executado.

Cumpre ressaltar que o exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance, bem como não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor, assumindo seus ônus processuais.

3- No mais, da análise dos autos, presume-se dissolvida irregularmente a empresa executada em razão do que foi certificado à fl. 24 dos autos físicos (Súmula n° 435 do E. STJ).

Outrossim, verifica-se pela Ficha Cadastral da empresa perante a Jucesp que MIGUEL EDUARDO MARCHIANO e SOLANGE CRISTINE MAGALHÃES ostentavam a condição de sócios administradores tanto na data dos fatos que deram origem à dívida como na data da constatação da dissolução irregular.

Assim, defiro a inclusão de MIGUEL EDUARDO MARCHIANO e SOLANGE CRISTINE MAGALHÃES no polo passivo do feito.

Ao SEDI para as alterações necessárias no cadastro processual.

Citem-se os coexecutados, observando-se o disposto nos artigos 7° e 8° da Lei n° 6.830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054196-85.2014.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JORGE CHAMMAS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA APARECIDA NASCIMENTO - SP225526**

**D E S P A C H O**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação deste feito, a fim de acrescentar a expressão "Espólio" na denominação do executado, bem como retificar o valor da causa conforme informado na inicial.

2. Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Por ora, aguarde-se a manifestação da executada nos autos dos Embargos à Execução nº 0021761-53.2017.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046469-41.2015.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452**

**D E S P A C H O**

Autos ao SUDI para que conste no polo passivo apenas a empresa sucessora INTERCEMENT BRASIL S.A. - CNPJ: 62.258.884/0001-36 (fls. 102, autos físicos)

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesmo ocasião, ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do documento id 26936543.

Após, determino que os autos sejam arquivados, de forma sobrestada, até a resolução dos embargos à execução fiscal associados EEFis 0009377-92.2016.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032716-42.2000.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ROSENHAIN S A INDUSTRIA E COMERCIO, HENRIQUE SCHMIDT**

**Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA - SP211147**
**Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA - SP211147**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes para ciência da decisão ID 32191721.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052619-24.2004.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993**

**D E S P A C H O**

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (0004988-06.2012.403.6182) ou anotação no sistema processual sobre a execução levada a efeito nestes autos.

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0056265-08.2005.4.03.6182**

**EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835**

**EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141**

**D E S P A C H O**

1.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública"

2 . Isto feito, alterem-se as denominações para EXEQUENTE/EXECUTADO e invertam-se os polos, se necessário, e dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais o executado Município de São Paulo foi intimado, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

4. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

5. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Sem prejuízo das determinações acima, considerando que a Execução Fiscal nº 0015906-16.2005.403.6182 encontra-se arquivada em aguardo ao desfecho destes autos, desarquivem-se e traslade-se cópia desta decisão e das decisões de fls. 66/76, 120/125, 174/176 e 189, e tornem os aqueles autos conclusos para sentença.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000712-92.2013.4.03.6182**

**EXEQUENTE: ANS**

**EXECUTADO: AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACAO**

**(ADMISTRADORA JUDICIAL: CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA)**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, JONATAS RAMALHO MENDES - SP298406, ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE - SP120468**

**D E S P A C H O**

Ao Sedi para aposição da expressão "Massa falida" ao lado do nome da parte executada.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita, por estar caracterizada a hipossuficiência como consequência direta do estado de insolvência verificado no decreto da falência.

(Fls. 43/45) Intime-se parte executada para que cumpra integralmente o determinado no r. despacho das fls. 23/30 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento do que foi determinado, dê-se nova vista ao exequente.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024744-59.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO AVANCADO DE ILUMINACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GAMEIRO - SP28239

D E C I S Ã O

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Defiro o levantamento da penhora e das restrições lançadas no sistema Renajud em relação aos veículos referidos na carta de arrematação extraída dos autos do processo 1000663-07.2018.5.02.0070, em trâmite na 70ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (id 348231), uma vez que a arrematação configura forma originária de aquisição da propriedade.

3. Considerando que existem bens penhorados nos autos, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 256/261, eis que não comprovados todos os pressupostos exigidos pelo art. 185-A do CTN.

4. Por outro lado, presume-se dissolvida irregularmente a empresa executada em razão do que foi certificado à fl. 226 dos autos físicos (Súmula nº 435 do E. STJ).

Outrossim, verifica-se pela Ficha Cadastral de fls. 250 que LEONCIO CARDOSO NETO ostentava a condição de sócio administrador da executada tanto na data dos fatos que deram origem à dívida como na data da constatação da dissolução irregular.

Assim, defiro a inclusão de LEONCIO CARDOSO NETO no polo passivo do feito, tal como requerido à fl. 248.

Ao SEDI para as alterações necessárias no cadastro processual.

Após, cite-se o coexecutado, observando-se o disposto nos artigos 7° e 8° da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0055889-22.2005.4.03.6182**

**EMBARGANTE: SCOVILL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes para ciência da decisão ID 32194954

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0119268-79.1978.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MA & TE ALIMENTACAO LTDA - ME, ISRAEL SOBOLH, PAULINA SOBOLH, GLAUCO RIBEIRO DE MORAES FILHO, AMERICO CAETANO, CLARICE SOBOLH TOPCZEWSKI, HELIO SOBOLH, IEDA SOBOLH KORMAN, TELMA SOBOLH**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399**
**Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399**
**Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399**
**Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399**

**D E S P A C H O**

Id 31391781 e id 32697453: Ante o certificado nos autos (certidão nº 34922040), intimem-se os executados para que promovam a complementação do valor penhorado nos autos (id 30240320), no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da integralidade da garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026155-74.2015.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ARTE FINAL DECORACOES INTERIORES LTDA - ME**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente para ciência da decisão ID 32192803.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054017-25.2012.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: SHOCK POINT LANCHES E PETISCOS LTDA - ME**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes para ciência da decisão ID 32192453.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009169-02.2002.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: CYBER G EDITORIAL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista as partes para ciência da decisão ID 32192452.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054281-42.2012.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: GENI VIEIRA BALDINI - ME**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes para ciência da decisão ID 33414080.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021761-53.2017.4.03.6182**

**EMBARGANTE: JORGE CHAMMAS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA - SP146273**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de incluir a expressão "Espólio" junto ao nome do executado.

2. Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Concomitantemente, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da inicial, nos termos do artigo 914, §1º, do CPC, com a apresentação dos seguintes documentos:

a) cópia da petição inicial da execução fiscal nº 0054196-85.2014.403.6182;

b) cópia da Certidão de Dívida ativa que aparelha a execução de origem;

c) cópia dos comprovantes de garantia do Juízo.

4. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024031-91.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: LOJAS SALFER SA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166**

**D E S P A C H O**

(id 26011955) Dou por citado o executado, ante seu comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do CPC.

Ante a informação de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, conforme documento id 26011960 e id 34947907, encaminhem-se os autos ao SEDI para aposição da expressão "Recuperação Judicial" ao lado do nome da empresa executada.

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que traga aos autos certidão narratória atualizada da ação de recuperação judicial 1088556-25.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036307-07.2003.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PAPEIS UNIAO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068**

**EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B**

**D E S P A C H O**

1. ID 34129353: não conheço do pedido, tendo em vista que, por ora, não há quantias depositadas nos autos para levantamento.

2. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor nos termos da minuta anteriormente preparada (ID 34019388) e mandado para entrega do referido ofício ao executado, para pagamento.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5026008-21.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: COMERCIAL DE FERRO E ACO LABATUT LTDA EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732**

**D E S P A C H O**

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a procuração anexada aos autos (id 27568234) está direcionada a outro feito.

(id 27568223) Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do bem oferecido à penhora pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548964-94.1998.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461**

**D E S P A C H O**

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548973-56.1998.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461**

**D E S P A C H O**

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548972-71.1998.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461**

**D E S P A C H O**

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055672-42.2006.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: UNIBANCO SEGUROS S.A.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ - SP178345**

**D E S P A C H O**

1 – Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual desta demanda, fazendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", invertendo-se os polos, e para substituição de Unibanco Seguros S.A por Itau Seguros S/A, conforme sucessão já apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl.158 dos autos físicos.

2 - Após, intime-se a Fazenda Nacional nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - Concomitantemente, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

4 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

6 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7 – Na ausência de impugnação pelas partes, transmita-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011320-33.2005.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: SCOVILL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes para ciência da decisão ID 32194973.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004393-22.2003.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: SITELTRA S A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMBRADY - SP97459**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes para ciência da decisão ID 32117182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060480-95.2003.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: SITELTRA S A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMBRADY - SP97459**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes para ciência da decisão ID 32117816.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558038-75.1998.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: BELEM VEICULOS E SERVICOS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes para ciência da decisão ID 32192463.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0054923-73.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960
REU: ANS
Advogado do(a) REU: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

D E C I S Ã O

1. Converto o julgamento em diligências.

2. Diante da juntada dos documentos que estavam contidos na mídia de fls. 69 dos autos físicos, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para conferência, indicando ao juízo, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a embargante juntar aos autos certidão de objeto e pé dos autos nº 0045429-98.2012.4.02.5101, referentes à Ação Declaratória ajuizada perante a 30a Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, bem como cópias das principais decisões lá proferidas (sentença e acórdãos proferidos em grau de recurso), para que seja possível analisar a extensão da litispendência alegada nos autos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

## 3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004336-20.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 20878234, no valor de R$ 190.998,47 referente às parcelas em atraso e de R$ 9.497,30 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002391-29.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: AGDA FEITOSA DE MELO, B. H. D. M. N.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc.16372119, no valor de R$ 200.972,40 referente às parcelas em atraso, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório .

Não são devidos honorários de sucumbência do INSS à DPU por força da Súmula nº 421 do STJ, pois opera-se confusão entre a pessoa do credor e do devedor, eis que ambos estão inseridos no conceito de Fazenda Pública, consoante fixado no Resp. nº 1.199.715/RJ.

Apesar de consignado no título executivo a condenação em honorários, tal questão foi indicada de forma genérica, sem a apreciação da existência da DPU no pólo ativo. Dessa forma, indefiro a expedição de RPV para o pagamentoed honorários de sucumbência à DPU.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013352-63.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GARDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009223-78.2019.4.03.6183
AUTOR: MAGALY HUERTAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VERIANA DOS SANTOS COSTA - SP369247
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-71.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PERLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002004-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO TABORDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016140-16.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em complemento à decisão anterior, designo a perícia médica para o dia **29/08/2020, às 09:00 hs**, a ser realizada pelo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05404012.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação desta perícia, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 29424276).

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-66.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a informação 34810993, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008157-29.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCOS CESAR ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos referentes a períodos pretéritos de incapacidade .

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, o pedido de indenização por danos morais, visto que consta nos requerimentos finais da exordial, mas não foi relatada sua causa de pedir.

No mesmo prazo, o demandante deverá esclarecer se uma das moléstias que o acomete é o carcinoma papilífero, consoante consta no doc. 34729769, p. 03 ("dos fatos"), acostando a correspondente documentação comprobatória em caso positivo.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-10.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BASILIO KARAGEORGIOU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e o processo n. 5013098-90.2018.4.03.6183 que tramita perante a 8a. Vara Previdenciária Federal, pois se referem a períodos de incapacidade laboral distintos. Saliente-se que a alegação referente à coisa julgada, já havia sido afastada pela 8a. Vara Previdenciária Federal, conforme decisão (ID 31604700).

Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008881-38.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009549-38.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA NAZARE ALEXANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL MARCOS BARBOZA - SP431883
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - VILA MARIANA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-85.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM ANGELO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMANDO SERRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005760-94.2020.4.03.6183
AUTOR: DIMAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005399-51.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi deferida a cessão de **setenta por cento** dos créditos referentes ao PRC nº 20190008635 de Antonio Jose dos Reis a Marcelo Rua Sociedade Individual de Advocacia mediante o agravo de instrumento nº 5018582-74.2019.4.03.0000, transitado em julgado. A cessionária requer a transferência dos valores depositados mediante referido precatório (doc. 34836451) à conta de sua titularidade (doc. 29858474).

A fim de ver apreciado o pedido, deverá informar, em 15 (quinze) dias:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Prestadas as informações, tornem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001491-12.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: LIDIA QUEIROZ DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007201-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALMIR CARDOSO CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008091-13.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO KRIEGLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009561-50.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAUSTINO
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010963-98.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA REGINA TACIANO RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003209-71.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: FUKUHARA TAKATIKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-36.2016.4.03.6183
SUCEDIDO: APARECIDA DE ALMEIDA SANCHES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000013-93.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016900-62.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOYCE VIEIRA BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOYCE VIEIRA BASILIO, nascida em 16/03/1959, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: a) cômputo dos períodos de 01/05/1994 a 27/07/1994 (Casa de Repouso Morada do Sol LTDA.) e de 21/10/1996 a 30/04/2015 (Hospital do Servidor Público Municipal); b) reconhecimento da especialidade do labor do período de 21/10/1996 a 30/04/2015 (Hospital do Servidor Público Municipal); c) condenação do réu à implantação do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento de atrasados a partir da DER (18/03/2019).

Foi deferida a gratuidade da justiça. Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 25847960).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 27888478).

Houve réplica (Num. 29309812).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE EM FACE DA RÉ.**

Conforme art. 12 da Lei nº 8.213/91, o servidor público dos entes federativos ocupante de cargo efetivo, bem como o das respectivas autarquias e fundações, quando amparado por Regime Próprio de Previdência Social, fica excluído do Regime Geral de Previdência Social.

Consta declaração emitida pelo Hospital do Servidor Público Municipal, em 26/09/2019, no sentido que: *"o servidor acima identificado pertence ao quadro geral do servidor público municipal, tendo iniciado o exercício em 21/10/1996, trabalha sob regime estatutário desde 16/01/2015 conforme lei municipal nº 16.122/2015"*. Consta esclarecimento de que as contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) passaram a ocorrer a partir de 01/05/2015, sendo as contribuições anteriores a tal data vertidas para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) – conforme Num. 25756400 - Pág. 1/3.

Dessa maneira, em sendo a parte autora vinculada a regime próprio da previdência social (RPPS), tendo implementado o requisito etário em período posterior ao seu ingresso nesse regime, não há como reconhecer seu direito à Aposentadoria por Idade em face do INSS. A depender do entendimento que se adote, inclusive, poder-se-ia cogitar de ilegitimidade passiva do INSS, neste ponto, conforme se observa do seguinte precedente:

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. SERVIDORA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.*

*- Pedido de aposentadoria por idade urbana.*

*- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, alínea a, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.*

*- Compulsando os autos, verifica-se certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho indicando que a autora é servidora daquele órgão, no cargo efetivo de merendeira, a partir de 02/2010 até a data da certidão em 11.12.2012, e conta com 2(dois) anos, 10(dez) meses e 11(dias) de tempo de serviço.*

*- A Autarquia Federal apresentou extrato do Sistema Dataprev indicando a existência de vínculos empregatícios mantidos pela autora, de forma descontínua, de 13.05.1967 a 12/2004, recolhimentos como contribuinte individual, de 03/2000 a 06/2000 e recebimento de benefício previdenciário de 02.12.2004 a 14.02.2007 e de 03.05.2007 a 14.03.2008, perfazendo o total de tempo de serviço de 10(dez) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias.*

*- Intimada a parte autora para que comprove documentalmente a natureza do vínculo atualmente mantido com a Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, bem como o destino das contribuições referentes ao vínculo em questão (se contribui para regime próprio ou para o RGPS), quedou-se inerte.*

*- Em consulta ao CNIS e em pesquisa ao site da Previdência Social verificam-se que referido Município possui Regime Próprio de Previdência Social.*

*- O INSS não pode figurar no pólo passivo da ação, eis que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade oriundo do Regime Geral da Previdência Social, previsto na Lei nº 8.213/91, ressalvado eventual direito ao benefício, pelo regime previdenciário próprio, já que ostenta vínculo estatutário com a Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho.*

*- Por se tratar de matéria de ordem pública, havendo indícios do não preenchimento das condições da ação, deve ser conhecido a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do § 3º do artigo 267 do CPC (art.485, §3º do novo CPC).*

*- Rejeitada a preliminar de reexame necessário. Extinção sem julgamento do mérito. Apelo da Autarquia prejudicado. Cassada a tutela antecipada".*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232463 - 0011189-33.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ) – grifos nossos

Contudo, em que pese o entendimento que prevalece seja de que, nesses casos, o INSS é parte ilegítima, entendo que a análise do dever de pagar aposentadoria por idade só foi possível após a análise das provas carreadas aos autos. Com efeito, apenas se concluiu que o requisito etário foi preenchido após a filiação ao regime próprio, após a análise de toda a documentação. Assim, há inegável análise de mérito, que aponta não ser o INSS devedor do benefício pretendido, ante a ausência do requisito etário quando ainda filiada ao Regime Geral de Previdência Social.

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

**DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*
*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*
*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*
*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;* [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]
*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;* [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]
*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*
*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.* [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]
*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.* [...]
[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:
*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]
*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]
*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]
*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do* caput *do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o* caput*:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

*I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no* caput *deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.*]

A parte autora apresentou cópia da CTPS n. 023332, série 471ª, expedida em 18/06/1987 (Num. 25756960 - Pág. 10 e ss.) na qual consta anotação de vínculo de 01/05/1994 a 27/07/1994 com Casa de Repouso Morada do Sol, no cargo de atendente de enfermagem, bem como a partir de 21/10/1996, no cargo de auxiliar de enfermagem, junto ao Hospital do Servidor Público Municipal, sem baixa.

O contrato de trabalho registrado em CTPS, independente de constar ou não dos dados assentados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, deve ser contado, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI 8.213/91. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.*

*1. Cumprida a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta o ano em que a parte autora implementou o requisito etário, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48, "caput", da Lei n.º 8.213/91.*

*2. O fato de o Instituto não localizar registro da anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições*

*3. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida."* (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018983-85.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 21/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2020)

*"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.*

*(...)*

*X- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida". (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6075563-82.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020)*

Desse modo, de rigor o reconhecimento do período de 01/05/1994 a 27/07/1994 (Casa de Repouso Morada do Sol LTDA.).

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício.

[Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "*trabalhado durante 15* [...]*, 20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "*relação de atividades profissionais prejudiciais*" seria "*objeto de lei específica*", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15* [...]*, 20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme dispuser a lei.*
>
> *§ 1º* [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
>
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado* [...] *do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*
>
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*
>
> *§§ 5º e 6º* [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]
>
> [Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]
>
> *Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*
>
> *§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo* [...] *INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "*nos termos da legislação trabalhista*".]
>
> *§ 2º Do laudo técnico* [...] *deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "*tecnologia de proteção coletiva* ou individual *que diminua ...*"]
>
> *§§ 3º e 4º* [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]
>
> [Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]
>
> Em suma:

| | |
|---|---|
| até 28.04.1995: | Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. |
| a partir de 29.04.1995: | Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. |
| a partir de 06.03.1997: | A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. |
| V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "*reconhece*[-se] *o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais* [...]. *A partir da Lei 9.032/95,* [...] *mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*" | |

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

| | |
|---|---|
| até 29.03.1964: | **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). |
| Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. | |
| de 30.03.1964 a 22.05.1968: | **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). |
| Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). | |
| Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. | |
| de 23.05.1968 a 09.09.1968: | **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.). |

| | |
|---|---|
| O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).<br>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "*categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria*" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "*mas que foram excluídas do benefício*" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "*nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. | |
| de 10.09.1968 a 09.09.1973: | **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**. |
| de 10.09.1973 a 28.02.1979: | **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. |
| Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). | |
| O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "*em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). | |
| de 01.03.1979 a 08.12.1991: | **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. |
| Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). | |
| de 09.12.1991 a 28.04.1995: | **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. |
| O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. | |
| de 29.04.1995 a 05.03.1997: | **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I). |
| de 06.03.1997 a 06.05.1999: | **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). |
| desde 07.05.1999: | **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) |
| | Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). |

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, § § 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro*". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).]

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes* [...]*; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela* [...] *fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), "*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*", por não contarem estas "*com a competência necessária para expedição de atos normativos*"); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

> [Duas teses foram firmadas: (a) **"[O]** ***direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial***"; "[e]*m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do* [EPI]*, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito*"; e (b) "***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do*** [...] ***PPP, no sentido da eficácia do*** [...] ***EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria***"; apesar de o uso do protetor auricular "*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*"; "*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*", havendo muitos fatores "*impassíveis de um controle efetivo*" pelas empresas e pelos trabalhadores *(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).*]

**DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "*médicos, dentistas, enfermeiros*"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "*expostos a agentes nocivos*" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*") e 1.3.2 ("*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*"; "*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; "*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*", com animais destinados a tal fim; "*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; e "*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

> [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997,* [...] *o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d*[e a] *atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831,* [...] *de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II –* ***a partir de 6 de março de 1997****, data da publicação do Decreto nº 2.172,* [...] ***tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS****, aprovados pelos Decreto nº 2.172,* [...] *de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora apresentou cópia da CTPS n. 023332, série 471ª, expedida em 18/06/1987 (Num. 25756960 - Pág. 10 e ss.) na qual consta anotação de vínculo a partir de 21/10/1996, no cargo de auxiliar de enfermagem, junto ao Hospital do Servidor Público Municipal, sem baixa.

Apresentou formulários PPP's expedidos em 18/03/2019 e em 14/10/2016 pelo Hospital do Servidor Público Municipal (Num. 25756956 - Pág. 1/6) em que consta informação de que a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem nos setores de enfermagem (21/10/1996 a 21/01/2004) e centro obstétrico (22/01/2004 a 18/03/2019), com exposição a agentes nocivos biológicos (bactérias, fungos, parasitas, protozoários, bacilos, vírus, sangue e secreções humanas).

Considerando-se a profissiografia retratada no PPP, bem como o histórico profissional da autora e o ambiente de trabalho (hospitalar), com o contato com pacientes doentes e materiais infectocontagiantes, o intervalo de 21/10/1996 a 30/04/2015 qualifica-se como especial.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar o cômputo do período urbano de 01/05/1994 a 27/07/1994 (Casa de Repouso Morada do Sol LTDA.); b) reconhecer a especialidade do labor do período de 21/10/1996 a 30/04/2015 (Hospital do Servidor Público Municipal); (c) condenar o INSS **a averbá-lo(s) como tal(is)** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

**SãO PAULO, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004752-19.2019.4.03.6183
AUTOR: EUNICE CAMARGO SARDIN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EUNICE CAMARGO SARDIN** , representada por sua curadora, **LINONROSE CAMARGO SARDIN**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando :(a) a retroação da **DIB** do benefício originário de sua pensão por morte para **01.07.1989**, ao argumento de que o *de cujus* já havia adquirido o direito à **RMI** mais vantajosa, o que reflete na sua pensão por morte (**NB 21/176.370.617-3**(**DIB** em **01.09.2015**) e (b) o pagamento das diferenças vencidas,acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID 16846053).

Com a comprovação da impossibilidade de juntada de PA pelo autor, foi determinada a citação do réu e apresentação do processo administrativo (ID 24725027).

O INSS apresentou contestação.Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 27644460).

Houve réplica (ID 28846799).

AADJ, cumprindo determinação judicial,encaminhou a cópia do PA do benefício originário (ID 31030010).

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da decadência (ID 32266178).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Acolho a prejudicial invocada pelo INSS.**

O prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 **anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007**.

> [Dispôs a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8:"*Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997,data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0*". Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: Pedilef 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão,j. 10.05.2010; Pedilef 2008.51.51.044513-2/RJ, Relª. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; Pedilef 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; ePedilef 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port,DJ 24.06.2010.]

A questão foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia, *in verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsps 1.309.529/PR e1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefício sprevidenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga -- entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo allotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico ,não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6.Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento -- com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios -- de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)"(REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)].*

No caso vertente, a pensionista pretende a revisão do benefício originário da sua pensão alegando que, por se tratar de revisão de benefício originário com reflexo na pensão derivada, o prazo decadencial inicia-se da data da pensão.

A controvérsia quanto à revisão do benefício originário da pensão foi solucionada recentemente pela Primeira Seção do STJ, que em 27/2/2019, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.605.554/PR, firmou o entendimento de que, com a concessão da pensão por morte, a pensionista passa a ter legitimidade ativa e direito de ação (*actio nata*) para postular o direito à revisão da aposentadoria do instituidor da pensão, **o que não vingará, se o direito material em si tiver sido fulminado pela decadência.**

No mesmo sentido, recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. TEMA REPETITIVO 966 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Tal dispositivo legal foi considerado constitucional pelo E. STF, conforme se infere do julgado proferido no RE nº 626.489/SE, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Em tal oportunidade, foram firmadas duas teses pelo E. STF: "I - Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II - Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997".2. O Colendo STJ proferiu tese em sede de representativo de controvérsia, emanada no julgamento do Recurso Especial nº 1.631.021/PR (Temanº 966), pela incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 também nos casos em que o segurado pleiteia o reconhecimento de direito adquirido à melhor prestação previdenciária, equivalendo o ato à revisão de benefício.3. Em questão da decadência, em relação ao benefício de pensão por morte, o C. STJ nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.605.554/PR, sedimentou o entendimento de que o termo inicial decadencial para o benefício deve ser a data de concessão do benefício originário.4. No caso, consta que aos 04.10.1983, o autor requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 077.358.922-8, o qual restou deferido, com início de pagamento, em 11.04.1984. 5. Com esse cenário e fundamentações acima mencionadas, considerando ser aplicável o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997, restou transcorrido o prazo decadencial para revisão do benefício em questão em 01.08.2007 e o ajuizamento da ação somente se deu em 18.10.2018, sendo de rigor o reconhecimento do instituto da decadência.6. Por fim, inexiste nos autos comprovação de que o autor tenha requerido a revisão em sede administrativa, a interromper o prazo decadencial.7. Apelação da autora desprovida.(TRF3, Apelação Cível/SP nº 5002.746.052018.403.6141, 7ª Turma, Relator, Desembargadora Federal Inês Virgínia Prado Soares, DJF3: 30.06.2020).*

Ora, o direito de revisar o benefício originário já havia decaído, dado que a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/047928679-5) do falecido **Avelino Sardin** foi concedida em 09.05.1992 e de acordo com a fundamentação alhures, o prazo decadencial para começou a fluir em 01.08.1997 e se encerrou em 01.08.2007.

Desse modo, considerando que o instituidor da pensão faleceu em **01.09.2015**, quando já havia decaído seu direito de revisar a RMI da sua aposentadoria, não é mais possível à pensionista pleitear a revisão, conforme o entendimento Superior Tribunal de Justiça.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência** e julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006766-73.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002297-07.2013.4.03.6304
EXEQUENTE: MARIA GUIMARAES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003039-02.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: PETRONILLA FERREIRA DE LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004081-28.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO PINTO DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011660-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PLINIO ANTUNES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005746-13.2020.4.03.6183
AUTOR: AMILTON BRITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**AMILTON BRITO DE OLIVEIRA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, o pagamento de atrasados e a condenação em indenização por danos morais.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Todavia, na hipótese dos autos, em que pese atestados afirmando acerca do esmagamento, não houve a juntada do processo administrativo completo e tampouco daquele que ensejou a concessão do benefício em 2004. Tal situação impede, ao menos nesse juízo de cognição sumária, que se possa analisar se persistiram ou não as condições que acarretaram a concessão do benefício cessado.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006210-37.2020.4.03.6183
AUTOR: GEORGIA CHRISTINA TSIAPRAKAS
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**GEORGIA CHRISTINA TSIAPRAKAS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo as petições (ID 32584565 e 33656676 e seus anexos) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R$ 91.155,71).

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência. Como se observa dos documentos trazidos, o indeferimento do pedido se deu em razão do não comparecimento da Autora para a realização da perícia previamente agendada pelo INSS. Ademais, os documentos médicos colacionados apenas fazem referência a exames realizados, não indicando, em momento algum, a existência de incapacidade labora. Assim, não há verossimilhança das alegações que permita a concessão da antecipação de tutela requerida.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008004-93.2020.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**EDMILSON FERREIRA DO NASCIMENTO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil;

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica. Na hipótese dos autos, observa-se que os documentos médico juntados que se referem ao período de 2019 em nenhum momento atestam para incapacidade laboral que permita a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Há, de fato, exames que apontam a existência de moléstica, mas não que permitam concluir, ao menos por ora, pela existência de incapacidade laboral.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009235-63.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO TONON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 33564577, no valor de R$280.190,78 referente às parcelas em atraso e de R$24.973,96 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2019.

Deixo de fixar honorários de sucumbência por tratar-se de mero acertamento de cálculos.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que não foi cumprido o item "e", tendo em vista que foi pactuado no contrato doc. 34258032 honorários de um salário mínimo, trinta por cento das parcelas em atraso e quatro salários de benefício, razão pela qual indefiro o pleito de destaque.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) juntada do comprovante de regularidade do CNPJ da sociedade de advogados indicada como beneficiária dos honorários advocatícios, expedido junto ao site da Receita Federal.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008082-87.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA VILLAS BOAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE RAMOS CERVERA - SP359498
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.
1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.
1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.
Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.
A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008052-52.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ABELITA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR - SP152215
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.
1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.
1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008092-34.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CICERO RAMOS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008103-63.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA SALETE SOARES GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS - SP430008
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 34657728) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.
>
> **1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**
>
> 2. Conflito negativo de competência procedente.
>
> (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

> § 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

> § 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005078-42.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JOSE DE SOUZA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 32127151) como aditamento à inicial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005462-05.2020.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**VANDERLEI DE SOUZA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 32047122) como aditamento à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 5 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007069-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JACI APARECIDO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, ANTONIO LEIROZA NETO - SP83287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 31899699, no valor de R$149.635,01 referente às parcelas em atraso e de R$7.989,06 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008242-15.2020.4.03.6183
AUTOR: ADERALDO DE SOUSA SEVERIANO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ADERALDO DE SOUSA SEVERIANO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial laboral, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 5 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-47.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ARLETE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde **12/01/2009** , conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004242-44.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: DJALMA TADEU BEGIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006872-98.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A impugnação à Justiça Gratuita resta prejudica, considerando que referido benefício não foi concedido neste feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005522-75.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada** para que preste suas informações e apresente o indeferimento do benefício de seguro desemprego referente ao vínculo empregatício relatado na inicial.

Outrossim, intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**,** nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013092-47.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009917-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURA ALVES VIEIRA
SUCEDIDO: JOSE RAQUEL VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003093-36.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO ZUNGOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-08.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013612-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EURIPEDES DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588, CLAUDIO CAMPOS - SP262799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 34239190) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004586-50.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO SOUSA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026826-36.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: GILSON JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 32732587): Considerando a opção da parte autora pelo benefício concedido no âmbito administrativo, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que restabeleça o benefício, NB 176.761.089-8 com a consequente cessação do benefício, NB 196.348.742-4 , no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se a vedação legal de acumulação de benefícios ou a criação de um sistema híbrido que possibilite o recebimento de uma aposentadoria por um tempo e depois outra, caracterizando-se verdadeira desaposentação, instituto recentemente rejeitado pelo C.STF

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006414-89.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: AUGUSTO GUGITSCHER NELLESSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio do INSS, notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008093-19.2020.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO DA CUNHA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Tornem os autos ao SEDI para que promova a juntada do termo de prevenção.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013857-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE MACEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs.34714070 a 34746198: dê-se ciência às partes.

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, e a modalidade de pagamento do PRC nº 20190019493 como levantamento mediante alvará, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que informe conta para transferência dos valores depositados, devendo constar:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observo que referida conta deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; ou

- de titularidade do(a) advogado(a), desde que outorgados poderes em procuração para receber valores em nome da parte.

Prestadas as informações, tornem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008056-89.2020.4.03.6183
AUTOR: LENICE SANTANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009955-91.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZA XIMENES
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA MARQUES - SP243760, ADRIANA SILVA PERES - SP278296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010680-51.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CRISTINO DOS SANTOS - SP142681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008159-04.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA SOFIA QUIRINO, BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010534-73.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES VANDALETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008156-44.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002651-43.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-18.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010182-13.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053234-26.1995.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO, MARINA DORSA MAURICIO CARDOSO SPINA, LUCIANA MAURICIO CARDOSO WEVER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003559-50.2002.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GOLFETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES - SP72362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008106-18.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CILEIDE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI MARQUES DA SILVA - SP414535
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDRE GOVEIA DE SOUZA

Inicialmente, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da presente ação mandamental, de rito célere, considerando o objeto do presente feito (reconhecimento da dependência econômica e do direito à pensão por morte) que implica na necessidade de dilação probatória.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016991-92.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-74.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRAMAIA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005198-85.2020.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO EDELSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 31614114) como aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006804-56.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA LUCIANO FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008834-23.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE ALVES DIAS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008778-68.2008.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMITE FERREIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008139-08.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

> "(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.
>
> A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.
>
> A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

> No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.
>
> Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.
>
> Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.*'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

> 'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001246-04.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001688-35.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005329-60.2020.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005370-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA BEZERRA DOS SANTOS, LUZIA FERNANDES DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VINICIUS CALDAS - SP318460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044626-19.2008.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATANAEL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo à parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Silente, retornem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006512-40.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIA MARIA ALVES VIEIRA - SP210378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004761-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO BENASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Inicialmente, foi julgado improcedente o pedido de complementação dos recolhimentos entre 02/1997 a 11/1998 para obter a elevação da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.604.062-2 – DER/DIB 05/05/2003 – DDB 14/02/2011).

Em sede apelação, foi negado provimento ao apelo da parte autora (doc. 5481003, p. 21/22).

Interposto recurso especial, este foi reconhecido em parte, no sentido de que o autor tem direito de realizar o pagamento das contribuições em débito com base na legislação vigente em 15/12/1998.

Com relação ao não enfrentamento da questão suscitada sobre a prevalência da regra do caput do artigo 33 sobre o parágrafo único do artigo 187 do RPS, e, consequentemente a ofensa ao art. 489, IV, §§ 1º e 2º do CPC, não foi conhecida pelo recurso especial, visto que a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado.

Iniciado o cumprimento de sentença, a AADJ/INSS encaminhou a Guia da Previdência Social – GPS, com o valor do débito de suas contribuições como empresário no período de 02/1997 a 11/1998 no montante de **R$18.054,88 para 03/2019,** sem considerar a compensação do valor já recolhido pelo segurado em 12/2010 (doc. 15185579).

A parte exequente manifestou-se contrária ao valor atribuído à GPS apresentada pelo INSS (doc. 15806484).

Apresentou cálculo do valor que entende devido para as parcelas em atraso, no montante de **R$246.539,25 para 03/2019** (principal de R$194.290,32 e honorários de R$52.248,93), conforme doc. 15893571.

Intimado, o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, na qual aduz que os valores apresentados pelo autor estão incorretos. Afirma que nada é devido à parte autora e que a parte sequer pleiteou obrigação de fazer para recálculo da RMI. Subsidiariamente, impugnou a forma de cálculo da correção monetária (doc. 17516794):

Após manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou parecer e cálculo com demonstrativo do valor que ainda faltaria ser recolhido pelo segurado, a fim de complementar as contribuições já vertidas em 12/2010, considerando os mesmos parâmetros de correção e de juros utilizados pelo INSS, no valor de **R$10.463,04 para 03/2019**.

Intimadas as partes, o exequente concordou em pagar a diferença apurada pela contadoria judicial no montante de **R$10.463,04 para 03/2019** e requereu a intimação do INSS para implantar a nova renda mensal considerando os novos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos da GPS apresentada.

O INSS também concordou com o valor apresentado pela contadoria judicial (doc. 32908110).

O pedido da parte exequente não é possível, vez que não há compensação, porque o débito do INSS não foi constituído, depende da satisfação da obrigação do segurado.

Dessa forma, considerando que as partes concordaram com o valor do débito apontado pela contadoria judicial no valor de **R$10.463,04 para 03/2019**, temos, em primeiro lugar, a obrigação do autor de recolher o referido valor a título de complementação de contribuições integrantes do PBC.

Após o devido recolhimento, notifique-se a CEABDJ SRI para recálculo da RMI do benefício NB 42/126.604.062-2.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008245-67.2020.4.03.6183
AUTOR: ARLINDO ALEXANDRE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO BALBINO DE LIMA - MG197269, MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES - MG26218, ROBSON GONCALVES ARAUJO DA SILVA - MG191612
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Retifico *ex officio* o valor atribuído à causa para R$56.270,28**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R$1.571,83 para R$2.777,69, conforme cálculo doc. 34851503. Assim, conforme conta doc. 34851506: 39.367,68 (parcelas vencidas) + 16.902,60 (doze vincendas) = 56.270,28. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal em Mogi das Cruzes**, haja vista a residência do autor.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008260-36.2020.4.03.6183
AUTOR: VANESSA SCHULTE
CURADOR: ANDREA SCHULTE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**VANESSA SCHULTE,** representada por sua curadora, **ANDREA SCHULTE** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. George Schulte, ocorrido em 23/01/2018.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082484-21.2007.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANE PAULA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004927-47.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELIANO SOTTOVIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001354-57.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURINO LOUREIRO SALVADOR JUNIOR
CURADOR: MURILO AUGUSTO SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007315-83.2019.4.03.6183
AUTOR: ELEA ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerimento administrativo formulado, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que os requerentes promovam a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Elea Alves de Melo.

No mesmo prazo, deverá ser apresentada certidão de nascimento de Edna de Mello.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052135-97.2001.4.03.0399 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO SILVA MARCAL, ARMANDO VECCHI, ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014981-75.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MEYBE PIMENTA RIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-97.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária .

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaia nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, mantenho o bloqueio do PRC nº 20190196548 até escoado o prazo recursal da presente decisão.

Quanto aos honorários de sucumbência, considerando que a contadoria apurou como devido o montante de R$24.491,53, em 10/2018, e sendo esse valor além do objeto da expedição da parcela incontroversa de R$18.269,59, em 10/2018, defiro o desbloqueio do RPV nº 20190196549, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intimem-se as partes e a cessionária.**

Int.

**São Paulo, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011922-79.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA DE OLIVEIRA ANDREAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009391-51.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005901-43.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL ALMEIDA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042790-35.2013.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESMERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000573-89.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA, FABRICIO LUIZ ROSA, ROBERTA GLEICE BORGES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-87.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORIANO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086067-48.2006.4.03.6301
EXEQUENTE: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA, L. B. D. A.
REPRESENTANTE: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA
SUCEDIDO: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0003454-19.2015.4.03.6183, em que acolhidos cálculos no montante de R$246.699,36 (principal) e R$35.265,74 (honorários), em 03/2015, e sendo esses valores além do objeto da expedição das parcelas incontroversas de R$184.303,02 (principal) e R$18.430,30 (honorários), em 03/2015, defiro o desbloqueio do PRC nº 20190109517, do PRC nº 20190109518 e do RPV nº 20190109519, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) suplementar(es).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011896-81.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA TIOSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-16.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELA CONTRERA VEIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS DE MORAIS - SP185461, MARCELO DE MAGALHAES - SP293289
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050067-78.2008.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007815-23.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011477-56.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARRICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006625-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PATRICIA CARDOSO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar em 30 (trinta dias) a execução dos honorários de sucumbência fixados no agravo de instrumento nº 5007424-85.2020.4.03.0000, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão em referido agravo de instrumento.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007242-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RAMETTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da informação ID 34711729.

Sem prejuizo, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011567-66.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIAN YOSHIMURA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO TISEO - SP75447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004582-18.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GIVANILDO PALMEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004929-51.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ORLANDO SILVESTRE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIAO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007603-68.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DURVAL GOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF**, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte**.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006465-71.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEUZA DE PAULA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELCIO ARGUELLES DA SILVA - SP200598, PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF**, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte**.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006925-58.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNADETE GONCALVES DE OLIVEIRA BARBOSA
SUCEDIDO: GABRIEL FELISBERTO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006118-60.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA ZANDONA LEMOS, GIOVANA ZANDONA DE LEMOS, BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003931-86.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA ZANETTI STABENOW - SP150700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF**, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte**.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004202-71.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003780-52.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000074-22.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL MONCAO GOMES
REPRESENTANTE: CLEUSA MONCAO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012441-15.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICANOR ALVES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004503-34.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada da guia que ensejou o extrato doc. 34203391.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009205-84.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEM ROMANA DE OLIVEIRA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008053-40.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: BRAZ JORGE DE FIGUEREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR SUTIL DA ROSA - SC12093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado no despacho doc. 30072703.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008053-40.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: BRAZ JORGE DE FIGUEREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR SUTIL DA ROSA - SC12093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado no despacho doc. 30072703.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004215-91.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 33378834, no valor de R$73.598,08 referente às parcelas em atraso e de R$8.831,77 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-52.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: INACIO SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerimento da emissão de certidão de advogado constituído será apreciado após a comprovação da inocorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil mediante petição nestes autos, em que promovida a juntada de comprovantes atualizados de regularidade da situação cadastral e de benefício previdenciário ativo do exequente (referentes aos últimos trinta dias).

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008331-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA DIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, tornem os autos conclusos para apreciar a petição doc. 30734269.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001689-49.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008149-57.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se solicitação, mediante rotina própria, para que seja fornecido cópia integral do processo administrativo NB 31/609.923.140-8 com DIB fixada em 16/04/2015, em 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo sem resposta, oficie-se a APS competente.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008822-50.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRO TRUVILHO PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENDES BONICELLI - SP216725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008419-06.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SAMIR MAGALHAES SILVA
CURADOR: MARIA MAGALHAES SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação que entender devidos ou informe se não há interesse na execução invertida no presente julgado.

Concedo igual prazo para que a parte exequente promova a juntada de certidão de curatela atualizada, visto que nos autos consta apenas certidão de curatela provisória..

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003801-62.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL ALVES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859, FABIANA ELESSA ALVES - SP335933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia da correta implantação do benefício concedido neste feito..

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001901-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra o determinado no despacho doc. 30351745.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004117-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELAINE FERNANDES CARNEIRO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado no despacho doc. 30271902.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004441-91.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho doc. 30649531, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. **Anote-se**.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005071-50.2020.4.03.6183
AUTOR: TEODORO TRINCA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a impugnação á gratuidade da justiça, tendo em vista que referido benefício não foi concedido ao autor.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001463-15.2018.4.03.6183
AUTOR: NADIA REGINA IGNACIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARVALHO DA SILVA - SP203529
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANA FUCHS DA SILVA, YASMIN FUCHS LAGROTTI
Advogado do(a) REU: SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO - SP254411
Advogado do(a) REU: SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO - SP254411

Esclareçam as partes, em 15 (quinze) dias, se pretendem que a oitiva das testemunhas Neusa Aparecida da Silva Santos, domiciliada em São José dos Campos, e Mônica Cristina Marcial Jaques, domiciliada em Diadema, e seja deprecada, haja vista sua residência fora dessa circunscrição judiciária.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008186-79.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ MARIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Inicialmente, verifica-se a inexistência de conexão entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção.

Quanto ao processo n. 00520206720144036301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal, a causa de pedir e o pedido são distintos.

Em relação ao processo n. 00007937220124036183, distribuído a este Juízo, pleiteia o autor o reconhecimento, como tempo de serviço especial, **dos períodos de 27.12.1977 a 10.01.1979 (Semer S/A), de 04.07.1983 a 04.02.1985, de 06.05.1985 a 06.08.1985 (Roning Ind. e Com.), e de 08.08.1985 a 06.02.2007 (Volkswagen do Brasil)**; (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a retificação dos salários-de-contribuição entre 01/1998 e 09/2000 e entre 11/2006 e 01/2008, cf. doc. 13701779, p. 8/9; (d) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.548.187-7 (DIB em 06.02.2008) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (e) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O pedido foi julgado improcedente e o processo foi remetido ao E. TRF da 3a Região em razão do recurso de apelação interposto pelo autor.

Na presente ação, requer a parte autora tão somente o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de **01/10/1980 a 10/08/1982 para a empresa ASS - INDUSTRIA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.**

Diante de tais circunstâncias, não se justifica a distribuição do presente feito por dependência ao processo n. 00007937220124036183.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para a livre distribuição.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004728-54.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o teor da certidão (ID 34814371), dou prosseguimento ao feito.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias justifique seu pedido de Justiça Gratuita, considerando sua qualificação profissional (dentista).

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000660-54.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS - SP264328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002626-72.2005.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARO CARNEIRO DE LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005768-71.2020.4.03.6183
AUTOR: SILAS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELIA DOS SANTOS PIZZOL - SP418464
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007792-77.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO DA SILVA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007216-84.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI BARATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008168-58.2020.4.03.6183
AUTOR: JAILSON ALVES PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009124-38.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 18918988, no valor de R$ 238.983,62 referente às parcelas em atraso e de R$ 15.177,76 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

f) junte contrato de destaque de honorários.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009778-66.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

AUTOR: ELZA VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 33301084) como aditamento à Inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 5 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008214-47.2020.4.03.6183
AUTOR: EDMAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "ad judicia", comprovante de residência atualizado, declaração de hipossuficiência**, **cópia integral da CTPS e do processo administrativo NB 1950082838 e demais documentos necessários à comprovação do período rural.** Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Outrossim, deverá a parte autora **atribuir valor correto à causa**, juntando a planilha demonstrativa do cálculo, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 5 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008244-82.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 5 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003678-59.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDECI TONEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

**SãO PAULO, 5 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005194-48.2020.4.03.6183
AUTOR: GERDA MEISSNER CALEGARE
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que proceda à juntada da cópia do processo administrativo NB1460616011.

Após o cumprimento, abra-se vista às partes.

Int.

**São Paulo, 5 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-86.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em complemento à decisão anterior, designo a perícia médica para o dia **29/08/2020, às 09:20 hs**, a ser realizada pelo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05404012.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação desta perícia, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 27840223).

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008351-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 21080669, no valor de R$ 170.754,20 referente às parcelas em atraso e de R$ 20.341,87 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004699-75.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA TITOL CHINCHILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009243-04.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ JAMIL BUSSOLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto, inclusive quanto ao efeito suspensivo pleiteado pelo INSS.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035689-50.1989.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA LUCIA SANTORO PAREJA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JULIO CESAR MUCCI, LIDIA GALLARDO, LYGIA MANTOVANI
SUCEDIDO: JOSE ROBERTO OHL PAREJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004855-87.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA NUNES PACHECO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005663-39.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012093-60.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ROSA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF**, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte**.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064396-61.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONTINA APARECIDA QUIMERLO SIPRIANO
SUCEDIDO: WILSON SIPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002601-17.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004851-41.2000.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007641-14.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR SANCHEZ PEREIRA
REPRESENTANTE: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO APARECIDO GASPAROTO - SP149942, IRACI SANCHEZ OPICE BLUM - SP76051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-30.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VITOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003050-72.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LARISSA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011055-23.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANIBAL NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009235-22.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA BIONDO DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE RUMAN - SP176468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF**, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte**.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004981-76.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: BARTOLOMEU DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006538-64.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO DE JESUS PORTO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085424-12.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: SAUL POSVOLSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012021-49.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ALZIRO DIAS DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos para extinção da execução caso nada seja requerido em 10 (dez) dias.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008339-20.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO RENAUD GIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em Sentença.

EDUARDO RENAUD GIMENEZ ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, auxílio-acidente. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Contestação (fls. 58/66). Cálculos da Contadoria Judicial (fl. 126). O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 127/128.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados (Num. 3784570).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 4207313).

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão denegatória da medida antecipatória, ao qual foi negado provimento (Num. 14350134 - Pág. 1/36).

Houve réplica (Num. 5068954).

Foi realizada prova pericial com especialista em ortopedia, em 14/05/2018 (Num. 8978673).

Consta manifestação do INSS (Num. 9254096) e da parte autora (Num. 9434827).

Apresentados esclarecimentos pelo Perito especialista em ortopedia (Num. 10235680), acerca dos quais se manifestou a parte autora (Num. 10636076).

Foi realizada prova pericial com especialista em neurologia, em 26/04/2018 (Num. 9977569) e apresentados esclarecimentos conforme Num. 13868941. Consta manifestação do autor (Num. 14837819) e do réu (Num. 15832249).

Foi proferida decisão indeferindo a realização de nova perícia com neurologista (Num. 15041421). Opostos embargos de declaração (Num. 15773241), os quais foram rejeitados (Num. 16169491). O autor interpôs agravo de instrumento face ao indeferimento do pedido de realização de nova perícia neurológica (Num. 19634173), o qual não foi conhecido (Num. 23139081).

Em razão do decurso de prazo para reavaliação, foi determinada a realização de nova perícia na especialidade de ortopedia, em 03/12/2019 (Num. 26460205). As partes se manifestaram acerca do laudo (Num. 26937013 e Num. 28163373).

O autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição no despacho doc. 29214007, no qual este juízo desacolheu o pleito de nova perícia com especialista em ortopedia e determinou que o sr. perito ortopedista fosse intimado a prestar esclarecimentos, os quais foram rejeitados (Num. 30738132)

Esclarecimentos do Perito em ortopedia conforme Num. 30617092, com manifestação do autor (Num. 31709046).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado* ***incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência****, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei,* ***ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual*** *por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, o autor foi submetido a 3 perícias médicas.

O especialista em neurologia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa: *"O exame físico neurológico do periciando, no momento, evidencia hiporreflexia de membros inferiores, não sendo observado déficit de força muscular ou outros sinais neurológicos focais. De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO): 1421: Gerentes administrativos, financeiros, de riscos e afins. Títulos: 1421-05 - Gerente administrativo (Gerente administrativo e financeiro, Gerente de sistemas administrativos e finanças, Gerente de sistemas e métodos administrativos). Descrição Sumária: "Exercem a gerência dos serviços administrativos, das operações financeiras e dos riscos em empresas industriais, comerciais, agrícolas, públicas, de educação e de serviços, incluindo-se as do setor bancário. Gerenciam recursos humanos, administram recursos materiais e serviços terceirizados de sua área de competência. Planejam, dirigem e controlam os recursos e as atividades de uma organização, com o objetivo de minimizar o impacto financeiro da materialização dos riscos". Não há limitação funcional para suas atividades habituais, prioritariamente administrativas, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual"* (Num. 9977569).

Em seus esclarecimentos, ratificou a conclusão lançada no parecer: *"Não há limitação funcional para suas atividades habituais, prioritariamente administrativas, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito ratifica que, do ponto de vista neurológico, o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual"* (Num. 13868941).

Na perícia realizada pelo *expert* em ortopedia, em 14/05/2018, foi atestada a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: *"O periciando apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com processo inflamatório do ombro direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação externa e abdução, com discreta hipotrofia muscular, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente" (*Num. 8978673). Em resposta ao quesito 9 do Juízo, fixou como data provável de início da incapacidade 01/11/2017 – data da ressonância do ombro direito, com prazo de reavaliação em 04 meses.

Em seus esclarecimentos, no tocante ao prazo de reavaliação explicou que "Os quadros de síndrome do manguito rotador são passiveis de atenuação dos sintomas com fisioterapia, acupuntura e analgesia. Em casos mais severos há indicação cirúrgica. O prazo de 4 meses para reavaliação está adequado para análise posterior da manutenção ou não do quadro incapacitante". Em complementação à resposta do quesito 10 do Juízo, afirmou não possuir elementos para dizer se a incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia, pois o único elemento técnico é a ressonância magnética do ombro direito de 01/11/2017 (Num. 10235680).

Transcorrido o prazo de 04 meses para reavaliação do quadro do autor, foi realizada nova perícia com ortopedista, em 03/12/2019, ocasião em que não foi reconhecida existência de incapacidade laborativa: *"Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Eduardo Renaud Gimenez, 51 anos, Gerente Administrativo/Financeiro, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais"* (Num. 26460205). Respondeu ao quesito 11 do Juízo no sentido de que: *"O período anterior de incapacidade foi aquele em que foi avaliado por perito médico e concluído sua incapacidade laborativa. Não há no momento incapacidade para suas atividades laborativas habituais"*.

O *expert* em ortopedia prestou os seguintes esclarecimentos: "C – Na perícia anterior de 14/05/2018 foi considerada incapacidade laborativa desde 01/11/2017, devendo ser reavaliado em 4 meses. D – Entre 31/07/2017 a 30/10/2017 conforme anteriormente explicado no relatório médico de esclarecimentos, não há elementos técnicos objetivos para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Entre 07/02/2019 e a data atual, da mesma forma não há elementos para caracterização de redução ou incapacidade laborativa" (Num. 30617092).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

***"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:***

***I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)"***

Com relação à qualidade de segurado, dispunha o art. 15 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente por ocasião da DII:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*
*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*
*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*
*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*
*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*
*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*
*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*
*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Apresentou CTPS com anotação de vínculo de 14/07/2014 a 03/09/2015, no cargo de gerente administrativo e financeiro junto a empresa EUROGRUAS SERVIÇOS EÓLICOS DO BRASIL (Num. 3529920 - Pág. 50/52). De acordo com consulta ao CNIS ora acostada, o autor recebeu benefício de auxílio-doença NB 31/612.371.251-2 entre 31/10/2015 e 31/07/2017, NB 31/622.192.095-0 entre 05/03/2018 e 15/02/2019.

Em resumo, após realização de perícias judiciais foi identificada a existência de incapacidade laborativa total e temporária de 01/11/2017 a 07/02/2019. Não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa atual, sendo que já houve concessão e pagamento na esfera administrativa de benefício de auxílio-doença entre 05/03/2018 e 15/02/2019. Em não sendo comprovado após a DII requerimento administrativo em momento anterior ao requerimento do NB 31/622.192.095-0, não há que se falar no pagamento de valores do período de 01/11/2017 e 04/03/2018.

Assim, de rigor o julgamento de improcedência da demanda.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-14.2020.4.03.6183
AUTOR: SILVANA HELENA MORAES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017605-60.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON ANTERO CIRILO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003731-71.2020.4.03.6183
AUTOR: MARINA FANTI VALADARES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009976-69.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRLAN OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em Sentença.

IRLAN OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente de qualquer natureza, bem como o pagamento de atrasados desde a cessação do NB 608.816.050-4.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Num. 9605062).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Num. 10121806).

Houve réplica (Num. 11299102).

Foi realizada perícia com especialista em ortopedia, em 22/01/2019 (Num. 14748854).

Intimadas, as partes manifestaram-se acerca do laudo, conforme Num. 15430157 e Num. 16082173.

O *expert* prestou esclarecimentos (Num. 18020260), acerca dos quais as partes se manifestaram (Num. 18263681 e Num. 18732182).

Foi realizada nova perícia com ortopedista em virtude de decurso de prazo para reavaliação (Num. 23859659).

A parte autora manifestou-se acerca do laudo e requereu a concessão de medida antecipatória (Num. 26952859), o que foi indeferido (Num. 30054223). Efetuado pedido de reconsideração pela parte autora (Num. 31799233), foi mantida a decisão de indeferimento (Num. 33354551).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

**Passo ao exame do mérito.**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

> *Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado* ***incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência****, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei,* ***ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual*** *por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, foram realizadas duas perícias médicas na especialidade de ortopedia.

Em perícia realizada em 22/01/2019, o expert concluiu pela existência de incapacidade total e temporária: *"A pericianda apresenta Osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais (derrame articular), limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro álgico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. A patologia evolui com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laborativa. Em períodos preteridos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para caracterização, portanto fixo a incapacidade na data da presente perícia médica"*. Na ocasião, foi estipulado prazo para reavaliação em 06 meses (Num. 14748854).

Em seus esclarecimentos, em resposta à pergunta formulada pela parte autora se a incapacidade não teve início em 04/12/2014, arguiu que as lesões sim, porém o quadro incapacitante não, mantendo o prazo de reavaliação em 06 meses (Num. 18020260).

Decorrido o prazo estipulado para reavaliação, foi realizada nova perícia judicial em 01/10/2019, em que novamente constatada a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: *"A pericianda é portadora de Osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais (derrame articular), limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro álgico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas"* (Num. 23859659). Em resposta aos quesitos do Juízo, a data provável do início da incapacidade foi fixada na data da perícia médica judicial anterior, ou seja, em 22/01/2019.

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra**.

Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, com início em 22/01/2019, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça.

No presente caso, de acordo com a CTPS n.44616, série 00055-SP (Num. 9151779 - Pág. 1/7) e consulta ao CNIS (Num. 15430159, p. 17; Num. 29582340 - Pág. 1/7) a autora manteve vínculo empregatício até 24/06/1988, como costureira. Retornou ao RGPS em 15/09/2011, através de vínculo com A.P. DA COSTA MIRANDA CONFECÇÕES, no cargo de costureira, havendo informação de recolhimentos até 12/2015. Recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho 91/608.816.050-4 entre 04/12/2014 e 25/03/2015.

Assim, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8213/91, verifica-se que a parte autora ostentou a qualidade de segurado tão somente até 15/02/2017. Desta forma, conclui-se que ao tempo da data de início da incapacidade laboral fixada nestes autos em 22/01/2019, a parte autora não detinha a condição de segurada.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011764-84.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA CRISTINA DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.03.1997 a 15.08.2000 (Fundação Antonio e Helena Zerrenner -- Instituição Nacional de Beneficência), de 16.08.2000 a 20.08.2001 (Unimed Paulistana), e de 21.08.2001 a 06.06.2012 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.578.486-2 (DIB em 07.10.2013) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que a autora requereu a produção de prova pericial/testemunhal, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA PRESCRIÇÃO.**

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n . 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [ O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "*trabalhado durante 15* [...]*, 20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "*relação de atividades profissionais prejudiciais*" seria "*objeto de lei específica*", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15* [...]*, 20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme dispuser a lei.*
> *§ 1º* [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado* [...] *do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*
*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*
*§§ 5º e 6º* [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]
[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*
*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo* [...] *INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "*nos termos da legislação trabalhista*".]
*§ 2º Do laudo técnico* [...] *deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "*tecnologia de proteção coletiva* ou individual *que diminua...*"]
*§§ 3º e 4º* [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]
[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

| | |
|---|---|
| **Até 28.04.1995:** | Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. |
| **A partir de 29.04.1995:** | Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao *status* de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, *caput*, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II). |
| **A partir de 06.03.1997:** | A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. |
| V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "*reconhece*[-se] *o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais* [...]. *A partir da Lei 9.032/95,* [...] *mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*" | |

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

| |
|---|
| Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. |
| De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. |
| De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "*categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria*" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "*mas que foram excluídas do benefício*" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "*nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. |
| De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**. |
| De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). |
| O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "*em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). |
| De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). |
| De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. |
| De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I). |
| De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). |
| Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). |
| O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). |

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes* [...]*; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela* [...] *Fundacentro* "; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*", por não contarem estas "*com a competência necessária para expedição de atos normativos*"); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) **"[O]** ***direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial***"; "[e]*m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do* [EPI]*, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito* "; e (b) "***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no*** [...] ***PPP, no sentido da eficácia do*** [...] ***EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial***"; apesar de o uso do protetor auricular "*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*"; "*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*", havendo muitos fatores "*impassíveis de um controle efetivo*" pelas empresas e pelos trabalhadores.]

**DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "*médicos, dentistas, enfermeiros*"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "*expostos a agentes nocivos*" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*") e 1.3.2 ("*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*"; "*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; "*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*", com animais destinados a tal fim; "*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; e "*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I -- até 5 de março de 1997,* […] *o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d*[e a] *atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831,* [...] *de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II --* ***a partir de 6 de março de 1997****, data da publicação do Decreto nº 2.172,* [...] ***tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS****, aprovados pelos Decreto nº 2.172,* [...] *de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 06.03.1997 a 15.08.2000 (Fundação Antonio e Helena Zerrenner -- Instituição Nacional de Beneficência): há registro e anotações em CTPS (doc. 22588771, p. 6 *et seq.*, admissão em 05.05.1993 no cargo de auxiliar de enfermagem de cirurgia), e PPP (doc. 21275983, p. 4/8, e doc. 30019281):

(b) Período de 16.08.2000 a 20.08.2001 (Unimed Paulistana): há registro e anotações em CTPS (doc. 22588771, p. 22 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem), e PPP (doc. 21275983, p. 9/10, e doc. 30019281):

(c) Período de 21.08.2001 a 06.06.2012 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz): há registro e anotações em CTPS (doc. 22588771, p. 22 *et seq.*, admissão no cargo de técnica de enfermagem), e PPP (doc. 21275983, p. 11/17, e doc. 30019281):

Todos os intervalos controvertidos qualificam-se como tempo especial, em razão da comprovada exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos (pacientes doentes e materiais contaminados), em ambiente hospitalar.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

A autora conta **26 anos, 8 meses e 14 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos **de 06.03.1997 a 15.08.2000** (Fundação Antonio e Helena Zerrenner -- Instituição Nacional de Beneficência), **de 16.08.2000 a 20.08.2001** (Unimed Paulistana), **e de 21.08.2001 a 06.06.2012** (Hospital Alemão Oswaldo Cruz); e (b) condenar o INSS a **transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.578.486-2 em aposentadoria especial**, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 07.10.2013.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/166.578.486-2 em aposentadoria especial

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 07.10.2013 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 15.08.2000 (Fundação Antonio e Helena Zerrenner -- Instituição Nacional de Beneficência), de 16.08.2000 a 20.08.2001 (Unimed Paulistana), e de 21.08.2001 a 06.06.2012 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz) (especiais)

P. R. I.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009509-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AUGUSTO JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010143-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004027-93.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008919-72.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO DRYGALLA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004799-45.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: RIVALDO AGUIAR, EDELAIDO ALVES FEITOSA, JACYNTHO THEODORO, LUIZ DE PAULA E SILVA, MARIA ZELIA DE PILLA UNGER, MILTON FERRAZ, NELSON FRANCISCO BISPO, LUCIANO SALMAR TAVEIRA, ELIANA SALMAR TAVEIRA DA SILVA, ADRIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA, EDUARDO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA, RAQUEL SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA, JULIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA, ROSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, JOSE RUBENS GERMANO, FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIDOTTI, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA, JOAO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, MARTA DE OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA PAVANI, MARCELO BUSNARDO, JULIANA BUSNARDO, ROGERIO BUSNARDO, VILMA APARECIDA D AMICO BELLETATTI
SUCEDIDO: ALIPIO ALVES TAVEIRA, JOAO GERMANO DA SILVA, ODAIR BELLETATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 27163316 e anexos: a fim de ver apreciado o pedido de destaque dos honorários contratuais a todos os exequentes, promovam os demandantes Luciano Salmar Taveira e Raquel Salmar Nogueira e Taveira, em 15 (quinze) dias, a juntada de seus contratos de honorários.

Em igual prazo, a parte exequente deverá promover a juntada de comprovantes de benefício ativo e de regularidade do CPF de Luiz de Paula e Silva.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014086-76.1993.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIOLA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA, FABIO VIOLA DE SOUZA CASTRO, FABIANA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA, GERALDO FERREIRA, JOAO GONCALVES DA SILVA, VICTOR ELPIDIO MININEL, CARLOS DE NICOLAI, REILSON TRONCON SILVA, JANECLEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO, JOSE EZIAS, THEREZA FONTINHA NACARATO, GILDA HUCK BASILE, ASDUR KODJOGLAMIAN, ELMO MONTEIRO, LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI

**D E S P A C H O**

Diante do silêncio da parte exequente, concedo-lhe o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que dê prosseguimento ao feito e cumpra a determinação (ID 30049016).

Int.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-91.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMIR ATAIDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-50.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**FRANCISCO JOSE FERREIRA DUARTE** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016452-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAMES ERIC MERCER
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro a transferência dos valores depositados mediante o PRC Número do Ofício: 20190008550 Número do Protocolo: 20190054173 **às contas: 3400128334466 e 3400128334465** , conforme petição doc.28856280, qual seja:

- Banco: 001 Banco do Brasil

- Agência: 0009- 4

- Número da Conta: 377281-0

- Tipo de conta: Conta corrente

- CNPJ do titular da conta: 24.803.840/0001-50

Há informação de isenção do imposto de renda.

Poderes para receber ID. 11399078.

Saliento a existência de duas contas para o mesmo requisitório relativo a principal e honorários contratuais.

Dados Gerais do Pagamento Procedimento: PRC Ano: 2020 Mês: 1 Número do Ofício: 20190008550 Número do Protocolo: 20190054173 Parcela: 1 Originário: 50164522620184036183 Origem: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA SAO PAULO SP Dados dos Beneficiários Data do pagamento: 26/06/2020 B**eneficiário: JAMES ERIC MERCER CPF/CNPJ: 52008347834** Banco: 1 Número da **Conta: 3400128334466** Índice C.M. da Proposta: 21,8246926600 Índice C.M. do Pagamento: 22,2388278357 Meses de Juros: 0 Valor Principal: R$ 74.910,60 C. Monetária: R$ 1.421,46 Juros: 0,00 Valor Total: R$ 76.332,06 Status do Pagamento: DISPOS DO JUIZO Data do pagamento: 26/06/2020 **Beneficiário: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Contratual) CPF/CNPJ: 24803840000150** Banco: 1 Número da **Conta: 3400128334465** Índice C.M. da Proposta: 21,8246926600 Índice C.M. do Pagamento: 22,2388278357 Meses de Juros: 0 Valor Principal: R$ 32.104,53 C. Monetária: R$ 609,20 Juros: 0,00 Valor Total: R$ 32.713,73 Status do Pagamento: DISPOS DO JUIZO TOTAL DE BENEFICIÁRIOS: 2 VALOR TOTAL: R$ 109.045,79

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016292-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro a transferência dos valores depositados mediante o PRC Número do Ofício: 20190009433 Número do Protocolo: 20190054183 à conta indicada na petição doc. Num. 34745072 - Pág. 2, qual seja:

- Banco: 001 Banco do Brasil

- Agência: 0009-4

- Número da Conta: 377281-0

- Tipo de conta: Corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: 24.803.840/0001-50

Observo que há declaração de que o beneficiário é isento de imposto de renda.

Dados Gerais do Pagamento Procedimento: PRC Ano: 2020 Mês: 1 **Número do Ofício: 20190009433 Número do Protocolo: 20190054183** Parcela: 1 Originário: 50162929820184036183 Origem: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA SAO PAULO SP Dados dos Beneficiários Data do pagamento: 26/06/2020 Beneficiário: JOSE LUIZ DA MOTA CPF/CNPJ: 42266742868 Banco: 1 Número da Conta: 3400128334476 Índice C.M. da Proposta: 21,8246926600 Índice C.M. do Pagamento: 22,2388278357 Meses de Juros: 0 Valor Principal: R$ 44.716,29 C. Monetária: R$ 848,51 Juros: 0,00 Valor Total: R$ 45.564,80 Status do Pagamento: DISPOS DO JUIZO

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007012-33.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

**D E S P A C H O**

Compulsando os autos, destaca-se, em síntese, que o INSS ajuizou o presente Embargos à Execução, assinalando que o valor da execução seria de **R$172.802,20 para 11/2013.**

A parte exequente, não concordando, apresentou cálculo no valor de **R$405.275,11 para 11/2013**

Em seguida, o INSS apresentou novo cálculo no montante de **R$229.725,93 atualizado para 01/2015** (fls. 72/80 ou doc. 12272846, pág. 77/87).

Foi expedido, **nos autos principais (000572-02.2006.403.6183)**, o requisitório referente à parcela incontroversa, conforme cálculo apresentado pelo INSS às fls. 72/80, no importe total de **R$229.725,93, sendo R$211.081,88 (principal) e R$18.644,05 (honorários), atualizados para 01/2015.**

Os autos foram baixados em diligência para a Contadoria Judicial corrigir os cálculos no tocante: (a) à base de cálculo dos honorários de sucumbência; (b) aos juros de mora de 1% estipulado no acórdão, contados da citação; (c) à correção monetária nos termos da Resolução 267/2013; e (d) à atualização dos salários-de-contribuição até a data da apuração da RMI e, a partir daí, evoluir a RMI até a DER (fl. 114 dos autos físicos ou doc. 12272846 - Pág. 127).

Desta decisão, as partes interpuseram Agravo de Instrumento.

O embargado interpôs o agravo de instrumento (nº 0012816-33.2016.4.03.0000/SP), em razão da decisão que determinou o cálculo da RMI na data de 29/11/99, bem como o afastamento da aplicação dos juros de mora sobre os valores recebidos administrativamente (doc. 12272846 - Pág. 131), ao qual foi negado provimento, conforme doc. 12272846, p. 207, ainda pendente de trânsito em julgado.

O INSS interpôs agravo de instrumento (nº 001438654.2016.4.03.0000/SP) em face da decisão que determinou o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos aplicando juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a citação e correção monetária conforme Resolução 267/2013. Tal agravo encontrava-se sobrestado no Tribunal, aguardando o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema n. 810, porém, verifica-se da decisão juntada pela parte exequente (doc. 34422855) que, em Juízo de retratação, com fundamento no artigo 1.040, II, do CPC, foi negado provimento ao agravo, no sentido de que deve ser mantida a coisa julgada, conforme consta na referida decisão:

No momento, resta aguardar a certidão de trânsito em julgado dos referidos Agravos de Instrumento (AI 0012816-33.2016.4.03.0000 e AI 0014386-54.2016.4.03.0000).

Sem prejuízo, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para **retificar os últimos cálculos apresentados no tocante aos juros de mora,** vez que, no v. acórdão, proferido em 01/04/2011, houve determinação expressa de juros de 1% ao mês, contados da citação (penúltimo parágrafo de fl. 220, dos autos principais):

**Dessa forma, retornem os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para adequação do último cálculo apresentado no doc. 31357666, nos termos supra fixados.**

Parâmetros a serem seguidos: (a) cálculo da RMI: coeficiente de 90% de acordo co o artigo 9º, §1º, II da EC n.º 20/1998 e com a contagem de tempo de serviço apurada até 8.11.1999 (34 anos, 3 meses e 7 dias) e RMI em 10/12/2002 de **678,39**; (b) correção monetária: Resolução 267/2013; (c) juros de Mora: 1% a.m. contados da citação e (d) base de cálculo dos honorários advocatícios: 15% sobre o valor das diferenças devidas de 10/12/2002 a 07/05/2013 (sem compensação dos valores pagos administrativamente).

Apresentar cálculo da conta atualizado para **11/2013 e 01/2015 (mesma competência dos incontroversos).**

Prazo: 10 dias, tendo em vista tratar-se de **META 2**.

Após, voltem conclusos para sentença.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003693-30.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEOPOLDINA CAETANO SEABRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

REPRESENTANTE: ANTONIO DONATO FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o teor da petição (ID 33877039), intime-se a Sr. Perita nomeada nos termos da decisão ((ID 27659940) a fornecer uma nova data para a realização da perícia médica.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-50.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GELSON BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003774-26.2002.4.03.6183
SUCEDIDO: IVAN ALVES LIMA
EXEQUENTE: ZULEIDE CRUZ LIMA
SUCESSOR: ZULEIDE CRUZ LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte exequente requer a transferência dos valores depositados mediante o PRCs 20180175415 em favor de BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS e 20180175414 em favor dos sucessores de IVAN ALVES LIMA.

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), e consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, esclareça o requerente **em 15 (quinze) dias** o regime de tributação a que se sujeitam os beneficiários dos depósitos (isenção, não-isento ou optante pelo SIMPLES, no caso de PJ).

Sem prejuízo, indique ou junte substabelecimento em favor da Sociedade de Advogados.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007460-13.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL OSCAR DOMINGUES CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARCIANO - SP240311, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011557-49.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, reconsidero o despacho anterior e determino a imediata transmissão dos requisitórios. Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e prossiga-se conforme o que não foi reconsiderado.

**SãO PAULO, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA BENEDICTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, reconsidero o despacho anterior e determino a imediata transmissão dos requisitórios. Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e prossiga-se conforme o que não foi reconsiderado.

**SãO PAULO, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007570-44.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos requisitórios. Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**SãO PAULO, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012149-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos requisitórios. Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**SãO PAULO, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001228-61.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAGMA ANANIAS, DAGMA ANANIAS, DAGMA ANANIAS
SUCEDIDO: JOAO ANANIAS, JOAO ANANIAS, JOAO ANANIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que não houve a juntada da declaração da parte exequente, indefiro o destaque dos honorários contratuais. Eventual discussão acerca daqueles deverá ser dirimida entre as partes.

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos requisitórios. Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, aguarde-se decisão final nos autos dos Embargos à execução

Int.

**SãO PAULO, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011277-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTOVAO LOPES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos requisitórios. Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**SãO PAULO, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056327-06.2010.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos requisitórios. Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**SãO PAULO, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007002-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CUSTODIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CUSTÓDIO DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva averbação de períodos de tempo em que alega labor em condições especiais, com reconhecimento do direito à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (24/07/2012), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 309*).

Após emenda à inicial (fls. 310/318), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 321/344).

Houve réplica (fls. 369/370).

O requerimento de perícia técnica (fls. 371/372) foi indeferido pelo juízo (fls. 373).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Declaro a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (22/08/2012, fls. 345) e o ajuizamento da presente demanda (19/10/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

**DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n° 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis n° 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*"

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

**DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]" [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

**CASO CONCRETO**

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada**.

- **De 12/01/1976 a 17/05/1982 (Bicicletas Caloi S/A)**

  Foram juntados cópia de CTPS (fls. 183) e PPP (fls. 34/35). Há registro de labor nos cargos de ajudante de serviços gerais, ajudante de manutenção elétrica, ½ oficial eletricista e eletricista.

  A profisiografia, que individualiza a condição do segurado, informa exposição ao agente agressivo ruído nas intensidades de 92,3 dB e 86,9 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido. Ademais, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que a descrição das atividades permitem concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 12/01/1976 a 17/05/1982 com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

- **De 04/06/1982 a 23/08/1983 e 03/10/1983 a 03/10/1985 (Campo Belo Industria Textil Ltda)**

As cópias de CTPS (fls. 196) registram labor de "oficial eletricista".

Os formulários Dirben 8030 (fls. 39, 47) informam exposição a ruído de 95 dB. Todavia, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

Nesta perspectiva, também foram juntados laudos técnicos (fls. 40/42, 48/50). Da detida análise da documentação apresentada, observo que, no local de efetivo labor, realmente o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade superior à mínima prevista pela legislação de regência (que era acima de 80 dB).

Portanto, reconheço o tempo especial de 04/06/1982 a 23/08/1983 e 03/10/1983 a 03/10/1985 com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

- **De 06/01/1986 a 22/09/1989 (Magal Industria e Comercio Ltda)**

Foram juntados cópia de CTPS (fls. 208) e PPP (fls. 55/56). Há registro de labor no cargo de eletricista.

A profisiografia indica exposição ao agente agressivo ruído. Contudo, não informa o profissional responsável pelos registros ambientais, deixando de cumprir requisito formal de validade.

Neste ponto, é preciso diferenciar duas situações distintas:

**(i)** quando a profissiografia indica profissional responsável pelos registros ambientais apenas de parte do período controverso, o reconhecimento da especialidade é devido. No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

*"Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia" (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).*

**(ii)** noutro giro, quando o PPP não informa profissional responsável pelos registros ambientais de nenhum período, a situação é diversa, não havendo direito a ser reconhecido. Neste sentido, colaciono trecho de votos dos Exmos. Desembargadores Federais Daldice Santana e Carlos Delgado, quando do julgamento de apelação cível:

*"Em relação ao período de 1º/11/1984 a 31/10/1986, no qual o autor exerceu o ofício de "testador de motores", em que pese ter sido acostado aos autos PPP, o referido documento não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais do fator de risco lá citado. Não há, portanto, de ser considerado" (ApCiv 5795234-67.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019).*

*"No que tange aos referidos intervalos, foram acostados aos autos PerfisProfissiográficos Previdenciários, os quais não indicam a existência de profissionais legalmente habilitados ou responsáveis pelos registros ambientais dos fatores de risco citados nos documentos [...] Reitero que, ausente a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais (profissional legalmente habilitado), não há como reconhecer a natureza especial do labor"(ApCiv 5000385-25.2016.4.03.6128, TRF3, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2019)*

*"Ocorre que, referido documento [PPP] também não se mostra hábil à comprovação da atividade especial, na medida em que desprovido da indicação do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, cabendo repisar que a ausência de tal informação inviabiliza a utilização do documento em questão, para fins de comprovação da especialidade do trabalho, valendo as mesmas considerações acima quanto ao ônus da prova do demandante" (ApCiv 0004588-03.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019)*

No mesmo sentido, ementa de julgado da 9ª Turma do E. TRF3, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA ESPECIAL - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES - TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, na forma da legislação vigente ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. O PPP da Agro Pecuária CFM Ltda. não pode ser admitido, pois não conta com laudo técnico ou indicação de profissional responsável pelos registros ambientais. [...] Remessa oficial parcialmente provida (ApelRemNec 0002260-09.2010.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)*

O caso dos autos se amolda exatamente à segunda situação narrada, posto que o PPP simplesmente não informa profissional responsável pelos registros ambientais, o que torna referido documento inidôneo como meio de prova.

Ademais, a ocupação profissional de eletricista não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares, à míngua de previsão nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. É que o item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 apenas contemplou *"engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricistas"*, restando inviável a equiparação com a categoria profissional de engenheiro eletricista.

Logo, quanto a este vínculo, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

- **De 01/08/1989 a 15/06/1990 (Italmagnesio S/A Indústria)**

A CTPS (fls. 208) registra cargo de eletricista de manutenção, categoria profissional não elencada nos decretos previdenciários que disciplinam a matéria, afigurando-se imprescindível demonstrar a efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Contudo, o formulário Dirben 8030 (fls. 64), elaborado com supedâneo no laudo técnico (fls. 65/72) é expresso ao aduzir que o segurado laborava exposto a ruído de modo "ocasional e intermitente", o que obsta o reconhecimento da especialidade do labor.

- **De 01/08/1990 a 14/04/1992 (Magneti Marelli do Brasil Ind e Comercio S/A)**

Foram juntados cópia de CTPS (fls. 222) e PPP (fls. 78/79). Há registro de labor no cargo de eletricista de manutenção.

A profisiografia, que individualiza a condição do segurado, informa exposição ao agente agressivo ruído de 84 dB, isto é, intensidade superior ao limite de ruído para enquadramento da época (que era acima de 80 dB)

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que a descrição das atividades permitem concluir pelo labor na linha de produção, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/08/1990 a 14/04/1992 com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

- **De 10/03/1997 a 10/04/2000 (Chris Cintos de Segurança Ltda)**

A CTPS (fls. 292) informa cargo de eletricista de manutenção.

O PPP (fls. 87/88) indica exposição a ruído de 81,5 dB. É dizer: o segurado laborou com sujeição a ruído em limite inferior ao mínimo previsto nos decretos regulamentares que disciplinam a matéria.

Com efeito, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Ressalto, por derradeiro, que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo *prima facie* e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal. Nesta perspectiva, referido documento previdenciário não é desconstituído nem mesmo por laudo pericial de periculosidade elaborado em sede trabalhista (fls. 89/97).

Ademais, referido laudo pericial foi elaborado com fundamento em vistoria realizada em 27/08/2001, ou seja, posterior ao labor, além de conflitar com o PPP. Outrossim, eventual direito à percepção de adicional de insalubridade/periculosidade na seara trabalhista não possui necessária correspondência em âmbito previdenciário, mormente porque os decretos regulamentares previdenciários são específicos no trato da matéria.

Logo, quanto a este vínculo, não há direito a ser reconhecido.

Em conclusão, a parte autora tem direito à averbação dos períodos especiais reconhecidos neste *decisum*, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, para majoração da renda mensal inicial, desde o requerimento administrativo, observados os limites objetivos desta lide.

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, declaro a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 12/01/1976 a 17/05/1982, 04/06/1982 a 23/08/1983, 03/10/1983 a 03/10/1985 e 01/08/1990 a 14/04/1992; (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e (iii) condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 42/161.877.270-5), desde o requerimento administrativo (24/07/2012), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:
Nome: JOSÉ CUSTÓDIO DE ALMEIDA
CPF: 000.225.248-19
Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 12/01/1976 a 17/05/1982, 04/06/1982 a 23/08/1983, 03/10/1983 a 03/10/1985 e 01/08/1990 a 14/04/1992
Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005692-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MASAHARU TESUKANO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **MASAHARU TESUKANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva averbação de períodos de tempo em que alega labor em condições comuns e especiais, com reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.114.827-7), desde o requerimento administrativo (28/10/2014), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 219*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 224/236).

Houve réplica (fls. 239/243).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (28/10/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (25/04/2018).

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

**DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n° 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*"

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

**DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]" [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

**CASO CONCRETO**

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

**Quanto aos períodos laborados em Plásticos Polyfilm S.A. (de 05/09/1975 a 08/11/1977); Plasco Indústria E Comércio De Embalagens De Plástico Ltda. (de 01/06/1976 a 01/09/1976); e Finoplastica Indústria De Embalagens Ltda. (de 01/10/1976 a 08/11/1977).**

Os registros em CTPS (fls. 71/72) indicam labor nos cargos de "impressor de rotogravura" e "impressor roto", em indústrias gráficas.

Por oportuno, observo que, especificamente em relação ao vínculo com a empresa Plásticos Polyfilm S.A., a anotação em CTPS registra labor de 25/09/1975 a 20/04/1976 (e não de 05/09/1975 a 08/11/1977, como postulado na inicial). Já quanto ao vínculo com a Plasco Indústria E Comércio De Embalagens De Plástico Ltda., a CTPS informa início em 11/06/1976 (e não 01/06/1976).

Dito isto, entendo que o contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS é prova suficiente para o enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.5.5, do Decreto 53.831/64 e código 2.5.8 do Decreto 83.080/79, já que os períodos todos são anteriores a 28/04/1995.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso,* ***da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 20.04.1994 a 24.10.1994, e de 10.04.1995 a 28.04.1995, vez que exerceu atividade de "Ajudante de off-set" e "Ajudante de Impressor off - set", no âmbito das indústrias e editoras gráficas, enquadrada como especial pela categoria profissional nº. os termos do 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79*** *- e de 29.04.1995 a 05.03.1997, vez que exercia a função de "ajudante de off-set", estando exposto a ruído de 89 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (Perfil Profissiográfico Previdenciário Num. 3341438 - Pág. 53). 3. Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e somando-se aos períodos de atividade comum e especial incontroversos constantes da sua CTPS, até o requerimento administrativo (09/02/2015), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha constante da r. sentença (Num. 3341442 - Pág. 15), preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 4. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993). 6. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. (5001901-75.2017.4.03.6183, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), TRF - TERCEIRA REGIÃO, 7ª Turma, Data 10/09/2019)*

*APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AJUDANTE DE* ***IMPRESSOR OFF SET. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.*** *ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3.* ***O labor de impressor (indústria gráfica) autoriza o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79****. 4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº12.740/12.) 5. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 8. Inversão do ônus da sucumbência. 9. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 10. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida. (0003239-43.2015.4.03.6183, APELAÇÃO CÍVEL - 2159194 (ApCiv), TRF - TERCEIRA REGIÃO, 7ª Turma, Data 12/08/2019)*

É devido, portanto, o enquadramento dos períodos de 25/09/1975 a 20/04/1976, de 11/06/1976 a 04/09/1976 e de 01/10/1976 a 08/11/1977, por categoria profissional, devido ao labor de impressor em indústria gráfica, nos termos do código 2.5.5, do Decreto 53.831/64 e código 2.5.8 do Decreto 83.080/79.

- **Quanto ao período laborado em Automóvel Clube Do Estado De São Paulo (de 06/03/1995 a 06/11/1996).**

A cópia de CTPS (fls. 93) informa cargo de "motorista socorrista". Todavia, no período controverso já não era mais possível enquadramento por categoria profissional, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Neste sentido, foi trazido PPP (fls. 43/46), que descreve as atividades como sendo "prestar socorro com caminhão guincho F 4000 a veículos com problemas mecânicos, removendo-os para locais indicados pelo associado". A profissiografia informa exposição a ruído.

Contudo, não resta caracterizada a exposição permanente, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante.

Portanto, quanto a este vínculo, não há direito a ser reconhecido.

- **Quanto ao período laborado em Cooperativa De Trabalho Para O Transporte De Carga E Passageiros - Coopertransp (de 01/05/2005 a 31/03/2011).**

Da detida análise dos autos, observo que inexiste interesse processual em relação aos períodos de 01/02/2008 a 29/02/2008, 01/09/2008 a 30/09/2008, 01/09/2009 a 30/09/2009 e 01/10/2010 a 31/01/2011, posto que já averbados pelo INSS em sede administrativa (fls. 181/184).

Há registro de contribuinte individual cooperado referente ao período de 01/11/2005 a 31/03/2011, conforme extrato CNIS anexo a esta sentença. Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

*Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado.

Ademais, foram juntados recibos de pagamento emitidos pela cooperativa (fls. 127/180), bem como o termo de adesão e compromisso (fls. 222), de onde se infere o labor a partir de novembro/2005 (e não maio/2005 como postula a inicial).

Quanto à efetiva possibilidade de reconhecer o período de tempo laborado para cooperativa, inicialmente, destaco que, com a entrada em vigor da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, posteriormente convertida na Lei 10.666/2003, foi atribuída à empresa contratante a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do percentual de 11% da remuneração a ser paga ao contribuinte individual a seu serviço. Tal obrigação tem vencimento no mesmo prazo que o recolhimento das contribuições das empresas sobre a folha de pagamentos dos demais segurados a seu serviço, na condição de empregados e trabalhadores avulsos.

Portanto, entendo que somente a partir da vigência da Medida Provisória 83, em 12/12/2002, é que a responsabilidade pelo efetivo recolhimento pode ser atribuída à empresa para a qual o contribuinte individual prestou serviços. Nestes termos, a partir de 12/12/2002 a comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias.

Considerando que todo o período postulado é posterior à 12/12/2002, da detida análise dos documentos carreados aos autos e analisados neste tópico, entendo devida a averbação dos períodos de 01/11/2005 a 31/01/2008, 01/03/2008 a 31/08/2008, 01/10/2008 a 31/08/2009, 01/10/2009 a 30/09/2010 e 01/02/2011 a 31/03/2011, que devem ser averbados como tempo comum, ante a ausência de prova da especialidade do labor.

Nestes termos, analisando o cômputo administrativo, com adição do tempo reconhecido nesta sentença, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 28/10/2014 (DER) | Carência |
|---|---|---|---|---|---|---|

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| tempo comum | 09/10/1973 | 08/02/1974 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 0 dia | 5 |
| tempo comum | 04/03/1974 | 22/05/1974 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 19 dias | 3 |
| tempo comum | 25/07/1974 | 11/09/1975 | 1,00 | Sim | 1 ano, 1 mês e 17 dias | 15 |
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 25/09/1975 | 20/04/1976 | 1,40 | Sim | 0 ano, 9 meses e 18 dias | 7 |
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 11/06/1976 | 04/09/1976 | 1,40 | Sim | 0 ano, 3 meses e 28 dias | 4 |
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 01/10/1976 | 08/11/1977 | 1,40 | Sim | 1 ano, 6 meses e 17 dias | 14 |
| tempo comum | 01/11/1978 | 19/04/1979 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 19 dias | 6 |
| tempo comum | 20/04/1979 | 28/02/1980 | 1,00 | Sim | 0 ano, 10 meses e 9 dias | 10 |
| tempo especial reconhecido pelo INSS | 02/04/1980 | 10/07/1985 | 1,40 | Sim | 7 anos, 4 meses e 19 dias | 64 |
| tempo comum | 01/02/1986 | 31/05/1986 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 0 dia | 4 |
| tempo comum | 01/07/1986 | 31/01/1987 | 1,00 | Sim | 0 ano, 7 meses e 0 dia | 7 |
| tempo comum | 01/02/1988 | 30/06/1988 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 0 dia | 5 |
| tempo comum | 01/08/1988 | 31/10/1988 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 0 dia | 3 |
| tempo especial reconhecido pelo INSS | 21/11/1988 | 17/07/1990 | 1,40 | Sim | 2 anos, 3 meses e 26 dias | 21 |
| tempo comum | 06/03/1995 | 06/11/1996 | 1,00 | Sim | 1 ano, 8 meses e 1 dia | 21 |
| tempo comum | 02/06/1997 | 03/12/2001 | 1,00 | Sim | 4 anos, 6 meses e 2 dias | 55 |
| tempo comum | 02/02/2004 | 25/10/2004 | 1,00 | Sim | 0 ano, 8 meses e 24 dias | 9 |
| tempo comum reconhecido pelo Juízo | 01/11/2005 | 31/01/2008 | 1,00 | Sim | 2 anos, 3 meses e 0 dia | 27 |
| tempo comum | 01/02/2008 | 29/02/2008 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia | 1 |
| tempo comum reconhecido pelo Juízo | 01/03/2008 | 31/08/2008 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 0 dia | 6 |
| tempo comum | 01/09/2008 | 30/09/2008 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia | 1 |
| tempo comum reconhecido pelo Juízo | 01/10/2008 | 31/08/2009 | 1,00 | Sim | 0 ano, 11 meses e 0 dia | 11 |
| tempo comum | 01/09/2009 | 30/09/2009 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia | 1 |
| tempo comum reconhecido pelo Juízo | 01/10/2009 | 30/09/2010 | 1,00 | Sim | 1 ano, 0 mês e 0 dia | 12 |
| tempo comum | 01/10/2010 | 31/01/2011 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 0 dia | 4 |
| tempo comum reconhecido pelo Juízo | 01/02/2011 | 31/03/2011 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia | 2 |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| tempo comum | 01/07/2012 | 28/10/2014 | 1,00 | Sim | 2 anos, 3 meses e 28 dias | 28 |

| **Marco temporal** | **Tempo total** | **Carência** | **Idade** |
|---|---|---|---|
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 20 anos, 2 meses e 8 dias | 208 meses | 44 anos e 1 mês |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 21 anos, 1 mês e 20 dias | 219 meses | 45 anos e 0 mês |
| Até a DER (28/10/2014) | 31 anos, 7 meses e 17 dias | 346 meses | 59 anos e 11 meses |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Pedágio (Lei 9.876/99)** | 3 anos, 11 meses e 3 dias | | **Tempo mínimo para aposentação:** | 33 anos, 11 meses e 3 dias |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 3 dias).

Por fim, em 28/10/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 11 meses e 3 dias).

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento dos períodos de 01/02/2008 a 29/02/2008, 01/09/2008 a 30/09/2008, 01/09/2009 a 30/09/2009 e 01/10/2010 a 31/01/2011, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum os períodos de 01/11/2005 a 31/01/2008, 01/03/2008 a 31/08/2008, 01/10/2008 a 31/08/2009, 01/10/2009 a 30/09/2010 e 01/02/2011 a 31/03/2011; (ii) reconhecer como tempo especial os períodos de 25/09/1975 a 20/04/1976, de 11/06/1976 a 04/09/1976 e de 01/10/1976 a 08/11/1977; e (iii) averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010191-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **MAURICIO VICENTE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.136.176-5), desde o requerimento administrativo (24/07/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 12451095).

Houve emenda à inicial (id 12658233 e id 12658235).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14616017).

Sem réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**DA PRESCRIÇÃO**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (24/07/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 04/07/2018).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

**DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".*

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n° 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis n° 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. II. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*"

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

**DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]" [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

**DO CASO CONCRETO**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de 18/01/1982 a 07/05/1982, 30/06/1982 a 17/08/1982, 01/11/1982 a 04/03/1983, 18/04/1983 a 19/01/1984, 05/07/1988 a 29/08/1988, 01/09/1990 a 30/04/1992, 04/03/1992 a 08/09/1999, 07/03/2000 a 31/08/2004, 01/03/2005 a 06/11/2007 e 02/05/2008 a 24/07/2017, que passo a apreciar.

**a) De 18/01/1982 a 07/05/1982 (Chaves Empreendimentos Ltda).**

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 9195295 – fl. 20), na qual constou que ele exercia a função de servente, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse efetivamente a sua exposição habitual e permanente a agentes nocivos, razão pela qual **não reconheço a especialidade do período de 18/01/1992 a 07/05/1982.**

**b) De 30/06/1982 a 17/08/1982 (Construtora OAS Ltda).**

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 9195295 – fl. 21), na qual constou que ele exercia a função de servente, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse efetivamente a sua exposição habitual e permanente a agentes nocivos, razão pela qual **não reconheço a especialidade do período de 30/06/1982 a 17/08/1982.**

**c) De 01/11/1982 a 04/03/1983 (Comercial Guararapes Ltda).**

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 9195295 – fl. 21), na qual constou que ele exercia a função de servente, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse efetivamente a sua exposição habitual e permanente a agentes nocivos, razão pela qual **não reconheço a especialidade do período de 01/11/1982 a 04/03/1983.**

**d) De 18/04/1983 a 19/01/1984 (Sociedade de Serviços Gerais Ltda).**

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 9195295 – fl. 22), na qual constou que ele exercia a função de servente, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse efetivamente a sua exposição habitual e permanente a agentes nocivos, razão pela qual **não reconheço a especialidade do período de 18/04/1983 a 19/01/1984.**

**e) De 25/07/1988 a 29/08/1988 (Cisenco Engenharia e Construção Ltda).**

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 9195295 – fl. 40), na qual constou que ele exercia a função de servente, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse efetivamente a sua exposição habitual e permanente a agentes nocivos, razão pela qual **não reconheço a especialidade do período de 25/07/1988 a 29/08/1988.**

**f ) De 01/09/1990 a 30/04/1992, 04/05/1992 a 08/09/1999, 01/03/2000 a 24/09/2002, 07/03/2003 a 31/08/2004, 01/03/2005 a 06/11/2007 e 02/05/2008 a 24/07/2017 (DER) (metalúrgica santa graça Ltda).**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 9195295 – fl. 24, 45 e 46), na qual constou que o segurado exerceu a função de "prensista B"

Cumpre ressaltar que a função de prensista está prevista como nociva no código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade postulada por enquadramento na categoria profissional até 28/04/1995.

Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. – [...] Conforme já destacado, a parte autora esteve exposta a diversos agentes insalubres [...], que não apenas o ruído.* ***O autor exerceu a atividade de prensista, a qual permite o enquadramento no item 2.5.2, do anexo II, do Decreto nº. 83.080/79****. - [...] Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual. - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.*
*(APELREEX 00102373520094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.*

*AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL APTO. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE PARTE DO PERÍODO REQUERIDO. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...]* ***Verifica-se que o segurado trabalhou em atividade insalubre, exercendo a função de prensista, nos períodos de 25.02.1980 a 14.01.1981 e de 26.06.1991 a 14.01.1993, enquadrado no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/1964 e do Decreto n.º 83.080/1979.*** *– [...] Assim, de acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições especiais nos períodos de 25.02.1980 a 14.01.1981, de 23.04.1987 a 31.05.1990 e de 26.06.1991 a 14.01.1993. - No presente caso, somando-se os períodos de trabalho anotados na CTPS àqueles ora reconhecidos como especiais, perfez a parte autora 20 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço. - Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Agravo legal desprovido.(APELREEX 00187253519964036183, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.*

Outrossim, a partir de 29/04/1995, se faz necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 9195295 – fls. 13/16), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no documento supra, que o autor estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 92 dB, que é considerado nocivo para a legislação previdenciária. Pela profissiografia apresentada, pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente e no campo observações consta que as condições ambientais, de atividades e layout não foram alteradas.

Para corroborar com as informações constante do aludido PPP, a autor juntou laudo técnico (id 9195295 – fl. 84).

**Assim, reconheço a especialidade no período de 01/09/1990 a 30/04/1992 e 04/05/1992 a 28/04/1995. por enquadramento na categoria profissional e de 29/04/1995 a 08/09/1999, 01/03/2000 a 24/09/2002, 07/03/2003 a 31/08/2004, 01/03/2005 a 06/11/2007 e 02/05/2008 a 24/07/2017, por restar demonstrada a exposição habitual e permanente ao agente ruído, com intensidade de 92 dB (nociva).**

**g) De 11/11/1981 a 12/01/1982 (Betonbau Engenharia Ltda).**

Observo que o período em comento não consta do cálculo de tempo de contribuição feita pelo INSS (id 9195295 – fl. 110).

O autor pretende o reconhecimento da especialidade, entretanto, tal pedido não pode prosperar, senão vejamos.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da cópia da CTPS (id 9195295 – fl. 20), na qual constou que o autor exerceu a função de servente.

Reitero a fundamentação constante do item "a" quanto ao não enquadramento por categoria profissional, bem como o segurado não juntou documentação hábil que comprovasse a especialidade do período em comento.

**Assim, não reconheço a especialidade do período de 11/11/1981 a 12/01/1982.**

Por outro lado, a parte autora comprovou o vínculo, por meio da cópia da CTPS, que goza de presunção legal de veracidade *juris tantum* e, assim sendo, comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado.*
*(AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo.

**Assim, reconheço o labor em tempo comum no período de 11/11/1981 a 12/01/1982.**

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **40 anos e 10 meses e 4 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (24/07/2017), conforme tabela a seguir:

**CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)**

- **Data de nascimento**: 15/05/1963

- **Sexo**: Masculino

- **DER**: 24/07/2017

- Período 1 - **11/11/1981** a **12/01/1982** - 0 anos, 2 meses e 2 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial

- Período 2 - **01/09/1990** a **30/04/1992** - 2 anos, 4 meses e 0 dias - 20 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 3 - **04/05/1992** a **08/09/1999** - 10 anos, 3 meses e 13 dias - 89 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 4 - **01/03/2000** a **24/09/2002** - 3 anos, 7 meses e 4 dias - 31 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 5 - **07/03/2003** a **31/08/2004** - 2 anos, 0 meses e 28 dias - 18 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 6 - **01/03/2005** a **06/11/2007** - 3 anos, 9 meses e 2 dias - 33 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 7 - **02/05/2008** a **24/07/2017** - 12 anos, 11 meses e 2 dias - 111 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 8 - **18/01/1982** a **07/05/1982** - 0 anos, 3 meses e 20 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 9 - **30/06/1982** a **17/08/1982** - 0 anos, 1 meses e 18 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 10 - **01/11/1982** a **04/03/1983** - 0 anos, 4 meses e 4 dias - 5 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 11 - **18/04/1983** a **19/01/1984** - 0 anos, 9 meses e 2 dias - 10 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 12 - **15/05/1987** a **10/03/1988** - 0 anos, 9 meses e 26 dias - 11 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 13 - **12/04/1988** a **09/07/1988** - 0 anos, 2 meses e 28 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 14 - **25/07/1988** a **29/08/1988** - 0 anos, 1 meses e 5 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 15 - **01/09/1988** a **31/08/1990** - 2 anos, 0 meses e 0 dias - 24 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 16 - **01/09/1985** a **31/08/1986** - 1 anos, 0 meses e 0 dias - 12 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98)**: 17 anos, 5 meses e 21 dias, 177 carências

- **Pedágio (EC 20/98)**: 5 anos, 0 meses e 3 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)**: 18 anos, 5 meses e 28 dias, 186 carências

**- Soma até 24/07/2017 (DER): 40 anos, 10 meses, 4 dias, 379 carências e 95.0361 pontos**

**- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição**

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

**Em 24/07/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).**

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição quinquenal e no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENT PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como **tempo comum** o período de **11/11/1981 a 12/01/1982** e **tempo especial**, o período **de 01/09/1990 a 30/04/1992 e 04/05/1992 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 08/09/1999, 01/03/2000 a 24/09/2002, 07/03/2003 a 31/08/2004, 01/03/2005 a 06/11/2007 e 02/05/2008 a 24/07/2017**, bem como conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 182.136.176-5), a partir do requerimento administrativo (24/07/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** , determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias.**

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006471-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619, ROSELIRIA APARECIDA GONZAGA - SP361316
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **JOAQUIM XAVIER DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva averbação de períodos de tempo em que alega labor em condições especiais, com reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.988.297-0), desde o requerimento administrativo (25/07/2017), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 117*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 119/138).

Não houve réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Afasto a alegação de ***prescrição*** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

**DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n° 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis n° 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*"

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

**CASO CONCRETO**

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada**.

- **De 20/08/1984 a 18/09/1995 e 01/04/1998 a 10/11/2005 (ROL-LEX S/A)**

  As cópias de CTPS (fls. 58, 65) registram labor nos cargos de "ajudante geral" e "líder de produção".

  O PPP (fls. 27/28), que individualiza a condição do segurado, informa exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 91,5 dB. Também foi trazido laudo técnico individual (fls. 30/33) com as mesmas anotações.

  Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

  Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido. Ademais, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que a descrição das atividades permitem concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

  É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 20/08/1984 a 18/09/1995 e 01/04/1998 a 10/11/2005, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

- **De 16/01/2006 a 04/10/2007 (PROBOR DO BRASIL BORRACHAS LTDA) e de 02/05/2008 a 14/05/2014 (GLOBALTRON BRASIL LTDA)**

  O registro em CTPS (fls. 65) informa cargo de "líder de produção", o que é corroborado pelos PPPs (fls. 44/47 e 51/54), que informam exposição a ruído. Contudo, as profissiografias não informam o profissional responsável pelos registros ambientais, deixando de cumprir requisito formal de validade.

Neste ponto, é preciso diferenciar duas situações distintas:

**(i)** quando a profissiografia indica profissional responsável pelos registros ambientais apenas de parte do período controverso, o reconhecimento da especialidade é devido. No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

*"Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia" (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).*

**(ii)** noutro giro, quando o PPP não informa profissional responsável pelos registros ambientais de nenhum período, a situação é diversa, não havendo direito a ser reconhecido. Neste sentido, colaciono trecho de votos dos Exmos. Desembargadores Federais Daldice Santana e Carlos Delgado, quando do julgamento de apelação cível:

*"Em relação ao período de 1º/11/1984 a 31/10/1986, no qual o autor exerceu o ofício de "testador de motores", em que pese ter sido acostado aos autos PPP, o referido documento não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais do fator de risco lá citado. Não há, portanto, de ser considerado" (ApCiv 5795234-67.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019).*

*"No que tange aos referidos intervalos, foram acostados aos autos PerfisProfissiográficos Previdenciários, os quais não indicam a existência de profissionais legalmente habilitados ou responsáveis pelos registros ambientais dos fatores de risco citados nos documentos [...] Reitero que, ausente a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais (profissional legalmente habilitado), não há como reconhecer a natureza especial do labor"(ApCiv 5000385-25.2016.4.03.6128, TRF3, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2019)*

*"Ocorre que, referido documento [PPP] também não se mostra hábil à comprovação da atividade especial, na medida em que desprovido da indicação do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, cabendo repisar que a ausência de tal informação inviabiliza a utilização do documento em questão, para fins de comprovação da especialidade do trabalho, valendo as mesmas considerações acima quanto ao ônus da prova do demandante" (ApCiv 0004588-03.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019)*

No mesmo sentido, ementa de julgado da 9ª Turma do E. TRF3, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA ESPECIAL - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES - TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, na forma da legislação vigente ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. O PPP da Agro Pecuária CFM Ltda. não pode ser admitido, pois não conta com laudo técnico ou indicação de profissional responsável pelos registros ambientais. [...] Remessa oficial parcialmente provida (ApelRemNec 0002260-09.2010.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)*

O caso dos autos se amolda exatamente à segunda situação narrada, posto que o PPP simplesmente não informa profissional responsável pelos registros ambientais, o que torna referido documento inidôneo como meio de prova.

Logo, quanto a este vínculo, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

Nenhum outro período foi postulado nestes autos.

Nestes termos, analisando o cômputo administrativo, com adição do tempo reconhecido nesta sentença, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 25/07/2017 (DER) | Carência |
|---|---|---|---|---|---|---|
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 20/08/1984 | 18/09/1995 | 1,40 | Sim | 15 anos, 6 meses e 5 dias | 134 |
| tempo comum | 16/01/1996 | 30/07/1996 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 15 dias | 7 |
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 01/04/1998 | 10/11/2005 | 1,40 | Sim | 10 anos, 7 meses e 26 dias | 92 |
| tempo comum | 16/01/2006 | 04/10/2007 | 1,00 | Sim | 1 ano, 8 meses e 19 dias | 22 |
| tempo comum | 02/05/2008 | 14/05/2014 | 1,00 | Sim | 6 anos, 0 mês e 13 dias | 73 |
| tempo comum | 01/01/2016 | 31/12/2016 | 1,00 | Sim | 1 ano, 0 mês e 0 dia | 12 |

| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
|---|---|---|---|---|
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 17 anos, 0 mês e 18 dias | 150 meses | 36 anos e 5 meses | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 18 anos, 4 meses e 17 dias | 161 meses | 37 anos e 4 meses | - |
| Até a DER (25/07/2017) | 35 anos, 5 meses e 18 dias | 340 meses | 55 anos e 0 mês | 90,4167 pontos |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Pedágio (Lei 9.876/99)** | 5 anos, 2 meses e 5 dias | | **Tempo mínimo para aposentação:** | 35 anos, 0 meses e 0 dias |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 25/07/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS (i) a reconhecer como tempo especial os períodos de 20/08/1984 a 18/09/1995 e 01/04/1998 a 10/11/2005; e (ii) a conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.988.297-0), desde o requerimento administrativo (25/07/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:
Nome do segurado: JOAQUIM XAVIER DA SILVA
CPF: 077.792.188-05
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.
DIB: 25/07/2017
Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 20/08/1984 a 18/09/1995 e 01/04/1998 a 10/11/2005.
Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001363-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **NOE DO NASCIMENTO SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.025.542-7), desde o requerimento administrativo (07/06/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 78*).

Após emenda à inicial (fls. 79/85), citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 87/101).

Houve réplica (fls. 118/135).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (07/06/2017) e a propositura da presente demanda (08/02/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

**DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n° 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis n° 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.**

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda, o que é possível somente até 28/04/1995.

Faço menção, nesse sentido, a julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR. VIGIA. VIGILANTE. FRENTISTA. GUARDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. [...]Possível também o enquadramento dos interstícios de 30/04/1979 a 27/09/1979, de 05/10/1979 a 06/11/1979, de 07/11/1979 a 26/12/1979, de 01/02/1980 a 13/10/1983, de 01/10/1993 a 30/04/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995 - em que* ***a CTPS a fls. 51/52, 59 e 72 informa que o requerente exerceu as atividades de vigia, vigia noturno, vigilante, e guarda noturno. Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. [...] Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor nocente.*** *[...] Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum estampados em CTPS e de recolhimento, como contribuinte individual, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. - Recurso adesivo da parte autora provido em parte.(APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "*a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*".

Por oportuno, destaco que é descabido permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*"

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

**DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]" [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

**CASO CONCRETO**

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

- **De 01/01/1986 a 31/01/1987 (SEPRIN SERVIÇOS GERAIS E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO S/A LTDA)**

  A cópia de CTPS (fls. 34) indica labor no cargo de "porteiro".

  Considerando que referido cargo não comporta enquadramento por categoria profissional e que o período já foi devidamente averbado como tempo comum urbano em sede administrativa, conforme contagem de fls. 65, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

- **De 01/03/1987 a 14/08/1990 (ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA)**

  Os registros em CTPS indicam cargo de "vigilante" (fls. 35).

  Considerando que o período controverso é anterior a 28/04/1995, passo à análise da controvérsia, visto que não obstada em razão do Tema 1031, a ser decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que versa especificamente sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

  Dito isto, conforme fundamentação do tópico "Da Atividade de Guarda ou Vigilante", tem-se que a categoria profissional de vigia, vigilante, bombeiro, guarda e afins é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

  Nestes termos, seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade.

  É devido, portanto, o enquadramento por categoria profissional, dos períodos de 01/03/1987 a 14/08/1990, conforme código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

- **De 01/02/2012 a 23/03/2017 (METALÚRGICA GOLIN S/A)**

  Foram juntados cópia de CTPS (fls. 35, 44) e PPP (fls. 49/50). No período controverso, há registro de labor no cargo de "técnico em seg trabalho".

  A profisiografia, que individualiza a condição do segurado, informa exposição ao agente agressivo ruído.

  Contudo, da detida análise do PPP, entendo que a descrição das atividades não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

  Com efeito, são descritas também atividades preponderantemente administrativas, tais como elaborar, participar da elaboração e implementar política de saúde e segurança no trabalho, realização de auditorias, desenvolvimento de ações educativas, perícias e fiscalizações, processos de negociação, gerenciamento de documentação e afins.

  Portanto, quanto a este vínculo, não há direito a ser reconhecido.

Em conclusão, computando-se todos períodos laborados pela parte autora, incluídos aqueles em que reconhecido o labor em sede administrativa e judicial, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 07/06/2017 (DER) | Carência |
|---|---|---|---|---|---|---|

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| tempo comum | 01/06/1985 | 31/01/1987 | 1,00 | Sim | 1 ano, 8 meses e 0 dia | 20 |
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 01/03/1987 | 14/08/1990 | 1,40 | Sim | 4 anos, 10 meses e 2 dias | 42 |
| tempo comum | 15/08/1990 | 10/09/1990 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 26 dias | 1 |
| tempo comum | 11/09/1990 | 31/05/2017 | 1,00 | Sim | 26 anos, 8 meses e 21 dias | 320 |

| **Marco temporal** | **Tempo total** | **Carência** | **Idade** | **Pontos (MP 676/2015)** |
|---|---|---|---|---|
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 14 anos, 10 meses e 4 dias | 162 meses | 34 anos e 3 meses | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 15 anos, 9 meses e 16 dias | 173 meses | 35 anos e 2 meses | - |
| Até a DER (07/06/2017) | 33 anos, 3 meses e 19 dias | 383 meses | 52 anos e 8 meses | 85,9167 pontos |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Pedágio (Lei 9.876/99)** | 6 anos, 0 mês e 22 dias | | **Tempo mínimo para aposentação:** | 35 anos, 0 meses e 0 dias |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 07/06/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 01/03/1987 a 14/08/1990, e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005451-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ADRIANO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **RONALDO ADRIANO COSTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial (NB 183.987.309-1), desde o requerimento administrativo (21/06/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 11196207).

Houve emenda à inicial (id 11438830).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (id 14630928 com documentos 14630929).

Houve réplica (id 28816264).

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (21/06/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 20/04/2018).

**Passo ao exame do mérito, propriamente dito.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço,* ***conforme a atividade profissional****,* ***sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.***

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de* ***lei específica***

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n° 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis n° 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*"

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

**DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]" [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

**CASO CONCRETO**

Fixadas estas premissas, analiso o caso concreto à luz da documentação carreada aos autos.

Observo que o período de 01/08/1990 a 13/10/1966, 01/01/2000 a 31/12/2003, 13/05/2013 a 08/12/2016 e 03/01/2017 a 18/07/2017, já foram reconhecidos especiais pelo INSS, conforme documento (id 11453791-fl. 07). Assim, entendo por incontroversos, razão pela qual tais pedidos devem ser extintos sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

A controvérsia cinge-se acerca do período de **14/10/1996 a 31/03/1997, 27/07/1998 a 31/12/1999, 01/01/2004 a 27/02/2013**, que passo apreciar.

**a) De 14/10/1996 a 31/03/1997**

**Empresa: Fri-tosta frios e latícinios Ltda EPP**

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 11453783 – fls. 13/14). Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 61,5 dB, que não é considerado nociva pela legislação previdenciária, bem como agente frio, com temperatura de - 18º a -25º C e de 0º a 5º. Pela profissiografia pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente.

Outrossim, o segurado trabalhava no setor de câmera frigorifica, estando exposto a temperaturas muito baixas, atividade que se enquadra nos códigos 2.0.4 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Importante salientar que consta do Anexo IX da NR-15 do MTE, que as atividades executadas no interior de câmaras frigoríficas são insalubres.

**Nesse sentido:**

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. FRIO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECTÁRIOS. - - Nos termos do art. 373, I, do CPC, é da parte autora o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, competindo ao juiz decidir a lide conforme seu livre convencimento, fundado em fatos, provas, jurisprudência, aspectos ligados ao tema e legislação que entender aplicável ao caso. Cerceamento de defesa não visualizado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - O enquadramento efetuado em razão da categoria profissional é possível somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). - A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - Atividade de frentista é considerada perigosa nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letras "q" e "s"; e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212, também reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. Precedentes. - **"Perfil Profissiográfico Previdenciário" - PPP aponta a exposição habitual e permanente ao agente nocivo "frio" (temperaturas inferiores a 10º C) em razão do trabalho no interior de câmaras frigoríficas (códigos 2.0.4 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99) - De acordo com o Anexo IX da NR-15 do MTE, as atividades executadas no interior de câmaras frigoríficas (ou em locais que apresentem condições similares) que exponham os trabalhadores ao agente agressivo frio, serão consideradas insalubres (Precedentes)**. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no formulário, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Inviável o enquadrado de atividade como especial em relação ao período posterior à emissão do PPP, por ausência de documento apto a atestar a exposição aos agentes nocivos ou a permanência nas mesmas funções. - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - Atendidos os requisitos (carência e tempo de serviço) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do CPC e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido se o valor da condenação ou do proveito econômico ultrapassar 200 (duzentos) salários mínimos (art. 85, § 4º, II, do CPC). - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação da parte autora parcialmente provida.
(APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5007214-78.2018.4.03.6119 ...PROCESSO_ANTIGO:. PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.) (Grifos Nossos).

**Assim, reconheço o labor especial no período de 14/10/1996 a 31/03/1997.**

**b) De 27/07/1998 a 31/12/1999 e 01/01/2004 a 27/02/2013**

**Empresa: Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda.**

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 11453783 – fl. 15 e id 11453784 – fls. 3/4), no qual constou que, no período de 27/07/1998 a 31/12/1999, ele estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 93 dB e no período de 01/01/2004 a 31/12/2005, intensidade de 94,20 dB, de 01/01/2006 a 31/12/2010, intensidade de 93,8 dB, no período de 01/01/2011 a 27/02/2013, intensidade de 95,44 dB.

Ressalte-se, como já explanado, que todas as intensidades de ruído supracitadas são consideradas nocivas pela legislação previdenciária, razão pela qual **reconheço a especialidade no período de 27/07/1998 a 31/12/1999 e 01/01/2004 a 27/02/2013.**

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluindo-se os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro de tempo especial:

**CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL**

- **Data de nascimento**: 17/02/1976

- **Sexo**: Masculino

- **DER**: 21/06/2017

- Período 1 - **14/10/1996** a **31/03/1997** - 0 anos, 5 meses e 17 dias - 6 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 2 - **27/07/1998** a **31/12/1999** - 1 anos, 5 meses e 4 dias - 18 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 3 - **01/01/2004** a **27/02/2013** - 9 anos, 1 meses e 27 dias - 110 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 4 - **01/08/1990** a **13/10/1996** - 6 anos, 2 meses e 13 dias - 74 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **01/01/2000** a **31/12/2003** - 4 anos, 0 meses e 0 dias - 48 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - **13/05/2013** a **08/12/2016** - 3 anos, 6 meses e 26 dias - 44 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

Período 7 - **03/01/2017** a **21/06/2017** - 0 anos, 5 meses e 19 dias - 6 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- **Soma até 21/06/2017 (DER)**: **25 anos, 3 meses, 16 dias**, 306 carências e 66.6389 pontos

Assim, na DER (02/04/2018), o autor possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: *"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"*.

O pedido f.1 constante da inicial deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que todos os períodos referidos, constam do CNIS, conforme consulta feita, que ora determino a juntada.

O pedido f.2 da exordial, também, deve ser extinto sem julgamento do mérito, já que se trata de pedido genérico em discordância, com os termos do artigo 322 e 324, ambos do CPC.

**Face ao exposto:**

**a) Afasto a prescrição quinquenal;**

**Julgo:**

b ) **extinto sem julgamento do mérito,** o pedido f.1 da inicial, bem como o pedido acerca do reconhecimento da especialidade, no período de 01/08/1990 a 13/10/1966, 01/01/2000 a 31/12/2003, 13/05/2013 a 08/12/2016 e 03/01/2017 a 18/07/2017, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e pedido f.2 da inicial, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC e conforme fundamentação;

c) e no mérito **julgo PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **14/10/1996 a 31/03/1997, 27/07/1998 a 31/12/1999, 01/01/2004 a 27/02/2013** e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial, NB 183.987.309-1, a partir do requerimento administrativo (21/06/2017).**

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** , determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias.**

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004882-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIPEDES MENDES BATISTA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Conversão em Diligência**

Converto o julgamento em diligência.

Observo que estão ilegíveis os documentos juntados pelo segurado, referentes ao cômputo administrativo do tempo de contribuição (id 2252740 - p. 18/22), o que compromete a efetiva prestação jurisdicional.

Portanto, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino imediata intimação da parte autora para que traga aos autos **cópias legíveis** do cômputo do tempo de contribuição apurado no processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após efetivo cumprimento da determinação supra, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para sentença.

Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019433-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSEAS BARBOSA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **OSEAS BARBOSA MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 185.873.516-2), desde o requerimento administrativo (02/04/2018), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12959941).

Houve emenda à inicial (id 13612239).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou os benefícios da justiça gratuita e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 15057099 com documentos id 150507100).

Houve réplica (id 22648809), com a juntada da cópia do processo administrativo (id 22648823).

Não houve manifestação do INSS.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO.**

**DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*" (§ 2º), presumindo-se "*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*" (§ 3º), e que "*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (id 150570100) não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora (id 12276527).

**Passo ao exame do mérito propriamente dito.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço,* ***conforme a atividade profissional****,* ***sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.***

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de* ***lei específica***

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n° 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:*
*(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis n° 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**CASO CONCRETO**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de 19/12/1990 a 01/12/1992 (Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro) e 01/03/1993 a 30/03/1995 (Prefeitura Municipal de Taboão da Serra), que passo a apreciar.

**a) De 19/12/1990 a 01/12/1992**

**Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro**

**b) De 01/03/1993 a 30/03/1995**

**Empresa: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**

Os vínculos empregatícios elencados no item "a" e "b" estão comprovados por meio da cópia da CTPS (id 12277114 – fl. 03 e id 12277119 – fl. 03, respectivamente), na qual constou que o autor exerceu, em ambos, a função de auxiliar de enfermagem.

Cumpre ressaltar que as funções desempenhadas pelo auxiliar de enfermagem se equipara, para fins de reconhecimento da atividade especial, a de enfermeiro, atividade está enquadrada como nociva e prevista nos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3 Anexo II, do Decreto 83.080/1979, uma vez que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas na profissão em comento.

**Nesse sentido:**

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONVERSÃO DEFERIDA. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. **Em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais e onde o risco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição, da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivo**s: (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. (STJ RESP Nº 1.470.537 - RS (2014/0188441-2), Relator: MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe: 21/10/2014). 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, somado ao período incontroverso homologado pelo INSS até a data do requerimento administrativo (03/09/2009) perfazem-se 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial, prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição. 5. Cumprindo os requisitos legais, faz jus a parte autora à conversão do benefício NB 42/147.238.987-2 em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (03/09/2009), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão, observada a prescrição quinquenal. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da parte autora provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5007177-51.2018.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.) (Grifos Nossos).

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. 1. O autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.436.306-1 desde 19/04/2012, contudo, afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial exercida em vários períodos, assim, requer a revisão do benefício desde a DER. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. **O STJ tem entendido que é possível o enquadramento em face do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais, sendo o risco de contágio inerente às atividades ali prestadas e sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição**. 4. O autor faz jus à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.436.306-1 desde 19/04/2012, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. 5. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do autor provido. (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv 5007642-62.2018.4.03.6183 ...PROCESSO_ANTIGO: ...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC:, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:(Grifos Nossos).

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de **19/12/1990 a 01/12/1992 e 01/03/1993 a 30/03/1995**, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluindo-se os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro de tempo especial:

**CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL**

**Data de nascimento**: 01/05/1965

- **Sexo**: Masculino

- **DER**: 02/04/2018

- Período 1 - **19/12/1990** a **01/12/1992** - 1 anos, 11 meses e 13 dias - 25 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 2 - **01/03/1993** a **30/03/1995** - 2 anos, 1 meses e 0 dias - 25 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 3 - **13/09/1995** a **25/03/1999** - 3 anos, 6 meses e 13 dias - 43 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **26/03/1999** a **21/02/2018** - 18 anos, 10 meses e 26 dias - 227 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- **Soma até 02/04/2018 (DER)**: **26 anos, 5 meses, 22 dias**, 320 carências e 79.3972 pontos

Assim, na DER (02/04/2018), o autor possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: *"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"*.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a impugnação ao deferimento da justiça gratuita e, no mérito, propriamente dito**, julgo PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **19/12/1990 a 01/12/1992 e 01/03/1993 a 30/03/1995** e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial, NB 185.873.516-2, a partir do requerimento administrativo (02/04/2018)**.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** , determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias.**

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000179-40.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CELIA BARBOSA FONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **CELIA BARBOSA FONTES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.714.087-1), desde o requerimento administrativo (08/10/2014), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de reparação por danos morais.

Inicial instruída com documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou carência de ação e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 59/72*).

Houve réplica (fls. 77/81).

O julgamento foi convertido em diligência ante a constatação de que a parte autora já está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 82/84).

Em prosseguimento, a segurada manifestou interesse no prosseguimento do feito em relação ao pleito de reparação por dano moral (fls. 86).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO.**

**DO CARÊNCIA DE AÇÃO SUSCITADA PELO RÉU.**

O INSS alega que a parte autora é carente do direito de ação, já que os fatos narrados ensejam a impetração de mandado de segurança e não de ação ordinária. Tal alegação deve ser rechaçada, visto que é dado à parte autora postular na via ordinária e, ademais, não é cabível o pedido de reparação por danos morais na via mandamental, pois estar-se-ia transfigurando o *writ* em ação de cobrança.

**DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.**

Previamente à análise do efetivo direito à reparação do dano moral, há que se fixar a competência do juízo previdenciário para apreciar a matéria.

Nestes termos, consoante entendimento já consolidado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal.

*In verbis*:

> *PREVIDÊNCIA SOCIAL.* ***Pedido de benefício previdenciário*** *por incapacidade* ***cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária.*** [...] *No caso dos autos, resta evidente que* ***se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos****, pois compatíveis entre si,* ***visto que o pedido de dano moral****, neste caso,* ***decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo****, portanto,* ***acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro.*** *Ressalte-se* [...] *que* ***cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz.*** [...] *(TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel[a]. para o acórdão Des[a]. Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DF3 04.05.2012)*

> *AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1.* ***É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária.*** [...] *(TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013)*

*PREVIDENCIÁRIO.* [...] *Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.* [...] *Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital.* [...] *1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3.* ***O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.*** [...] *(TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012)*

*PREVIDENCIÁRIO.* [...] *Desaposentação.* [...] *Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento.* [...] *VI –* ***O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal*** *de renúncia e concessão* ***de benefício previdenciário, não afastando****, portanto,* ***a competência da Vara especializada em direito previdenciário.*** *VII – Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível.* [...] *(TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012)*

**DA ANÁLISE DE DANO MORAL NO CASO DOS AUTOS.**

A autora relata que teve seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição assegurado em recurso administrativo, mas que, num primeiro momento, o réu não havia implantado o benefício. Em momento posterior, conforme prova dos autos (fls. 82/84), foi constatada a efetiva implantação da aposentadoria com pagamento de atrasados, razão pela qual a segurada requereu o prosseguimento do feito quanto ao pleito de danos morais (fls. 86).

Passo, então, à análise de eventual ocorrência de situação ensejadora de reparação por dano moral no caso dos autos.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.

No presente caso, não restou provado o dano moral, pois as alegações da parte autora não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. É que, embora deva ser objeto de reprovação social, o atraso na implementação de um benefício previdenciário não constitui causa jurídica bastante para a condenação da autarquia por danos morais.

Nestes termos, a autora não logrou êxito em demonstrar o pressuposto indispensável ao acolhimento do seu pedido, qual seja, que a delonga na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição causou-lhe dano imaterial, sofrimento grave, que mereça ser recomposto, tampouco havendo que se falar em dano moral *in re ipsa*.

Ademais, conforme já constatado por este juízo (fls. 82/84), o benefício objeto destes autos (NB 171.714.087-1) já foi devidamente concedido em fase recursal pelo INSS, mantida a DIB na DER, em 08/10/2014, e com DDB em 16/02/2017, e encontra-se ativo, constando também o pagamento de parcelas referentes aos atrasados desde a DER.

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, (i) rejeito a preliminar suscitada pelo réu; (ii) reconheço a ausência superveniente do interesse processual no pleito de concessão do benefício previdenciário, ante o efetivo implemento administrativo e o pagamento de atrasados, e, nesse ponto, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015; e (iii) quanto ao pleito de reparação por danos morais, julgo improcedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Em razão da sucumbência preponderante, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000311-85.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH TEIXEIRA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração (ID 27638456) opostos em face da r. sentença, que julgou improcedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 (ID 27197209).

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

A parte embargante pretende o revolvimento probatório, inclusive mediante juntada de documentos anexos, o que implica em rediscutir os fundamentos do julgado, providência esta que é vedada nesta sede recursal.

Com efeito, a parte alega 'omissão' de agentes nocivos no PPP, e não na sentença guerreada. Ademais, ao contrário do que aduz, a dita prova emprestada juntada aos autos foi analisada, não tendo sido reconhecido o direito postulado precisamente porque os documentos não individualizam a condição da segurada, tal como pronunciado na sentença.

Em verdade, a parte autora suscita insurgência que visa combater eventual *error in judicando* e denota propósito de modificação do julgado, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto, e não em embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009623-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESANILDO MARTINS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **CESANILDO MARTINS AZEVEDO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial (NB 181.396.420-0), desde o requerimento administrativo (30/06/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 13131209).

Houve emenda à inicial (id 14068954).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 16518037).

Houve réplica (id 22632893 com documentos).

A parte autora juntou documentos (id 26226912).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço,* ***conforme a atividade profissional****,* ***sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.***

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de* ***lei específica***

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".*

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n° 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*"

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

**DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]" [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

**CASO CONCRETO**

Fixadas estas premissas, analiso o caso concreto à luz da documentação carreada aos autos.

O segurado postula reconhecimento de tempo especial laborado na empresa Vigor Alimentos S/A, no período de **03/08/1992 a 03/08/2017**, que passo apreciar.

O vínculo empregatício restou comprovado pela cópia da CTPS (id 9042878- fl. 22), na qual constou que o autor exerceu a função de "promotor", categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 9042878 – fls. 43/44), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como seu subscritor possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (id 9042878 – fls. 47/50).

Constou no referido documento, que o autor estava exposto aos seguintes agentes físicos: ruído, com intensidade de 76,6 dB, que não é considerada nociva pela legislação previdenciária, bem como frio, com faixa de temperatura de 5 a 10º C.

Pela profissiografia apresentada, pode-se concluir que a exposição ao frio não era de modo **habitual e permanente** **na *indústria do frio – operadores de câmaras frigoríficas, fabricação de gelo e outros***, já que acompanhava a chegada de mercadoria refrigeradas e não refrigeradas; abastecia balcões refrigerados e não refrigerados. Tais informações são corroboradas pela Ordem de Serviço (id 9042878 – fls. 51/52), na qual, também, constou que o segurado, dentre outras atividades, decorava pontos de venda; pesquisa preços de mercado; fotografava pontos de vendas, ou seja, atividades inerentes ao exercício de sua função de promotor de vendas.

Juntou, ainda, PPRA-NR9 (id 26226928), que em nada alterou o entendimento deste Juízo quanto ao não reconhecimento da especialidade pelos motivos acima expostos.

**Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 03/08/1992 a 03/08/2017.**

Tendo em vista o não reconhecimento de nenhum período especial, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016835-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **AMARO ALVES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo comum/especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.440.293-6, DER em 29/06/2016), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que alegou incompetência absoluta do JEF, prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da pretensão autoral (fls. 88/91*).

Sobreveio decisão de declínio de competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 122/123).

Os autos foram, então redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 131).

Não houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora especificasse os períodos que entende controvertidos (fls. 135).

Em prosseguimento, o segurado protocolou petição (fls. 136/140).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

**DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n° 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis n° 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*"

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.*
*O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*

*(omissis)*

*V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.*
*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

**DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]" [grifei]*
*(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

**CASO CONCRETO**

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Intimado pelo Juízo a especificar pormenorizadamente os períodos de atividade laborativa que pretende sejam averbados (fls. 135), o segurado listou períodos de tempo comum e especial, conforme petição juntada (fls. 136/138).

Dito isto, analiso o caso dos autos.

- Quanto aos períodos de tempo comum de 01/07/1978 a 31/12/1978 (Pluma Conforto e Turismo), 02/07/1979 a 30/08/1979 (Expresso São Domingos), 30/01/1980 a 09/04/1980 (Viação São Jorge), 08/07/1980 a 05/08/1980 (Concremix) e 16/03/1981 a 16/10/1981 (Transportadora Latino America), inexiste interesse processual, posto que já averbados em sede administrativa (fls. 75/76).

- Quanto ao período de tempo comum de 05/01/1980 a 28/10/1980 (Realce Empreiteira), inexiste interesse processual em relação ao interstício de 01/10/1980 a 28/10/1980, posto que já averbados em sede administrativa (fls. 75/76). Já em relação ao período remanescente, não foi juntado nenhum documento apto a comprovar o labor, nem mesmo cópia de CTPS, sendo que os dados constantes do CNIS (fls. 72, 94) apenas comprovam labor no período já reconhecido pela autarquia previdenciária.

- Quanto aos períodos de tempo especial de 01/08/1983 a 18/12/1985 (Auto Posto 1090 Ltda) e 01/07/1988 a 08/04/2003 (Postode Serv. Guadalupe Ltda), não foram trazidos aos autos documentos aptos a comprovar o labor especial. De fato, não consta nem mesmo cópia de CTPS, tampouco PPP, formulário padrão, laudo técnico ou semelhante.

- Quanto ao período de tempo especial de 10/02/2003 a 20/01/2004 (Ultraposto De Serv. Ltda), inicialmente, cumpre destacar que somente há prova do labor com data de início em 01/10/2003, conforme extrato CNIS (fls. 72).

  Ademais, é no próprio extrato CNIS mencionado que consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido e, por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

  Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconheço o tempo especial de 01/10/2003 a 20/01/2004.

- Quanto ao período de tempo especial de 01/06/2004 a 29/06/2016 (Auto Posto Pirituba), o PPP (fls. 44/46) é expresso em relação à sujeição a agentes químicos (graxas, óleos minerais, hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos), ao aferir exposição de 13/09/2004 a 27/06/2011 (data de emissão da profissiografia).

Neste ponto, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II-* ***Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avalição qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado.*** *IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5.* ***Considera-se especial o labor exposto à óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11.*** *[...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de borracheiro", ficando* ***exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99*** *(formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.[...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)*

Sob aspecto formal, a profissiografia está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pela exposição habitual e permanente aos agentes agressivos mencionados, visto restar comprovado o labor na linha de produção.

É devido, portanto, reconhecer o tempo especial o período de 13/09/2004 a 27/06/2011, consignado na profissiografia, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 29/06/2016 (DER) | Carência |
|---|---|---|---|---|---|---|
| tempo comum | 01/07/1978 | 31/12/1978 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 0 dia | 6 |
| tempo comum | 02/07/1979 | 30/08/1979 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 29 dias | 2 |
| tempo comum | 30/01/1980 | 09/04/1980 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 10 dias | 4 |
| tempo comum | 08/07/1980 | 06/08/1980 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 29 dias | 2 |
| tempo comum | 01/10/1980 | 28/10/1980 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 28 dias | 1 |
| tempo comum | 16/03/1981 | 16/10/1981 | 1,00 | Sim | 0 ano, 7 meses e 1 dia | 8 |
| tempo comum | 01/08/1983 | 18/12/1985 | 1,00 | Sim | 2 anos, 4 meses e 18 dias | 29 |
| tempo comum | 02/01/1986 | 30/06/1988 | 1,00 | Sim | 2 anos, 5 meses e 29 dias | 30 |
| tempo comum | 01/07/1988 | 08/04/2003 | 1,00 | Sim | 14 anos, 9 meses e 8 dias | 178 |
| tempo comum | 11/09/2003 | 30/09/2003 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 20 dias | 1 |
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 01/10/2003 | 20/01/2004 | 1,40 | Sim | 0 ano, 5 meses e 4 dias | 4 |
| tempo comum | 01/06/2004 | 12/09/2004 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 12 dias | 4 |
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 13/09/2004 | 27/06/2011 | 1,40 | Sim | 9 anos, 6 meses e 3 dias | 81 |
| tempo comum | 28/06/2011 | 29/06/2016 | 1,00 | Sim | 5 anos, 0 mês e 2 dias | 60 |

| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
|---|---|---|---|---|
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 16 anos, 11 meses e 10 dias | 208 meses | 40 anos e 9 meses | - |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 17 anos, 10 meses e 22 dias | 219 meses | 41 anos e 9 meses | - |
| Até a DER (29/06/2016) | 36 anos, 6 meses e 13 dias | 410 meses | 58 anos e 4 meses | 94,8333 pontos |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Pedágio (Lei 9.876/99)** | 5 anos, 2 meses e 20 dias | | **Tempo mínimo para aposentação:** | 35 anos, 0 meses e 0 dias |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 29/06/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento dos períodos de 01/07/1978 a 31/12/1978, 02/07/1979 a 30/08/1979, 30/01/1980 a 09/04/1980, 08/07/1980 a 05/08/1980, 16/03/1981 a 16/10/1981, 01/10/1980 a 28/10/1980, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/10/2003 a 20/01/2004 e de 13/09/2004 a 27/06/2011, e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.440.293-6), a partir do requerimento administrativo (29/06/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, tal como requerido na petição de fls. 373/378, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): Amaro Alves de Souza

CPF: 077.334.878-62

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 29/06/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/10/2003 a 20/01/2004 e de 13/09/2004 a 27/06/2011

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008074-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE PAULA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Conversão em Diligência**

Converto o julgamento em diligência.

O segurado pretende ver reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.810.899-7), desde o requerimento administrativo (07/12/2016).

Contudo, da detida análise dos autos, observo que o direito já havia sido reconhecido em sede administrativa (ID 8580073), mas o benefício foi cessado por expressa manifestação do próprio segurado. De fato, é o que se extrai do documento manuscrito pelo segurado (ID 8580075 - p. 122) e da tela INFBEN (ID 15022856 - p. 03), que confirma o motivo da cessação: "20 desistência escrita titular do benefício".

Outrossim, atualmente o segurado já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.802.660-3, DER em 08/11/2017 (ID 8580093). Neste ponto, friso que não há requerimento de revisão do benefício ativo, mas, em verdade, pleito de concessão do benefício anterior (que, repiso, foi cessado a pedido do segurado). Ademais, a inicial é expressa ao requerer o cancelamento do benefício atualmente percebido, sendo que tal providência, por via transversa, implicaria em desaposentação, o que, sabe-se, é vedado no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino imediata intimação da parte autora para que **(i)** esclareça de forma objetiva seu interesse jurídico na presente demanda, visto que postula benefício cessado administrativamente por seu requerimento expresso (mesmo que eventualmente seja reconhecido algum tempo de contribuição, afigura-se juridicamente impossível a reativação de aposentadoria cessada a requerimento da parte); e **(ii)** traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente à aposentadoria atualmente percebida (NB 42/183.802.660-3), a fim de que seja permitida a correta apreciação deste feito.

Prazo para a parte autora: 30 (trinta) dias, na forma do art. 219, *caput*, do CPC/2015.

Após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005215-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO BUCK
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora opôs novos embargos de declaração (ID 28402365), dessa vez em face da decisão que já negou provimento aos aclaratórios anteriormente opostos.

O recurso deve ser conhecido, haja vista ser tempestivo.

Contudo, uma vez mais, não se vislumbra omissão, tampouco contrariedade na sentença. Em verdade, a parte autora busca reiterar os embargos declaratórios previamente opostos, suscitando insurgência para combater eventual *error in judicando* e denota propósito de modificação do julgado, o que deve ser postulado em sede de apelação, e não em embargos declaratórios.

Ademais, o *decisum* de primeiro grau é expresso ao aduzir não ser possível aferir equívoco da autarquia previdenciária, notadamente no que se refere à exigência da prévia quitação das contribuições e ao cálculo do valor indenizado. Portanto, nos termos da sentença, o entendimento esposado foi no sentido de não haver direito a ser reconhecido nestes autos.

Nesta perspectiva, conheço deste segundo recurso de embargos de declaração e lhes **nego provimento**, com fulcro no artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, caso seja interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com homenagens de estilo (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001503-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO AUGUSTO VALIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **SÉRGIO AUGUSTO VALIM DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo comum/especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.565.926-9), desde o requerimento administrativo (12/05/2018), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 133*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da pretensão autoral (fls. 134/149).

Houve réplica (fls. 165/169).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO.**

**DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*" (§ 2º), presumindo-se "*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*" (§ 3º), e que "*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

Ademais, o segurado protocolou petição com documentos para demonstrar situação de desemprego (fls. 171/175), presunção que milita em favor do segurado, sendo de rigor a manutenção da gratuidade de justiça outrora deferida.

**DA PRESCRIÇÃO.**

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

**DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*
*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*
*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*
*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;* [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]
*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;* [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]
*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*
*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.* [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]
*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.* [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

> *Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]
> *§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]
> *§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]
>
> *Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
>
> *Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
>
> *Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do* caput *do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]
> *§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]
> *§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o* caput*:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]
> *I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]
> *a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
> *b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
> *c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
> *d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]
> *§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no* caput *deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]
> *§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]
> *§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]
>
> *Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.*]

**DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n° 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis n° 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*"

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.*
*O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*

*(omissis)*

*V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.*
*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

**DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]" [grifei]*
*(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

**CASO CONCRETO**

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

- **Quanto aos períodos de tempo comum de de 29/09/1986 a 26/12/1986, 19/01/1987 a 16/04/1987 e 21/04/1987 a 15/05/1987, como trabalhador temporário.**

  Inicialmente, destaco que o trabalhador temporário é considerado segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado (art. 11, I, b, da Lei 8.213/1991).

  Foram trazidas cópias de CTPS (fls. 44), com registro do labor temporário junto à Mafrada Serviços Temporários Ltda.

  Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

  Nesse sentido:

  *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

  Ressaltando que, no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

  Logo, reconheço o tempo comum urbano de 29/09/1986 a 26/12/1986, 19/01/1987 a 16/04/1987 e 21/04/1987 a 15/05/1987.

- **Quanto ao período de período de tempo especial de 05/04/1983 a 12/11/1985, laborado na Crismac Indústria Mecânica Ltda.**

  O registro em CTPS (fls. 36, 84) indica cargo de auxiliar de produção, o que é corroborado pelo PPP (fls. 62/63, 80/81), que informa exposição a ruído e químicos.

  Em relação ao ruído, o reconhecimento da exposição, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu da aferição quantitativa da intensidade a que submetido o segurado. Contudo, nada é informado no PPP.

Já em relação aos químicos, a profissiografia é expressa ao informar que o segurado trabalhou exposto a óleo mineral. Neste ponto, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II-* ***Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avalição qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado.*** *IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5.* ***Considera-se especial o labor exposto à óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11.*** *[...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de borracheiro", ficando* ***exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99*** *(formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.[...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)*

Sob aspecto formal, a profissiografia está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pela exposição habitual e permanente aos agentes agressivos químicos, visto restar comprovado o labor na linha de produção.

É devido, portanto, reconhecer o tempo especial o período de 05/04/1983 a 06/11/1985, consignado na profissiografia, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

| **Nome / Anotações** | **Início** | **Fim** | **Fator** | **Tempo** | **Carência** |
|---|---|---|---|---|---|
| tempo comum | 16/08/1982 | 13/11/1982 | 1.00 | 0 anos, 2 meses e 28 dias | 4 |
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 05/04/1983 | 06/11/1985 | 1.40 | 3 anos, 7 meses e 15 dias | 2 |
| tempo comum | 07/11/1985 | 30/11/1985 | 1.00 | 0 anos, 0 meses e 24 dias | 0 |
| tempo comum reconhecido pelo Juízo | 29/09/1986 | 26/12/1986 | 1.00 | 0 anos, 2 meses e 28 dias | 4 |
| tempo comum reconhecido pelo Juízo | 19/01/1987 | 16/04/1987 | 1.00 | 0 anos, 2 meses e 28 dias | 4 |
| tempo comum reconhecido pelo Juízo | 21/04/1987 | 15/05/1987 | 1.00 | 0 anos, 0 meses e 25 dias | 1 |
| tempo comum | 22/09/1987 | 12/05/2018 | 1.00 | 30 anos, 7 meses e 21 dias | 369 |

| Marco Temporal | Tempo de contribuição | Carência | Idade | Pontos (Lei 13.183/2015) |
|---|---|---|---|---|
| Até 16/12/1998 (EC 20/98) | 15 anos, 8 meses e 23 dias | 181 | 32 anos, 6 meses e 18 dias | - |
| Pedágio (EC 20/98) | 5 anos, 8 meses e 14 dias | | | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) | 16 anos, 8 meses e 5 dias | 192 | 33 anos, 6 meses e 0 dias | - |
| Até 12/05/2018 (DER) | 35 anos, 1 meses e 19 dias | 414 | 51 anos, 11 meses e 14 dias | 87.0917 |

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em **12/05/2018** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum urbano os períodos de 29/09/1986 a 26/12/1986, 19/01/1987 a 16/04/1987 e 21/04/1987 a 15/05/1987; (ii) reconhecer como tempo especial o período de 05/04/1983 a 06/11/1985; e (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.565.926-9), a partir do requerimento administrativo (12/05/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: SERGIO AUGUSTO VALIM DA SILVA

CPF: 103.586.548-31

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 12/05/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 29/09/1986 a 26/12/1986, 19/01/1987 a 16/04/1987 e 21/04/1987 a 15/05/1987; especial de 05/04/1983 a 06/11/1985.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA PEDROTTI DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, DEBORA NOBRE - SP165077, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, CARLOS JOSE DAS NEVES SANTOS - SP187440, CHRISTIANE DIAFERIA ANGELO - SP192056, SANDRA DE OLIVEIRA LIMA VOVIO - SP120140, ANDREA OLIVEIRA SILVA LUZ - SP197232, JULIANA RAMOS POLI - SP178605, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087, DARLAN MELO DE OLIVEIRA - SP130929, CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE - SP316689, EDUARDO CARVALHO SERRA - SP151687, FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIO JORGE DE SENE JUNIOR - SP314678, RITA DE CASSIA RIBEIRO NUNES - SP94969, CILENE FAZAO - SP180553, HELENA APARECIDA DE ABREU - SP84116, SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração (id 28980059) opostos em face da r. sentença, que julgou improcedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Com efeito, a parte autora insiste na tese de que faz jus à complementação de aposentadoria tendo como parâmetro o plano de cargos e salários da Companhia Paulista de Trens Urbanos - CPTM. Trata-se, em verdade, de tese já foi devidamente refutada pelo *decisum* guerreado, com a fundamentação que é parte integrante daquele pronunciamento, inclusive com supedâneo em precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em verdade, a parte autora suscita insurgência que visa combater eventual *error in judicando* e denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012210-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEIR APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MRS LOGISTICA S/A
Advogado do(a) REU: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL - SP14767

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração (id 29402167) opostos em face da r. sentença, que julgou improcedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Com efeito, a parte autora insiste na tese de que faz jus à complementação de aposentadoria tendo como parâmetro o plano de cargos e salários da MRS Logística. Trata-se, em verdade, de tese já foi devidamente refutada pelo *decisum* guerreado, com a fundamentação que é parte integrante daquele pronunciamento, inclusive com supedâneo em precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em verdade, a parte autora suscita insurgência que visa combater eventual *error in judicando* e denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005608-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Conversão em Diligência**

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010436-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA FILGUEIRA DE SOUZA FIORI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **CLEUZA FILGUEIRA DE SOUZA FIORI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial (NB 46/183.827.094-6), desde o requerimento administrativo (30/06/2017), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 173*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e advogou a improcedência dos pedidos (fls. 176/180).

Houve réplica (fls. 205/213).

Foi determinado o sobrestamento do feito em razão do pleito de reafirmação da DER (fls. 214/215). Em prosseguimento, a parte desistiu deste item do pedido (fls. 216).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço,* ***conforme a atividade profissional****,* ***sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.***

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de* ***lei específica***

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".*

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n° 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis n° 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "*médicos, dentistas, enfermeiros*"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "*expostos a agentes nocivos*" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*") e 1.3.2 ("*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*"; "*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; "*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*", com animais destinados a tal fim; "*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; e "*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

> *Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997,* [...] *o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d*[e a] *atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831,* [...] *de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – **a partir de 6 de março de 1997**, data da publicação do Decreto nº 2.172,* [...] ***tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS**, aprovados pelos Decreto nº 2.172,* [...] *de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.* [grifei]

**CASO CONCRETO**

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

- **De 15/05/1986 a 10/10/1994 (HOSPITAL CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS)**

A segurada juntou cópia de CTPS (fls. 52), com registro do cargo de "atendente de enfermagem".

Muito embora não tenha sido juntado nenhum formulário-padrão ou PPP, entendo que o período deve ser reconhecido como especial, cabendo pontuar a possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional de enfermeira.

Nestes termos, o contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS é prova suficiente para o enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

> *PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida [...] Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 17.08.1982 a 23.08.1984, tendo em vista que **a requerente exerceu a função de atendente de enfermagem (CTPS), atividade profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/1979.** VI - Devem ser tidos como especiais os períodos de 17.12.1987 a 23.03.1988, 21.02.1994 a 09.12.1994 [...], **nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem (CTPS), em diversos estabelecimentos de saúde, suficiente a comprovar a atividade especial enquadrada pela categoria profissional** [...] XVIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap 00080114920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. [...] Devem ser tidos por especiais os períodos de 10.12.1979 a 21.10.1987 [...] nas* ***funções de atendente de enfermagem, conforme CTPS, com possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional [...], código previsto 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3, Decreto 83.080/79.*** *VII - Não há possibilidade de reconhecimento como especial o período de 11.12.1997 a 01.07.2006, em que laborou como atendente de enfermagem, haja vista a ausência de prova técnica a qual é exigida pela lei para o referido período. [...] Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (Ap 00014787420164036301, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II -* ***A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS.*** *III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (AC 00083894420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

É devido, portanto, o enquadramento do período de 15/05/1986 a 10/10/1994, por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

- **De 01/02/1999 a 17/07/2017 (HOSPITAL CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS)**

Inicialmente, friso que não há lide a reclamar solução jurisdicional no período pós-DER, motivo pelo qual este juízo deve limitar a cognição até a DER (30/06/2017).

O registro em CTPS (fls. 52) informa cargo de "auxiliar de enfermagem". Todavia, no período controverso já não era mais possível enquadramento por categoria profissional, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

O PPP (fls. 80/82, 150/152) cumpre requisitos formais de validade e indica exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos).

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.* ***AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO****. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...]* ***As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes****. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)*

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 01/02/1999 a 30/06/2017, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

- **De 03/05/2007 a 01/09/2014 (SPDM - HOSPITAL PSIQUIÁTRICO)**

O registro em CTPS (fls. 69) informa cargo de "auxiliar de enfermagem". Contudo, considerando que no período controverso já não era mais possível enquadramento por categoria profissional, e não foram juntados documentos aptos a comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

- **De 23/02/2015 a 30/06/2017 (NOTRE DAME INTERMEDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.)**

O registro em CTPS (fls. 70) informa cargo de "técnico enfermagem hospitalar".

O PPP (fls. 84/86, 154/156) cumpre requisitos formais de validade e indica exposição a agentes biológicos.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia.

Portanto, há direito ao reconhecimento do tempo especial de 23/02/2015 a 30/06/2017, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Por fim, quanto ao período comum de 01/05/1999 a 01/04/2000 , os dados do CNIS anexo a esta sentença informam vínculo na qualidade de autônomo/contribuinte individual. Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, posto que o CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado. Portanto, merece averbação como tempo comum, muito embora não influencie diretamente no cálculo de eventual aposentadoria especial.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 30/06/2017 (DER) | Carência |
|---|---|---|---|---|---|---|
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 15/05/1986 | 10/10/1994 | 1,00 | Sim | 8 anos, 4 meses e 26 dias | 102 |
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 01/02/1999 | 30/06/2017 | 1,00 | Sim | 18 anos, 5 meses e 0 dia | 221 |

| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade |
|---|---|---|---|
| Até a DER (30/06/2017) | 26 anos, 9 meses e 26 dias | 323 meses | 52 anos e 10 meses |

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: *"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".*

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, homologo a desistência de reafirmação da DER e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum o período de 01/05/1999 a 01/04/2000 e como tempo especial os períodos de 15/05/1986 a 10/10/1994, 01/02/1999 a 30/06/2017 e 23/02/2015 a 30/06/2017, e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/183.827.094-6), a partir do requerimento administrativo (30/06/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: CLEUZA FILGUEIRA DE SOUZA FIORI

CPF: 132.180.788-06

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 30/06/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 01/05/1999 a 01/04/2000; e especial de 15/05/1986 a 10/10/1994, 01/02/1999 a 30/06/2017 e 23/02/2015 a 30/06/2017.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003983-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO IVO DE SOUSA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003443-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE MOLONHA ROSANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KENY MORITA - SP258952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015560-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HELIO BORGES DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008120-02.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA GONCALVES FONTES
Advogado do(a) AUTOR: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA - SP236729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo a prioridade de tramitação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- comprovar o recolhimento das custas iniciais.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008327-72.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA CORDEIRO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009410-26.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA ANGELICA DE CAMARGO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA CRISTINA GONZALEZ - SP179422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019079-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado até provocação pela parte interessada ou decurso do prazo prescricional.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013486-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLITO JOSE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados na 3ª Vara Federal de Santos.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010501-20.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL MARSON FILHO, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009301-57.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO MACARIO DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

**D E S P A C H O**

Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação dos valores que entender devidos.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado até provocação pela parte interessada ou decurso do prazo prescricional.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007023-09.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMERINDO NERES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA - SP121750, EDCARLA BRITO LACERDA UZUM - SP193804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001641-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORNELIO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011112-02.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVALDO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003843-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVINO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CAVALCANTE DA SILVA - SP187585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003153-87.2007.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIECY RIBEIRO MENDES, JOSE OSVALDO DA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002452-24.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIUSEPPE POMPEO SOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042223-04.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS ANTUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015075-86.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que não foi interposto recurso contra a decisão que definiu os cálculos de liquidação, para a expedição dos ofícios de pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004368-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MAURICIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002023-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

Advogado do(a) AUTOR: NELSON COLPO FILHO - SP72936
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008101-93.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUVALDO SERICOV
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo nº 00247581620124036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00123873920204036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002028-37.2020.4.03.6141 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDINALDO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO SR1

D E C I S Ã O

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**EDINALDO XAVIER DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra at do(a) **GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS D SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I)**, alegando, em síntese, que e 16/04/2019, o autor protocolizou na Agência da Previdência Social de Santos/SP, pedido para concessão da Aposentadoria por Tempo c Contribuição **NB** 191.145.636-6, o qual foi indeferido. Na sequência, ingressou com Recurso Ordinário contra a decisão administrativa, e 06/11/2019, protocolo 629332904, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

O feito foi originalmente ajuizado perante a Subseção Judiciária de São Vicente/SP. No entanto, da análise dos documentos, aquela subseção verificou que o requerimento administrativo não se encontra na APS de Santos, tendo sido encaminhado para análise à **GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE**, que possui sede em São Paulo-SP. Como consequência houve decisão de declínio da competência em razão da sede da autoridade impetrada, tendo sido o feito redistribuído a esta 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Todavia, observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

*"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".*

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "*mandamus*" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- **Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.**

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008197-11.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE ALBERTO LAMANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

**JORGE ALBERTO LAMANO**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) **GERENTE DA APS VILA MARIANA - SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que requereu em 30/08/2019, Protocolo 1031420096, a cópia do processo administrativo que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "*mandamus*" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

NFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

**Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.**

- Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008130-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L. S. C.
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA ARAGAO DE FRIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

D E C I S Ã O

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**LORENZO SOUZA CASANOVA,** menor incapaz, estudante, inscrito no CPF sob o n° 465.791.438-35, R.G. 59.064.311-3 SSP/SP, nesta ato representado por sua genitora **ANA CLAUDIA ARAGÃO DE FRIAS,** CPF n° 289.201.598-74, R.G. 29.580.708-8 SSP/SP, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul/SP,** alegando, em síntese, que em 07/02/2020, requereu administrativamente a concessão de Pensão por Morte de seu genitor, conforme protocolo nº 1235621837. Sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "*mandamus*" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

NFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

**Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.**

- Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008125-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MENDES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008165-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RICARDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de TRINTA dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000813-58.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON JOSE FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009252-65.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: SILVIA REGINA PALACAO RANIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010637-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Uma vez que se trata de requerimento de pagamento de valores incontroversos, retifico o despacho ID 33392900 para que conste como valor incontroverso referente aos honorários sucumbenciais aquele apresentado pela parte exequente, no importe de R$ 12.505,92, menor que o apresentado pelo INSS.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos, dando-se ciência às partes a seguir.

**SãO PAULO, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009847-96.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILU BORGES DE JESUS, MONALISA BORGES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LILIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: AMIZAEL CANDIDO SILVA - SP200135

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão do Ofício Requisitório, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**SãO PAULO, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002337-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON PONTES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos, com destaque dos honorários contratuais e expedição dos valores relativos a estes e aos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, retornem os autos à Contadoria para cumprimento da determinação anterior.

Int.

**SãO PAULO, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010328-30.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão do Ofício Requisitório do valor incontroverso, com destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados cessionária, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, consulte a Secretaria o trânsito em julgado da r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS e voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005028-14.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE SANTOS CARVALHO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com pagamento dos honorários sucumbenciais à sociedade de advogados, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado.

Int.

**SãO PAULO, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003527-25.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA ERENICE SQUARCINI PINTO
Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque dos honorários contratuais e expedição dos honorários sucumbenciais na forma requerida, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**SãO PAULO, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000619-24.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ERMANDO FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque dos honorários contratuais e expedição dos ofícios de pagamento destes e dos honorários sucumbenciais na forma requerida, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**SãO PAULO, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004588-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ NUNES XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Uma vez que a parte exequente não se manifestou sobre deduções, presume-se que são inexistentes.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**SãO PAULO, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011998-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**SãO PAULO, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010069-30.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA NERY BELARMINO DOS SANTOS MENDES, ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**SãO PAULO, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-31.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**SãO PAULO, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001327-79.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO YOSHIHIRO YAMASHITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a concordância da parte exequente, acolho os cálculos elaborados pelo INSS.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**SãO PAULO, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CLOVIS DE FREITAS, JORGE FERREIRA DA SILVA, FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA, ADEMAR PAULO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios dos coexequentes ANTONIO CLOVIS DE FREITAS, FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA e ADEMAR PAULO TAVARES, com destaque dos honorários contratuais e quanto aos honorários sucumbenciais relativos aos três coexequentes, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, retornem os autos ao INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação por morte de JORGE FERREIRA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009018-81.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL GUERREIRO RICILUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em razão da concordância da parte exequente, acolho os cálculos elaborados pelo INSS.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**SãO PAULO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY APARECIDA CHACON DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**SãO PAULO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016897-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAIAS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**SãO PAULO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005177-88.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANANIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**SãO PAULO, 29 de junho de 2020.**

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013136-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACSON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID n.º 34735655: Defiro. Se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009123-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSIMEIRE ALVES DA SILVA, JOELSON ALVES DA SILVA, J. K. A. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARTOLOMEU NOGUEIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **BARTOLOMEU NOGUEIRA REIS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 806.968.998-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Após apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, o exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos às fls. 136/148 e 150/165, requerendo a expedição de precatório quanto aos valores incontroversos, o que foi indeferido (fls. 175) (1.)

O INSS apresentou impugnação, alegando que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fls. 176/188)

O exequente apresentou manifestação às fls. 191/199.

Os autos eletrônicos foram remetidos ao Setor Contábil que apresentou parecer e cálculos de fls. 200/208.

Intimadas as partes, a executada concordou expressamente com o parecer contábil (fl. 211/213). A exequente, de seu turno, requereu a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos (fls. 215/217), o que foi deferido por este Juízo (fls. 218).

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 236/239).

Vieram extratos de pagamentos dos precatórios referentes aos valores incontroversos (fls. 240/241).

Foram apresentados novos cálculos pela Contadoria Judicial, com desconto dos valores incontroversos (fls. 242/248).

A exequente apresentou manifestação às fls. 251/256 em que discordou dos cálculos apresentados e requereu a suspensão do feito em face do Tema 599 do STF.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo exequente, uma vez que o Tema 599 refere-se a "*Acumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício suplementar, previsto no art. 9º da Lei 6.367/76, incorporado pela normatização do atual auxílio-acidente, a teor do que dispunha o art. 86 da Lei 8.213/91, na sua redação primitiva*", o que não é o caso dos autos.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar *"que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa jugada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer:

> "1. Exequente (8331682): Divergência na correção monetária tendo em vista que não foi observado o critério fixado pela r. decisão (4460232).
>
> 2. INSS (8798765): Descontou indevidamente as parcelas das competências 05 e 06/2007 do benefício NB-94/068.390.096-0 tendo em vista que já foram compensadas na competência 07/2007 e descontou o pagamento administrativo de 05/06/2009 no valor de R$ 11.750,95 desconsiderando a prescrição quinquenal, conforme Hiscre em tela anexa. Constatamos também divergência no percentual da verba honorária."

O laudo contábil está correto. Reputo adequado o procedimento adotado pelo Setor Contábil. Ademais, a alteração do artigo 31 da Lei nº. 8.213/91 pela Lei nº. 9.528, de 10/12/97, estabeleceu, que a partir de tal data, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria.

Por fim, a decisão superior de fls. 76/85, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

"Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração de conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma do sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei n.º 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009"

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 200/208), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações apresentadas pela parte exequente.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de R$ 140.595,99 (cento e quarenta mil, quinhentos e noventa e cinco mil e noventa e nove centavos), atualizado para maio de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos (fls. 240/241), conforme parecer de fls. 242/248 não há mais valores a serem executados/pagos.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

**III – DISPOSITIVO**

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** em face de **BARTOLOMEU NOGUEIRA REIS.**

Com essas considerações, em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 240/241), bem como diante da inexistência de crédito remanescente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao cumprimento de sentença movido por **BARTOLOMEU NOGUEIRA REIS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 806.968.998-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018812-35.1989.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTORIO DE FRAIA, ZULEIKA DE FRAIA BERALDI, OSWALDO ANTONELLO, GERALDO DAVID BUENO GOMES, LAMARTINE PAIVA MARCONDES, MARIANA SGROI DE MATOS, ALFIO ANTONIO SGROI, ROSA MARIA SGROI, ELISA CROCE SOUZA, MARGARIDA MARIA DE SOUZA SANTOS, JOSE ASSUMPCAO, ERNESTA BOTTASSI, INGO WILHELM SCHUTZ, ALBERTINA RUA SOUZA, LELIO LUCCHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 33293349: Ciência às partes.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado – VALORES COMPLEMENTARES, apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido aos autores em R$ 7.960,68 (Sete mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 1.180,32 (Hum mil, cento e oitenta reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 9.141,00 (Nove mil, cento e quarenta e um reais), conforme planilha ID n.º 32009958, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006625-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALCI SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS (MOB) - APS SANTO AMARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005090-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENY DE SOUZA DELLA LIBERA
PROCURADOR: LUCIO ELIAS SOUZA DELLA LIBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-31.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA COLI SGARBI, JULIA COLI SGARBI, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO SGARBI NETO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem para que conste dos despachos de ID nº 32376245 e 31942582 que o PRC originário do crédito que se pretende a expedição dos ofícios de transferência é o de nº 20150217323.

Expeça a Secretaria os ofícios de transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010475-17.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DA COSTA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS INSS AG. SANTA MARINA - AGUA BRANCA SÃO PAULO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006554-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRA COMINATO MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DO INSS DE PINHEIROS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ALESSANDRA COMINATO MELO,** portadora do documento de identidade RG 27.760.696-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 177.164.878-33 em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE MOOCA.**

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição em 24/04/2020. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora disponibilizado a referida certidão no site "meu INSS". Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora providencie a certidão de tempo de contribuição da impetrante.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/88[1]).

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a desistência do feito, tendo em vista a disponibilização da certidão requerida. (fls. 91).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fls. 85), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Pontuo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]

**III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 91, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-55.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: ALCIDES BENATI

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de demanda proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário no período de 13.03.2009 a 31.03.2014, à **ALCIDES BENATI**, inscrito no CPF 510.125.378-20.

Com a inicial vieram documentos (fls. 13/87).

O feito foi distribuído inicialmente para julgamento pela 4a Vara Cível Federal de São Paulo.

Determinou-se a citação da parte ré, nos termos dos artigos 238 e 259 do Código de Processo Civil (fl. 100). Consta dos autos certidão negativa do oficial de justiça à fl. 102.

Proferiu-se decisão declinando da competência para julgamento por uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP (fls. 103/105).

Vieram os autos redistribuídos para julgamento por esta 7 Vara Federal Previdenciária; determinou-se a ciência ao INSS da redistribuição e que requeresse o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, bem como se manifestasse quanto às informações prestadas na certidão ID 957131 (fl. 108).

Requereu o INSS o cumprimento do ato ratificado ID 513138, qual seja, a citação do réu (fl. 109).

Novo mandado de citação do réu foi expedido, novamente com certidão negativa do oficial de Justiça (fls. 112/114).

Concedido o prazo de 10(dez) dias para o INSS manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça – ID 956602 (fl. 115).

Requereu a parte autora a expedição de ofício para o Instituto de Câncer do Estado de São Paulo, para que confirmasse documentalmente o falecimento do réu em 12-07-2017 (fl. 116).

Indeferiu-se o pedido de expedição de ofício formulado à fl. 116 (fl. 117), e concedeu-se o prazo de 10(dez) dias para o INSS requerer o que de direito.

O INSS requereu o prazo de 30(trinta) dias para apurar a veracidade da informação do falecimento do réu e, no insucesso das diligências administrativas internas do INSS, a diligência do Poder Judiciário junto ao hospital onde se teria dado o falecimento para busca da verdade dos fatos (fl. 118).

Prazo suplementar de 30(trinta) dias ao requerido pelo INSS – ID 14766187 (fl. 120) foi concedido de ofício.

A parte autora anexou aos autos documento da receita federal (fls. 121/122).

Diante do informado às fls. 121/122, determinou-se a intimação da parte autora para promover a citação do espólio, nos termos do artigo 313, § 2°, inciso I, do Codigo de Processo Civil, ou requeresse o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extincao (fl. 123).

Peticionou o INSS requerendo a intimação do espólio de Alcides Benati, na Rua Mto Alfredo Bevilaqua, 9B, Jardim Lisboa, São Paulo/SP (fl. 124).

Determinou-se a indicação pela autarquia previdenciária do representante do Espólio de Alcides Benati, concedendo-se para tanto o prazo de 02(dois) meses, nos termos do art. 313, §2o, inciso I, do CPC (fl. 125).

Diante do não cumprimento pela autarquia previdenciária do despacho ID 24411381, foi concedido, de ofício, o prazo de 15(quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (fl. 126).

Decorrido "in albis" novamente o prazo concedido.

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

Configurada a inércia da parte autora, o Poder Judiciário não deve dar suporte à demandas em que o postulante não se empenha em buscar o pleito formulado.

Portanto, a extinção sem análise do mérito é medida que se impõe nos casos de abandono, pois seria antieconômico manter os autos nos escaninhos, com todos os custos decorrentes de sua tramitação, quando nem mesmo a parte postulante demonstra interesse na busca do provimento judicial e consequente resolução da lide.

Ante a não promoção dos atos que competia à parte autora, afigura-se correta a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, já que o réu não chegou a ser citado. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em decorrência da isenção legal que goza.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010529-17.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID n° 34768923: Ciência acerca das informações prestadas pelo Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004127-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER GENTIL DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de seguranca, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora emita nova Guia da Previdencia Social para o recolhimento de contribuições indenizáveis, referentes as competências anteriores a 10/1996 (05/1986 e 05/1993 a 10/1996), aplicando como base de cálculo o salário mínimo vigente à época da atividade laborativa e a não incidência de juros e multa das referidas competências.

Narra ter apresentado o pedido administrativo de concessao do beneficio da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e ter requerido a expedição de guia para indenização de periodos onde nao houve a devida contribuição previdenciária, apesar de ter exercido atividade profissional como produtor artistico.

O feito foi distribuído para processamento por uma das Varas Cíveis Federais em 15-03-2020.

Em 17-03-2020, proferiu-se decisão declarando a incompetência do Juízo para processamento da demanda, declinando-se em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo - ID 29718469.

Vieram os autos redistribuídos para processamento por esta 7 Vara Federal Previdenciária.

E o breve relatorio. DECIDO.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido,* ***quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica****.*

No caso vertente, não enxergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguarde a conclusão do procedimento.

Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada**.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se vista dos autos o Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008121-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GUIMARAES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA - SP415851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

> "PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV -Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX -A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n° 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001047-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCELINO DA ROCHA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON KIRSTEN - SP98077
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCILINO DA ROCHA ALVES** , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 905.261.128-91, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Sustenta o impetrante que é beneficiário de aposentadoria por tempo contribuição (NB 42/108.362.395-5) desde 14-04-1998.

Esclarece que, originalmente, gozava de benefício de auxílio suplementar/auxílio-acidente NB 95/001.014.379-3, desde 06-08-1977, o que foi mantido até 01-11-2019, quando foi cessado pela autoridade impetrada ante a constatação de inacumulabilidade de benefícios.

Em consequência, foi o impetrante intimado a devolver os valores que teria recebido de forma cumulada, que totaliza R$ 12.192,03 (doze mil, cento e noventa e dois reais e três centavos), por meio de descontos mensais na sua aposentadoria por tempo de contribuição, até quitação do débito.

Contudo, sustenta o impetrante que a cobrança é indevida, já que o pagamento de forma cumulada se deu em decorrência de erro administrativo e fora recebido de boa-fé.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 25/72[1]). O autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (fl. 77/78).

A autoridade coatora, notificada, prestou informações às fls. 90/91.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que exarou manifestação no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 93/95).

O impetrante tomou ciência (fl. 96)

Vieram os autos à conclusão.

Analisando a documentação juntada aos autos, bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada, percebe-se que o pagamento cumulado de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-suplementar/auxílio-acidente se deu por **erro administrativo**, uma vez que dispunha a autoridade impetrada de meios de aferir o pagamento equivocado.

Não se verifica a imputação de qualquer conduta da parte impetrante que concorra para o erro da administração previdenciária, de modo que é invocada sua boa-fé para que seja afastada qualquer cobrança.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial n.º 1.381.734/RN (Tema 979) ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre: *"devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social."*.

Assim, acatando-se decisão superior e com base no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, **suspenda-se** o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Sem prejuízo, considerando a existência de fundamento relevante e que do ato pode resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade coatora suspenda a cobrança dos valores controversos objeto do presente *mandamus*, até o seu julgamento definitivo (art. 7º, III, Lei n.º 12.016/2009).**

**Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que cesse os descontos efetivados sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, referente ao débito discutido nessa demanda.**

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo em formato .PDF, crescente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003861-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIMILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Considerando a decisão ID nº 29513294 proferida pela 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, da lavra da excelentíssima Juíza Federal Ana Lúcia Petri Betto, entendo juridicamente adequado suscitar o conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil.

O objetivo almejado com o conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de decisão nula, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Verifico que o impetrante aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do recurso administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento do recurso administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Entendo, assim, que a competência para o processamento do feito não é desta **especializada** 7ª Vara Federal Previdenciária**.**

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.* ***1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*** *2. Conflito negativo de competência procedente.[1]*

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "*A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa*".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"*§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*"

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.*[2]

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]*

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

*REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]*

*ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]*

*ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]*

**Consequentemente, apresento o atual conflito de competência**.

Providencie a secretaria a distribuição do conflito de competência através do sistema "PJE", a fim de que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possa apreciar o presente conflito negativo de competência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.**

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003141-73.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGIS NICOLAU OLIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209, CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34774066: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Refiro-me ao documento ID n.º 34776082: Ciência ao autor acerca do ofício encaminhado pelo E. TRF 3, esclarecendo a informação de **situação cadastral irregular** junto a Receita Federal, comprovando documentalmente a regularização, se necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento dos valores pagos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-72.2020.4.03.6183
AUTOR: ANGELICA MARIA DE MOURA FILGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação a justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007423-78.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MACIEL DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020174-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER APARECIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL - SP346223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006224-21.2020.4.03.6183
AUTOR: GLAUCO CESAR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004223-76.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012266-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006566-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGAR JOSE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014832-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GALUCHO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-84.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008091-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000942-15.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IRAN COELHO, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003428-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TADEU LOURENCO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429, GRAZIELA ALVES DE SOUZA - SP276682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012821-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTION ALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011779-53.2019.4.03.6183

AUTOR: AGOSTINHO JOSE VICENTE CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000353-91.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO REGINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005463-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Considerando o curto lapso temporal entre a data do requerimento administrativo (17-12-2019 - DER) indeferido e o ajuizamento da demanda (24-04-2020), bem como o valor dos salários de contribuição para os quais existem recolhimentos de contribuições previdenciárias referentes ao labor prestado pelo Autor nos últimos anos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado e apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Com a vinda do parecer e cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-11.2020.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE INACIO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174, WLADEMIR GARCIA - SP149614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003468-08.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO NOGUEIRA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001324-42.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDA APPARECIDA FRANCO DOMISIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MOACYR DOMISIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004407-87.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Ao analisar o requerimento administrativo formulado pela parte autora em 23-09-2019(DER), a autarquia previdenciária à fl. 31 do procedimento administrativo requereu a apresentação de documentos que deixaram de ser apresentados, razão pela qual a análise do requerimento restou prejudicada e o benefício postulado, consequentemente, indeferido (fl. 89).

Considerando o contexto atual de PANDEMIA que assola o mundo e dificulta o cumprimento de determinações em prazo regular, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que anexe aos autos cópia da procuração/autorização da empresa **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO** para o signatário do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 39/41, 82/84

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050507-40.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
SUCESSOR: MARLENE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: GABRIELLA RANIERI - SP187539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003479-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR MENDES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019636-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANISE PAULA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA, PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA, RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA, PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA, RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007454-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MOURA DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006977-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA PETZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010831-80.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006702-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORCINEIA DALVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018568-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO FILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013215-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-75.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001535-15.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007617-42.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004260-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GASPARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006329-06.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINEIDE ALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006711-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILMARA CRISTINA CORREA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007724-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIAS RIBEIRO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDI BENVINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE DAVI MADUREIRA - SP85825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-76.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIOTR DROZDOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008805-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007684-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDENIR FERREIRA DE SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007900-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ANSELMO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002154-35.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCIO ROBERTO EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação a justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009228-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA CORREIA HUET DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **RITA DE CASSIA HUET DE OLIVEIRA CASTRO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 192.391.814-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-10-2018 (DER) – NB 42/190.649.907-9, o qual foi indeferido por falta de tempo contributivo mínimo.

Entretanto, insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na condição de médica, nos períodos de **30-05-1986 a 06-03-1997** e de **08-10-2007 a 22-05-2014**.

Requer, assim, o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor em questão, sua conversão em tempo comum, a soma aos períodos de contribuição já computados pela parte ré e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/98 [1]).

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal - São Paulo (JEF/SP), onde foi indeferido o pedido de tutela provisória (fl. 145), foi a parte ré regularmente citada e apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 148/153).

Com a apresentação de cálculos e parecer técnico da Contadoria Judicial (fls. 187/196), houve declínio da competência pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (fls. 197/198).

O processo foi, então, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Foi afastada a possibilidade de prevenção, houve ratificação dos atos processuais e foi a parte ré intimada a esclarecer acerca da ratificação da contestação (fl. 207).

O INSS manifestou-se, ratificando a contestação apresentada perante o JEF/SP (fl. 208).

Abertura de vista à autora para apresentação de réplica e a ambas as partes para especificação de provas (fl. 209).

A parte autora apresentou réplica (fls. 210/216).

Conclusos os autos, houve a conversão do feito em diligência, sendo determinado à parte autora que apresentasse cópia integral do processo administrativo (fls. 217).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 224/309.

Conclusos os autos, foi determinado à parte autora que comprovasse a necessidade da concessão da Justiça Gratuita ou comprovasse o recolhimento das custas iniciais (fls. 312/314).

A autora comprovou nos autos o recolhimento das custas (fls. 315/318).

**Vieram os autos à conclusão.**

Fls. 315/316: Anote-se o recolhimento das custas pela parte autora.

**O feito não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento em diligência.**

Oficie-se à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresente Laudo Técnico Pericial e outros documentos que tenham embasado a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 29/30, referente ao período de 08-10-2007 a 22-05-2014, emitido em 06-06-2016.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresente a parte autora documentos que evidenciem a atividade médica em relação ao período em que pretende o enquadramento pela categoria profissional, em que houve recolhimentos na condição de contribuinte individual.

Com a vinda da documentação, dê-se vista dos autos à parte ré.

Tornem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Consulta do processo em formato .PDF, visualização crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010344-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITOR RAIMUNDO PUGGINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia federal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007062-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMI MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BORGES - SP301690
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 31.235,25 (trinta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), documento ID de nº 33284228, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018262-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: AMELIA MARTINS FRANCISCO
Advogados do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34790695: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise da impugnação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010734-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINA LUIZA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FERREIRA - SP413448, GILSOMARIO PEREIRA DOS SANTOS - SP401894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34796039: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID nº 34325092: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS o andamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006643-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL VERONESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016335-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUFLOZINO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID n.º 34745623: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180091028 ( protocolo n.º 20190050193), em nome do beneficiário EUFLOZINO SILVA (documento ID n.º 34830697), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 0009-4, CONTA CORRENTE n.º 377281-0, de titularidade do escritório de advocacia do patrono do autor (o qual possui poderes para dar e receber quitação), Diogo Henrique dos Santos Sociedade Individual de Advocacia, inscrito no CNPJ nº 24.803.840/0001-50, (declara que é isento de Imposto de Renda).**

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela autarquia federal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016299-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAMIRO CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID n.º 34740374: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180089470 ( protocolo n.º 20180089470), em nome do beneficiário ALTAMIRO CLEMENTINO DA SILVA (documento ID n.º 34832730), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 0009-4, CONTA CORRENTE n.º 377.281-0, de titularidade do escritório de advocacia do patrono do autor DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 24.803.840/0001-50, (declara que o autor é isento de Imposto de Renda).**

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012947-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA AGUIRRE COSTANZI
REPRESENTANTE: CRISTINA COSTANZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Refiro-me ao documento ID n.º 33704012: Anote-se a interposição do agravo de instrumento interposto pela autarquia federal.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019392-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIO DIAS DOS SANTOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS V11
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011334-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUI GONCALVES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011460-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILTON VITOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015252-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL GRANJA FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 34284203.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007574-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO BICALHO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 34594724. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Regularize a subscritora da petição inicial documento ID de nº 33803307, sua representação processual, tendo em vista que a procuração documento ID de nº 34593849 não está firmada.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/173.894.400-7.

Verifico que os documento ID de nº 34594960, 34595152 e 34595192 são estranhos aos autos , tendo em vista tratar-se de autor distinto a estes autos.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005028-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL PONTINHA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009640-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MARTINS ROMOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009683-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BRAS BUGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34730950: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Proceda a Serventia à exclusão da certidão ID nº 34730943, tendo em vista que não diz respeito ao presente feito.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015423-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Refiro-me ao documento ID n.º 34612637: Anote-se o recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia federal.

Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008169-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO ARAUJO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003609-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS LEAL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005658-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGNALDO DOS SANTOS ALCANTARA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34794316: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID nº 34792805: Se em termos, expeça-se a certidão requerida.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007498-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YASMIN MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007946-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSICA SAMARA BEZERRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAZARENO DE SOUSA NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34734408: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190052657 (protocolo nº 20190163435), em nome do beneficiário NAZARENO DE SOUZA NOVAIS (documento ID nº 34791646), para conta corrente do **BANCO SANTANDER (033), AGÊNCIA nº 0143, CONTA CORRENTE nº 01.018739-9, de titularidade de Edson de Oliveira Ferraz, inscrito no CPF nº 010.365.708-86. Ademais, o autor declara ser isento de Imposto de Renda.**

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORIVALDO DAS NEVES
SUCESSOR: ISAURA APARECIDA DA SILVA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009271-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS - SP389152, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010058-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: NELSON BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Se em termos, expeça-se a certidão de atuação, conforme requerido pelo patrono no documento ID n.º 30645753.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016632-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCUS DE BARROS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID n° 34789739: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise da impugnação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012643-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006748-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARY CORTELASO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009420-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOBERTO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005928-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMINIA DE BERNARDIN DO AMARAL, ESTHER ALTMAN KASHTAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004002-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HILTON MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra-se o despacho ID n.º 34483593.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004309-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SIMPLICIO DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008129-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

**1.** Certidão ID n° 34790143: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

**2.** NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para readequar a renda mensal do autor, conforme o parecer contábil judicial, com a data de início do pagamento para 01/04/2019 (competência posterior à data final do cálculo), conforme petição da autarquia previdenciária (documento ID n° 34759919).

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

**3.** Petições ID n° 34759738 e 34759919: Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 79.984,78 (setenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 6.495,85 (seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 86.480,63 (oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), conforme planilha ID nº 33049450, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017385-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID n° 34789702: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006646-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LACERDA BASILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34842658: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID nº 33971894: Se em termos, expeça-se a certidão requerida.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007011-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003284-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDI PEREIRA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34771943: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise da impugnação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003227-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE JORGE BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015752-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTILINO APOLINARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34858444: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Informação ID nº 33952037: Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007057-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR ABREU DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016299-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAMIRO CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID n.º 34740374: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180089470 ( protocolo n.º 20180089470), em nome do beneficiário ALTAMIRO CLEMENTINO DA SILVA (documento ID n.º 34832730), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 0009-4, CONTA CORRENTE n.º 377.281-0, de titularidade do escritório de advocacia do patrono do autor DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 24.803.840/0001-50, (declara que o autor é isento de Imposto de Renda).**

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017182-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INEZ RAMOS FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34823872: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID nº 33615042: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS o andamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007696-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID n.º 34746869: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180036308 ( protocolo n.º 20180185530), em nome do beneficiário CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE (documento ID n.º 34893527), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2321-3, CONTA CORRENTE n.º 10336-5, de titularidade do escritório do patrono do autor NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (o qual possui poderes para dar e receber quitação), inscrito no CNPJ nº 05.425.840/0001-10, (declara que NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, se em termos, considerando o trânsito em julgado constante no documento ID n.º 30258306, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018551-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDINO DANIEL DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34820966: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Parecer contábil ID nº 33990683: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008264-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA MONFERDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011465-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NEIVA PROCOPIO DE SOUZA
SUCEDIDO: SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34796732: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34823852: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010824-69.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DIONISIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA REGO BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34791041: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado de decisão ID nº 32207462.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009006-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE PEDRETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Refiro-me ao documento ID n.º 32043052: Anote-se o agravo de instrumento interposto pela autarquia federal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005748-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA SUELY ACCORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Refiro-me ao documento ID n.º 33950165: Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017326-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERILO MACHADO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34821677: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006179-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA QUARESMA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID n.º 34747807: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180036778 ( protocolo n.º 20180185531), em nome do beneficiário JOANA QUARESMA DE ANDRADE (documento ID n.º 34893318), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2321-3, CONTA CORRENTE n.º 10336-5, de titularidade do escritório do patrono do autor NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (o qual possui poderes para dar e receber quitação), inscrito no CNPJ nº 05.425.840/0001-10, (declara que é isenta de imposto de renda).**

Refiro-me ao documento ID n.º 32779118: No tocante ao pedido de preferência do pagamento, nos termos do artigo 81, da Resolução n.º 303 de 18/12/2019, não houve todavia adequação dos tribunais para viabilização das expedições dos ofícios nos termos do artigo 9º da referida Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005696-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004724-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008457-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA PEREIRA CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009121-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEREMIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID n.º 34818049: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com as **transferências bancárias** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180041644 (protocolo n.º 20180207849), em nome dos beneficiários:

1) JEREMIAS DE ARAUJO (documento ID n.º 34892472), para conta corrente do **BANCO BRADESCO, AGÊNCIA: 0274, CONTA CORRENTE n.º 828-1, de titularidade do autor JEREMIAS DE ARAUJO, inscrito no CPF n.º 204.491.608-82 (declara que não é isento de imposto de renda);**

2) PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (documento ID n.º 34892472), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 1518-0, CONTA CORRENTE n.º 16693-6, de titularidade de PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 08.752.807/0001-92, (declara que é optante do Simples).**

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005752-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN ANGELON BUZANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013228-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES FIALHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Refiro-me ao documento ID n.º 34240643: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no mesmo prazo acima.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004052-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVELINO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005486-70.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERRY MARCO MUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34837560: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID nº 34483598: Se em termos, expeça-se a certidão requerida.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000892-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON CASARINI LUNGUINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID n.º 34702110: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180045316 ( protocolo n.º 20180215658), em nome do beneficiário HAMILTON CASARINI LUNGUINHO (documento ID n.º 34891476), para conta corrente do **BANCO BRADESCO, AGÊNCIA: 0312, CONTA CORRENTE n.º 0076313-6, de titularidade da patrona da autora MONICA APARECIDA CONTRI (a qual possui poderes para dar e receber quitação), inscrita no CPF nº 245.982.638-90, (declara que é isenta de imposto de renda).**

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENESIO ALVICE GIL, JEFERSON COELHO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34794551: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Petição ID nº 33611648: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte exequente o andamento do recurso, bem como requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014639-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34864396: Informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se os titulares dos créditos são ou não isentos de imposto de renda, conforme dispõe o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-80.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO NAPOLEAO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34863279: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190038195 (protocolo nº 20190157717), em nome do beneficiário CICERO NAPOLEAO DE MORAIS (documento ID nº 34837953), para conta corrente da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA nº 2872, CONTA CORRENTE nº 1470-8, de titularidade de Sueli Aparecida Pereira Menosi, inscrita no CPF nº 077.549.168-35. Ademais, o autor declara ser isento de Imposto de Renda.**

Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5024440-57.2017.4.03.0000.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003386-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO TORQUATO, SILVEIRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID n.º 32729235: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180032762 ( protocolo n.º 20180145223), em nome do beneficiário ANTONIO TORQUATO (documento ID n.º 34894762), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 3006-6, CONTA CORRENTE n.º 26.121-1, de titularidade da cessionária da integralidade do crédito SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, inscrita no CNPJ nº 23.076.742/0001-04, (declara que é isenta de imposto de renda).**

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003221-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA PAULINO DO NASCIMENTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID n.º 34745755: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com as **transferências bancárias** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180067633 (protocolo n.º 20180238737), em nome dos beneficiários:

1) NILZA PAULINO DO NASCIMENTO FERNANDES (documento ID n.º 34887677), para conta corrente do **BANCO BRADESCO, AGÊNCIA: 2282, CONTA CORRENTE n.º 51722-4, de titularidade do autor NILZA PAULINO DO NASCIMENTO FERNANDES, inscrito no CPF n.º 000.276.848-81 (declara que não é isento de imposto de renda);**

2) BRUNO ROMANO LOURENCO (documento ID n.º 34887677), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2573, CONTA CORRENTE n.º 15178-5, de titularidade de BRUNO ROMANO LOURENCO, inscrito no CPF nº 302.216.318-52, (declara que é ISENTO de imposto de renda).**

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008922-03.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON MENDONZA MANTA, BENEDITO ALVES SOUZA, DIRCEU ANTUNES, VANTUILDO SANTOS TOLEDO, MARIA LUZIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LINDOLFO OLIVEIRA, DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA NEVES ABADE

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID n.º 34851785: Ciência acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Refiro-me ao documento ID n.º 33152298: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20170133073 (protocolo n.º 20170034261) - em nome do beneficiário NELSON MENDONZA MANTA (documento ID n.º 12381854 - fls. 4/48) - **valor correspondente a 70% do crédito - em favor da cessionária VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, inscrita no** CNPJ nº 23.956.975/0001-93, para conta corrente do **BANCO SANTANDER, AGÊNCIA: 0436, CONTA CORRENTE n.º 01012027-0, de titularidade da patrona da cessionária devidamente constituída nos autos (com poderes para dar e receber quitação), Rosa Maria Neves Abade, inscrita no CPF: 022.436.298-44, (a cessionária declara que é isenta de Imposto de Renda).**

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009574-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID n° 34823520: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, conforme despacho ID n° 29890433.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007901-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: PEDRO SOARES DE ARAUJO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34781770: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190028126 (protocolo nº 20190117001), em nome da beneficiária LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES (documento ID nº 34854371), para conta corrente do **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A (341), AGÊNCIA nº 1381, CONTA CORRENTE nº 35.265-5, de titularidade de Roseli Rodrigues, inscrita no CPF nº 256.616.878-42. Ademais, o autor declara ser isento de Imposto de Renda.**

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo do despacho ID nº 33515574.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007962-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALKYRIA MARIA ANTONIA YALENTI CASTILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007696-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID n.º 34746869: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180036308 ( protocolo n.º 20180185530), em nome do beneficiário CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE (documento ID n.º 34893527), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2321-3, CONTA CORRENTE n.º 10336-5, de titularidade do escritório do patrono do autor NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (o qual possui poderes para dar e receber quitação), inscrito no CNPJ nº 05.425.840/0001-10, (declara que NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, se em termos, considerando o trânsito em julgado constante no documento ID n.º 30258306, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009342-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID n.º 34555506: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180091444 ( protocolo n.º 20190049982), em nome do beneficiário ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA (documento ID n.º 34753802), para conta corrente do banco **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 3034, CONTA CORRENTE n.º 10-6, de titularidade do escritório de seu patrono - AMORIM JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 08.343.178/0001-47, (Empresa Optante pelo Simples Nacional - Proprietário: Arismar Amorim Junior, OAB/SP 161.990, CPF 146.042.698-31 ).**

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ANTONIO FLOR FILHO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS CANDIDO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007519-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA NASCIMENTO SANTORO, DANILO SANTORO MAGALHAES, PAMELA SANTORO MAGALHAES, CAMILA SANTORO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BALKO - ASSESSORAMENTO FINANCEIRO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ DIB NAMI

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007971-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34791602: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016949-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA LUCAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34557759: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190053709 (protocolo nº 20190163437), em nome da beneficiária VERA LUCIA LUCAS PINTO (documento ID nº 34790111), para conta corrente da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA nº 3034, CONTA CORRENTE nº 10-6, de titularidade de AMORIM JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 08.343.178/0001-47 (optante pelo Simples Nacional).**

Após, cumpra a decisão ID nº 34327783, remetendo-se os autos para a Contadoria Judicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012339-32.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

**1.** Petição ID nº 34733764: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190049852 (protocolo nº 20190164737), em nome do beneficiário FÁBIO DE ALMEIDA (documento ID nº 34795765), para conta corrente da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA nº 2014, CONTA CORRENTE nº 62-7 (Tipo de conta: OP 003), de titularidade de SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 07.693.448/0001-87 (isenta de Imposto de Renda).**

**2.** Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme parte final do despacho ID nº 34631655.

Com a transmissão, aguarde-se o pagamento referente aos valores suplementares, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014109-26.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERT MOLON FILHO, IVONE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA - SP228083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34758585: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190049963 (protocolo nº 20190145846), em nome do beneficiário LAERT MOLON FILHO (documento ID nº 34795540), para conta corrente do **BANCO SANTANDER (033), AGÊNCIA nº 3056, CONTA CORRENTE nº 01002995-4, de titularidade de Ivone Ferreira, inscrita no CPF nº 070.913.688-95 (não isenta de Imposto de Renda).**

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010352-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DEZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Refiro-me ao documento ID n.º 28592782: Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia federal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se o julgamento do recurso.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004682-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARCONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID n.º 34869880: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180045644 ( protocolo n.º 20180212655), em nome do beneficiário ROSANGELA APARECIDA MARCONI DE OLIVEIRA (documento ID n.º 34891461), para conta corrente do **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 0092, CONTA CORRENTE n.º 94182-2, de titularidade da cessionária de 70% do crédito do precatório em referência, MÁXIMO INVESTIMENTOS E COBRANÇA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.532.238/0001-91, (declara que é isenta de imposto de renda).**

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152, BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID n.º 34715499: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180042953 ( protocolo n.º 20180187791), em nome do beneficiário NAIR DINIZ (documento ID n.º 34891784), para conta corrente do **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 7646, CONTA CORRENTE n.º 26972-5, de titularidade da patrona da autora BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO (a qual possui poderes para dar e receber quitação), inscrita no CPF nº 283.269.908/17, (declara que é isenta de imposto de renda).**

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006789-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34776049: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Parecer contábil ID nº 34084202: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-69.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIMAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34773563: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado de decisão ID nº 32203115.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000863-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXUPERIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009841-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000387-56.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO RIBEIRO, JOSE MARCONDES PINTO RODRIGUES, JUVENAL PINTO RODRIGUES, LUIZ PINTO DA SILVA, HORACIO PINTO RIBEIRO, ALDENORA PINTO MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: LENIRA PINTO DE OLIVEIRA, MARLENE PINTO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006748-60.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34772392: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011132-27.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA SBRAGI BRASSALI, LUIZ BERNARDO BRASSALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI MARQUES GIL - SP265536, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI MARQUES GIL - SP265536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BERNARDO BRASSALI, EURECA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YURI MARQUES GIL

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-35.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VALERIO - SP227913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004428-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE ASSIS DIVINO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003586-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34774026: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Parecer contábil ID nº 33400912: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008240-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO VAIANO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRITO BARBOSA - SP412924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/154.095.437-1.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008188-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MENDES DE OLIVEIRA - SP196693
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Providencie o demandante cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) da parte autora.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/188.399.774-4.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 34823182.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004994-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Esclareça o patrono da autora o requerimento no documento ID n.º 34736721 para transferência da integralidade do depósito, haja vista a cessão de crédito noticiada no documento ID n.º 31543849.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008089-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE MITICO KOIKE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 34639194. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tornem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009224-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000843-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO JOSE CORREIA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017106-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTER MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 31858587: Ciência às partes acerca pagamento. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID nº 34711709: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS o andamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008140-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 34720216.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008181-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LEAO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/166.213.186-8.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015424-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO SILVA SOUZA, VERA LUCIA SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34847335: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID nº 32153368: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS o andamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009733-55.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA GOMES LINN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34849423: Ciência às partes acerca pagamento. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Certidão ID nº 34810827: Considerando o trânsito em julgado da decisão ID nº 31860762, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006468-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE CAETANO DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANI ARAUJO DE PINA

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID n.º 34705078: Primeiramente esclareça o patrono da autora o requerimento de transferência do depósito, haja vista a cessão de crédito informada nos autos.

Refiro-me ao documento ID n.º 34876097: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180045644 ( protocolo n.º 20180212655), em nome do beneficiário ROSANGELA APARECIDA MARCONI DE OLIVEIRA (documento ID n.º 34891461), para conta corrente do **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 0092, CONTA CORRENTE n.º 94182-2, de titularidade da cessionária de 70% do crédito do precatório em referência, MÁXIMO INVESTIMENTOS E COBRANÇA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.532.238/0001-91, (declara que é isenta de imposto de renda).**

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013638-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Refiro-me ao documento ID n.º 21598371: Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia federal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005765-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA CLARA BRAATZ DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005181-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Refiro-me ao documento ID n.º 34627919: Ciência ao autor acerca do ofício de cancelamento enviado pelo E. TRF 3.

Providencie a Secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios suplementares, observando a modalidade do ofício em complemento aos ofícios de valores incontroversos já expedidos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008669-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34855034: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Parecer contábil ID nº 34052730: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007409-94.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARLAN ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA DALVINA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE NAVEGA FORESTI - SP177795,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002185-08.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IBIAPINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002432-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEMILSON FERNANDES SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013678-55.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER CARRENHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005938-56.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ANDRE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA - SP136695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013379-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEMAR BATISTA DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011785-24.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA CORONATO BERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004688-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007413-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MOELECKE POLI TEIXEIRA - SP66562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008747-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA, MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES, GARDNER GONCALVES GRIGOLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES - SP164731
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES - SP164731
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES - SP164731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002350-55.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO NORBERTO FONSECA VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040243-95.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO JOAQUIM FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

# 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003186-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON HIROSHI SOKEI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005481-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA LIMA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1.** Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.

**2.** Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

**2.1** Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**2.2** Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

**3.** Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

**4.** Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

**5.** Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

**5.1.** Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

**5.2.** Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

**5.3.** Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

**5.3.1.** Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

**5.3.2.** Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

**5.3.3**. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

**6.1** Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

**6.2** Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

**7.** Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observo competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

**8.** Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**9.** Transmitidos os ofícios requisitórios**,** remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

**10.** O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

**11.** Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

**12.** Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

**12.1.** Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

**12.2.** Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015381-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1.** Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.

**2.** Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

**2.1** Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**2.2** Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

**3.** Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

**4.** Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

**5.** Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

**5.1.** Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

**5.2.** Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

**5.3.** Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

**5.3.1.** Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

**5.3.2.** Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

**5.3.3**. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

**6.1** Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

**6.2** Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

**7.** Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observo competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

**8.** Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**9.** Transmitidos os ofícios requisitórios**,** remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

**10.** O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

**11.** Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

**12.** Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

**12.1.** Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

**12.2.** Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000649-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GILBERTO BORGES ALVES, JOAO GILBERTO BORGES ALVES, JOAO GILBERTO BORGES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para **"12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA"**, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer,** consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2. Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

**3.** Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

**4.** Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

**5.** Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

**5.1.** Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

**5.2.** Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

**5.3.** Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

**5.3.1.** Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

**5.3.2.** Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

**5.3.3**. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

**6.1** Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

**6.2** Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

**7.** Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observo competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

**8.** Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**9.** Transmitidos os ofícios requisitórios**,** remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

**10.** O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

**11.** Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

**12.** Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

**12.1.** Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

**12.2.** Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SãO PAULO, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002012-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILMA MARQUES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PHILIPE SUTIL DE OLIVEIRA MIRANDA - SP371482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006975-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO VENCESLAU DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência ao exequente da informação da Agência da Previdência Social - INSS (ID-33789235) e ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011446-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIS LAVIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO - SP106681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052528-81.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008602-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO MARTINES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001846-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANA CLAUDIA VIRGINIA FERREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004578-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON TADEU FERNANDES MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005475-36.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MATEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-10.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA SOARES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**DJALMA SOARES DOS REIS**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria especial/por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DCJ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001415-54.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012215-78.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANILTON ALMEIDA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001541-17.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011919-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008058-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME DA COSTA - SP113484, MARCOS EDUARDO LELIS - SP242387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID – 33250704 - Resta prejudicado o pedido de expedição de requisição na modalidade de superpreferência requerido pelo exequente.

De acordo com a Ordem de Serviço da Presidência do E. TRF – 3.ª Região, não há possibilidade de expedição de RPV com valor superior a 60 salários mínimos, pois esse é o limite para tal tipo de procedimento.

Não é cabível, ainda, a expedição de PRC de até 180 salários mínimos, tendo em vista que não há previsão de pagamento em 60 dias.

Segundo informação do E.TRF – 3.ª Região, o sistema ainda precisa de adaptação para poder receber a requisição de superpreferência, em face de suas características especiais.

Ademais, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, parágrafo único do art. 81, concede o prazo de 1 ano para a instauração ou adaptação de solução tecnológica, além de determinar no parágrafo único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CNJ expedirá ato normativo complementar.

É necessário, portanto, que se aguarde a orientação do CJF sobre a padronização em questão, que por sua vez, depende de estudo quanto à existência de orçamento para o devido cumprimento das superpreferências.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002284-12.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002395-32.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (CEAB) para que providencie a juntada dos procedimentos administrativos NB. 552.902.617-2 e 631.023.570-6, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, tornem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001499-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005091-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMERINO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**CAMERINO DE JESUS SILVA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial (181.054.683-1 - DER em 13/06/2017) desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento do período especial laborado na empresa TWILTEX de 10/08/1993 a 07/11/200 com exposição ao agente físico ruído.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Afasto os feitos elencados no termo de prevenção.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000512-82.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL MARCONDES DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004038-25.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ROBERTO JOAO DOS SANTOS**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da concessão em 26.07.2019 (NB 189.594.716-0) em aposentadoria especial, mediante o cômputo de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra

**dcj**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006123-84.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON SCARAMUZZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009184-45.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO GONCALVES DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório (ID-34791078) e da juntada do extrato de pagamento relativo ao requisitório (ID-27997259).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001680-90.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME PEDRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES - MG77754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002518-33.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(lva)

AUTOR: ROGERIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**ROGERIO FERREIRA,** devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008269-74.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE JUDITH ROSITA SZILAGYI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000341-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004545-13.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE WILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300, JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO - SP309466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA MARTINEZ VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006171-09.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA CIMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006171-09.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA CIMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID - 33809560 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007512-12.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004042-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
PROCURADOR: JUAREZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) PROCURADOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007233-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JOAO DE SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002397-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DEL CARMEN VENEGAS GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006661-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004249-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ROBERTO FERREIRA MATTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004949-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE BURIOLA PERESSIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007237-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006088-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**SEVERINO FRANCISCO DINIZ**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos comuns/especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004073-95.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO ALVES PINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006318-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENICIO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005567-79.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**SANDRO MONTEIRO**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos comuns/especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARIA IRENE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO - SP268780
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001033-42.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA LAURINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009351-96.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ELIAS SOARES DE MENEZES JUNIOR
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005942-64.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIOVALDO BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório complementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015897-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTHA LESJAK MARTOS ROMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003998-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009358-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009357-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DE LIMA BRAZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004700-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007839-88.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004786-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENA MORAES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para o recolhimento das custas judiciais.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, proceda ao cancelamento desta distribuição.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006283-09.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**LUIS ROCHA**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

**Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.**

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-04.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO PRIMILA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**JOSE ROBERTO PRIMILA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Do pedido da gratuidade de justiça**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada *(Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).*

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa ABB LTDA, cujo salário demonstra montante **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

> PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

**Da antecipação dos efeitos da tutela**

**Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **DESTE MODO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
2. **CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007427-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**MOISES ROCHA**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

**Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas, bem como réplica** e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007228-93.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FILHO,** devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

**Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.**

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SONIA BRAZ NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA LOPES - SP234235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012548-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes ao contador judicial, conforme determinado na decisão (ID-34017119).

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005509-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDECI FRANCISCO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: OSAIAS CORREA - SP273225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**CLAUDECI FRANCISCO GUIMARAES**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

**APRESENTE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO OBJETO DESTE FEITO.**

**CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA,** cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

**Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.**

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016205-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLAVO MARIANO RIBEIRO - SP220747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012041-40.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012233-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SATISFAÇÃO. EXTINÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de sentença visando à averbação de períodos especiais de labor (id: 22395705).

A CEAB-DJ untou aos autos informação de averbação do tempo especial admitido (id: 30977759).

Foi dada vista às partes. Na mesma oportunidade, determinou-se a abertura de conclusão para extinção (id: 31431312).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007684-22.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015211-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011014-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INES APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**dcj**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016637-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA FERREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. INCLUSÃO PARCELAS ABRANGIDAS PELA REVISÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública n° 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013, formulado em 09/10/2018.

A parte exequente apresentou o cálculo no valor de R$ 98.720,40 (ID 11477926-27).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 11790389).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução em decorrência, especialmente, da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e de juros de mora, bem como de inclusão indevida de parcelas recebidas administrativamente. (ID 1297501-03).

Por fim, pugnou pela execução R$ 6.977,86 (principal) para 06/2018.

Transmitido ofício requisitório relativo ao valor incontroverso (ID 19024427).

A contadoria judicial apurou como correto atrasados no montante de R$ **13.691,46 para 01/06/2018 (ID 30345463)**, com os quais a parte exequente anuiu (ID 30987008).

O INSS discordou do cálculo e repisou os argumentos iniciais (ID 31367961).

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

> *"Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providencias administrativas necessárias, no afã de obstar eventual "bis in idem" decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.*

*(...)*

*De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).*

*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei n° 7.374/85".*

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Não há controvérsia sobre a legitimidade, pois o exequente pretende receber valores relativos ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/101.752.995-4, do qual é o próprio titular.

Com relação aos juros e à correção monetária o Colendo STF, em decisão proferida no RE nº. 870.974, afastou a TR para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Com relação aos juros o título definiu o percentual de 1%, como destaco:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação (04/2018).

Os cálculos do INSS se desviaram desses dois parâmetros, eis que previram a aplicação dos termos da Lei 11.960/09.

Já o cálculo originário da exequente apurou atrasados até a data do ajuizamento, desconsiderando a revisão realizada na via administrativa.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar o prosseguimento da execução pela conta de liquidação da contadoria judicial, no total de **13.691,46 para 01/06/2018 (ID 30345463).**

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas, e sobretudo porque os cálculos de nenhuma das partes foram elaborados de acordo com o título judicial.

**Expeça ofício requisitório do valor complementar**, sem bloqueio, tendo em vista que já foi expedido RPV do valor incontroverso.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Havendo discordância, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005637-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE MALERBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**ACP IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública n° 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou cálculos no valor de **R$ 65.269,49**, para 09/2017 (Id 2558349-60).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4407737-7972), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **R$ 34.195,32** para 09/2017.

expedidos e pagos os atrasados referentes aos valores incontroversos (ID 20404205)

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os valores pretendidos pelo autor (Id 30272257).

O exequente anuiu à conclusão do parecer judicial contábil (Id 30561039).

O executado repisou a aplicação dos índices de correção monetária e juros trazidos pela Lei 11.960/09 (Id 31367123).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**A controvérsia cinge-se aos juros e à correção monetária**.

No ponto o Colendo STF, em decisão proferida no RE nº. 870.947, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

> "*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**Ademais**, **no presente caso,** o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 estabeleceu os seguintes índices:

> "*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*
>
> *Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*
>
> *(...)*
>
> *Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei n° 7.374/85".*

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pelo exequente, com os quais a contadoria manifestou sua concordância, no valor de **R$ 25.471,09 (principal) e de R$ 39.798,40 (juros), no total de R$ 39.798,40 para 08/09/2017 (117 meses)**.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela pelo exequente, no valor de **R$ 25.471,09 (principal) e de R$ 39.798,40 (juros), no total de R$ 39.798,40 para 08/09/2017 (117 meses) (anexa a esta decisão)**.

**Sem condenação em honorários, devido ao mero acerto de contas.**

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores complementares.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002314-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA DA COSTA E SILVA ABU JAMRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante das informações da autarquia previdenciária, suspenso o presente feito até a habilitação de sucessores da parte exequente.

**1.1.** Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

**1.2.** Atendida a determinação acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 690.

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017685-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO SOARES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, aguarde-se no arquivo sobrestado até comprovação pelas partes do trânsito em julgado daquele recurso.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006054-96.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIZ DE OLIVEIRA FRANCO, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, HENRIQUE BERALDO AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da decisão proferida juntada ao Id 21488140, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final do Agravo de Instrumento de nº 5008856-76.2019.403.0000.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 5 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005768-45.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONICA FERNANDES DE ASSUMPCAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006658-42.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão do benefício da autora para readequação aos novos tetos às Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, requerida pelo exequente no valor de R$ 147.096, 52 (principal) e de R$ 13.517,75 (honorários) para 12/2007 (fls. 152-167).

A contadoria judicial afirmou em parecer ausência de proveito econômico da revisão pretendida (fls. 224-228) e reafirmou suas conclusões em parecer complementar (fl. 235).

O autor concordou com o parecer ( fl. 237).

O INSS nada manifestou.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, pois os cálculos do autor não atendeu ao título executivo e a apuração do INSS restringiu-se a parecer pela falta de proveito econômico da execução.

Sem pagamento de custas diante do benefício da justiça gratuita do exequente e da isenção legal que goza o INSS, nos termo do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

kcf

D E C I S Ã O

**ACP IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente requereu atrasados no valor total de **R$ 38.492,09**, para 10/2018 (Id 11698036-42).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13144635).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4407737-7972), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **R$ 19.003,20** para 10/2018.

Intimado a juntar documento da habilitação, o exequente informou que não é o caso de proceder à habilitação de sucessores e repisou a memória de cálculo inicialmente apresentada (Id's 23311138-39 e 25936815-19).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da ilegitimidade ativa**

Trata-se de execução de valores atrasados decorrentes da revisão pelo IRSM integral do benefício de Pensão por Morte, NB 21/102.311.652-6, do qual é titular Francesco Cersosimo, o ex-cônjuge da segurada instituidora, Sra. Maria Rachele Cersosimo.

Conforme documentos juntados pelo exequente (Id 25936819), não consta outros dependentes habilitados à pensão por morte em análise em análise.

Sendo assim, o exequente tem legitimidade para pleitear os atrasados do qual é o único beneficiário.

**Do mérito**

**A controvérsia cinge-se aos juros e à correção monetária** aplicados sobre os atrasados.

No ponto o Colendo STF, em decisão proferida no RE nº. 870.947, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

> *"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**Ademais**, **no presente caso,** o comando jurisdicional transitado em julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 estabeleceu os seguintes índices:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...)*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei n° 7.374/85".*

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013.**

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pelo exequente no valor de **R$ 14.256,17 (principal) e de R$ 24.235,91 (juros), no total de R$ 38.492,09 para 10/2018**.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela pelo exequente, no valor de **R$ 14.256,17 (principal) e de R$ 24.235,91 (juros), no total de R$ 38.492,09 para 10/2018**. (cálculos anexos).

**Sem condenação em honorários, devido ao mero acerto de contas.**

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do art. 11 da Resolução 458/20017.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008028-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**ACP IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO COM TAXA DE 1% AO MÊS. INEXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente requereu atrasados no valor total de **R$ 60.921,03** para 05/2018 (Id 85666143).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9582017).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 10694898-900), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **R$ 38.967,54** para 05/2018.

Intimado a juntar certidão de inexistência de dependentes, o autor exequente juntou documentos (Id 24449955).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da ilegitimidade ativa**

Trata-se de execução de valores atrasados decorrentes da revisão pelo IRSM integral do benefício de Pensão por Morte, NB 21/105.714.815-3, do qual é titular a própria exequente, Maria Aparecida Pereira Antunes.

Conforme documentos juntados pelo exequente (Id 24449955), não consta outros dependentes habilitados à pensão por morte em análise em análise.

Sendo assim, o exequente tem legitimidade para pleitear os atrasados do qual é a único beneficiário.

**Do mérito**

**A controvérsia cinge-se aos juros e à correção monetária** aplicados sobre os atrasados.

No ponto o Colendo STF, em decisão proferida no RE nº. 870.947, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**Ademais**, **no presente caso,** o comando jurisdicional transitado em julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 estabeleceu os seguintes índices:

"*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...)*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei n° 7.374/85".*

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013.**

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa para determinar a taxa de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pelo exequente no valor de **R$ 29.108,01 (principal) e de R$ 31.813,02 (juros), no total de R$ 60.921,03 para 05/2018**.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela pelo exequente, no valor de **R$ 29.108,01 (principal) e de R$ 31.813,02 (juros), no total de R$ 60.921,03 para 05/2018** (cálculos anexos).

**Sem condenação em honorários, devido ao mero acerto de contas.**

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do art. 11 da Resolução 458/20017.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017108-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMES CORREA DE GODOY JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SOBRE O TOTAL DA EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUE ACARRETA CONDENAÇÃO SOBRE O EXCESSO DA EXECUÇÃO DISCUTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com relação à decisão (ID 29825168), que julgou improcedente a impugnação e condenou o INSS em honorários de 10% sobre a diferença entre seus cálculos e os da exequente.

Alega que são devidos honorários sobre o total da execução e não somente da diferença dos cálculos analisados.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, nos termos do art. 1.023 do CPC, pois o recurso foi interposto na data de 20 de abril de 2020, no prazo de cinco dias uteis contados da intimação da decisão embargada, proferida em 18 de abril de 2020.

No mérito, sem razão o embargante.

Os honorários devem seguir o princípio da causalidade, pelo qual a sucumbência deve ser suportada pela parte que deu causa ao processo.

No caso, houve condenação do INSS no pagamento de honorários de *"10% arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 10/2018."*

O exequente pretende que os honorários sejam arbitrados sobre o valor total da execução.

No entanto, não houve pretensão resistida da Autarquia Federal sobre o valor total da pretendido pela exequente, mas apenas sobre parte dele, relativo a juros e correção monetária, de sorte que não cabe condenação sobre o total da execução, mas apenas sobre o excesso alegado pelo INSS.

Nesse sentido, menciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E COMPENSADO NO LIMITE DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 10. O cálculo elaborado leva em conta o período de janeiro/1993 a junho/2008, o que também vem ao encontro do pedido recursal, no sentido de que nada é devido a partir de julho/2008. 11. Verba honorária: possibilidade de arbitramento na ação de execução (art. 85, §1º, CPC).* ***Os honorários sucumbenciais devem tomar como base a diferença do valor do alegado excesso de execução e o julgado como devido. Precedente do STJ. 12. No caso concreto, a sentença julgou parcial procedência dos embargos à execução. Sendo ambas as partes vencedoras e vencidas, cada parte deve ser responsabilizada pelo pagamento verbas honorárias na parte que sucumbiu, nos termos do artigo 86, caput, do CPC.*** *(...) (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0008070-24.2003.4.03.6000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e**, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os demais termos**.

Devolvo o prazo processual às partes. Cumpra-se a decisão de impugnação com expedição dos requisitórios.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002335-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME MALAGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

*Trata-se de requerimento de habilitação formulado por NAIR MALAGONI, CPF 199.918.268-58, , visando suceder processualmente o exequente João Guilherme Malagoni, falecido em 27/04/2018.*

*É o relatório. Fundamento e decido.*

*A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, in verbis: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

*Analisando os autos, verifico que no caso em tela a senhora Nair Malagoni provou sua qualidade de dependente do falecido, assim como o INSS concordou na petição anexada ID 32541776, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.*

*Diante do exposto,* ***julgo procedente o pedido de habilitação de NAIR MALAGONI, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil e da Lei nº8.213/91, art.112, in verbis.***

*Ao SEDI para anotação.*

*Após, tornem os autos conclusos.*

*P. R. I. C.*

**São Paulo,30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002507-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALCIDES ZANCAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32757089 - Considerando as informações juntadas pelo INSS, manifeste-se a parte sucessora de José Alcides Zancan, juntando os documentos necessários, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005718-43.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNACIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011494-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIEKO YAMASAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID 32776661 -** Considerando o informado pelo INSS de que a RMI implantada pela autarquia previdenciária está em dissonância com o julgado encaminhe notificação eletrônica , no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. **à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazernos termos do julgado**

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

**OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005821-65.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA DE NASARE RODRIGUES ABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID 33258891 -** Considerando o informado pela parte exequente de que a obrigação de fazer está em dissonância com o julgado encaminhe notificação eletrônica **à CEAB/DJ para esclarecimentos e eventuais retificações**, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista ao exequente, **intimando-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018158-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID 34473680 -** Ciência às partes da informação/cálculos pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006123-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO COPPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da resposta encaminhada pelo I. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em referência à decisão de Id 34249794, manifestem-se as partes no prazo de 20 dias, bem como apresentem a documentação determinada.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002181-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA MARIA TONON DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID 34565863 -** Ciência às partes da informação/cálculos pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007787-53.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE SENZIANI - SP309688, CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

**S E N T E N Ç A**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSS EXEQUENTE. MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXTINÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo **INSS** vindicando o pagamento de honorários advocatícios, com pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito e revogação da justiça gratuita (id: 25716360 – fls. 163-165).

Em apertada síntese, houve julgamento de improcedência da ação de desaposentação, mantido em todos os graus recursais. A demanda caminhava para a extinção, quando a autarquia previdenciária formulou pedido de revogação da justiça gratuita e cobrança de honorários advocatícios.

Foi apresentado cálculo no valor de R$ 6.317,40, para 09/2019 (id: 25716360 – fl. 166).

Determinou-se a conversão da classe processual para cumprimento de sentença. Na mesma oportunidade, foi dada vista à parte autora, ora executada, para manifestação acerca do pedido de revogação da justiça gratuita (id: 30252226).

Foi protocolizada petição requerendo o indeferimento do pedido (id: 32145235).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para fins de apreciação do acerto da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o INSS vindica a utilização da baliza do limite de isenção do imposto de renda (id: 25716360 – fls. 164).

Contudo, em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, conserva-se a presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019).
>
> PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

De acordo com as informações inseridas no CNIS, a parte executada percebe benefício previdenciário em valor inferior ao teto do Regime Geral de previdência Social.

Nesse cenário, o INSS sustenta a existência de capacidade econômica da parte executada pelo registro em seu nome do veículo automotor MP Lafer, ano 1976 (id: 25716360 – fls. 168-170).

Contudo, como ventilado pelo executado na peça processual de id: 32145235, tal fato não implica automaticamente que, descontadas suas despesas ordinárias de pessoa na melhor idade, além da baixa liquidez do bem.

Também se mostra pertinente o apontamento de que a autarquia previdenciária teve diversas oportunidades processuais para impugnar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, somente demonstrando interesse em sua revogação após o trânsito em julgado da sentença de improcedência da desaposentação, com condenação em honorários. O princípio invocado foi o da segurança jurídica.

Por fim, não foi feita prova de que o bem indicado nas reproduções de id: 25716360 – fls. 168-170 efetivamente possui valor agregado elevado. EM outras palavras, um veículo antigo pode ser muito valioso, enquanto outro da mesma marca e ano pode não ser, de acordo com o percentual de peças originais, estado de conservação e diversos outros fatores de natureza subjetiva.

**Deste modo, como INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção de necessidade, balizada na renda mensal inferior ao teto do Regime Geral de previdência Social, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.**

Considerando a inteligência do artigo 98, § 3º do CPC/15 e ser a questão dos honorários advocatícios a única pendente, inexistem motivos para o prosseguimento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018267-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ACP. REVISÃO DO IRSM DE FEV/94. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM UM SALÁRIO MÍNIMO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública n° 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente **JOAO FERREIRA GONCALVES** requereu a execução dos atrasados referentes ao seu benefício NB 064.983.739-8 – DIB 04/07/1994 (fls. 03/46[1]).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 49).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 52/64).

A parte exequente apresentou réplica (fls. 66).

O parecer da contadoria judicial concluiu pela inexistência de diferenças a favor da exequente (fls. 68/69).

Intimado a se manifestar sobre a preliminar suscitada na inicial (fls. 71), o exequente permaneceu silente.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido formulado pela parte exequente não possui expressividade econômica, isto porque seu benefício foi concedido no valor do salário mínimo e, mesmo com os efeitos da revisão, o valor do benefício continua no patamar de um salário mínimo.

Transcrevo aqui o parecer da contadoria (fls. 68/69), do qual o exequente, devidamente intimado, não se manifestou:

> "*Com base nas informações do sistema Plenus, observa-se que não há memória de cálculo da RMI por se tratar de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo.*
>
> *Sendo assim, deixamos de apresentar os cálculos, uma vez que a revisão do IRSM não produz reflexos financeiros ao benefício do segurado em questão*".

Portanto, é de rigor reconhecer que a parte exequente carece de interesse processual, vez que o pedido genérico formulado na petição inicial, ainda que julgado procedente, não lhe traria qualquer vantagem econômica.

Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

**SãO PAULO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018013-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SIMIAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ACP. REVISÃO DO IRSM DE FEV/94. ACORDO ADMINISTRATIVO MEDIDA PROVISÓRIA 201/2004. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO MATERIAL. RENÚNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERÍODO ANTERIOR, NÃO ABRANGIDO PELO ACORDO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente **CARLOS SIMIAO DE SOUZA** requereu a execução dos atrasados referentes ao seu benefício NB 102.584.946-6 – DIB 16/12/1996 (fls. 03/47 e 51/53[1]).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 54).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo o pagamento das diferenças decorrentes da revisão na esfera administrativa, realizada em 09/2004, por força de acordo entabulado nos termos da Medida Provisória 201/2004. Pediu a condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 52/64).

A parte exequente apresentou réplica, alegando a ausência integral das parcelas do acordo, bem como a existência de interesse de agir relativo ao período não abrangido pelo acordo, qual seja, 14/11/1998 a 31/07/1999 (fls. 67).

O parecer da contadoria judicial concluiu pelo pagamento administrativo das diferenças, conforme os dados da Relação Detalhada de Créditos (fls. 70/85).

Intimado a se manifestar, o exequente insistiu no prosseguimento da execução em relação ao período não abrangido pelo acordo administrativo (fls. 90).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Há 2 (duas) questões a serem decididas pelo Juízo no que diz respeito ao direito da parte exequente às diferenças decorrentes da revisão administrativa concernente ao IRSM de fevereiro de 1994, (1) uma relativa ao período abrangido pelo acordo administrativo (08/1999 a 08/2004) e (2) outra relativa ao período que não foi objeto de acordo (14/11/1998 a 07/1999).

Em relação ao primeiro ponto, **é inegável a ausência de interesse de agir.**

Com efeito, a documentação acostada ao feito (fls. 62/65 e 71/85) revela que a parte exequente **aderiu, em 09/09/2004,** ao termo de acordo veiculado pela Medida Provisória 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/04, tendo recebido integralmente o pagamento das diferenças no âmbito administrativo.

A revisão administrativa foi realizada em 15/09/2004, e as diferenças abrangeram o período de 08/1999 a 08/2004, com início dos pagamentos a partir da competência 12/2004 (fls. 62).

Nos termos do artigo 6º da Lei 10.999/04, *o pagamento dos valores referentes aos* ***últimos 5 (cinco) anos vencidos, anteriores a agosto de 2004****, incluindo as parcelas natalinas, será feito aos segurados ou dependentes que, até 31 de outubro de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Lei.* Destaquei.

Conforme o artigo 7º, I e IV, *a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei* e *a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material.*

Após o parecer da Contadoria, **e em vista da prova do pagamento das parcelas do acordo administrativo,** a parte exequente insistiu na possibilidade de execução das parcelas não abrangidas pelo ajuste, relativas ao período de 14/11/1998 a 07/1999, **sem alegar e comprovar a existência de erro material.**

Sendo assim, **no que se refere ao período de 08/1999 a 08/2004, a execução há de ser extinta, seja em razão da falta de interesse de agir, seja em razão de renúncia ao direito de pleitear valores ou vantagens decorrentes da revisão em questão.** Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ADESÃO AO ACORDO OU TRANSAÇÃO JUDICIAL. MP 201/04. PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE FRAUDE**. SALDO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA.
>
> - **A Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, garantiu a revisão dos benefícios previdenciários com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição, sendo esta clara e precisa no tocante à adesão do acordo proposto pelo Governo**.
>
> - **Conforme cópia da tela PLENUS/DATAPREV do extrato "IRSM -Consulta Informações de Revisão IRSM por NB", apresentada pela contadoria judicial, verifica-se a formalização da adesão no tipo "sem ação judicial" em 16/09/2004 (id Num. 108292782 - Pág. 3), nos termos da MP n. 201/2004, já convertida em lei, para pagamento parcelado das prestações vencidas**.
>
> - **O documento em referência serve como prova da outorga, na via administrativa, dos pagamentos das parcelas do acordo**.
>
> - **Ainda, consta a relação detalhada de créditos – HISCREWEB (id Num. 108292782), que confirma os dados do PLENUS: a revisão da RMI a partir da competência 10/2004 e o efetivo pagamento das parcelas da revisão do IRSM (atrasados)**.
>
> - Imperioso destacar, **nos termos do art. 7º da MP nº 201/2004, que a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importou em renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista no referido diploma legal**.

- Com efeito, **atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações no âmbito administrativo**, inclusive respectivos valores, **bastando a esse fim, além de outros meios legais, o emprego de documento público nos moldes dos arts. 374, IV, e 405 do Código de Processo Civil, o que é o caso dos demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato**, os quais têm presunção relativa de veracidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 499602, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 19/08/2003, DJU 15/09/2003, p. 364; TRF3, 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, j. 08/03/2004, j. 20/05/2004, p. 438.

- **Ressalte-se que o mero argumento da parte autora de que não aderiu aos termos do acordo, sem a comprovação de existência de fraude, não possui o condão de afastar a presunção de veracidade das informações constantes do banco de dados do Instituto autárquico**.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001411-20.2018.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020). Grifei.

Superado esse ponto, resta analisar eventual direito da parte exequente de executar as diferenças decorrentes da revisão relativas ao período não abrangidas pelo acordo administrativo, limitadas pela prescrição quinquenal.

A esse respeito, e conforme a documentação acostada ao feito, a Ação Civil Pública n° 0011237-82.2003.403.6183 foi **ajuizada em 14/11/2003,** razão pela qual, em regra, estão prescritas as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, **portanto anteriores a 14/11/1998.**

Por esse raciocínio, seria possível, **em tese,** a execução das diferenças devidas entre 14/11/1998 e 07/1999, já que o período subsequente está abrangido pelo acordo administrativo.

No entanto, o entendimento sedimentado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que nas hipóteses de celebração de acordo administrativo nos termos da Medida Provisória 201/2004, a interrupção do prazo prescricional se deu **na data de sua publição, em 26/07/2004, sendo inaplicável àqueles que firmaram o termo de adesão o aproveitamento da interrupção da prescrição pelo ajuizamento da referida ACP.** Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. **MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004**. **PROPOSTA DE ACORDO DO INSS. MESMO OBJETO. RENÚNCIA**. CÁLCULO DO EXEQUENTE. ERRO MATERIAL. MAJORAÇÃO RECURSAL. COBRANÇA SUSPENSA (ART.98, §3º, CPC). **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA**. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Colhe-se dos autos que **a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública n. 2003.61.83.011237-8**, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

- **A r. sentença recorrida extinguiu a execução, à vista da revisão operada no benefício da parte autora, com geração de valores atrasados, na forma prevista na Medida Provisória n. 201/2004, posteriormente convertida na Lei n. 10.999/2004**.

- Insubsistente a alegação do exequente, de que não aceitou os termos do acordo, porque há farta comprovação dos pagamentos realizados, conforme telas extraídas do sistema "PLENUS" do INSS e Histórico de Créditos do benefício (HISCREWEB), os quais comprovam pagamento retroativo a 1/8/1999, em noventa e seis (96) prestações.

- Por conseguinte, **cabe verificar a influência desses pagamentos, no direito da parte autora em receber período anterior, in casu, conforme o decidido na ação civil pública (desde 14/11/1998)**.

- Esta Corte tem entendimento de que, nas ações individuais de execução da ação civil pública, para o caso de não ter havido pagamento dos valores atrasados, segundo os ditames da Lei n. 10.999/2004, que resultou da conversão da MP n. 201/2004, houve a omissão da Administração e não do segurado, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do IRSM, prevalecendo a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação coletiva (14/11/2003).

- Na hipótese acima, o reconhecimento do direito pela Fazenda Pública possui a natureza jurídica de confissão de dívida, situação que possibilita a fluência do prazo decadencial e prescricional, com lastro na data da propositura da ação coletiva.

- **No caso concreto, a situação é diversa**.

- **A despeito da parte autora ter levado a efeito o montante atrasado informado na carta e proposta de acordo, da qual teve conhecimento por imperativo legal (Lei 10.999/2004), de onde se extrai comando de renúncia ao direito de pleitear judicialmente os valores decorrentes da revisão prevista na referida lei (art. 7º, IV), com ressalva em comprovado erro material - não aventado nesta demanda -, não poderá se beneficiar da interrupção da prescrição da ação civil pública, com a percepção das parcelas declaradas prescritas na revisão administrativa**.

- A parte autora nem mesmo poderia ter aduzido erro material na revisão de seu benefício, por decorrência da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.

- As diferenças apuradas em seu cálculo decorrem de antecipação dos reajustamentos, cuja DIB em 23/4/1996 traz como primeiro reajuste abril/1996, de forma proporcional (1,0409), porque parte do índice integral (1,15) já se encontra incorporado no cálculo da RMI, além de que indevidos os reajustes de 4,1603 (março/1994) e 1,428572 (maio/1995).

- **Os pagamentos em data posterior à propositura da ação civil pública revela a opção da parte autora em não aguardar o desfecho da Ação Coletiva, de modo que a prescrição quinquenal deverá ter como marco a publicação da MP n. 201 (26/7/2004), convalidada na Lei n. 10.999/2004, e não o ajuizamento da Ação Coletiva**.

- Com isso, de rigor manter a sucumbência da parte autora, mas com o percentual majorado para 12% (doze por cento), por conta do CPC (art. 85, §§ 1º e 11º), ficando mantida a base de cálculo de sua incidência e suspensa a cobrança (art. 98, §3, CPC).

- Apelação desprovida, devendo ser mantida a sentença de extinção da execução.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017775-66.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020). Grifei.

Ajuizada a ação de execução individual em 20/10/2018, e considerando o trânsito em julgado da sentença proferida na referida ACP em 21/10/2013, **não há que se cogitar da ocorrência de prescrição da pretensão executória.**

**Contudo, adotando-se do marco interruptivo da prescrição quinquenal a data de publicação da MP 201/2004 (26/07/2004), mostra-se inviável a execução judicial das parcelas anteriores à competência 07/1999.**

**Em suma,** seja em razão do pagamento administrativo das diferenças decorrentes da revisão por força de adesão ao termo veiculado pela Medida Provisória 201/2004, o que conduz ao reconhecimento da ausência de interesse de agir da parte exequente, aliada à renúncia, nos termos do artigo 7º, IV, da Lei 10.999/04, seja em razão da prescrição das prestações devidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu a publicação da referida MP, é de rigor a extinção da execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, incisos I e III c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

**SãO PAULO, 29 de junho de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-ACIDENTE, PELA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS, INCLUSIVE DECORRENTES DOS DESCONTOS EFETUADOS NA APOSENTADORIA A ESSE TÍTULO. EXISTÊNCIA, PORÉM, DE DESCONTOS DECORRENTES DE CAUSA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-DOENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. VALOR TOTAL E INCONTROVERSO PAGO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de julgado que condenou o **INSS** a restabelecer o benefício de auxílio-acidente NB 117.559.435-8, e ao pagamento das parcelas não adimplidas e dos valores indevidamente descontados da aposentadoria NB 057.186.002-8, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros de mora nos termos da Lei 11.960/2009, observada a prescrição quinquenal. Honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a sentença (fls. 243/247 e 270/274[1]).

Houve trânsito em julgado (fls. 277).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer o **INSS, em execução invertida,** apresentou o cálculo relativo à obrigação de pagar, apurando o valor de **R$ 169.568,96** (principal) e de **R$ 15.346,45** (honorários), para **01/2018** (fls. 292/299).

**Discordando do cálculo,** o exequente apresentou nova memória, apurando o valor de **R$ 309.237,39** (principal) e de **R$ 29.241,15** (honorários), para **06/2018** (fls. 446/451).

Deferida a expedição das ordens de pagamento relativas aos valores incontroversos (fls. 379 e 380), que foram transmitidas (fls. 382 e 383) e pagas (fls. 425 e 406).

Em seguida, os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou o valor de **R$ 230.584,33** (principal) e de **R$ 21.422,82** (honorários), para **06/2018** (fls. 435/541).

A parte exequente **concordou** com o cálculo da Contadoria (fls. 545/546), enquanto que o **INSS** manifestou **discordância,** repisando seu cálculo, com base no qual foram expedidas as ordens de pagamento (fls. 547/562).

**É o relatório. Passo a decidir.**

De saída, e considerando que após a apresentação de cálculo pelo exequente os autos foram remetidos diretamente à Contadoria, **recebo a manifestação de fls. 547/562 como impugnação ao cumprimento de sentença.**

Esclarecido esse ponto, a impugnação é **procedente**.

Inicialmente, destaco que não há controvérsia entre as partes a respeito dos critérios e índices de correção monetária e de juros, nem quanto ao termo final e inicial das diferenças, ou à base de cálculo dos honorários. A controvérsia, assim, **se restringe à inclusão ou não na obrigação de pagar dos valores descontados da aposentadoria do exequente a título de auxílio-doença.**

Com efeito, e conforme esclarecido na sentença, em **24/06/1994** o exequente obteve **aposentadoria por tempo de serviço NB 057.186.002-8**, mas **permaneceu trabalhando.**

Algum tempo depois, em **15/02/1995,** sofreu acidente de trabalho e, em decorrência disso, passou a receber o benefício de **auxílio-doença acidentário NB 068.598.697-7,** com **DIB** em **03/03/1995**.

Posteriormente, em **14/09/2000,** esse benefício foi convertido no **auxílio-acidente NB 117.559.435-8**.

Consta do processo administrativo (fls. 45/76) que em **28/08/2001** o benefício de **auxílio-acidente NB 117.559.435-8** foi **cessado,** sendo que os valores pagos até então, **assim como aqueles recebidos a título de auxílio-doença acidentário NB 068.598.697-7** foram consignados no benefício de **aposentadoria por tempo de serviço NB 057.186.002-8.**

No ano de **2010,** após ter o pedido inicial negado, o exequente apresentou recurso, ao qual foi dado provimento, para determinar o restabelecimento do benefício de **auxílio-acidente NB 117.559.435-8.**

O **INSS,** então, manejou embargos declaratórios, e obteve a reforma da decisão, com base em 2 (dois) fundamentos: (i) **impossibilidade de cumulação** do benefício de **auxílio-doença acidentário NB 068.598.697-7** com a **aposentadoria por tempo de serviço NB 057.186.002-8,** com base nos artigos 18, §2º e 124, I, da Lei 8.213/91 e (ii) **concessão indevida** do benefício de **auxílio-acidente NB 117.559.435-8,** diante da existência da **aposentadoria por tempo de serviço NB 057.186.002-8,** nos termos do artigo 86, §3º, da Lei 8.213/91.

O extrato de fls. 77 é elucidativo, indicado que o débito do exequente com o **INSS,** à época, dizia respeito ao período de **03/03/1995** a **28/02/2001,** de modo que **abarcou** os valores recebidos a título de **auxílio-doença acidentário NB 068.598.697-7,** entre **03/03/1995** e **13/09/2000** e de **auxílio-acidente NB 117.559.435-8,** entre **14/09/2000** e **28/08/2001.**

O exequente, então, ajuizou a presente demanda e, conforme visto, obteve sentença favorável que determinou o **restabelecimento** do benefício de **auxílio-acidente NB 117.559.435-8**, e o pagamento das parcelas não adimplidas e dos valores indevidamente descontados da **aposentadoria por tempo de serviço NB 057.186.002-8.**

Da leitura dos autos, verifica-se que **os descontos realizados na aposentadoria por tempo de serviço NB 057.186.002-8** em razão do recebimento do benefício de **auxílio-doença acidentário NB 068.598.697-7 não foram objeto do feito**, de modo que **não podem ser abarcados pela sentença exequenda.**

De fato, a menção à existência do benefício na sentença teve a finalidade de esclarecer que **conquanto a concessão do benefício de auxílio-acidente NB 117.559.435-8** tenha ocorrido em **14/09/2000,** a **eclosão da lesão** que originou o auxílio-acidente se deu em **25/02/1995,** época em que a lei previdenciária admitia sua cumulação com a aposentadoria, conforme consolidado na Súmula 507, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Apesar disso, ao tempo da (indevida) concessão do benefício de **auxílio-doença acidentário NB 068.598.697-7** havia clara vedação legal à cumulação de auxílio-doença com aposentadoria.

Disso se conclui que **no cálculo dos atrasados, notadamente dos valores indevidamente consignados na aposentadoria, não devem ser incluídos os descontos realizados em razão dos pagamentos efetuados a título de auxílio-doença.**

O parecer da Contadoria, com o qual concordou o exequente, se desviou desse parâmetro, ao inclui na conta de liquidação, indiscriminadamente, todos os valores descontados da **aposentadoria por tempo de serviço NB 057.186.002-8,** conforme se lê da seguinte passagem (fls. 435):

> *Em atenção ao despacho (ID18726061), apresentamos cálculos de liquidação, nos termos do julgado, referentes ao restabelecimento de auxílio acidente NB 94/117.559.435-8* ***e à devolução dos valores descontados indevidamente da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/57.186.002-8***. Destaquei.

Os cálculos do **INSS,** por sua vez, apresentados em procedimento de execução invertida (fls. 292/299) e reiterados na manifestação de fls. 547/562, que foi recebida como **impugnação ao cumprimento de sentença**, *destacaram apenas as diferenças de prestações referentes ao ajuste do Consignado no NB 94/117559435; para devolução do período de 14/09/2000 a 28/02/2001; conforme comprovante de crédito anexo,* **mas sem incluir no valor da condenação** *o recebimento indevido do Auxílio-doença NB 91/068598697-7* (fls. 292), **o que está de acordo com o título exequendo que, como se viu, e de acordo com o princípio da correlação, teve por objeto exclusivamente o restabelecimento e os descontos relacionados ao auxílio-ACIDENTE, mas não ao auxílio-DOENÇA, ainda que acidentário.**

Conforme já consignado, as ordens de pagamento expedidas com base na conta do **INSS, que está adequada aos termos do título executivo judicial,** já foram pagas (fls. 425 e 406), **não havendo outras diferenças a pagar ao exequente,** conforme corretamente afirmado no parecer de fls. 556.

Em vista do exposto, julgo **PROCEDENTE** a impugnação, e **EXTINGO** a execução, em razão do cumprimento das obrigações de fazer e de pagar, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, em razão do mero acertamento de cálculo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005739-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Trata-se de procedimento de **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** de sentença pendente de trânsito em julgado de decisão indeferitória de RECURSO ESPECIAL.

Diante da fase processual dos autos principais e c*onsiderando a memória de cálculo do exequente, intime o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar memória de cálculo discriminada dos atrasados, atualizados na mesma data das contas apresentadas pelo exequente.*

Int.

**SãO PAULO, 19 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012216-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANA MARIA CARVALHO MIRANDA, GERALDO NICOLUSSI, JOAO AMARAL BUENO, LUIZ SILVA SANTOS, MARIA DE NAZARETH SEOANE, MARIA DO CEU DE SOUZA, NAIR GRACA POSSATE, RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA, ROSALINA MENDERICO DA SILVA, VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI, MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA, WALDEMAR FERREIRA MARQUES, MARILENA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

D E C I S Ã O

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes/embargos em face de decisão que determinou a exclusão do **INSS** do polo passivo do feito, sob alegação de existência de vício de *contradição.*

Sustentam os embargantes, em síntese, que:

(1) O valor pago a título de aposentadoria ou pensão dos ferroviários da RFFSA se compõe de duas partes, uma relativa ao benefício previdenciário em si, calculado e pago pelo **INSS**, e outra devida pela **UNIÃO**, nos termos da Lei nº 8.186/91, a fim de assegurar igualdade da remuneração entre os ferroviários inativos e os em atividade correspondente ao mesmo cargo. Entretanto, como o valor também é pago pelo INSS, tal circunstância justifica sua manutenção no polo passivo da execução e ativo dos respectivos embargos;

(2) O **INSS** tem em seu poder a documentação do histórico de pagamentos, sendo certo que, uma vez necessária tal documentação ao cumprimento de sentença, caberá ao **INSS** a apresentação nos autos do processo, motivo pelo qual não pode ser excluído da lide;

(3) Ademais, o **INSS** guarda em seus registros, referências sobre os segurados, inclusive quanto ao falecimento de muitos embargantes, podendo informar nos autos a data de falecimento dos autores e a condição de pensionista dos embargantes, para decisão sobre sucessão de autores.

Sendo assim, *diante de obrigações administrativas a cargo do INSS e da jurisprudência supracitada, a r. decisão encontra-se em contradição com o entendimento desse Eg. Tribunal, que entende que a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda, na qual se postula o pagamento da complementação de aposentadoria e pensão*.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 1022, CPC, assim dispõe:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

De saída, portanto, adianto que a decisão recorrida **não se ressente de nenhum dos referidos vícios,** inclusive porque a alegada contradição deve existir no corpo da própria decisão, e não com base em decisões anteriores ou mesmo do próprio Tribunal, nem se prestam os embargos para discussão do mérito de decisões ou rediscussão de matérias já decididas. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
>
> I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
>
> II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.
>
> III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
>
> IV - **A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor**.
>
> V - **Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento**.
>
> VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.
>
> (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0005595-39.2015.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020). Grifei.

Sem prejuízo, é necessário ressaltar alguns pontos.

Inicialmente, destaque-se que o presente feito **compõe um conjunto de mais de 45 (quarenta e cinco) execuções e de outras tantas ações de embargos à execução correspondentes,** decorrentes de desmembramento das respectivas ações principais (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100) **onde figuravam 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) autores/exequentes originários.**

Dito isso, e quanto ao mérito da questão sob discussão, é imperioso ressaltar, em primeiro lugar, não se ignorar que o INSS tenha legitimidade para figurar no polo passivo de ações de conhecimento que tenham por objeto a complementação de aposentadoria de ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA, nos termos da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, o fato é que **não há controvérsia nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer**, consistente na implementação da complementação de aposentadoria ou pensão nos benefícios dos exequentes originários.

Ademais disso, é certo que, conforme consignado na decisão recorrida, **(1) a execução foi direcionada exclusivamente em face da UNIÃO, que detém a responsabilidade pelo pagamento das parcelas atrasadas devidas a títulos de complementação de pensão ou aposentadoria, e (2) não houve oposição de embargos à execução pela autarquia previdenciária.**

Embora num primeiro momento a ausência de oposição de embargos à execução tenha decorrido da ausência de citação do **INSS** na ação de execução, dado que, como visto, foi direcionada pelos próprios exequentes exclusivamente em face da **UNIÃO,** o fato é que após o ingresso da autarquia previdenciária no feito o **INSS** não se insurgiu quanto ao valor pleiteado pelos exequentes.

Aliás, a mera constatação de que os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela **UNIÃO** já justificaria, por si só, a exclusão do INSS do polo ativo de todas as ações de embargos desmembradas, sobretudo quando se verifica a ausência de controvérsia quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme já consignado.

Esse foi o entendimento do E. TRF-3 num dos embargos à execução atrelados ao presente feito, no Agravo de Instrumento 5017526-06.2019.4.03.0000:

> **CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. SALDO DEVEDOR. UNIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FERROVIÁRIO. INSS.** 1. Inexiste discussão acerca do cumprimento da obrigação de fazer imposta à autarquia, esta também não ostenta a condição de credora da União para que se justificasse sua intimação dos atos processuais praticados. 2. **Considerando que a controvérsia restringe-se à sucessão processual dos autores já falecidos e que tal matéria decorre da responsabilidade da União pela satisfação do saldo devedor, forçosa a exclusão da autarquia do processo de embargos à execução**. 3. Agravo de instrumento provido (10ª Turma, Relator DES. FED. NELSON PORFIRIO, DJe em 01/04/2020). Grifei.

Mas, também na execução, a presença do **INSS** no polo passivo dos feitos não tem trazido qualquer benefício aos exequentes no sentido da satisfação dos respectivos créditos, ao contrário do que alegam em seus recursos.

Em primeiro lugar porque, repise-se, não há qualquer alegação no sentido do descumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação da complementação nas aposentadorias e pensões dos exequentes, **remanescendo apenas o pagamento das prestações atrasadas, de responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, e cujo montante ainda não foi definido nos respectivos embargos à execução.**

Em segundo lugar, porque em relação à única controvérsia remanescente nas ações de execução, qual seja, a habilitação de sucessores dos exequentes falecidos, **o INSS sequer tem se manifestado em relação aos pedidos formulados pelos interessados**. O mesmo se diga, aliás, quanto às alegações de possíveis prevenções relativas à eventual existência de litispendência ou de coisa julgada, manejadas exclusivamente pela **UNIÃO.**

Assim, ainda que detenha informações quanto ao falecimento de eventuais exequentes beneficiários de aposentadoria ou pensão, o fato é que ao contrário do que alegam os recorrentes o **INSS** não tem desempenhado qualquer papel no procedimento de habilitação de sucessores dos exequentes, ao contrário do que vem fazendo a **UNIÃO FEDERAL.**

No ponto, aliás, cabe ressaltar que a responsabilidade pela promoção das habilitações dos sucessores dos exequentes falecidos recai sobre os próprios interessados, sendo certo que apesar de possuir em seus bancos de dados informações sobre eventuais óbitos de exequentes originários (que, na atualidade, infelizmente, já representam a minoria dos exequentes, dado o número de habilitações já processadas nos autos), a autarquia previdenciária não detém em seu poder a documentação necessária à habilitação de herdeiros, **especialmente no que se refere às certidões de óbito**, documentos essenciais para verificação da existência de sucessores.

Sendo assim, não há, em princípio, qualquer informação ou documento útil em poder do **INSS** que possa auxiliar a análise do Juízo acerca dos pedidos de habilitação pendentes ou que venham a ser formulados.

De qualquer modo, na remota hipótese em que a consulta cadastral à situação do CPF do exequente originário ou respectivos sucessores (**que vem sendo realizada pelo próprio Juízo, diga-se**, ainda quando haja manifestação da **UNIÃO** sobre as habilitações) não esclareça sobre a existência ou não de óbito, e os exequentes/requerentes não tenham condição de confirmar esse fato através de diligências próprias, **o auxílio do INSS pode ser requerido pela parte e deferido pelo Juízo sem a necessidade de que a autarquia previdenciária seja mantida no polo passivo das execuções exclusivamente para essa (eventual) finalidade**.

**Diante de todo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém lhes NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra**.

Superado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, à espera das habilitações e pagamentos dos créditos nos autos da respectiva execução**.**

Intimem-se.

**SãO PAULO, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005275-39.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVANIR PIRES PINTO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a decisão de parcial procedência proferida no Agravo de Instrumento de nº 5017128-59.2019.403.0000 modificou a decisão de Id 13738805 quanto ao critério de correção monetária, revejo o despacho de Id 34003973.

Determino o retorno dos autos à contadoria judicial para que profira novo parecer fazendo uso do Manual aprovado pela Resolução nº 267 do CNJ, quanto aos critérios de correção monetária e juros, nos termos decididos no AI 5017128-59.2019.403.0000 (Id 34670919-34672174).

No que se refere aos honorários de sucumbência, continuam vigentes as determinações da decisão de Id 13738805, devendo ser recalculados "considerando a base de cálculo sem o desconto da acumulação indevida de benefícios".

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001648-66.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: TARCISIO JOSE FERREIRA, ABIDIAS OLIVEIRA SOUZA, ANTONIO FORTUNATO DE LIMA, JOSE MANOEL DA SILVA, MAURICIO ALVES DAS NEVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, a respeito dos documentos transmitidos pelo I. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, façam vista ao INSS e tornem conclusos para apreciação.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da resposta transmitida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da decisão proferida sob Id 34330588, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para apreciação.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010511-88.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ASSIS MANUEL DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

**D E S P A C H O**

Diante das informações transmitidas elo I. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do Agravo de Instrumento de nº 5003389-87.2017.403.6183, requeiram as parte o que de direito no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para apreciação.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009824-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO BARBOSA, NILZA BARBOSA SIQUEIRA, MARICELIA LEAL SENA FONTE, MARIA ALVES, ANTONIO FERREIRA SOARES NETO, SELMA GRACA FERREIRA SOARES, MANOEL HORTA, DIRCE HORTAS GIMENES, OSVALDO HORTAS, ELIZABETH HORTA FRANCA, LUIZ CARLOS HORTA, AMERICO HORTAS FILHO, CLEUZA DE SANTANA SANTOS, ELZA RIBEIRO LEAL PUPO, NIVIO GALLEGO ORTIZ, PAULO ROBERTO CORDEIRO ORTIZ, CLAUDIA HELENA CORDEIRO ORTIZ, ALICE VIEIRA DA SILVA DUQUE, ANTONIA MARCELINA GONCALVES SILVA, SONIA GONCALVES SILVA, MARIA CRISTINA GONCALVES SILVA, IGNES MATHIAS DOS SANTOS, SEBASTIAO MATHIAS DOS SANTOS, EDITH MATHIAS DOS SANTOS, LUCIA HELENA MATHIAS DOS SANTOS, ESTHER MATHIAS DOS SANTOS, JOAO MATHIAS DOS SANTOS, DOUGLAS FERRARI VENANCIO, DALTON FERRARI VENANCIO
SUCEDIDO: DALMO VENANCIO, DARLINDA FERRARI VENANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes/embargos em face de decisão que determinou a exclusão do **INSS** do polo passivo do feito, sob alegação de existência de vício de *contradição.*

Sustentam os embargantes, em síntese, que:

(1) O valor pago a título de aposentadoria ou pensão dos ferroviários da RFFSA se compõe de duas partes, uma relativa ao benefício previdenciário em si, calculado e pago pelo **INSS**, e outra devida pela **UNIÃO**, nos termos da Lei nº 8.186/91, a fim de assegurar igualdade da remuneração entre os ferroviários inativos e os em atividade correspondente ao mesmo cargo. Entretanto, como o valor também é pago pelo INSS, tal circunstância justifica sua manutenção no polo passivo da execução e ativo dos respectivos embargos;

(2) O **INSS** tem em seu poder a documentação do histórico de pagamentos, sendo certo que, uma vez necessária tal documentação ao cumprimento de sentença, caberá ao **INSS** a apresentação nos autos do processo, motivo pelo qual não pode ser excluído da lide;

(3) Ademais, o **INSS** guarda em seus registros, referências sobre os segurados, inclusive quanto ao falecimento de muitos embargantes, podendo informar nos autos a data de falecimento dos autores e a condição de pensionista dos embargantes, para decisão sobre sucessão de autores.

Sendo assim, *diante de obrigações administrativas a cargo do INSS e da jurisprudência supracitada, a r. decisão encontra-se em contradição com o entendimento desse Eg. Tribunal, que entende que a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda, na qual se postula o pagamento da complementação de aposentadoria e pensão*.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 1022, CPC, assim dispõe:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

De saída, portanto, adianto que a decisão recorrida **não se ressente de nenhum dos referidos vícios,** inclusive porque a alegada contradição deve existir no corpo da própria decisão, e não com base em decisões anteriores ou mesmo do próprio Tribunal, nem se prestam os embargos para discussão do mérito de decisões ou rediscussão de matérias já decididas. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
>
> I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
>
> II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.
>
> III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
>
> IV - **A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor**.
>
> V - **Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento**.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0005595-39.2015.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020). Grifei.

Sem prejuízo, é necessário ressaltar alguns pontos.

Inicialmente, destaque-se que o presente feito **compõe um conjunto de mais de 45 (quarenta e cinco) execuções e de outras tantas ações de embargos à execução correspondentes,** decorrentes de desmembramento das respectivas ações principais (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100) **onde figuravam 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) autores/exequentes originários.**

Dito isso, e quanto ao mérito da questão sob discussão, é imperioso ressaltar, em primeiro lugar, não se ignorar que o INSS tenha legitimidade para figurar no polo passivo de ações de conhecimento que tenham por objeto a complementação de aposentadoria de ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA, nos termos da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, o fato é que **não há controvérsia nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer**, consistente na implementação da complementação de aposentadoria ou pensão nos benefícios dos exequentes originários.

Ademais disso, é certo que, conforme consignado na decisão recorrida, **(1) a execução foi direcionada exclusivamente em face da UNIÃO, que detém a responsabilidade pelo pagamento das parcelas atrasadas devidas a títulos de complementação de pensão ou aposentadoria, e (2) não houve oposição de embargos à execução pela autarquia previdenciária.**

Embora num primeiro momento a ausência de oposição de embargos à execução tenha decorrido da ausência de citação do **INSS** na ação de execução, dado que, como visto, foi direcionada pelos próprios exequentes exclusivamente em face da **UNIÃO,** o fato é que após o ingresso da autarquia previdenciária no feito o **INSS** não se insurgiu quanto ao valor pleiteado pelos exequentes.

Aliás, a mera constatação de que os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela **UNIÃO** já justificaria, por si só, a exclusão do INSS do polo ativo de todas as ações de embargos desmembradas, sobretudo quando se verifica a ausência de controvérsia quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme já consignado.

Esse foi o entendimento do E. TRF-3 num dos embargos à execução atrelados ao presente feito, no Agravo de Instrumento 5017526-06.2019.4.03.0000:

> **CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. SALDO DEVEDOR. UNIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FERROVIÁRIO. INSS.** 1. Inexiste discussão acerca do cumprimento da obrigação de fazer imposta à autarquia, esta também não ostenta a condição de credora da União para que se justificasse sua intimação dos atos processuais praticados. 2. **Considerando que a controvérsia restringe-se à sucessão processual dos autores já falecidos e que tal matéria decorre da responsabilidade da União pela satisfação do saldo devedor, forçosa a exclusão da autarquia do processo de embargos à execução**. 3. Agravo de instrumento provido (10ª Turma, Relator DES. FED. NELSON PORFIRIO, DJe em 01/04/2020). Grifei.

Mas, também na execução, a presença do **INSS** no polo passivo dos feitos não tem trazido qualquer benefício aos exequentes no sentido da satisfação dos respectivos créditos, ao contrário do que alegam em seus recursos.

Em primeiro lugar porque, repise-se, não há qualquer alegação no sentido do descumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação da complementação nas aposentadorias e pensões dos exequentes, **remanescendo apenas o pagamento das prestações atrasadas, de responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, e cujo montante ainda não foi definido nos respectivos embargos à execução.**

Em segundo lugar, porque em relação à única controvérsia remanescente nas ações de execução, qual seja, a habilitação de sucessores dos exequentes falecidos, **o INSS sequer tem se manifestado em relação aos pedidos formulados pelos interessados**. O mesmo se diga, aliás, quanto às alegações de possíveis prevenções relativas à eventual existência de litispendência ou de coisa julgada, manejadas exclusivamente pela **UNIÃO.**

Assim, ainda que detenha informações quanto ao falecimento de eventuais exequentes beneficiários de aposentadoria ou pensão, o fato é que ao contrário do que alegam os recorrentes o **INSS** não tem desempenhado qualquer papel no procedimento de habilitação de sucessores dos exequentes, ao contrário do que vem fazendo a **UNIÃO FEDERAL.**

No ponto, aliás, cabe ressaltar que a responsabilidade pela promoção das habilitações dos sucessores dos exequentes falecidos recai sobre os próprios interessados, sendo certo que apesar de possuir em seus bancos de dados informações sobre eventuais óbitos de exequentes originários (que, na atualidade, infelizmente, já representam a minoria dos exequentes, dado o número de habilitações já processadas nos autos), a autarquia previdenciária não detém em seu poder a documentação necessária à habilitação de herdeiros, **especialmente no que se refere às certidões de óbito**, documentos essenciais para verificação da existência de sucessores.

Sendo assim, não há, em princípio, qualquer informação ou documento útil em poder do **INSS** que possa auxiliar a análise do Juízo acerca dos pedidos de habilitação pendentes ou que venham a ser formulados.

De qualquer modo, na remota hipótese em que a consulta cadastral à situação do CPF do exequente originário ou respectivos sucessores (**que vem sendo realizada pelo próprio Juízo, diga-se**, ainda quando haja manifestação da **UNIÃO** sobre as habilitações) não esclareça sobre a existência ou não de óbito, e os exequentes/requerentes não tenham condição de confirmar esse fato através de diligências próprias, **o auxílio do INSS pode ser requerido pela parte e deferido pelo Juízo sem a necessidade de que a autarquia previdenciária seja mantida no polo passivo das execuções exclusivamente para essa (eventual) finalidade**.

**Diante de todo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém lhes NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra**.

Superado o prazo recursal, aguarde-se o cumprimento, pelos exequentes, das determinações exaradas nas decisões anteriores, relativas à habilitação de sucessores, no arquivo sobrestado.

**Sem prejuízo, e considerando-se, inclusive, a atual situação de pandemia, fica deferido desde logo a prorrogação dos prazos já concedidos aos exequentes até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 313, §2º, I, do CPC**.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007494-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVIENNE MARIE JOHNSTON ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO VIEIRA - SP199812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

*Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.*

*Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.*

*Intimem-se.*

**SãO PAULO, 5 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005194-22.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZE ELFRIDE BATSCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA - SP254083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de procedimento de execução de sentença em ação proposta por ELZE ELFRIDE BATSCH.

Apresentados os cálculos dos valores atrasados pelo INSS, com os quais a parte exequente anuiu, foram homologados e transmitidos os ofícios requisitórios.

Seguiu-se a notícia do óbito da exequente, Sr. ELZE ELFRIDE BATSCH, juntando-se Certidão de Óbito, Casamento/Divórcio da falecida autora, Procuração, RG/CPF, Comprovante de Residência, Certidão de inexistência de dependente de pensão por morte (Id 13345229, fls. 247-250) e requereu-se a habilitação de seus filhos, Sra. VANIA CRISTINA BELICO PRONI (Id 13370115965, FLS. 244, 259, 263), EMERSON BELICO (Id 13345229, fls. 245, Id 13345231, fls. 2-6) e ANTÔNIO BATSCH CHACON PAULA (Id 13345229, fls. 246, Id 13345231, fls. 15-17).

O valor do requisitório de nº 20170115965 foi posto à disposição do juízo (fls. 84-86, Id 13345233).

Citado nos termos do art. 690 do CPC e em vista aos documentos juntados, não houve oposição do INSS ao pedido (id 32253046).

É o relatório. Decido.

Comprovado o preenchimento de todos os requisitos, inexistindo dependentes de Pensão por Morte, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO** dos filhos da falecida Sra. Elze Elfride Batsch, Srs. **VANIA CRISTINA BELICO PRONI, EMERSON BELICO e ANTÔNIO BATSCH CHACON PAULA**, nos termos dos artigos 487, I e 691, do CPC.

Ao ensejo, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à contado do juízo referentes ao requisitório de nº 20170115965, fls. 84-86, Id 13345233.

Após, transitada em julgado a presente sentença de habilitação, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada, **VANIA CRISTINA BELICO PRONI** (CPF 176.969.628-84)**, EMERSON BELICO** (CPF 127.304.008-26) **e ANTÔNIO BATSCH CHACON PAULA** (CPF 297.974.128-06).

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 5 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004401-64.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES CORREA, ANTONIO CARLOS PIZZINATTO, ANTONIO CARLOS ZULINI, MARIA HELENA VIEIRA SANCHES, CLORIS PIRES FERRAZ DA CRUZ, FRANCISCO SPINOSA, JOSE CHIARANDA, NEUZA MARIA FRANCO DE ARAUJO, JOSE GARCIA, JOSE MANOEL VILA NOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SANCHES BARBOSA, BENEDITO JUSTO DA CRUZ, JOSE CLECIO LINS DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

**D E S P A C H O**

Diante do óbito do Sr. Antonio Carlos Pizzinato, informado nos documentos transmitidos pelo I. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte* ***ou, na falta deles****, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

**a)** certidão de óbito da parte autora;

**b)** certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

**c)** carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

**d)** cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;

**e)** procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **concedo o prazo de 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Ao ensejo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, nos termos da decisão de Id 27940415.

Após, façam vistas às partes quanto aos cálculos apresentados, bem como ao INSS do pedido de habilitação/documentos juntados e tornem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002344-39.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEVALDO MESSIAS, GUMERCINDO GONCALVES DO SACRAMENTO, MARCOS GUILHERME, NILSON CLAUS, SEIKITE TAMASIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da comunicação de óbito dos exequentes SEIKITE TAMASIRO e GUMERCINDO GONÇALVEZ DO SACRAMENTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte* ***ou, na falta deles****, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

**a)** certidão de óbito da parte autora;

**b)** certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

**c)** carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

**d)** cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;

**e)** procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Após, façam vistas ao INSS quanto ao pedido de habilitação, assim como dos demais documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação do referido pedido.

Determino, ainda, que seja expedida comunicação ao I. TRF da 3ª Região, para que os valores depositados em referência às requisições de nº 20200117354 e 20200117358, sejam colocados à disposição do juízo.

Intimem-se. Cumpra-se

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008880-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO FURTADO DE CIMA, MARIA INEZ SOARES MERINO, IRENE MERINO DO NASCIMENTO, CRISTIANE MERINO DOS SANTOS, EDUARDO CAZETTA, IZILDA CAZETTA MORAIS, CRISTIANE DE SOUZA, DANIEL DE SOUZA, TEREZA FREIRE DA CUNHA, EDISON BENEDITO PERES, ERIVAN MARCELO PERES, HELAINE THEREZA PERES DA SILVA, CILENE ANGELICA PERES, LUPERCIO RIGHI, ARLETE RIGHI LO MONACO, VALDETE RIGHI ZIDORIO, EUNICE ALBINO ROCHA, JACIRA ALONSO PEREIRA, JUSSARA MARICATO ALONSO, JACIMARA ALONSO AQUILANTE, JAIR MARICATO ALONSO, JUAREZ MARICATO ALONSO, VANDA CUENCA MACHADO, CRISTIANE MACHADO ROSSI, ISABEL DE LOURDES XAVIER DE CASTRO DOS ANJOS, INES APARECIDA CASTRO DE CARVALHO, TARCIZIO XAVIER DE CASTRO, BENEDITO TADEU XAVIER DE CASTRO, ISABEL HOLVATTO KISS
SUCEDIDO: NELSON SOARES MERINO, GENTIL GAZETTA, MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA, JOSE LOPES ARAUJO, BENEDICTO PERES, ANTONIA CARDOSO RIGHI, ODETE MARICATO ALONSO, MANUEL MACHADO, MANOEL XAVIER DE CASTRO, MARIA GULYAS HORVATH
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes/embargos em face de decisão que determinou a exclusão do **INSS** do polo passivo do feito, sob alegação de existência de vício de *contradição.*

Sustentam os embargantes, em síntese, que:

(1) O valor pago a título de aposentadoria ou pensão dos ferroviários da RFFSA se compõe de duas partes, uma relativa ao benefício previdenciário em si, calculado e pago pelo **INSS**, e outra devida pela **UNIÃO**, nos termos da Lei nº 8.186/91, a fim de assegurar igualdade da remuneração entre os ferroviários inativos e os em atividade correspondente ao mesmo cargo. Entretanto, como o valor também é pago pelo INSS, tal circunstância justifica sua manutenção no polo passivo da execução e ativo dos respectivos embargos;

(2) O **INSS** tem em seu poder a documentação do histórico de pagamentos, sendo certo que, uma vez necessária tal documentação ao cumprimento de sentença, caberá ao **INSS** a apresentação nos autos do processo, motivo pelo qual não pode ser excluído da lide;

(3) Ademais, o **INSS** guarda em seus registros, referências sobre os segurados, inclusive quanto ao falecimento de muitos embargantes, podendo informar nos autos a data de falecimento dos autores e a condição de pensionista dos embargantes, para decisão sobre sucessão de autores.

Sendo assim, *diante de obrigações administrativas a cargo do INSS e da jurisprudência supracitada, a r. decisão encontra-se em contradição com o entendimento desse Eg. Tribunal, que entende que a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda, na qual se postula o pagamento da complementação de aposentadoria e pensão*.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 1022, CPC, assim dispõe:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

De saída, portanto, adianto que a decisão recorrida **não se ressente de nenhum dos referidos vícios,** inclusive porque a alegada contradição deve existir no corpo da própria decisão, e não com base em decisões anteriores ou mesmo do próprio Tribunal, nem se prestam os embargos para discussão do mérito de decisões ou rediscussão de matérias já decididas. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
>
> I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
>
> II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.
>
> III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
>
> IV - **A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor**.
>
> V - **Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento**.
>
> VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.
>
> (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0005595-39.2015.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020). Grifei.

Sem prejuízo, é necessário ressaltar alguns pontos.

Inicialmente, destaque-se que o presente feito **compõe um conjunto de mais de 45 (quarenta e cinco) execuções e de outras tantas ações de embargos à execução correspondentes,** decorrentes de desmembramento das respectivas ações principais (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100) **onde figuravam 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) autores/exequentes originários.**

Dito isso, e quanto ao mérito da questão sob discussão, é imperioso ressaltar, em primeiro lugar, não se ignorar que o INSS tenha legitimidade para figurar no polo passivo de ações de conhecimento que tenham por objeto a complementação de aposentadoria de ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA, nos termos da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, o fato é que **não há controvérsia nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer**, consistente na implementação da complementação de aposentadoria ou pensão nos benefícios dos exequentes originários.

Ademais disso, é certo que, conforme consignado na decisão recorrida, **(1) a execução foi direcionada exclusivamente em face da UNIÃO, que detém a responsabilidade pelo pagamento das parcelas atrasadas devidas a títulos de complementação de pensão ou aposentadoria, e (2) não houve oposição de embargos à execução pela autarquia previdenciária.**

Embora num primeiro momento a ausência de oposição de embargos à execução tenha decorrido da ausência de citação do **INSS** na ação de execução, dado que, como visto, foi direcionada pelos próprios exequentes exclusivamente em face da **UNIÃO,** o fato é que após o ingresso da autarquia previdenciária no feito o **INSS** não se insurgiu quanto ao valor pleiteado pelos exequentes.

Aliás, a mera constatação de que os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela **UNIÃO** já justificaria, por si só, a exclusão do INSS do polo ativo de todas as ações de embargos desmembradas, sobretudo quando se verifica a ausência de controvérsia quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme já consignado.

Esse foi o entendimento do E. TRF-3 num dos embargos à execução atrelados ao presente feito, no Agravo de Instrumento 5017526-06.2019.4.03.0000:

> **CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. SALDO DEVEDOR. UNIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FERROVIÁRIO. INSS.** 1. Inexiste discussão acerca do cumprimento da obrigação de fazer imposta à autarquia, esta também não ostenta a condição de credora da União para que se justificasse sua intimação dos atos processuais praticados. 2. **Considerando que a controvérsia restringe-se à sucessão processual dos autores já falecidos e que tal matéria decorre da responsabilidade da União pela satisfação do saldo devedor, forçosa a exclusão da autarquia do processo de embargos à execução**. 3. Agravo de instrumento provido (10ª Turma, Relator DES. FED. NELSON PORFIRIO, DJe em 01/04/2020). Grifei.

Mas, também na execução, a presença do **INSS** no polo passivo dos feitos não tem trazido qualquer benefício aos exequentes no sentido da satisfação dos respectivos créditos, ao contrário do que alegam em seus recursos.

Em primeiro lugar porque, repise-se, não há qualquer alegação no sentido do descumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação da complementação nas aposentadorias e pensões dos exequentes, **remanescendo apenas o pagamento das prestações atrasadas, de responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, e cujo montante ainda não foi definido nos respectivos embargos à execução.**

Em segundo lugar, porque em relação à única controvérsia remanescente nas ações de execução, qual seja, a habilitação de sucessores dos exequentes falecidos, **o INSS sequer tem se manifestado em relação aos pedidos formulados pelos interessados**. O mesmo se diga, aliás, quanto às alegações de possíveis prevenções relativas à eventual existência de litispendência ou de coisa julgada, manejadas exclusivamente pela **UNIÃO.**

Assim, ainda que detenha informações quanto ao falecimento de eventuais exequentes beneficiários de aposentadoria ou pensão, o fato é que ao contrário do que alegam os recorrentes o **INSS** não tem desempenhado qualquer papel no procedimento de habilitação de sucessores dos exequentes, ao contrário do que vem fazendo a **UNIÃO FEDERAL.**

No ponto, aliás, cabe ressaltar que a responsabilidade pela promoção das habilitações dos sucessores dos exequentes falecidos recai sobre os próprios interessados, sendo certo que apesar de possuir em seus bancos de dados informações sobre eventuais óbitos de exequentes originários (que, na atualidade, infelizmente, já representam a minoria dos exequentes, dado o número de habilitações já processadas nos autos), a autarquia previdenciária não detém em seu poder a documentação necessária à habilitação de herdeiros, **especialmente no que se refere às certidões de óbito**, documentos essenciais para verificação da existência de sucessores.

Sendo assim, não há, em princípio, qualquer informação ou documento útil em poder do **INSS** que possa auxiliar a análise do Juízo acerca dos pedidos de habilitação pendentes ou que venham a ser formulados.

De qualquer modo, na remota hipótese em que a consulta cadastral à situação do CPF do exequente originário ou respectivos sucessores (**que vem sendo realizada pelo próprio Juízo, diga-se**, ainda quando haja manifestação da **UNIÃO** sobre as habilitações) não esclareça sobre a existência ou não de óbito, e os exequentes/requerentes não tenham condição de confirmar esse fato através de diligências próprias, **o auxílio do INSS pode ser requerido pela parte e deferido pelo Juízo sem a necessidade de que a autarquia previdenciária seja mantida no polo passivo das execuções exclusivamente para essa (eventual) finalidade**.

**Diante de todo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém lhes NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra**.

Superado o prazo recursal, aguarde-se o cumprimento, pelos exequentes, das determinações exaradas nas decisões anteriores, relativas à habilitação de sucessores, no arquivo sobrestado.

**Sem prejuízo, e considerando-se, inclusive, a atual situação de pandemia, fica deferido desde logo a prorrogação dos prazos já concedidos aos exequentes até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 313, §2º, I, do CPC**.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009944-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE MAION, LEONOR MAION VENDEMIATTI, MARIA ELZA MAION, JOAO ANTONIO MAION, ANA MARIA MAION MENEGHIM, VALERIA CRISTINA MAION GOUVEA, ROSA MARIA LOPES, REGINA MARCIA LOPES, SHIRLEY DE CASTRO ROCHA, MARLEIDE DOS SANTOS, CLAUDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA, NEIDE APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA, RODRIGO WALTER SANTANA DE OLIVEIRA, VERIATO DE OLIVEIRA, DANIEL UBIRAJARA DE OLIVEIRA, KADIDIA LOPES CAMPOS FERNANDES, KALINE LOPES
SUCEDIDO: GILDO MAION, ESMERALDO DE OLIVEIRA, ARLINDO LOPES, MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA, RONALDO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes/embargos em face de decisão que determinou a exclusão do **INSS** do polo passivo do feito, sob alegação de existência de vício de *contradição.*

Sustentam os embargantes, em síntese, que:

(1) O valor pago a título de aposentadoria ou pensão dos ferroviários da RFFSA se compõe de duas partes, uma relativa ao benefício previdenciário em si, calculado e pago pelo **INSS**, e outra devida pela **UNIÃO**, nos termos da Lei nº 8.186/91, a fim de assegurar igualdade da remuneração entre os ferroviários inativos e os em atividade correspondente ao mesmo cargo. Entretanto, como o valor também é pago pelo INSS, tal circunstância justifica sua manutenção no polo passivo da execução e ativo dos respectivos embargos;

(2) O **INSS** tem em seu poder a documentação do histórico de pagamentos, sendo certo que, uma vez necessária tal documentação ao cumprimento de sentença, caberá ao **INSS** a apresentação nos autos do processo, motivo pelo qual não pode ser excluído da lide;

(3) Ademais, o **INSS** guarda em seus registros, referências sobre os segurados, inclusive quanto ao falecimento de muitos embargantes, podendo informar nos autos a data de falecimento dos autores e a condição de pensionista dos embargantes, para decisão sobre sucessão de autores.

Sendo assim, *diante de obrigações administrativas a cargo do INSS e da jurisprudência supracitada, a r. decisão encontra-se em contradição com o entendimento desse Eg. Tribunal, que entende que a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda, na qual se postula o pagamento da complementação de aposentadoria e pensão*.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 1022, CPC, assim dispõe:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

De saída, portanto, adianto que a decisão recorrida **não se ressente de nenhum dos referidos vícios,** inclusive porque a alegada contradição deve existir no corpo da própria decisão, e não com base em decisões anteriores ou mesmo do próprio Tribunal, nem se prestam os embargos para discussão do mérito de decisões ou rediscussão de matérias já decididas. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
>
> I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
>
> II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.
>
> III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
>
> IV - **A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor**.
>
> V - **Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento**.
>
> VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.
>
> (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0005595-39.2015.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020). Grifei.

Sem prejuízo, é necessário ressaltar alguns pontos.

Inicialmente, destaque-se que o presente feito **compõe um conjunto de mais de 45 (quarenta e cinco) execuções e de outras tantas ações de embargos à execução correspondentes,** decorrentes de desmembramento das respectivas ações principais (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100) **onde figuravam 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) autores/exequentes originários.**

Dito isso, e quanto ao mérito da questão sob discussão, é imperioso ressaltar, em primeiro lugar, não se ignorar que o INSS tenha legitimidade para figurar no polo passivo de ações de conhecimento que tenham por objeto a complementação de aposentadoria de ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA, nos termos da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, o fato é que **não há controvérsia nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer**, consistente na implementação da complementação de aposentadoria ou pensão nos benefícios dos exequentes originários.

Ademais disso, é certo que, conforme consignado na decisão recorrida, **(1) a execução foi direcionada exclusivamente em face da UNIÃO, que detém a responsabilidade pelo pagamento das parcelas atrasadas devidas a títulos de complementação de pensão ou aposentadoria, e (2) não houve oposição de embargos à execução pela autarquia previdenciária.**

Embora num primeiro momento a ausência de oposição de embargos à execução tenha decorrido da ausência de citação do **INSS** na ação de execução, dado que, como visto, foi direcionada pelos próprios exequentes exclusivamente em face da **UNIÃO,** o fato é que após o ingresso da autarquia previdenciária no feito o **INSS** não se insurgiu quanto ao valor pleiteado pelos exequentes.

Aliás, a mera constatação de que os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela **UNIÃO** já justificaria, por si só, a exclusão do INSS do polo ativo de todas as ações de embargos desmembradas, sobretudo quando se verifica a ausência de controvérsia quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme já consignado.

Esse foi o entendimento do E. TRF-3 num dos embargos à execução atrelados ao presente feito, no Agravo de Instrumento 5017526-06.2019.4.03.0000:

> **CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. SALDO DEVEDOR. UNIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FERROVIÁRIO. INSS.** 1. Inexiste discussão acerca do cumprimento da obrigação de fazer imposta à autarquia, esta também não ostenta a condição de credora da União para que se justificasse sua intimação dos atos processuais praticados. 2. **Considerando que a controvérsia restringe-se à sucessão processual dos autores já falecidos e que tal matéria decorre da responsabilidade da União pela satisfação do saldo devedor, forçosa a exclusão da autarquia do processo de embargos à execução**. 3. Agravo de instrumento provido (10ª Turma, Relator DES. FED. NELSON PORFIRIO, DJe em 01/04/2020). Grifei.

Mas, também na execução, a presença do **INSS** no polo passivo dos feitos não tem trazido qualquer benefício aos exequentes no sentido da satisfação dos respectivos créditos, ao contrário do que alegam em seus recursos.

Em primeiro lugar porque, repise-se, não há qualquer alegação no sentido do descumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação da complementação nas aposentadorias e pensões dos exequentes, **remanescendo apenas o pagamento das prestações atrasadas, de responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, e cujo montante ainda não foi definido nos respectivos embargos à execução.**

Em segundo lugar, porque em relação à única controvérsia remanescente nas ações de execução, qual seja, a habilitação de sucessores dos exequentes falecidos, **o INSS sequer tem se manifestado em relação aos pedidos formulados pelos interessados**. O mesmo se diga, aliás, quanto às alegações de possíveis prevenções relativas à eventual existência de litispendência ou de coisa julgada, manejadas exclusivamente pela **UNIÃO.**

Assim, ainda que detenha informações quanto ao falecimento de eventuais exequentes beneficiários de aposentadoria ou pensão, o fato é que ao contrário do que alegam os recorrentes o **INSS** não tem desempenhado qualquer papel no procedimento de habilitação de sucessores dos exequentes, ao contrário do que vem fazendo a **UNIÃO FEDERAL.**

No ponto, aliás, cabe ressaltar que a responsabilidade pela promoção das habilitações dos sucessores dos exequentes falecidos recai sobre os próprios interessados, sendo certo que apesar de possuir em seus bancos de dados informações sobre eventuais óbitos de exequentes originários (que, na atualidade, infelizmente, já representam a minoria dos exequentes, dado o número de habilitações já processadas nos autos), a autarquia previdenciária não detém em seu poder a documentação necessária à habilitação de herdeiros, **especialmente no que se refere às certidões de óbito**, documentos essenciais para verificação da existência de sucessores.

Sendo assim, não há, em princípio, qualquer informação ou documento útil em poder do **INSS** que possa auxiliar a análise do Juízo acerca dos pedidos de habilitação pendentes ou que venham a ser formulados.

De qualquer modo, na remota hipótese em que a consulta cadastral à situação do CPF do exequente originário ou respectivos sucessores (**que vem sendo realizada pelo próprio Juízo, diga-se**, ainda quando haja manifestação da **UNIÃO** sobre as habilitações) não esclareça sobre a existência ou não de óbito, e os exequentes/requerentes não tenham condição de confirmar esse fato através de diligências próprias, **o auxílio do INSS pode ser requerido pela parte e deferido pelo Juízo sem a necessidade de que a autarquia previdenciária seja mantida no polo passivo das execuções exclusivamente para essa (eventual) finalidade**.

**Diante de todo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém lhes NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra**.

Superado o prazo recursal, aguarde-se o cumprimento, pelos exequentes, das determinações exaradas nas decisões anteriores, relativas à habilitação de sucessores, no arquivo sobrestado.

**Sem prejuízo, e considerando-se, inclusive, a atual situação de pandemia, fica deferido desde logo a prorrogação dos prazos já concedidos aos exequentes até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 313, §2º, I, do CPC**.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009970-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON LUIZ DA SILVA, ROSANGELA LUIZA DA SILVA, MARLENE BORGES DA SILVA, HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR, MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA, JULIANA LUIZ DA SILVA, JACIARA LUIZ DA SILVA, LEANDRO GOMES DA SILVA, ROBSON LUIZ DA SILVA, EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO, SELMA LARRUBIA UCHOA, SIMONE LARRUBIA CENSI, INES VENANCIO DA SILVA, JOAO CARLOS PEREIRA PALHAS, CINTIA PEREIRA PALHAS, JOANICE MEDEIROS DA SILVA, HENRIQUE LUIZ MEDEIROS DA SILVA, RICARDO LUIZ MEDEIROS DA SILVA, VALERIA JURADO, ROGER JURADO, ROSANA AZENHA JURADO, ERNESTO DA FONSECA JUNIOR, SANDRA TEREZA MORAES GONCALVES DOS SANTOS, WILSON GOMES MANDARA FILHO, REGINA CELIA MICAEL CRAVO DE MORAIS, CARLOS ROBERTO CRAVO DE MORAIS, TEREZA LOPES MENDES, IRINEU LOPES FERNANDES, DAVID LOPES FERNANDES, ANTONIO LOPES FERNANDES, EDENILTON MENDES PERES, UBIRAJARA MENDES JUNIOR
SUCEDIDO: EMILIO JURADO, JOAQUIM MENDES, DAISY SCHMIDT LARRUBIA, HAILTON LUIZ DA SILVA, OLIVIA MAYER JURADO, ERNESTO DA FONSECA, ADHERBAL MORAES, MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES, YOLANDA FERNANDES LOPES, CARMEN PERES MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA MORENO FERRAGI - SP118554,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA MORENO FERRAGI - SP118554,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes/embargos em face de decisão que determinou a exclusão do **INSS** do polo passivo do feito, sob alegação de existência de vício de *contradição.*

Sustentam os embargantes, em síntese, que:

(1) O valor pago a título de aposentadoria ou pensão dos ferroviários da RFFSA se compõe de duas partes, uma relativa ao benefício previdenciário em si, calculado e pago pelo **INSS**, e outra devida pela **UNIÃO**, nos termos da Lei nº 8.186/91, a fim de assegurar igualdade da remuneração entre os ferroviários inativos e os em atividade correspondente ao mesmo cargo. Entretanto, como o valor também é pago pelo INSS, tal circunstância justifica sua manutenção no polo passivo da execução e ativo dos respectivos embargos;

(2) O **INSS** tem em seu poder a documentação do histórico de pagamentos, sendo certo que, uma vez necessária tal documentação ao cumprimento de sentença, caberá ao **INSS** a apresentação nos autos do processo, motivo pelo qual não pode ser excluído da lide;

(3) Ademais, o **INSS** guarda em seus registros, referências sobre os segurados, inclusive quanto ao falecimento de muitos embargantes, podendo informar nos autos a data de falecimento dos autores e a condição de pensionista dos embargantes, para decisão sobre sucessão de autores.

Sendo assim, *diante de obrigações administrativas a cargo do INSS e da jurisprudência supracitada, a r. decisão encontra-se em contradição com o entendimento desse Eg. Tribunal, que entende que a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda, na qual se postula o pagamento da complementação de aposentadoria e pensão*.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 1022, CPC, assim dispõe:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

De saída, portanto, adianto que a decisão recorrida **não se ressente de nenhum dos referidos vícios,** inclusive porque a alegada contradição deve existir no corpo da própria decisão, e não com base em decisões anteriores ou mesmo do próprio Tribunal, nem se prestam os embargos para discussão do mérito de decisões ou rediscussão de matérias já decididas. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
>
> I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
>
> II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.
>
> III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
>
> IV - **A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor**.
>
> V - **Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento**.
>
> VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.
>
> (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0005595-39.2015.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020). Grifei.

Sem prejuízo, é necessário ressaltar alguns pontos.

Inicialmente, destaque-se que o presente feito **compõe um conjunto de mais de 45 (quarenta e cinco) execuções e de outras tantas ações de embargos à execução correspondentes,** decorrentes de desmembramento das respectivas ações principais (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100) **onde figuravam 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) autores/exequentes originários.**

Dito isso, e quanto ao mérito da questão sob discussão, é imperioso ressaltar, em primeiro lugar, não se ignorar que o INSS tenha legitimidade para figurar no polo passivo de ações de conhecimento que tenham por objeto a complementação de aposentadoria de ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA, nos termos da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, o fato é que **não há controvérsia nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer**, consistente na implementação da complementação de aposentadoria ou pensão nos benefícios dos exequentes originários.

Ademais disso, é certo que, conforme consignado na decisão recorrida, **(1) a execução foi direcionada exclusivamente em face da UNIÃO, que detém a responsabilidade pelo pagamento das parcelas atrasadas devidas a títulos de complementação de pensão ou aposentadoria, e (2) não houve oposição de embargos à execução pela autarquia previdenciária.**

Embora num primeiro momento a ausência de oposição de embargos à execução tenha decorrido da ausência de citação do **INSS** na ação de execução, dado que, como visto, foi direcionada pelos próprios exequentes exclusivamente em face da **UNIÃO,** o fato é que após o ingresso da autarquia previdenciária no feito o **INSS** não se insurgiu quanto ao valor pleiteado pelos exequentes.

Aliás, a mera constatação de que os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela **UNIÃO** já justificaria, por si só, a exclusão do INSS do polo ativo de todas as ações de embargos desmembradas, sobretudo quando se verifica a ausência de controvérsia quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme já consignado.

Esse foi o entendimento do E. TRF-3 num dos embargos à execução atrelados ao presente feito, no Agravo de Instrumento 5017526-06.2019.4.03.0000:

> **CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. SALDO DEVEDOR. UNIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FERROVIÁRIO. INSS.** 1. Inexiste discussão acerca do cumprimento da obrigação de fazer imposta à autarquia, esta também não ostenta a condição de credora da União para que se justificasse sua intimação dos atos processuais praticados. 2. **Considerando que a controvérsia restringe-se à sucessão processual dos autores já falecidos e que tal matéria decorre da responsabilidade da União pela satisfação do saldo devedor, forçosa a exclusão da autarquia do processo de embargos à execução**. 3. Agravo de instrumento provido (10ª Turma, Relator DES. FED. NELSON PORFIRIO, DJe em 01/04/2020). Grifei.

Mas, também na execução, a presença do **INSS** no polo passivo dos feitos não tem trazido qualquer benefício aos exequentes no sentido da satisfação dos respectivos créditos, ao contrário do que alegam em seus recursos.

Em primeiro lugar porque, repise-se, não há qualquer alegação no sentido do descumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação da complementação nas aposentadorias e pensões dos exequentes, **remanescendo apenas o pagamento das prestações atrasadas, de responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, e cujo montante ainda não foi definido nos respectivos embargos à execução.**

Em segundo lugar, porque em relação à única controvérsia remanescente nas ações de execução, qual seja, a habilitação de sucessores dos exequentes falecidos, **o INSS sequer tem se manifestado em relação aos pedidos formulados pelos interessados**. O mesmo se diga, aliás, quanto às alegações de possíveis prevenções relativas à eventual existência de litispendência ou de coisa julgada, manejadas exclusivamente pela **UNIÃO.**

Assim, ainda que detenha informações quanto ao falecimento de eventuais exequentes beneficiários de aposentadoria ou pensão, o fato é que ao contrário do que alegam os recorrentes o **INSS** não tem desempenhado qualquer papel no procedimento de habilitação de sucessores dos exequentes, ao contrário do que vem fazendo a **UNIÃO FEDERAL.**

No ponto, aliás, cabe ressaltar que a responsabilidade pela promoção das habilitações dos sucessores dos exequentes falecidos recai sobre os próprios interessados, sendo certo que apesar de possuir em seus bancos de dados informações sobre eventuais óbitos de exequentes originários (que, na atualidade, infelizmente, já representam a minoria dos exequentes, dado o número de habilitações já processadas nos autos), a autarquia previdenciária não detém em seu poder a documentação necessária à habilitação de herdeiros, **especialmente no que se refere às certidões de óbito**, documentos essenciais para verificação da existência de sucessores.

Sendo assim, não há, em princípio, qualquer informação ou documento útil em poder do **INSS** que possa auxiliar a análise do Juízo acerca dos pedidos de habilitação pendentes ou que venham a ser formulados.

De qualquer modo, na remota hipótese em que a consulta cadastral à situação do CPF do exequente originário ou respectivos sucessores (**que vem sendo realizada pelo próprio Juízo, diga-se**, ainda quando haja manifestação da **UNIÃO** sobre as habilitações) não esclareça sobre a existência ou não de óbito, e os exequentes/requerentes não tenham condição de confirmar esse fato através de diligências próprias, **o auxílio do INSS pode ser requerido pela parte e deferido pelo Juízo sem a necessidade de que a autarquia previdenciária seja mantida no polo passivo das execuções exclusivamente para essa (eventual) finalidade**.

**Diante de todo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém lhes NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra**.

Superado o prazo recursal, aguarde-se o cumprimento, pelos exequentes, das determinações exaradas nas decisões anteriores, relativas à habilitação de sucessores, no arquivo sobrestado.

**Sem prejuízo, e considerando-se, inclusive, a atual situação de pandemia, fica deferido desde logo a prorrogação dos prazos já concedidos aos exequentes até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 313, §2º, I, do CPC**.

**AO SEDI, para imediata exclusão do INSS do polo passivo do feito.**

Intimem-se.

**SãO PAULO, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008675-85.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOUKO IIZIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID 34574082 -** Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000137-18.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JALBAS VITORIO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que o depósito do precatório ocorreu à ordem deste Juízo diante da situação irregular no CPF do beneficiário perante a da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

**dcj**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005835-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**ACP IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO COM TAXA DE 1% AO MÊS. INEXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente requereu atrasados no valor total de **R$ 58.765,99 para 08/2018** (Id 6805628).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 7778192).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 8328389), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **R$** 37.818,71 para 04/2018.

Transmitido ofício precatório nº 20190033826 relativos aos valores incontroversos (Id 18035503), os autos foram enviados à contadoria judicial, que apontou como corretos atrasados no total de R$ 58.905,27 para 01/04/2018 (Id 30561077).

As partes manifestaram-se sobre o parecer.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da ilegitimidade ativa**

Trata-se de execução de valores atrasados decorrentes da revisão pelo IRSM integral do benefício de Pensão por Morte, NB 21/067.665.885-7, com DIB em 10/12/1994, do qual é titular a própria exequente, Neusa de Souza Pereira.

Conforme consulta ao sistema de informações do INSS (anexo a esta decisão), não consta outros dependentes habilitados à pensão por morte em análise em análise.

Sendo assim, o exequente tem legitimidade para pleitear os atrasados do qual é a único beneficiário.

**Do mérito**

**A controvérsia cinge-se aos juros e à correção monetária** aplicados sobre os atrasados.

No ponto o Colendo STF, em decisão proferida no RE nº. 870.947, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**Ademais**, **no presente caso,** o comando jurisdicional transitado em julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 estabeleceu os seguintes índices:

"*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...)*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei n° 7.374/85".*

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013.**

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa para determinar a taxa de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor **total de R$** 58.905,27 **para 01/04/2018**.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e declaro devido atrasados no valor total de R$ **58.905,27 para 01/04/2018**.

Tendo em vista que já houve transmissão do ofício precatório relativo aos valores incontroversos, prossiga-se na execução com expedição do ofício precatório relativo ao saldo complementar, de **R$ 10.309,68 (principal) e R$ 10.776,88 (juros), no total de R$ 21.086,5 (Id 30561077).**

**Sem condenação em honorários, devido ao mero acerto de contas.**

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do art. 11 da Resolução 458/20017.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011542-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA CEZAR - SP213528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TITULO TRANSITADO EM JULGADO COM DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DA LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME PELO MANUAL 134/2010. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.**

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na forma proporcional, e o pagamento de atrasados, observados os índices da Lei 11.960/09.

Cumprida obrigação de fazer (Id 9051411), a exequente apurou atrasados no valor total de **R$ 20.200,10 para 01/09/2018**.

O INSS impugnou a execução no tocante ao desconto integral do 13º Salário e à correção monetária, em dissonância dos índices de indexação estabelecidos na Lei 11.960/09. Defendeu execução no total de **R$ 14.270,45 para 09/2018** (Id's 17520716 e 11689598).

A contadoria elaborou parecer apontando como corretos atrasados no valor de **R$ 13.904,29 para 01/09/2018** (Id 32398351).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária.**

**No ponto**, a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 123-126[i]) determinou aplicação da Lei 11.960/09, conforme destaco:

*"Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido de aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar o disposto na Lei 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 19 de junho de 2009"*

A decisão transitou em julgado em **14/12/2017**.

É sabido que o sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título, conforme art. 509, § 4º, do CPC, segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado.

Nesse sentido, menciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍODO DA DÍVIDA ANTERIOR A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado no dia 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. 2. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. 3. No caso dos autos, o v. acórdão transitado em julgado, determinou expressamente a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do artigo 5º., da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência (30/06/09), de forma que alterar o indexador, expressamente fixado no título executivo judicial, resultaria ofensa à coisa julgada. 4. Juízo de retratação negativo.(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5014438-91.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

No caso dos autos, a execução deve prosseguir com correção monetária pelos os índices aplicados à correção da caderneta de poupança (Taxa Referencial), nos termos da Lei 11.960/09 e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/10.

Os critérios acima especificados foram adotados pelos cálculos do INSS com **RMI apurada em R$ 639,94 e atrasados no total de R$ R$ 14.270,45 para 09/2018** (Id 11689598).

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para acolher a conta de liquidação elaborada pelo INSS, com **RMI apurada em R$ 639,94 e atrasados no total de R$ R$ 14.270,45 para 09/2018** (Id 11689598 e anexo a esta decisão).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

**Expeçam-se os requisitórios conforme cálculo anexo a esta decisão.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

kcf

---

[i] Folhas mencionadas referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008642-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILSA BIZERRA DA SILVA CRUZ, MARILDA BIZERRA DA SILVA, MARINA BIZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**IMPUGNAÇÃO. ACP. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. ACOLHE CÁLCULOS EXEQUENTES. INDEFERE PEDIDO EXPEDIÇÃO REQUISITÓRIOS.**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013, formulado em **13/06/2018**.

As exequentes apresentaram o cálculo no valor de **R$ 35.264,21,** para **06/2018** (fls. 128/132[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 124).

Determinada a suspensão do feito para habilitação de herdeiros, considerando o falecimento da titular do benefício originário (fls. 140/141), foi acostada ao feito certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 143), em acréscimo à documentação já constante dos autos, notadamente a certidão de óbito (fls. 122).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e sustentando excesso de execução pela aplicação equivocada dos consectários legais (fls. 147/175).

Apresentou cálculos no valor de **R$ 17.977,94**, atualizados para **06/2018** (fls. 176/179).

Manifestação da parte exequente (fls. 181/188).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO INTERESSE DE AGIR.**

Inicialmente, registro que conquanto seja desnecessária a habilitação das exequentes, eis que o óbito da instituidora do benefício, embora ocorrido após o trânsito em julgado da sentença proferida na ACP, seu deu **antes do ajuizamento da ação individual de execução, cabe analisar a legitimidade ativa das exequentes, impugnada pelo INSS, bem como a existência de interesse de agir.**

Da análise da certidão de óbito (fls. 122), verifica-se que a instituidora da pensão por morte 103.611.430-6, com **DIB em 04/07/1996,** faleceu em **05/06/2017,** na condição de **viúva,** deixando 3 (três) filhas maiores, as exequentes.

**Registre-se que foi a condição de viúva que lhe rendeu ensejo ao recebimento exclusivo da pensão, em decorrência do óbito do falecido esposo, ocorrido em 0407/1996.**

Nos termos dos extratos de consulta de fls. 123/124, o benefício de pensão por morte NB 103.611.430-6, com **DIB em 04/07/1996**, da qual LUZIA BIZERRA DA SILVA era titular **foi revisto em razão da sentença proferida na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183,** sem que haja notícia do pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, e que constituem o objeto da presente execução.

Conforme já consignado, LUZIA BIZERRA DA SILVA faleceu em **05/06/2017,** portanto **após o trânsito em julgado da sentença coletiva exequenda,** o que se deu em **21/10/2013.**

Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Por outro lado, mas no mesmo sentido, *a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82,* conforme a regra do artigo 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, portanto, a segurada falecida teve o direito à revisão de seu benefício previdenciário reconhecido judicialmente, por sentença definitiva, **antes de falecer.**

**Também antes do óbito foi realizada a revisão administrativa do valor do benefício, estando pendente o pagamento das diferenças pretéritas.**

**O valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago, no caso, aos seus sucessores, nos termos da lei civil** (artigo 112, Lei 8.213/91), dada a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 143).

**Tivesse o pagamento das diferenças sido realizado voluntaria e administrativamente pelo INSS, não há dúvida de que teria sido direcionado às requerentes.**

**Em se tratando, ademais disso, da satisfação de direito reconhecido em sentença definitiva, resta inegável a legitimidade das requerentes para o ajuizamento da respectiva ação de execução, por força de determinação expressa do artigo 97, CDC.**

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS**. - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizado pela sucessora do segurado. - Nos termos do que preceitua o artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. - O decisum proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini)". - **Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido**. - **Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**." - **Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da execução de sentença proferida em ação coletiva, estabelece que: "Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82**." - Sendo assim, é de ser admitida a legitimidade ativa da demandante para ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sendo de rigor a reforma do decisum, para o regular prosseguimento do feito e apuração do montante devido ao credor. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017709-86.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020). Grifei.

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HERDEIRAS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO DE INSS IMPROVIDO. 1. **O direito à revisão da aludida benesse incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido, o que, a princípio, também se aplica ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas, nos termos da decisão coletiva transitada em julgado, incidindo, na espécie, o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, bem como o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor**. 2. Agra de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016740-93.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 31/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020). Grifei.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

*(...)*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei n° 7.374/85"*

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

**Os cálculos do INSS se desviaram desses dois parâmetros, eis que previram a aplicação dos termos da Lei 11.960/09 quanto aos juros e à correção monetária.**

Os cálculos das exequentes, por sua vez, estão adequados aos parâmetros fixados no título executivo judicial.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela **conta das exequentes,** que apuraram o valor de **R$ 35.264,21,** para **06/2018** (fls. 128/132).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Quanto ao pedido de expedição de RPV de valor incontroverso, anoto que a despeito de o **INSS** ter calculado o valor que entende devido, formulou preliminar de ilegitimidade. A rigor, portanto, analisando-se a impugnação de modo global, extrai-se **que não há valor incontroverso.** Sendo assim, **indefiro** o pedido formulado pelas exequentes.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se as ordens de pagamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009299-32.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ KOBORI
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576

**D E S P A C H O**

Diante do trânsito em julgado destes Embargos à Execução, transladem-se as peças aos autos da ação de execução para prosseguimento e arquivem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se

**SãO PAULO, 5 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004906-35.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID 34593108 -** Ciência às partes da informação/cálculos pela Contadoria.

Após, venham os autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019465-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PRUDENCIO GOMES - SP162209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID 34601710 -** Ciência às partes da informação/cálculos pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010397-52.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDROSIL PINHEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID 34422600 -** Ciência às partes da informação/cálculos pela Contadoria.

Após, venham os autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DA SILVA PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID 32783577 -** Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004525-56.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32769680 - Considerando as informações juntadas pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006286-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados no arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000539-85.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32973607 - Proceda a parte autora à regularização dos autos, assim como, a juntada dos documentos, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 60(sessenta) dias.

Intime-se

Após, tornem os autos conclusos.

**São Paulo, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006965-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL PATETTI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838, MARCELO GOYA - SP150065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

*Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como* ***termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução****, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.*

*Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição* ***quinquenal*** *intercorrente.*

*Intimem-se.*

**SãO PAULO, 5 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008149-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABMAEL FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante da concordância da parte exequente (ID 30778649), homologo os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - no importe total de R$ 84.687,18, atualizado até a competência 03/2020, sendo R$80.654,46 a título de principal e R$4.032,72 a título de honorários sucumbências (ID 30475740).
2. **Expeçam-se os ofícios requisitórios.**
3. **Cumpra-se.**

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016547-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000616-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON PEDRO TAMEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - AG. PENHA/SP

**D E S P A C H O**

Cumpra-se o v. acórdão que manteve a sentença de 1º grau e negou provimento à remessa oficial.

Dê-se ciência às partes do retorno deste feito em Secretaria, do trânsito em julgado certificado nos autos e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Observe-se o impetrante o disposto na Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 06 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007061-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA FRANCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Chamo o feito à ordem.**

A certidão de óbito acostada no ID 17972147 indica que o instituidor da pensão por morte deixou 3 (três) filhos menores, dado incompatível com as informações lançadas na certidão PIS/PASEP/FGTS constante do ID 17972146.

**Considerando que não se trata de sucessão processual, reputo desnecessária a juntada aos autos de certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte**.

**Entretanto,** concedo às partes o prazo de **15 (quinze) dias** para que esclareçam o número de dependentes e o período de percepção do benefício NB 21/101.985.476-3, verificação imprescindível para análise do direito e da extensão do crédito devido às exequentes. **Esclareço que não haverá expedição de ordens de pagamento enquanto não equacionada a questão.**

Após, venham os autos conclusos .

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003413-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

*Tendo em vista à concordância das partes**, homologo os cálculos apresentados pelo INSS**, com RMI de R$* 767,52*, e atrasados no total de R$* 208.221,76*, atualizados para 03/2020 (cálculos anexos a esta decisão).*

*Expeçam-se os requisitórios, cientificando as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016.*

*Intimem-se.*

*kcf*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007108-82.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório dos honorários contratuais, em favor da sociedade de advogados, é necessário que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006260-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA SALES, MARIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020206-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018638-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008050-22.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDINO ROSA MOTA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE MENDES DE JESUS SOUZA - SP295414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**dcj**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017633-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
RECONVINTE: RENILDA BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19),** as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) hortas, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, na data já designada (16/07/2020)**.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado, no mesmo prazo.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008627-39.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CEZARIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO SARTI
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**FLÁVIO AUGUSTO SARTI,** devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados (NB 188.141.484-9 – DER 07/10/2019).

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É o relatório.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002006-11.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19),** as audiências poderão ser realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo. **RESSALTO** que o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência ("entrar na reunião")**.

Deverão ainda as partes/advogados/testemunhas seguir as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível, a seguir:

1. Abrir o e-mail "Convite para reunião Webex";
2. clicar em "ENTRAR NA REUNIÃO" ou "PARTICIPAR DE UMA REUNIÃO WEBEX" ou clicar no link da reunião, acima do nome do organizador;
3. Clicar em "baixar" para instalar o aplicativo "Cisco Webex Meetings";
4. Após instalar o aplicativo, reabrir o email e clicar novamente em "ENTRAR NA REUNIÃO";
5. Clique em ACEITAR ( referente aos termos de serviço e de privacidade do aplicativo);
6. Clicar em OK ou PERMITIR (caso pergunte se deseja ter acesso ao microfone e à câmera ou às chamadas de áudio e vídeo);
7. Clicar em Próximo;
8. Clicar em OK;
9. Clicar em ENTRAR;
10. Preencher o nome completo (na 1ª linha), o endereço de e-mail (na 2ª linha) e clicar em "Entrar ou Ok";
11. Ativar o microfone clicando sobre o primeiro ícone vermelho que, após ativado, ficará na cor preta;
12. Ativar a câmera clicando sobre o segundo ícone vermelho que, após ativado, ficará na cor preta e clicar em "Iniciar meu vídeo";
13. A informação "Você pode entrar na reunião após o organizador admitir você" significa que está aguardando na fila para que possa participar na sequência da oitiva de audiência;
14. Após a utilização, o aplicativo poderá ser removido/desinstalado do aparelho celular.

No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente designada.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se entender que seja o caso.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CASIMIRO AGUIAR COSTENARO, P. N. C., VITOR NEGREIROS COSTENARO, E. N. C., A. N. C.
REPRESENTANTE: MARIO CASIMIRO AGUIAR COSTENARO

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19),** as audiências poderão ser realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo. **RESSALTO** que o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência ("entrar na reunião")**.

Deverão ainda as partes/advogados/testemunhas seguir as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível, a seguir:

1. Abrir o e-mail "Convite para reunião Webex";
2. clicar em "ENTRAR NA REUNIÃO" ou "PARTICIPAR DE UMA REUNIÃO WEBEX" ou clicar no link da reunião, acima do nome do organizador;
3. Clicar em "baixar" para instalar o aplicativo "Cisco Webex Meetings";
4. Após instalar o aplicativo, reabrir o email e clicar novamente em "ENTRAR NA REUNIÃO";
5. Clique em ACEITAR ( referente aos termos de serviço e de privacidade do aplicativo);
6. Clicar em OK ou PERMITIR (caso pergunte se deseja ter acesso ao microfone e à câmera ou às chamadas de áudio e vídeo);
7. Clicar em Próximo;
8. Clicar em OK;
9. Clicar em ENTRAR;
10. Preencher o nome completo (na 1ª linha), o endereço de e-mail (na 2ª linha) e clicar em "Entrar ou Ok";
11. Ativar o microfone clicando sobre o primeiro ícone vermelho que, após ativado, ficará na cor preta;
12. Ativar a câmera clicando sobre o segundo ícone vermelho que, após ativado, ficará na cor preta e clicar em "Iniciar meu vídeo";
13. A informação "Você pode entrar na reunião após o organizador admitir você" significa que está aguardando na fila para que possa participar na sequência da oitiva de audiência;
14. Após a utilização, o aplicativo poderá ser removido/desinstalado do aparelho celular.

No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente designada.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se entender que seja o caso.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002000-45.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO SALANDIM, OSWALDO SALANDIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020634-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO REIS DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Vista às partes do parecer da contadoria judicial, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

**SãO PAULO, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000688-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANTONIO SARUBO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**REVISÃO DE APOSENTADORIA. COBRANÇA DE ATRASADOS. RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.**

**PEDRO ANTÔNIO SARUBO**, nascido em 25/07/1954, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o recebimento de atrasados a título de revisão de benefício, de 23/08/2010 a 31/03/2012.

Em apertada síntese, alega ter alcançado administrativamente a aposentadoria NB: 154.233.135-5, DIB: 23/08/2010.

Contudo, não foi reconhecida a especialidade em parte do período contributivo, motivo pelo qual ajuizou o processo nº 0023934-57.2012.403.6301, cujo trâmite se deu no Juizado Especial Federal.

A referida demanda foi julgada procedente, com consequente condenação da autarquia previdenciária à revisão do benefício e pagamento de atrasados (id: 13874127). Após manejo de recurso inominado, houve manutenção do *decisum* e certificou-se o trânsito em julgado (id: 13874130).

A pretensão da presente ação é de novo cálculo de atrasados, com alteração do indexador TR pelo INPC.

Intimado (id: 13909038), o autor manifestou-se trazendo aos autos os cálculos utilizados para o alcance do valor atribuído à causa (id: 14449735).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (id: 20570563).

O INSS apresentou contestação, com preliminar sustentando a eficácia preclusiva da coisa julgada (id: 22218586).

Sobreveio réplica (ids: 25734716 e 25734717).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da coisa julgada**

**Verifico questão de ordem pública.**

A certidão de prevenção (id: 13877471) apontou o processo nº 0023934-57.2012.403.6301, cujo trâmite se deu no Juizado Especial Federal.

Em consonância com as informações inseridas no relatório da presente sentença, tal demanda orbitou sobre pedido de revisão da aposentadoria NB: 154.233.135-5.

O pedido foi julgado procedente e houve pagamento de atrasados, nos termos a seguir colacionados (id: 13874127 – fl. 08):

> *"Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor Pedro Antonio Sarubo, reconhecendo como especial o tempo de serviço laborado na empresa SABO - Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (01/081985 a 30/09/1995), condenando o INSS a proceder à devida averbação e majoração da RMI da aposentadoria da parte autora para R$ 2.666,10, com renda mensal de R$ 3.095,14, para março de 2013.* ***Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R$ 11.016,99, atualizado até abril de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial****. (Grifo Nosso).*

Como podemos verificar no dispositivo transcrito, já houve manejo de ação revisional com escopo de alcançar revisão do benefício NB: 154.233.135-5 e a condenação do INSS ao pagamento dos respectivos atrasados.

Em colocação bastante pertinente, a autarquia previdenciária traz preliminar com ênfase na eficácia preclusiva da coisa julgada (id: 22218586). Em outras palavras, o momento processual adequado para eventual insurgência contra os critérios utilizados para o alcance da conta trazida no bojo da sentença já teria sido ultrapassado.

O nobre magistrado do Juizado Especial Federal, valendo-se do trabalho da contadoria judicial, proferiu sentença líquida para 04/2013, na monta de R$ 11.016,99. Assim sendo, após a certificação do trânsito em julgado (id: 13874130), os indexadores utilizados para a fixação de tais valores são alcançados pelo manto protetivo da coisa julgada material, em defesa processual do instituto da segurança jurídica. Novo entendimento jurisprudencial, consolidado anos depois, não tem o condão de relativizar o julgado, salvo notícia de modulação dos efeitos.

Isto posto, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), verifico a ocorrência do pressuposto processual negativo da coisa julgada material, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC. Contudo, isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Sem custas processuais, tratando-se de beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005888-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA EGIDO PINTO - SP314851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A autora pretende declarar a inexigibilidade do débito de R$ 53.672,73 para com o INSS decorrente da acumulação indevida decorrente do LOAS (NB 094.502.330-8) com pensão por morte.
Alega boa-fé no recebimento cumulativo de benefícios, que foi fruto de erro administrativo da própria administração.
Há decisão em tutela de urgência suspendendo a cobrança (ID 9127488).
A causa amolda-se ao tema 979 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, assim redigido:
Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.
Há decisão do Ministro Relator Benedito Gonçalves de suspensão, nos termos do artigo 1037, II do CPC, do processamento de todos os processos individuais pendentes de julgamento em todo o território nacional.
O presente feito é alcançado pela decisão de suspensão.
Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo.
Int.

axu

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001225-25.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIRA PEDRO, THAIS PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora deu à causa o valor de R$1.000,00 ao pleitear agendamento de perícia médica por parte do Instituto Nacional do Seguro Social.

**Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto**, declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

**DCJ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017071-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO JOSE ARANTES
CURADOR: MARIA DA GLORIA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o tempo decorrido, solicite-se à CEAB, via correio eletrônico, informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, em razão da **tutela de urgência concedida**, **para se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/531.030.986-8) até nova ordem deste Juízo.,** no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

**SãO PAULO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014783-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SILVERIA MARIA DE SOUZA - SP185133
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE ATRASADOS. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**NEUSA DA ROCHA**, nascida em 09/04/1958, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o recebimento de atrasados referentes à pensão por morte.

Em apertada síntese, narrou ser a cronologia dos fatos a seguinte: a) concessão do benefício; b) suspensão em virtude de divergências referentes a outra beneficiária da pensão por morte; c) posterior restabelecimento do benefício, em obediência a decisão judicial.

O caso concreto apresenta peculiaridade da autora já ter ingressado judicialmente contra o INSS vindicando o restabelecimento do benefício e pagamento de atrasados.

Em verdade, tramitou perante o Juizado Especial Federal o processo nº 0035291-68.2011.403.6301, no qual a cota parte da autora foi afastada no período no qual o pedido de recebimento de atrasados recai.

Na sequência, ajuizou nova ação no juizado, apontada na certidão de prevenção, processo nº 0018699-36.2017.403.6301. Nela, houve extinção sem resolução de mérito com fundamento na coisa julgada (id: 23815776).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da coisa julgada**

**Verifico questão de ordem pública.**

A certidão de prevenção (id: 23815776) apontou o processo nº 0018699-36.2017.403.6301, cuja tramitação se deu no Juizado Especial Federal – JEF. O referido feito foi extinto sem resolução do mérito em virtude da constatação de coisa julgada material.

Fez alusão ao processo nº 0035291-68.2011.403.6301, no qual constou como autora outra beneficiária da pensão por morte. A autora de presente ação foi incluída no polo passivo do feito e a sentença cancelou, expressamente, seu direito à percepção de valores atrasados, nos termos a seguir colacionados:

> *"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (a) condenar o INSS a cancelar a cota-parte da pensão por morte concedida à corré Neusa da Rocha, com número de identificação (NB) 21/150.200.496-5; e (b) pagar à autora os valores indevidamente descontados de sua cota-parte na pensão morte, os quais totalizam R$ 26.643,86 (VINTE E SEIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRêS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), valor já atualizado até julho de 2013."*

Para melhor compreensão de todos os envolvidos, determino a juntada a esta sentença do decidido em ambos os processos.

Isto posto, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada material**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém a isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Sem custas processuais, tratando-se de beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

GFU

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005927-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA VIEIRA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**TEMPO COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PPP. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**ZILDA VIEIRA PASSOS**, nascida em 29/05/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 183.808.660-6, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 11/04/2017** (fl. 55[i]). Juntou procuração e documentos (fls. 21-76).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, relativamente ao vínculo junto a **Rede D'or São Luiz (de 22/06/1998 a 11/04/2017)**.

Também vindica o reconhecimento de período comum de contribuição junto a **Prefeitura Municipal de Wagner (de 02/01/1984 a 07/10/1989) e Hospital e Maternidade Ponte Nova (de 14/07/1992 a 19/06/1993)**, ambos no regime geral de previdência social.

Requer a aplicação da inteligência do artigo 29-C da Lei 8.213/91, afastando-se a aplicação do fator previdenciário (fls. 19-20).

Na via administrativa, não houve contagem de tempo especial (fl. 55).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 79).

O INSS contestou (fls. 81-96).

O julgamento foi convertido em diligência, intimando-se a parte autora a complementar os documentos referentes aos períodos nos quais vindica a admissão de tempo comum de contribuição, eis que a carteira de trabalho se encontrava ilegível (fls. 103-104).

A autora protocolizou peça processual, com juntada de documentos e pleito de produção de prova testemunhal (fls. 105-120).

Considerando a prova documental produzida, a colheita de prova oral foi afastada (fl. 121).

Foi apresentado pedido de reconsideração (fls. 124-146).

A autarquia previdenciária sustentou a falta de interesse de agir por ausência de documento essencial (fls. 147-149).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **11/04/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **02/05/2018**, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Da impugnação à Justiça Gratuita**

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019).*
>
> *PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)*

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **19 anos, 08 meses e 06 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 55).

Não há controvérsia sobre a existência dos vínculos nos quais se requer tempo especial, pois anotados no CNIS ou reconhecimento na contagem administrativa. Por sua vez, os vínculos nos quais se requer tempo comum não constam no CNIS.

**Do tempo comum**

A primeira pretensão ventilada na peça inaugural orbita sobre a admissão de tempo comum de contribuição nos supostos períodos de labor em prol de **Prefeitura Municipal de Wagner (de 02/01/1984 a 07/10/1989) e Hospital e Maternidade Ponte Nova (de 14/07/1992 a 19/06/1993).**

Num primeiro momento, os elementos presentes neste feito apontam no sentido da sua não admissão na via administrativa pela ausência de registro no CNIS e baixa legibilidade das informações constantes na carteira de trabalho (fls. 34-45).

Como exposto no relatório, o julgamento foi convertido em diligência, intimando-se a parte autora a complementar os documentos referentes aos períodos nos quais vindica a admissão de tempo comum de contribuição, eis que a carteira de trabalho se encontrava com legibilidade prejudicada (fls. 103-104). A autora protocolizou peça processual, com juntada de documentos e pleito de produção de prova testemunhal (fls. 105-120). Considerando a prova documental produzida, a colheita de prova oral foi afastada (fl. 121). Foi apresentado pedido de reconsideração (fls. 124-146).

Assim asseverou a decisão de baixa em diligência (fl. 104):

> *"No caso em análise, o vínculo de emprego para Prefeitura Municipal de Wagner/BA (de 02/01/1984 a 07/10/1989) encontra-se rasurado na CTPS juntada aos autos, conforme fl. 34. No mesmo sentido, encontra-se a anotação relativa ao período de trabalho para Hospital e Maternidade Pronte Nova (de 14/07/1992 a 09/06/1993), fl. 34, com anotação ilegível no tocante à data de saída da segurada na empresa, não se podendo supor a data de término do contrato de trabalho".*

Com efeito, a anotação na CTPS referente ao vínculo junto à Prefeitura Municipal de Wagner (de 02/01/1984 a 07/10/1989) apresenta dificuldade de intelecção no tocante à data de admissão (fl. 35), enquanto no vínculo junto ao Hospital e Maternidade Ponte Nova (de 14/07/1992 a 19/06/1993) o carimbo do empregador sobrepôs o mês de desvinculação do emprego (fl. 36).

Diante de tal cenário, a parte autora destacou estar o Hospital Ponte Nova fechado e a dificuldade na obtenção de documentos acerca dos longínquos liames laborais, além de juntar, na petição de fl. 105:

- **Declaração de tempo de contribuição**, confeccionada pela Prefeitura do Município de Wagner, Estado da Bahia, assinada por seu secretário de administração e finanças, Edimário Rocha Novais, e pela coordenadora do setor de pessoal, Nazarela Silva Marques (fl. 109);
- Declaração sucinta de existência do vínculo laboral (fl. 54);
- Extrato analítico do FGTS (fls. 107-108);
- **Cópias das folhas de pagamento da Prefeitura de Wagner**, com nome da autora, salário e função. A primeira delas é datada em 30/09/1984, enquanto a última em 30/09/1989 (fls. 110-120).

Pois bem, temos caso concreto no qual a parte autora trouxe à baila início de prova documental para admissão do tempo comum de contribuição, com baixa legibilidade do ano de ingresso no vínculo junto à Prefeitura Municipal de Wagner (de 02/01/1984 a 07/10/1989) e mês de saída do vínculo junto ao Hospital e Maternidade Ponte Nova (de 14/07/1992 a 19/06/1993).

O feito respeitou fielmente os ditames dos princípios da cooperação, contraditório real e ampla defesa, cristalizados na legislação infraconstitucional nos artigos 6 e 7º do CPC/15.

A autora foi intimada a complementar a prova documental cinzenta, e assim o fez, trazendo à luz novos repositórios de prova, a exemplo de extratos do FGTS, declaração da Prefeitura de Wagner e folhas de pagamento, além da carteira de trabalho que já havia sido juntada.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: "*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*". Cabia ao INSS colocar em xeque seu conteúdo, mas optou por apenas ventilar genericamente que os interregnos em debate não estão contemplados no CNIS ou CTPS.

Com efeito, ambos os vínculos laborais encontram assento na carteira de trabalho. O debate surgiu em virtude do afastamento administrativo de mais de seis anos de contribuição em virtude de pontuais rasuras no documento, atos falhos que, em verdade, nem mesmo são imputáveis à obreira.

Diante de todo cenário ilustrado, competia à parte autora comprovar por outros meios os únicos dois elementos nos quais pairam dúvidas: a data de ingresso na Prefeitura Municipal de Wagner (de 02/01/1984 a 07/10/1989) e mês de saída do vínculo junto ao Hospital e Maternidade Ponte Nova (de 14/07/1992 a 19/06/1993). No mais, a CTPS encontra-se apta a comprovar a prestação remunerada de serviços.

Nesse sentido, trouxe à luz declaração de tempo de contribuição, confeccionada pela Prefeitura do Município de Wagner, Estado da Bahia, assinada por seu secretário de administração e finanças, Edimário Rocha Novais, e pela coordenadora do setor de pessoal, Nazarela Silva Marques (fl. 109), além de cópias mensais das folhas de pagamento da Prefeitura de Wagner, com nome da autora, salário e função. A primeira delas é datada em 30/09/1984, enquanto a última em 30/09/1989 (fls. 110-120).

Nessa toada, em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), verifico ter a autora cumprido fielmente o encargo processual a ela atribuído, com a juntada de prova documental no tocante aos fatos constitutivos de seu direito, enquanto o INSS não trouxe aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.

Em breve síntese, aliando o conteúdo da carteira de trabalho, extratos do FGTS, declaração da Prefeitura de Wagner/BA e as cópias da folha de pagamento referentes a tal contrato de emprego, verifico a presença de elementos suficientes para reconhecer como tempo comum de contribuição o período junto à **Prefeitura Municipal de Wagner (30/09/1984 a 30/09/1989).**

Para que não pairem dúvidas acerca do ora decidido, o reconhecimento do tempo comum se deu apenas a partir da data do primeiro extrato de pagamento de salários juntado aos autos, em 30/09/1984, haja vista o questionamento principal sobre o interregno pairar justamente sobre a data do início da prestação de serviços remunerados.

Avançando, no tocante ao vínculo junto ao Hospital e Maternidade Ponte Nova (de 14/07/1992 a 19/06/1993), a data de ingresso está bastante clara na CTPS, enquanto o carimbo do empregador sobrepôs o mês da saída.

Contudo, como bem apontado pela autora na petição de fl. 125, existem outros elementos na própria carteira de trabalho que atestam a continuidade da prestação de serviços ao menos até 01/06/1993, data na qual ocorreu reajuste de salário (fl. 38).

À semelhança do disposto no período anteriormente apreciado, as anotações na CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso concreto, o INSS não trouxe elementos bastantes para rechaçar seu conteúdo.

Intimada, autarquia previdenciária limitou-se sustentar a falta de interesse de agir por ausência de documento essencial (fls. 147-149).

Isto posto, reconheço o tempo comum de contribuição anotado na CTPS entre a data de admissão e a descrita como de reajustamento do salário, na prestação de serviços em prol da **Maternidade Ponte Nova (de 14/07/1992 a 01/06/1993)**.

Quanto ao eventual acolhimento do pedido de concessão de benefício, os documentos de fls. 105-120, que fundamentam o reconhecimento dos períodos assinalados, somente foram juntados aos autos do processo judicial após ofertada contestação, de forma que não é possível presumir o conhecimento de seu conteúdo pelo INSS, obstando sua implantação em data anterior à prolação da sentença.

**Do tempo especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calo); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Passo a apreciar o caso concreto.

Quanto ao pedido concreto de admissão de especialidade, o período controvertido é de trabalho junto à **Rede D'or São Luiz (de 22/06/1998 a 11/04/2017)**.

Para comprovar o mérito de suas alegações, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito a CTPS (fls. 34-45), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 47-48) e procuração (fls. 49-50).

A profissiografia contém assinatura do empregador, seu carimbo e é datada em 2017, além de indicar o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

No período controvertido, o cargo exercido foi de **auxiliar de enfermagem**, no "PSI", com a seguinte descrição das atividades:

> *"Auxiliar na execução de cuidados de enfermagem relacionados com higiene e conforto dos pacientes, transporte, organização do setor (...)".*

A seção de registros ambientais, em seu item 15, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO" contempla a exposição aos agentes nocivos biológicos **vírus e bactérias**.

Na seara administrativa, a especialidade foi refutada sob a fundamentação *"mesmo que considerado como período de atividade especial a segurada não cumpre os requisitos mínimos para concessão do benefício pleiteado, deixamos de encaminhar o PPP à Perícia Médica"* (fl. 62).

Em suma, a autarquia previdenciária entendeu por bem deixar de apreciar o PPP anexado aos autos do processo administrativo, postura pautada no afastamento do período comum e insuficiência de tempo total de contribuição.

Na peça contestatória, a procuradoria do INSS alega a inexistência de laudo técnico e de contato habitual com os agentes perniciosos de natureza biológica.

Pois bem, como descrito na parte preambular da presente fundamentação, por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

Entretanto, tratando-se de interregno posterior a 28/04/1995, não mais é possível o mero enquadramento da atividade a categoria profissional na qual havia presunção de exposição e consequente cômputo de tempo especial de labor.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário atesta o exercício, durante o período controvertido, do cargo de auxiliar de enfermagem, em pronto socorro infantil, no qual é possível vislumbrar o contato com agentes deletérios de natureza biológica descritos, de forma habitual, permanente e não intermitente.

Vale destacar que o PPP constou no processo administrativo desde o primórdio, não sendo feita sua apreciação por motivo não razoável.

A descrição das atividades diárias é clara ao dispor sobre o labor em pronto socorro infantil, em contato direto com os pacientes. Nessa toada, concluo pelo contato habitual, permanente e não intermitente aos agentes agressivos biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

> *"GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS*
>
> *"Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes **ou materiais infecto-contagiantes** - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins".*
>
> *DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES*
>
> *"Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes **ou materiais infecto-contagiantes** (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)".*
>
> *MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.*

*a) Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas* ***ou manuseio de materiais contaminados".***

A jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermagem, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaco:

> *"E M E N T A AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL.* ***AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA*** *. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS. - Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como enfermeira em instituição hospitalar. - Agravo interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020.).* ***Grifei.***
>
> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA.* ***ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS****. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...). Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...) Apelação desprovida.*
> *(ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.)* ***Grifei.***

Isto posto, diante da prova documental atestando exposição a agentes biológicos na função de auxiliar de, reconheço a especialidade do trabalho junto a **Rede D'or São Luiz (de 22/06/1998 a 11/04/2017)**, enquadrando-o aos Decretos 53.831/64, item 1.3.2 "*"GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS"*, 83.080/79, item 1.3.4, "*DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES"* e 3048/99, item 3.0.1, "*MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS".*

Considerando os períodos ora reconhecidos, a autora contava, na data da **DER: 11/04/2017**, com **30 anos, 04 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição, suficientes para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabelas a seguir colacionada:

| Descricao | Periodos Considerados | | Contagem simples | | | Fator | Acréscimos | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Início | Fim | Anos | Meses | Dias | | Anos | Meses | Dias |
| 1) Prefeitura Municipal de Wagner | 30/09/1984 | 30/09/1989 | 5 | - | 1 | 1,00 | - | - | - |
| 2) AMICO SAUDE LTDA | 17/07/1990 | 02/04/1991 | - | 8 | 16 | 1,00 | - | - | - |
| 3) Maternidade Ponte Nova | 14/07/1992 | 01/06/1993 | - | 10 | 18 | 1,00 | - | - | - |
| 4) BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO | 01/11/1993 | 01/12/1994 | 1 | 1 | 1 | 1,00 | - | - | - |
| 5) CIA AGRICOLA VALE DO RIO UTINGA | 01/06/1995 | 30/07/1995 | - | 2 | - | 1,00 | - | - | - |
| 6) 06.047.087 REDE D'OR SAO LUIZ S.A. | 22/06/1998 | 16/12/1998 | - | 5 | 25 | 1,20 | - | 1 | 5 |
| 7) 06.047.087 REDE D'OR SAO LUIZ S.A. | 17/12/1998 | 28/11/1999 | - | 11 | 12 | 1,20 | - | 2 | 8 |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 8) 06.047.087 REDE D'OR SAO LUIZ S.A. | | 29/11/1999 | 17/06/2015 | 15 | 6 | 19 | 1,20 | 3 | 1 | 9 |
| 9) 06.047.087 REDE D'OR SAO LUIZ S.A. | | 18/06/2015 | 11/04/2017 | 1 | 9 | 24 | 1,20 | - | 4 | 10 |
| | | | | | | | | | | |
| Contagem Simples | | | | 26 | 7 | 26 | | - | - | - |
| Acréscimo | | | | - | - | - | | 3 | 9 | 2 |
| **TOTAL GERAL** | | | | | | | | **30** | **4** | **28** |
| | | | | | | | | | | |
| **Totais por classificação** | | | | | | | | | | |
| - Total comum | | | | | | | | 7 | 10 | 6 |
| - Total especial 25 | | | | | | | | 18 | 9 | 20 |

**Lei 13.183/15 e o fator previdenciário**

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020 (...).*

Desta forma, a parte autora contava, na data da **DER: 11/04/2017**, com **56 anos, 10 meses e 12 dias** de idade, bem como tempo contributivo total de **30 anos, 04 meses e 28 dias**, num total de 87 pontos.

Preencheu, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, nos termos dos julgados destacados:

***PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECTÁRIOS*** *(...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).*

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.*** *(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...)* ***Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum****, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se* ***computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1°, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 13.183/15, convertida da Medida Provisória n° 676/15****. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).*

***PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.*** *(...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...)* ***VI- A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95"****, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.* ***VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário****. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer como tempo comum o período laborado junto a Prefeitura Municipal de Wagner/BA (30/09/1984 a 30/09/1989) e Maternidade Ponte Nova S/C Ltda (de 14/07/1992 a 01/06/1993); **b)** reconhecer como tempo especial o período de trabalho em prol de Rede D'or São Luiz (de 22/06/1998 a 11/04/2017); **c)** reconhecer **30 anos, 04 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 11/04/2017**; **d)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 183.808.660-6, sem a incidência do fator previdenciário, com pagamento de atrasados desde a data da presente sentença.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual repetição.

Considerando a sucumbência ínfima da autora, condeno apenas o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

**P.R.I.**

São Paulo, 02 de julho de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: ATC

Segurado: **ZILDA VIEIRA PASSOS**

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo comum o período laborado junto a Prefeitura Municipal de Wagner/BA (30/09/1984 a 30/09/1989) e Maternidade Ponte Nova S/C Ltda (de 14/07/1992 a 01/06/1993); b) reconhecer como tempo especial o período de trabalho em prol de Rede D'or São Luiz (de 22/06/1998 a 11/04/2017); c) reconhecer 30 anos, 04 meses e 28 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 11/04/2017; d) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 183.808.660-6, sem a incidência do fator previdenciário, com pagamento de atrasados desde a data da presente sentença.**

---

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020583-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ELMANO PINTINHA BÁRTOLO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**AÇÃO REVISIONAL. MÚLTIPLAS INTIMAÇÕES PARA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO**, nascido em 21/09/1947, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 137.725.360-8, DIB: 27/09/2004. Juntou documentos (fls. 07-25).

Em síntese, requer a admissão de períodos comuns de contribuição como **contribuinte individual (de 05/02/1968 a 31/03/1970)**, sustentando o exercício da atividade de comerciante.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 28).

O INSS contestou (fls. 29-43).

Foi apresentada réplica (fls. 63-66).

As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. Quanto ao autor, foi intimado a trazer cópia integral do processo administrativo (fl. 67).

O autor juntou documentos do processo administrativo (fls. 68-100).

Foi dada vista ao INSS (fl. 101).

O julgamento foi convertido em diligência, intimando-se o autor a trazer aos autos cópia integral, legível e em ordem cronológica do processo administrativo, haja vista os documentos anexados aos autos estarem incompletos e desorganizados. Foi feita advertência expressa no tocante à extinção sem resolução do mérito em caso de inércia (fls. 102-103).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A cópia integral, legível e em ordem cronológica do Processo Administrativo - PA constitui documento essencial na ação revisional de benefício previdenciário. A apreciação judicial recai sobre o acerto ou não da postura adotada na seara administrativa, motivo pelo qual a análise de todo trâmite do PA é indispensável.

Oportunizou-se ao autor, em duas oportunidades, a juntada do aludido documento aos autos.

Num primeiro momento, determinou-se a juntada do processo administrativo (fl. 67). Por sua vez, a decisão em baixa em diligência de (fls. 102-103) foi bastante enfática, salientando a essencialidade da prova e necessidade de observância de critérios objetivos mínimos, como legibilidade e respeito à ordem cronológica do feito administrativo.

Mesmo com a expressa advertência de eventual extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, a parte autora permaneceu silente.

Verifico a regularidade das publicações efetuadas para ciência da parte autora, por terem sido efetuadas em nome do patrono constituído que distribuiu a inicial. Não há pedido de publicação em nome de outros advogados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **EXTINTOS sem resolução do mérito** por falta de interesse de agir, com base nos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Condeno apenas o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Contudo, diante da inteligência do art. 98, § 3º do mesmo Diploma Legal, a execução fica suspensa enquanto perdurarem os motivos da concessão da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

**P.R.I.**

São Paulo, 06 de julho de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008570-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUY JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011495-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018692-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLUCIA NUNES COMARU
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, não havendo mais provas a serem produzidas ou, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008129-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEM SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

**A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria,** aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É o relatório.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como **"revisão da vida toda"**, em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

**Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:**

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

Deste modo, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005101-15.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: RICARDO CARMONA GARCIA
AUTOR: ANDERSON DUTRA CARMONA GARCIA, RICARDO CARMONA GARCIA JUNIOR, VANESSA DUTRA CARMONA GARCIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. ÓBITO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DO INSS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Vistos em Inspeção.

**RICARDO CARMONA GARCIA, sucedido por ANDERSON DUTRA CARMONA GARCIA, RICARDO CARMONA GARCIA JUNIOR E VANESSA DUTRA CARMONA GARCIA,** nascido em **24/05/1947**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** requerendo o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 07/10/2015 e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 36/38).

Houve a realização de perícias médicas nas áreas de clínica geral (fls. 69/76) e oftalmológica (fls. 128/139) e as partes se manifestaram quanto aos laudos apresentados (fls. 78/84, 140 e 143/144).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 92/100), requerendo a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica à contestação (fls. 109/117).

Às fls. 187/191 foi noticiado o óbito do autor e, cumpridas as regularidades formais, foi julgado procedente o pedido de habilitação dos sucessores (fls. 220/221).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.**

**Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 23/02/2015 a 07/10/2015 (NB 609.633.772-8).

Realizada pericia médica em 07/03/2017, na especialidade clínica geral, a Sra. Arlete Rita Siniscalchi concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, porém, sugeriu a realização de pericia oftalmológica.

**Submetido à realização de perícia médica com especialista em oftalmologia,** em 25/10/2017, o perito judicial, Dr. Orlando Batich concluiu pela **caracterização de incapacidade total e permanente laborativa do autor, nos termos descritos:**

> "A cegueira legal em ambos os olhos e devido a doença degenerativa da retina relacionada a idade, provocando a morte das células da macula, estrutura responsável pela visão central e pela acuidade visual, de forma progressiva e lenta.
>
> Degeneração Macular Relacionada a Idade (OMR') e uma das principais causas de cegueira legal nos pacientes com mais de 50 anos de idade. E uma doença degenerativa caracterizada nas fases iniciais por alterações do epitélio pigmentar da retina podendo evoluir para atrofia geográfica (forma seca) que e a mais frequente, ou forma úmida com neovascularização coroidiana, exudação subretiniana ou cicatriz fibrosa macular.
>
> **Não há possibilidade de melhora da visão. A lesão está consolidada e irreversivel e progressiva**.
>
> Diante desse quadro ficou caracterizada incapacidade total e permanente para exercer toda e qualquer atividade e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa.
>
> A data do inicio da doença deve ser fixada em inicio de 2012, comprovada com Exame de Angiofluoresceinografia da Prevent Sênior de 26/09/2012 constatando a degeneração macular relacionada a idade, apresentado na pericia.
>
> A data do inicio da incapacidade e de difícil definição no caso da doença degenerativa que vai se instalando e diminuindo a visão gradativamente. Em 16/08/2013 em relatório medico apresentado na pericia o periciando já apresentava severa diminuição da visão em ambos os olhos com acuidade visual de conta dedos a 1 m. O INSS concedeu o auxilio doença previdenciário com data do inicio do beneficio em 23/02/2015.
>
> No exame atual foi constatada a cegueira legal em ambos os olhos com extensa cicatriz atrófica retiniana comprometendo a região macular, região responsável pela visão central e pela acuidade visual, ficando caracterizada a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade.
>
> **Diante do exposto, a data do inicio da incapacidade deve ser fixada em 23/02/2015, data do nicio do auxilio doença, considerando o quadro clínico encontrado e considerado o quadro clinico da doença em 08/2013 evoluindo com a cegueira constatada no exame atual**".

(grifos meus)

**Em resposta aos quesitos, o perito médico indicou que a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência e fixou a data da incapacidade a partir da concessão do benefício do auxílio-doença (23/02/2015).**

**No caso dos autos**, **não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora**, pois consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 23/02/2015 a 07/10/2015 (NB 609.633.772-8).

Assim, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e a conclusão apontada na perícia realizada, conclui-se que o autor estava total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garantia a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

> Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dispõe ainda o artigo 43 da Lei n.º 8.213 que "*a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo*".

Deste modo, diante do quadro probatório, a parte autora faz **jus ao restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia da cessação do benefício de auxílio-doença (23/02/2015).**

**No entanto, de acordo com o documento de fl. 183, após a cessação do benefício, o autor deixou de comparecer à perícia médica. Desta forma, a autarquia somente tomou ciência da pretensão do autor, bem como de sua incapacidade, após a citação (27/06/2017 – fl. 90).**

**Portanto, considerando-se o óbito do autor, ocorrido em 17/01/2018, nos termos da certidão de óbito (fl. 201), os sucessores habilitados têm direito ao recebimento dos valores em atraso, desde 27/06/2017 até 17/01/2018, nos termos do disposto no artigo 112, da Lei n. 8.213/1991:**

> *"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados a pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventario ou arrolamento* (grifos nossos)."

**Desta forma, tendo sido julgado procedente o pedido de habilitação dos sucessores (fls. 220/221), estes fazem jus ao recebimento dos valores em atraso, decorrentes do direito à concessão de aposentadoria por invalidez, que seria devido ao falecido.**

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 23/02/2015, até a data do óbito (17/01/2018); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos aos sucessores desde a citação (27/06/2017) até a data do óbito (17/012018),** apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

axu

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: a calcular

**Tutela: SIM**

Reconhecido Judicialmente: **a) conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 23/02/2015, até a data do óbito (17/01/2018); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos aos sucessores desde a citação (27/06/2017) até a data do óbito (17/012018),** apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007619-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO PIRES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

**ADRIANO PIRES FREIRE**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 10/10/2014 (NB 31/606.166.660-1).

Juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, perante o qual o INSS apresentou contestação e houve a realização de perícia médica em 21/02/2020.

Em razão do valor da causa, ocorreu o declínio da competência para uma das Varas Previdenciárias.

**Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Considerando que já houve perícia médica no Juizado Especial Federal, e diante da possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, o feito encontra-se em termos para sentença.**

**Intimem-se as partes, dando ciência da redistribuição do feito a esta 08ª Vara Previdenciária e, após, tornem os autos conclusos para sentença.**

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAAO GOMES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Informe ao Juízo Deprecado, via e-mail - Comarca de Anaurilândia-MS (anu-1v@tjms.jus.br).

Cumpra-se.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAAO GOMES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Informe ao Juízo Deprecado, via e-mail - Comarca de Anaurilândia-MS (anu-1v@tjms.jus.br).

Cumpra-se.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004315-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO CESAR TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007553-68.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decidido em Inspeção.

**JOSE CARLOS LEMOS**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados, desde a entrada do requerimento administrativo em 06 de março de 2020 (NB196.630.632-3).

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Afasto os feitos elencados no termo de prevenção.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciaria gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009974-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, CHRISTIAM MOHR FUNES - SP145431, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19),** as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada**.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007631-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.**

**PASCOAL DOS SANTOS**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de ajustador mecânico, fresador, vigilante e agente penitenciário.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

**É o relatório.**

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

> "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." **(Tema 1031).**

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida **após** a e edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto**,** considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007675-81.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.**

**PASCOAL DOS SANTOS**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

**É o relatório.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

> "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." **(Tema 1031).**

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida **após** a e edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto**,** considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001015-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CICERO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Mantenho a decisão ID 28082032 por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007695-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BARREIRA DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRADOR. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ 28/04/1995. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.**

**Vistos em Inspeção.**

**JOSE CARLOS BARREIRA DE ARRUDA**, nascido em 27/01/1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria especial **(NB 182.867.627-3),** mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo **(DER 17/07/2017).**

Juntou documentos (fls. 28/155).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **(NB 182.867.627-3)** foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Caxangá Ltda. (11/09/1991 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 10/01/1996), Viação Paratodos Ltda. (24/05/1996 a 01/12/2008), VIP Transportes Urbanos Ltda. (12/02/2010 a 03/11/2014) e Metra Sistemas Metropolitanos de Transportes Ltda. (03/11/2014 a 17/07/2017).** Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 38/155), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 56/57, 60/61 e 65/66), contagem administrativa (fls. 114/115) e comunicado de indeferimento (fl. 126) e laudo elaborado para terceiras pessoas (fls. 130/152).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 161/162).

O INSS apresentou contestação (fls. 163/167), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 192/200.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 213/214), o autor formulou pedido de reconsideração e requereu a juntada de laudo técnico (fls. 215/216).

O pedido de reconsideração foi indeferido (fl. 285) e, cientes, o autor pleiteou o prosseguimento do feito e o INSS nada requereu.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **17/07/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **29/05/2018**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

**Passo à análise do mérito.**

Administrativamente, o INSS apurou **26 anos, 9 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 114/115) e comunicado de indeferimento (fl. 126).

**Não houve reconhecimento** da especialidade dos períodos trabalhados na **Caxangá Ltda. (11/09/1991 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 10/01/1996), Viação Paratodos Ltda. (24/05/1996 a 01/12/2008), VIP Transportes Urbanos Ltda. (12/02/2010 a 03/11/2014) e Metra Sistemas Metropolitanos de Transportes Ltda. (03/11/2014 a 17/07/2017).**

**Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calo); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A).** O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

> "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).*"

**Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Inicialmente, anoto que não há controvérsia quanto aos vínculos laborados nas empresas **Caxangá Ltda. (11/09/1991 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 10/01/1996), Viação Paratodos Ltda. (24/05/1996 a 01/12/2008), VIP Transportes Urbanos Ltda. (12/02/2010 a 03/11/2014) e Metra Sistemas Metropolitanos de Transportes Ltda. (03/11/2014 a 17/07/2017)** exercendo as funções de "cobrador" e "motorista"**,** que constam nos cadastros do CNIS e na CTPS (fls. 40 e 50).

Com relação ao período de trabalho na **Caxangá Ltda. (11/09/1991 a 28/04/1995),** o autor exerceu a função de **"cobrador"**. As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, **sendo possível o enquadramento, por presunção legal, em razão da categoria profissional.**

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEGUINTES DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - **Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ**.

(...)

(ApCiv 1844575 , DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais**.

(...)
(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - **OITAVA TURMA**, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RUÍDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/95**.

(...)
(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - **DÉCIMA TURMA**, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Caxangá Ltda. (11/09/1991 a 28/04/1995).**

Com relação aos períodos de trabalho posteriores a 29/04/1995 nas empresas **Caxangá Ltda. (29/04/1995 a 10/01/1996), Viação Paratodos Ltda. (24/05/1996 a 01/12/2008), VIP Transportes Urbanos Ltda. (12/02/2010 a 03/11/2014) e Metra Sistemas Metropolitanos de Transportes Ltda. (03/11/2014 a 17/07/2017),** como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada dos **PPP's de fls. 56/57 (Viação Paratodos Ltda.), 60/61 (VIP Transportes Urbanos Ltda.) e 65/66 (Metra Sistemas Metropolitanos de Transportes Ltda.).**

Não há qualquer documento que indique a exposição a agentes nocivos para o período de trabalho na empresa **Caxangá Ltda. (29/04/1995 a 10/01/1996).**

Os PPP's relativos a todos os períodos mencionados indicam a exposição a níveis de ruído inferiores aos limites de tolerância legalmente previstos, exceto para o período de trabalho na empresa Viação Paratodos Ltda. (24/05/1996 a 31/10/1996), em que o nível de pressão sonora foi aferido em **86,3 dB.** No entanto, a descrição das atividades desempenhadas neste intervalo (*organizar as operações de ônibus, condições de operação dos veículos, cumprimento de horários, preenchimento de relatórios, examinar veículos e atender usuários*) afastam a habitualidade e a permanência da exposição a níveis de ruído superiores ao patamar legalmente previsto, especialmente porque o autor executava atividades administrativas e relativas à coordenação. Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as atividades efetivamente exercidas; no entanto, as atividades descritas não demonstram periculosidade, portanto, a indicada exposição a altos níveis de ruído ocorre de forma ocasional e intermitente.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

No tocante aos laudos técnicos apresentados, não foram elaborados com base na profissiografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores da respectiva ação.

Desta forma, **não reconheço a especialidade** dos períodos de trabalho nas empresas **Caxangá Ltda. (29/04/1995 a 10/01/1996), Viação Paratodos Ltda. (24/05/1996 a 01/12/2008), VIP Transportes Urbanos Ltda. (12/02/2010 a 03/11/2014) e Metra Sistemas Metropolitanos de Transportes Ltda. (03/11/2014 a 17/07/2017).**

**Em síntese, r**econheço apenas a especialidade do período de labor na empresa **Caxangá Ltda. (11/09/1991 a 28/04/1995).**

Considerando o período especial ora reconhecido, na ocasião do requerimento administrativo **(17/07/2017)**, o autor contava com **28 anos, 10 meses e 17 dias** de tempo total de contribuição e **3 anos, 7 meses e 18 dias** de tempo especial, **insuficiente à concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

| **Descricao** | **Periodos Considerados** | | **Contagem simples** | | | **Fator** | **Acréscimos** | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | **Início** | **Fim** | **Anos** | **Meses** | **Dias** | | **Anos** | **Meses** | **Dias** |
| 1) UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE LTDA. | 10/02/1987 | 17/02/1987 | - | - | 8 | 1,00 | - | - | - |
| 2) CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO | 10/04/1987 | 10/11/1987 | - | 7 | 1 | 1,00 | - | - | - |
| 3) AMORIM PRIMO S/A | 11/01/1988 | 27/10/1988 | - | 9 | 17 | 1,00 | - | - | - |
| 4) FIBRA SERV SEG LTDA | 01/05/1989 | 04/07/1989 | - | 2 | 4 | 1,00 | - | - | - |
| 5) TELEBIT ELETR LTDA. - ME | 21/08/1989 | 23/05/1990 | - | 9 | 3 | 1,00 | - | - | - |
| 6) XOULUX IND E COM LTDA. - ME | 01/08/1990 | 08/03/1991 | - | 7 | 8 | 1,00 | - | - | - |
| 7) RODOVIARIA CAXANGA LTDA. | 11/09/1991 | 28/04/1995 | 3 | 7 | 18 | 1,40 | 1 | 5 | 13 |
| 8) RODOVIARIA CAXANGA LTDA. | 29/04/1995 | 10/01/1996 | - | 8 | 12 | 1,00 | - | - | - |
| 9) SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL | 24/05/1996 | 16/12/1998 | 2 | 6 | 23 | 1,00 | - | - | - |
| 10) SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL | 17/12/1998 | 28/11/1999 | - | 11 | 12 | 1,00 | - | - | - |
| 11) SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL | 29/11/1999 | 01/12/2008 | 9 | - | 3 | 1,00 | - | - | - |
| 12) CIA. SAO GERALDO DE VIACAO | 17/08/2009 | 25/10/2009 | - | 2 | 9 | 1,00 | - | - | - |
| 13) VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA. | 12/02/2010 | 03/11/2014 | 4 | 8 | 22 | 1,00 | - | - | - |
| 14) METRA SIST METROPOLITANO DE TRANSP LTDA. | 04/11/2014 | 17/06/2015 | - | 7 | 14 | 1,00 | - | - | - |
| 15) METRA SIST METROPOLITANO DE TRANSP LTDA. | 18/06/2015 | 17/07/2017 | 2 | 1 | - | 1,00 | - | - | - |
| | | | | | | | | | |
| Contagem Simples | | | 27 | 5 | 4 | | - | - | - |
| Acréscimo | | | - | - | - | | 1 | 5 | 13 |
| **TOTAL GERAL** | | | | | | | **28** | **10** | **17** |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Totais por classificação** | | | | | | | | | | |
| - Total comum | | | | | | | | 23 | 9 | 16 |
| - Total especial 25 | | | | | | | | 3 | 7 | 18 |

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Caxangá Ltda. (11/09/1991 a 28/04/1995); b)** reconhecer **28 anos, 10 meses e 17 dias** de tempo **total** de contribuição e **3 anos, 7 meses e 18 dias** de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo **(DER 17/07/2017)**, conforme planilha acima transcrita; **b)** determinar ao INSS que considere o tempo comum acima referido nos futuros requerimentos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB**: **182.867.627-3**

**Nome do segurado**: **JOSE CARLOS BARREIRA DE ARRUDA**

**Benefício**: aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: SIM

**Tempo Reconhecido Judicialmente**: **a)** reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Caxangá Ltda. (11/09/1991 a 28/04/1995); b)** reconhecer **28 anos, 10 meses e 17 dias** de tempo **total** de contribuição e **3 anos, 7 meses e 18 dias** de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo **(DER 17/07/2017)**, conforme planilha acima transcrita; **b)** determinar ao INSS que considere o tempo comum acima referido nos futuros requerimentos.

AXU

**SãO PAULO, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006775-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PINTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

vnd

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006847-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES SILVA - SP406539, OSVANIR BASTOS VIANA - SP120319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **ESCLARECIMENTO(S)** prestados pelo(a) perito(a) no ID 34595482, no prazo legal.

São Paulo, 6 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015649-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos temos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **05/08/2020 às 14:00** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003693-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI**

DATA: **21/07/2020**

HORÁRIO: **14:00 hs**

LOCAL: **Rua Alvorada, 48 - cj 61 - Vila Olímpia – São Paulo/SP**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).**

**Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.**

São Paulo, 7 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004012-27.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA AIRES DE MEDEIROS JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI**

DATA: **21/07/2020**

HORÁRIO: **14:30 hs**

LOCAL: **Rua Alvorada, 48 - cj 61 - Vila Olímpia – São Paulo/SP**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).**

**Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.**

São Paulo, 7 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003509-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI**

DATA: **28/07/2020**

HORÁRIO: **14:00 hs**

LOCAL: **Rua Alvorada, 48 - cj 61 - Vila Olímpia – São Paulo/SP**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).**

**Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.**

São Paulo, 7 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006463-25.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURI KASUO TADEO
CURADOR: ANA LUCIA ALVES CARDOSO TADEO
Advogado do(a) AUTOR: ERIETE RODRIGUES GOTO - SP180922,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI**

DATA: **28/07/2020**

HORÁRIO: **14:30 hs**

LOCAL: **Rua Alvorada, 48 - cj 61 - Vila Olímpia – São Paulo/SP**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).**

**Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.**

São Paulo, 7 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019929-57.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI**

DATA: **04/08/2020**

HORÁRIO: **14:00 hs**

LOCAL: **Rua Alvorada, 48 - cj 61 - Vila Olímpia – São Paulo/SP**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).**

**Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.**

São Paulo, 7 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007017-57.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE BARBOSA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI**

DATA: **04/08/2020**

HORÁRIO: **14:30 hs**

LOCAL: **Rua Alvorada, 48 - cj 61 - Vila Olímpia – São Paulo/SP**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).**

**Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.**

São Paulo, 7 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014962-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SIMOES DOS SANTOS
CURADOR ESPECIAL: ANTONIA DE OLIVEIRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI**

DATA: **11/08/2020**

HORÁRIO: **14:00 hs**

LOCAL: **Rua Alvorada, 48 - cj 61 - Vila Olímpia – São Paulo/SP**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).**

**Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.**

São Paulo, 7 de julho de 2020

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011767-60.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DJO SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONINI BARAHONA - SP285730, HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI - SP197749
IMPETRADO: COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS SPM/GGER/GEGEC/CGEC,DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
LITISCONSORTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DJO SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI em face do COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS – POLO SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT e do GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS – POLO SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, visando à concessão de medida liminar para suspender, imediatamente, o processo SEI nº 53177.036346/2020-42 e tornar sem efeito a carta nº 14889189/2020 – SPPE-SPM-CGEC, mantendo-se a integral execução do contrato administrativo nº 250/2019, até decisão final.

A impetrante narra que celebrou com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT o "Contrato de Prestação de Serviços de Linha de Transporte Urbano de Carga Postal – LTU" nº 250/2019.

Afirma que, em 05 de junho de 2020, recebeu a carta nº 14889189/2020-SPPE-SPM-CGEC, enviada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando a abertura do processo administrativo de rescisão unilateral de contrato por parte da ECT nº 53177.036346/2020-42, em razão da constatação de irregularidades e do descumprimento das cláusulas do contrato nº 250/2019, pois os documentos (CRLVs) dos veículos de placas FPO-1710 e FEG-8290, utilizados para execução das linhas LTU-00197 e LTU-00206, possuem anos de fabricação divergentes daqueles informados pela empresa em contrato.

Sustenta que a ECT omitiu a existência do processo administrativo SEI nº 53177.015230/2020-70, anteriormente instaurado para apuração do mencionado ato fraudulento, impedindo o exercício de seu direito de defesa, em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Alega que, nos termos dos artigos 2º e 3º, inciso V, da Lei nº 13.874/2019, a prática de fraude deve ser comprovada, de modo que empresa deveria ter sido devidamente intimada para apresentação de defesa nos autos do processo administrativo nº 53177.015230/2020-70.

Aduz que a carta nº 14889189/2020 não objetiva proporcionar à impetrante o efetivo e regular exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo de rescisão contratual nº 53177.036346/2020-42, pois não há como se defender de fatos e argumentos aos quais não teve acesso.

Ao final, requer a concessão da segurança para extinguir o processo administrativo nº 53177.036346/2020-41; tornar sem efeito a carta nº 14889189/2020-SPPE-SPM-CGEC e garantir seu acesso ao processo nº 53177.015230/2020-17, permitindo o exercício de seu direito de defesa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 34673238, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 53177.015230/2020-70 e trazer cópias de seu contrato social e de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 34707702, na qual afirma que não consegue ter acesso ao processo administrativo nº 53177.015230/2020-70.

**É o relatório. Decido.**

A impetrante alega que não foi devidamente intimada para apresentar defesa nos autos do processo administrativo nº 53177.015230/2020-70, contrariando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Intimada para juntar aos autos a cópia integral do mencionado processo, a impetrante afirmou que não consegue ter acesso aos autos.

Tendo em vista que a impetrante não comprova a efetiva recusa da autoridade impetrada em fornecer a cópia do processo administrativo nº 53177.015230/2020-70, eis que não apresentou qualquer tipo de requerimento formulado nesse sentido, bem como o fato de que a empresa foi intimada para apresentar defesa prévia nos autos do processo administrativo nº 53177.036346/2020-42, instaurado para rescisão unilateral do contrato nº 250/2019, **considero necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a diferença existente entre a assinatura do sócio Diogo José de Oliveira presente na procuração id nº 3462177, página 01 e aquela existente no contrato social da empresa (id nº 34708064, página 08):

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011870-67.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: INGRYD ALMEIDA ARAUJO
REPRESENTANTE: KARINA DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082,

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTÊNDENCIA REGIONAL SUDESTE L
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ingryd Almeida Araujo em face do Chefe da Superintendência Regional Sudeste l – São Paulo, por meio do qual busca a concessão de medida liminar para determinar a análise de recurso administrativo, apresentado contra o indeferimento de concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que, em tese, cabe à autoridade impetrada apenas remeter o recurso à Junta de Recursos, intime-se a impetrante para manifestação sobre sua legitimidade ou para adequação dos pedidos, mediante requerimento para remessa do recurso administrativo à Junta competente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013147-55.2019.4.03.6100
ESPOLIO: LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS
INVENTARIANTE: ELIANA ALVES ARAGAO DE SEIXAS
IMPETRANTE: LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS, INVENTARIANTE DATIVO DE LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MOISÉS PINTO ARAGÃO DE SEIXAS FILHO - SP378207,
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CHAVES SANTANNA - SP100812
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Tendo em vista que, mesmo após três intimações, a parte impetrante ainda não promoveu a juntada de certidão de objeto e pé do processo de inventário e não informou qualquer impossibilidade de obtê-la, concedo-lhe o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para juntada de certidão de objeto e pé do processo de inventário nº 0534062-50.1993.8.26.0100.

Intime-se a parte impetrante.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 76, §1º, I).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014658-25.2018.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO ENTMANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A
REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial proposta pelo SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO (SEMESP) em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para afastar a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no artigo 20, inciso I, alíneas "c" e "d" e no artigo 25, parágrafo 3º, do Decreto nº 9.235/2017, bem como da comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS, estabelecida no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal.

Foi deferida tutela de urgência, para:

a) afastar a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no artigo 20, inciso I, alíneas "c" e "d" e no artigo 25, parágrafo 3º, do Decreto nº 9.235/17, bem como da comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS prevista no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, como condição para o credenciamento ou recredenciamento das instituições de ensino superior associadas ao sindicato autor; e

b) determinar o imediato prosseguimento dos processos de credenciamento ou recredenciamento das instituições de ensino superior associadas ao sindicato autor que se encontrem sobrestados perante o Ministério da Educação, em razão da exigência das certidões indicadas no item "a".

Posteriormente, na r. sentença de id 19101064, foi julgado procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida.

Por meio da petição de id 29476388, a parte autora informou o descumprimento da decisão proferida nestes autos, em relação a uma de suas filiadas.

Intimada a se manifestar, a União salientou que tal filiada não constou de lista de associados da autora quando do ajuizamento da presente ação (id 32937551 e 32937552).

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 612043, em 10.05.2017, fixou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema 499):

*"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento."*

A parte autora sustenta que a sentença prolatada nestes autos "não delimita sua extensão somente aos associados constantes na listagem juntada em 2018" (id 29476388).

Todavia, de acordo com a sentença de id 19101064, o pedido foi julgado procedente para afastar as exigências combatidas nos autos, "para o credenciamento ou recredenciamento das instituições de ensino superior associadas ao sindicato autor".

Verifica-se, portanto, que não houve menção às instituições *que se associarem ao sindicato*, tendo a própria petição inicial mencionado apenas as instituições *associadas* quando da formulação dos pedidos (8875093, pág. 32).

Assim, considerando que a petição inicial não faz menção a entidades que se associarem à autora, bem como que quando do ajuizamento do presente feito já havia sido fixada a tese em repercussão geral, impõe-se a observância do julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, não verifico o descumprimento alegado, na medida em que não restou demonstrado que a entidade encontrava-se filiada na data do ajuizamento desta ação, pelo que concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União.

Julgo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de id 34766603, em razão do teor da presente decisão.

Intime-se a autora.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se à instância superior.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006158-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA DE CAMPOS MELLO MARTINS - SP135352, GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Id 27263737: Intime-se o exequente para que junte aos autos cópia do contrato social em que constem as regras da administração da Sociedade, para que se possa verificar se os subscritores da procuração Id 27263736 possuem poderes para a representação de ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA - ME .

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005183-45.2018.4.03.6100**

**5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: MARIA TERESA PETERLE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por MARIA TERESA PETERLE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cumprimento de título executivo judicial formado nos autos da Ação Coletiva de nº 2007.61.00.032162-6 (0032162-18.2007.403.6100), que tramitou perante a 22ª Vara Cível de São Paulo.

A exequente informa que a Ação Coletiva foi julgada parcialmente procedente, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002.

Afirma que em fase de recurso a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora da Conciliação, Doutora Mônica Nobre, homologou a transação efetuada entre as partes, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e declarou extinto o processo com julgamento de mérito.

Requer a execução do julgado conforme cálculos de liquidação que apresenta (R$ 49.825,57, atualizado até fevereiro/2018).

Os autos foram distribuídos a este Juízo. Foi concedido à exequente os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados e, querendo, impugnar a execução na forma do artigo 535 do CPC (id. 5126261).

A União Federal impugnou o cumprimento da sentença. Alegou ilegitimidade ativa da exequente por não ter comprovado seu domicílio no momento da propositura da ação de conhecimento originária e por não comprovado, também, fazer parte da listagem de substituídos do acordo realizado. Subsidiariamente, alegou excesso de execução e apresentou cálculo no valor de R$ 8.809,25 (id. 7236171).

A impugnação foi recebida e foi determinada vista à parte exequente para resposta (id. 7408686).

A exequente apresentou resposta à impugnação (id. 8466640).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos atinentes à matéria, na forma do julgado e demais elementos constantes dos autos (id. 9049720).

A contadoria judicial elaborou os cálculos e apurou o valor de R$ 45.850,49 (id. 102318748).

As partes foram intimadas para manifestação sobre os cálculos elaborados (id. 10282587).

A exequente manifestou concordância com o cálculo apresentado (id. 10698000).

A executada discordou dos cálculos apresentados (id. 11359127).

**É o relatório. Decido.**

Pretende a parte autora executar o cumprimento do acordo homologado judicialmente em 02.07.2014 nos autos da ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, com trânsito em julgado em 05.08.2014, no qual foi reconhecido o direito aos substituídos à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002 (id nº 4883090, páginas 06/08).

> *"União Federal e SINSPREV, partes litigantes no processo judicial em epígrafe, que tramita na JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – SP representados por seus respectivos procuradores, celebram entre si o presente ACORDO DE CONCILIAÇÃO, com vistas a por fim ao Processo de nº 0033162-18.2007.403.6100, segundo os parâmetros e condições a seguir elencados.*
>
> *As partes estão cientes e concordam:*
>
> *a) que os pagamentos apurados como devidos serão realizados por precatório ou requisição de pequeno valor, de forma individualizada (por beneficiário/CPF), seguindo os termos da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, mediante atualização monetária na data das respectivas expedições;*
>
> *b) em acolher os cálculos apresentados pela União, e conferidos pelo Sindicato autor, que contemplam: - grifei*
>
> *i. data inicial de cálculo: 26/11/2002 (aplicação da prescrição quinquenal);*
>
> *ii. data final de cálculo: 29/02/2008;*

*iii. pontuação a ser considerada: novembro de 2002 a abril de 2004 (30 pontos = diferença entre os 40 pontos dos ativos e os 10 dos inativos) e de maio de 2004 até fevereiro de 2008 (30 pontos = diferença entre os 60 pontos dos ativos e 30 pontos dos inativos) – conforme sentença – fls. 166/173;*

*iv. deságio (desconto) de 05% (cinco por cento) do valor inicial apurado;*

*v. aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês, contados a partir da citação no processo (06/02/2008);*

*vi. atualização monetária pela chamada "TR" durante todo o período a ser considerado nos cálculos;*

*vii. desconto a título de PSS a incidir sobre o valor principal da gratificação devida corrigida monetariamente, todavia sem juros moratórios;*

*viii. cálculo integral da gratificação para os substituídos que tiverem se aposentado na modalidade integral e cálculo proporcional para os substituídos aposentados proporcionalmente, na medida em que proporcionais suas aposentadorias ou pensões; e*

*ix. ausência de compensação entre os valores das gratificações proporcionalizadas apurados na presente conciliação (item v, acima) com eventuais valores da mesma gratificação pagos de forma integral pela Administração no passado (dentro do prazo prescricional considerado) e percebidos de boa-fé pelos substituídos aposentados proporcionalmente;*

*c) que inexistem quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial em questão, para mais nada ser reclamado sob o mesmo título, em ações individuais ou coletivas, em face da União Federal, dando-se ampla e ger5al quitação relativamente aos montantes devidos, relativamente ao objeto do presente termo; - grifei*

*d) que, se constatado o recebimento de valores referentes ao objeto do termo homologado, ficará sem efeito o seu teor e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou a maior, os anuentes autorizam, desde já, o desconto em seu vencimento/provento/pensão, em parcelas mensais correspondentes a 10% (dez por cento) da sua remuneração bruta, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90; - grifei*

*e) que a celebração de conciliação implica a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento de honorários de seus respectivos advogados.*

*As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados e requererão ao Juízo da causa sua homologação, para que surta seus regulares efeitos legais."*

O acordo foi homologado judicialmente, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e na Resolução nº 367/2013 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e o processo declarado extinto com julgamento de mérito.

A exequente apresentou cálculos de liquidação no valor de R$ 49.825,57, atualizado até fevereiro/2018.

A executada impugnou o cumprimento da sentença. Alegou a ilegitimidade ativa da exequente, por não ter comprovado seu domicílio no momento da propositura da ação e por não fazer parte da listagem de substituídos do acordo realizado. Subsidiariamente, alegou excesso de execução e apresentou cálculo no valor de R$ 8.809,25 (id. 7236171).

Com razão a executada.

O Supremo Tribunal Federal já apreciou a constitucionalidade do artigo 2º-A da Lei Federal 9.494/97 que exige a comprovação tanto da filiação ao tempo do ajuizamento da demanda coletiva, quanto a prova do domicílio no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Cito aqui o referido artigo de lei:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Então, veja-se o assentado pelo STF em sede de repercussão geral em trecho extraído do Informativo de número 864:

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Com base nesse entendimento, o Plenário, apreciando o Tema 499 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a constitucionalidade do art. 2º-A (1) da Lei 9.494/1997.

Portanto, como a autora não demonstrou o cumprimento dos requisitos legais para a execução individual, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa.

Assim, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) dado o caráter repetitivo da defesa que já encontra assentada acolhida em tese firmada com repercussão geral, bem como ao adimplemento das custas, restando a exigibilidade de ambas verbas suspensa em razão da gratuidade deferida.

Intimem-se.

São Paulo.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: ELSON SIBINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005183-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TERESA PETERLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

No presente feito foi prolatada sentença que, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Não obstante, ao invés de constar, na sentença proferida, o termo "SENTENÇA – TIPO C", constou o termo DECISÃO.

Constatada a ocorrência de erro material na sentença proferida, sua correção poderá ser efetuada de ofício, na forma do inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil, *in verbis:*

*Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:*

*I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;*

*II - por meio de embargos de declaração.*

Posto isso, ***retifico, de ofício, a sentença proferida para que, onde se lê DECISÃO, leia-se SENTENÇA – TIPO C.***

No mais, permanece a sentença id nº 33387677 tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008403-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA SEBASTIANA GONCALVES AZZUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

**Vistos em inspeção.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de cumprimento de sentença formulado por HELOISA SEBASTIANA GONÇALVES AZZUZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado no bojo da Ação Coletiva de nº 0032162-18.2007.403.6100, que tramitou perante a 22ª Vara Cível de São Paulo.

Afirma a exequente que a Ação Coletiva, distribuída em 26/11/2007, ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob nº 0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6), foi julgada parcialmente procedente, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002.

Afirma que, na fase recursal, foi homologado acordo pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, com trânsito em julgado em 05 de agosto de 2014.

Informa ter ficado definido no referido acordo, dentre outras cláusulas, o reconhecimento aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde e lotados no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade.

Requer, assim, a execução do julgado, apresentando cálculos de liquidação, no valor de R$ 14.840,19, atualizado até fevereiro/2018.

Na inicial foi solicitada a distribuição do presente cumprimento de sentença por dependência à ação de conhecimento nº 0032162-18.2007.403.6100, que tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Houve equívoco na distribuição e o feito foi direcionado a esta 5ª Vara Federal Cível, conforme certidão id. nº 5498108.

Sobreveio decisão deste Juízo, determinando o encaminhamento do feito ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível, conforme artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil (id. nº 5506620).

Com fundamento na inexistência de prevenção entre o juízo da ação coletiva e o do cumprimento de sentença, em ações individuais, o MM Juízo da 22ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição do presente feito (id. nº 5552289).

Redistribuído livremente, este processo foi remetido a este Juízo da 5ª Vara Federal, que concedeu à exequente os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados e para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença (id. nº 6072216).

A União Federal impugnou o cumprimento da sentença, alegando, preliminarmente a incompetência do Juízo para apreciar o pedido de cumprimento de sentença, na medida em que o processo de origem tramitou perante a 22ª Vara Federal.

Defendeu, também, a ilegitimidade ativa da exequente por não ter comprovado integrar a listagem de substituídos apresentada pelo SINSPREV.

Sustentou a ocorrência da prescrição ao argumento de que não é possível considerar para efeito prescricional o trânsito em julgado do acordo do qual a exequente não fez parte.

Asseverou que a pretensão envolve reconhecimento de nova situação jurídica - reenquadramento de servidor público - não refletindo relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição atingiu o próprio fundo de direito.

Alegou, por fim, a inexequibilidade do título e a inexigibilidade da obrigação, uma vez que a decisão coletiva não alcança a exequente, limitando-se o acordo àqueles listados pelo próprio Sindicato da categoria, de modo que a exequente não possui título executivo contra a União (id. nº 8412837).

A impugnação foi recebida e foi determinada vista à parte exequente para resposta (id. nº 9049093).

A exequente apresentou resposta à impugnação (id. nº 9303666).

Pela decisão id. nº 9633778, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atinentes à matéria.

Foi apresentado laudo pericial (id. nº 12605922), em relação ao qual houve concordância da exequente (id. nº 13110931) e impugnação da União, no que se refere ao valor superior àquele originariamente pretendido pela exequente e apresentou Parecer Técnico nº 152-C/2019-NECAP/3ª PRU/AGU com proposta de acordo no valor de R$ 21.692,02 (id. nº 14430372).

Foi determinada a intimação da União para informar ao Juízo se pretende que a proposta de acordo seja encaminhada à exequente (id. nº 23576842).

Esclareceu a União que, apesar de ter constado no Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos o tópico "proposta de acordo", na verdade refere-se apenas aos valores que seriam devidos se a parte exequente tivesse direito à percepção da GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/02, o que não é caso, haja vista não ser a exequente parte ilegítima (id. nº 23964621).

**É o relatório.**

**Decido.**

Em sua impugnação, **a União requer**, dentre outros pedidos, **a intimação da exequente para declarar se recebeu ou não qualquer valor a título de GDASST,** na medida em que o SINSPREV manifestou-se, na ação originária, no sentido de que há várias pessoas que não fizeram parte do acordo porque já teriam recebido os valores em demandas diferentes (id. nº 8412837).

Diante do exposto, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se já recebeu os valores aqui pleiteados, ainda que parcialmente.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a petição id. nº 23964621.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014450-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TATIANA FINK LINS E SILVA, TELMA FABIANA DIEZ FERNANDES ROCHA, TULIO MOREIRA CASTRO, ULISSES PANAYOTIS VOULGARIS, TERBIO JOSE BRANDAO CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por TATIANA FINK LINS E SILVA, TELMA FABIANA DIEZ FERNANDES ROCHA, TULIO MOREIRA CASTRO, TERBIO JOSÉ BRANDÃO CAMARA e ULISSES PANAYOTIS VOULGARIS, em face da decisão em que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea 'a' do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão do processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no C. Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte embargante a existência de omissão na decisão, pois, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil, a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça não deferiu ordem de suspensão da tramitação de pedidos de cumprimento de sentença lastreados no título executivo atacado por meio da aludida ação rescisória, de modo que a decisão embargada não acompanhou a ordem dada pelo STJ, devendo ser modificada (id. nº 22087247).

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

> *"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
>
> *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
>
> *II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
>
> *III - corrigir erro material.*
>
> *Parágrafo único. Considera-se **omissa** a decisão que:*
>
> *I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
>
> *II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".*

A parte embargante alega a presença de vício na decisão que determinou a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, constou expressamente da decisão embargada, que o Superior Tribunal de Justiça deferiu a tutela de urgência para *suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.*

Foram esses os termos da decisão embargada:

> *"(...) Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, **a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito ate decisão final a ser proferida naqueles autos".***

Verifica-se, desta forma, que, em atendimento ao princípio da economia processual e **visando evitar prejuízo às partes**, é mesmo o caso de suspensão do processo, aplicando-se o artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil.

Resta, portanto, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

No mais, a decisão permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016972-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA MARIA BARBI CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE HENRIQUES DOS SANTOS BRAGA - SP247347
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação em fase de cumprimento da sentença, que, modificada em grau de recurso, condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos morais em R$ 5000,00, imputou a ela exclusivamente o ônus sucumbencial na proporção de 5/5 previstos na sentença de primeiro grau e a condenou no pagamento de honorários advocatícios, fixado em 15% sobre o valor da condenação imposta (id nº 9354455, páginas 02-09).

O Acórdão proferido transitou em julgado em 26/03/2018 (id nº 9354457).

Em fase de execução a parte exequente apresentou conta no valor de R$ 16.158,72, atualizada até julho de 2018 (id nº 9354708).

A parte executada-CEF impugnou a conta apresentada pela exequente, informou ser devido o valor de R$ 8.618,05, para julho de 2018 e, para a garantia do juízo, efetuou o depósito do valor total indicado pela parte exequente (id nº 11738569 e id nº 11738571).

Foi determinada a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela executa-CEF (id nº 16220646).

A parte exequente, intimada, discordou da conta apresentada (id nº 16468523).

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elaboração dos cálculos atinentes à matéria (id nº 17471378).

Os cálculos foram elaborados (id nº 19467767) e as partes intimadas para manifestação (id nº 19516145).

A parte exequente alegou a ocorrência de equívoco no cálculo apresentado pela contadoria judicial, no tocante a duplicidade de honorários.

Aduziu que o E. Tribunal, além de imputar exclusivamente o ônus sucumbencial à impugnante, a condenou, ainda, no pagamento de nova sucumbência, fixada em 15% (id nº 19936704).

A parte executada não se manifestou (decurso do prazo em 08/08/2019).

Pelo id nº 24385089, a exequente informou que a executada está cobrando o pagamento dos débitos do cartão de crédito, cujo montante já foi declarado inexigível, e informou sua alteração de endereço.

**É o relatório. Decido**.

A sentença proferida nestes autos foi modificada em grau de recurso para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização no valor de R$ 5000,00, imputar a ela, exclusivamente, o ônus sucumbencial na proporção de 5/5 previstos na sentença de primeiro grau, bem com a condenou no pagamento de honorários advocatícios fixado em 15% sobre o valor da condenação imposta (id nº 9354455, páginas 02-09).

Observa-se da conta elaborada pela contadoria judicial, mais precisamente do id nº 19468179, que ela não abarcou a condenação na proporção de 5/5 previstos na sentença de primeiro grau (id nº 19468179).

Desse modo, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para verificação e apresentação de novos cálculos, na forma do julgado.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, venham os autos conclusos.

Id nº 24385089: sem prejuízo, intime-se a executada para manifestação.

Int.

São Paulo.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010207-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI ALVES DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ROSELI ALVES DE SOUZA CARVALHO, ora embargante, em face da decisão que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea 'a' do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no C. Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se a embargante contra a decisão embargada, uma vez que foi determinada a suspensão dos processos que já estão na fase de recebimento dos precatórios/RPVs, que não é o caso nos autos.

Aduz que não há que se falar da suspensão do processo com base na Ação Rescisória n.º 6.436/DF e sim em regular andamento do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

> "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
>
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
>
> III - corrigir erro material.
>
> Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
>
> I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
>
> II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".

A parte embargante alega a presença de vício na decisão que determinou a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, constou expressamente da decisão embargada, que o Superior Tribunal de Justiça deferiu a tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Foram esses os termos da decisão embargada:

> "(...) Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito ate decisão final a ser proferida naqueles autos".

Verifica-se, desta forma, que, apesar de a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ter limitado a suspensão ao levantamento ou pagamento de precatórios ou RPVs, nada impede que o juízo, visando evitar prejuízo às partes, determine a suspensão do feito, com fulcro no artigo 313, inciso V, alínea, do Código de Processo Civil, que permite a suspensão do processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa, tal como no caso em apreço.

Resta, portanto, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

No mais, a decisão permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007886-49.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO LECH JCHRAMJ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

**DECISÃO**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir ao autor as importâncias que pagou a título de IPTU do exercício de 2007, incluindo a multa e os juros bem como de 2/12 do valor do IPTU do exercício de 2008, excluindo-se os encargos.

A sentença foi mantida em segundo grau e transitou em julgado em 03/03/2015 (id. nº 14095453 - pág. 252).

Na fase de cumprimento de sentença, o exequente apresentou cálculos de liquidação, no valor de R$ 2.055,74 (id. nº 14095453 - pág. 257), que foram impugnados pela Caixa Econômica Federal, que indicou como incontroversa a quantia de R$ 102,83 (id. nº 13905300).

Por meio de decisão id. nº 13905300 - pág. 18, foi determinada a intimação da exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada e, havendo, discordância, a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos.

Após juntada do laudo contábil (id. nº 13905300 - pág. 25), as partes, intimadas, manifestaram-se nos autos (id. nº 13905300 - págs. 34 e 35).

Considerando que nos cálculos da Contadoria Judicial não foram incluídos os recolhimentos do exercício de 2007, determinou-se o retorno dos autos àquele Setor para retificação da conta (id. nº 13905300 - pág. 36).

Após apresentação de novos cálculos (id. nº 13905300 - págs. 38/41), houve manifestação favorável das partes (id. nº 13905300 - págs. 49 e 50).

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a concordância das partes, **acolho e homologo** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id. nº 13905300- pág. 39), para que produzam seus regulares efeitos de direito, e fixo o valor da execução em R$ 459,20 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), válido para abril de 2015.

Em razão da sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução, com fundamento no artigo 85, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo vedada a compensação de valores em razão da inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos.

Por fim, considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, indique os dados completos da conta bancária (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ), para a qual deverá ser transferido o valor da execução.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008703-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Vistos em inspeção**.

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, na qual julgou procedente a ação para declarar a inexigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a produção do açúcar e do álcool, bem como do respectivo adicional, relativamente ao período de janeiro de 1990. Condenou-se, outrossim, a ré a abster-se da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição e respectivo adicional e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) - id. nº 5553729 - pág. 1/7.

A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. nº 5553742 - pág. 45/50), com trânsito em julgado certificado em 14/11/2017 (id. nº 5553742 - pág. 120).

Iniciada a fase do cumprimento de sentença, a exequente apontou como devidas as quantias de R$ 29.779,22, referente aos honorários sucumbenciais e R$ 8.257,65, aos honorários periciais (id. nº 5553742 - pág. 123).

Intimada, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando ser devida a quantia de R$ 19.759,67 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete reais). Considerou não ter sido condenada a arcar com os ônus da sucumbência, mas apenas honorários advocatícios, motivo pelo qual não deve ressarcir os honorários periciais. Ainda, no tocante aos índices, afirmou ter sido utilizado o IPCA-e e não a variação da TR após julho de 2009, contrariando a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal (id. nº 8693546).

Após apresentação da resposta à impugnação (id. nº 10698841), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos (id. nº 22435266).

Intimada, a União concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo (id. nº 231111014) assim como a exequente, que, no entanto, insistiu quanto à necessidade de ressarcimento dos honorários periciais (id. nº 23254020).

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente importa considerar ter transitado em julgado a r. sentença que, julgando procedente o pedido, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com o trânsito em julgado, apresentou a exequente conta de liquidação no valor de R$ 38.036,86, dos quais, R$ 29.779,22 corresponderiam aos honorários advocatícios e R$ 8.257,65, ao ressarcimento das despesas pagas pela parte autora a título de honorários periciais.

Após elaboração dos cálculos pela Contadoria do Juízo, foram considerados devidos os honorários advocatícios no importe de R$ 31.966,79, válido para setembro de 2019, **com o que concordaram as partes.**

Assim, subsiste a discussão nos autos apenas no que se refere ao dever de a União ressarcir ou não os honorários periciais, posto que com relação aos honorários advocatícios houve expressa concordância das partes com o valor apontado pela Contadoria do Juízo.

Dispõe o artigo 82, §2º do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido ao pagamento, ao vencedor, das despesas que este antecipou.

Por despesas entendem-se os gastos necessários para a formação e andamento do processo, sendo as custas espécie do gênero despesas.

O artigo 84 do Código de Processo Civil enuncia que *as despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.*

Da redação do dispositivo legal, extrai-se que, além das custas, as despesas abrangem taxas, honorários de advogados, peritos, assistentes técnicos, dentre outros.

Daniel Amorim Assumpção Neves ensina em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado (2016:129):

> *(...) As espécies de despesas consagradas no dispositivo legal são meramente exemplificativas, de forma que* ***qualquer gasto essencial ao exercício da ampla defesa deve ser compreendido como despesa processual.***

Assim, constituindo-se os honorários periciais em consectário legal, reconhece-se estarem implicitamente contidos no título, de modo que, diferentemente dos honorários advocatícios, seu ressarcimento, assim como das custas, não depende de arbitramento na condenação ao pagamento.

Destaque-se, aqui, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser *adequada a inclusão dos honorários periciais em conta de liquidação quando o dispositivo da sentença com trânsito em julgado condena o vencido, genericamente, ao pagamento de "custas processuais", por ser decorrência lógica do princípio da sucumbência (STJ, Corte Especial, RESP nº 1.558.185, Relatoria Ministra Nancy Andrighi, DJ 02/02/2017).*

Em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi destacou as lições de Eduardo Talmini, nos seguintes termos:

*(...) É o que afirma com propriedade Eduardo Talmini ao ressaltar que "**a imputação das verbas de sucumbência à parte que não tem razão na lide funda-se também no princípio da responsabilidade**. Cada sujeito de direito deve responder por seus atos, assumindo as consequências de suas escolhas". E, adiante, pontua: "a perspectiva de responder futuramente por seus atos na medida em que não tenha razão, torna cada sujeito mais ponderado, previdente, razoável, na escolha de suas condutas" (Os fundamentos constitucionais dos honorários de sucumbência. In: A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 15, n. 62, p. 73-97, out./dez. 2015)*

Assim, a inclusão dos honorários do perito não implica violação à coisa julgada, mesmo não tendo o dispositivo da sentença feito a eles referência, haja vista ser decorrência lógica do princípio da sucumbência.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** e torno líquida a sentença pelo valor de R$ 31.966,79 (para setembro/2019), referente aos honorários advocatícios e R$ 8.329,67 (para abril/2018) referente ao ressarcimento dos honorários periciais.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução, com fundamento no artigo 85, §13 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se o necessário para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 535, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002389-25.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMIRO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSEMIRO RIBEIRO DA COSTA em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, imediatamente o recurso interposto pelo impetrante, que até a presente data não foi direcionado a uma das Juntas de Recursos para julgamento.

O impetrante relata que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém seu pleito foi indeferido.

Descreve que, em 04 de outubro de 2019, interpôs o recurso ordinário nº386959828, ainda não encaminhado a uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir os processos administrativos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 33054167).

O Ministério Público Federal apresentou a manifestação id nº 33489013.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

> *"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*
>
> *Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".*
>
> *§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".*

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

*"Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*

*III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.*

*§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

*§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

*Art. 542.* ***Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso****, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento"* – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

*7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

*8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

*9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

*10. Reexame necessário não provido".* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

*1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*

*2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*

*3. Remessa oficial a se nega provimento".* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

*"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

*3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

*4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*

*5. Remessa oficial improvida".* (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

*"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

*1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

*2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*

*3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*

*4. Agravo de instrumento provido, em parte".* (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

*"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

*1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

*2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*

*3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*

*4. Remessa oficial e apelação improvidas".* (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 28597339, páginas 01/02, comprova que o impetrante interpôs o recurso ordinário nº 386959828, em 04 de outubro de 2019, ainda não encaminhado ao órgão julgador, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário interposto pelo impetrante em 04 de outubro de 2019 (protocolo nº 386959828) e o encaminhe à Junta de Recursos para julgamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011711-27.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO JOSÉ DE SANTANA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – TATUAPÉ, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso interposto pelo impetrante em 13 de fevereiro de 2020 (protocolo nº 354127528) e o encaminhe ao órgão julgador.

O impetrante narra que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo seu pleito foi indeferido.

Descreve que interpôs recurso em 13 de fevereiro de 2020, protocolado sob o nº 354127528, o qual permanece na Agência da Previdência Social do Tatuapé, sem qualquer andamento.

Alega que os autos devem ser encaminhados ao órgão julgador decorrido o prazo de trinta dias, nos termos do artigo 541, *caput* e parágrafo 1º e 542, da Instrução Normativa nº 77/2015.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Aduz, ainda, que a inércia da autoridade impetrada em dar andamento ao recurso interposto contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso especial interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

> *"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*
>
> *Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".*
>
> *§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*
>
> *§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".*

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

*"Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*

*III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.*

*§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

*§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

*Art. 542.* ***Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso****, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento"* – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

*7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

*8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

*9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

*10. Reexame necessário não provido".* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

*1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*

*2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*

*3. Remessa oficial a se nega provimento".* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

*"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

*3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

*4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*

*5. Remessa oficial improvida".* (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

*"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

*1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

*2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*

*3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*

*4. Agravo de instrumento provido, em parte".* (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

*"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

*1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

*2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*

*3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*

*4. Remessa oficial e apelação improvidas".* (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 34584084, páginas 01/03, comprova que o impetrante interpôs recurso especial em 13 de fevereiro de 2020 (protocolo nº 354127528), ainda não encaminhado ao órgão julgador, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso especial interposto pelo impetrante em 13 de fevereiro de 2020 (protocolo nº 354127528).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004014-34.2019.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de ação judicial, proposta por DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre os valores recolhidos pela empresa a título de ICMS, bem como para assegurar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão, nas bases de cálculo das contribuições em tela, dos valores correspondentes ao ICMS, eis que não compõem o patrimônio da empresa e são repassados aos entes da federação.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que se refere à cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS, bem como de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14927158, o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta, para processar e julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos ao Fórum Federal Cível de São Paulo, para livre distribuição.

Foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, bem como de aplicar sanções e medidas coercitivas à autora em razão de tal exclusão (id. nº 17169952).

Citada, a União ofereceu contestação, refutando as alegações da parte autora e defendendo a improcedência do pedido (id. nº 17701020).

Determinada a especificação das provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 20056886 e 20871090).

**É o relatório.**

**Decido.**

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

*(...) O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

***5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)*

*Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:*

***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

*A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.*

*Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso (...)".*

Também, em razão do recolhimento indevido do tributo, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição/compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Nesse sentido, o precedentes do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. **A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte**. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)*

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, firmou o entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)*

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas a serem reembolsadas pela União.

Quanto aos honorários advocatícios, cabe destacar que, no caso dos autos, o cálculo baseado pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultará em verba honorária excessiva, razão por que se impõe a aplicação da regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o *quantum* devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico; devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Assim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE FRUTAS HEVE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANS GMR LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**SENTENÇA – TIPO M**

Id 23384166: Trata-se de embargos de declaração opostos por COMÉRCIO DE FRUTAS HEVE LTDA em face da sentença que julgou procedente seus pedidos formulados, para reconhecer a inexigibilidade das duplicatas mercantis nº 932, 940, 950 e 951, e determinar o cancelamento dos protestos referentes a elas.

Sustenta a embargante a existência de erro material na sentença proferida em razão de não ter constado a duplicata mercantil de nº 990 (id. 558538), que foi objeto de seu pedido inicial, juntamente com as demais duplicatas.

A Caixa Econômica Federal informou o integral cumprimento e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, do Código de Processo Civil (id nº 24484381).

**É o relatório.**

**Decido.**

Os embargos são tempestivos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

> *"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
>
> *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
>
> *II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
>
> ***III - corrigir erro material.***
>
> *Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*
>
> *I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".*

No caso dos autos, observo a presença do vício apontado pela parte embargante.

Extrai-se do relatório da sentença embargada e de sua parte dispositiva, a ausência da duplicata nº 990.

Assim constou do primeiro e segundo parágrafo da sentença embargada (id nº 22682996):

> "Trata-se de ação judicial, proposta por COMÉRCIO DE FRUTAS HEVE LTDA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRANS GMR LTDA. - EPP, objetivando a declaração de inexigibilidade das duplicatas nºs 932, 940, 950 e 951, com o consequente cancelamento dos protestos.
>
> A autora relata ter sido surpreendida, em 30 de janeiro de 2017, com a cobrança, por meio de cartório de protestos, das duplicatas nºs 932, 940, 950 e 951, no valor de R$ 17.600,00, emitidas pela empresa TRANS GMR LTDA. e transferidas à Caixa Econômica Federal por endosso-translativo"
>
> (...)

E de sua parte dispositiva (id nº 22682996):

> (...)
>
> Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, para reconhecer a inexigibilidade das duplicatas mercantis nº 932, 940, 950 e 951 e determinar o cancelamento dos protestos referentes a elas, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
>
> (...)

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** para que o primeiro e o segundo parágrafos da sentença id 22682966, bem como sua parte dispositiva, sejam assim integrados:

> *"Trata-se de ação judicial, proposta por COMÉRCIO DE FRUTAS HEVE LTDA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRANS GMR LTDA. - EPP, objetivando a declaração de inexigibilidade das duplicatas nºs 932, 940, 950, 951 e 990, com o consequente cancelamento dos protestos.*
>
> *A autora relata ter sido surpreendida, em 30 de janeiro de 2017, com a cobrança, por meio de cartório de protestos, das duplicatas nºs 932, 940, 950, 951 e 990, no valor de R$ 17.600,00, emitidas pela empresa TRANS GMR LTDA. e transferidas à Caixa Econômica Federal por endosso-translativo"*
>
> *(...)*

*Diante do exposto,* ***JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS*** *formulados pela parte autora, para reconhecer a inexigibilidade das duplicatas mercantis nº 932, 940, 950, 951 e 990 e determinar o cancelamento dos protestos referentes a elas, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.*

*(...)*

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora do teor da petição id nº 24484381.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006434-64.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos em inspeção**

**Sentença – Tipo C**

Trata-se de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, por MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à sustação dos efeitos do protesto protocolado sob o nº 1932-15/04/2019-88, perante o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

A autora relata que recebeu, em 16 de abril de 2019, o aviso de protesto protocolado sob o nº 1932-15/04/2019-88, perante o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para pagamento do débito no valor de R$ 5.145.561,48, objeto da CDA nº 80.2.18.010636-51, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

Informa que o débito protestado pela Fazenda Nacional é cobrado nos autos da ação de execução fiscal nº 5019557-14.2018.4.03.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Afirma que o protesto do débito em tela deve ser sustado, pois nomeou bens à penhora nos autos da ação de execução fiscal, a fim de possibilitar a oposição de embargos à execução.

Alega que o protesto do débito causará inúmeros prejuízos à empresa, pois o exercício de suas atividades depende da expedição da certidão de regularidade fiscal e sua ausência poderá acarretar a falência da sociedade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16599014, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para especificar o rito processual a ser adotado, recolher custas processuais e juntar aos autos a cópia integral da ação de execução fiscal nº 5019557-14.2018.403.6182.

A autora apresentou a emenda à inicial id nº 16640555.

A tutela requerida foi indeferida (id nº 16702838).

A ré foi citada e apresentou contestação (id nº 17397918).

Afirmou que a autora não comprovou o perigo da demora no julgamento desta ação, limitando-se a defender que o perigo da demora é a obrigatoriedade de pagar um débito inscrito em dívida ativa que, inclusive já está em cobrança judicial, por meio da Execução Fiscal nº 5019557-14.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Alegou que nenhuma tese foi firmada, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, capaz de autorizar a concessão da tutela de evidência.

Sustentou que a autora não é merecedora da tutela cautelar requerida nestes autos.

Pugnou pela improcedência do pedido.

Foi determinada a intimação da autora para apresentar o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias e a retificação da classe processual para "procedimento comum", em virtude da apresentação de contestação pela União (artigo 307, parágrafo único do CPC).

A autora, intimada, quedou-se inerte (decurso do prazo em 12/09/2019).

**É o relatório. Decido.**

A parte formulou pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, que, em razão de possuir natureza antecipatória, foi apreciado nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, conforme constou na decisão id nº 16702838.

O procedimento da tutela antecipada em caráter antecedente encontra previsão nos artigos 303 e 304, ambos do Código de Processo Civil que dispõem:

> Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
>
> § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:
>
> I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
>
> II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334 ;
>
> III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 .
>
> § 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.
>
> § 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.
>
> § 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.
>
> § 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.
>
> § 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

> Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
>
> § 1º No caso previsto no caput , o processo será extinto.
>
> § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput .
>
> § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.
>
> § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.
>
> § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.
>
> § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

No caso dos autos, indeferida a tutela de urgência requerida, foi determinada a intimação da parte autora para apresentar o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularmente intimada, a parte requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (decurso do prazo em 12/09/2019).

Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, diante do valor atribuído à causa (R$ 5.145.561,48) aplica-se a regra do §8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, arbitrando-se equitativamente o *quantum* devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 303, §2º, e 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, já recolhidas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 3.000,00, com fundamento no artigo 85, §3, inciso III, cc §4º, inciso III, e §8º, do Código de Processo Civil, conforme acima explicitado.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**SENTENÇA – TIPO C**

Trata-se de ação ajuizada por FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reinclusão no PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, possibilitando a emissão das guias DARF para recolhimento das parcelas já vencidas assim como das vincendas, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que foram objeto de consolidação em dezembro de 2018.

Narra a autora ter como atividade principal o comércio, importação, instalação e assistência de máquinas, peças e equipamentos para indústria de celulose e artefatos de papel.

Relata que, em razão de possuir débitos fiscais, em 30/08/2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, para pagamento dos tributos em 120 prestações mensais, na forma do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017.

Afirma que vinha pagando regularmente as prestações, sendo que, com a edição da Instrução Normativa nº 1.855/2018, passou a ser exigido o cumprimento de obrigação acessória consistente na consolidação dos débitos incluídos no PERT, mediante declaração a ser prestada por meio do Portal e-CAC da Secretaria da Receita Federal.

Noticia que, em atenção à referida Instrução Normativa, prestou as informações necessárias à Secretaria da Receita Federal, conforme recibo de negociação emitido no dia 27/12/2018, tendo, no entanto, deixado de pagar a prestação que se venceu no dia 28/12/2018, o que resultou em sua exclusão do programa no dia 07/01/2019.

Sustenta que sua exclusão do PERT contraria o disposto na Lei nº 13.496/2017, que prevê como hipótese de exclusão o inadimplemento de três prestações consecutivas ou seis prestações alternadas, o que não ocorreu.

Assevera que o fato de ter sido excluída do programa impediu a emissão das guias DARF para recolhimento das parcelas mensais, motivo pelo qual pretende a concessão da tutela de urgência para que haja a reativação do PERT para pagamento dos débitos, com os benefícios legais.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id.º 21152198 foi afastada a prevenção e concedido prazo de 15 (quinze) para juntada de documento legível aos autos.

A parte autora apresentou a manifestação id nº 21287712.

A tutela de urgência foi indeferida (id nº 22095233).

Foi expedida a citação da ré, cumprida em 03/10/2019

A autora requereu a desistência da ação (id nº 22895578).

Diante do pedido de desistência do processo, a ré informou que deixará de apresentar contestação (id nº 22940055).

**É o relatório. Decido.**

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, na medida em que não houve a apresentação de contestação pela ré, bem como o fato de que o documento juntado no id nº 20719781 outorga ao advogado subscritor do pedido poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência da ação** e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Com o transito em julgado, ao arquivo.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012680-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURO CASTRO SALES

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de ação de cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO CASTRO SALES objetivando o recebimento da quantia de R$ 42.115,01 (quarenta e dois mil, cento e quinze reais e um centavo).

Aduz a parte autora que firmou com o réu contrato de cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a parte autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras.

Informa que o réu, em contrapartida, comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Afirma que o réu deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Relata que, constatada a inadimplência, o réu foi chamado a regularizar a sua conta, porém sem êxito.

Com a inicial a autora juntou procuração e documentos.

Foi determinada a citação do réu e sua intimação para informar sobre o interesse, ou não, na realização de audiência de conciliação (id. nº 8586463).

O réu foi citado (id. nº 11318564) e não apresentou contestação.

Por meio da decisão id. nº 19294345, foi determinada a intimação da parte autora a fim de especificar provas.

A Caixa Econômica Federal alegou ter apresentado, com a inicial, provas suficientemente capazes de demonstrar o vínculo contratual e a disponibilização de valores em favor da ré, que, inclusive, é revel (id. nº 19926704).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a parte autora o recebimento dos valores constantes das faturas de cartão de crédito inadimplidas, acostadas aos autos (id. nº 8473676).

O pedido da parte autora procede.

É certo que a revelia, por si só, não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o documentos constantes dos autos sempre estarão sujeitos à cognição judicial.

Porém, considerando as alegações da parte autora e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Deveras, foram juntados aos autos: Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta Pessoa Física (id. nº 8473671), Histórico de Extratos (ids. nºs 8473673, 8473674, 8473675), Faturas do Cartão de Crédito 5405.93XX.XXXX.3427, referentes aos meses de abril de 2017 a agosto de 2017 (id. nº 8473676) e Relatório de Evolução de Dívida (id. nº 8473678).

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R$ 42.115,01 (quarenta e dois mil, cento e quinze reais e um centavo), válido para maio/2018, o qual deverá ser devidamente atualizado pela taxa SELIC, a partir da data do vencimento da dívida, nos termos do artigo 397, do Código Civil e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sujeita não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

**SENTENÇA – TIPO C**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pela UNIMED SEGUROS SAUDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na qual requer seja julgado procedente o pedido para reconhecimento da ilegalidade do cálculo do ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos para que o ressarcimento se dê especificamente sobre o valor gastos pelo SUS ou, quando menos, até o limite do que seria despendido pela seguradora com os atendimentos em debate em sua rede credenciada, afastando, o Índice de Valoração do Ressarcimento.

A autora informa que é operadora de Planos de Saúde, encontrando-se sob a regência da Lei n.º 9.656/98 e, nessa qualidade, sujeitando-se à fiscalização da ANS, criada pela Lei n.º 9.961/00.

Aduz que, com base no dispositivo legal acima citado, a ré enviou à autora, por meio do Ofício n. 5516/2017/DIDES/ANS, o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 63 - Processo Administrativo n. 33.9100.199.842/017-45, no qual constam atendimentos compreendidos entre o período de 01/2016 a 03/2016 e que foram atribuídos a supostos usuários da Unimed Seguros Saúde, que perfazem a quantia de R$ 1.095.914,21.

Relata que apresentou impugnações aos atendimentos noticiados e que, em paralelo a ré enviou-lhe, através do Ofício n. 2128/2018/GEIRS/DIDES/ANS, a Guia de Recolhimento da União de nº 29412040002423410 no valor de R$ 1.049.184,64 (um milhão, quarenta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com data de vencimento em 26/03/2018, referentes aos atendimentos não impugnados em sede administrativa.

Sustenta, em síntese: a) que a ANS, ao realizar as cobranças a título de ressarcimento não observa a questão da responsabilidade da autora face à individualidade do beneficiário do plano de saúde privado, não se atentando para a realidade contratual existente em cada caso concreto; b) que o valo cobrado padece de ilegalidade, uma vez que a ANS se embasa em parâmetro (Índice de Valoração do Ressarcimento), que não guarda qualquer correspondência aos valores repassados ao SUS; c) enriquecimento ilícito do Estado em todos os casos onde o ressarcimento torna-se forma de obtenção d resultado em face da inexistência de causa motivadora para a sua exigência.

Afirma que não concorda com os valores cobrados em relação aos atendimentos não impugnados em sede administrativa, porque não obedecem à essência do instituto do ressarcir, sem prejuízo da necessidade de se ater aos parâmetros contidos no art. 32, §8º da Lei 9656/98.

Informa, no entanto, que diante da incidência de juros sobre tais montantes, a realização de depósito judicial da quantia discutida, com o objetivo de afastar qualquer encargo moratório.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Foi determinada a citação da ré (id. 5126995).

A autora requereu a juntada do comprovante do depósito judicial realizado em 23/03/2017, no valor de R$ 1.049.187,64, na Caixa Econômica Federal, sob o nº 0265.635.0000007198585 (id. 5401805).

Citada a ré apresentou contestação (id. 6117624).

Destacou que a obrigação legal de ressarcimento ao SUS possui fundamento constitucional tanto no princípio da solidariedade (art. 3º, inciso I e III, e artigos 194, 195, 198, § 1º e 203, todos da Constituição), como no princípio do Estado Democrático de Direito (artigo 1º da Constituição) e na função regulatória do Estado sobre a atividade privada de saúde suplementar (artigo 197 da Constituição).

Sustentou a legalidade das resoluções editadas pela ANS para disciplinar a cobrança em questão, bem com a validade da Tabela TUNEP e do IVR, e do descabimento de todas as alegações de ordem contratual apresentadas, pois devido o ressarcimento ao SUS.

Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Foi determinada a intimação da ré sobre o depósito apresentado (id. 6129229).

A autora foi intimada para apresentação de réplica e as partes para especificação de provas (id. 8566018).

A ré informou não ter provas a produzir (id. 8733817).

A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil (id. 9047845).

Em 28/09/2018 a autora, diante do depósito judicial que realizou e do silêncio da ré-ANS, requereu a imediata suspensão do débito em discussão e a retirada do nome da autora dos registros do CADIN, sob pena de multa diária (id. 11221539).

Em 19/12/2018, a autora peticionou, requerendo a homologação da desistência (id. 13301054), com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e a conversão em renda, para a ré-ANS, do valor depositado em conta judicial de nº 0265.635.0000007198585, no valor de R$ 1.049.184,64 (id. 13301054).

Foi determinada a intimação da ré para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela autora (id. 20548133).

A ré manifestou concordância com a homologação do pedido de desistência e informou que aguarda, além da conversão em renda dos valores depositados judicialmente em seu favor, a extinção do processo com o pagamento de custas e honorários sucumbenciais pela parte autora (id. 20928160).

**É o breve relato. Decido.**

A parte autora requereu a homologação da desistência do processo e a conversão em renda, para a ré-ANS, do valor depositado em conta judicial de nº 0265.635.0000007198585, no valor de R$ 1.049.184,64, com o que concordou a ré.

Tendo em vista a concordância da ré com o pedido de desistência, formulado pela parte autora, e considerando o fato de que os documentos juntados no id nº 5094353 outorgam à advogada subscritora do pedido, poderes para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Com relação aos honorários advocatícios, eles devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, diante do valor atribuído à causa (R$ 1.049.184,64) é de se aplicar a regra do §8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, arbitrando-se equitativamente o *quantum* devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais (já recolhidas) e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil c.c. artigo 85, §2 e §8º, do Código de Processo Civil, conforme acima explicitado.

Após o trânsito em julgado, para o cumprimento desta sentença, deverá a ré fornecer os dados necessários à apropriação dos valores depositados na conta n.º 0265.635.0000007198585, da Caixa Econômica Federal sob, conforme id. 5401818.

Publique-se. Intimem-se.

Em termos, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011392-86.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Pelo presente, ficam as partes intimadas, nos termos da decisão Id 31332009, para apresentar as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015169-21.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHA CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO PINTO CORREA, VILMA FERREIRA LIMA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de **ALPHA CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO PINTO CORREA, VILMA FERREIRA LIMA CORREA, visando ao pagamento de R$ 175.499,20 (id 20360307).**

**Citados, os coexecutados opuseram embargos à execução, sob o número 0021966-13.2012.4.03.6100 (id 13865610, página 150).**

**A r. decisão id 13865610, página 174, deferiu a consulta ao sistema BACEN JUD, de valores dos executados, resultando no bloqueio representado pela guia de depósito id 13865610, página 185.**

**Houve traslado da sentença e respectivo trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0021966-13.2012.403.6100, conforme id 13865610, páginas 187/197. Os embargos à execução foram julgados improcedentes.**

**Intimada quanto a digitalização dos presentes autos, a exequente requer, na petição id 20376450, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, e nova diligência no sistema BACEN JUD.**

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando o tempo transcorrido desde a última diligência BACEN JUD, defiro novamente a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, estes serão intimados via Diário Eletrônico, por seu patrono constituido.

Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem que:

a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Caso sejam arguidas as hipóteses acima, venham os autos conclusos.

Rejeitadas ou não apresentadas as manifestações dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Restando infrutífera a diligência BACEN JUD, DEFIRO o pedido e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019356-09.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLAUDIO ROCCO GRAMOGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MACHADO DA SILVA - SP69089

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO ROCCO GRAMAGLIO objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 001374160000039885, no importe de R$ 15.737,00 (quinze mil, setecentos e trinta e sete reais).

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Citado o réu apresentou embargos à monitória (id. nº 13908099 - pág. 57/60), impugnados pela CEF (id. nº 13908099 - págs. 65/71).

Julgados improcedentes os embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (id. nº 13908099 - págs. 81/85).

Com o trânsito em julgado, foram realizadas diligências na tentativa de localizar bens penhoráveis (id. nº 13908099 - pág. 111 e 28767595)

A exequente formulou pedido de desistência do processo (id. nº 30572813).

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a parte executada foi citada, tendo, inclusive oposto embargos monitórios, intime-se-a para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao artigo 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005886-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ELZA RODRIGUES HADDAD

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5007884-76.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ILCIMAR COUTINHO FARIAS - ME, ILCIMAR COUTINHO FARIAS

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0023211-25.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: MARIANA RODRIGUES DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Mariana Rodrigues de Andrade, visando ao pagamento de R$ 56,985.88.

A pesquisa realizada no sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 34828790, indica o falecimento da parte ré (situação cadastral: "cancelada por encerramento de espólio").

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição da parte ré por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017170-78.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHES YAMAMURA LTDA - ME, SHISUI KAEDEI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

**D E S P A C H O**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Lanches Yamamura Ltda - ME e Shisui Kaedei, visando ao pagamento de R$ 129,912.09.

Citados, os executados opuseram embargos à execução n.º 5003002-37.2019.4.03.6100.

Inconformados com a decisão proferida nos embargos à execução n.º 5003002-37.2019.4.03.6100, que indeferiu a concessão de efeito suspensivo na presente execução, os executados interpuseram recurso de agravo de instrumento.

Conforme decisão juntada no id 27765666, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelos executados, para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 5003002-37.2019.4.03.6100.

Diante do exposto, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução n.º 5003002-37.2019.4.03.6100.

Publique-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018355-81.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROMEU FERNANDO NICOLETTI

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Permanecendo inalterada a situação de bens do executado, nos termos da decisão id 27093880, página 55, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Publique-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025322-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELLC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LAERCIO STIVANELO, KATT REGINA DE SOUZA STIVANELO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132, JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132, JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132, JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830

**D E S P A C H O**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de FELLC Maquinas e Equipamentos Ltda - EPP, Laercio Stivanelo e Katt Regina de Souza Stivanelo, visando a pagamento de R$ 357,607.29.

Citados, os executados opuseram embargos à execução n.º 5007536-24.2019.4.03.6100.

A presente execução de título extrajudicial está suspensa quanto a coexecutada FELLC Maquinas e Equipamentos Ltda - EPP, conforme decisão juntada no id 31579201, proferida nos embargos à execução n. º 5007536-24.2019.4.03.6100.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito quanto aos coexecutados Laercio Stivanelo e Katt Regina de Souza Stivanelo.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019532-51.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINILENE MOURA MOSCA SIMOES

**D E S P A C H O**

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Dinilene Moura Mosca Simões, visando ao pagamento de R$ 21.963,95.

Intimada para pagamento, a executada quedou-se inerte.

A pedido da exequente, foi deferida a busca de valores da executada no sistema BACEN JUD. Porém, a diligência restou infrutífera.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências realizadas.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014690-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EPHI EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZINZANI FRANCESCHINELLI, JOSE DOMINGOS FRANCESCHINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto a proposta de acordo formulado pela executada EPHI Equipamentos e Manutenção Ltda, na petição id 30495466.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024887-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEGASUS IMPORTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, EDUARDO TACCINI GONCALVES, LUCIO HENRIQUE GENNARI PIMENTEL, ISRAEL DE MOURA GARDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO TELES DA SILVA - SP393629

**D E S P A C H O**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Pegasus Imports Comercio de Peças e Acessórios para Autos Ltda - ME, Eduardo Taccini Gonçalves, Lucio Henrique Gennari Pimentel e Israel de Moura Gardim, visando ao pagamento de R$ 53,441.70.

Citados (ids 16387202,16411304, 23864552 e 24169820), somente o coexecutado Israel de Moura Gardim opôs embargos à execução n.º 5024851-65.2019.4.03.6100.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003057-49.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: GRAFICA LEARDINI LTDA. - EPP, PASCHOAL FLAVIO LEARDINI, VERA LUCIA GARCIA GUIMARAES LEARDINI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599, BRUNO CHECHETTI - SP256840, DANIEL GUEDES JUNIOR - SP70214
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599, BRUNO CHECHETTI - SP256840, DANIEL GUEDES JUNIOR - SP70214
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599, BRUNO CHECHETTI - SP256840, DANIEL GUEDES JUNIOR - SP70214

**D E S P A C H O**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Grafica Leardini Ltda - EPP, Paschoal Flavio Leardini e Vera Lucia Garcia Guimaraes Leardini, visando ao pagamento de R$ 379.614,76.

Citados, os executados opuseram embargos à execução n.º 0012369-49.2014.4.03.6100, que foram julgados parcialmente procedentes, para declarar a nulidade da comissão de permanência e determinar o recálculo do débito, de forma a computar, apenas, juros moratórios à taxa de 1% ao mês.

Pela decisão traslada no id 13923760, pags. 148/154, foi determinada a suspensão da presente execução de título extrajudicial até o recálculo do débito pela contadoria judicial e a intimação para o pagamento.

Os cálculos da contadoria judicial foram juntados no id 13923760, páginas 160/162.

Assim, em cumprimento à decisão proferida nos embargos à execução, intimem-se os executados para, no prazo de três dias, pagarem a dívida reclamada pela exequente.

Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007227-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSELIDE DE ALMEIDA PERFUMARIA - ME, RUBERVAL JOAQUIM ANTONIO, ROSELIDE DE ALMEIDA ANTONIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA - SP360518, GABRIELA PORTO GIL MAZZINI - SP360551
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA - SP360518, GABRIELA PORTO GIL MAZZINI - SP360551
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA - SP360518, GABRIELA PORTO GIL MAZZINI - SP360551

D E C I S Ã O

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros das partes executadas Roselide de Almeida Perfumaria – ME, Ruberval Joaquim Antonio e Roselide de Almeida Antonio, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

As executadas manifestaram-se nos autos (id 28565691), requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em suas respectivas contas, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifico, nos documentos juntados com os pedidos (ids 28565693, 28565695 e 28565696), que assiste razão à parte executada, porquanto ficou comprovado que as quantias bloqueadas nas contas indicadas são provenientes de REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO, não estado sujeitas à execução por expressa disposição legal.

Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta das quantias depositadas nas contas indicadas e determino as respectivas liberações, expedindo-se ordem de desbloqueio.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027228-09.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EPHI EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1) Recebo a petição Id 27715734 como emenda à inicial e os presentes Embargos à Execução para discussão.

2) Diante da comprovação da impossibilidade econômica da pessoa jurídica (id 27715743), defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Passo a análise do requerimento de efeito suspensivo.

Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme artigo 919, do CPC, "verbis":

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Portanto, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, reputo ausentes os requisitos 2 e 3.

Com efeito, o embargante afirma que não possui bens passíveis de penhora. Ocorre que o inadimplemento contratual foi assumido pelo embargante, sendo consequência deste inadimplemento a execução no interesse da exequente, pela penhora de bens ou ativos financeiros, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil.

No mais, não está garantida a execução.

Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação, na petição id 27942766.

3) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

4) Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014481-59.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WALTER CALACA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS - SP192901, FLAVIA DOS SANTOS REIS VIANA - SP280473

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALTER CALAÇA DA SILVA objetivando a busca e apreensão do veículo Chana, modelo Cargo P, placa EUM4176, dado em garantia do contrato de abertura de crédito nº 000044795873.

A inicial veio acompanhada de procuração de documentos.

Na decisão id. nº 13929179 - pág. 30, foi deferida liminar para determinar a busca e apreensão do bem descrito.

Expedido mandado, resultou negativo, pugnando a CEF pela conversão e prosseguimento do feito como execução por quantia certa, na forma dos artigos 906 do Código de Processo Civil e 5º, do Decreto-Lei nº 911/69 (id. nº 13929178 - pág. 38).

O pedido foi deferido, com alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (id. nº 13929178 - pág. 40).

Citado, o executado opôs embargos à execução, autuados sob nº 0008137-28.2013.403.6100 (id. nº 13929178 - pág. 54).

Pugnou a CEF pelo bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, o que foi deferido (id. nº 13929178 - pág. 85), com constrição de quantia ínfima (R$ 2,56), prontamente desbloqueada (id. nº 13929178 - pág. 87).

Infrutífera a tentativa de penhora de bens, requereu a Caixa Econômica Federal a suspensão do processo, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil (id. nº 13929178 - pág. 129).

Sobreveio a sentença dos embargos à execução, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o recálculo do débito, com exclusão do montante relativo ao pagamento de comissão dos lojistas/revendas, no valor de R$ 1.162,08 (id. nº 13929178 - pág. 135).

Em seguida, a exequente formulou pedido de desistência do processo (id. nº 30605274).

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a parte executada foi citada e opôs embargos à execução, intime-se-a para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista o disposto no artigo 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016689-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEIKO YAMAMURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1) Recebo a petição id 22914623 como emenda à petição inicial e os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.

2) Intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

3) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n.º 5001754-70.2018.4.03.6100.

4) Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009168-59.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO TULIO PARISOTTO DE MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911

**D E S P A C H O**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Marco Tulio Parisotto de Mendonça, visando ao pagamento de R$ 89.419,80.

Na diligência realizada para tentativa de citação, foi arrestado 1/6 do imóvel matrícula n.º 11.110, do CRI do 2.º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá, de propriedade do executado.

Citado por edital, representado pela Defensoria Pública da União, os embargos à execução n.º 0002244-22.2014.4.03.6100 foram julgados parcialmente procedentes (traslado das principais peças no id 15851818, páginas 38/51 .

Os autos foram virtualizados.

Requer a exequente, na petição id 18128715, a conversão do arresto em penhora e atualização da avaliação do imóvel para posterior leilão.

DECIDO,

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel n.º 11.110, do CRI do 2.º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá.

Cumprida a determinação, defiro a conversão do arresto de 1/6 do imóvel em penhora, nos termos do artigo 830, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de 1/6 do imóvel matrícula n.º 11.110, do CRI do 2.º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014854-27.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: REGIANE VIEGAS

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGIANE VIEGAS objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 000964160000042813, no importe de R$ 30.183,69 (trinta mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos).

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Citada, a ré deixou de efetuar o pagamento ou oferecer embargos no plano legal, constituindo-se de pleno direito o título executivo (id. nº 13934855 - pág. 35).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, resultou infrutífera (id. nº 13934855 - págs. 84/85).

Requereu a Caixa Econômica Federal a realização de bloqueio de valores via sistema BACENJUD (id. nº 13934855 - pág. 94), pedido que foi deferido pelo Juízo (id. nº 13934855 - pág. 95), com resultado negativo (id. nº 13934855 - pág. 96/98).

Após pesquisa aos sistemas RENAJUD e INFOJUD (ids. nºs 13934855 - pág. 105/106 e 109/110), a exequente formulou pedido de desistência da demanda (id. nº 30572177).

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte exequente e diante dos poderes conferidos ao subscritor da petição id. nº 30572177, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela exequente.

Sem condenação honorária.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007616-54.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FAGUNDES TEIXEIRA COMERCIO LTDA - ME, DILSANI CAMPOS FAGUNDES TEIXEIRA, ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGAS

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FAGUNDES TEIXEIRA COMÉRCIO LTDA. - EPP, DILSANI CAMPOS FAGUNDES e ALINE DE CÁSSIA FAGUNDES DE PUGAS objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário nº 21.2951.555.0000001-36, no valor de R$ 32.977,38 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos).

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Após citação, sobreveio petição da CEF requerendo a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (id. nº 21891134 - pág. 149), o que foi deferido pelo Juízo (id. nº 21891134 - pág. 150), com constrição de parcela mínima, o que resultou em determinação de liberação do dinheiro bloqueado (id. nº 21891134 - pág. 156).

Considerando que não houve pagamento do débito e que não foram localizados bens suficientes para satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas e das consultas efetuadas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil/1973 (id. nº 21891134 - pág. 186).

Os autos foram remetidos ao arquivo-sobrestado (id. nº 21891134 - pág. 188).

Peticionou a exequente, requerendo a remessa dos autos à Central de Conciliação (id. nº 21891134 - pág. 194).

Após resultado infrutífero da conciliação, a exequente pugnou pela realização de nova consulta ao sistema BACENJUD, o que foi deferido (id. nº 21891146 - pág.2), com resultado negativo.

Em seguida, a exequente formulou pedido de desistência da demanda (id. nº 30570876).

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte exequente e diante dos poderes conferidos ao subscritor da petição id. nº 30570876 (id. nº 21891134 - pág. 199) a homologação da desistência é a medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela exequente.

Sem condenação honorária.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009938-78.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MOTTA

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS MOTTA objetivando o recebimento de valores decorrentes de operação de Empréstimo Consignado nº 21.3859.110.00000299-64, no importe de R$ 39.932,76 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Determinada a citação, não se logrou êxito na localização da executada (id. nº 23275288).

Em seguida, a Caixa Econômica Federal informou que a executada reconheceu a dívida e providenciou seu pagamento espontâneo, motivo pelo qual requer a extinção da demanda, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. nº 26182039).

**É o relatório.**

**Decido.**

Apesar de a exequente ter informado o pagamento espontâneo do débito, deixou de trazer comprovação aos autos, fato a impedir a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

No entanto, reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem usualmente incluídos no acordo celebrado.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0035008-08.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REU: MARIA NEVES DE BRITO
Advogados do(a) REU: EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110, MARIA LENI CARDOZO FERNANDES - SP266056

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA NEVES DE BRITO objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Direto Caixa nº 21.4031.400.0000348/71 no importe de R$ 14.618,81 (quatorze mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e um centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Citada, a ré opôs embargos monitórios (id. nº 13939634 - págs. 110/114), impugnados pela Caixa Econômica Federal (id. nº 13939634 - págs. 124/130).

Sobreveio sentença, que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo no valor de R$ 14.618,81 (id. nº 13939634 - págs. 133/147).

Houve interposição de recurso de apelação (id. nº 13939634 - págs. 159/164), com ulterior manifestação de desistência (id. nº 13939634 - pág. 192), homologada pela Relatora (id. nº 13939634 - pág. 193).

Em seguida, sobreveio manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (id. nº 13939634 - pág. 199).

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência da pretensão executória formulado pela Caixa Econômica Federal e diante dos poderes conferidos ao subscritor da petição id. nº 13939634 - pág. 199, a homologação da desistência é a medida que se impõe.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a manifestação da credora no sentido da composição das partes (id. nº 13939634 - pág. 199).

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014877-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TEI GOU CHAN WONG

**SENTENÇA – TIPO C**

Trata-se de Execução de Titulo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEI GOU CHAN WONG para recebimento dos valores oriundos do Contrato Particular de Empréstimo Consignado.

Na decisão id nº 20732384 foi determinada a citação dos executados para pagar o débito reclamado ou oferecer embargos, no prazo de quinze dias.

O executado foi citado (id nº 21932061).

Sobreveio pedido da exequente de desistência da ação na forma do artigo 775 do CPC (id nº 23472573).

**É o breve relato. Decido.**

A parte exequente requer a desistência da execução da dívida, objeto destes autos.

Nos termos do artigo 775, *caput* do Código de Processo Civil, a parte exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

A parte executada, apesar de citada, não apresentou impugnação à execução proposta.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que os documentos juntados aos autos outorgam ao advogado subscritor do pedido poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da execução e julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, *caput*, cc artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, já recolhidas (id nº 20752734).

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015947-27.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GIL STENIO ARAUJO DA SILVA

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIL STENIO ARAÚJO DA SILVA objetivando o recebimento de valores decorrentes de Empréstimo Consignado nº 21.2106.110.0016617-21, no importe de R$ 73.209,63 (setenta e três mil, duzentos e nove reais e sessenta e três centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Determinada a citação, não se logrou êxito na localização do executado (id. nº 18342447).

Em seguida, a Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. nº 20067548).

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem, usualmente, incluídos no acordo.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 06 de juLho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000485-52.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: RUTER COMERCIAL LTDA - EPP, RUI GUEDELHA COUTINHO, LIDINICE DE OLIVEIRA FERREIRA GUEDELHA COUTINHO

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUTER COMERCIAL LTDA. - EPP, RUI GUEDELHA COUTINHO e LIDINICE DE OLIVEIRA FERREIRA GUEDELHA COUTINHO objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0274.690.0000101-14, no importe de R$ 207.706,30 (duzentos e sete mil, setecentos e seis reais e trinta centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Citada, a parte executada informou ter efetuado o parcelamento do débito (id. nº 13936626).

A Caixa Econômica Federal requereu o bloqueio de valores em nome da executada, via sistema BACENJUD (id.nº 26161331).

Foi proferida decisão determinando a intimação da exequente para prestar esclarecimentos quanto ao parcelamento do débito (id. nº 25859450).

Em seguida, a Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. nº 28206675).

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal afirmou seu recebimento em razão do acordo, conforme petição id. nº 28206675.

Publique-se. Intimem-se.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018425-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: FLAVIA FERNANDA TERZI REZENDE

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIA FERNANDA TERZI REZENDE objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 2942.160.00001041-21, no importe de R$ 34.980,63 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Citada, a ré opôs embargos monitórios (id. nº 13001774), os quais foram impugnados pela CEF (id. nº 18190630).

Em seguida, sobreveio manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (id. nº 18534714).

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a credora informa que as partes transigiram na esfera administrativa.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista sua inclusão no acordo, conforme informado pela Caixa Econômica Federal na petição id. nº 18534714.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018773-48.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AOR SISTEMAS DE SOM LTDA - ME, ANALU DE OLIVEIRA REGANATTI, JURANDIR NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MORENO POLIDO - SP314819
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MORENO POLIDO - SP314819
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MORENO POLIDO - SP314819

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AOR SISTEMAS DE SOM LTDA.-ME, ANALU DE OLIVEIRA REGANATTI e JURANDIR NOGUEIRA JUNIOR objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2879.690.000002590, no importe de R$ 152.969,72 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Após a citação, as partes manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação, que, realizada, resultou infrutífera (id. nº 13917626).

Em seguida, a Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. nº 24883831).

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sua inclusão no acordo celebrado, conforme informado pela Caixa Econômica Federal na petição id. nº 24883831.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021517-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANESSA H. V. DOMINGUES - ME, VANESSA HELENA VASCONCELLOS DOMINGUES

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA H. V. DOMINGUES - ME, e VANESSA HELENA VASCONCELLOS DOMINGUES objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário nº 25.1185.691.0000049-33, no importe de R$ 115.322,17 (cento e quinze mil, trezentos e vinte e dois reais e dezessete centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Determinada a citação, não se logrou êxito na localização dos executados (id. nº 11522471).

Em seguida, a Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. nº 13387389).

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem usualmente incluídos no acordo celebrado.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022288-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: CLAUDIA VALERIA GONCALVES DE LIMA

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLÁUDIA VALÉRIA GONÇALVES DE LIMA objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Rotativo nº 0238.001.00032698-7, no importe de R$ 77.176,77 (setenta e sete mil, cento e setenta e seis reais e setenta e sete centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Determinada a citação, não se logrou êxito na localização da ré (id. nº 12575198).

Em seguida, sobreveio manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (id. nº 21088714).

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a credora informa que as partes transigiram na esfera administrativa.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista sua inclusão no acordo, conforme informado pela Caixa Econômica Federal na petição id. nº 21088714.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016310-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EDSCAR AUTOMOVEL LTDA - ME, EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, EDER RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSCAR AUTOMÓVEL LTDA - ME, EDER RODRIGUES DOS SANTOS e EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS objetivando o recebimento de valores decorrente de Cédula de Crédito Bancário nº 21.4071.605.00000204-49, no importe de R$ 41.797,72 (quarenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Citada, a parte executada opôs embargos à execução (id. nº 10499310).

Por meio da decisão id. nº 11556776, este Juízo assinalou o descumprimento da determinação do artigo 914, §1º do Código de Processo Civil em razão da oposição dos embargos à execução nos próprios autos. Determinou, assim, a regularização, mediante desentranhamento das peças pela parte executada e distribuição por dependência.

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação aos embargos à execução (id. nº 15113357).

Em seguida, a Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. nº 19535011).

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal afirmou seu recebimento em razão do acordo, conforme petição id. nº 19535011.

Publique-se. Intimem-se.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021891-13.2008.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS LEITE - SP98437

**SENTENÇA – TIPO C**

Trata-se de Execução de Titulo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAO EVANGELISTA DE SOUZA para recebimento dos valores oriundos do contrato de Crédito Consignado nº 21.4039.110.0001691-83.

Na decisão de fl. 27 foi determinada a citação do réu para pagar o débito reclamado ou oferecer embargos, no prazo de quinze dias.

Após algumas tentativas o réu foi citado e requereu o parcelamento do débito (fl. 183 e fls. 186/188).

À fl. 196 a parte autora requereu a penhora *on line* via BACEN JUD.

O pedido de parcelamento foi indeferido e foi deferida a consulta ao sistema BACEN JUD, que restou negativa (fl. 197).

A autora, intimada, requereu consulta ao sistema RENAJUD (fl. 205).

Foi determinada a remessa dos autos à CECON e audiência designada não foi realizada diante da ausência do réu (fl. 206 e fl. 212).

A consulta ao sistema RENAJUD foi deferida e também restou negativa (fls. 214/215).

O processo foi inserido no sistema PJE (id nº 21279428) e foi remetido à CECON, a pedido (id nº 21280588).

As partes foram intimadas da digitalização do processo (id nº 25071488).

A parte autora manifestou ciência (id nº 25389401) e a ré não se manifestou (decurso do prazo em 04/12/2019).

Sobreveio pedido da exequente, de desistência da demanda (id nº 30573387).

**É o breve relato. Decido.**

A exequente requer a desistência da execução da dívida, objeto destes autos.

Nos termos do artigo 775, *caput* do Código de Processo Civil, a parte exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

O executada, apesar de citado, não apresentou impugnação à execução proposta e requereu, tão somente, o parcelamento do débito reclamado nos autos.

Dessa forma não há óbice à extinção do execução do título extrajudicial.

Do exame dos autos, observa-se que a desistência da demanda se deu em razão de indisponibilidade de bens da parte executada para penhora, não havendo que se falar em condenação da parte exequente no pagamento de honorários. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

> E M E N T A CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
>
> 1. O arbitramento de honorários advocatícios deve observar, além do princípio da sucumbência, também o princípio da causalidade – segundo o qual a parte que deu causa, com seu comportamento, ao ajuizamento da ação, responderá pelos honorários advocatícios, ainda que tenha se sagrado vencedora da demanda.
>
> 2. No caso dos autos, não há que se falar em aplicação do princípio da sucumbência, tendo em vista que a instituição financeira não restou vencida. Ao contrário, a CEF requereu a desistência da execução - o que, conforme facultado pelo art. 775 do CPC, pode ocorrer sem a anuência do executado – tão somente diante de não terem sido encontrados bens penhoráveis.
>
> 3. Contrariamente ao aduzido pelo advogado em suas razões de apelação, não houve produção de quaisquer peças defensivas no âmbito da execução de título extrajudicial.
>
> 4. De rigor a aplicação do princípio da causalidade, uma vez que foi o executado que, com sua inadimplência, deu ensejo ao ajuizamento da execução.
>
> 5. Apelação não provida.
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004573-86.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 07/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

Considerando o exposto, e que a procuração e substabelecimento outorgados ao advogado subscritor do pedido de desistência conferem a ele poderes para desistir (id nº 13935343, páginas 07/08 e 163/165), de rigor a homologação do pedido de desistência efetuado pela parte exequente.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da execução e julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, *caput*, cc artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, já recolhidas (fl. 25).

Sem condenação em honorários, conforme acima explicitado.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006562-21.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R&E COMERCIO DE VEDACAO E ISOLACAO LTDA - EPP, MOISANIEL SOARES DE OLIVEIRA, ROGERIO VIEIRA DANTAS

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de R&E COMÉRCIO DE VEDAÇÃO E ISOLAÇÃO LTDA.- EPP, MOISANIEL SOARES DE OLIVEIRA e ROGÉRIO VIEIRA DANTAS objetivando o recebimento de valores decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 21.3582.690.0000094-29, no importe de R$ 113.186,82 (cento e treze mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Citados, os executados R&E Comércio de Vedação e Isolação LTda. - EPP e Rogério Vieira Danos opuseram embargos à execução, autuados sob nº 5031795-20.2018.403.6100.

Expediu-se Carta Precatória para citação do coexecutado Moisaniel Soares de Oliveira, efetivamente cumprida (id.nº 17493613).

Em seguida, a Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. nº 24077955).

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal afirmou seu recebimento em razão do acordo, conforme petição id. nº 24077955.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos dos embargos à execução nº 5031795-20.2018.403.6100.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018858-68.2015.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AGROSETE AGROPECUARIA LTDA - EPP, FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA MARANGON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

**SENTENÇA - TIPO B**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da AGROSETE AGROPECUÁRIA LTDA. EPP e de FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA MARANGON, visando ao pagamento da quantia de R$ R$ 176.234,37.

Após processamento, a parte executada apresentou boleto de quitação da dívida e comprovante de pagamento referente aso débitos indicados nos contratos de nº 21.0241.691.0000026-75, nº 241003000008627 e nº 210241734000021901, e requereu a extinção da ação (id nº 20911419).

A exequente se manifestou nos autos, informou que as partes se compuseram e requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil cc artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil (id nº 20915265).

**É o relatório. Decido.**

As partes comunicaram a quitação do débito e requereram a extinção da execução.

Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente, já recolhidas (fl. 57).

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003309-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M A LOPES - TAPETES - EPP, MARIA APARECIDA LOPES

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M.A. LOPES TAPETES EPP e MARIA APARECIDA LOPES objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário nº 00944128, no importe de R$ 67.228,81 (sessenta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Determinada a citação, não se logrou êxito na localização da parte executada (id. nº 1590129).

Em seguida, a Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. nº 19471951).

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal afirmou seu recebimento em razão do acordo, conforme petição id. nº 19471951.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010654-42.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BON BINI MODA INTIMA LTDA - ME, KATIA DE CARVALHO VERISSIMO, WINSTON WILLIAM DE CAMPOS

**SENTENÇA – TIPO C**

Trata-se de Execução de Titulo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BON BINI MODA INTIMA LTDA ME, KATIA DE CARVALHO VERISSIMO DE CAMPO e de WINSTON WILLIAM DE CAMPOS para recebimento dos valores oriundos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0249.690.0000128-97.

Na decisão id nº 11416447 foi determinada a citação dos executados para pagar o débito reclamado ou oferecer embargos, no prazo de quinze dias.

Os executados foram citados e alegaram que realizaram o parcelamento do débito (id nº 12798576, id nº 13423692 e id nº 14308395 e id nº 18597949).

Foi determinada a intimação da parte exequente (id nº 18597949).

A exequente, intimada, requereu a desistência da ação (id nº 22086106).

Foi determinado ao patrono da exequente, subscritor da petição id 22086106, a juntada de procuração com poderes especiais para desistir, ou substabelecimento (outorgado por patrono constante da procuração id 7400157), visto que não está constituído nos autos (id nº 23494151).

A exequente requereu a juntada da petição de substabelecimento (id nº 24042191).

**É o breve relato. Decido.**

A parte exequente requer a desistência da execução da dívida, objeto destes autos.

Nos termos do artigo 775, *caput* do Código de Processo Civil, a parte exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

A parte executada, apesar de citada, não apresentou impugnação à execução proposta e informou, tão somente, que parcelou o débito reclamado.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que os documentos juntados no id nº 24042196 e id nº 7400157 outorgam ao advogado subscritor do pedido poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da execução e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, *caput*, cc artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, já recolhidas (id nº 7399147).

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019010-26.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA ALVES MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE GALVEZ LAFUENTE ARANTES - SP187486, VANDER JOSE DE MELO - SP102700

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CRISTINA ALVES MOREIRA objetivando o recebimento de valores decorrente de operação de Empréstimo Consignado nº 21.3045.110.0004163-34, no importe de R$ 188.075,30 (cento e oitenta e oito mil e setenta e cinco reais e trinta centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Citada, a parte executada opôs embargos à execução, autuados sob nº 5006223-28.2019.403.6100 (id. nº 18300173).

A Caixa Econômica Federal requereu o bloqueio de valores em nome da executada, via sistema BACENJUD, (id.n º 18691173).

Foi deferida a realização de consulta ao sistema BACENJUD e o bloqueio de valores até o limite do débito em execução (id. nº 21444389).

Houve a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, com indicação de constrição da quantia de R$ 8.796,72 (id. nº 23126546).

A parte executada ofereceu exceção de pré-executividade (id. nº 22986180).

Por meio da decisão id. nº 23127966, foi reconhecida a impenhorabilidade das quantias depositadas em conta bancária da executada, determinando-se a liberação e expedição de ordem de desbloqueio, devidamente cumprida (id. nº 23496222).

Em seguida, a Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. nº 25189093).

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal afirmou seu recebimento em razão do acordo, conforme petição id. nº 25189093.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos dos embargos à execução nº 5006223-28.2019.403.6100

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029653-43.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIO AESSIO GOMES

**SENTENÇA – TIPO C**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face da SILVIO AESSIO GOMES, visando ao pagamento da quantia de R$ 8.574,77, atualizada para novembro de 2018.

Após processamento, sobreveio pedido da exequente, de extinção da ação com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, diante do falecimento do executado (id nº 21184439).

**É o breve relato. Decido.**

A parte exequente requer a desistência da execução da dívida, objeto destes autos, diante do falecimento do executado.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que os documentos juntados aos autos (id nº 12743290) outorgam à advogada subscritora do pedido poderes para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, homologo a desistência da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, *caput*, cc artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, já recolhidas (id nº 14099975).

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009861-40.2017.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO BARBOSA PEREIRA

**SENTENÇA – TIPO B**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROBERTO BARBOSA PEREIRA, visando a cobrança de anuidades no valor de R$ 11.176,72.

Distribuída a ação, sobreveio informação de composição entre as partes, pedido de homologação do acordo realizado e de suspensão do processo nos termos doa artigo 922 do Código de Processo Civil (id nº 3682967).

Foi indeferido o pedido de isenção de custas realizado pela exequente, determinado o recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 dias e, após, a citação da parte executada (id nº 3556184).

A parte executada informou a realização de acordo e requereu que não seja expedido mandado de citação/penhora, em virtude do acordo formalizado (id nº 5297166).

A exequente requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais (id nº 5421092).

Foi determinada a suspensão da execução e do prazo prescricional, na forma do artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo de seis meses (id nº 14361118).

A parte executada informou ter quitado todas as parcelas do acordo e requereu, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, a extinção da execução (id nº 18998716).

A parte exequente, intimada para informar sobre o pagamento integral do débito, requereu extinção da ação nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter a parte executada cumprido integralmente o acordo celebrado (id nº 20083467).

**É o breve relato. Decido.**

Tendo em vista a informação de que houve pagamento integral do débito em cobrança neste feito, verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente em se considerando que a própria credora, ora exequente, informa a liquidação da dívida objeto destes autos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023550-47.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIANO STEVENSON DE ARAUJO PINTO - SERVICOS - ME, JULIANO STEVENSON DE ARAUJO PINTO

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017946-08.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: HERODIAO SIMOES ROSKOSZ

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-12.2019.4.03.6100
AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. E OUTROS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação Id 34117022 do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 34777280: Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da União Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## 6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015013-98.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PRISCILA BORGES DA FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO - SP427531, FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA CSI QOCON--2019-SÃO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

AUTOR: GILBERTO DE PAULA MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: AUDINEIA MENDONCA BEZERRA SILVA - SP320402
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MAURICIO HIROYUKI SATO - SP139302

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

"(...) requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito."

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014943-81.2019.4.03.6100**

**AUTOR: LUIZ STEOLA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, ANTONIO ADEMIR LARENA MURILLO - SP312486, KLEBER DONATO CARELLI - SP325517**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

ID 32900368: Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011785-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSO - SP211705
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se ainda a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, de maneira objetiva e com base nos critérios do 292 do CPC, o cálculo do valor atribuído à causa.

Em igual prazo, deverá promover a juntada da tradução juramentada do documento ID 3464561, nos termos do art. 192 - parágrafo único do CPC.

Após, tornem conclusos.

**I.C.**

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010973-39.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SILVA LEITE - BA29502, ALICE SILVA LEITE - BA42173
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** tendo por objeto o contrato denominado "Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças" firmado com a empresa Brazilian Mortgages para aquisição do imóvel matriculado sob o nº 125.463 junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), objetivando a concessão de tutela de urgência para **(i)** determinar o cancelamento do leilão designado para o dia 15.06.2020, com a expedição de ofícios ao CRI e ao leiloeiro; **(ii)** reconhecer o saldo devedor contratual em R$ 60.209,22, autorizando o depósito mensal em Juízo de R$ 887,12 para sua quitação; **(iii)** reconhecer como incontroverso o valor de R$ 7.446,39, autorizando a quitação em parcela única mediante depósito judicial; e (iv) que a Ré se abstenha se incluir o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, com a revisão judicial do contrato, declarando-se **(i)** a exclusão dos encargos indevidos; **(ii)** a vedação da capitalização de juros, juros excessivos e a correção monetária baseada em indexadores TR ou INPC, excluída a multa; **(iii)** a nulidade de cláusulas abusivas; **(iv)** a limitação dos juros ao limite constitucional de 12%; **(v)** a nulidade da cobrança de tarifas TEC, TAC e IOF; e **(vi)** o direito à repetição do indébito, com sua restituição em dobro.

Atribui à causa o valor de R$ 60.209,22 (sessenta mil, duzentos e nove reais e vinte e dois centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID nº 34091150 intimou o Autor para regularização da inicial, apresentando a cópia integral do documento de ID nº 33996314 e a esclarecer a não inclusão de Fátima Regina Gomes no polo ativo.

Ao ID nº 34472163, o Autor requereu a inclusão de Fátima Regina Gomes no polo ativo e a juntada de documentos.

A decisão de ID nº 34535739 acolheu a emenda à inicial, sobrestando a apreciação do pedido de alteração do polo ativo e intimando o Autor a apresentar documentos atinentes à ação de procedimento comum de autos nº 1018389-40.2019.8.26.0005, para aferição da hipótese de litispendência.

Ao ID nº 34661930, o Autor requereu a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 34661930 e os documentos que a instruem.

Quanto a estes, verifica-se da cópia de ID nº 34661933 que a petição inicial referente aos autos nº 1018389-40.2019.8.26.0005 tem por objeto o "*contrato de cédula de crédito imobiliário – CCI (firmado) em 23/01/2012, nº 0052, SÉRIE nº 2012, no montante de R$ 72.950,99*" (pág. 04).

Trata-se, inequivocamente, do mesmo contrato debatido na presente demanda (ID nº 33996314), havendo, ainda, semelhança entre os pedidos formulados nas duas ações.

Confira-se os pedidos veiculados pelo Autor na esfera estadual, conforme ID nº 34661933, págs. 39-41:

> *"Diante do exposto, pleiteia o Autor a concessão imediata de tutela antecipada,* inaudita altera pars*, para:*
>
> *14. O deferimento para efetivação dos depósitos na quantia de R$ 887,12 (oitocentos e oitenta e sete reais e doze centavos), correspondentes ao valor incontroverso das parcelas conforme apresentado pelo laudo pericial contábil;*
>
> *15. Determinar que a Requerida se abstenha de incluir o nome do Promovente dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que, como sustentado, não se encontra em mora, sob pena de pagamento de multa diária a ser atribuída pelo MM. Juízo;*
>
> *16. A citação das rés para que responda a presente ação sob pena de aplicação dos efeitos da Revelia.*
>
> *17. Reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no negócio jurídico bancário ora em discussão, com a consequente inversão do ônus da prova;*
>
> *18. Reconhecer a ilegalidade da cobrança de tarifas administrativa junto ao contrato conforme art. 39, XII do CDC, devendo ser afastado do contrato as quais quer tarifas administrativas que vem sendo cobrados dos autores conforme laudo pericial anexo, sendo que os valores que já foram pagos deverão ser restituídos.*
>
> *19. Diante do exposto, requer a readequação/SUBSTITUIÇÃO da amortização (PRICE), para o sistema (SAC), sendo aplicável ao presente contrato o índice de TR para atualização monetária conforme apresentado no laudo pericia.*
>
> *20. Ainda, requer a restituição de todo o valor pago de forma equivocada pelo índice IGP-M.*
>
> *21. Reconhecer a vedação da incidência da capitalização de juros no negócio bancário em discussão, com a consequente revisão no intuito de excluir integralmente a capitalização, em qualquer periodicidade, nos termos das razões supra (inconstitucionalidade do artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004 e do artigo 5º, da MP 2.170-36/2001 e ausência de pactuação clara e expressa);*

*22. Reconhecer a limitação dos juros remuneratórios às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil, utilizando-se a menor das taxas de juros entre a média de mercado e a taxa contratada para o contrato em comento, no período da contratação, QUAL SEJA: 9,87% aa, adotando-se a taxa mais vantajosa ao consumidor;*

*23. Reconhecer a cobrança abusiva dos juros moratórios sendo este limitados em 1% ao mês.*

*24. Afastar a incidência a prática da cumulação da multa com os juros moratórios, com a sua exclusão do débito;*

*25. Exclusão da cumulação de correção monetária das taxas administrativas;*

*26. Condenar a ré ao pagamento do indébito simples das parcelas indevidamente cobradas e compensar eventual saldo existente; (...)".*

Trata-se, assim, de ações judiciais promovidas pelo mesmo Autor, possuindo a mesma causa de pedir e pedidos análogos, diferindo, tão somente, em relação ao polo passivo.

O ajuizamento da presente ação revisional em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por sua vez, tem como amparo a cessão do crédito imobiliário originalmente pertencente à empresa Brazilian Mortgages (posteriormente incorporada pela empresa Banco Pan S.A.), à autarquia federal.

Há, no caso dos autos, duas situações obstativas do prosseguimento da demanda.

Em primeiro lugar, é vedada ao Autor a propositura de ação revisional em face da cedente ao mesmo tempo em que promove ação análoga em face da cessionária, posto que o resultado prático almejado é o mesmo.

Configurada encontra-se a hipótese de litispendência, nos termos do artigo 337, §3º do CPC, haja vista que a sucessão contratual, a teor do que dispõe o artigo 109 do diploma processual, não altera a legitimidade processual das partes:

**Art. 109.** A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. (...).

Nesse sentido, o entendimento dos nossos Tribunais:

Processual. **Ação declaratória de nulidade de constituição de garantia de alienação fiduciária de imóvel. Processo extinto com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (reconhecimento de litispendência).** Pretensão do autor à anulação. Cessão do contrato à Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Reconhecimento da competência da Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. **RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.**

(*TJSP, Apelação Cível nº 1038224-54.2018.8.26.0100, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mourão Neto, j. 20.08.2019, DJ 27.08.2019*) (g. n.).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO DA COISA LITIGIOSA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Acerca da substituição das partes no processo em decorrência da alienação da coisa litigiosa, o artigo 109, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, nestes termos estabelecem que a alienação da coisa ou do direito por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes**, podendo o cessionário suceder o cedente em juízo apenas mediante consentimento da parte contrária.

2. No caso, o exequente não anuiu com a substituição do cedente (ora agravante) pela cessionária (Desenvolve SP).

3. **O contrato de cessão de créditos avençado entre o Banco do Brasil S.A. e a Desenvolve SP em nada modifica a legitimidade do primeiro para figurar no polo passivo, na medida em que a nova gestora não participou da formação do título executivo.**

4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(*TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5014171-85.2019.4.03.0000-SP, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, j. 22.10.2019, DJ 28.10.2019*) (g. n.).

Em segundo lugar, a sentença prolatada em eventual ação judicial envolvendo o crédito deverá operar seus regulares efeitos face ao cessionário, nos termos do parágrafo 3º do dispositivo em comento:

(...) **§ 3º -** Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

Assim sendo, tendo sido promovida a primeira demanda (face aos cessionários), desnecessária seria a propositura de nova ação em face da cedente, configurando a ausência do interesse de agir.

Ao mesmo tempo, não socorre ao Autor o argumento de que a titularidade do crédito foi reconhecida em favor da cedente no âmbito da Justiça Estadual, tendo o Douto Juízo da 2ª Vara do Foro Regional de São Miguel Paulista, em verdade, consignado expressamente que a cessão efetuada entre as pessoas jurídicas não chegou ao conhecimento do Autor antes da propositura da demanda, não operando, assim, efeitos sobre ele, nos termos do artigo 290 do Código Civil:

**Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada**; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. (g. n.).

Confira-se, a esse respeito, a fundamentação da r. sentença:

*Rejeito a questão preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato cuja revisão se pleiteia foi celebrado exclusivamente com a parte demandada e esta não comprovou que a cessão realizada em favor da Caixa Econômica Federal ocorreu antes da propositura da presente demanda, nem a ciência da parte demandante sobre a mencionada cessão, a fim de produzir eficácia para o devedor, nos moldes do artigo 290 do Código Civil, e tal circunstância confere à parte ré a pertinência subjetiva com o objeto da causa, conforme decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça (Apelação nº 1066778-67.2016.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito privado, rel. Des. Maurício Pessoa, j. 10.05.2017).* (ID nº 34662005, pág. 03)

Por fim, ressalte-se que, tratando-se de hipótese de litispendência, autorizado fica o reconhecimento de ofício da matéria por este Juízo, nos termos do art. 337, §5º do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas na forma da Lei. Despicienda a condenação em sucumbência, haja vista não ter sido instaurado o contraditório.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010483-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA UCCI FRADE

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação ID 27390002, fica a parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005866-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista a concordância do exequente com o valor depositado nos autos (ID 26230624), bem como o despacho ao ID 31191553 e a ciência da União (ID 31825388), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SãO PAULO, 23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019170-49.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESPACO LISBOA COMERCIO E EVENTOS LTDA - ME, MARIA CLOTILDE MALLET, NORBERTO MATIAS BACILI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR FELLNER FERREIRA - SP324915

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

" (...) Em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Cumpra-se. Int."

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021763-17.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** e por **VIRBAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRA,** em face da sentença de ID 29373871, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

Alega a **UNIÃO** haver contradição na sentença, na medida em que os cálculos da Contadoria acolhidos por este Juízo, superam os valores que foram executados inicialmente.

A **VIRBAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRA** requerem, por sua vez, a reforma da sentença, aplicando efeito modificativo para reverter a condenação da verba sucumbencial em desfavor da União, mantendo a aplicação correta do entendimento sedimentado pelo E. STJ, homologando os cálculos da Contadoria, pois são esses os valores que melhor refletem o título executado, deferindo o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Intimadas, as partes se manifestaram em relação aos embargos da parte contrária, pugnando pela sua rejeição (ID 32606623 e 32815427).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

**SãO PAULO, 18 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5001240-91.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ÊNIO BATISTA DOS SANTOS** contra ato atribuído ao **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de liminar que lhe assegure a imediata análise do recurso protocolado em 04.09.2019 face ao indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que o recurso não foi apreciado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R$ 1.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos, pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

A ação foi originalmente distribuída à 10ª Vara Previdenciária Federal desta Subseção, sobrevindo a decisão de ID nº 27682108, intimando o Impetrante para regularização da petição inicial.

Ao ID nº 29308653, o Impetrante requereu a juntada de documentos.

Por intermédio da decisão de ID nº 29326569, o Douto Juízo previdenciário declinou da competência em favor das varas cíveis desta Subseção.

Recebidos os autos por este Juízo, foi proferida a decisão de ID nº 33290971, suscitando o conflito de competência.

A certidão de ID nº 33300479 atestou a autuação do conflito sob o nº 5014744-89.2020.4.03.0000, bem como sua distribuição à Colenda 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao ID nº 33968207 consta decisão monocrática determinando a resolução das medidas urgentes.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro ao Impetrante a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

> **Art. 691 (...) § 4º** Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.
>
> **§ 5º** Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)**

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou recurso administrativo objetivando a reforma da decisão de indeferimento de concessão de aposentadoria, na data de 04.09.2019 (ID nº 27646708).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de recurso administrativo, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5014744-89.2020.4.03.0000, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para ciência da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5008163-91.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EURIDES BORGES MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EURIDES BORGES DE MIRANDA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de liminar que lhe assegure a imediata análise do pedido de revisão protocolado em 23.11.2017 face à concessão do NB nº 42/148.256.330-1.

Relata que o pedido de reforma não foi apreciado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R$ 1.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos, pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos por este Juízo, foi proferida a decisão de ID nº 31875933, declinando da competência em favor das varas previdenciárias.

A Impetrante opôs embargos de declaração ao ID nº 32245954.

A decisão de ID nº 34254978 recebeu os embargos como pedido de reconsideração e deu-lhes provimento, reconhecendo a competência deste Juízo para o processamento e intimando a Impetrante para apresentar cópia do pedido de revisão administrativa.

Ao ID nº 34744596, a Impetrante requereu a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro em favor da Impetrante a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Ademais, acolho a petição de ID nº 34744596 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

Prosseguindo, para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

> **Art. 691 (...) § 4º** Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.
>
> **§ 5º** Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)**

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou pedido de reforma do benefício NB nº 42/148.256.330-1 na data de 23.11.2017 (ID nº 34745836, pág. 39).

Entretanto, no presente "mandamus", as cópias apresentadas não permitem a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de revisão de benefício, não se constata a alegada urgência, posto que a parte impetrante já aufere rendimentos previdenciários.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo HABEAS DATA (110) 5012200-98.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ROSEMEIRE APARECIDA AQUINO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA - SP386836, DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Vistos.**

A indicada autoridade coatora foi notificada para prestar informações por duas vezes (ID 31295331 e 34202317) e até a presente data não atendeu às ordens judiciais.

Registro que dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações no prazo de 48 horas, sob pena de caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Oficie-se novamente a indicada autoridade coatora.

Cientifiquem-se a parte impetrante e o INSS.

Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5010770-77.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA, CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**Vistos.**

ID 34715543: recebo a emenda à inicial e os documentos juntados.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para constar o novo valor atribuído à causa: R$ 386.105,45.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002628-84.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPERIO GRAFIC EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES - SP160292
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IMPERIO GRAFIC EMBALAGENS LTDA - EPP** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando sua reinclusão no Simples Nacional.

Narra ter sido surpreendida com a notícia de que teria sido excluída do Simples em razão de pendência existente junto à Prefeitura do Estado de São Paulo. Afirma, entretanto, que todos os débitos existentes com o ente foram pagos tempestivamente, de forma que não podem obstar seu ingresso ou permanência no regime tributário.

Notificado, o DERAT se manifestou ao ID 31285488, aduzindo sua ilegitimidade passiva.

Intimada para manifestação sobre a preliminar suscitada pela autoridade (ID 31416777), a impetrante se quedou silente.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Conforme informado pela própria impetrante na inicial, e comprovado pelo documento de ID 28628657, a pendência questionada, que estaria impedindo o ingresso da impetrante no regime do Simples Nacional, é relativa à Prefeitura do Município de São Paulo.

Assim, tratando-se de débitos/pendências que não são administrados pela Receita Federal, verifica-se a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária para figurar no polo passivo do feito.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT).

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5003312-51.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: JOSE NILTON MARQUES ALVES**

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante (ID 34667802) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.° 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011189-97.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ROSILDA NUNES PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Vistos.**

Da análise do conteúdo da certidão de ID 34882801, verifica-se que o oficial de justiça justificou deixar de cumprir o ofício expedido nos presentes autos em face de 5 (cinco) tentativas frustradas de envio de mensagens eletrônicas à autoridade coatora e da manifestação da autoridade coatora nos autos em epígrafe.

Compulsando os autos, não foi possível encontrar a manifestação da autoridade coatora, tão somente a petição do órgão de representação do impetrado, havendo a necessidade da prestação das informações pela autoridade impetrada, em atenção ao artigo 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Dessa forma, reitere-se o encaminhamento do ofício outrora expedido à r. Central de Mandados para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5024822-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP,** em face da sentença de ID 32704398, que julgou procedente o pedido, determinando que "*os valores referentes ao item "3" supra serão apurados em sede de liquidação de sentença e deverão ser vertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme estabelece o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985*".

Alega haver omissão na decisão, tendo em vista que não foi indicado especificamente para qual Fundo deverão ser vertidos os valores.

Requer que se esclareça que os valores a serem executados deverão ser vertidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID), disciplinado pela Lei Estadual n. 6.536/89, na redação dada pela Lei Estadual n. 13.555/2009.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se ao ID 34263852, informando que não se opõe ao esclarecimento formulado pelo Estado de São Paulo, bem como, ratifica o pedido, de forma a proporcionar uma real reparação pelos danos causados pela União à população do Estado de São Paulo.

A União manifestou sua ciência aos embargos ao ID 34274410.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz, o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para saneamento da omissão apontada. Assim, no dispositivo da sentença, **onde se lê**:

**"O*s valores referentes ao item "3" supra serão apurados em sede de liquidação de sentença e deverão ser vertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme estabelece o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985*".**

**Leia-se**:

**"O*s valores referentes ao item "3" supra serão apurados em sede de liquidação de sentença e deverão ser vertidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID), disciplinado pela Lei Estadual n. 6.536/89, na redação dada pela Lei Estadual n. 13.555/2009".***

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002303-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SPLENDIDO ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

**D E S P A C H O**

**Vistos.**

ID 34767818: considerando que a impetrante pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, homologo a desistência para fins da IN 1717/17.

Em face do pagamento das custas (ID 34767825), expeça-se certidão de inteiro teor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030201-57.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP, JOSE ROBERTO MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: A. B. M.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

**D E S P A C H O**

ID nº 17212168: Vista à empresa-exequente quanto ao extrato de pagamento do PRC nº 20180109322(crédito principal), disponibilizado em conta corrente.

ID nº 32187402 item 1) No caso, o menor Arthur Bellucio Marcondes possui 16 anos completos, sendo relativamente incapaz, deve ser *assistido* e não representado pela genitora. Entretanto, no caso, tem-se que sua mãe, Prescila Luzia Bellucio, foi destituída do encargo de inventariante, a evidenciar conflito entre os interesses da genitora e os do menor. Assim, **aceito a inclusão do menor como assistente e nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o encargo de curadora especial,** nos termos dos artigos 71 e 72, II e parágrafo único do CPC. **Anote-se. Intime-se a DPU para ciência.**

ID nº 32187402 item 2): Considerando o melhor interesse do menor, **dê-se vista à Executada**. Não havendo oposição, retifique-se a minuta de RPV nº 20190075613, referente aos honorários sucumbenciais, fazendo constar o valor de R$ 8.942,43, posicionado para 03/2015.

Vista às partes da minuta referida a seguir expedida, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Aprovada, determino seja convalidada e encaminhada, por meio eletrônico ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

Com a eventual juntada de pagamento em favor do espólio, expeça-se mensagem eletrônica para a 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo (sp8fam@tjsp.jus.br), para que informe banco, agência e conta para transferência e vinculação aos autos do inventário 00343140-90.2009.8.26.0100

ID nº 32187402, item 3: Indefiro, uma vez que o "Espólio de José Roberto Marcondes" não é representado pelo advogado Marcos Tanaka de Amorim, como já consignado na decisão - ID nº 15142208.

Cumpre ressaltar, nesse ínterim, que o foro sucessório assume caráter universal, devendo nele serem solucionadas as pendências. Eventual pagamento em favor do espólio deve ser transferido aos autos do inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 em trâmite na 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo.

Em caso análogo, também relativo ao Espólio de José Roberto Marcondes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se posicionou:

> *"E M E N T A*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS REFERENTES A 30% DO VALOR EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DO INVENTÁRIO PARA QUE TODOS OS VALORES PERTENCENTES AO "DE CUJUS" SEJA DEPOSITADO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO.*
>
> *1. Primeiramente, acerca do tema legitimidade, anoto que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial.*
>
> *2. No entanto, em que pese as alegações do agravante, tal questão não deve ser tratada nos autos principais, levando-se em conta a universalidade do r.Juízo responsável pela apuração do ativo e passivo da herança deixada pelo falecido.*
>
> *3. **Saliente-se que nos autos da Ação de Inventário n.º 0343140-90.2009.8.26.0100, que tramita na 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, foi proferida decisão, em 19/04/2016, determinando que todos os créditos do de cujus devem ser depositados nos autos de inventário**.*

*4. Assim sendo, de maneira acertada agiu o r. Juízo ao determinar a transferência dos valores para conta a disposição do r. Juízo de Direito da 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, vinculada aos autos da ação de inventário nº. 0343140-90.2009.8.26.0100,* ***indeferindo o destacamento dos honorários contratuais referentes a 30% do valor executado.***

*5. Ademais, conforme consulta ao Sistema Processual Informatizado do e. TJSP, nos autos nº. 0028019-56.2013.8.26.0100, que tramitou perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo - SP, a Sra. Prescila Luiz Bellucio foi removida do encargo de inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes, sendo nomeada como inventariante a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe. Referida decisão foi objeto do agravo de instrumento nº 2098670-83.2016.8.26.0000, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual foi levado a julgamento pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, na sessão de 22/11/2017, tendo sido negado provimento ao recurso.*

*6. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016133-80.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 03/02/2020, Intimação via sistema DATA: 05/02/2020)"*

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 01 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002065-35.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE MENEGASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Vistos.**

ID 34608402: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005686-40.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ROBERTO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Vistos.**

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC)**,** para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006977-33.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS - SP133972
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**D E S P A C H O**

**Vistos.**

ID 34477028: dê-se vista às partes quanto à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5017087-58.2020.4.03.0000, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004150-49.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ONE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

**D E S P A C H O**

**Vistos.**

ID 33703968: registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP,Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Com efeito, em consulta à aba "Expedientes", verifica-se que o expediente nº 5766626, referente ao despacho de ID 29747450, foi encaminhado ao Diário Eletrônico em 18/03/2020, às 09:11:32, e que o sistema PJe registrou ciência da parte impetrante em 04/05/2020, às 00:00:00, tendo, em função da suspensão dos prazos, até o dia 29/05/2020 para manifestar-se quanto ao despacho proferido.

Em consulta ao Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, foi possível verificar a publicação do dito despacho em 30/03/2020, na edição nº 60/2020 (PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP).

É de se rememorar que a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, suspendeu os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região (art. 1º, inciso I). Já a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, manteve a suspensão dos prazos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020 (art. 3º). Por sua vez, a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, prorrogou o prazo de suspensão **apenas para os processos físicos** (art. 2º) e **determinou a fluência dos prazos processuais nos processos judiciais e administrativos eletrônicos, a partir de 4 de maio de 2020** (art. 3º).

Segundo o §2º do artigo 224 do Código de Processo Civil, "considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico".

Nesse sentido, são os artigos 4º e 5º da Lei n. 11.419/2006, que disciplina o processo eletrônico (grifei):

> *Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.*
>
> *...*
>
> *§ 2º **A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais**, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.*
>
> *§ 3º **Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico**.*
>
> *§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.*
>
> *...*
>
> *Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*
>
> *§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.*
>
> *§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.*

*§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo* ***deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo****.*

*§ 4º Em* ***caráter informativo****, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.*

*...*

*§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.*

Portanto, é não merece guarida a arguição da parte impetrante quanto à nulidade da sentença e demais atos processuais pela ausência de intimação ou notificação dos advogados, haja vista o atendimento de todas as determinações legais, acima dispostas, tanto pelo sistema PJe quanto pela secretaria deste Juízo e os órgãos envolvidos na publicação dos atos judiciais.

Em análise dos autos, verifico que os documentos juntados (IDs 33703972 e 33703974) foram extraídos de sistema estranho ao PJe da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo e às páginas oficiais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Seção Judiciária de São Paulo. Dessa forma, a utilização de sistema distinto daquele oferecido oficialmente por órgão do Poder Judiciário da União não possui o condão de ferir de nulidade o despacho e a sentença devida e legalmente proferidos por este Juízo.

Assim, mantenho a sentença de ID 33524208 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5012045-61.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VERDE GHAIA BIOENERGIA E MULTIRESIDUOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**Vistos.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

> *MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

> *PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado WilsonZauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Por fim, deverá trazer prova documental de que é contribuinte e credora das contribuições, trazendo as guias contemporâneas à impetração.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004637-19.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

**D E S P A C H O**

**Vistos.**

ID 34897670: razão assiste à parte impetrante.

Torno sem efeito o terceiro parágrafo do despacho de ID 34386657, a seguir transcrito: "*Registro que deverá a parte impetrante cumprir o despacho anterior (ID 33957985), no prazo assinado.*"

ID 34727522: dê-se vista à parte impetrante quanto às informações prestadas pela autoridade coatora e ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007642-47.2014.4.03.6100
AUTOR: WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**D E S P A C H O**

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique conta corrente de sua titularidade para fins de levantamento dos honorários periciais.

Após, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do depósito de fls 554 para a conta indicada pelo perito.

Cumprido o ofício, tornem à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024721-75.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTAVIO LUIZ CALIMAN GRADIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM - SP270352
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **OTÁVIO LUIZ CALIMAN GRADIM,** em face da sentença de ID 32512149, que denegou a segurança.

Alega haver contradição na decisão na interpretação do artigo 84 do Estatuto da OAB, bem como, em relação à afirmação de que ao Judiciário é vedado reexaminar o mérito dos atos administrativos da OAB.

Alega, ainda, haver omissão com relação ao documento juntado em que comprova a realização do exame de ordem que o habilitou a exercer a profissão de advogado e, no qual, obteve nota 7,57.

Intimada, a OAB requer que os embargos opostos sejam rejeitados (ID 34608066).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027344-15.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSSANE ANGELICA FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: ELMA NUNES DE OLIVEIRA - SP321887, LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA - SP163275
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (ID 28351524) e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Isento de custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 26603761).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citados, o Município de São Paulo (ID 28499443) e o Estado de São Paulo (ID 28516118) apenas manifestaram-se nos autos para concordar com o pedido de desistência, e a União apenas para requerer que se condicione o pedido de desistência ao pagamento dos honorários advocatícios (ID 28743366), entretanto, não apresentaram contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011627-26.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A
Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de, em sede de tutela provisória de urgência, suspender a exigibilidade dos créditos tributários relacionados no PAF nº 13558.721951/2011-22.

Acolho a petição de ID nº 34708009 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

**É o breve relatório. Decido.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

É certo que existem precedentes jurisprudenciais afastando a necessidade, para fins de aplicação do regime especial de drawback, da identidade física entre o insumo fungível importado e aquele empregado na produção de bem a ser exportado.

O conceito de bens fungíveis é veiculado no Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da **mesma espécie, qualidade e quantidade**."

No presente caso, entretanto, ao menos no exame perfunctório da questão, não é possível concluir que os insumos nacionais e importados seriam fungíveis, no sentido de serem qualitativamente substituíveis.

Assim, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, uma vez que a questão de fundo envolve aspectos fáticos a respeito dos insumos.

Isto posto, o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Quanto à alegada urgência, destaca-se que o ajuizamento da demanda já ocorreu com a CND vencida, a indicar "periculum in mora" fabricado.

Por fim, embora a parte autora não tenha trazido aos autos cópia do relatório de situação fiscal, na fl. 05 da petição inicial há menção a outras pendências na qual encontra-se como "devedora", de modo que eventual suspensão da exigibilidade do débito em questão não lhe assegura a certidão almejada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que os interesses envolvidos não admitem transação.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026390-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIGUEL LEAO BORGES JUNIOR

**D E S P A C H O**

ID nº 28422398: Defiro a apropriação direta pela exequente, CEF, do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.86418562-9, referente ao bloqueio do Bacenjud (vide ID nº 28237635 e ID nº 34857636), comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

I.C.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5016681-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: EDUARDO RIBAMAR FREITAS**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 27930723 e 29791015), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5010632-13.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: MAIRA GRASIELE DE LIMA**

Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERREIRA DOS SANTOS - SP388471

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (ID 34720928) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5026095-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA**

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

**REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (ID 29701139) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5002705-93.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: POSTO DE SERVICOS INTER MARES LTDA**

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

**REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 33294571 pela parte autora, relativo ao esclarecimento de seu interesse processual, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil..

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011222-92.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: LUX LOG EIRELI - EPP, ISAIAS LIN**

**D E S P A C H O**

ID 20464045: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de $75,615.85, posicionado para 07/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014279-21.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, PAULO CESAR CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO**

**D E S P A C H O**

ID 20462142: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de $260,595.88, posicionado para 09/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008434-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LIRA DA SILVA - RJ115211
EXECUTADO: FERNANDO SARAIVA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GONCALVES LA LAINA - SP137080

**D E S P A C H O**

Devidamente intimado para cumprimento da execução dos honorários sucumbenciais (vide ID nº 17935315), manteve-se inerte o executado., afigurando-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, FERNANDO SARAIVA REIS – CPF nº 352.259.818-01, até o valor de R$ 138,45, em favor da exequente, CBLP, e no valor de R$ 69,21, em favor da co-exequente, União Federal(AGU), ambos atualizados até 02/2019, acrescidos da multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10% , observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista aos exequentes, CBLP e União Federal (AGU), sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007987-15.2020.4.03.6100**

**AUTOR: MARINA LVOVNA MOTEFF PIRES CAMARGO**

**Advogados do(a) AUTOR: VINYCIUS ALMEIDA ARANTES - SP206848-E, MARYELA CRISTINA BIFARONI SOUTO - SP341701**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica **a autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011178-05.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: VALDIR SERAFIM**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO BARREIRA DE OLIVEIRA FARAH - PR77257**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

## 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007287-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se requer a concessão de ordem para o fim de compelir a autoridade impetrada a adotar as medidas necessárias ao atendimento da solicitação de "Reabertura de Tarefa" no âmbito de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por determinação do Juízo, o impetrante justificou o valor da causa e promoveu o recolhimento das custas processuais (ID 31785560).

O pedido de liminar foi deferido (ID 31903313).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito e requereu nova intimação após juntadas das informações pela autoridade impetrada (ID 32536812).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 32635216).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (ID 32691722).

**É o essencial. Decido.**

Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 *(Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...),* que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o art. 49 da lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 18/02/2020 (ID 31381207) e somente foi apreciado em virtude da concessão de liminar (ID 31903313).

Consoante informações da autoridade impetrada, a solicitação de Reabertura de Tarefa foi concluída em 19/05/2020, sendo a tarefa 1527959006 reaberta e encaminhada para nova análise do benefício. Desta forma, na mesma data, o requerimento de análise de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi retomado, com o encaminhamento para o serviço de Perícia Médica, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, cujo protocolo é 1496912857 (ID 32635216).

Nesse contexto, muito embora atendido o pleito do impetrante, entendo que subsiste o interesse processual no julgamento do feito, pois a condução do seu processo administrativo somente foi retomada após determinação judicial.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, e CONCEDO A SEGURANÇA, para CONFIRMAR a liminar que determinou à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise da solicitação de "Reabertura de Tarefa" feita pelo impetrante.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006455-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE CARVALHO GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340, WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva o reconhecimento do direito do impetrante de não ter retido o saldo das suas restituições do Imposto de Renda ("IRPF"), em virtude de débitos que estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, bem como de recebê-lo, desde que as únicas pendências para tanto estejam com a exigibilidade suspensa.

Sustenta o impetrante, em síntese, que não obstante os apontamentos de débitos decorrentes de sua corresponsabilização na qualidade de único sócio de pessoa jurídica, referidas pendências fiscais encontram-se devidamente parceladas.

Em função disso, não há motivo legítimo que impeça o pagamento das suas restituições de imposto de renda pessoa física retidas desde o ano de 2015, mesmo porque os correspondentes débitos de IRPF encontram-se igualmente garantidos por depósito na esfera administrativa.

Assim, a autoridade impetrada não poderia promover a compensação de ofício do seu saldo de restituição para pagamento dos débitos parcelados da pessoa jurídica, consoante pacífica jurisprudência.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 31082349).

Informações da autoridade impetrada (Delegado da DERAT), nas quais sustentou sua ilegitimidade passiva (ID 31497913).

O impetrante comunicou a ausência de cumprimento da medida liminar (ID 32231395).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 32245015).

A União opôs embargos de declaração (ID 32303186).

O impetrante requereu a substituição da autoridade coatora (ID 32440373).

Os embargos de declaração da União não foram conhecidos; determinada a retificação do polo passivo da ação para constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF; bem como o cumprimento da liminar pela referida autoridade (ID 32741333).

A autoridade impetrada prestou informações e noticiou o cumprimento da liminar (ID 33662342).

**É o relato do essencial. Decido.**

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu em parte (ID 31082349), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"*(...) Com efeito, extrai-se dos documentos juntados aos autos que, de fato, as declarações de imposto de renda do impetrante exercícios 2015 a 2018 já se encontravam em fila de restituição (ID 30986131 - Pág. 2/6), tendo em vista o oferecimento de garantia mediante depósito na seara administrativa, do qual resultou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº. 80.1.15.005234-00 (decorrente de lançamento suplementar de IRPF) – ID 30986129 - Pág. 10.*

*Igualmente, é possível verificar ainda que os débitos da pessoa jurídica ZUWB ASSESSORIA E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA, da qual o impetrante é o único sócio, encontram-se devidamente parcelados e com pagamento regular (ID 30986140, pág. 2/3). O próprio extrato de situação fiscal do impetrante indica que todos os seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa (ID 30986142 - Pág. 2), bem como sua certidão positiva com efeitos de negativa (ID 30986142 - Pág. 3).*

*Nesse contexto, comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos do impetrante, não se justifica a retenção dos créditos de restituição de IRPF para compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento tributário.*

*Nesse ponto, é importante destacar que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, amparada no entendimento do C. STJ (REsp 1.123.082), tem afastado a aplicação da restrição imposta pelo parágrafo único do artigo 73 da Lei nº. 9.430/1996, segundo a qual estariam sujeitos a compensação de ofício os débitos parcelados sem garantia.*

*No caso, entendem as Cortes Superiores que impede a compensação de ofício a comprovação de uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 151 do CTN, o que resta demonstrado nos autos (ante o depósito e o parcelamento existentes), mostrando-se, portanto, ilegal o procedimento empreendido pelo Fisco.*

*A propósito do tema, confira-se:*

*REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.* ***IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR A RESTITUIÇÃO SE EXISTENTES DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPENSA. RESP 1.213.082/PR. A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.844/13 E A REDAÇÃO CONFERIDA AO PAR. ÚNICO DO ART. 73 DA LEI 9.430/96 NÃO AFASTAM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ, VISTO QUE O PARCELAMENTO IMPÕE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE GARANTIA.*** *REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5029370-20.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO.COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS SUSPENSOS. RECURSO NÃO PROVIDO.*

***-É assente na jurisprudência o entendimento no sentido da impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários utilizados pelo Fisco no procedimento estejam com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN (REsp 1.123.082, julgado sob o rito do artigo 543-C).***

***- A nova redação que o artigo 20 da Lei 12.844/2013 deu ao artigo 73, parágrafo único da Lei 9.430/1996 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN.***

*-Na hipótese, entendo que os documentos carreados aos autos comprovam que eventuais débitos que a ora agravada tenha com o Fisco estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, não havendo que se falar em compensação de ofício, independente da existência de garantia.*

*-Agravo de Instrumento não provido.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015073-38.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020) (...)".*

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para CONFIRMAR o pedido de liminar que impediu a autoridade impetrada de realizar a compensação de ofício dos créditos de restituição de IRPF do impetrante, indicados neste processo, com eventuais débitos da pessoa jurídica ZUWB ASSESSORIA E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA, objeto de parcelamento, bem como determinou a viabilização do recebimento do montante relativo às suas restituições, consoante já autorizado em momento anterior, de acordo com a ordem cronológica de pagamento, desde que não houvesse outras pendências além daquelas indicadas nos autos.**

Custas a serem restituídas pela União.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008139-63.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ELOIZA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO NORTE, CHEFE DA SEÇÃO DE SAÚDE DO TRABALHADOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a analisar o período de atividade exercida em condições especiais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de seja concluído seu requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para que a autoridade impetrada procedesse: *"... à análise conclusiva do processo de revisão da impetrante, mediante o cumprimento da diligência preliminar determinada pela 01ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do CRSS (Processo nº. 44233.850433/2018-88) ... "* (ID 31882113).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 32038714).

Informações da autoridade impetrada – Superintendente Regional Sudeste I Gerência Executiva São Paulo Norte – APS São Paulo – Tucuruvi (ID 32795255).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 33684131).

**É o relato do essencial. Decido.**

Em suas informações, a autoridade impetrada Superintendente Regional Sudeste I Gerência Executiva São Paulo Norte – APS São Paulo – Tucuruvi, onde tramita o processo administrativo da impetrante, esclareceu que:

*"**O recurso sob nº. 44233.850433/2018-88 referente ao processo administrativo previdenciário nº. 42/136.947.917-1,** da impetrante Maria Eloíza Luz, inscrita no CPF sob o nº. 036.449.669-18, **fora encaminhado à 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos em 18/05/2020, por meio do sistema E-sisrec, para que o façam o encaminhamento diretamente à Perícia Médica Federal.** Desde a publicação da OI nº. 4/2019, as Juntas de Recursos e as Câmaras de Julgamento têm as competências para encaminharem as solicitações diretamente à Secretaria de Perícia Médica Federal.*

***Esclarecemos, também, que os peritos médicos federais estão vinculados, agora, à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e não mais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**".* Grifei. (ID 32795255).

Verifica-se, assim, que quanto ao encaminhamento do seu processo administrativo previdenciário à 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos, a providência foi cumprida pela autoridade impetrada em 18/05/2020, consoante informado.

No entanto, no que se refere à conclusão do seu requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do alegado pela impetrante, não se constata ilegalidade ou mesmo abusividade na conduta da impetrada, na medida em que a análise do seu pedido compete a outro órgão que não compõe a Autarquia previdenciária e sobre o qual essa não tem qualquer ingerência.

Destaque-se que a devolução do processo administrativo da impetrante à APS de origem ocorreu também em função da juntada do seu PPP, para comprovação de atividade sob condições especiais, cuja análise compete a órgão diverso, conforme esclarecido pela autoridade.

Dessa forma, tendo em vista que a mora sustentada não pode ser imputada à autoridade do INSS, a qual afirma já ter dado o devido andamento ao requerimento da impetrante no que lhe competia, a medida requerida não pode ser acolhida para os fins pretendidos.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018976-17.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALDOMIRO JOSE GIACOMINI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA - SP151427

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho, na qual a parte autora requer o pagamento da complementação de aposentadoria (diferenças), apuradas com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM, verbas vencidas e vincendas, calculadas com o salário de médico do trabalho, acrescida de 22%. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta o autor que foi admitido em 05/03/1985 na Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), subsidiária da RFFSA, na função de médico do trabalho. Em 1996, obteve enquadramento através do Plano de Cargos e Salários da CPTM. Aposentou-se em 01/08/2007, na sucessora CPTM e teve o contrato rescindido em 02/01/2008.

Explica que a Lei nº 8.186/91 criou o benefício da complementação de aposentadoria aos ferroviários da RFFSA e suas subsidiárias. Já a Lei nº 10.478/02 estendeu o benefício da complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos na RFFSA e suas subsidiárias até 21/05/1991.

Segundo o autor, para a apuração da complementação de aposentadoria deve-se considerar a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade.

Após contestação dos reclamados, o pedido foi julgado procedente pela Justiça do Trabalho em face da União e do INSS (ID 23024255 – Págs. 201/204).

Após recursos, a decisão foi cassada e os autos remetidos à Justiça Estadual (ID 23024260 – Pág. 4).

A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 23024260 – Págs. 107/110).

Neste juízo, o INSS se manifestou, impugnou o pedido de justiça gratuita, alegou ilegitimidade passiva e aduziu prescrição quinquenal (ID 25615975).

O autor emendou a inicial para apresentar novos pedidos (ID 26199747).

Os réus não concordaram com a emenda (ID 26444251, 26466095 e 27279362).

O autor reiterou os termos da emenda à inicial e informou não ter mais provas a produzir (ID 27977251).

Em decisão proferida no ID 29072947, não foram considerados os novos pedidos do autor e este foi intimado a comprovar a necessidade da justiça gratuita.

A União informou que não tem provas a produzir (ID 29187530).

**É o essencial. Decido.**

**Tendo em vista que o autor não apresentou os documentos necessários para concessão dos benefícios da justiça gratuita, INDEFIRO o pedido.**

Assim, não há que se analisar a impugnação ao pedido.

Analisando as contestações apresentadas na Justiça do Trabalho, verifico que a União alegou incompetência material, inépcia da inicial, responsabilidade exclusiva do Estado de São Paulo pelo pagamento de complementação de aposentadoria aos ex-empregados da Fepasa e prescrição quinquenal (ID 23024255 – Págs. 91 ss).

O INSS, por sua vez, sustentou ilegitimidade passiva, prescrição bienal e quinquenal, assim como o fez perante esta Justiça (ID 23024255 – Págs. 129 ss).

A CPTM, em sua contestação, informou que a responsabilidade é apenas da União, alegou incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e prescrição total do direito de ação (ID 23024255 – Págs. 148 ss).

A preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho resta superada.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A exordial adota todos os requisitos previstos pelo Código de Processo Civil.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.

A complementação de aposentadoria objeto deste processo era paga pelo INSS com recursos do Tesouro Nacional e sob os comandos da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 8.186/91. Após a sucessão da RFFSA pela União Federal (Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007), esta passou a emitir os comandos para o pagamento dessa complementação pelo INSS, consoante estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 956/1969, c.c. artigo 2º da Lei nº 8.186/91. Assim, caracterizada a legitimidade da União para compor a lide, em litisconsórcio necessário com o INSS, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.

Havendo interesse da União, a competência para conhecer da ação é da Justiça Federal.

Ademais, os pedidos formulados na inicial não se referem à complementação de aposentadoria paga pela Fazenda do Estado de São Paulo aos aposentados pela Fepasa. A legislação aplicada ao presente caso é a Lei Federal nº 8.186/91. Assim, não há responsabilidade do Estado de São Paulo.

Por sua vez, vislumbro a necessidade de permanência da CPTM nos autos, pois, caso procedente o pedido, a esta caberá informar o valor pago ao paradigma em atividade.

Quanto à prejudicial de mérito, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula nº 85 do C. STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação, não incidindo a prescrição do fundo de direito e tampouco a prescrição bienal.

Assim, encontram-se prescritas as importâncias relativas ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Analisadas as preliminares, prejudiciais e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A parte autora pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria (diferenças), apuradas com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM, verbas vencidas e vincendas, calculadas com o salário de médico do trabalho, acrescida de 22%.

Tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei nº 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei nº 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no mencionado Decreto-Lei. Com o advento da Lei nº 10.478/2002, foi estendida a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal até 21/05/1991.

No caso dos autos, o autor ingressou na Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), subsidiária da RFFSA, em 05/03/1985, na função de médico do trabalho. Em 1996, obteve enquadramento através do Plano de Cargos e Salários da CPTM. Aposentou-se em 01/08/2007, na sucessora CPTM, e teve o contrato rescindido em 02/01/2008.

Tendo o autor ingressado em subsidiária da Rede Ferroviária Federal anteriormente a maio de 1991, faz jus à complementação de sua aposentadoria.

Entretanto, não procede o pedido do autor quanto à utilização da tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos como paradigma, uma vez que a complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.186/91.

Ainda que a CPTM seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, com quadros de pessoal e carreira diversos.

Assim, não há fundamento legal para a pretensão da parte autora, porquanto a CPTM não se confunde com a Rede Ferroviária Federal S/A, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda.

Salienta-se, ademais, que a Lei nº 11.483/2007 dispôs sobre a hipótese de inexistir integrantes nos quadros da Rede Ferroviária Federal:

*Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001.*

Portanto, o autor tem direito à complementação da aposentadoria em equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002.

Dessa forma, a complementação da aposentadoria devida pela União, a considerar o último cargo ocupado antes da aposentadoria, corresponde à diferença entre a remuneração do cargo efetivo de acordo com tabela do pessoal na ativa e o valor calculado pelo INSS, tendo como parâmetro os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, os quais, após o desligamento de seu último empregado ativo, passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, independentemente de eventuais parcelas individuais pagas aos empregados quando em atividade, ainda que incorporadas, à exceção da gratificação por tempo de serviço, nos exatos termos do artigo 2º da Lei nº 8.186/91.

Neste sentido:

*E M E N T A*

*PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. EX- FERROVIÁRIO . PARADIGMA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE.*

*- A complementação da aposentadoria do ex-ferroviário (diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA), por meio do Decreto-Lei nº 4.682/23, decorre das estradas de ferro do País, das Caixas de Aposentadoria e Pensões da qual os ferroviários eram contribuintes obrigatórios.*

*- Tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69. Com o advento da Lei nº 10.478/2002, foi estendida a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos Rede Ferroviária Federal até 21/05/1991.*

*- No caso, o demandante ingressou na Rede Ferroviária Federal anteriormente a maio de 1991, fazendo jus à complementação de sua aposentadoria.*

*- A complementação da aposentadoria devida pela União ao ex-ferroviário, a considerar o último cargo ocupado antes da sua aposentadoria, corresponde à diferença entre a remuneração do cargo efetivo de acordo com tabela do pessoal na ativa e o valor calculado pelo INSS, tendo como parâmetro os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, os quais, após o desligamento de seu último empregado ativo, passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, independentemente de eventuais parcelas individuais pagas aos empregados quando em atividade, ainda que incorporadas, à exceção da gratificação por tempo de serviço, nos exatos termos do artigo 2º, Lei 8.186/91.*

*- Para fins de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, a parte autora não faz jus à equiparação com os rendimentos dos funcionários da ativa da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme regra específica contida no artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.*

*- Recursos da União Federal e do INSS providos.*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0052570-62.2014.4.03.6301, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)*

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.**

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005434-92.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C. S. C. R.
REPRESENTANTE: VIVIAN CURVELO DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a impetrante acerca da informação prestada pela autoridade impetrada, em sua resposta, deverá justificar o o interesse processual no prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007295-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLINIO MOREIRA DE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

**Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade, apresente o impetrante cópias da última Declaração do IRPF e dos três últimos comprovantes de rendimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067885-51.1977.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEREIDE DONATELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CABARITI - SP30896, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO JOSE VIEIRA - SP67188

D E C I S Ã O

**ID 13830994 – Págs. 128/129**: Após sentença de extinção da execução, a parte exequente informou que apenas 4 parcelas do precatório foram pagas, e apelou da sentença.

**ID 13830994 – Pág. 166**: O TRF deu provimento ao recurso de apelação da parte exequente para anular a sentença de extinção e determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial.

**ID 20898299**: A Contadoria apurou o saldo restante a ser pago.

**ID 21576033**: A parte exequente concordou com os cálculos.

**ID 25015827**: A Municipalidade de São Paulo também concordou com os cálculos apresentados.

**Decido.**

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no 20898299 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual as partes concordaram.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

**Ante o exposto, HOMOLOGO o laudo apresentado pela Contadoria no ID 20898299, elaborado em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor restante da execução em R$ 75.397,60 (setenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), para agosto/2019.**

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009704-62.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc... pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

**Decido.**

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
(RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328 )

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

Examino o pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3° Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o ***montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado***, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o ***montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;***

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento***) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados,*** assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o "***montante da remuneração paga" ou " total da remuneração paga"***, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

**EMENTA:**

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e demais entidades interessadas.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018612-38.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: AMAZONAS ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, EDISIO FERREIRA NOGUEIRA, OBEDE FERREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

**D E S P A C H O**

Ante a inércia da exequente, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011810-94.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON MERONHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDENILSON ALMEIDA DE LIMA - SP202601
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, sem a necessidade de frequência a curso ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei.

**Decido.**

A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

***"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.***

***Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.***

***O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.***

***A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.***

***O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4ºdo art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.***

***Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.***

***Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.***

***Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexiste no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".***

***Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.***

***Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."***

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.).

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista.**

**O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato, e da anuidade devida.**

Notifique-se para cumprimento e para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011762-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA- DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

**Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.**

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008434-03.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI - SP333828
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT

D E C I S Ã O

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada, e amparada em precedente jurisprudencial.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

**Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.**

Vista do processo ao MPF, após conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025170-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILLA OLIMPICA SERVICO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E C I S Ã O

**ID 31408621**: A parte impetrante opôs Embargos de Declaração contra a decisão ID 29841274, alegando omissão quanto ao sigilo que alguns documentos presentes nos autos devem conter.

**ID 31409321**: A impetrante sustentou a manutenção da competência do feito em São Paulo, bem como a legitimidade passiva do Sebrae para figurar nos autos.

**É o relato do essencial. Decido.**

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as petições apresentadas pela parte impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004065-63.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILTON SPIRI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**ID 31554159:** Considerando os documentos apresentados pelo impetrante, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010069-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO DUARTE BRAZ DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP66809, JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Apesar da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no bojo do conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal de Osasco, a incompetência relativa dessa 8ª Vara Cível ainda é passível de reconhecimento, desde que arguida pela ré.

Assim, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a apresentação da contestação.

Por outro lado, considerando a iminência de praceamento do imóvel do autor, por suposta dívida constituída antes da arrematação do imóvel, imprescindível que a CEF comprove, documentalmente, que as dívidas (obrigações condominiais) questionadas foram, efetivamente, adimplidas pela empresa pública.

**Portanto, invocando o poder geral de cautela, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para DETERMINAR a CEF que comprove, em 15 (quinzes) dias, que as despesas condominiais constituídas referentes a períodos anteriores à arrematação do imóvel, que hoje pertence ao autor, foram efetivamente adimplidas e, em caso negativa, a justificativa.**

Sem prejuízo, a CEF deverá ser citada para apresentar contestação no prazo legal, e em sua resposta deverá manifestar-se a respeito da competência dessa subseção judiciária de São Paulo

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011911-34.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXIMILIANO DA COSTA PERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELEANDRO SOARES - RS70936, IVANDRO NORONHA DE FREITAS - RS97120
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

O impetrante postula o deferimento de medida liminar para movimentar os valores depositados em conta vinculada do FGTS, sob a alegação de dificuldades financeiras provocadas pela pandemia decorrente da COVID19.

**Decido.**

O FGTS é composto por contribuição compulsória exigida do empregador, cuja finalidade é a constituição de reserva pecuniária em benefício do empregado.

O caráter social reside na obrigatoriedade das contribuições e o uso dos recursos para financiamento de habitações populares, saneamento básico e respectiva infraestrutura, o que justifica a imposição de restrições para a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas.

Em razão do caráter social, que impõe a necessidade de acumulação de recursos suficientes para o atendimento da finalidade de beneficiar a coletividade, a imposição de restrições para o saque é medida necessária e legítima.

O pleito do impetrante não se enquadra na hipótese legal de movimentação do FGTS.

As hipóteses de movimentação do saldo do FGTS, inclusive em situações extraordinárias com a de uma pandemia e/ou desastre natural, são evidentes opções políticas e legislativas, com presumida constitucionalidade, não se sujeitando, portanto, a controle pelo Poder Judiciário.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de hipótese legal a justificar a movimentação de recursos do FGTS pretendida.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo a gratuidade.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011902-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEVAL SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

D E C I S Ã O

Pretende a parte impetrante a exclusão do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS.

**Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrarem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao tributo municipal.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001181-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID. 30050737 seria omissa por não reconhecer que os juros moratórios possuem natureza indenizatória, e não equivalem a aumento patrimonial (ID. 31119444).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso em tela, observa-se pelos argumentos expostos pela embargante que seu interesse é de reconsideração da sentença, e não indicação de pontos omissos ou eventual erro material.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 31119444.**

Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004352-29.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

**ID 33077550**: A União juntou documentos referentes ao extrato e à revisão do parcelamento, cumprido segundo os termos de decisão judicial, pela inclusão dos DEBCADs 375405933, 37540887 e 37406042 compostos apenas pelos débitos indicados pelo autor.

**ID 33759881**: A parte exequente reiterou o descumprimento pela União, afirmando que o parcelamento "demais débitos" foi rejeitado na consolidação, e que o parcelamento da Lei nº 12.996/2014 foi rompido, ao contrário do determinado pelo juízo, havendo CDA´s em dois parcelamentos diferentes.

**Decido.**

Compulsando os documentos trazidos pela União no ID 33079194, aparentemente a União cumpriu o julgado nos termos determinados.

Ao contrário do alegado pela parte exequente, a União foi intimada a formalizar o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, o que restou cumprido.

Por outro lado, em relação a divergência de valores e alegadas inconsistências no cumprimento do julgado, esclareça a União, no prazo de 30 (trinta) dias, a alegação da exequente de que existem CDA´s em dois parcelamentos diferentes e que o parcelamento "demais débitos", de fato, foi rejeitado na consolidação.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004463-13.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A. , BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAU BBA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

**D E S P A C H O**

Reitere-se o ofício ID 31918198 utilizando-se o código 8047, informado na petição ID 33843215.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020067-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO TEIXEIRA LIMA

**D E S P A C H O**

Petição ID 28685852: Defiro o pedido. Proceda-se à pesquisa de endereço em nome do réu, via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Em caso de endereço ainda não diligenciado, expeça-se o necessário para citação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0088223-21.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITRATOS NATURAIS DO CHILE SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO - SP76225

**D E S P A C H O**

Ante a ausência de oposição das partes, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores depositados nas contas vinculadas ao presente feito (ID. 29708509).

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017432-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO OLIVEIRA SILVA

**D E S P A C H O**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006213-11.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDEMAR CID FERREIRA

**D E S P A C H O**

Remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000183-24.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEOLINDO GALERA SANCHES, JOSE LUIS GUIDO, LUIZ ANTONIO CALEGARIS, TIBURCIO SILVEIRA NETO, MILTON MENDONCA PEREIRA, LUCINEY APARECIDA MARQUES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162

**D E S P A C H O**

Petição ID 27910585.

1.Expeça-se ofício para transferência dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, sob o código 2864.

2. Indefiro o pedido de penhora de valores via BACENJUD em nome do executado , vez que já realizada, conforme fl. 3 do Id. 27606494.

3. Defiro a expedição de mandado de penhora em nome dos executados Deolindo e Milton.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018101-18.2017.4.03.6100**
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA DROGARIA - ME, CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA**

**D E S P A C H O**

ID 33913132:

Em 10 (dez) dias, indique a exequente o nome e o endereço do credor fiduciário dos veículos mencionados.

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso para análise dos pedidos (penhora dos direitos sobre veículos alienados fiduciariamente e pesquisa via INFOJUD).

Sem prejuízo, deverá a CEF indicar em sua petição o valor total do débito exequendo, com a juntada da respectiva planilha de débito.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020568-96.2019.4.03.6100**
**AUTOR: CACILDA BARBOSA SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELTON ALVES MELO - SP297444**

**REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0061856-57.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPER MERCADOS PARE LEVE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ADIB DIB - SP12665, PAULA SATIE YANO - SP175361
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, vez que, da análise do documento ID 22796094, verifica-se que referido banco não informou se há saldo remanescente na conta n. 3300130544800, conforme determinado no despacho ID 18978122.

Com a resposta, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004997-15.2015.4.03.6100**
**AUTOR: JUCARA DE CARVALHO MAEZONO**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-50.2020.4.03.6100**
**AUTOR: SILVINO RAMOS DE FARIA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO PAYSAN BITTENCOURT, SILVANA DE SOUSA, MARCOS AUGUSTO DE ABREU RANGEL, DEBORAH DA SILVA OLIVEIRA, ILTON ALVES DA SILVA, IZAIRA DINIZ, JOSE MORATTO, ADALTO DA SILVA SANCHES**

**Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977**
**Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977**
**Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977**
**Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977**
**Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977**
**Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977**
**Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977**
**Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977**
**Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977**
**Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977**

**REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-65.2020.4.03.6100**
**AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUSA HENRIQUES, NELSON JORGE BORGES RIBEIRO, MARIO BRITO RISUENHO, MARCO ANTONIO GOMES GRECO, EULICIO FERREIRA SILVA, ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, EVANY LUCIO CASTILHO, MANOEL UBIRATAN DOS SANTOS DUARTE, EDINO FERREIRA SILVA, ELIANA AKEMI KOGIMA**

**Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158**
**Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158**
**Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158**
**Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158**
**Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158**
**Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158**
**Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158**
**Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158**
**Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158**
**Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158**

**REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002868-73.2020.4.03.6100**
**EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, VIVIANE FOLLES BERGAMINI GARCIA, WAGNER GOMES DE ALMEIDA BARBOSA, WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES, WANIA MIRACI VIEGAS, WILLIAM DA SILVA TEIXEIRA, WILLIAM FLORES, WILSON ROBERTO DE LIMA, ROBERTA HAYDN SKUPIEN DELGADO, YARA SINATORA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005243-47.2020.4.03.6100**
**EXEQUENTE: BRUNO DOS ANJOS CARIRI DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004971-17.2015.4.03.6100**
**AUTOR: FUTINA CHAMMA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007022-45.2008.4.03.6100**
**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835**

**REU: CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME**

**Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR DA SILVA BARROS - SP114302**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0026757-55.1994.4.03.6100**
**AUTOR: COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500, SIDNEI TURCZYN - SP51631, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019224-73.2016.4.03.6100**
**AUTOR: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010393-70.2015.4.03.6100**
**AUTOR: MARIA CELIA IZAGUIRRE**

**Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) REU: VANESSA BOVE CIRELLO - SP160559**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021856-34.2000.4.03.6100**
**EXEQUENTE: MIRIAN CAMPELLO DE MELLO, MARTA MARIA ROMANHOLLI TORRES, RUTH ELZA TALIB, RITA BEZERRA UENO, IDAIR ALVES DA SILVA, IRACEMA CARVALHO DA FONSECA, HELENA KINUE YAMASHITA SALLES, FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA, LEILA CAMPOS SCHULZ, JACIRA MARQUES XAVIER**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009681-13.1997.4.03.6100**
**AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, COMPANHIA ULTRAGAZ S A**

**Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GOMES RIBEIRO DOS SANTOS - SP428345, GABRIEL IKUO MIYAZAWA - SP359428, JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384, GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427**
**Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427, BRUNO GOMES RIBEIRO DOS SANTOS - SP428345, GABRIEL IKUO MIYAZAWA - SP359428, JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384**
**Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427, BRUNO GOMES RIBEIRO DOS SANTOS - SP428345, GABRIEL IKUO MIYAZAWA - SP359428, JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049430-08.1995.4.03.6100**
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MERCADINHO BARBOSA PIRITUBA LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324, MAURICIO MIURA - SP77942**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017067-64.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI, LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

# Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ID 31484253: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 29285842 é contraditória ao indeferir a penhora do imóvel matriculado sob o nº 7.421 do 7º CRI/SP em sua integralidade.**

**Impende destacar que a decisão embargada apenas reproduziu o teor das decisões exaradas anteriormente sob os Ids 22903998 (sentença proferida nos embargos à execução - 5026758-12.2018.403.6100, contra a qual não houve interposição de recurso pela CEF) e 25612861, senão vejamos:**

***ID 25612861:***

***"ID 18528722: Os executados Luis Fernando Ramos Figueira e Vanessa de Oliveira Zanin alegam ilegitimidade passiva em razão de o imóvel objeto da ação ter sido arrematado por terceiro.***

***ID 22629949: A CEF pugnou pelo indeferimento do pedido.***

***É o relato do essencial. Decido.***

***Verifico que a alegação de arrematação do imóvel por terceiro já foi sustentada em sede de Embargos à Execução opostos pelos mesmos executados.***

*Assim, reproduzo o quanto decidido nos autos nº 5026758-12.2018.403.6100 nesta ação.*

*Naqueles autos, foi reconhecida a ilegitimidade passiva de Vanessa de Oliveira Zanin, a qual não faz parte desta execução de título extrajudicial, não podendo, da mesma forma, postular em seu nome.*

*Além disso conforme já decidido, não se trata de procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo executado, mas sim de execução de garantia oferecida em contrato de renegociação de dívida. Portanto, a arrematação não tem o condão de extinguir o vínculo obrigacional existente, e tampouco satisfazer o débito exequendo. Insuficiente a garantia contratual oferecida, resta assegurado ao credor (CEF) a adoção das providência necessárias para a satisfação integral de seu crédito, o que afasta a alegação de ilegitimidade passiva do executado Luis Fernando.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*São Paulo, 4 de dezembro de 2019.*

**Pelo acima exposto, verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.**

**Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.**

**Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.**

**Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.**

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 31484253.**

**Publique-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAMBONE LUCCAS - SP361471, EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP279730, RICARDO DIAS TROTTA - SP144402

**D E S P A C H O**

ID 30583261:

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução (Id 30168676), indefiro o pedido de sobrestamento formulado pela CEF.

Ante a ausência de requerimento nos termos de prosseguimento, aguarde-se no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022556-19.2014.4.03.6100**
**AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208**

**D E S P A C H O**

1. Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R$ 2.048,41 (dois mil e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado para abril de 2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059169-06.1975.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASASHI USHIKOSHI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora quanto à petição ID 32740836.

No mesmo prazo, manifeste-se a ré quanto à petição e documentos ID 33263217.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012085-43.2020.4.03.6100**
**AUTOR: RAFAEL DA SILVA REGO**

**Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DE LIMA - SP366422, ALVARO DA SILVA PEREIRA BASTOS - SP433947**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010573-82.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPER DON PARA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA, ADVOCACIA FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID. 14960809: A exequente apresentou memória de cálculo no valor de R$ 68.430,34 (sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), para fevereiro/2019, a título de honorários advocatícios.

ID. 22179068: Intimada, a União Federal apresentou impugnação, sob o fundamento de que o valor executado apresentaria excesso, pois atualizado com base na variação do IPCA-E, e não TR como entendia cabível.

ID. 23997012: Em resposta à impugnação, a parte exequente manteve os cálculos inicialmente apresentados.

ID. 29550913: Remetidos os autos ao Setor de Contadoria, foi indicada a quantia devida de R$ 71.555,91 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), para março de 2020, atualizada em conformidade com o título judicial transitado em julgado e índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF.

IDs. 30108494 e 33625665: as partes manifestaram expressa concordância quanto ao valor indicado pela Contadoria Judicial.

**É o relato do essencial. Decido.**

Tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos apresentados no parecer do contador judicial, acolho referidos cálculos.

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria sob o ID. 29550913, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R$ 71.555,91 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), para março de 2020.**

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente no montante de R$ 2.347,75 (dois mi, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), para março de 2019, referente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido pela parte executada e aquele efetivamente valor devido.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o respectivo ofício para pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023799-27.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIROKO OGAWA, ANGELA OGAWA, EDUARDO OGAWA, CARLOS OGAWA
Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151
Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151
Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151
Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

D E C I S Ã O

ID 25816892: Trata-se de impugnação apresentada pela parte ré aos honorários periciais fixados no valor de R$ 5.530,00 (cinco mil, quinhentos e trinta reais), por discordar da parcela referente à rubrica "despesas de viagem e alimentação", estimados no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).

ID 25829999: A parte autora concordou com o valor arbitrado à título de honorários periciais, indagando, no entanto, sobre a possibilidade de parcelamento da quantia.

ID 31631710: A perita nomeada manteve a estimativa informada.

**Decido.**

Não existe critério objetivo para determinar a forma de arbitramento dos honorários periciais.

O artigo 10 da Lei nº 9.289/1996 estabelece tão somente que "*A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil*".

Assim, os critérios estabelecidos pela legislação para o arbitramento do valor dos honorários do perito são o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo do trabalho pericial a realizar.

No caso, a profissional arbitrou o valor pretendido no patamar mínimo indicado no regulamento de honorários para avaliação e perícias de engenharia, conforme documento ID. 22052182, acrescendo à quantia o valor de R$ 800,00 para suprir despesas complementares de viagem e alimentação.

Por outro lado, parte ré não demonstrou, de maneira fundamentada, qualquer excesso descabido.

A impugnação ao valor dos honorários periciais sob a alegação de valor excessivo deve ser feita com a análise específica das características do objeto periciado, do local e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

Para que seja considerado excessivo o valor pedido, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso.

A majoração de R$ 800,00 ao patamar mínimo arbitrado não denota qualquer falta de razoabilidade, sendo, inclusive, devidamente justificado, pela profissional nomeada, em sua manifestação posterior.

**Ante o exposto, rejeito a impugnação, acolho a proposta apresentada pela expert, e arbitro os honorários periciais no valor R$ 5.530,00 (cinco mil, quinhentos e trinta reais), que devem ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.**

Nos termos do artigo 465, §4º, do Código de Processo Civil, autorizo o depósito judicial de 50% dos honorários fixados, sendo que o restante deverá ser depositado ao final da perícia, sob pena de preclusão da prova.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015477-23.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI, CLEBER RUFINO, FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA, JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO, JULIANA MONGON PETRONI, ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA, RODRIGO MARADEI MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

**D E S P A C H O**

Fica a parte executada a pagar, no prazo de 5 (cinco) dias, o saldo remanescente de **R$ 2.376,43 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos),** atualizado em 10/2019.

O pagamento deverá ser realizado diretamente por meio de GRU, gerada por meio do "link": https://sapiens.agu.gov.br/honorarios (petição ID 2345114).

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017294-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHAO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., SUPERINTENDENCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL, AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO
Advogado do(a) REU: NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO4331

**D E S P A C H O**

Ausentes requerimentos de produção de provas, dou por encerrada a instrução.

Venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000876-66.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Petição ID 30485218: No prazo de 5 (cinco) dias informe a União Federal o código para conversão em renda dos depósitos realizados nos autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011584-24.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se, novamente, o perito para manifestação, em 15 dias, sobre a petição da parte autora de id. 32634418.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024295-56.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ante a concordância do sr. perito (ID 31414707), defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais nos moldes do pedido formulado pela parte autora (ID 28432592).

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da primeira parcela.

Anote-se que o início dos trabalhos periciais ocorrerá após o pagamento integral dos honorários periciais.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059169-06.1975.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASASHI USHIKOSHI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora quanto à petição ID 32740836.

No mesmo prazo, manifeste-se a ré quanto à petição e documentos ID 33263217.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014773-73.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: FERNANDO DE ASSIS PEREIRA, FERNANDO DE ASSIS PEREIRA, CARLOS ENDRE PAVEL, CARLOS ENDRE PAVEL
Advogado do(a) SUCEDIDO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente requer o pagamento dos valores arbitrados a título de honorários sucumbenciais.

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a parte executada comprovou o recolhimento de GRU e depósito judicial, posteriormente convertido em renda da União, no valor integral (IDs. 19710136 – Págs. 135/136).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019680-67.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA, RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEEAN PASPALTZIS - SP133645
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação declaratória julgada procedente para declarar inexigível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos em excesso e a condenação da União ao pagamento de honorários.

A parte autora requereu a desistência da execução, vez que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de compensação na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (ID 30053944).

A União não se opôs ao pedido (ID 31527526).

O PRV expedido em relação aos honorários advocatícios foi pago (ID 32180214).

**Decido.**

**Ante a desistência da execução do valor principal, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.**

**Quanto aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032960-72.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, JORDANA NADALUCCI DE OLIVEIRA - SP401304
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

**ID 31353413**: A parte exequente requereu o levantamento dos valores depositados nos autos, em razão da pandemia de Covid-19.

**ID 32628432**: A União não concordou com o pedido.

**É o relato do essencial. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que esta ação foi julgada improcedente (ID 27411789 – Págs. 57/58).

O E. TRF, por sua vez, julgou as apelações prejudicadas, tendo em vista o julgamento da ação principal (ID 27411789 – Págs. 178/180).

Não obstante, ao pesquisar os autos principais nº 0036569-63.1990.403.6100 no PJE, observo que o feito foi arquivado por ausência de inserção das peças processuais pela parte interessada.

Assim, não há como se saber a que autos está vinculado o depósito reclamado pela exequente, e tampouco o resultado da demanda principal.

Portanto, fica a parte ARMCO DO BRASIL S/A intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os dados necessários para a localização do depósito mencionado, providenciando regular andamento ao processo principal, direcionando quaisquer pleitos àqueles autos, inclusive eventual levantamento de valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026250-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

D E C I S Ã O

**ID 25989105**: O autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**ID 28955461**: A União contestou e alegou ocorrência de prescrição.

**ID 29421512**: O Banco do Brasil contestou e impugnou o pedido de justiça gratuita, alegou ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição.

**ID 32855022**: Em sede de réplica, o autor rebateu as preliminares e requereu a produção de provas.

**Decido.**

A União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação na qual se pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no *PASEP*, porquanto é competente para cobrar referidos valores (artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.052/83).

O Banco do Brasil, por sua vez, é responsável pela arrecadação de tais valores, nos termos do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 2.052/83, devendo permanecer nos autos.

Quanto à impugnação à justiça gratuita, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício pretendido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (grifei).

Ante o exposto, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar as três últimas declarações do Imposto de Renda e os comprovantes de rendimentos dos últimos três meses, bem como qualquer documento que comprove a efetiva necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A prescrição é questão atinente ao mérito, e será analisada em momento oportuno.

A apreciação do pedido de produção de provas será realizada apenas após a análise do pedido de gratuidade judiciária.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004728-12.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLETO & MOBLIZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914, EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE - SP311578
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

**ID 30542857**: A parte autora foi intimada a regularizar a representação processual e recolher custas.

**ID 31516961**: A parte autora informou que os patronos são sócios do escritório e não necessitam de outorga de poderes, bem como requereu diferimento do pagamento das custas até que se normalize a situação da pandemia em São Paulo.

**Decido.**

Quanto à representação processual, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os atos constitutivos da sociedade de advogados.

Já em relação às custas, de acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

A parte autora requer a restituição de anuidades pagas pela sociedade de advogados para a OAB.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao total do montante requerido.

Assim, altere a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, recolhendo-se as respectivas custas processuais.

Em caso de impossibilidade do recolhimento, a parte autora deverá comprovar o alegado, vez que nas demais demandas em trâmite nesse Juízo o recolhimento das custas é realizado sem dificuldades.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000470-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

EXECUTADO: HEITOR GERALDO DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS CARNEIRO DA CUNHA SILVA - PE48113

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O executado pagou o valor devido através de GRU (ID 30364958).

A União requereu a extinção da execução (ID 33983125).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016461-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LUIS MOURY FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA - SP292602, ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP347679
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1. Fica o perito nomeado cientificado da juntada aos autos da guia de depósito ID33584121, referente aos honorários periciais.

2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data designada para seu início.

3. Fica o perito advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa, bem como comunicação de sua omissão ao órgão de fiscalização profissional, nos termos do artigo 468, II, e §1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.

4. Após a intimação das partes desta decisão, remeta a Secretaria correio eletrônico ao perito, intimando-o para início da perícia.

O envio do referido correio eletrônico será o marco inicial da perícia e da contagem do prazo acima estipulado.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008214-39.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID. 30740979: indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria. Não obstante a concessão do benefício da justiça gratuita, incumbe à parte exequente apresentar o valor que entende cabível na execução. Assim, restituo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, sob pena de serem acolhidos aqueles apresentados pela União Federal.

Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0698141-34.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUSA MESSIAS DUVAL, VIVIANE MESSIAS DUVAL, NELSON SANDRE FILHO
SUCEDIDO: MARCOS COSTA DUVAL JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, conforme requerido na petição ID. 32057279.

O processo permanecerá arquivado até que regularmente iniciada a execução, ou configurada a prescrição.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009361-64.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARAM MIGUEL JACOB
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Torno sem efeito o despacho retro.

Manifeste-se a CEF, em 10 dias, sobre o cumprimento do acordo realizado com a parte autora, bem como sobre a transferência de valores em seu benefício, juntando, inclusive, os comprovantes das operações, caso realizadas.

Com a resposta, dê-se vista ao autor para manifestação, em 5 dias.

São Paulo, 06/07/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018323-77.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BROMBERG & CIA LTDA, BROMONTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MONTEBERG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI - SP151458, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A, KAREN OLIVEIRA WENDLIN - RS56508
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI - SP151458, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI - SP151458, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ante as informações prestadas pela parte exequente (ID. 31623505), concedo o prazo de 10 (dez) dias à União Federal para manifestação acerca das cessões dos créditos objeto deste feito.

Publique-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

AUTOR: ING BANK N V
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o sr. perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos apontados na petição ID 32687411.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022707-05.2002.4.03.6100**
**RECONVINTE: LAURINDO LOCATELLI**

**Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIA DE FATIMA HOTT - SP132655**

**RECONVINDO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RECONVINDO: ADRIANA CASSEB - SP123470**
**Advogados do(a) RECONVINDO: EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007266-63.2020.4.03.6100**
**AUTOR: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011619-49.2020.4.03.6100**
**AUTOR: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO - SP319703**

**REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

## 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008012-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA RODRIGUES CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARQUES DA SILVA - SP374427
LITISCONSORTE: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

São intimadas as partes da sentença proferida (ID 34865534):

**"Sentença**

**(Tipo B)**

**PRISCILA DE OLIVEIRA RODRIGUES CABRAL** impetrou mandado de segurança contra ato de **DIRETOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU**, cujo objeto é expedição de diploma de nível superior.

Narrou a impetrante, em síntese, que concluiu o curso de Direito na instituição de ensino Universidade São Judas Tadeu – USJT, mas que por inadimplemento das últimas parcelas da mensalidade a universidade não lhe permite a colação de grau.

Sustentou a ilegalidade do impedimento, eis que se trata de execução por via indireta que esbarra na vedação prevista no artigo 6º da Lei n. 9.870 de 1999.

Requereu que a autoridade coatora apresente, em sua totalidade, as avaliações realizadas pela Impetrante em seu quinto ano letivo, as quais estão em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias.

Requereu a concessão de medida liminar "[...] determinando-se que a Impetrada, de pronto, entregue o certificado de conclusão do curso de Bacharel em Direito e o respectivo diploma".

Requereu a concessão da gratuidade da justiça.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

O pedido liminar foi indeferido, bem como o pedido de gratuidade da justiça e de requisição de informações sobre nota da impetrante. Foi determinado à impetrante emendar a inicial para indicar a autoridade impetrada e comprovar o recolhimento das custas processuais.

Foi proferida decisão que reconsiderou em parte a decisão anterior no tocante à indicação da autoridade coatora. As demais determinações foram mantidas e cumpridas.

Notificada, a autoridade impetrada informou que os alunos inadimplentes não têm direito à renovação das matrículas, até que resolvam a pendência financeira, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n. 9.870/1999 e Medida Provisória n. 2.173-24. Informou ainda que no ano de 2014 a impetrante deixou de efetuar o pagamento das parcelas dos meses de outubro, novembro e dezembro, firmando acordo extrajudicial para quitar a dívida; e que, no ano de 2016 houve novo inadimplemento nos meses de abril a dezembro.

As partes firmaram acordo extrajudicial, que não foi integralmente cumprido pela impetrante, sendo que as parcelas do ano de 2017 não foram quitadas. Como foi recusada a rematrícula da impetrante, ela não cursou o ano letivo de 2018, restando pendente "a integralização da grade do 5º período, bem como as 69 horas de atividades complementares, as 152 horas de monografia e as 360 horas de estágio supervisionado", de modo que não houve frequência ou avaliação de aproveitamento do curso, frequentando-o de modo irregular.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão do processo situa-se na ilegalidade em impedir a colação de grau da impetrante.

Embora afirme o cumprimento de todos os requisitos para a conclusão do curso, os documentos não demonstram a conclusão de todas as matérias; e, ao contrário, indicam que ainda há mais de mil e trezentas horas letivas a realizar (doc. 17159001). A nota da disciplina Direito Processual Penal também não foi informada.

Conforme informações prestadas e documentos fornecidos pela autoridade impetrada, o aproveitamento acadêmico da impetrante não é suficiente para a colação de grau, tendo em vista que frequentou o curso de maneira irregular, com o pedido de rematrícula indeferido. As pendências constantes em seu histórico escolar referem-se à integralização da grade do 5º período, 69 horas de atividades complementares, 152 horas de monografia e 360 horas de estágio supervisionado.

Desse modo, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de "[...] [determinar] que a Impetrada, de pronto, entregue o certificado de conclusão do curso de Bacharel em Direito e o respectivo diploma [...]".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal"**

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014435-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELLATRIX INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VALMI BRITO - SP312376, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

**(Tipo B)**

**BELLATRIX INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI** impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SAO PAULO**, cujo objeto é inaptidão de CNPJ.

Narrou a impetrante, em síntese, que o Ato Declaratório Executivo n. 006183401 de 2019 declarou a inaptidão de seu CNPJ por não ter sido localizada no endereço constante no cadastro do CNPJ.

Sustentou a ilegalidade do ato, pois a empresa encontra-se em funcionamento, porém, houve alteração do endereço, para o local de sua filial, e a inscrição estadual foi cancelada em 18 de abril de 2019, anteriormente à publicação da inaptidão.

Afirmou, ainda, que houve violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Requereu o deferimento de medida liminar "determinando-se a alteração da situação cadastral de seus CNPJs (matriz e filial), atualmente 'INAPTO', tornando-os 'ATIVOS', garantidos os princípios do contraditório e ampla defesa, eis que a mera publicação do Ato Declaratório Executivo n. 006183401, de 11 de julho de 2019, informando ter sido o CNPJ declarado INAPTO, sem a constituição do devido processo legal, é ilegal e inconstitucional; Ou seja, com a imediata restauração da situação cadastral da impetrante no CPJ como ATIVA, bem como se abstenha de inscrevê-la no CADIN ou em outros órgãos de restrição de crédito e, por conseguinte, que adote todas as providências administrativas necessárias para comunicação da ATIVAÇÃO do CNPJ da impetrante às instituições financeiras e órgãos competentes".

Requereu, ainda, que a decisão sirva como ofício.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] assegurar o direito da Impetrante, determinando-se a alteração da situação cadastral de seu CNPJ, atualmente 'INAPTO', tornando-o 'ATIVO', enquanto não houver eventual publicação de eventual decisão final desfavorável em processo administrativo, garantidos os princípios do contraditório e ampla defesa, eis que a mera publicação do Ato Declaratório Executivo nº 006183401, de 11 de julho de 2019, informando ter sido o CNPJ declarado INAPTO, sem a constituição do devido processo legal, é ilegal e inconstitucional".

O pedido liminar deferido. Foi determinado ao impetrante a emenda da inicial para apresentar cópia do instrumento de sua constituição, o que foi cumprido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi lavrado o Termo de Início do Procedimento Fiscal e foram realizadas duas tentativas de envio de cópia do mesmo para a impetrante, nas datas de 18/03/2019 e 26/03/2019. Informou ainda que a impetrante não havia informado à Administração a transferência de sua matriz, daí a falha no envio e a declaração de inaptidão da impetrante perante seu CNPJ, de modo que o procedimento fiscal foi legítimo e regular.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão situa-se na possibilidade de restabelecimento da regularidade do CNPJ da impetrante.

Conforme demonstram os documentos, a impetrante não foi localizada no endereço de cadastro, o que pode acontecer mesmo sem diligência, nos termos do artigo 43, da Instrução Normativa RFB n. 1.863 de 2018:

> Art. 43. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 41, é assim considerada quando:
>
> I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios;
>
> II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, situação comprovada mediante Termo de Diligência; ou
>
> III - houver denúncia de terceiros interessados ou comunicação de qualquer órgão público, informando a não localização no endereço constante do cadastro, após diligência realizada pela RFB.

O Ato Declaratório Executivo n. 006183401 foi publicado em 11 de julho de 2019, período em que a impetrante ainda estava providenciando a alteração do endereço.

Pelos documentos apresentados, tem-se que a própria impetrante deu causa à situação. O instrumento particular de alteração e consolidação contratual de EIRELI, que informa a alteração do endereço, não foi levado à Junta Comercial.

A Baixa no Cadastro de Contribuintes de ICMS – CADESP também não demonstra a data que o estabelecimento deixou de funcionar, pois pode ter ocorrido anteriormente a 18 de abril de 2019.

Não obstante eventuais equívocos, ou especulações sobre o que possa ter ocorrido, a impetrante demonstra a intenção de regularização a situação, e já protocolou pedido de restabelecimento da inscrição do CNPJ – em 22 de julho de 2019.

A empresa ainda está em funcionamento, embora no endereço da filial, para onde pretende a impetrante transferir a matriz, e a inaptidão do CNPJ pode lhe acarretar prejuízos irreparáveis.

Assim, considerando-se que a impetrante não se encontra em local desconhecido, mas local diverso do constante no cadastro da matriz, situação já informada à Receita Federal do Brasil, afigura-se prudente a concessão de oportunidade para regularização da situação.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido para "[...] assegurar o direito da Impetrante, determinando-se a alteração da situação cadastral de seu CNPJ, atualmente 'INAPTO', tornando-o 'ATIVO', enquanto não houver eventual publicação de eventual decisão final desfavorável em processo administrativo [...]".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005577-26.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO DIAS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença**

(tipo C)

O impetrante peticionou requerendo a desistência do processo uma vez que o processo administrativo foi concluído e indeferido pelo INSS.

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004739-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CERTIFICADAS - ABEC
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

**S E N T E N Ç A**

**(Tipo C)**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CERTIFICADAS – ABEC** impetrou mandado de segurança coletivo em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO – DELEX/SP** cujo objeto é a inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do imposto de importação.

Sustentou a impetrante, em síntese, que a IN SRF n. 327/03 incide em inconstitucionalidade e ilegalidade ao determinar, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no Valor Aduaneiro, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneira, incorporado pelo Decreto n. 1.355 de 1994, fundamento legal que traz a definição e os parâmetros para aferição do Valor Aduaneiro, veda, taxativa e terminantemente, a inclusão de despesas incorridas com o descarregamento e manuseio de mercadoria no porto de destino para fins de apuração do Valor Aduaneiro, isto é, despesas incididas a chegada das mercadorias importadas no Brasil.

Requereu o deferimento de liminar para "suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inc. IV, do CTN, para determinar às Autoridades Impetradas que se abstenham de exigir das empresas substituídas da Impetrante a inclusão do montante da taxxa(sic) de capatazia na base de cálculo do II, com efeitos projetados em todo território nacional".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] assegurar o direito líquido e certo das empresas substituídas pela Impetrante à apuração e recolhimento do Imposto de Importação nos termos do Regulamento Aduaneiro e Acordo de Valoração Aduaneira, excluindo-se de sua base de cálculo o montante da taxa de capatazia, com efeitos projetados em todo território nacional".

Intimada a Procuradoria da Fazenda para se manifestar nos termos do artigo 22, § 3º, da Lei n. 12.016 de 2009, arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal, e limitação dos efeitos da sentença aos filiados à Associação ao tempo da impetração da segurança no território de competência do órgão prolator da decisão.

No mérito, afirmou a necessidade de inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do II, bem como a existência de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Pediu pela extinção sem julgamento do mérito, ou pela improcedência liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, apontando como correta a autoridade responsável pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo – ALF/SPO, eis que o Delegado da DELEX/SP não possui ingerência nas atividades aduaneiras.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

**Ilegitimidade ativa**

Dispõe o artigo 21 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial (sem sublinhado no original).

Como se vê, a lei exige que os direitos líquidos e certos sejam pertinentes à finalidade da associação.

A impetrante tem por finalidade social atividades correlatas às certificações técnicas na área da saúde.

A questão do processo é meramente tributária, a inclusão das taxas de capatazia na base de cálculo do imposto de importação, e não é necessariamente correlata à área de certificações técnicas na área da saúde.

Embora alguns, ou todos, associados da impetrante possam exercer atividades de importação, a pertinência subjetiva da impetrante não abrange questões tributárias que eventualmente seus associados possam se sujeitar.

Como não há pertinência às finalidades, a impetrante é ilegítima para impetrar este mandado de segurança coletivo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido consignou: "A ação de origem é mandado de segurança coletivo. Acerca da legitimidade para a propositura do mandado de segurança coletivo, dispõe a Lei 12.016/09:(...) No caso em tela, verifica-se não haver pertinência temática entre os objetivos do art. 1º do Estatuto do Sindicato (ev1-ESTATUTO4), com o objeto da presente demanda, que trata de compensação de contribuição social (LC nº 110/2001, art. 1º), incidente sobre despedida sem justa causa à alíquota de 10% dos depósitos do FGTS. Ausente a pertinência quanto às suas finalidades estatutárias, o sindicato não tem legitimidade para a propositura de mandado de segurança coletivo em matéria tributária. Diante do expendido, não merece reparos a sentença, devendo ser mantida conforme lavrada." (fl. 219, e-STJ) 2. A legislação de regência, com efeito, apenas condiciona a legitimidade ativa das associações ao atendimento dos seguintes pressupostos: a) constituição há pelo menos um ano antes da propositura da ação e b) pertinência temática (os fins institucionais da associação devem abarcar o interesse supraindividual tutelado em juízo), sem jamais restringir a eficácia da sentença coletiva a os membros integrantes da associação. 3. Rever o entendimento a que chegou a Corte regional de que o sindicato não tem legitimidade para propor esse Mandado de Segurança Coletivo porque não há "pertinência temática entre os objetivos do art. 1º do Estatuto do Sindicato (ev1-ESTATUTO4), com o objeto da presente demanda, que trata de compensação de contribuição social (LC nº 110/2001, art. 1º), incidente sobre despedida sem justa causa à alíquota de 10% dos depósitos do FGTS" (fl. 219, e-STJ), exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1842953/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/05/2020)

Apesar da ilegitimidade ativa da impetrante, não se pode deixar de ressaltar – ainda – a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, mesmo após a emenda à petição inicial, eis que a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior não pratica atividades de despacho aduaneiro.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0677724-60.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA DA COSTA PINTO, WILLIAN COSTA SILVA, MAGDA COSTA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E, NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA - SP306170
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E, NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA - SP306170
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E, NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA - SP306170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALCIDES SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON PASCHOAL BIAZZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA

D E C I S Ã O

A União informou que requereu a penhora no rosto dos autos do crédito do beneficiário William Costa Silva, que permanece depositado à disposição do Juízo.

Em consulta ao andamento processual da Execução Fiscal n. 5017696-90.2018.403.6182, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, verifica-se que aquele Juízo ainda não decidiu sobre o pedido, postergando a análise para após a tentativa de citação.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tivessem sido levantados pelo credor e estivessem disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial seriam cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

A fim de se evitar os cancelamentos dos depósitos no caso em que há ordem judicial de bloqueio para sua liberação, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal publicou o Provimento n. 3/2018, que os excluiu do cancelamento.

Desta forma e, por cautela, o valor depositado deverá ser bloqueado para que não seja estornado.

Decido

1. Determino o bloqueio do depósito realizado na conta n. 1181.005.13277281-6, em favor de William Costa Silva, para que não seja estornado à Conta Única do Tesouro. Oficie-se à CEF.

2. Após, aguarde-se informação da penhora no rosto dos autos por 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo sem informações, intime-se a União para manifestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002544-88.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MWV INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA MOURA CAIAFFA - RJ187289
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000100-77.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025051-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A autora interpôs embargos de declaração da sentença.

Narrou a autora que as custas já haviam sido recolhidas anteriormente à sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do não recolhimento das custas.

Com razão a embargante.

**Decido.**

1. Acolho os embargos de declaração para anular a sentença anteriormente proferida.

2. Dê-se prosseguimento nos termos da decisão anteriormente proferida e cite-se e intime-se da realização do depósito judicial, para que proceda nos termos da Resolução n. 351 de 2014. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008283-37.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLICIE RODRIGUES MAGUETA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
REU: UNIÃO FEDERAL

**C E R T I D Ã O**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SãO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016188-30.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112

**C E R T I D Ã O**

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014447-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO STAR
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ - SP140139

**C E R T I D Ã O**

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

SãO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017442-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRITS SALGADOS E DOCES LTDA - EPP, EVILASIO BELAS LIMA FILHO, MARIA CRISTINA GOMES LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS NASCIMENTO - SP377319
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257, JESSICA DOS SANTOS NASCIMENTO - SP377319
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257, JESSICA DOS SANTOS NASCIMENTO - SP377319
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**C E R T I D Ã O**

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

SãO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015532-73.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: EDIFÍCIO SPAZIO POMPEIA
Advogado do(a) EMBARGADO: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

**C E R T I D Ã O**

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

SãO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024282-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAMARACA FRUTOS DO MAR BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, ANGELA ORTIZ DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE SILVA SANTOS FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**C E R T I D Ã O**

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026285-89.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS COELHO DA SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA, VICENTINA COELHO DE ALMEIDA, ALESSANDRA RIBEIRO DE ALMEIDA, BARBARA HELEN DOS SANTOS RIBEIRO DE ALMEIDA, KAREN FRANCINE COELHO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA RIBEIRO DE ALMEIDA - SP146631
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA RIBEIRO DE ALMEIDA - SP146631
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.**

**Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.**

**Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).**

**Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

SãO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015237-36.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PAULICEIA
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA PATRICIO RAGAZZO - SP135612

**C E R T I D Ã O**

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

SãO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016452-47.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: EDIFICIO OLYMPIA VILLE
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO - SP154420, ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO - SP172420

**C E R T I D Ã O**

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

SãO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014206-78.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, ALEXANDRE SILVA SOUZA - SP353449

**C E R T I D Ã O**

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027073-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA HILARIO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte autora apresentou pedido de habilitação de sucessora da beneficiária/exequente Marilia de Oliveira Silva na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 26823916).

Intimada, a União requereu a comprovação da legitimidade da falecida para recebimento dos valores, uma vez que não localizou seu nome na listagem (ID 30887367).

A autora prestou esclarecimentos (ID 31181835).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora, consistente no testamento e sentença de adjudicação dos bens em favor da única herdeira, é suficiente para comprovar a habilitação de Helena Hilário Moreira.

Deve ser, portanto, admitida a habilitação pretendida.

Verifica-se duas situações em relação ao crédito da beneficiária falecida:

**1.** Expedido e pago precatório relativo ao valor incontroverso (PRC 20160000454 – Protocolo 20160129054) – valor solicitado: R$ 1.170,05, em 28/02/2016, conforme se verifica de consulta aos pagamentos no *site* do TRF3.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que engloba o pagamento realizado na ação principal em favor de Marilia de Oliveira Silva.

Dispõe o artigo 3ª da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

**2.** O valor complementar foi objeto de acordo realizado entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito da exequente foi abrangido pelo acordo, conforme se comprova da documentação juntada (ID 26823916), constando a beneficiária à página 52.

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito complementar será aqui expedido em favor da sucessora.

Anoto, por fim, que esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal e cujo destaque foi realizado na requisição.

**Decisão**

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Helena Hilário Moreira (CPF 398.630.268-91), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar a sucessora em substituição a Marilia de Oliveira Silva (CPF 045.965.798-49).

3. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

4. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor estornado do precatório n. 20160000454, em favor da sucessora.

5. Expeça-se o precatório relativo ao crédito abrangido pelo acordo, em favor da sucessora da beneficiária falecida, e retornem para transmissão da minuta ao TRF3, em vista do prazo exíguo para entrada dos precatórios em proposta orçamentária.

6. Após, dê-se vista às partes.

7. Nada requerido, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025843-26.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERALUCIA PAVANI JANJULIO, ALESSANDRA JANJULIO PAVANI, MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO - SP125543
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO - SP125543
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO - SP125543
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte autora apresentou pedido de habilitação dos sucessores do beneficiário/exequente Domingos Janjulio na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 26817279).

Intimada, a União concordou com a habilitação (ID 3088758).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Veralucia Pavani Janjulio, Alessandra Janjulio Pavani e Marcus Vinicius Pavani Janjulio.

Devem ser, portanto, admitidas as habilitações pretendidas.

Foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito do exequente foi abrangido pelo acordo (ID 326817279 - Pág. 42).

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito será aqui expedido para posterior levantamento do valor pelos sucessores.

Anoto, por fim, que esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal e cujo destaque foi realizado na requisição.

**Decisão**

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Veralucia Pavani Janjulio (CPF 159.360.438-60), Alessandra Janjulio Pavani (CPF 267.152.078-60) e Marcus Vinicius Pavani Janjulio (CPF 254.017.608-92), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar os sucessores em substituição a Domingos Janjulio (CPF 055.812.578-68)

3. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

4. Expeça-se o precatório relativo ao crédito abrangido pelo acordo, em favor beneficiário falecido, com a observação de que o pagamento será realizado à disposição do Juízo para posterior levantamento pelos sucessores, e retornem para transmissão da minuta ao TRF3, em vista do prazo exíguo para entrada dos precatórios em proposta orçamentária.

5. Após, dê-se vista às partes.

6. Nada requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

SãO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027473-20.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO MORADA DO HORTO
Advogado do(a) EMBARGADO: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838

**C E R T I D Ã O**

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

## 9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009325-31.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH
Advogado do(a) REU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481
Advogados do(a) REU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A defesa do acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH**, qualificado nos autos, requereu no ID 34657589 a oitiva como testemunha do agente da Polícia Federal Antonio D'Angelo Júnior, bem como para que o acusado seja reinterrogado na audiência designada para o próximo dia 14/07/2020.

Sustenta que o contido na Informação n. 11/2020 da Interpol (original no ID 34520631) confirma o quanto declarado pelo acusado em seu interrogatório no sentido de que havia um relacionamento preexistente de colaboração entre o acusado e o mencionado agente policial em investigações sobre tráfico internacional de seres humanos.

Foi ainda requerida, em petição de ID 34728036, a revogação de sua prisão preventiva, visto que só foi imputado ao acusado a participação da migração de duas paquistanesas de nomes Hila Hakimi e Abeda Hakimi, conduta esta que foi objeto de denuncia por parte do acusado ao agente da Policia Federal D'Angelo e que teria sido praticada por "Farid Ahmad Habibi".

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs à oitiva pretendida e opinou contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva (ID 34777850).

Decido.

Diante do informado pela Polícia Federal no documento ID 34520631, restou comprovado que, de fato, o acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH,** no mesmo período indicado na denúncia, manteve contato com um agente de Polícia Federal lotado à época na INTERPOL e que, inclusive, o havia informado, em abril de 2019, acerca de duas clientes de "Farid Ahmad Habibi", de nomes Hila e Abeda, que teriam sido abandonadas por ele, pois estariam no México, a caminho dos Estados Unidos.

Com efeito, a imputação de prática do crime tipificado no artigo 232-A, §§ 1° e 2°, inciso II, do Código Penal ao acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH** está relacionada à promoção de entrada ilegal no Brasil e em país estrangeiro de duas paquistanesas de nomes Hila e Abeda Hakimi.

Embora nada tenha sido alegado em sede de resposta escrita à acusação, nem tampouco tenha sido o agente policial arrolado como testemunha pela defesa no momento adequado, e não se tratando de testemunha referida, já que era de conhecimento do próprio acusado, entendo justificado, em face do principio da ampla defesa e diante das informações prestadas pela Policia Federal, o pedido para a oitiva do agente *Antonio D'Angelo Júnior*, o qual deverá ser ouvido como testemunha do Juízo na audiência designada para o próximo dia 14/07.

Após a oitiva da testemunha, todos os acusados, mesmo os já interrogados em ato anterior, poderão ser interrogados novamente, caso seja de seu interesse.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH**, **indefiro**, por ora, haja vista que permanecem os pressupostos e requisitos ensejadores do decreto prisional, mesmo após a vinda da informação policial acerca da colaboração do acusado com agente policial lotado na INTERPOL.

Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, há indícios suficientes da habitualidade na conduta do supra mencionado acusado como integrante da suposta organização criminosa que promovia entradas e saídas ilegais de imigrantes em território nacional e estrangeiro, não se restringindo apenas ao crime específico tipificado no artigo 232-A do Código Penal imputado a **MOHSEN** na denúncia.

Ademais, em análise perfunctória, causa estranheza a ausência de qualquer menção, durante a "colaboração" do acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH** com o agente da Polícia Federal, ao corréu **ABDESSALEM MARTANI**, com quem **MOHSEN** mantinha contato regular (cf. diálogos transcritos na denúncia), na mesma época, abordando questões acerca de envios de pessoas e dinheiro para o estrangeiro de maneira ilegal. Não é demais lembrar que a investigação que originou a presente ação penal teve início a partir de informações dos Estados Unidos, agência norte-americana ICE (*U.S. Immigration and Customs Enforcement*) em sede de cooperação policial internacional sobre a existência de uma suposta organização criminosa, atuando em São Paulo/SP, na prática de crime de promoção de migração ilegal, que seria liderada pelo cidadão sul-africano **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED**, também, ao que consta, não mencionado pelo acusado **MOHSEN**.

Além disso, verifica-se a manutenção do risco a aplicação da lei penal e a instrução criminal, visto que, conforme já anteriormente consignado, o acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH** é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, e as provas até então constantes nos autos demonstram que tem fácil acesso a documentos falsos, em especial RNE's, passaportes e vistos de diversos países, além de possuir contatos fora do Brasil, que auxiliariam na promoção de migração ilegal e na obtenção desses documentos falsos, o que evidencia um risco concreto de fuga, sendo necessária a custódia cautelar em especial para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

E a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP) não é apta a afastar o risco de reiteração delitiva, de aplicação da lei penal e a instrução criminal, diante dos fatos acima elencados, em especial esse fácil acesso a que o acusado em tese possui à documentação falsa, notadamente a passaportes e vistos.

Diante o exposto, **MANTENHO** a prisão preventiva do acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH**, reiterando também os fundamentos expostos nas decisões dos IDs 21265510 dos autos em apenso n. 5000898-23.2019.403.6181, 26852602, 29837705 e 32314124, e **INDEFIRO** o pedido formulado no ID 34728036.

Tendo em vista a recente alteração do programa utilizado pelas Penitenciárias vinculadas à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para a realização de videoconferências e a necessidade de readequação do horário do ato anteriormente marcado para as 15:00 horas, fica designada a audiência de instrução e julgamento para o mesmo dia 14/07/2020, **às 15:30 horas** por meio de videoconferência via CISCO. Na ocasião será ouvida a testemunha do Juízo, APF *Antonio D'Angelo Junior*, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados.

Designo desde já o dia 16/07/2020, às 14:00 horas para eventual necessidade de continuidade do ato. Providencie a Secretaria o necessário para a reserva de equipamento e conexão com a Penitenciaria.

**Requisite-se** a testemunha do Juízo, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia e hora, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada ao ato designado, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

No ofício requisitório da testemunha deverá constar o *link* de acesso para sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo procedimento necessário para que a testemunha possa participar do ato. Deverá constar, também, a necessidade de a testemunha entrar em contato com este Juízo, **no prazo de 5 (cinco) dias,** a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, a fim de fornecer o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou *whatsapp*, para quaisquer auxílios necessários, cabendo ao participante se manifestar na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências

Diante da resposta oriunda da Penitenciária de Itaí acerca da disponibilidade dos advogados contatarem seus defendidos, de maneira remota, antes da data da audiência acima indicada (ID 34288187), como também para evitar atraso delongado na realização do ato, deverão os defensores contatar diretamente a Penitenciaria para a realização de entrevistas com os acusados antes da audiência. Sem prejuízo, oficie-se à Penitenciária de Itaí para que viabilize um canal de contato (telefônico ao menos) com os acusados meia hora antes da audiência.

Oficie-se ainda à Penitenciaria inclusive para que viabilize a realização de testes antes da audiência para verificação de conexão e equipamentos.

Restam as demais determinações acerca da audiência mantidas (IDs 33977742 e 33629158), inclusive acerca da necessidade de tradutor e intérprete de somali e inglês no ato. Providencie a Secretaria o necessário.

Diante do certificado no ID 34842245, aguarde-se a vinda do laudo referente às conversas dos celulares apreendidos, o qual, conforme anteriormente determinado, deverá ser acostado aos autos antes da audiência de instrução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída, inclusive **para que** enviem para o e-mail da Secretaria do Juízo crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, **no prazo de 5 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, *WhatsApp*), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

Cumpra-se com urgência,

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(Documento assinado digitalmente)*

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009325-31.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH
Advogado do(a) REU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481
Advogados do(a) REU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A defesa do acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH**, qualificado nos autos, requereu no ID 34657589 a oitiva como testemunha do agente da Polícia Federal Antonio D'Angelo Júnior, bem como para que o acusado seja reinterrogado na audiência designada para o próximo dia 14/07/2020.

Sustenta que o contido na Informação n. 11/2020 da Interpol (original no ID 34520631) confirma o quanto declarado pelo acusado em seu interrogatório no sentido de que havia um relacionamento preexistente de colaboração entre o acusado e o mencionado agente policial em investigações sobre tráfico internacional de seres humanos.

Foi ainda requerida, em petição de ID 34728036, a revogação de sua prisão preventiva, visto que só foi imputado ao acusado a participação da migração de duas paquistanesas de nomes Hila Hakimi e Abeda Hakimi, conduta esta que foi objeto de denuncia por parte do acusado ao agente da Policia Federal D'Angelo e que teria sido praticada por "Farid Ahmad Habibi".

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs à oitiva pretendida e opinou contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva (ID 34777850).

Decido.

Diante do informado pela Polícia Federal no documento ID 34520631, restou comprovado que, de fato, o acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH,** no mesmo período indicado na denúncia, manteve contato com um agente de Polícia Federal lotado à época na INTERPOL e que, inclusive, o havia informado, em abril de 2019, acerca de duas clientes de "Farid Ahmad Habibi", de nomes Hila e Abeda, que teriam sido abandonadas por ele, pois estariam no México, a caminho dos Estados Unidos.

Com efeito, a imputação de prática do crime tipificado no artigo 232-A, §§ 1° e 2°, inciso II, do Código Penal ao acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH** está relacionada à promoção de entrada ilegal no Brasil e em país estrangeiro de duas paquistanesas de nomes Hila e Abeda Hakimi.

Embora nada tenha sido alegado em sede de resposta escrita à acusação, nem tampouco tenha sido o agente policial arrolado como testemunha pela defesa no momento adequado, e não se tratando de testemunha referida, já que era de conhecimento do próprio acusado, entendo justificado, em face do principio da ampla defesa e diante das informações prestadas pela Policia Federal, o pedido para a oitiva do agente *Antonio D'Angelo Júnior*, o qual deverá ser ouvido como testemunha do Juízo na audiência designada para o próximo dia 14/07.

Após a oitiva da testemunha, todos os acusados, mesmo os já interrogados em ato anterior, poderão ser interrogados novamente, caso seja de seu interesse.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH**, **indefiro**, por ora, haja vista que permanecem os pressupostos e requisitos ensejadores do decreto prisional, mesmo após a vinda da informação policial acerca da colaboração do acusado com agente policial lotado na INTERPOL.

Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, há indícios suficientes da habitualidade na conduta do supra mencionado acusado como integrante da suposta organização criminosa que promovia entradas e saídas ilegais de imigrantes em território nacional e estrangeiro, não se restringindo apenas ao crime específico tipificado no artigo 232-A do Código Penal imputado a **MOHSEN** na denúncia.

Ademais, em análise perfunctória, causa estranheza a ausência de qualquer menção, durante a "colaboração" do acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH** com o agente da Polícia Federal, ao corréu **ABDESSALEM MARTANI**, com quem **MOHSEN** mantinha contato regular (cf. diálogos transcritos na denúncia), na mesma época, abordando questões acerca de envios de pessoas e dinheiro para o estrangeiro de maneira ilegal. Não é demais lembrar que a investigação que originou a presente ação penal teve início a partir de informações dos Estados Unidos, agência norte-americana ICE (*U.S. Immigration and Customs Enforcement*) em sede de cooperação policial internacional sobre a existência de uma suposta organização criminosa, atuando em São Paulo/SP, na prática de crime de promoção de migração ilegal, que seria liderada pelo cidadão sul-africano **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED**, também, ao que consta, não mencionado pelo acusado **MOHSEN**.

Além disso, verifica-se a manutenção do risco a aplicação da lei penal e a instrução criminal, visto que, conforme já anteriormente consignado, o acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH** é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, e as provas até então constantes nos autos demonstram que tem fácil acesso a documentos falsos, em especial RNE's, passaportes e vistos de diversos países, além de possuir contatos fora do Brasil, que auxiliariam na promoção de migração ilegal e na obtenção desses documentos falsos, o que evidencia um risco concreto de fuga, sendo necessária a custódia cautelar em especial para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

E a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP) não é apta a afastar o risco de reiteração delitiva, de aplicação da lei penal e a instrução criminal, diante dos fatos acima elencados, em especial esse fácil acesso a que o acusado em tese possui à documentação falsa, notadamente a passaportes e vistos.

Diante o exposto, **MANTENHO** a prisão preventiva do acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH**, reiterando também os fundamentos expostos nas decisões dos IDs 21265510 dos autos em apenso n. 5000898-23.2019.403.6181, 26852602, 29837705 e 32314124, e **INDEFIRO** o pedido formulado no ID 34728036.

Tendo em vista a recente alteração do programa utilizado pelas Penitenciárias vinculadas à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para a realização de videoconferências e a necessidade de readequação do horário do ato anteriormente marcado para as 15:00 horas, fica designada a audiência de instrução e julgamento para o mesmo dia 14/07/2020, **às 15:30 horas** por meio de videoconferência via CISCO. Na ocasião será ouvida a testemunha do Juízo, APF *Antonio D'Angelo Junior*, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados.

Designo desde já o dia 16/07/2020, às 14:00 horas para eventual necessidade de continuidade do ato. Providencie a Secretaria o necessário para a reserva de equipamento e conexão com a Penitenciaria.

**Requisite-se** a testemunha do Juízo, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia e hora, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada ao ato designado, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

No ofício requisitório da testemunha deverá constar o *link* de acesso para sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo procedimento necessário para que a testemunha possa participar do ato. Deverá constar, também, a necessidade de a testemunha entrar em contato com este Juízo, **no prazo de 5 (cinco) dias,** a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, a fim de fornecer o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou *whatsapp*, para quaisquer auxílios necessários, cabendo ao participante se manifestar na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências

Diante da resposta oriunda da Penitenciária de Itaí acerca da disponibilidade dos advogados contatarem seus defendidos, de maneira remota, antes da data da audiência acima indicada (ID 34288187), como também para evitar atraso delongado na realização do ato, deverão os defensores contatar diretamente a Penitenciaria para a realização de entrevistas com os acusados antes da audiência. Sem prejuízo, oficie-se à Penitenciária de Itaí para que viabilize um canal de contato (telefônico ao menos) com os acusados meia hora antes da audiência.

Oficie-se ainda à Penitenciaria inclusive para que viabilize a realização de testes antes da audiência para verificação de conexão e equipamentos.

Restam as demais determinações acerca da audiência mantidas (IDs 33977742 e 33629158), inclusive acerca da necessidade de tradutor e intérprete de somali e inglês no ato. Providencie a Secretaria o necessário.

Diante do certificado no ID 34842245, aguarde-se a vinda do laudo referente às conversas dos celulares apreendidos, o qual, conforme anteriormente determinado, deverá ser acostado aos autos antes da audiência de instrução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída, inclusive **para que** enviem para o e-mail da Secretaria do Juízo crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, **no prazo de 5 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, *WhatsApp*), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

Cumpra-se com urgência,

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(Documento assinado digitalmente)*

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009325-31.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH
Advogado do(a) REU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481
Advogados do(a) REU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A defesa do acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH**, qualificado nos autos, requereu no ID 34657589 a oitiva como testemunha do agente da Polícia Federal Antonio D'Angelo Júnior, bem como para que o acusado seja reinterrogado na audiência designada para o próximo dia 14/07/2020.

Sustenta que o contido na Informação n. 11/2020 da Interpol (original no ID 34520631) confirma o quanto declarado pelo acusado em seu interrogatório no sentido de que havia um relacionamento preexistente de colaboração entre o acusado e o mencionado agente policial em investigações sobre tráfico internacional de seres humanos.

Foi ainda requerida, em petição de ID 34728036, a revogação de sua prisão preventiva, visto que só foi imputado ao acusado a participação da migração de duas paquistanesas de nomes Hila Hakimi e Abeda Hakimi, conduta esta que foi objeto de denuncia por parte do acusado ao agente da Policia Federal D'Angelo e que teria sido praticada por "Farid Ahmad Habibi".

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs à oitiva pretendida e opinou contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva (ID 34777850).

Decido.

Diante do informado pela Polícia Federal no documento ID 34520631, restou comprovado que, de fato, o acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH,** no mesmo período indicado na denúncia, manteve contato com um agente de Polícia Federal lotado à época na INTERPOL e que, inclusive, o havia informado, em abril de 2019, acerca de duas clientes de "Farid Ahmad Habibi", de nomes Hila e Abeda, que teriam sido abandonadas por ele, pois estariam no México, a caminho dos Estados Unidos.

Com efeito, a imputação de prática do crime tipificado no artigo 232-A, §§ 1° e 2°, inciso II, do Código Penal ao acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH** está relacionada à promoção de entrada ilegal no Brasil e em país estrangeiro de duas paquistanesas de nomes Hila e Abeda Hakimi.

Embora nada tenha sido alegado em sede de resposta escrita à acusação, nem tampouco tenha sido o agente policial arrolado como testemunha pela defesa no momento adequado, e não se tratando de testemunha referida, já que era de conhecimento do próprio acusado, entendo justificado, em face do principio da ampla defesa e diante das informações prestadas pela Policia Federal, o pedido para a oitiva do agente *Antonio D'Angelo Júnior*, o qual deverá ser ouvido como testemunha do Juízo na audiência designada para o próximo dia 14/07.

Após a oitiva da testemunha, todos os acusados, mesmo os já interrogados em ato anterior, poderão ser interrogados novamente, caso seja de seu interesse.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH**, **indefiro**, por ora, haja vista que permanecem os pressupostos e requisitos ensejadores do decreto prisional, mesmo após a vinda da informação policial acerca da colaboração do acusado com agente policial lotado na INTERPOL.

Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, há indícios suficientes da habitualidade na conduta do supra mencionado acusado como integrante da suposta organização criminosa que promovia entradas e saídas ilegais de imigrantes em território nacional e estrangeiro, não se restringindo apenas ao crime específico tipificado no artigo 232-A do Código Penal imputado a **MOHSEN** na denúncia.

Ademais, em análise perfunctória, causa estranheza a ausência de qualquer menção, durante a "colaboração" do acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH** com o agente da Polícia Federal, ao corréu **ABDESSALEM MARTANI**, com quem **MOHSEN** mantinha contato regular (cf. diálogos transcritos na denúncia), na mesma época, abordando questões acerca de envios de pessoas e dinheiro para o estrangeiro de maneira ilegal. Não é demais lembrar que a investigação que originou a presente ação penal teve início a partir de informações dos Estados Unidos, agência norte-americana ICE (*U.S. Immigration and Customs Enforcement*) em sede de cooperação policial internacional sobre a existência de uma suposta organização criminosa, atuando em São Paulo/SP, na prática de crime de promoção de migração ilegal, que seria liderada pelo cidadão sul-africano **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED**, também, ao que consta, não mencionado pelo acusado **MOHSEN**.

Além disso, verifica-se a manutenção do risco a aplicação da lei penal e a instrução criminal, visto que, conforme já anteriormente consignado, o acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH** é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, e as provas até então constantes nos autos demonstram que tem fácil acesso a documentos falsos, em especial RNE's, passaportes e vistos de diversos países, além de possuir contatos fora do Brasil, que auxiliariam na promoção de migração ilegal e na obtenção desses documentos falsos, o que evidencia um risco concreto de fuga, sendo necessária a custódia cautelar em especial para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

E a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP) não é apta a afastar o risco de reiteração delitiva, de aplicação da lei penal e a instrução criminal, diante dos fatos acima elencados, em especial esse fácil acesso a que o acusado em tese possui à documentação falsa, notadamente a passaportes e vistos.

Diante o exposto, **MANTENHO** a prisão preventiva do acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH**, reiterando também os fundamentos expostos nas decisões dos IDs 21265510 dos autos em apenso n. 5000898-23.2019.403.6181, 26852602, 29837705 e 32314124, e **INDEFIRO** o pedido formulado no ID 34728036.

Tendo em vista a recente alteração do programa utilizado pelas Penitenciárias vinculadas à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para a realização de videoconferências e a necessidade de readequação do horário do ato anteriormente marcado para as 15:00 horas, fica designada a audiência de instrução e julgamento para o mesmo dia 14/07/2020, **às 15:30 horas** por meio de videoconferência via CISCO. Na ocasião será ouvida a testemunha do Juízo, APF *Antonio D'Angelo Junior*, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados.

Designo desde já o dia 16/07/2020, às 14:00 horas para eventual necessidade de continuidade do ato. Providencie a Secretaria o necessário para a reserva de equipamento e conexão com a Penitenciaria.

**Requisite-se** a testemunha do Juízo, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia e hora, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada ao ato designado, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

No ofício requisitório da testemunha deverá constar o *link* de acesso para sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo procedimento necessário para que a testemunha possa participar do ato. Deverá constar, também, a necessidade de a testemunha entrar em contato com este Juízo, **no prazo de 5 (cinco) dias,** a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, a fim de fornecer o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou *whatsapp*, para quaisquer auxílios necessários, cabendo ao participante se manifestar na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências

Diante da resposta oriunda da Penitenciária de Itaí acerca da disponibilidade dos advogados contatarem seus defendidos, de maneira remota, antes da data da audiência acima indicada (ID 34288187), como também para evitar atraso delongado na realização do ato, deverão os defensores contatar diretamente a Penitenciaria para a realização de entrevistas com os acusados antes da audiência. Sem prejuízo, oficie-se à Penitenciária de Itaí para que viabilize um canal de contato (telefônico ao menos) com os acusados meia hora antes da audiência.

Oficie-se ainda à Penitenciaria inclusive para que viabilize a realização de testes antes da audiência para verificação de conexão e equipamentos.

Restam as demais determinações acerca da audiência mantidas (IDs 33977742 e 33629158), inclusive acerca da necessidade de tradutor e intérprete de somali e inglês no ato. Providencie a Secretaria o necessário.

Diante do certificado no ID 34842245, aguarde-se a vinda do laudo referente às conversas dos celulares apreendidos, o qual, conforme anteriormente determinado, deverá ser acostado aos autos antes da audiência de instrução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída, inclusive **para que** enviem para o e-mail da Secretaria do Juízo crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, **no prazo de 5 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, *WhatsApp*), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

Cumpra-se com urgência,

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(Documento assinado digitalmente)*

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**

**JUIZ FEDERAL**

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0034074-90.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: COMERCIAL DROGARIA FARMASUZI LTDA, ALESSANDRO WASHINGTON DAS CHAGAS HOSHIKO, CAMILA OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO TESTA - SP192409
Advogado do(a) EXECUTADO: GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL - SP125127

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal que havia sido extinta pela sentença de fls. 106-106v, dos autos físicos (ID 32026883)

Tal sentença foi parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 149-159 (ID 32026883), no qual se determinou o prosseguimento da execução com o exame da existência dos requisitos para inclusão dos sócios no polo passivo.

Decido.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a presente execução não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia.

Com efeito, o Resp nº 1.377.019/SP, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães – Tema 962, refere-se à possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que exercia a gerência da contribuinte na época em que se verificaram os fatos imponíveis, mas dela se retirou antes de sua dissolução irregular.

Noutro giro, também não se aplica ao caso a decisão da Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo Representativo nº 113 – que amplia a suspensão para os casos nos quais o sócio que se pretende incluir, presente no momento da dissolução irregular, somente ingressou na empresa em momento posterior ao vencimento dos débitos exequendos.

Não se enquadra o caso em apreço em nenhuma dessas hipóteses, já que o(a)(s) sócio(a)(s) cuja inclusão se pretende ostentava(m) a condição de gerente(s) nos dois momentos descritos nos parágrafos anteriores.

Passo, por conseguinte, a apreciar o pedido da exequente.

Verifico que a executada, como alegado pelos próprios executados, encerrou suas atividades.

Pela leitura da Ficha Cadastral Completa da sociedade juntada no ID 32026883 fls. 24-25, verifico que o(a)(s) sócio(a)(s) Alexandre Washington das Chagas ostentava(m) a condição de administrador(a)(es) na época em que ocorreram os fatos geradores, tendo mantido tal condição até o registro do distrato, o qual, como se nota na mesma ficha, foi feito em data anterior a do ajuizamento desta execução.

Postos estes fatos, observo que, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, "a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado".

Já o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece modalidade de responsabilização direta e pessoal "dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado" por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

Trata-se, assim, de regra excepcional, pela qual se imputa a terceiros a responsabilidade por atos que, ordinariamente, consideram-se praticados pela própria pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas que compõem seu quadro social e, justamente por isso, sua aplicação se condiciona ao fato de terem (os diretores, gerentes ou representantes) exorbitado de suas funções ou agido de modo contrário à lei.

Nos casos de dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, a qual é presumida pela circunstância de não ter o distrato sido realizado com a adoção das normas previstas na legislação pertinente e, por essa razão, reputam-se os sócios que participavam da administração neste momento pessoalmente responsáveis.

No caso dos autos, não obstante conste da Ficha Cadastral a existência de distrato, é de se reconhecer que tal anotação, por si só, não comprova que a dissolução se deu de forma regular, com a observância de todos os requisitos previstos no artigo 1.103, do Código Civil, em especial a comprovação do pagamento do passivo.

Em face do exposto, mantenho Alexandre Washington das Chagas no polo passivo desta execução.

A sócia Camila Oliveira Rocha, todavia, deve ser excluída, uma vez que não possuía poderes de gerência da sociedade, consoante as informações contidas na ficha cadastral juntada aos autos

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão da executada Camila Oliveira Rocha do polo passivo.

Intimem-se, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou na hipótese de pedido de prazo para diligências administrativas que, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 30 de junho de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0015761-13.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE ATLETICO INDIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

DESPACHO

ID. 33822143: Diante da interposição do agravo de instrumento nº 5015878-54.2020.4.03.0000 pela parte executada contra a decisão proferida no id. 32241634 e ausente qualquer notícia de efeito suspensivo relativo ao recurso mencionado, cumpram-se os termos da decisão mencionada.

Intimem-se.

São Paulo 25 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001254-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: LELIA STRASINSKI DA SILVA CPF nº 094.136.368-69

**D E S P A C H O**

**ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI**

Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução.

Rrmeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, a partir das contas 2527.005.86411188-8 e 2527.005.86411189-6 para a conta nº 2212-2, ag. 1597, banco CEF, conforme indicado em email recebido nesta secretaria.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

**São Paulo, 11 de maio de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0509083-18.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA STANFER LTDA - ME - CNPJ: 43.159.334/0001-15

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Chamo o feito à ordem.

1. Tendo em vista a notícia do pagamento por guia do débito exequendo (cf. id. nº 26276232, fls. 140/142), inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 31.530.963-6, declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução em relação à CDA nº 31.530.952-0.

2. Id. nº 32692203. Previamente à análise do pedido formulado pela exequente, expeça-se ofício À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a abertura de conta judicial vinculada ao presente feito.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a efetivação da abertura de conta judicial determinada nos autos.

Cumprido, tornem os autos conclusos para despacho.

São Paulo 3 de julho de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0001943-52.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

DESPACHO

Id. 33642881: Cumpra-se a v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5012179-55.2020.4.03.0000, determinando a suspensão do andamento do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Intimem-se.

São Paulo 3 de julho de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0051881-16.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DESPACHO

ID. 33722671: Diante da interposição do agravo de instrumento nº 5015420-37.2020.4.03.0000 pela parte executada contra a decisão proferida no id. 32063793 e ausente qualquer notícia de efeito suspensivo relativo ao recurso mencionado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha informação sobre o julgamento definitivo do mandado de segurança nº 0025088-92.2016.4.03.6100, em trâmite perante à 13ª Vara Federal Cível, Subseção de São Paulo, pelas partes.

Intimem-se.

São Paulo 3 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016565-46.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, retornem conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001647-37.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

Requer a embargante, em síntese, o seguinte (ID 34035775): que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar. e que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica.

Pois bem. Defiro a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao requerimento de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-o, visto que a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada naquela que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltem os autos conclusos para sentença, visto que as demais alegações constantes da peça acima mencionado serão analisadas nessa oportunidade

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019881-67.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

Requer a embargante, em síntese, o seguinte (ID 34080364): que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar. e que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica.

Pois bem. Defiro a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao requerimento de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-o, visto que a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada naquela que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltem os autos conclusos para sentença, visto que as demais alegações constantes da peça acima mencionado serão analisadas nessa oportunidade.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017608-18.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

Requer a embargante, em síntese, o seguinte (ID 33842156): que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar. e que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica.

Pois bem. Defiro a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao requerimento de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-o, visto que a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada naquela que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltem os autos conclusos para sentença, visto que as demais alegações constantes da peça acima mencionado serão analisadas nessa oportunidade.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012572-63.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

Requer a embargante, em síntese, o seguinte (ID 31568559): que seja deferida a juntada de prova emprestada, relativa a laudos periciais produzidos em outros feitos; que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar.; alternativamente, que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica.

Pois bem. Defiro a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante aos requerimentos de prova emprestada e de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-os, visto que em ambos os casos a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada nem na perícia já realizada em outros feitos e tampouco naquela que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltem os autos conclusos para sentença, visto que as demais alegações constantes da peça acima mencionado serão analisadas nessa oportunidade

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

Requer a embargante, em síntese, o seguinte (ID 33981561): que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar e que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica.

Pois bem. Defiro a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao requerimento de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-o, visto que a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada naquela que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltem os autos conclusos para sentença, visto que as demais alegações constantes da peça acima mencionado serão analisadas nessa oportunidade.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019871-23.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

Requer a embargante, em síntese, o seguinte (ID 33945250): que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar e que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica.

Pois bem. Defiro a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao requerimento de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-o, visto que a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada naquela que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltem os autos conclusos para sentença, visto que as demais alegações constantes da peça acima mencionado serão analisadas nessa oportunidade.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024820-49.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSHER TECHNOLOGIES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE RODRIGUES DIAS - SP242487

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025117-56.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NANICCHELLO RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA - SP201842, VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390, RONES BEZERRA DIAS - SP344596

D E C I S Ã O

Preliminarmente, consulte a secretaria o sistema RENAJUD a fim de constatar se o(s) veículo(s) indicado(s) pertence(m) ao(s) executado(s) e se está(ão) desonerado(s) de restrição financeira. Em caso positivo, proceda-se ao bloqueio para a transferência.

Efetuado o bloqueio, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação e constatação da atividade empresarial da executada.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012269-44.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

**D E S P A C H O**

ID 34893401 e 34893565: Dê-se ciência à parte executada para que, querendo, regularize o seguro garantia nos termos requeridos pela exequente.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037277-50.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO ITAMARACA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

**D E S P A C H O**

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013450-25.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
EXECUTADO: BELMACUT CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

**D E S P A C H O**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529069-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA ARAGON S A
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO ORLANDELLI - SP96949

D E C I S Ã O

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, a requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011038-79.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: PTS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VOLANTE - SP236739

D E C I S Ã O

Intime-se a exequente para que indique os parâmetros para conversão em renda do(s) depósito(s).

Após, oficie-se à CEF para a conversão em renda em favor da exequente, procedendo à correção da operação do depósito (operação 635) e observando os parâmetros fornecidos.

Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à extinção do débito em cobrança.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0081146-59.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES - SP63345

D E C I S Ã O

Tendo em conta que o depósito de fls. 73 dos autos físicos digitalizados foi realizado em 31.07.2006, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito naquela data.

Após, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0042754-06.2006.4.03.6182, adotem-se as medidas necessárias para que se proceda à conversão em renda a favor da exequente, observando o valor histórico em 31.07.2006.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016111-64.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANALUCIA PENNA MALTA MINERVINO - SP234936, MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR - SP25547

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Ed. 3128603: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **EXEQUENTE,** em face da decisão de id. 26125813 pág. 105, que indeferiu pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros do executado MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR - CPF: 026.182.818-53 (id. 26125813 pág. 89), por considerar que os valores de sua propriedade são impenhoráveis, porque decorrente de aposentadoria, conforme reconhecido pela própria exequente.

Assevera a embargante (Fazenda Nacional) que a decisão é obscura, porque quando realizado Bacenjud não se sabe de antemão quais valores serão encontrados em conta do executado.

Instado a manifestar-se, o executado (id. 33487768) afirma que a totalidade dos proventos depositados em conta bancária referem-se a proventos de aposentadoria.

**É o Relatório. Decido.**

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

Os atos praticados nos autos levam a suposição que eventuais valores a serem encontrados em conta do executado terão origem de proventos de aposentadoria, portanto, impenhoráveis. Assim, o bloqueio pleiteado não traria proveito para presente execução.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.***

***1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.***

***2. Embargos de declaração rejeitados.***

***(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)***

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.***

***1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.***

***2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.***

***3. Embargos de declaração rejeitados.***

***(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)***

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece.

**Dispositivo**

**Recebo** os **Embargos de Declaração**, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002502-79.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GISELI DE FATIMA VASQUES ALEXANDRE
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO FURRIEL JUNIOR - SP436893, ADRIANO MAGNO CATAO - SP285998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas. Narra a embargante ter se divorciado do executado e que a partilha homologada por ocasião do divórcio destinou a totalidade do imóvel penhorado a ela, inexistindo fraude à execução.

Com a inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 33126495).

A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação, na qual deixa de contestar a presente ação, argumentando haver nos autos comprovação de que a transferência do bem ocorreu anteriormente à inscrição em dívida ativa, não restando caracterizada a fraude à execução. Por fim, requereu, a não condenação em honorários advocatícios, ante ao princípio da causalidade, eis que o registro do imóvel apenas faz referência à alteração do nome da embargante após o divórcio, bem como por aplicação do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02 (ID 33410600).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO**

DECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido.

Com efeito, ante a alegação de ser proprietária da totalidade do imóvel penhorado, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo que deverá ser levantada a constrição que recaiu sobre referido bem.

Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente.

De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR.,

*"Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico".*

*(Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288)*

Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão da embargante.

Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à parte embargada.

Nos termos da Súmula n. 303/STJ: *"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"*, entendimento consolidado ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.452.840/SP, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1036 do CPC/2015, cuja ementa assim explicitou a questão em relativa à condenação em honorários: "*Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".*

A parte embargada não ofereceu resistência à liberação do imóvel, manifestando apenas o temor de ser indevidamente condenada na verba honorária. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência.

No caso, embora a constrição combatida tenha sido requerida pela embargada, é certo que sua conduta foi influenciada pelo fato de a parte embargante não ter registrado a homologação da partilha por ocasião do divórcio, na qual ficou ajustado caber a ela a propriedade total do imóvel constrito. Tanto é, que, tão logo tomou conhecimento da homologação do divórcio e da partilha convencionada, a embargada anuiu ao levantamento da penhora. Assim, quem deu causa ao evento que levou ao ajuizamento dos embargos, deve ser condenado ao pagamento dos honorários.

Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito.

Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso.

Os honorários do(a)(s) advogado(a)(s) da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os no mínimo legal, observadas as faixas de valor, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

Por proveito econômico, no caso, entenda-se o valor venal do imóvel indicado na inicial.

DESTACO para que não restem dúvidas: por aplicação do princípio da causalidade está-se a condenar a EMBARGANTE ao pagamento dos honorários, em que pese a procedência dos embargos.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO,** para levantar a constrição que recaiu sobre o imóvel de **Matrícula n. 143.465 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo**, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional (artigo 487, inciso III, letra "a", do CPC/2015). Honorários na forma da fundamentação, por aplicação do princípio da causalidade. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal.

Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022387-92.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMANO COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, GILDA GIOVANNETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005867-86.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALSTOM INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

D E C I S Ã O

**Vistos etc**.

ID. 33924654: trata-se de petição encaminhada pela empresa executada (ALSTOM INDUSTRIA LTDA - CNPJ: 60.835.410/0001-84), ao endereço eletrônico da secretaria deste Juízo, devido à orientação contida na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020.

A requerente pretende a substituição da Carta de Fiança Bancária garantidora da execução fiscal por Apólice de Seguro Garantia. Alega que, além de ser uma caução idônea, o seguro garantia judicial é uma modalidade de garantia menos onerosa para o devedor.

Consultado pela Ilma. Diretora de Secretaria acerca do procedimento que deveria ser adotado, encaminhei comunicado eletrônico ao "e-mail" da vara (id. 33924651), com o seguinte teor:

*"Senhora Diretora:*

*Trata-se de pedido de substituição de garantia.*

*Os autos em questão são físicos.*

*É fato que o prédio-sede das Varas Especializadas em São Paulo se encontra fechado, com a tramitação dos processos ocorrendo via Sistema PJ-e, nos termos das Resoluções nºs 313, 314, 318 e 322, de 19 de março, 20 de abril, 7 de maio e 1º de junho de 2020, respectivamente, e Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, todas do Conselho Nacional de Justiça, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 3, 5, 6, 7 e 8, de 19 de março, 22 de abril, 8 e 25 de maio e 3 de junho de 2020, respectivamente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Também é fato que casos urgentes devam merecer análise e decisão a qualquer tempo. Visando equacionar a questão e possibilitar a análise do pedido formulado por e-mail e considerando a situação excepcional do país, determino a Vossa Senhoria, também excepcionalmente, o seguinte:*

*1) sejam inseridos no PJE os metadados e anexada cópia integral dos Embargos à Execução Fiscal, digitalizando-se, desde logo, o inteiro teor do presente e-mail;*

*2) Após, intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão."*

Em cumprimento ao item "1" do comunicado eletrônico, a serventia providenciou a inserção dos metadados da presente execução no Sistema PJe, bem como procedeu a digitalização do referido "e-mail" e da petição apresentada.

Intimada, a exequente (id. 34579449) afirmou que não se opõe ao pleito de substituição, desde que o seguro cumpra os requisitos da Portaria PGNF 164/2014, com o registro da apólice perante a SUSEP. Requereu requer nova vista, após a apresentação do documento, para análise da regularidade.

A executada (id. 34617689) apresentou novamente a minuta de Seguro Garantia para avaliação da exequente.

O Juízo despachou (id. 34693811): "***Dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da apólice apresentada (id. 34617698), conforme requerido na manifestação de id. 34579449. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a substituição pretendida***".

A exequente apresentou a seguinte manifestação (id. 34837941): ***A última manifestação da União já aceitava a substituição pretendida, talvez esta intenção não tenha ficado clara. A menção à Portaria PGFN 164/2014 diz respeito à comunicação do setor responsável pela administração da dívida, que será efetuado após o registro da apólice perante a SUSEP. A empresa, portanto, pode contratar o seguro garantia, conforme minuta apresentada. Após o devido registro da apólice perante a SUSEP, requer nova vista dos autos para comunicação ao setor de dívida ativa (DIDAU), que promoverá a substituição nas informações atinentes à dívida ativa***.

É o relatório. Decido.

Ante a aquiescência da exequente, defiro a substituição pleiteada, desde que apresentada pela executada, a Apólice de Seguro Garantia definitiva, devidamente registrada na SUSEP, conforme exigência contida na Portaria PGFN 164/2014.

Comprovada a regularização, providencie a serventia o desentranhamento dos autos físicos, da Carta de Fiança nº 2.027.356-9, expedida pelo Banco Bradesco S.A., para entrega ao advogado da pessoa jurídica, devidamente constituído nos autos, mediante termo de retirada, procedendo-se a devida certificação nos autos, nos termos do parágrafo único do Provimento CORE 1/2020.

Considerando que, intimadas, as partes não apresentaram cópia dos autos físicos, proceda a serventia, quando possível, a digitalização, conforme determinado no item "III" da decisão de id. 34236719.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062297-14.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE PANONTIN DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006176-70.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

D E C I S Ã O

1) Defiro o pedido da exequente de devolução dos prazos. As intimações deverão ser efetuadas pelo Diário Oficial Eletrônico, em nome da Procuradoria – Departamento Jurídico – Caixa Econômica Federal.

2) Expeça-se mandado de citação, nos termos requeridos pela exequente, a ser cumprido nos endereços indicados nos IDs 1472001 e 34856082.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025559-63.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

**D E S P A C H O**

Verifico que a procuração ID 34616515 se refere ao processo n. 1595908-41.2017.8.26.0090, assim, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos e de não conhecimento da exceção oposta.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019552-14.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROVITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

D E C I S Ã O

**Vistos etc.**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por meio físico em 29/05/2017 e digitalizada em 30/04/2020, para apreciação de petição encaminhada ao "e-mail" desta 6ª Vara, nos termos do Art. 1º, parágrafo 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE 3 de 2020.

No petitório (id. 31610442), o arrematante MARCELO RIBEIRO DE CASTRO requereu o cancelamento da indisponibilidade da Av. 8 da matrícula n. 96.409 do 8º CRI/SP, devido a arrematação ocorrida no processo n. 1032752-49.2016.826.0001.

Consultado pela Ilma. Diretora de Secretaria acerca do procedimento que deveria ser adotado, encaminhei comunicado eletrônico ao "e-mail" da vara (id.31610438), com o seguinte teor:

> *"**Senhora Diretora:***
> ***Trata-se de pedido de cancelamento de indisponibilidade.***
> ***Os autos em questão são físicos.***
> ***É fato que o prédio-sede das Varas Especializadas em São Paulo se encontra fechado, com a tramitação dos processos ocorrendo via Sistema PJ-e, nos termos das Resoluções nºs 313 e 314, de 19 de março e 20 de abril de 2020, respectivamente, do Conselho Nacional de Justiça e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 3 e 5, de 19 de março e 20 de abril de 2020, respectivamente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.***

***Também é fato que casos urgentes devam merecer análise e decisão a qualquer tempo. Visando equacionar a questão e possibilitar a análise do pedido formulado por e-mail e considerando a situação excepcional do país, determino a Vossa Senhoria, também excepcionalmente, o seguinte:***

***1) sejam inseridos no PJE os metadados da Execução Fiscal e dos respectivos Embargos à Execução Fiscal, se houver; digitalizando-se, desde logo, o inteiro teor do presente e-mail;***

***2) Após, intime-se o advogado da parte executada para que insira aos autos eletrônicos cópias que eventualmente possua, vindo-me, a seguir, para análise e decisão****".*

Em cumprimento ao item "1" do comunicado eletrônico, a serventia providenciou a inserção dos metadados da presente execução e do referido "e-mail" no Sistema PJe.

Id. 32564556: O Terceiro interessado (MARCELO RIBEIRO DE CASTRO) reiterou o pedido de levantamento da indisponibilidade.

A executada (PROVITEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE), em cumprimento a determinação do Juízo, carreou aos autos (id. 32713920 e 32713924) cópia dos autos físicos, até fls. 161, sendo o último ato praticado a expedição de mandado n. 8206.2019.00565.

Em consulta ao sistema processual, verifiquei que, após o ato contido na última peça digitalizada, foram praticados outros atos nos autos nos autos físicos:

| | | |
|---|---|---|
| ***19/05/2020*** | ***BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente (Res.TRF3-200/18) (Autos Digitalizados) conf. Guia n.7/2020 (6a. Vara) (em Secretaria)*** | |

***Consultando sumário n° 58***

***EM 19/05/2020 as 11:09 h - BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente (Res.TRF3-200/18) (Autos Digitalizados) conf. Guia n.7/2020 (6a. Vara) (em Secretaria)***

| | | |
|---|---|---|
| ***15/05/2020*** | ***ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: DIGITALIZAÇAO COVID Complemento Livre: Resol CNJ 313, 314 e 318 Portaria PRES_CORE 3, 5 e 6*** | |

***Consultando sumário n° 57***

***EM 15/05/2020 as 17:24 h - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: DIGITALIZAÇAO COVID Complemento Livre: Resol CNJ 313, 314 e 318 Portaria PRES_CORE 3, 5 e 6***

| | | |
|---|---|---|
| ***28/02/2020*** | ***JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: COMUNICADO ELETRONICO Complemento Livre: OFICIO 4 VARA FORO REGIONAL SANTANA*** | |

***Consultando sumário n° 56***

***EM 28/02/2020 as 13:54 h - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: COMUNICADO ELETRONICO Complemento Livre: OFICIO 4 VARA FORO REGIONAL SANTANA***

| | | |
|---|---|---|
| ***31/01/2020*** | ***EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO OFICIO Identificação Ofício: 69/2020 Complemento Livre:*** | |

***Consultando sumário n° 55***

*EM 31/01/2020 as 11:12 h - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO OFICIO Identificação Ofício: 69/2020 Complemento Livre:*

| | | |
|---|---|---|
| *29/01/2020* | *RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO* | |

*Consultando sumário n° 54*

*EM 29/01/2020 as 15:42 h - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO*

| | | |
|---|---|---|
| *24/01/2020* | *ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)* | |

*Consultando sumário n° 53*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/01/2020 p/ Despacho/Decisão*

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio*

*Fls. 172 vº:*
*Oficie-se, conforme requerido pela Exequente, com urgência.*

*Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 24/01/2020*

| | | |
|---|---|---|
| *17/01/2020* | *AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO* | |

*Consultando sumário n° 52*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/01/2020 p/ Despacho/Decisão*

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio*

*Fls. 172 vº:*
*Oficie-se, conforme requerido pela Exequente, com urgência.*

*Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 24/01/2020*

| | | |
|---|---|---|
| *17/01/2020* | *JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: OFIICO 8 CRI SP Complemento Livre: REGISTRO DE PENHORA* | |

*Consultando sumário n° 51*

*EM 17/01/2020 as 13:25 h - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: OFIICO 8 CRI SP Complemento Livre: REGISTRO DE PENHORA*

| | | |
|---|---|---|
| *17/01/2020* | *JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: 8206.2019.01958 Complemento Livre: REGISTRO PENHORA* | |

*Consultando sumário n° 50*

*EM 17/01/2020 as 13:24 h - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: 8206.2019.01958 Complemento Livre: REGISTRO PENHORA*

| | | |
|---|---|---|
| *19/12/2019* | *RECEBIMENTO NA SECRETARIA* | |

*Consultando sumário n° 49*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/10/2019 p/ Despacho/Decisão*

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio*

*Fls. 174/175: Manifeste-se a exequente. Int.*

*Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 04/11/2019*

*Em decorrência dos autos estão a disposição / foram remetidos/ estão PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para MANIFESTACAO ( Sem contagem de tempo )*

| *onível* | *Recebido* | *Devolvido* | *Retorno* | |
|---|---|---|---|---|
| *19(XCX)* | *19/12/2019(XCX)* | *19/12/2019(XCX)* | *19/12/2019(XCX)* | |
| *48 19/12/2019* | *RECEBIMENTO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PELA SECRETARIA Complemento Livre:* | | | |

*Consultando sumário n° 48*

*EM 19/12/2019 as 14:06 h - RECEBIMENTO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PELA SECRETARIA Complemento Livre:*

| | | |
|---|---|---|
| *04/12/2019* | *REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL MANIFESTACAO* | |

*Consultando sumário n° 47*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/10/2019 p/ Despacho/Decisão*

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio*

*Fls. 174/175: Manifeste-se a exequente. Int.*

*Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 04/11/2019*

*Em decorrência dos autos estão a disposição / foram remetidos/ estão PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para MANIFESTACAO ( Sem contagem de tempo )*

| *onível* | *Recebido* | *Devolvido* | *Retorno* | |
|---|---|---|---|---|
| *19(XCX)* | *19/12/2019(XCX)* | *19/12/2019(XCX)* | *19/12/2019(XCX)* | |
| *46 06/11/2019* | *RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO* | | | |

*Consultando sumário n° 46*

*EM 06/11/2019 as 15:30 h - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO*

| | | |
|---|---|---|
| *04/11/2019* | *ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)* | |

*Consultando sumário n° 45*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/10/2019 p/ Despacho/Decisão*

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio*

*Fls. 174/175: Manifeste-se a exequente. Int.*

*Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 04/11/2019*

| | | |
|---|---|---|
| *24/10/2019* | *AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO* | |

*Consultando sumário n° 44*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/10/2019 p/ Despacho/Decisão*

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio*

*Fls. 174/175: Manifeste-se a exequente. Int.*

*Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 04/11/2019*

| | | |
|---|---|---|
| *24/10/2019* | *JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201961890028569 Complemento Livre: MANIFESTACAO DO EXECUTADO* | |

*Consultando sumário n° 43*

*EM 24/10/2019 as 10:59 h - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201961890028569 Complemento Livre: MANIFESTACAO DO EXECUTADO*

| | | |
|---|---|---|
| *25/09/2019* | *EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: EXECUÇÃO FISCAL - MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA Complemento Livre: 8206.2019.01958 EM 26/09/2019 (Guia 2019.0115)* | |

*Consultando sumário n° 42*

*EM 25/09/2019 as 09:39 h - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: EXECUÇÃO FISCAL - MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA Complemento Livre: 8206.2019.01958 EM 26/09/2019 (Guia 2019.0115)*

| | | |
|---|---|---|
| *13/09/2019* | *RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO* | |

*Consultando sumário n° 41*

*EM 13/09/2019 as 14:00 h - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO*

| | | |
|---|---|---|
| *12/09/2019* | *RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO* | |

*Consultando sumário n° 40*

*EM 12/09/2019 as 17:45 h - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO*

| | | |
|---|---|---|
| *12/09/2019* | *ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)* | |

*Consultando sumário n° 39*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/06/2019 p/ Despacho/Decisão*

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio*

*Fls. 162 vº: encaminhe-se, com urgência, cópia dos termos de anuências de fls. 127/129 para fins de registro da penhora.*

*Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 12/09/2019*

| | | |
|---|---|---|
| *19/08/2019* | *JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: 8206.2019.00565 Complemento Livre:* | |

*Consultando sumário n° 38*

*EM 19/08/2019 as 16:52 h - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: 8206.2019.00565 Complemento Livre:*

| | | |
|---|---|---|
| *28/06/2019* | *ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Complemento Livre: DISTRIBUIDOS SOB O N. 00037319620194036182* | |

*Consultando sumário n° 37*

*EM 28/06/2019 as 16:23 h - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Complemento Livre: DISTRIBUIDOS SOB O N. 00037319620194036182*

| | | |
|---|---|---|
| *27/06/2019* | *AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO* | |

*Consultando sumário n° 36*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/06/2019 p/ Despacho/Decisão*

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio*

*Fls. 162 vº: encaminhe-se, com urgência, cópia dos termos de anuências de fls. 127/129 para fins de registro da penhora.*

*Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 12/09/2019*

| | | |
|---|---|---|
| *27/06/2019* | *JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 8º CRI DA CAPITAL/SP: INFORMAÇÃO Complemento Livre:* | |

*Consultando sumário n° 35*

*EM 27/06/2019 as 16:51 h - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 8º CRI DA CAPITAL/SP: INFORMAÇÃO Complemento Livre:*

| | |
|---|---|
| *02/04/2019* | *EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: MANDADO DE PENHORA - BEM(NS) INDICADO(S) Complemento Livre: 8206.2019.00565 EM 02/04/2019 (Guia 2019.0034* |

**É síntese do necessário. Decido.**

O terceiro interessado apresentou auto de arrematação lavrado pelo Juízo da 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I- SANTANA – COMARCA DE SÃO PAULO - SP (id. 32564563 pág. 16/17), que demonstra que a arrematação havida naquele feito encontra-se perfeita e acabada.

Assim, é de rigor o cancelamento do Registro da Penhora (Av 8 da Matrícula n. 96.409 do 8º CRI/SP), pois o imóvel arrematado foi adquirido a título originário e passa a integrar o patrimônio do arrematante, convertendo-se o bem em dinheiro. O adquirente, consequentemente, fica com o imóvel sem qualquer ônus, ônus esse que recairá sobre o valor da arrematação.

Nesse sentido, colho o seguinte precedente do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

***MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PELO TERCEIRO PREJUDICADO. CONCESSÃO DA ORDEM. ARREMATAÇÃO. LEVANTAMENTO DE PENHORA.***
***1- Impetrante figura como terceiro prejudicado pelo ato judicial ora atacado, e não como parte no processo, não se lhe exigindo, como condição para impetrar mandado de segurança, a interposição do recurso cabível em face da decisão que lhe é desfavorável.***
***2- Dispõe o parágrafo 1º do artigo 499 do Código de Ritos, com efeito, que cumpre "(...) ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial".***
***3- Verifica-se que é legítima a impetração do mandado de segurança por terceiro prejudicado, in casu o arrematante, não se lhe exigindo o uso recursal do Código de Processo, até mesmo porque não fez parte da lide em andamento no Juízo da Execução Fiscal. Incidência da Súmula nº 202 do C. STJ.***
***4- Em razão da arrematação, com a aquisição do imóvel "sub judice" por terceiro, em outra ação executiva - no caso, ação trabalhista -, tem-se que a penhora efetivada no Juízo da Execução Fiscal impetrado, não pode mais prevalecer em relação ao arrematante.***
***5- Ainda que mais de uma penhora tenha sido realizada, a posterior arrematação do imóvel, de forma perfeita e acabada, autoriza o cancelamento da inscrição das eventuais penhoras realizadas, ainda que precedentes, em outras demandas, uma vez que elas se sub-rogam no produto da arrematação realizada em uma das execuções. 6- Segurança concedida.***
***(MS 00105703520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)***

Diante do exposto, defiro o pedido do terceiro interessado/arrematante.

Considerando o que dispõe o artigo 250, inciso I, da Lei 6.015/1973 (***Far-se-á o cancelamento: I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado***), por ora, intime-se a exequente (Fazenda Nacional).

Decorrido o prazo recursal, certifique a serventia. Após, expeça-se mandado determinando o cancelamento do Registro da penhora, contido na averbação 8 da Matrícula n. 96.409 do 8º CRI/SP, referente à presente execução. A diligência deverá ser instruía com cópia da certidão de decurso de prazo recursal.

Oportunamente, providencie a secretaria a digitalização das peças faltantes dos autos físicos, bem como proceda a devida certificação de regularidade.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013542-63.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

**D E S P A C H O**

Ante o ingresso espontâneo da massa falida aos autos, desnecessária a expedição de mandado de citação.

Manifeste-se a exequente. Int.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008216-20.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: AMADOR BUENO LOBO FLORENCE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS BASSO - SP156618

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a regularidade da carta de fiança apresentada pelo executado.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0028796-06.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ CABRAL DE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON EDEGAR CELIM - SP306819

**D E C I S Ã O**

Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma para resistência a um processo executivo fiscal (Lei 6.830/80, artigo 16). Ou seja, a defesa do executado se processa em autos próprios, e não nos da execução fiscal (§ 1º, art. 914 do CPC).

Diante do exposto, deixo de receber os embargos, uma vez que opostos em desacordo com a legislação.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002676-59.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CASSIA CAROLINA FREITAS DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.'(REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5025316-22.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: JOEL FRYDMAN - ME

**D E C I S Ã O**

Em face da ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5019853-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ

EXECUTADO: SONIA HIROKO KASAI

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103

**D E C I S Ã O**

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, planilha atualizada do valor do débito executado.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5004579-61.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA PENA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SANTIAGO ALVARENGA - SP372221, BRUNO COSTA BELOTTO - SP356314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Este juízo, por meio da decisão id 34487524, determinou à Fazenda Nacional que proceda as medidas necessárias ao integral cumprimento da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, considerando que no processo eletrônico todas as intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, deverão ser realizadas por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419/2006 e que o artigo 5º, §3º da mencionada Lei (11.419/06), dispõe que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo, não é facultado a este juízo alterar, reduzir ou modificar a forma e prazo de intimação, na forma pleiteada pela parte autora (id 34866415).

São Paulo, 3 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0051886-92.2003.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE GLIKAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

**D E C I S Ã O**

I - Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização deste feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número deste processo físico.

Ciência às partes.

II - Fls. 70/72: Tendo em vista a sentença proferida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste juízo, razão pela qual cabe à exequente tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

*"Processual Civil. Embargos de declaração. Pretensão de reapreciação de matéria já decidida. Ausência de vício no julgado. Embargos rejeitados.*

...

*2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que se encontra o acórdão suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendido esposado por esta E. Turma. A exclusão da inscrição em órgãos de proteção ao crédito consiste em medida a cargo do credor, conforme entendimento sedimentado pelo STJ em julgamento de recurso submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: REsp 1424792/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014. O pedido ensejador da decisão agravada nada versou sobre extinção da execução, mas sim sobre baixa em cadastros de órgãos de proteção do crédito."* (3ª Turma, AI 5011692-90 2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, decisão de 22/06/2018)

III – Oportunamente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006608-84.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Diante da concordância das partes, suspendo o curso destes embargos pelo prazo requerido.
Aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0063001-90.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

**D E C I S Ã O**

I - Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização deste feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número deste processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

II – Tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes, prossiga-se com a execução fiscal.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5015880-05.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EULALIA DA SILVA BARROS NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER KIYOSHI SUEGAMA - SP149289

EXECUTADO: EULALIA DA SILVA BARROS NASCIMENTO
EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**D E C I S Ã O**

Após a devolução dos mandados expedidos nos autos da execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5015938-08.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E C I S Ã O**

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 dias, sanar as seguintes irregularidades existentes, sob pena de extinção do feito: ausência de procuração e de cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores e da guia do depósito efetuado na execução fiscal.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012545-75.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAWEM INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

**D E C I S Ã O**

O executado ofereceu bens a serem penhorados. A exequente, devidamente intimada, recusa os bens oferecidos sob a alegação de que não foi respeitada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Requer o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

Entendo que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não é obrigatória. O descumprimento da ordem estabelecida não significa que a nomeação seja ineficaz, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

*"A nomeação de bem à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo devedor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução". (RJSTJ 107/135).*

A recusa sob o simples argumento de que não foi obedecida a ordem legal não é motivo suficiente para que se deixe de penhorar os bens oferecidos pelo executado.

Importante mencionar que se o executado fosse obrigado a seguir a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, seu direito de nomear bens à penhora seria inócuo, uma vez que somente seria aceito pela exequente dinheiro. E mais, se o executado não tivesse peticionado nos autos nomeando bens, seria expedido mandado de livre penhora, o que, em tese, teria sido mais interessante para o devedor (havendo grande possibilidade de o oficial de justiça penhora o próprio bem que o executado agora nomeia para a garantia da dívida).

Assim, entendo que o executado não pode vir a ser prejudicado quando se antecipa e, espontaneamente, oferece bens de sua propriedade para a garantia da execução.

A exequente deve motivar sua recusa esclarecendo qual prejuízo ou dificuldade trará para a execução a penhora sobre os bens nomeados pelo executado, o que não ocorreu.

Diante do exposto, buscando conciliar o princípio da utilidade da execução com o de menor onerosidade ao executado (CPC, at. 805) , indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema "Bacenjud" requerido pelo exequente e defiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela executada.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001826-61.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSEV S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

**D E C I S Ã O**

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias, se manifeste acerca dos apontamentos realizado pela exequente por meio da petição ID 33839369.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005752-23.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

**D E C I S Ã O**

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do endosso/regularização do seguro garantia apresentado pelo executado.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007219-37.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: THAMIRIS BRASCA

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

Juiz(a) Federal

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008617-82.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS DA COSTA SIMONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 34889779, ID 34889783, ID 34889784, ID 34889785 e ID 34889786: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014562-65.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STELLA HADDAD KEHDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO HALIM KALIL KEHDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN

D E C I S Ã O

1. ID 34441559: Nos termos da informação prestada no Expediente nº5832627/2020 do E. TRF3 (ID33876201), o procedimento de requisição do estorno tem que ser idêntico ao da primeira requisição que, conforme consta no documento ID 12765201 foi efetivado através de precatório. Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

2. Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014562-65.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STELLA HADDAD KEHDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO HALIM KALIL KEHDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do **ofício requisitório**, para ciência das partes, nos termos da decisão ID 34914660.

Segue o link para consulta da situação da requisição: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011950-81.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ERNESTO KOKI KATSURAGAWA
Advogados do(a) ESPOLIO: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131-E
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 33506687: considerando que a Resolução 303/2019-CNJ, em seu parágrafo único do artigo 81, concedeu 01 (um) ano de prazo para a implementação de solução tecnológica adequada, o que ainda não ocorreu, conforme informação que consta no documento retro do E TRF, indefiro o pedido de superpreferência por inadequação do sistema.

2. Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

ESPOLIO: ERNESTO KOKI KATSURAGAWA
Advogados do(a) ESPOLIO: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131-E
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34914679.

Segue o link para consulta da situação das requisições: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003881-16.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios **com bloqueio.**

2. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Int.

**SãO PAULO, 28 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001222-34.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIOMAR FERREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio.

2. Oficie-se à Diretoria do Foro da Subseção Judiciária de São Paulo da Justiça Federal/SP solicitando orientação acerca do procedimento para o ressarcimento de honorários de perito pelo INSS, conforme decisão do E. TRF (ID12253378 - fls. 162/169), devidamente calculados (fls. 218 do ID retro) e homologados às fls. 238 do mesmo ID.

Int.

**SãO PAULO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004797-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012897-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls.41 e 44, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008114-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a interposição de Embargos de Declaração em face de Acórdão, sob a alegada ausência de publicação, remetam-se os autos ao E. TRF3, para apreciação, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS SACOMANI BONILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 30897915, no valor de **R$ 135.745,17** (cento e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004070-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o INSS acerca dos embargos à execução opostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009554-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA FERNANDES MARION
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 33076472, no valor de **R$ 129.074,10** (cento e vinte e nove mil, setenta e quatro reais e dez centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000601-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003687-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AERCIO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SP120326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos aptos a comprovar o recebimento e a cessação de benefício em 03/10/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int,

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021208-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA MARIA PRADINES LINS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA MARGARIDA DE FRANCA ALMEIDA
Advogados do(a) REU: EDUARDO LUDMER - SP348741, RENATO LUDMER GUEDES ALCOFORADO - PE21157, MOZART BORGES BEZERRA DE SOUZA - PE50094

**D E S P A C H O**

Intime-se o patrono da parte autora para esclarecer se esta faleceu, conforme informado pela corré em ID 34355745, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012213-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUZE CRISTINA DOS SANTOS BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto aos comprovantes de regularidade dos CPFs/CNPJ dos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005156-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008221-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRO ARIBONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua "*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*".

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008225-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISRAEL ROCHA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua "*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*".

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TEIXEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012248-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVARISTO GIACOMIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

**SãO PAULO, 27 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749714-66.1985.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BELFI NETO, PEDRO LUIZ BELFI, MARIA ADELINA BELFI JOAQUIM, CLAUDIO BELFI, TEREZA BELFI ORMENEZI, ARLINDO BELFI, MARCIO FERREIRA DE ARAUJO, CARMO MARCIANO DE LIMA, JOSE BENEDITO LUCATO, ANTONIETA GABRIOTI BRUZA MOLINO, JOSE ANTONIO TREVISAN, MAFALDA ZANOTTI TREVIZAN, CELSO LUIZ FAVERO, NIVALDO MAZZINI, CANDELARIA DE ABREU TOMIATO, EUNICE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MAYER, WILSON SABINI, RUY MIZOSOE, DESDEMOLA MANTOVANINI FONSECA, ALCINDO DE OLIVEIRA, PLINIO AVENIENTE JUNIOR, IRENE GIOMO CARVALHO, MARIA GONCALVES SCHINCARIOL, ROBERTO ZANATTA, SUELI REGINA DE PAULA PINHEIRO DE SOUSA, SONIA MARIA DE PAULA BARRENHA, ANESIO JOAQUIM AYRES, JOAO HENRIQUE DA COSTA, FERNANDO MORALES, JOAO SUNCIN, JOSE MAZZARELLA, CARMEN PEREIRA DA SILVA REOLON, CLAUDIO ARLINDO BERTAZOLLI, ANA MARIA APARECIDA PASCHOANELLI, RITA ELAINE PASCHOANELLI DOS SANTOS, PAULO FRANCA, ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA AMADIO, AMERICO CESAR GIULIATO, DIVA HARDY, PAULO HERNANDES MACHADO, ATILIO MAROSTICA, MARGARIDO LEARDINI, THEREZINA MORETTO, LEONILDA SCAPUCIN TAVELA, MARIA APARECIDA LINO VIEIRA GIBIM, NILSA MARCHINI DE PAULA, ANTONIO LANDUCCI, CARLOS CREMASCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE

ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO CREMASCO

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749714-66.1985.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BELFI NETO, PEDRO LUIZ BELFI, MARIA ADELINA BELFI JOAQUIM, CLAUDIO BELFI, TEREZA BELFI ORMENEZI, ARLINDO BELFI, MARCIO FERREIRA DE ARAUJO, CARMO MARCIANO DE LIMA, JOSE BENEDITO LUCATO, ANTONIETA GABRIOTI BRUZA MOLINO, JOSE ANTONIO TREVISAN, MAFALDA ZANOTTI TREVIZAN, CELSO LUIZ FAVERO, NIVALDO MAZZINI, CANDELARIA DE ABREU TOMIATO, EUNICE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MAYER, WILSON SABINI, RUY MIZOSOE, DESDEMOLA MANTOVANINI FONSECA, ALCINDO DE OLIVEIRA, PLINIO AVENIENTE JUNIOR, IRENE GIOMO CARVALHO, MARIA GONCALVES SCHINCARIOL, ROBERTO ZANATTA, SUELI REGINA DE PAULA PINHEIRO DE SOUSA, SONIA MARIA DE PAULA BARRENHA, ANESIO JOAQUIM AYRES, JOAO HENRIQUE DA COSTA, FERNANDO MORALES, JOAO SUNCIN, JOSE MAZZARELLA, CARMEN PEREIRA DA SILVA REOLON, CLAUDIO ARLINDO BERTAZOLLI, ANA MARIA APARECIDA PASCHOANELLI, RITA ELAINE PASCHOANELLI DOS SANTOS, PAULO FRANCA, ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA AMADIO, AMERICO CESAR GIULIATO, DIVA HARDY, PAULO HERNANDES MACHADO, ATILIO MAROSTICA, MARGARIDO LEARDINI, THEREZINA MORETTO, LEONILDA SCAPUCIN TAVELA, MARIA APARECIDA LINO VIEIRA GIBIM, NILSA MARCHINI DE PAULA, ANTONIO LANDUCCI, CARLOS CREMASCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE

ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO CREMASCO

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014155-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE DE FREITAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Recebo a apelação do autor e réu.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006721-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Recebo a apelação da parte autora.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data .da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004326-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONILZA LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004746-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GOMES JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DOS SANTOS PEREIRA - SP426062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008219-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA GUELPA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA - SP72760
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008234-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS LOPES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008105-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DA ROCHA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARILDA IZOLINA FERRARETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 20816688: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005243-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendêla; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2 . Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se dos pareceres exarados pela contadoria de ID 31017906, 31017907, 31017908 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**SãO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007952-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008212-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA ELZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA - SP72760
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002521-46.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTONI GALI ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007494-78.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: FERNANDO ANTONIO CRUZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA CAMPOS ZUMPANO - MG108657
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. **ID 33808206**: Ciência às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A** (Rua Cabo Norberto Enrique Weber, nº 222, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP, CEP 08210-040), designo o dia **18/11/2020**, às **13:00 horas**; para a perícia a ser realizada na empresa **CROMEAÇÃO E GALVANIZAÇÃO ELDORADO LIMITADA** (Rua Francisco Inglês, nº 416, Tremembé, São Paulo/SP, CEP 02376-020), designo o dia **19/11/2020**, às **15:00 horas**; para a perícia a ser realizada na empresa **TRANSPORTADORA FURNAS LIMITADA** (Av. Ushikichi Kamiya, n º 717, Sala 02, Jardim Pirequé, São Paulo/SP, CEP 02318-000), designo o dia **19/11/2020**, às **16:00 horas**; e para a perícia a ser realizada na empresa **IVEMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** (Rua Dr. Campos Sales, nº 215, Centro, Sarapuí/SP, CEP 18225-000), designo o dia **25/11/2020**, às **09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4 . **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a **empresa** disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020,** verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7 . **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020**, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

**D E S P A C H O**

1. **ID 33804901**: Ciência às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – ESTAÇÃO CARAPICUÍBA** (Avenida Governador Mário Covas, s/n, Centro, Carapicuíba/SP, CEP 06310-240), designo o dia **19/11/2020**, às **10:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4 . **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a **empresa** disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020,** verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7 . **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020**, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

AUTOR: ROZENILSON PEREIRA LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. **ID 33808514**: Ciência às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.** (Av. Presidente Medici, n° 1.340, Osasco/SP, CEP 06268-900), designo o dia **19/11/2020**, às **12:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4 . **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a **empresa** disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020,** verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7 . **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020**, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

**D E S P A C H O**

1. **ID 32835529**: Ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

2. **ID 33808761**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **COMPANHIA METALÚRGICA PRADA** (Av. Presidente Medici, nº 1.340, Osasco/SP, CEP 06268-900), designo o dia **25/11/2020**, às **14:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5 . **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a **empresa** disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020,** verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8 . **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020**, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003795-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. **ID 33805831**: Ciência às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.** (Estação Comendador Ermelino Matarazzo, S/N, Jardim Keralux, São Paulo/SP, CEP 03806-000), designo o dia **27/11/2020**, às **10:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4 . **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a **empresa** disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020,** verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7 . **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020**, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009727-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CATIA MACHADO MARIS

**D E S P A C H O**

1. **IDs 19668670 / 20095535**: **DEFIRO** a inclusão da empresa **Polar Transportes Rodoviários Ltda.** na qualidade de terceira interessada no processo. **PROVIDENCIE** a Secretaria as devidas anotações.

2. **ID 33805091**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES EM AÉREO LTDA.** (Rodovia Hélio Smidt, S/N, Terminal 2, Asa B, Mezanino, Aerporto, Guarulhos/SP, CEP 07190-972 ), designo o dia **27/11/2020**, às **13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5 . **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a **empresa** disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020,** verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8 . **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020**, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004279-96.2020.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR DE LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO - SP174858, FLAVIO DIPARDO - SP245732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34093860: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011299-75.2019.4.03.6183
AUTOR: MOACYR OGEDA SOUTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereço completo e atualizado das empresas nas quais requer a perícia (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida.

2. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(res)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

3. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

4. Esclareça a parte autora, por fim, sobre a possibilidade de perícia em uma única empresa.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006846-03.2020.4.03.6183
AUTOR: SANDRO ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. **VERIFICO** que a parte autora já se manifestou sobre a **contestação.**

2. Assim, **ESPECIFIQUE** a parte autora, no prazo de 15 dias, **as provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **IDs 33874334-33874340**: ciência ao INSS.

6. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

7. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004474-81.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. ID 31990570: indefiro a expedição de ofício à Polícia Federal para apresentação do histórico completo relativo à habilitação técnica do Autor, na condição de vigilante, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.** Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

2. IDs 3199057: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **PROVIDENCIE** a Secretaria a **transferência eletrônica dos valores depositados** pela parte autora (**ID 23786794**), diretamente para a conta corrente indicada pelo Sr. Perito (**ID 34837860**), conforme previsto no art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

2. Após certificado o cumprimento da ordem pela instituição financeira, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007185-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO MENDES LOBO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **PROVIDENCIE** a Secretaria a **transferência eletrônica dos valores depositados** pela parte autora (**ID 18703900**), diretamente para a conta corrente indicada pelo Sr. Perito (**ID 34837888**), conforme previsto no art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

2. Após certificado o cumprimento da ordem pela instituição financeira, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009814-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA AKIKO ICHINOSE
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **PROVIDENCIE** a Secretaria a **transferência eletrônica dos valores depositados** pela parte autora (**ID 22828313**), diretamente para a conta corrente indicada pelo Sr. Perito (**ID 30251452**), conforme previsto no art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

2. Após certificado o cumprimento da ordem pela instituição financeira, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009695-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON JESUS BERNARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. **IDs 34268198 / 32920430**: **INAPLICÁVEL** a tabela constante na **Resolução nº 305/2014** do E. Conselho da Justiça Federal - CJF, tendo em vista a **parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita**.

2. Diante das impugnações de ambas as partes à proposta apresentada pelo Sr. Perito, e considerando o zelo do profissional, o local de prestação (Município de Mauá/SP), o tempo estimado para a realização do serviço e, ainda, **o momento vivido pela sociedade, que exige do profissional a aquisição de equipamentos individuais de proteção (tais como máscaras e álcool gel), bem como a sua disponibilidade a este juízo para a realização da perícia solicitada, apesar de todas as recomendações de isolamento social**, **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **R$900,00** (novecentos reais).

3. **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **depósito judicial** de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova. Desde já, esclareço que o depósito judicial deve ser realizado na Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.

4. Após, tornem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010860-91.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO SENA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. **ID 33809008**: Ciência às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.** (Av. Torres de Oliveira, nº 435, Bloco I, Jaguaré, São Paulo/SP, CEP 05347-020), designo o dia **19/11/2020**, às **09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4 . **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a **empresa** disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020,** verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7 . **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020**, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007398-65.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS CHAGAS COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 34670276 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007568-37.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 34630286 e anexos: recebo como emenda à inicial, observando-se a alteração do endereço, sendo Rua Engenheiro Jose Bach, 72, casa 2, São Paulo-SP, CEP 03904-060. Afasto a prevenção com o feito 5013725-60.2019.403.6183, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000832-45.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008747-40.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: HEDY MARQUES
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003504-89.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007238-82.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE LUCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005249-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILSON LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência **à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037658-61.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: ANICETO GONZALEZ DIEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência **à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004280-45.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANE ALVES FEITOSA SCHINAID
SUCEDIDO: JORGE FLORENCIO SCHINAID
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência **à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002859-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ESTHER ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003460-70.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
SUCEDIDO: IVANILDO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006463-67.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: GODOLFREDO PIRES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-09.2011.4.03.6183

SUCEDIDO: LUCIANO CARLOS GOMES FERREIRA
EXEQUENTE: SONIA REGINA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO MARIN - SP103216
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011811-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência **à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-37.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LIGIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência **à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008842-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CALDEIRA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-51.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FATIMA DO ROSARIO MACIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033307-15.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015711-96.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: HEITOR PERINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência **à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005127-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003369-09.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO BENINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EUNICE NUNES DA SILVA
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004652-04.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência **à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001293-07.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORISVALDO COELHO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020533-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: YATIYO OKAZAKI NAKAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012237-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE GARCIA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

No mais, emetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na decisão 25563968**.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010894-71.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO RUFINO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008381-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010809-85.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: UMBERTO CARLOS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443, FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005122-06.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: NADIA DIAS RESENDE SICA
SUCEDIDO: WILSON ROBERTO SICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001565-93.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: PRISCILA MARIA PEDROSO RODRIGUES
SUCEDIDO: MARIA TEREZA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009954-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADALBERTO LINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-43.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LIJANETE GOMES CARVALHO SCARPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RIBEIRO - SP309402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053251-03.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: CICERO FABELICIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001269-23.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: RUTH MARIA LANDGRAF DE SOUZA LEAO
SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE SOUZA LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004648-54.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE LUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015732-28.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008345-93.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011367-52.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BALADELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004826-47.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000913-33.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GOMES DA COSTA
SUCEDIDO: SEBASTIAO BARROSO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-59.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ALOISIO MACHADO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007583-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012817-64.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: DARA DE SOUZA, HELLEN DE SOUZA LUCIO
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008058-57.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORISVAL RODRIGUES DA SILVA, CLAITON LUIS BORK
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006320-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ZULEICA MIRIAM DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006924-24.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON DE MELLO BASTIANON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência **à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004771-57.2012.4.03.6183
SUCEDIDO: ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK
EXEQUENTE: CHRISTINA MARIA FRANK, PATRICIA ANDREA FRANK PIRES
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002092-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA RUDOVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34649038 - Nada a decidir, ante a impossibilidade de se destacar a verba contratual, após a respectiva transmissão do ofício precatório, nos termos do artigo 19 da Res. CJF 405/2016

Destarte, ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016103-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONINHA TOMIATTI SABADINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34898963 - Agradeço o cuidado do Nobre causídico.

No entanto, este Juízo tem por hábito dar ciência à parte exequente em dois momentos, no tocante às expedições.

Uma, na expedição do ofício, a fim de que seja constatado possível equívoco, a segunda, para o Advogado ficar ciente que o ofício expedido foi transmitido para o efetivo pagamento.

Destarte, sobrestem-se os autos até o pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007382-80.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA BIZI DA SILVA
SUCEDIDO: ERMANTINO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

**Os ofícios suplementares retro expedidos foram expedidos COM BLOQUEIO,** até que a Advogada comprove a devolução dos valores levantados indevidamente.

Transcrevo parte da decisão ID 34468758:

"É importante destacar que este juízo não afastou a boa-fé da referida patrona, mas presume que houve equívoco quando do levantamento, o que não afasta a necessidade de devolução dos referidos valores. Todavia, destaco o levantamento indevido destes novos valores expedidos, sem cumprimento da referida determinação, ensejará a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de intimação do Ministério Público Federal para adoção de eventuais medidas que entender cabíveis.".

Destarte, **no prazo de 10 dias**, devolva aos cofres públicos, a Advogada, os valores que levantou indevidamente e que constavam depositados como BLOQUEADOS.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017615-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34746946 - A transferência bancária, nos termos do artigo 262, do Provimento CORE 1/2020, somente é possível, após o efetivo depósito dos valores.

Destarte, ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-22.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO EUGENIO DE GOES, ISAIAS VITALIANO, TEREZINHA NICOLAU DE CAMPOS, JURANDIR BECATTI, MARIO PEREIRA DA SILVA, JOAO DIMAS PIZZINATO
SUCEDIDO: JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO, TEREZA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34782840 - Nada a decidir, ante o disposto no artigo 19 da Res. CJF-405/2016: ***"Art. 19. Caso o advogado pretenda destacar do montante dacondenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, naforma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboraçãodo requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaquede honorários no âmbito do tribunal.".***

Destarte, ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018449-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LETICIA GALVES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 34751594 - Nada a decidir, haja vista que a transferência bancária somente será possível após o efetivo depósito dos valores.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intime-se a parte exequente.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012091-56.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO MICHNEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34165227-34165654: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente Eduardo Michneves à empresa **MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA , oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20200059553, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

No mais, aguarde-se a juntada pela empresa cessionária, dos demais documentos comprovatórios acerca da referida cessão de crédito (contrato, procuração, etc), na proporção de 70%.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WELYSON LIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009218-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DUARTE ALVES - SP283951, MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência **à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011370-41.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO EIJI YAMAKAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência **à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007262-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELA MARIA APARECIDA DE AZEVEDO
SUCEDIDO: ARNALDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010783-19.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência **à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-70.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA SILVERIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, SOBRESTEM-SE os autos até pagamento, **ou até o trânsito em julgado da ação rescisória nº 5028259-31.2019.4.03.0000.**

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-78.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**JOÃO SILVA SANTOS,** com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, o reconhecimento dos períodos laborados como trabalhador rural e em condições nocivas à saúde, a fim de obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição até a DER ou com reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 445887).

O autor emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 960329), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a produção de prova testemunhal, sendo os depoimentos juntados nos autos (id 8535191 e anexos).

Expedido ofício ao órgão eleitoral competente em Ilhéus/BA, a fim de providenciar qualquer documentação que possa indicar a profissão do autor, por ocasião do seu alistamento, sobrevindo a resposta no sentido de não poder atender ao solicitado, haja vista que o autor possui zona eleitoral em São Paulo (id 10256820).

Expedido ofício ao órgão eleitoral em São Paulo, sobrevindo a resposta, no sentido de que o autor se declarou como "trabalhador de artes gráficas" (id 11297448).

Suspenso o processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER (id 13273037). Posteriormente, com o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, o processamento foi retomado.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o autor juntasse documentos (id 28000754).

Sobreveio a resposta do autor, com juntada de documentos (id 29590827).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Posto isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL

O autor objetiva o reconhecimento do labor rural no período de 10/12/1964 a 10/12/1974.

Para demonstrar a atividade campesina, destacam-se os seguintes documentos:

- Declaração unilateral (id 4976631, fl. 1, e 4976697, fl. 01) de Steliano Antonio Bento, qualificado como agricultor e proprietário da Fazenda Vencedora, no sentido de que o autor trabalhou em sua propriedade rural, como diarista rural, de 10/12/1964 a 10/12/1974, esporadicamente, colhendo cacau e outras atividades.

- Declaração de ITR do imóvel Fazenda Vencedora, de propriedade de Steliano Antonio Bento ( id 4976631,fl. 2-5).

- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itororó, no sentido de que o autor trabalhou, como diarista rural, na Fazenda Vencedora, de propriedade do senhor Steliano Antonio Bento, de 10/12/1964 a 10/12/1974, auxiliando seu genitor no cultivo de cacau e lavouras em geral (id 4976631, fls. 04-05).

Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIARIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação especifica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um inicio razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002)

Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.

De acordo com o artigo 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a *"(...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão."*, desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.

À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.

Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:

> "PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. -
>
> - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.
>
> - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).
>
> - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.
>
> **- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, § 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.**
>
> - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita.
>
> - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.".
>
> (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).

Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, §1°, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n.° 155, de 18.12.2006.

Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.

Há que se observar, em primeiro lugar, que "(...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, *in casu*, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)" (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).

Ou seja, tal norma "(...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural" (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).

Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).

**Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.**

A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, no sentido de que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural do seu pai, não pode ser considerada como início de prova material, porquanto não foi homologada pelo INSS.

Por outro lado, as declarações prestadas por terceiros não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurar a bilateralidade de audiência.

Quanto às demais provas juntadas, encontram-se em nome do pai do autor ou, então, não mencionam a profissão de trabalhador rural do autor, razão pela qual não servem como início de prova material.

Enfim, ante a ausência de início de prova material, a prova testemunhal colhida nos autos não se afigura suficiente, por si só, para o reconhecimento do tempo rural pretendido.

**RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto n° 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n° 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n° 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n° 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto n° 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n° 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor requer a concessão da aposentadoria especial e, subsidiariamente, por tempo de contribuição, até a 1ª DER (04/05/2005), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1979 a 30/03/1985 (OFFSET E TIPOGRAFIA SANGAR), 15/07/1985 a 09/11/1987 (SANGARGRAF LTDA.), 02/09/1991 a 30/07/1994 (SANGARGRAF LTDA.), 01/08/1994 a 30/06/1999 (GRÁFICOS SANGAR), 03/01/2000 a 30/04/2002 (GRÁFICOS SANGAR), 01/11/2002 a 31/08/2005 (GRÁFICOS SANGAR) e 01/02/2006 a 31/08/2007 (GRÁFICOS SANGAR). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria mediante a reafirmação da DER.

Convém salientar que o autor requereu a aposentadoria junto ao INSS em três oportunidades, não sendo reconhecida, em nenhuma delas, a especialidade dos períodos laborados (id 1224517 e anexos).

Examinando-se os períodos pleiteados como especiais, chega-se às seguintes conclusões:

a) 1/08/1979 a 30/03/1985 (OFFSET E TIPOGRAFIA SANGAR). Formulário e laudo (id 420743) indica que o autor foi margiador, havendo expressa menção de que ficou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído de 90,5 dB (A). Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/08/1979 a 30/03/1985**.

b) 15/07/1985 a 09/11/1987 (SANGARGRAF LTDA.). Formulário e laudo (id 29593235) indica que o autor foi "impressor corte e vinco", havendo expressa menção de exposição, de modo habitual e permanente, ao ruído de 90,7 dB (A). Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **15/07/1985 a 09/11/1987**.

c) 02/09/1991 a 30/07/1994 (SANGARGRAF LTDA.). Formulário e laudo (id 29593822) indica que o autor foi "impressor corte e vinco", havendo expressa menção de exposição, de modo habitual e permanente, ao ruído de 91 dB (A). Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/09/1991 a 30/07/1994**.

d) 01/08/1994 a 30/06/1999 (GRÁFICOS SANGAR). Formulário e laudo (id 29594713) indica que o autor foi "impressor corte e vinco", havendo expressa menção de exposição, de modo habitual e permanente, ao ruído de 90,5 dB (A). Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/08/1994 a 30/06/1999**.

e) 03/01/2000 a 30/04/2002 (GRÁFICOS SANGAR). PPP (id 29595711) indica que o autor foi operador de corte e vinco, ficando exposto ao ruído de 91,24 dB (A). É possível depreender da descrição das atividades que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e há anotação de responsável por registro ambiental. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **03/01/2000 a 30/04/2002**.

**f)** 01/11/2002 a 31/08/2005 (GRÁFICOS SANGAR). PPP (id 29593201) indica que o autor foi operador de corte e vinco, ficando exposto ao ruído de 91,24 dB (A). Pela descrição das atividades é possível extrair que o contato foi habitual e permanente, e há anotação de responsável pelos registros ambientais. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/11/2002 a 31/08/2005.**

g) 01/02/2006 a 31/08/2007 (GRÁFICOS SANGAR). PPP (id 29595711) indica que o autor ficou exposto ao ruído de 78,66 dB (A), dentro do limite tolerado, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

Com base nos períodos especiais reconhecidos de **01/08/1979 a 30/03/1985, 15/07/1985 a 09/11/1987, 02/09/1991 a 30/07/1994, 01/08/1994 a 30/06/1999, 03/01/2000 a 30/04/2002 e 01/11/2002 a 31/08/2005**, conclui-se que não há tempo especial suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se todos os períodos até a DER de 04/05/2005, chega-se à seguinte conclusão:

| Anotações | Data Inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 04/05/2005 (DER) |
|---|---|---|---|---|---|
| MANUFATURA | 16/08/1977 | 19/10/1977 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 4 dias |
| LITOGRAFICA | 01/02/1979 | 26/06/1979 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 26 dias |
| SANGAR | 01/08/1979 | 30/03/1985 | 1,40 | Sim | 7 anos, 11 meses e 6 dias |
| SANGAR | 15/07/1985 | 09/11/1987 | 1,40 | Sim | 3 anos, 2 meses e 29 dias |
| BRASANITAS | 20/04/1988 | 30/09/1988 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 11 dias |
| SANGAR | 02/09/1991 | 30/07/1994 | 1,40 | Sim | 4 anos, 0 mês e 29 dias |
| SANGAR | 01/08/1994 | 30/06/1999 | 1,40 | Sim | 6 anos, 10 meses e 18 dias |
| SANGAR | 03/01/2000 | 30/04/2002 | 1,40 | Sim | 3 anos, 3 meses e 3 dias |
| SANGAR | 01/11/2002 | 31/08/2005 | 1,40 | Sim | 3 anos, 6 meses e 6 dias |
| SANGAR | 01/02/2006 | 31/08/2007 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 0 dia |
| RECOLHIMENTO | 01/04/2011 | 30/06/2011 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 0 dia |
| RECOLHIMENTO | 01/07/2013 | 30/09/2013 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 0 dia |
| FAXGRAF | 01/10/2013 | 30/11/2016 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 0 dia |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| CONTRIBUINTE INDIVIDUAL | 01/10/2018 | 30/11/2018 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 0 dia |

| **Marco temporal** | **Tempo total** | **Carência** | **Idade** | **Pontos (MP 676/2015)** |
|---|---|---|---|---|
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 22 anos, 5 meses e 1 dia | 199 meses | 43 anos e 2 meses | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 23 anos, 2 meses e 3 dias | 205 meses | 44 anos e 1 mês | - |
| Até a DER (04/05/2005) | 29 anos, 11 meses e 12 dias | 264 meses | 49 anos e 7 meses | Inaplicável |
| - | - | | | |
| | | | | |
| **Pedágio (Lei 9.876/99)** | 3 anos, 0 mês e 12 dias | | **Tempo mínimo para aposentação:** | 33 anos, 0 mês e 12 dias |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 12 dias).

Por fim, em 04/05/2005 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 12 dias).

Como houve o pedido de reafirmação da DER, é caso de analisar o implemento dos requisitos com base nos requerimentos administrativos de 15/10/2015 (NB 174.360.346-8) e 25/04/2016 (NB 177.564.956-0):

| **Anotações** | **Data Inicial** | **Data Final** | **Fator** | **Conta p/ carência ?** | **Tempo até 25/04/2016** |
|---|---|---|---|---|---|
| MANUFATURA | 16/08/1977 | 19/10/1977 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 4 dias |
| LITOGRAFICA | 01/02/1979 | 26/06/1979 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 26 dias |
| SANGAR | 01/08/1979 | 30/03/1985 | 1,40 | Sim | 7 anos, 11 meses e 6 dias |
| SANGAR | 15/07/1985 | 09/11/1987 | 1,40 | Sim | 3 anos, 2 meses e 29 dias |
| BRASANITAS | 20/04/1988 | 30/09/1988 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 11 dias |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| SANGAR | 02/09/1991 | 30/07/1994 | 1,40 | Sim | 4 anos, 0 mês e 29 dias |
| SANGAR | 01/08/1994 | 30/06/1999 | 1,40 | Sim | 6 anos, 10 meses e 18 dias |
| SANGAR | 03/01/2000 | 30/04/2002 | 1,40 | Sim | 3 anos, 3 meses e 3 dias |
| SANGAR | 01/11/2002 | 31/08/2005 | 1,40 | Sim | 3 anos, 11 meses e 18 dias |
| SANGAR | 01/02/2006 | 31/08/2007 | 1,00 | Sim | 1 ano, 7 meses e 0 dia |
| RECOLHIMENTO | 01/04/2011 | 30/06/2011 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 0 dia |
| RECOLHIMENTO | 01/07/2013 | 30/09/2013 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 0 dia |
| FAXGRAF | 01/10/2013 | 30/11/2016 | 1,00 | Sim | 2 anos, 6 meses e 25 dias |
| CONTRIBUINTE INDIVIDUAL | 01/10/2018 | 30/11/2018 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 0 dia |
| **Marco temporal** | **Tempo total** | **Carência** | **Idade** | | **Pontos (MP 676/2015)** |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 22 anos, 5 meses e 1 dia | 199 meses | 43 anos e 2 meses | | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 23 anos, 2 meses e 3 dias | 205 meses | 44 anos e 1 mês | | - |
| Até a DER (15/10/2015) | 34 anos, 6 meses e 9 dias | 317 meses | 60 anos e 0 mês | | 94,5 pontos |
| Até 25/04/2016 | 35 anos, 0 mês e 19 dias | 323 meses | 60 anos e 6 meses | | 95,5 pontos |
| | | | | | |
| **Pedágio (Lei 9.876/99)** | 3 anos, 0 mês e 12 dias | | **Tempo mínimo para aposentação:** | | 33 anos, 0 mês e 12 dias |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 12 dias).

Ainda, em 15/10/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Por fim, em 25/04/2016 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque não foi atingido o tempo mínimo de contribuição (35 anos), conforme MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Em ambos os casos, não há que se falar na prescrição, porquanto proposta a demanda em 2016.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/08/1979 a 30/03/1985, 15/07/1985 a 09/11/1987, 02/09/1991 a 30/07/1994, 01/08/1994 a 30/06/1999, 03/01/2000 a 30/04/2002 e 01/11/2002 a 31/08/2005**, condenar o INSS a conceder a aposentadoria, devendo ser concedida a oportunidade para que o autor opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98) e b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, **com a implantação do benefício que o segurado entender mais vantajoso** no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento**.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO SILVA SANTOS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42), devendo ser concedida a oportunidade para que o autor opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98) e b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/08/1979 a 30/03/1985, 15/07/1985 a 09/11/1987, 02/09/1991 a 30/07/1994, 01/08/1994 a 30/06/1999, 03/01/2000 a 30/04/2002 e 01/11/2002 a 31/08/2005.*

P.R.I.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010549-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MULATO NETO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

**ANTONIO MULATO NETO,** com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça (id 23603824), tendo o autor juntado as custas (id 24849881).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 27246819).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27647368), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Quanto à decadência, observa-se que, ao requerer a aposentadoria sob NB 142.112.731-5, em 19/10/2006, o autor juntou alguns formulários e outros documentos para demonstrar a exposição a agentes nocivos. Contudo, não juntou, especificamente, nenhuma prova em relação ao período especial pretendido em juízo (14/10/1991 a 19/10/2006). Logo, em consonância com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, como não houve análise administrativa efetiva sobre o lapso especial pretendido, não há que se falar em decadência, havendo interesse de agir para a propositura da demanda.

Ressalte-se, porém, que, na hipótese de o pedido principal ou subsidiário ser acolhido, os efeitos financeiros somente serão devidos a partir da citação do INSS na demanda, haja vista que o ente não pode se manifestar na esfera administrativa.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

> *"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*
>
> *1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*
>
> *2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*
>
> *3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*
>
> *4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

**Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

> *"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto n° 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n° 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n° 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n° 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto n° 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n° 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO.*

*UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a*

*serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

*(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)*

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 14/10/1991 a 19/10/2006 (BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA).

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/142.112.731-5, reconheceu a especialidade dos períodos de 10/02/1977 a 24/04/1980 (FUNDIÇÃO ZANI LTDA), 02/05/1975 a 20/01/1977 (VIAÇÃO CAMINHO DO MAR LTDA) e 28/05/1980 a 04/10/1991 (BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIA), sendo, portanto, incontroversos (id 20328546, fl. 27).

Em relação ao período de 14/10/1991 a 19/10/2006 (BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA), o PPP (id 20329010) indica que o autor foi oficial plainador e plainador no setor de ferramentaria, ficando exposto a óleo e graxa. Nota-se, pela descrição das atividades, que a exposição foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pois suas funções exigiam o contato permanente com máquinas. Como somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 1994, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/01/1994 a 19/10/2006**, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os lapsos especiais computados pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER de 19/10/2006, totaliza 29 anos e 01 mês, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

| Anotações | Data Inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 19/10/2006 (DER) |
|---|---|---|---|---|---|
| ZANI | 10/02/1977 | 24/04/1980 | 1,00 | Sim | 3 anos, 2 meses e 15 dias |
| VIAÇÃO CAMINHO | 02/05/1975 | 20/01/1977 | 1,00 | Sim | 1 ano, 8 meses e 19 dias |
| BEGHIM | 28/05/1980 | 04/10/1991 | 1,00 | Sim | 11 anos, 4 meses e 7 dias |
| BEGHIM | 01/01/1994 | 19/10/2006 | 1,00 | Sim | 12 anos, 9 meses e 19 dias |
| Até a DER (19/10/2006) | 29 anos, 1 mês e 0 dia | | | | |

Quanto às parcelas atrasadas, conforme ressaltado antes, serão devidas a partir da citação do INSS (24/01/2020), momento em que tomou conhecimento da pretensão deduzida pelo autor, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 01/01/1994 a 19/10/2006,** e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 29 anos e 01 mês, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 24/01/2020, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2006, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO MULATO NETO; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 142.112.731-5; DIB: 19/10/2006, com efeitos financeiros a partir de 24/01/2020; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/01/1994 a 19/10/2006.*

P.R.I.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015336-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELINES FELISBINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **ISABELINES FELISBINO DE JESUS**, objetivando a concessão de benefício assistencial.

A demanda foi distribuída originariamente ao juízo da 4ª Vara Previdenciária.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado a autora para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

Posteriormente, o juízo declinou da competência para este juízo, em razão da prevenção.

A autora foi intimada para emendar a inicial, sendo certificado o decurso do prazo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica, a autora quedou-se inerte no cumprimento da providência de emendar a inicial, em que pese a advertência de que o silêncio importaria em extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021193-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCIANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. **ID 32940076**: Ciência às partes.

2. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **TECELAGEM LADY LTDA.** (Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves, S/N, km 40, Jardim Vera Tereza, Caieiras/SP, CEP 07700-001) para o dia **30/11/2020**, às **10:30 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4 . **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a **empresa** disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020,** verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7 . **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020**, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002650-87.2020.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005962-71.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE DONIZETE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 . **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006954-32.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1 . **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016722-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZENILDES GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor aufere rendimentos mensais no montante de R$ 12.000,00, além da aposentadoria de mais de R$ 3.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a autora sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, salientando que, atualmente, não possui vínculo empregatício e que possui gastos que comprometem a renda da aposentadoria.

**Decido.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS que a parte autora não mantém mais o vínculo empregatício que ensejou a remuneração noticiada pela autarquia.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, a título de aposentadoria, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SANDRO MENDES ROSENO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor aufere a renda de R$ 6.347-21, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora nem sequer se manifestou sobre a impugnação.

**Decido.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 30690704), juntado pela autarquia, que a parte autora aufere rendimentos acima de R$ 6.000,00.

Por sua vez, a parte autora nem sequer apresentou defesa.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015583-29.2019.4.03.6183
AUTOR: EDNALDO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

IDs 32003947-32004205: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016327-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. **ID 34894041**: **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005477-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROLANDO BINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ANTUNES DE SOUZA - SP225049
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1 . **ID 33546708**: Tendo em vista a realização da diligência pelo Sr. Perito, sem que tenha havido prejuízo à parte autora, desnecessária a apreciação do pedido de perícia telepresencial.

2. **ID 34894788**: **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

3. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005267-20.2020.4.03.6183
AUTOR: BENEDITA MARTINS GOMES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. ID 33575159 e anexos: Tendo em vista o **NOVO VALOR** atribuído à causa (**R$ 31.018,13**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

3. Prejudicado, outrossim, o pedido de desistência do feito.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004344-91.2020.4.03.6183
AUTOR: JOELCIO BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

> Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005436-41.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE BERNARDO DE FARIAS IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. **ID 34867902**: **MANIFESTE-SE** a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o **novo retorno negativo** do ofício enviado à empresa **AKAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (financeiro@akaflex.com.br), indicando, se o caso, outro e-mail para notificação da empresa.

2. Ainda no mesmo prazo, tendo em vista o teor da petição **ID 21271023**, **ESCLAREÇA** se a perícia referente a tal empresa deverá seu realizada na *Rua Anhaia, nº 1.213 / 1.219, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01130-000* ou na *Rua Quiari, nº 63, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05303-040*.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004212-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ZAMPARO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante o cancelamento do ofício requisitório nº 20200078731, pelo E.TRF da 3ª Região, reexpeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na fase da execução, transmitindo-o em seguida.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004806-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODENIR FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ODENIR FRANCISCO DA SILVA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção, a ausência de dedução de valores recebidos a título de auxílio acidente, e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 17081468 e ss.

Decisão de ID 18710037 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada de ID 19050776 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial no ID 31217357.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 31910264), o INSS manifestou concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial (IDs 32762673 e ss).

A parte impugnada, por sua vez, apresentou discordância no ID 32998176 em relação aos critérios de atualização, bem como em relação aos descontos referentes a benefício acidentário, alegando que referido benefício foi obtido judicialmente de forma vitalícia, e, do mesmo modo, judicialmente restabelecido, requerendo, ainda, a expedição de ofícios requisitórios em relação aos valores apurados pela Contadoria Judicial, que nomeia como incontroversos.

Subsidiariamente, requer o sobrestamento do feito relativamente a parcela que nomeia controversa, para aguardar o deslinde de ação que tramita perante a Justiça Estadual e que diz respeito ao benefício acidentário, bem como o julgamento dos temas 979 e 692 STJ, e 599 STF.

**É o relatório**.

Primeiramente, verifico que há pedido anterior da parte impugnada ainda não apreciado em relação a valores incontroversos, qual seja, o constante da manifestação de ID 14323880.

Referido requerimento utiliza como parâmetro os cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, não havendo que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso por estarmos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Outrossim, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte impugnada está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No que concerne ao requerimento de ID 32998176, que, por sua vez, utiliza como parâmetro os valores apresentados pela Contadoria Judicial, além do quanto já mencionado acima, ressalto que o artigo 535 do atual Código de Processo Civil preceitua que a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. O quarto parágrafo do mesmo artigo dispõe que tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Tem-se, deste modo, que o art. 535 e ss. do CPC ao tratar desta questão se refere aos valores apresentados em sede de impugnação como limitadores da incontrovérsia, depreendendo-se, portanto, que o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes a valores apresentados pela Contadoria Judicial não deve prosperar, ante a ausência de previsão legal.

No tocante às alegações da parte impugnada de ID 32998176 relativas aos descontos referentes a benefício acidentário, saliento que referida discussão não se mostra cabível na atual fase procedimental da presente lide.

Ressalto que a parte impugnada deveria ter aventado tal questão, se o caso, na fase de conhecimento, restando, por ora, a seara administrativa revisional ou o ajuizamento de nova demanda judicial para sua apreciação.

Ademais, verifico que a data de início dos benefícios de auxílio-acidente (01/06/99) e de aposentadoria (30/04/98) são ambas posteriores à edição da Lei nº 9528/97.

Assim, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 31217357, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo do INSS esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 31217357, atualizada para **JANEIRO/2019, no montante de R$ 148.819,79 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 31217357.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0091799-64.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSA PIAGENTINI DUARTE
SUCEDIDO: ARMENIO ALMEIDA DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32487963: Por ora, tendo em vista o que o r. julgado destes autos (31549474 – Pág. 145) DEU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela parte exequente tão somente para determinar a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório, esclareça a mesma o motivo de em sua conta de ID acima constar na planilha discriminação de valores principal, JUROS e TOTAL já que, a priori, estes valores estariam em desconformidade com o r. julgado que determinou apuração somente de juros em continuação, apresentando a parte exequente os cálculos retificados obedecendo os termos acima.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SUAREZ ALVAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO LAMEIRA QUARESMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006043-57.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006545-35.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOUDES FORTUNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTEIR ANSELMO DA SILVA - SP162358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031007-13.1993.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 34771195: Por ora, esclareça a subscritora da petição de ID acima citado, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo de seu requerimento de transferência e subsequente indicação dos dados bancários da patrona, referente ao valor principal do exequente, vez que o depósito dos valores noticiado em ID 34756913 encontra-se liberado e à ordem do beneficiário.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005791-25.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime- se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002975-60.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH MEYER DOS SANTOS SWINERD MARTINS
SUCEDIDO: LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006815-15.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORDAO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 31427156: Primeiramente, deixo consignado que, não obstante o requerido pela parte exequente em ID acima, não há que se falar ordem de pagamento para os valores referentes à verba sucumbencial, vez que não houve condenação do INSS na mesma.

No mais, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no quinto parágrafo da decisão de ID 30849807, apresentando documento pessoal do exequente em que conste sua data de nascimento (tais como RG, CNH, etc), vez que o juntado em ID 19202997 - Pág. 39 encontra-se ilegível.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012191-21.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR MORAIS MEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime- se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008638-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENI FOGACA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGINIA MARIA WENZEL LAGOS CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012863-29.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLITO CAITANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004216-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 33671607: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007925-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMALIA VAQUERO CERVANTES UTTEMPERGHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001684-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VICENTINI DE CAMPOS GOES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOUZA LIMA - SP416563, LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como **testemunha do Juízo**.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001603-81.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO DE SOUZA LIMA
REPRESENTANTE: SILVIA LIMA DE CRISTOFARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime- se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-32.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGLE MONTI COCOZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, não obstante a manifestação de ID 20275734, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011676-15.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001150-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO AMANCIO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009550-21.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO GONCALVES AVELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005308-29.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUNEMI OKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA - SP160430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014316-59.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA FRANCO CAPORICI, MARIO FERNANDO JOSE FRANCO CAPORICI, CRISTIANO APARECIDO JOSE FRANCO CAPORICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012860-35.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003636-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVALDO ALVES DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004334-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MANUELA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a notícia de depósito(s) relativa ao Ofício Precatório referente aos valores incontroversos, bem como ante as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5016398-48.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000822-64.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001360-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004660-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA MARIA FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) relativa ao Ofício Precatório referente aos valores incontroversos, bem como ante as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5015580-96.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003176-23.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOLORES APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010598-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOFIA DELCIRA OROSCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO DO CONSELHO DE RECURSO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001438-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014810-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO LUIZ DAL POZ JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WLADIMIR BELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime- se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000648-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS STAMBOROVSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006045-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002412-70.2000.4.03.6114 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PEDRO BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009094-08.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OPHELIA TARGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DANTAS HONORATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621, BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA - SP161188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003666-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMES FIDELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DIVA KONNO - SP91019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA LICHAND ERLACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-96.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIRACI FERREIRA SIDRONEO, SILENE SIDRONEO SANSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO FERREIRA DA SILVA - SP192131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO FERREIRA DA SILVA - SP192131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento dos depósitos noticiados nos IDs 14763424, 14763426 e 18149916.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015171-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURA LEMES ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 30693859: Nada a decidir no tocante ao requerimento de ID acima no que tange aos valores incontroversos, tendo em vista que tal questão já fora apreciada em ID 16359884.

No mais, ante a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID 30934980 nos autos de agravo de instrumento 5004858-66.2020.403.0000, que deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo, bem como do agravo de instrumento 5005428-52.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010828-28.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELINO AMARAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DIVA KONNO - SP91019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-46.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000566-53.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011164-27.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, bem como o Alvará de Levantamento liquidado (ID 22213223) em relação à verba honorária sucumbencial, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001588-30.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO - SP114050, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) relativa ao Ofício Precatório complementar do saldo remanescente do valor principal, bem como ante as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos Embargos à Execução 0010649-89.2014.403.6183 e do agravo de Instrumento 0027875-66.2013.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000505-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORIMASA TOBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012309-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978, BEATRIZ DOS SANTOS FUNCIA - SP390121
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARISTELA APARECIDA CARMO
Advogado do(a) REU: ROGERIO LEONETTI - SP158423

**D E S P A C H O**

Ciência à parte autora e ao INSS da documentação retro juntada pela corré.

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora, bem como a corré MARISTELA APARECIDA CARMO, os róis de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-31.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BELMIRO CAMILLO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito do saldo remanescente e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013459-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YDIMIRSSO PELISSON PIERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006068-46.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONESIMO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

**D E S P A C H O**

ID 34832811: Por ora, esclareça a parte exequente acerca de seu pedido de ID acima, vez que não consta nenhuma determinação nesses autos no que tange ao BLOQUEIO dos valores referentes ao depósito de ID 34755300.
Prazo: 5 (cinco) dias
Após, vem os autos conclusos.
Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001981-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR EUSTAQUIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE SILVA SANTOS - SP375660
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013019-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DE MATOS NAKAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017783-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANI APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 33084718: Retornem os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à retificação de seus cálculos no tocante aos juros moratórios.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006753-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PIMENTEL COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016718-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR DIODATO CARNEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004853-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTELA GUIDI PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 31323954: Não obstante as peças juntadas pela parte exequente em ID acima, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5002614-04.2019.403.0000, conforme determinado no despacho de Id 31204759.
Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017769-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRTES TEREZINHA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013108-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAIDE RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005077-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's suplementar em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

No mais, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba sucumbencial arbitrada nos autos do agravo de instrumento 5014204-75.2019.403.0000, também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono do mesmo.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018471-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA CERIZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012186-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA PACHECO KAYO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE SIMONI CARDOSO DOS SANTOS - SP410264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 31866372: Por ora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005411-07.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

No que tange ao pedido de expedição de ofício requisitório de valores incontroversos nada a decidir, tendo em vista que tal questão já foi apreciada na decisão de ID 18413331.

No mais, tendo em vista a ausência de manifestação do INSS em relação à proposta de acordo, houve recusa tácita. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017529-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 34070384: Indefiro pedido de depoimento pessoal do autor e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009110-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON BARBOSA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 33143343: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000236-17.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIS BATISTA BIONEZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010186-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, inclusive para apreciação do pedido de suspensão do feito.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011101-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUDSON TERCIO MANGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007316-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON CAVICCHIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007884-48.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE INACIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004788-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEDICE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058978-06.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006290-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVI MENDES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime- se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010732-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026534-23.1989.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEUNESE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001624-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO FERNANDO NOGUEIRA DEL PINTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005594-70.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA VERONICA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001626-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA JOSE CODO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002602-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016500-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON JOAQUIM FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da incapacidade e regularidade da representação processual da parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014299-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OZEIAS BORGES CORDEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008288-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, não obstante a manifestação de ID 19485902, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-85.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AQUILEU JOSE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005752-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR ERNESTO TRAVASSO
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 31626836, fls. 139/143.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013090-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA BONFIM COSTA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015577-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELINE GALLO MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra o despacho de ID Num. 33246840, com a complementação do valor recolhido a título de custas judiciais, nos termos fixados na Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral, item "a", da Resolução Pres. Nº 138/2017.

Recolhidas as custas e após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004969-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 31279426, devendo para isso:

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015862-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EDILEUZA RODRIGUES DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA DIAS AMARAL - SP393865
IMPETRADO: 21004030 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014213-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOBE BENICIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005203-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIA DE NADAI GENERATO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA VON MUHLEN - RS49157, ALINE CEZAR BECKER - RS56219
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 31459758, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005884-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO SANTANA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004744-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA IANNANTUONI
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 30774705, devendo para isso:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0029230-21.2016.403.6301, 0021354-15.2016.403.6301 e 0009861-12.2014.403.6301**, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007499-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO SEVERINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SOUZA SANTOS CORREA - SP350889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0008180-94.2020.403.6301**, à verificação de prevenção.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007534-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO FEREZINI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SERGIO BONCHOSKI - PR92998, RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA - PR48099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) justificar a pertinência da afirmativa constante de fl. 04 acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004192-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 34316756: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015456-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Por ora, tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os depoimentos das referidas testemunhas serão colhidos neste Juízo ou em outra localidade.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012692-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011315-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013319-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA APARECIDA COLA MORENO, DIANA CAROLINA MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014431-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON SERGIO DE ABREU - SP387280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 33583799: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro também o pedido de prova contábil, pois não se faz necessária para o deslinde da presente ação.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015910-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENCO CLARO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a notícia de depósito(s) relativa ao Ofício Requisitório referente aos valores incontroversos, bem como ante as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não obstante a informação de ID 34247125, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra COM URGÊNCIA o determinado no despacho de ID 31003660, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o termo inicial dos juros de mora constante na conta de liquidação apresentada.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER JOSE PREVIATO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a realização de prova pericial médica e, de ofício, determino a realização de estudo social.

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para designação de perícia com Assistente Social.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002261-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEIZE SILVA NETO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Não obstante o pedido constante da petição de ID Num. 34756023, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 17.12.2019, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**
>
> **1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**
>
> **2. Conflito negativo de competência procedente.**
>
> **(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)**

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002253-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL KOHLER DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**SAMUEL KOHLER DOS SANTOS**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento de períodos de labor como exercidos em atividade especial e, com a conversão em tempo comum, a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – 21.08.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15713132 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 16441185 e ID com documentos.

Pela decisão de ID 18504731, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 18753104 com extratos, na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 20790812, réplica de ID 21730836, na qual postula o autor a produção de prova pericial técnica e testemunhal.

Pela decisão de ID 23722764, indeferido o pedido de produção das provas pretendidas pelo autor e deferido prazo ao mesmo para a juntada de eventuais novos documentos. Petição da parte autora de ID 24122724 acompanhada de ID's com documentos.

Decisão de ID 27900172 cientificando o INSS e tornando os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido**.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o indeferimento administrativo do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço"* é diverso do *"direito à aposentadoria"*. Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. RamzaTartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

***a)*** *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

***b)*** *contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

***c)*** *um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

***a)****contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

***b)****contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

***c)****um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com o documentado nos autos, em **21.08.2018** o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/187.563.768-8**, época em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de tempo de contribuição de pgs. 51/52 – ID 15041307, computados 27 anos, 07 meses e 10 dias, restando indeferido o benefício (pgs. 53/54 – ID 15041307).

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 13.11.1989 a 11.04.1994 ("ZF DO BRASIL LTDA", anterior "SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA"), de 26.04.1996 a 09.05.2007 ("TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA") e de 10.05.2007 a 21.08.2018 ("GATUSA GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA") como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação ao período de 13.11.1989 a 11.04.1994 ("ZF DO BRASIL LTDA"/"SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA"), acostado o PPP, às pgs. 20/21 – ID 15041307, datado de 13.03.2018, no qual assinalado que o autor, ao longo do período, exerceu os cargos de '*ajudante de serviços gerais', 'auxiliar inspeção*' e de '*auxiliar de auditoria recebimento'*, todos no setor de *'controle de qualidade'*, sob sujeição ao agente nocivo '*ruído'*, com nível de 97,86 dB. Existente o devido registro ambiental abrangendo o período como um todo.

É fato que consignada a utilização e eficácia dos EPI's e, nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Nessa esteira, **passível o enquadramento do período de 13.11.1989 a 11.04.1994 ("ZF DO BRASIL LTDA"/"SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA")**, no código 1.1.6 do Decreto 53.814/64.

Com relação ao período de 26.04.1996 a 09.05.2007 ("TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA"), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP de pgs. 25/26 – ID 15041307, emitido em 20.02.2018, que informa o exercício do cargo/função de 'cobrador'. Com efeito, a cópia da CTPS de pgs. 11 - ID 15041307 também indica que o autor trabalhou como cobrador. Em razão disso, é possível o enquadramento pela atividade, no Anexo 2.4.4., do Decreto 53.831/64, até 05.03.1997, eis que devidamente comprovada a atividade de cobrador. Aos períodos exercidos após 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida, em dito Ato Normativo, com a presença dos agentes nocivos nele elencados; no caso, inexistentes.

Quanto ao período de 10.05.2007 a 21.08.2018 ("GATUSA GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA"), o autor junta o PPP de pgs. 29/30 – ID 15041307, emitido em 20.02.2018, data essa a qual estará delimitada a presente análise da atividade especial. Nesse documento, informado o exercício da função/cargo de 'motorista'. Pelas razões já explanadas, com o advento do Decreto 2.172/97, não mais permissível o enquadramento pela atividade, além de que, não há qualquer indicação de agentes nocivos.

Por fim, todos os demais elementos de prova trazidos pelo autor como prova emprestada (vários laudos periciais e julgados afetos a determinadas ações previdenciárias e trabalhistas), acostados como elementos à equiparação funcional e ao enquadramento da atividade, não servem de prova ao pretendido. Em princípio, por que se referem a pessoas estranhas ao feito, como também, o julgado em reclamações trabalhistas tem por base tais laudos técnicos que, usualmente, apuram as condições de trabalho para a obtenção de adicional de insalubridade, situação que, pela própria legislação específica, não apresenta a mesma premissa do âmbito previdenciário. Outrossim, apenas a registrar, o alegado agente nocivo 'vibração', previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97, considera a nocividade apenas em *'trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos'*.

Destarte, dada a descrita situação fática dos documentos específicos, o acréscimo gerado pela averbação dos períodos de **13.11.1989 a 11.04.1994 e de 26.04.1996 a 05.03.1997,** ora reconhecidos como em atividade especial, com respectiva conversão em tempo comum, **perfaz o acréscimo de 02 anos, 01 mês e 09 dias**, que, somados ao tempo computado pela simulação administrativa, **totaliza 29 anos, 08 meses e 19 dias**, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, sendo resguardado ao autor o direito à sua averbação junto ao **NB 42/187.563.768-8**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **13.11.1989 a 11.04.1994 ("ZF DO BRASIL LTDA"/"SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA")** e de **26.04.1996 a 05.03.1997 ("TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA")** como exercidos **em atividade especial**, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/187.563.768-8.**

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008288-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA COSTA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**CELIA COSTA RODRIGUES SOARES**, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como exercidos em atividades especiais, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns, e a revisão da RMI do benefício já concedido.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 19913815, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 22229767, com documentos.

Contestação id. 23837096, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e revisão do benefício.

Nos termos da decisão id. 24183962, réplica id. 25041855.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 27820315).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 18.06.2014.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço"* é diverso do *"direito à aposentadoria"*. Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.129.310-2**, com DER em **23.02.2011**, data em que, pelas regras gerais, **já** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Nos termos da simulação administrativa id. 18318073 - Pág. 30/31, até a DER computados 32 anos, 02 meses 19 dias, sendo concedido o benefício (id. 18318073 - Pág. 45). Observo que, quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, a autora traz como principal requerimento a alteração do benefício para **aposentadoria especial**.

Com efeito, o prévio requerimento à Administração **(e não o exaurimento administrativo)** seria condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, a autora pretende o cômputo dos períodos de **10.12.1984 a 09.08.1985** ('HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP'), **26.02.1985 a 30.05.1987** ('PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO') e **29.04.1995 a 23.02.2011** ('HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Inicialmente, observo que, para o período de 10.12.1984 a 09.08.1985, a autora junta o PPP id. 18318074 - Pág. 27/28, expedido em 04.02.2019, e, para o período, 26.02.1985 a 30.05.1987, o PPP 18318074 - Pág. 30/31, emitido em 13.03.2019. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão à autora em pretender a transformação/revisão do benefício desde a DER. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir do pedido administrativo de revisão documentado no id. 22229769 (18.06.2019).

-

Com relação ao período de **10.12.1984 a 09.08.1985** ('HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP'), a autora junta o PPP id. 18318074 - Pág. 27/28, expedido em 04.02.2019, que informa o cargo de 'Enfermeiro', com exposição a agentes biológicos. Para o intervalo de **26.02.1985 a 30.05.1987** ('PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO'), a autora traz o PPP 18318074 - Pág. 30/31, emitido em 13.03.2019, que informa o cargo de 'Enfermeiro', sem notícia de fatores de risco. Quanto ao período de **29.04.1995 a 23.02.2011** ('HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL'), a autora junta o PPP id. 18318072 - Pág. 8/9, preenchido em 16.02.2011, que informa o cargo de 'Enfermeira', com exposição a agentes biológicos. Com efeito, considerando-se que a função/atividade de enfermeiro está inserida no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade, possível o enquadramento, pela atividade, dos intervalos de **10.12.1984 a 09.08.1985**, **26.02.1985 a 30.05.1987** e de **29.04.1995 a 05.03.1997** . Após essa data, na vigência do Decreto 2172/97, necessária prova de exposição efetiva a agente nocivo à saúde ou integridade física, consubstanciada em laudo pericial. Nesse sentido, não obstante o fator de risco informado no PPP id. 18318072 - Pág. 8/9, o campo 15.7 noticia o fornecimento de EPI eficaz, o que afasta a nocividade do intervalo.

Destarte, dada a descrita situação fática, o cômputo dos períodos ora reconhecidos como em atividades especiais, descontada a concomitância parcial, perfaz 04 anos, 03 meses e 28 dias, que, somados ao tempo já computado administrativamente como especial, totaliza 12 anos, 02 meses e 26 dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER, assegurando-se à autora, porém, o direito de averbação dos períodos junto ao NB 42/156.129.310-2. Ficará a cargo da Administração Previdenciária o recálculo da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo dos períodos de **10.12.1984 a 09.08.1985** ('HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP'), **26.02.1985 a 30.05.1987** ('PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO') e **29.04.1995 a 05.03.1997** ('HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL'), como exercidos em atividade especial, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pela Administração, observada a concomitância parcial, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora e alteração da renda mensal inicial, com efeitos financeiros a partir de 18.06.2019, afeto ao **NB 42/156.129.310-2**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo"*.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004709-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALMIR PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JUSTO DA SILVA - SP410978
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.623.550-0) desde 2013, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004688-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURINDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001342-20.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOLANDA RONCADA DE CAMARGO, ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS, ARMANDO CORACIN, CARLOS EDUARDO FONTANA, CARLOS GALVAO MIGUEL, FERNANDO CEZAR LENZI, GERALDO FERREIRA DE PAULA, JOSE ARMELIN, JOSE GUERATO, LOURENCO FRANCISCO POLITO, MOACYR ORTIZ DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, tendo em vista o desfecho dos embargos à execução 00032439-28.1997.403.6183 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.
Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006481-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INEZ GOMES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 34308778: Por ora, esclareça a subscritora da petição de ID acima citado, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo de seu requerimento de transferência e subsequente indicação dos dados bancários da patrona, referente ao valor da sucumbência, vez que o depósito dos valores noticiado em ID 30387521 encontra-se liberado e à ordem do beneficiário.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003267-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE RUFINO MARTINS - SP235195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - GLICÉRIO

**D E S P A C H O**

ID Num. 33897830: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo.

No mais, cumpra-se a decisão de ID Num. 33049778, com a remessa do feito a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LORIVAL BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 34244305: Por ora, esclareça o subscritor da petição de ID acima citado, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo de seu requerimento de transferência e subsequente indicação dos dados bancários da sociedade de advogados, referente ao valor da sucumbência, vez que já houve expedição e transmissão do ofício requisitório em nome do patrono Dr. Carlos Eduardo Justo de Freitas e o depósito dos valores do mesmo, noticiado em ID 31630899 encontra-se liberado e à ordem do beneficiário.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003333-11.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARNABE COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004602-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZETE APARECIDA KAUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Por ora, manifeste-se o INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 33627742.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011996-46.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LECKO GOMES, NAIR FERNANDES RISSATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não obstante o requerimento formulado em ID 32162377, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 34926313, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito noticiado em ID 27798320, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001716-35.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 28273842: Primeiramente, tendo em vista o requerimento da PARTE EXEQUENTE de ID acima, no que tange à renúncia, para fins de expedição de ofício requisitório, dos valores que ultrapassam os limites para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, providencie o patrono da mesma a juntada de novo instrumento procuratório, onde conste os poderes acima mencionados, vez a procuração de ID 28273844 não possui os poderes mencionados acima.

Deixo consignado que a juntada de declaração do exequente não supre tal exigência, vez que os pedidos e requerimentos feitos pelas partes nos autos devem ser subscritos por seus patronos constituídos, vez que a parte em si não possui poder postulatório.

No mais, esclareça o patrono em nome de quem será expedido o ofício requisitório referente à verba sucumbencial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008348-77.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM MATUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042528-90.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006345-13.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE OSAMU HATANO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016351-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 34379866: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014470-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE MULLER NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de qualquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5020355-69.2018.4.03.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005380-74.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA INES LEONEL PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime- se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária sucumbencial encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não obstante a manifestação da parte exequente de ID 32888353, esclareça o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre sua manifestação de ID 31542836, itens 1 a 3, vez que no despacho de ID 29412671 não há nenhuma determinação no que tange a incongruência de valores, tão pouco de retificação de ofícios requisitórios que, inclusive, já foram transmitidos ao E. TRF-3, constando notícia de depósito de valores, mas sim acerca dos cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 25758907 referentes a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais majorados pelo E. TRF-3 para 15% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa nos autos dos embargos à execução 0000154-15.2016.403.6183.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011250-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILIA FILOMENA DA SILVA COCOZZA
SUCEDIDO: PIETRO COCOZZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012325-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON AUGUSTO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 33141599: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002489-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDA MARTINS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 34161261 - Pág. 04: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017831-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SATURNINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004003-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 34464262 - Pág. 13: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009026-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GERMANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Por ora, manifeste-se o INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 33380839.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015439-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO LANCHA RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 34318813: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000323-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES BROCARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID Num. 34576436: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo.

No mais, cumpra-se a decisão de ID Num. 33230987, com a remessa do feito a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006149-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA MATIAS DE MACEDO COSTA, VANESSA MATIAS CIERCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003504-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 34152897: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013084-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUANE MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004946-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 31272816, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5015297-51.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002421-52.2020.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004954-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIUBERTO FRANCISCO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER STEPHANO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014420-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID 30782267, sob pena de extinção.

Após, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002753-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5002015-76.2017.4.03.6130, tendo em vista tratar-se de homônimo.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005338-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN ALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA KELLNER - SP350920
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00492312720164036301 e 00655879220194036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006155-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON DE SOUZA SALES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5002873-74.2019.4.03.6183, 0002577-74.2019.4.03.6301, 0057088-56.2018.403.6301 e 0002580-29.2019.403.6301. Com relação ao feito nº 5000421-48.2018.4.03.6144, trata-se de homônimo.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEDIAS SOUZA DA SILVA
REPRESENTANTE: VALDECY SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada como aditamento à inicial.

Por ora, tendo em vista a manifestação constante do ID 28889485, fl. 01, no sentido de que o autor não é interditado e possui capacidade processual de figurar no feito sem a necessidade de representação, e, diante do fato de não ter sido apresentado instrumento de procuração outorgado pelo autor, indicando o Sr. Valdecy Souza da Silva como seu representante, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de nova procuração e declaração de hipossuficiência devidamente regularizada.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007535-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DE SOUSA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ROCHELY AGAR DI GESU - SP393440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**No mais, cite-se o INSS.**

Intime-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008174-97.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ELEONILTON DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005182-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**EDSON LUIZ DA SILVA** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 31453057, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em abril de 2020, mediante decisão de ID 31453057, publicada em maio de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010833-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVALDO DE ARAUJO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**MARIVALDO DE ARAUJO MENDES**, qualificado nos autos, propõe "*Ação Previdenciária*", pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13.03.1991 a 01.10.1991 e de 17.02.1993 a 31.10.2017 ("REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA") como se exercidos em atividade especial e a condenação do réu à concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 31.07.2017, ou com a reafirmação da DER, e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 9585719 concedendo os benefícios da justiça gratuita, instando a parte autora a apresentar, até a réplica, cópias legíveis de determinados documentos e determinando a citação do INSS. Petição da parte autora de ID 10277677 e ID com documento.

Contestação de ID 11025810 com extratos, na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos das decisões de ID's 11599779 e 13105891, tendo em vista que não apresentada réplica à contestação, bem como silentes as partes quanto à especificação de eventuais provas a ser produzidas, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Pela decisão de ID 23274662, convertido o julgamento em diligência e determinada a suspensão dos autos em cumprimento ao julgado no REsp nº 1727063/SP, do STJ, tendo em vista pedido subsidiário de reafirmação da DER e a existência de período de labor após o ajuizamento da presente ação. Sobreveio petição da parte autora de ID 24393431 formulando a desistência do pedido afeto à reafirmação da DER.

Decisão de ID 26687991 instando o INSS acerca do pedido de desistência de parte do pedido inicial, formulado pela parte autora. Manifestação do réu de ID 26924265 concordando com a desistência do pedido de reafirmação da DER.

Nos termos da decisão de ID 27694158, retornaram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço"* é diverso do *"direito à aposentadoria"*. Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

> ***a)*** *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
>
> ***b)*** *contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
>
> ***c)*** *um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*
>
> E para a aposentadoria proporcional:
>
> ***a)*** *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
>
> ***b)*** *contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
>
> ***c)*** *um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com situação fática documentada nos autos, em **31.10.2017** o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria especial,** para o qual atrelado o **NB 46/186.154.598-0** (pg. 01 – ID 9359993), época na qual, se pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito de 'idade mínima'. Efetuada simulação administrativa de contagem de tempo especial, computados 02 anos, 10 meses e 26 dias (pg. 30 – ID 9359993), restando indeferido o benefício (pgs. 33/34 – ID 9359993).

Quanto ao pedido subsidiário de **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição,** destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, e **direcionado à aposentadoria especial e não aposentadoria por tempo de contribuição,** modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração **(e não o exaurimento administrativo)** é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado, **ressalvando que, dada a ausência de simulação administrativa de contagem de tempo contributivo comum e, uma vez que os períodos controversos, por si sós não resultariam em tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, para não causar eventual prejuízo ao autor com possível desconsideração de período de labor não integrante da controvérsia nos autos, será resguardado somente o direito a averbação de eventuais períodos ora considerados em atividade especial, junto ao NB 46/186.154.598-0.**

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 13.03.1991 a 01.10.1991 e de 17.02.1993 a 31.10.2017 ("REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA") como exercidos em atividades especiais.

De plano, ante a manifestação de desistência do pedido subsidiário de reafirmação da DER, nos termos pretendidos inicialmente pela autora e, uma vez que não apresentada qualquer irresignação pelo INSS, *mister* a extinção da lide neste aspecto.

Conforme se depreende da simulação administrativa, **já computado pela Administração** o período de **08.10.2014 a 03.09.2017 ("REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA")** como em atividade especial, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que, falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente, à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Correlato à Instituição Hospitalar empregadora, consta o PPP de pgs. 21/22 – ID 9359993, emitido em 03.09.2017, cuja data será a delimitação da análise da atividade especial, haja vista a ausência de documento específico ao restante do período. Em tal documento, informado que o autor, no lapso entre 13.03.1991 a 01.10.1991, exerceu o cargo de '*auxiliar de limpeza'*. Após 17.02.1993, ao decorrer do período, exerceu os cargos de '*revelador*', '*técnico em radiologia*' e *'líder em radiologia'*. Ao período como um todo, assinalada a exposição aos agentes nocivos biológicos *vírus e bactérias.* Ocorre que, dada a natureza do trabalho – função/descrição das atividades/locais de trabalho, não há prevalência da consideração da exposição a ditos agentes biológicos de modo habitual e permanente, não habitual nem intermitente, a exemplo daqueles profissionais da saúde que exercem as funções/cargos de "auxiliares, técnicos de enfermagem/enfermeiros" e que atuam diretamente com a higienização corporal dos pacientes ou em exames invasivos, cirurgias, etc, situação a desconsiderar o enquadramento por tais agentes nocivos biológicos. Ademais, para tais, consignada a utilização e eficácia dos EPI's. Ao período após 17.02.1993, correlato aos seus novos cargos, o autor passou a exercer seu labor em setores de 'raio X', realizando revelações e exames de imagem, para qual assinalada a exposição a *'radiação ionizante"*. Quanto à utilização dos EPI's, é firmada *a não* eficácia dos mesmos ao período após 01.12.2010, para qual, existente o necessário registro ambiental. Nessa esteira, passível o enquadramento apenas do período de **01.12.2010 a 07.10.2014** no código 2.0.3 do Decreto 2.172/97.

Diante da relatada situação do documento específico e empregadora em controvérsia, o reconhecimento do período de **01.12.2010 a 07.10.2014 ("REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA")**, acrescido àquele computado pela simulação administrativa de pg. 30 – ID 9359993), **não resta suficiente à concessão da aposentadoria especial.** Em relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a mencionada inexistência de requerimento administrativo de tal modalidade de benefício e, portanto, a ausência de simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição em atividade comum, no caso, conforme já explanado, resguardado o direito ao autor da averbação do período especial de **01.12.2010 a 07.10.2014** junto ao **NB 46/186.154.598-0**, **ficando a cargo da Administração a apuração do tempo contributivo total e a averiguação da possibilidade ou não da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição na DER 31.10.2017.**

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência do pedido subsidiário de reafirmação da DER** e julgo **EXTINTA** a ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil quanto a tal pretensão inicial, bem como julgo **EXTINTA** a pretensão inicial em relação ao reconhecimento do período de **08.10.2014 a 03.09.2017 ("REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA")** como exercido em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **01.12.2010 a 07.10.2014 ("REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA") como em atividade especial ,** e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, afetos ao **NB 46/186.154.598-0.**

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002253-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL KOHLER DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**SAMUEL KOHLER DOS SANTOS**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento de períodos de labor como exercidos em atividade especial e, com a conversão em tempo comum, a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – 21.08.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15713132 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 16441185 e ID com documentos.

Pela decisão de ID 18504731, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 18753104 com extratos, na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 20790812, réplica de ID 21730836, na qual postula o autor a produção de prova pericial técnica e testemunhal.

Pela decisão de ID 23722764, indeferido o pedido de produção das provas pretendidas pelo autor e deferido prazo ao mesmo para a juntada de eventuais novos documentos. Petição da parte autora de ID 24122724 acompanhada de ID's com documentos.

Decisão de ID 27900172 cientificando o INSS e tornando os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido**.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o indeferimento administrativo do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço"* é diverso do *"direito à aposentadoria"*. Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. RamzaTartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

***a)*** *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

***b)*** *contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

***c)*** *um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

***a)****contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

***b)****contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c)um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com o documentado nos autos, em **21.08.2018** o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/187.563.768-8**, época em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de tempo de contribuição de pgs. 51/52 – ID 15041307, computados 27 anos, 07 meses e 10 dias, restando indeferido o benefício (pgs. 53/54 – ID 15041307).

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 13.11.1989 a 11.04.1994 ("ZF DO BRASIL LTDA", anterior "SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA"), de 26.04.1996 a 09.05.2007 ("TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA") e de 10.05.2007 a 21.08.2018 ("GATUSA GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA") como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação ao período de 13.11.1989 a 11.04.1994 ("ZF DO BRASIL LTDA"/"SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA"), acostado o PPP, às pgs. 20/21 – ID 15041307, datado de 13.03.2018, no qual assinalado que o autor, ao longo do período, exerceu os cargos de '*ajudante de serviços gerais', 'auxiliar inspeção*' e de '*auxiliar de auditoria recebimento'*, todos no setor de *'controle de qualidade'*, sob sujeição ao agente nocivo '*ruído'*, com nível de 97,86 dB. Existente o devido registro ambiental abrangendo o período como um todo.

É fato que consignada a utilização e eficácia dos EPI's e, nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Nessa esteira, **passível o enquadramento do período de 13.11.1989 a 11.04.1994 ("ZF DO BRASIL LTDA"/"SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA")**, no código 1.1.6 do Decreto 53.814/64.

Com relação ao período de 26.04.1996 a 09.05.2007 ("TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA"), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP de pgs. 25/26 – ID 15041307, emitido em 20.02.2018, que informa o exercício do cargo/função de 'cobrador'. Com efeito, a cópia da CTPS de pgs. 11 - ID 15041307 também indica que o autor trabalhou como cobrador. Em razão disso, é possível o enquadramento pela atividade, no Anexo 2.4.4., do Decreto 53.831/64, até 05.03.1997, eis que devidamente comprovada a atividade de cobrador. Aos períodos exercidos após 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida, em dito Ato Normativo, com a presença dos agentes nocivos nele elencados; no caso, inexistentes.

Quanto ao período de 10.05.2007 a 21.08.2018 ("GATUSA GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA"), o autor junta o PPP de pgs. 29/30 – ID 15041307, emitido em 20.02.2018, data essa a qual estará delimitada a presente análise da atividade especial. Nesse documento, informado o exercício da função/cargo de 'motorista'. Pelas razões já explanadas, com o advento do Decreto 2.172/97, não mais permissível o enquadramento pela atividade, além de que, não há qualquer indicação de agentes nocivos.

Por fim, todos os demais elementos de prova trazidos pelo autor como prova emprestada (vários laudos periciais e julgados afetos a determinadas ações previdenciárias e trabalhistas), acostados como elementos à equiparação funcional e ao enquadramento da atividade, não servem de prova ao pretendido. Em princípio, por que se referem a pessoas estranhas ao feito, como também, o julgado em reclamações trabalhistas tem por base tais laudos técnicos que, usualmente, apuram as condições de trabalho para a obtenção de adicional de insalubridade, situação que, pela própria legislação específica, não apresenta a mesma premissa do âmbito previdenciário. Outrossim, apenas a registrar, o alegado agente nocivo 'vibração', previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97, considera a nocividade apenas em *'trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos'*.

Destarte, dada a descrita situação fática dos documentos específicos, o acréscimo gerado pela averbação dos períodos de **13.11.1989 a 11.04.1994 e de 26.04.1996 a 05.03.1997,** ora reconhecidos como em atividade especial, com respectiva conversão em tempo comum, **perfaz o acréscimo de 02 anos, 01 mês e 09 dias**, que, somados ao tempo computado pela simulação administrativa, **totaliza 29 anos, 08 meses e 19 dias**, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, sendo resguardado ao autor o direito à sua averbação junto ao **NB 42/187.563.768-8**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **13.11.1989 a 11.04.1994 ("ZF DO BRASIL LTDA"/"SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA")** e de **26.04.1996 a 05.03.1997 ("TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA")** como exercidos **em atividade especial**, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/187.563.768-8.**

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003549-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BASSO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência,

O autor pretende o cômputo de período exercido junto ao Ministério da Fazenda. Nesse sentido, embora a certidão id. 5137336 - Pág. 55 informe que determinados períodos não foram utilizados para obtenção de *'vantagem financeira'* junto àquele órgão, ela não esclarece se o próprio período no Ministério da Fazenda foi utilizado para obter benefício em Regime Próprio. Trata-se de informação necessária ao julgamento do feito, até porque o autor postula averbar período longo, de mais de trinta anos. Dessa forma, o autor deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração do Ministério da Fazenda na qual conste, expressamente, que o período naquele órgão (16.06.1982 a 08.08.2013) não foi utilizado para obtenção de benefício regime próprio.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014694-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAISY SOUSA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP148801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista o retratado pela certidão de ID 23753953 e, em consulta aos documentos anexados por este Juízo (ID 34951630), verifica-se a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 5012866-78.2018.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 10ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide. Dessa forma, ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 10ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012720-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ELTON VILAR BEZERRA, JOSE ELTON VILAR BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 28351015: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos exequentes e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta apresentada pelo INSS (ID 25723119), no valor total de R$ 274.222,98 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais, e noventa e oito centavos), atualizada para novembro de 2019.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do Despacho ID 27093528.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008749-14.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO DE FIGUEIREDO, HERMINIA FERRAZ DE OLIVEIRA FRABETTI, GILBERTO PAIATO, GILDA PAIATO MOUTINHO, JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA, LEONIDES OLIVEIRA FREITAS, LUIZ HERMINIO E SILVA, SILAS PINEDA, VINICIUS MARTINELLI, ANTONIO FRABETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FRABETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**D E S P A C H O**

1. ID 14957860: Tendo em vista o pedido do advogado ERICSON CRIVELLI de expedição de ofício de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência; a ausência de sucessor habilitado nos autos da autora HERMINIA FERRAZ DE OLIVEIRA FRABETTI (sucessora do autor falecido Antonio Frabetti – ID 12340239, p. 248); bem como o teor dos itens 1 e 2 do Comunicado 04/2019-UFEP, no sentido de que os ofícios não serão mais cancelados pelo E. TRF3ªR por irregularidade cadastral do CPF da parte autora, providencie a Secretaria o cumprimento do item 2 do despacho de ID 12340239, p. 293, expedindo-se novo ofício de requisição de pequeno valor – RPV em favor do advogado ERICSON CRIVELLI, considerando a conta de ID 12340038, p. 5, no valor de R$ 1.060,09 (mil e sessenta reais e nove centavos), atualizado para dezembro de 1998, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução de ID 12340038, p. 30/31.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000833-81.1990.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANETE ALVES DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS SILVA, JAIRO ANTONIO DE ANDRADE, PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA, SEBASTIAO DOS SANTOS
SUCEDIDO: MARIO ALVES DE OLIVEIRA, OSVALDO FERRAZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922,
Advogados do(a) EXEQUENTE: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922,
Advogados do(a) EXEQUENTE: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogados do(a) EXEQUENTE: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogados do(a) EXEQUENTE: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922, ZAQUEU DA ROSA - SP284352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 15766753: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do exequente e dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na sentença de ID 12957369, p. 180, no valor de R$ 4.820,75 (quatro mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), atualizados para outubro de 1997, acrescido de 10% (dez por cento) referente aos honorários sucumbenciais.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

7. ID 15263902: Tendo em vista a ausência de juntada da certidão de óbito do autor SEBASTIÃO DOS SANTOS, aguarde-se, por ora, a apreciação do pedido de execução dos honorários contratuais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003278-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 29058500 e 29697308), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R$ 33.094,71 (trinta e três mil, noventa e quatro reais, e setenta e um centavos), atualizado para fevereiro de 2020.

2. ID 28343036: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV, para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016191-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006186-65.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se requisição de pequeno valor – RPV em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor total de R$ 11.428,12 (onze mil, quatrocentos e vinte e oito reais, e doze centavos), atualizado para setembro de 2019 – ID 12154732.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5008671-04.2020.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003498-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDI DIMARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 29154605: Razão assiste à parte exequente.

Retifique-se o tipo de ofício para "incontroverso" nos ofícios n. 20200016373 e 20200016378 (ID 28686754 e 28686755), anexando-os a este despacho.

Considerando que as partes já tiveram vista das minutas dos ofícios requisitórios, estes serão transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova vista.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000058-49.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILZA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 20438221: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida na Sentença ID 17200956 – Pág. 228-231, no valor total de R$ 53.933,42 (cinqüenta e três mil, novecentos e trinta e três reais, e quarenta e dois centavos), atualizada para janeiro de 2014.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002508-57.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DELESPOSTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21224645 e 26045247), acolho a conta do INSS, no valor total de R$ 106.675,81 (cento e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais, e oitenta e um centavos), atualizado para abril de 2019.

2. ID 26045247: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014502-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 27338440 e 27633268), acolho a conta do INSS, no valor total de R$ 309.058,60 (trezentos e nove mil, cinqüenta e oito reais, e sessenta centavos), atualizado para outubro de 2019.

2. ID 27633268: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004162-89.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido, no que tange aos JUROS em continuação (ID 16327323, p. 51/53, e 23197300) para pagamento do(a) exequente(s), expeça(m)-se ofício(s) precatório COMPLEMENTAR(ES), considerando-se a conta da parte autora no valor de R$ 13.420,71 (treze mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e um centavos), atualizado para janeiro de 2009 – ID 16327323, p. 51/53.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008524-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LOPES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21640595 e 23473685), acolho a conta do INSS no valor de R$ 209.855,37 (duzentos e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizado para julho de 2019 – ID 21640595.

2. ID 23473685: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012202-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTON NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 17885856 e 18826381), acolho a conta do INSS no valor de R$ 447.459,33 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais, e trinta e três centavos), atualizada para março de 2019.

2. ID 18826381: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011357-13.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARY DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21729559 e 26061408), acolho a conta do INSS, no valor total de R$ 83.223,93 (oitenta e três mil, duzentos e vinte e três reais, e noventa e três centavos), atualizado para agosto de 2019.

2. ID 26061408: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008979-21.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ APOLIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18619316 e 27174416), acolho a conta da parte autora, no valor total de R$ 227.892,72 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais, e setenta e dois centavos), atualizado para março de 2019.

2. ID 27174416: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005593-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABELARDO PAOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-21.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO CAETANO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista que a petição da parte exequente (ID 13029492) veio desacompanhada de demonstrativo discriminado dos cálculos mês a mês, providencie o autor sua juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte contrária possa se manifestar, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

No silêncio ou cumprimento incorreto/ incompleto, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009346-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DA COSTA VERAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32692427: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059518-83.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZEIAS MARIANNO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 27868721: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013343-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE KERGINALDO PINHEIRO, JOSE KERGINALDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21702127 e 25977621), acolho a conta do INSS, no valor total de R$ 169.488,70 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, e setenta centavos), atualizado para agosto de 2019.

2. ID 25977621: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009106-22.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANE PIZANO SAMUEL
SUCEDIDO: ROBERTO SAMUEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SAMUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

1. ID 27556543: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta homologada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 17208302, p. 68), no valor de R$ 90.240,18 (noventa mil, duzentos e quarenta reais e dezoito centavos), atualizados para novembro de 2015 – ID 12953751, p. 181/185.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012604-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA NILDA SOARES DA COSTA, ANTONIA NILDA SOARES DA COSTA, ANTONIA NILDA SOARES DA COSTA, ANTONIA NILDA SOARES DA COSTA, ANTONIA NILDA SOARES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 28909235 e 32763004), acolho a conta da parte autora, no valor total de R$ 225.842,80 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais, e oitenta centavos), atualizado para janeiro de 2020.

2. ID 28909233: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS CHAMMA BAUERFELDT, MARIA DE JESUS CHAMMA BAUERFELDT
CURADOR: ELISABETH CORDIOLI BAUERFELDT, ELISABETH CORDIOLI BAUERFELDT
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MACHADO AMORIM - SP420979,
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MACHADO AMORIM - SP420979,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.
Após, requeira as parte o que de direito.
No silêncio, arquivem-se o autos, observando as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007716-85.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 25945305: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exeqüente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008170-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISEU JOSE DE CAMPOS, ELISEU JOSE DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21426862 e 27063756), acolho a conta do INSS, no valor total de R$ 304.565,18 (trezentos e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais, e dezoito centavos), atualizado para agosto de 2019.

2. ID 27063756: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007648-82.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO ZULIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 28889127: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exeqüente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDA SAMPAIO DE ALMEIDA, RAIMUNDA SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18110566 e 28901823), acolho a conta do INSS, no valor total de R$ 88.347,32 (oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais, e trinta e dois centavos), atualizado para maio de 2019.

2. ID 28901823: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008639-43.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO JOAO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 26617503 e 28204173), acolho a conta do INSS, no valor total de R$ 369.093,89 (trezentos e sessenta e nove mil, noventa e três reais, e oitenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2019.

2. ID 28204173: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para os honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-63.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAQUEL DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 27952477: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 12971911 – Pág. 253-255, no valor total de 349.204,70 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e quatro reais, e setenta centavos), atualizado para dezembro de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010063-62.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 28241842: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS (ID 12986004 – Pág. 226), que obedece ao acordo firmado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017359-23.2018.4.03.0000 (ID 22757515, Pág. 8), uma vez que aplica a TR como fator de correção monetária, no valor total de 100.086,93 (cem mil, oitenta e seis reais, e noventa e três centavos), atualizado para setembro de 2017.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002842-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL DE SOUZA SENA, ABEL DE SOUZA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP387824
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP387824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 26532268 e 26585864), acolho a conta do INSS, no valor total de R$ 149.847,20 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais, e vinte centavos), atualizado para novembro de 2019.

2. ID 26585864: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003169-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13646594 e 17445303), acolho a conta do INSS, no valor total de R$ 183.627,75 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e sete reais, e setenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2018.

2. ID 28306568: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012818-59.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI MAGDALENO, NIVALDO SILVA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 25256148: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de impugnação de ID 14498218, no valor de R$ 137.976,25 (cento e trinta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizados para setembro de 2017 – ID 11236660, p. 12/16.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008003-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS BELLARMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20618500 e 23472594), acolho a conta do INSS no valor de R$ 206.362,08 (duzentos e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e oito centavos), atualizado para junho de 2019 – ID 20618500.

2. ID 23472594: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004918-59.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VILMA CHIORLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS MAZARA JUNIOR - SP195414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 24469136: Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 12982002, p. 54/57, expeça-se ofício precatório para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R$ 77.308,18 (setenta e sete mil, trezentos e oito reais e dezoito centavos), atualizados para novembro de 2017 – ID 12982002, p. 32/45.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004291-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEVAL DA SILVA NINCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 21609555: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 20310151, no valor de R$ 146.695,79 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizado para março de 2018 – ID 16159651.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009526-90.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 22202244: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 21389487, no valor de R$ 255.558,74 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2019 – ID 16777244.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-31.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AGOZZINO RAMOS, LUIS FERNANDO AGOZZINO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 27964400 e 32650578), acolho a conta da parte autora no valor de R$ 110.344,53 (cento e dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado para fevereiro de 2020 – ID 27964400.

2. ID 33165157: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONINO CASTROGIOVANNI
SUCESSOR: LEDA LUCIA CASTROGIOVANNI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: "*possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R$1.200,00 e de R$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003*", determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015946-19.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA DE JESUS MOKUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA NOGUEIRA NACHREINER MACHADO - SP170309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 32713726: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 13040603 – Pág. 262-264, no valor total de R$ 166.517,82 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e dezessete reais, e oitenta e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002034-86.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 28737328: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009531-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDER RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 33042855: Expeça(m)-se precatório complementar para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 23552363, no valor total de R$ 93.692,18 (noventa e três mil, seiscentos e noventa e dois reais, e dezoito centavos) e R$ 9.369,21 (nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizados para julho de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004234-08.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 32424462: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de impugnação de ID 12984049, p. 102/104, no valor de R$ 230.853,11 (duzentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e três reais e onze centavos) atualizados para setembro de 2017 – ID 12984049, p. 74.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004096-75.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 31884161: Diante da impossibilidade técnica em atender ao disposto na Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte exequente.

2. ID 31884161: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 12972059 – Pág. 148-151, no valor total de R$ 277.742,19 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais, e dezenove centavos), atualizado para junho de 2017.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012958-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS APARECIDO, LUIZ CARLOS APARECIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 28079486 e 32267334), acolho a conta do INSS, no valor total de R$ 99.555,09 (noventa e nove mil, quinhentos e cinqüenta e cinco reais, e nove centavos), atualizado para janeiro de 2020.

2. ID 32267334: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007441-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUR ELEOTERIO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão ID 33817539 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007494-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALBERTO FONSECA - SP368714
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Determino à parte autora que:

a) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;

b) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio e

c) tendo em vista a certidão ID 33847568 do SEDI, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005231-33.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE KATZ
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste o autor como outorgante e não o espólio deste.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007931-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Determino à parte autora que:

a) regularize sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.

b) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio e

c) considerando-se a certidão ID 34595815 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004528-11.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JICELIA DE ALMIRANTE BARBOSA, JICELIA DE ALMIRANTE BARBOSA, JICELIA DE ALMIRANTE BARBOSA, JICELIA DE ALMIRANTE BARBOSA, JICELIA DE ALMIRANTE BARBOSA, JICELIA DE ALMIRANTE BARBOSA, JICELIA DE ALMIRANTE BARBOSA, JICELIA DE ALMIRANTE BARBOSA, JICELIA DE ALMIRANTE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 29642359 e 31268057), acolho a conta da parte exequente no valor de R$ 153.446,86 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizado para março de 2020 – ID 29642359.

2. ID 33130920: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

8. Em relação ao pedido do INSS de intimação da parte exequente para que comprove o afastamento da atividade que originou a concessão da aposentadoria especial (ID 32798539), verifico que a matéria já foi debatida no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, conforme se extrai da leitura do v. acórdão de ID 23567731, p. 162.

Assim, resta prejudicado o pedido do INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007643-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão ID 34057743 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006519-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOE MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 31395141: Cuida-se de embargos de declaração interposto pela parte autora em face do despacho de ID 31038434, o qual manteve o despacho anteriormente proferido e determinou o arquivamento deste feito de cumprimento provisório de sentença, eis que nos autos do Agravo de Instrumento n. 5002075-04.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora, não foi concedido o efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifica-se que este Juízo e o INSS já se pronunciaram quanto à impossibilidade de execução dos valores em atraso, sem a devida ocorrência do trânsito em julgado da fase de conhecimento, a fim de manter a adequada cognição da lide.

O embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos aptos a justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do despacho, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 31038434 (sobrestamento).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007453-16.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEDIR GENEROSO CINTRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANKLIN FREITAS - SP366676, LEANDRO DE SANTANNA KNORRE - SP203686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008010-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA BONFIM COSTA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Instrua a parte autora a petição inicial com comprovante atualizado de residência em nome próprio, condizente com o endereço declinado na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência.

Tendo em vista a certidão ID 34534047 do SEDI, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007883-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008043-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE MARCHESI HORCAIO
CURADOR: ELIANE ROMANELLO MARCHESI HORCAIO, IVAN LAGE HORCAIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Vara Federal Previdenciária.

Tendo em vista a certidão ID 34625542 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008040-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETTI APARECIDA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ALVES - SP437756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007758-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILDO OLIVEIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão ID 34231086 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004960-50.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 27500905: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 14412263, no valor total de R$ 359.724,61 (trezentos e cinqüenta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais, e sessenta e um centavos), atualizada para agosto de 2016.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008050-82.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão ID 34626541 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007425-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ante a informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada alegada pelo INSS no ID 20371147.

2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20371150 e 21070243), acolho a conta do INSS no valor de R$ 74.657,01 (setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e um centavo), atualizado para dezembro de 2018 – ID 20371150.

3. ID 28856298: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002544-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MAR GERALDO - SP375813-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20090436 e 23740101), acolho a conta do INSS no valor de R$ 342.761,79 (trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), atualizado para fevereiro de 2019 – ID 20090436.

2. ID 23740101: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005074-13.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ELIEZER DA CRUZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP212184
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 19624130 e 23407640), acolho a conta do INSS no valor de R$ 158.473,71 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), atualizado para abril de 2019 – ID 19624130.

2. ID 23407640: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012938-05.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON AMBROSIO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20654185 e 22155408), acolho a conta do INSS no valor de R$ 306.530,83 (trezentos e seis mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e três centavos), atualizado para julho de 2019 – ID 20654185.

2. ID 22155408: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007946-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA MOREIRA ALLEONI - SP355610
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC etc.) sobre o salário-maternidade.

Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007876-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO LUIZ CLETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE - SP311578, MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 1908417502 (ID 34387659 - págs. 1/2), protocolado em 10.11.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

**Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "*As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.*"

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias"*.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial,CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.
1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subsecções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 01.06.2019, sob o protocolo nº 1572406282 – ID 34637903 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

**Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "*As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.*"

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias"*.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial,CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subsecções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007637-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA PALLADINO FILHO
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA RICUPERO PALLADINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RABECHINI AMARAL - SP314019,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004729-37.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA REGINA DIAS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 19674808: Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 12912960, p. 322/324, expeça-se ofício precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R$ 96.624,19 (noventa e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), atualizados para abril de 2017 – ID 12912960, p. 253.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

7. Sem prejuízo, ciência à parte exequente sobre o cumprimento da obrigação de fazer por parte da CEABDJ, conforme ID 22380591 e seguintes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007999-71.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CENTRO

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.904545/2019-47 (ID 34506297 - págs. 1/2), protocolado em 12.02.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

**Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "*As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.*"

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias"*.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.
1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.
(TRF 3ª Região, Órgão Especial,CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.
1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subsecções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008203-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM MILLAN TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR - SP149133
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008304-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE ALVES DA SILVA - SP417545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 61.331,85 (sessenta e um mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007840-31.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOELY PAULA CRISTINA LORENZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, nº 37306.017835/2018-10 (ID 34327648 - págs. 1/2), protocolado em 11.09.2018.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

**Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "*As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.*"

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias"*.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.
1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.
(TRF 3ª Região, Órgão Especial,CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subsecções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004128-41.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONILDO CAMPOS COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 19433983 e 24134923), acolho a conta do INSS no valor de R$ 287.901,69 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e um reais e sessenta e nove centavos), atualizado para março de 2019 – ID 19433983.

2. ID 24134923: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004464-06.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS LEAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 23280180 e 24692684), acolho a conta do INSS, no valor total de R$ 77.326,28 (setenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais, e vinte e oito centavos), atualizado para setembro de 2019.

Anote-se no ofício a renúncia do(a) autor(a) ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos - ID 25568557.

2. ID 30314712: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007769-95.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIA BRIZILINA DE JESUS REGIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 28184709: Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 14512808 (trânsito em julgado de ID 26953653), expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R$ 22.274,90 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), atualizados para junho de 2018 – ID 12793270, p. 120/125.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000326-40.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER REINA PINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

**D E S P A C H O**

1. ID 20043794: Expeça-se precatório COMPLEMENTAR para pagamento do exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida no Despacho ID 19730726.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007950-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON PIRES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.962695/2019-75 (ID 34494857 - págs. 1/3), protocolado em 27.03.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

**Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "*As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.*"

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias"*.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.
1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.
(TRF 3ª Região, Órgão Especial,CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.
1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subsecções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008031-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44234.120111/2019-81 (ID 34555727 - págs. 1/3), protocolado em 12.08.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

**Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "*As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.*"

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias"*.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.
1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.
(TRF 3ª Região, Órgão Especial,CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subsecções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008018-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMAR KUNIO KASAMATSU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CRISPIM GOMES - SP258927
IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 36230.018391/2016-28 (ID 34509316 - págs. 1/3), protocolado em 30.11.2016.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

**Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "*As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.*"

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias"*.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.
(TRF 3ª Região, Órgão Especial,CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.
1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subsecções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008036-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO GOUVEIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.404049/2020-21 (ID 34564927 - págs. 1/2), protocolado em 14.04.2020.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

**Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "*As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.*"

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias"*.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial,CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subsecções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008119-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCE EDRY SANTOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005789-84.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA HARA - SP211510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 21236361: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 12988324, p. 256, no valor de R$ R$ 137.016,80 (cento e trinta e sete mil e dezesseis reais e oitenta centavos), atualizado para outubro de 2015 – ID 12988324, p. 241.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

7. Sem prejuízo, tendo em vista que os IDs que acompanham as petições de IDs 21236361 e 21242352, protocoladas em 28/08/2019, são cópias desnecessárias de folhas destes autos já virtualizadas, para melhor instrução do feito, determino o cancelamento dos anexos das petições de IDs 21236361 e 21242352.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007828-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA MARIA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI MARCHESE KLETTENBERG - PR91957
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 35.530,00 (trinta e cinco mil e quinhentos e trinta reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007865-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SOADE MOUTINHO DOS SANTOS - SP444288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 1.450,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008190-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE DAS NEVES ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NEVES ALVES RAMOS - SP197578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001117-96.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 19471255 e 23935279), acolho a conta do INSS no valor de R$ 384.621,13 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e treze centavos), atualizado para junho de 2019 – ID 19471255.

2. ID 23935279: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 03 de setembro de 2020, às 15:00 horas**, à Av. Pedroso de Morais, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013117-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO CALDAS VILLARIM
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Tendo em vista que a parte autora emendou a inicial apresentado nova DER, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para retifique o valor atribuído à causa, bem como para que informe se houve exercício de atividade laborativa após o trânsito em julgado do processo apontado na certidão de prevenção, juntado os documentos necessários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001913-82.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21224639 e 22534544), acolho a conta do INSS, no valor total de R$ 128.812,03 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e doze reais, e três centavos), atualizado para agosto de 2019.

2. ID 22534544: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006830-96.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NELDA DOS SANTOS, VALDILENO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDILENO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1. Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 27317905, p. 20 e 27326912), acolho a conta do INSS no valor de R$ 313.764,38 (trezentos e treze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado para setembro de 2016 – ID 27317905, p. 20.

3. ID 27326912: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012611-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20415297 e 23479543), acolho a conta do INSS no valor de R$ 287.712,06 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e doze reais e seis centavos), atualizado para julho de 2019 – ID 20415297.

2. ID 23479543: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005549-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI DOMINGUES VALLIM - SP103462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20880468 e 21110754), acolho a conta do INSS no valor de R$ 129.833,77 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), atualizado para agosto de 2019 – ID 20880468.

2. ID 21110754: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007467-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLORIVALDO RIBEIRO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 22600677 e 23171814), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor de R$ 297.901,68 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e um reais e sessenta e oito centavos), atualizado para setembro de 2019 – ID 21855093, p. 2.

2. ID 22600677: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013948-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA MARTELLI MARZAGAO, VICTOR EDUARDO FAVARO MARTELLI
SUCEDIDO: ANITA FAVARO MARTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 28468549: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento dos exequentes, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 27329619, no valor de R$ 165.579,72 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizado para abril de 2019 – ID 16648790, p. 11/14, devendo o valor ser rateado entre os sucessores da autora falecida Anita Favaro Martelli.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012374-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO DO PRADO ZILLIG

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13468824 e 22846598), acolho a conta do INSS no valor de R$ 209.024,49 (duzentos e nove mil, vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizado para dezembro de 2018.

2. ID 22846598: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003603-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO TAKAUKI TAKEGAWA
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000653-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004637-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARTINS MILHAM - SP244741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004083-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ROSSIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006426-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006410-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007089-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS LOUZANO
Advogados do(a) AUTOR: SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606, NAUR JOSE PRATES NETO - SP406958, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009487-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DOMINGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005128-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016741-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR SANCHO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014114-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON LEITE PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: JOZELITO RODRIGUES DE PAULA - SP137177, TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014601-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVANILDO ROCHA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005956-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENESIO FERREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679, UESLEI ALVES DE ALMEIDA - SP377524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preliminar do INSS de coisa julgada, juntando aos autos as cópias necessárias a análise da eventual prevenção da presente ação com o processo n. 5002226-79.2019.403.6183.

Sem prejuízo, retornem os autos ao SEDI para nova pesquisa, ante o teor da certidão Id n. 31890362.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008044-75.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: WESLLEY HENRIQUE SANTOS - SP407040, ATILA HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP352134, VINICIUS LEITE LEANDRO - SP320214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008029-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JASINLIONIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007907-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GLORIA CRUZ MOTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007654-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007986-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS LAREGLIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 34611358, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 34502458 – págs. 136/138 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008141-75.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALKER DE JESUS JINKINGS
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI HENRIQUE VALSANI - SP409489
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Tendo em vista a certidão ID 34720222 do SEDI, apresente o impetrante cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 5015520-04.2019.403.6183, indicado na referida certidão, que tramita na 8ª Vara Federal Previdenciária, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008142-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON MARSIGLI BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que as margens laterais da petição inicial protocolada pela parte autora não estão completas, quando geradas em arquivo PDF/WORD, promova a parte autora a devida regularização.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008094-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINO NOBREGA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008053-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002977-74.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELIO ALFIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003438-02.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS MUNHOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119, CLAUDIO CAMPOS - SP262799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001070-83.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS MASTEGUIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017080-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
CURADOR: ANALIA FABIANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 28186825, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

Ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015793-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA ANDREZA COUTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 28111884, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014211-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVINA SIQUEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 28111874, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013226-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OPHELIA MEILSMITH STUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 28111891, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-60.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de ID 30129445, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cancele-se o ID 29849326, conforme requerido pela parte exequente na petição de ID 30653591.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015518-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE FRATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 29606333, bem como a parte exequente dos opostos pelo INSS de ID 29804823, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014763-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADENIR MEIRELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 29907516, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015015-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACY FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 29955537, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008973-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA CASELLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 32317164, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016732-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA DE OLIVEIRA GIACOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de ID 29794066, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008920-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACIO BENJAMIM DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA - SP249781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de ID 29843881, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012307-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ALUISIO SANTOS GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018338-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA ROSA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de ID 32691739, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016420-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE DE SOUZA RAIMUNDO, JAMES DE SOUZA RAIMUNDO, JOHNNY DE SOUZA RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de ID 30039035, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003248-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER ANTONIO ORSATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008582-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELVIRA CRUZ DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FELICIANO - SP264283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002529-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 32452759, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003179-36.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105-A, MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003007-94.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO BARROS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003959-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de ID 29932104, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007086-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLARA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JANETE PAULINO MIRANDA - SP388121
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002661-46.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DACAL
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 31505564: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, diante da situação da proliferação da pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-24.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32214072: Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela parte exequente, em razão do despacho de ID 31327497.

Decorrido o prazo, se em termos, ao arquivo, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018206-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CANELA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 33850762: Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela parte exequente, para cumprimento do despacho de ID 31191441.

No silêncio, se em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado.

2. Apresentada a Carta de Concessão/Memória de Cálculos da concessão do NB 21/06.807.962-6, cumpra-se o despacho de ID 31191441, retornando-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006695-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE RODRIGUES PAQUIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERI DA SILVA - SP287719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Atendido ao requerido na petição de ID 27686029, retornem-se os autos ao arquivo, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008718-90.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007160-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATAIDE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência as partes da reativação dos autos.

Promovam os requerentes a apresentação de certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, diante da proliferação da pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo.

Caso o documento a ser apresentado pela requerente esteja regulare, dê-se vista do pedido de habilitação ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018098-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON BARBOSA VIEIRA - SP214075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 30741110: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017**.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020077-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OLINDINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 30741805: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017**.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003307-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA NAKAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL - SP279479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 30795526: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006345-18.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONETE ROSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 30795526: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Providencie a Secretaria a transferência do valor dos honorários sucumbenciais (ofício protocolo 20200027624 – ID 30713566) para a conta bancária indicada pelo advogado no ID 31512720, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006909-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIDALVA PEREIRA DE SENA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CESAR LIMA - SP349939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 30721771: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003663-27.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HATUCO NAKAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 34785651: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 33718410: Defiro o pedido formulado pela parte exequente.

Expeça(m)-se.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002180-93.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONI PETTERSON SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 30717467: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012913-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 34786429: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008876-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUDENICE COSTA MENEGUETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 30743285: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002037-41.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 30743869: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

ID 30652931, 30522190 e 30518486: Tendo em vista que as petições da parte exequente não atendem integralmente ao disposto no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, para fins de transferência bancária, assino à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008265-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 30796244: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA TEREZA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MACEDO PINI - SP222416, ALAOR APARECIDO PINI FILHO - SP197294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 34783921: Ciência às partes dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 29428849: Defiro o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte exequente.

Expeça(m)-se.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003781-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 30745446: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 33349729 e 34192701: Defiro o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte exequente.

Expeça(m)-se.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016290-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VINICIUS SOUZA GUIMARAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem os autos observando as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007979-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GERALDO BELISARIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP259385
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 34559277, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 34501707 que indeferiu a medida antecipatória postulada, bem como a decisão ID 34501707 – págs. 61/62 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 34501707 – págs. 26/29), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006999-39.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: EDUARDO VAN DER MEER
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

**D E S P A C H O**

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

**SãO PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015832-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLUCE DE ASSIS AMARANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007633-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON RATTA
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775

**D E S P A C H O**

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem a função exercida pelo autor no período alegado, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016450-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE COSTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de planilha demonstrando as divergências, com os respectivos períodos, dos salários de contribuição reconhecidos pelo INSS e dos salários de contribuição que alega ter realizado facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003562-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO SANTANA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007887-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PEREIRA DA SILVA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS - SP267844
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral dos processos administrativos NBs 700.299.230-0 e 18.518.542-0 facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005755-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA HORTA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007345-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA MARTA RIBEIRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP261107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo o autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 06.01.2014 a 25.07.2014, em que alega o falecido Sr. Claudio Reis Barbosa ter laborado na empresa "Funilaria, Mecanica e Pintura Carloskar Ltda. - ME", tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004630-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DE MELLO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005762-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILENE VIEIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MACEDO - SP291823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004989-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR AMARO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICAEL DA SILVA COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007700-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE ALVES COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

,

Id retro: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000224-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MARIA ESTEVES COLLINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005585-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DO PRADO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JUCELINO LIMA DA SILVA - SP167955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id retro: Tendo em vista o decurso de prazo do INSS para apresentar resposta, reconsidero o despacho retro.

Intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000970-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial na "Fundação Estadual do Bem Estar do Menor", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013071-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORGIVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004373-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SILVA ALFREDO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004483-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELSON NUNES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006233-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERBERT SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001946-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAAO DA SILVA ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004511-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR SOARES CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006393-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA DOS SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMAR FREIRE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006671-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA XAVIER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004608-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANDIRA MARIA DA SILVA DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017233-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005875-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONINO GOMES GRAVINO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004276-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODEIDE DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007493-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA MARIA DE MELO FOGOLIN
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO BALBINO DE LIMA - MG197269, MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES - MG26218, ROBSON GONCALVES ARAUJO DA SILVA - MG191612
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007646-31.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439, JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007811-78.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO GUICHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007701-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DAVID VRENA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005494-10.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BUCCINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006043-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO LUIS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006850-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004049-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 30247597.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA BERTHOLDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NUBIA LOPES DA SILVA - SP381809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016457-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012570-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAUDIZIO CORREIA PARENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004757-10.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES CABRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009528-02.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOISIO RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, RENATA NUNES RODRIGUES - SP188387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006166-16.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL BONFIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010660-84.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDO FRANCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003256-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENTO ALVES BARREIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARIA RENNO - SP205334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008366-93.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002190-35.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA ROTIROTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016688-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIONETI OLIVEIRA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005061-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004481-37.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009659-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUICIARD - SP206822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000926-46.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SARTORELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005584-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANARIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006527-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIE CHARLOTTE M FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RAGO FALLER - SP182861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011810-76.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANIA CRISTINA DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002370-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008509-14.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZABEL FERRAZ COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011930-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATHAYDE DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010435-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERNIVAL OLIVEIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010458-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001138-87.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JURACY DE SOUZA CORREIA, BEATRIZ MARIA DE SOUZA CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003629-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERILDA DA ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA ZANFERRARI - SP167298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005771-97.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELI DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005287-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THAINA ALMEIDA SILVA, THOMAZ ALMEIDA SILVA, THAIS ALMEIDA SILVA, IVAN SANTANA SILVA
SUCEDIDO: JUCILEIDE DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011928-86.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL GARCIA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010267-96.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA BARTHOLOMEO MAURICIO
SUCEDIDO: FRANCISCO MIGUEL MAURICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012005-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA SOARES S PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003087-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZALTINA LAURA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA RIBEIRO - SP222566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006574-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR VICENTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009294-80.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020437-03.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo**, até julgamento final do incidente.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010187-71.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DOS REIS DAVID
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005738-88.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: CONSTANTINO CAMPOS, ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA, ELISABETE DE ALMEIDA LEITE DE LIMA, MARINA ALMEIDA LEITE MIGUEL, EDIVALDO FEREZINI AGUIAR, EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI, JOAO GUIRADO ROMERO, MARIA LUIZA MANZATO FEREGATO, LAZARO DA SILVA, ANA MODA ERLER, NELSON ARRUDA
SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO ALMEIDA LEITE, JOSE JOVIL FEREGATO, LAZARO ERLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência aos exequentes dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento dos Ofícios Precatórios - PRCs.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003701-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERCINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição id. 34705141: no caso em tela, o advogado DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS possui poderes para receber e dar quitação, conforme se observa na procuração Id. 5176048 – p. 1, bem como houve o pagamento da requisição nº 20180067609, conforme documento **id. 34775503.**

Porém, em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, a transferência se dará apenas para crédito na conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado.

Não há qualquer autorização para crédito na conta bancária de titularidade da sociedade de advogados.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente requeira o que de direito de acordo com o mencionado comunicado, sob pena de indeferimento do requerimento de transferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-66.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: MARISA GLORIA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006737-23.2019.4.03.6183
AUTOR: JUDITE FERREIRA DA SILVA FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) foram suspensas como forma de evitar uma maior propagação do Covid-19.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020, cujo conteúdo orienta expressamente, aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

No silêncio ou, em caso negativo, aguarde-se nova orientação do e. TRF-3 que permita o fluxo de pessoas nos prédios da Justiça Federal em São Paulo e viabilize, assim, a designação de audiências presenciais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008198-93.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: GILBERTO MONTEIRO ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS - SP422721, RENATA GERMANO SANTOS - SP421003
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA INSS SÃO PAUO - LAPA

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial sob pena de extinção do feito:

a) indicando corretamente a autoridade coatora e seu endereço institucional;

b) juntando comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

c) juntando instrumento de mandato atualizado;

d) comprovando o recolhimento das custas processuais.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008517-66.2017.4.03.6183
AUTOR: CHEILA CORTEZ RAPCHAN
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010659-72.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IDALINA DA SILVA VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001400-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: L. P. D. O.
REPRESENTANTE: LENI PEREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINA DE MIRANDA LOBO - SP334048,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à exequente do extratos de pagamentos do ofícios requisitórios (RPVs).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MARIA TEOFILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001564-89.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006325-61.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS MORGERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após,sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002306-07.2014.4.03.6183
SUCEDIDO: DEUSDETE PAULO DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à exequente do extratos de pagamento dos ofício requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013172-84.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DO CARMO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011503-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSANNA FRANZOSO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003503-07.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SAMUEL PEREZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017023-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA APARECIDA GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, preceitua que a transferência se dará apenas para crédito na conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado.

Não há qualquer autorização para crédito na conta bancária de titularidade da sociedade de advogados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o que de direito de acordo com o mencionado comunicado, sob pena de indeferimento do requerimento de transferência.

Int.

**SãO PAULO, 5 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012462-88.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004067-80.2017.4.03.6183
AUTOR: S. S. D. M.
REPRESENTANTE: DEISE TATIANE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA - SP207238,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005703-76.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO FELIX DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id. 34829875: manifeste-se a parte impetrante.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008206-70.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO - SP141243
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **R$ 1.000,00** o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLINIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008255-46.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO LOPES, MARCELO KARCHER LOPES
SUCEDIDO: MARIA MAGDALENA KARCHER LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que traz a possibilidade de transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, esclareça a parte autora se insiste no pedido id. 34448547.

Intime-se.

**SãO PAULO, 5 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001445-28.2017.4.03.6183
AUTOR: LAERCIO ALVES LADI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159, ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002638-78.2017.4.03.6183
AUTOR: PERICLES VAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006373-85.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005990-03.2015.4.03.6183
AUTOR: SUZUSHI KUWABARA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Atente-se a parte autora aos termos do despacho id. 34745412.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo pericial por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002795-17.2018.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ZANINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, AMANDA DE SOUZA SILVA - SP365341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009836-62.2014.4.03.6183
AUTOR: LEONOR BIOTO UCELLA
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048, ADRIANA APARECIDA GABAS - SP316612
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011813-55.2015.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808, ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007945-40.2013.4.03.6183
AUTOR: EMILIANO ALVES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-24.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à exequente do extrato de pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-84.2017.4.03.6183

AUTOR: V. S. L.
REPRESENTANTE: REIJANE LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009000-94.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014915-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAVIA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009539-21.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDNEI SILVA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ELZA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE - SP166537,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013198-11.2019.4.03.6183
AUTOR: ADELIDE DO NASCIMENTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA BARBOSA - SP373894
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se a(o) Perito(a), por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008150-37.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSEMAR CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA FERNANDES - MG172155
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R$ 20.282,16 , o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009112-65.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DILMAR CLAUDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008171-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARCONDES VAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009408-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO EUGENIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005637-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012655-74.2011.4.03.6183
AUTOR: JOAO JOSE GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010203-59.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL CORREA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002684-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-08.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que o pagamento já foi efetuado, conforme já mencionado na decisão id. 34816108, requeira a parte autora o que direito, especialmente, ante o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que traz a possibilidade de transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055471-71.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: JESSICA DE MORAIS LIMA DA SILVA, K. A. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES - SP276948
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES - SP276948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011781-23.2019.4.03.6183
AUTOR: DELMAR AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo pericial por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005197-64.2016.4.03.6301
AUTOR: ALCEBIADES GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011763-63.2014.4.03.6183
AUTOR: CELIO FERREIRA SALLES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001286-10.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUIZ CIPOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006460-97.2016.4.03.6183
AUTOR: SILVIO HALCSICK
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008067-82.2015.4.03.6183
AUTOR: CARUSO GIOVANNI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017289-47.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008553-38.2013.4.03.6183
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005667-39.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015884-76.2010.4.03.6183
AUTOR: MARIA ISAURA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008494-50.2013.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000391-15.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007186-52.2008.4.03.6183
AUTOR: DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007481-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDINEI BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004903-53.2017.4.03.6183
AUTOR: DONATO QUIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004618-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ATANIEL PRIMO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004096-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o patrono do autor acerca documentos recebidos do Setor de Precatórios e juntados aos presentes autos (Id 32966180).

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório - RPV nº20200018120 (Id.33451733).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006193-69.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007429-15.2016.4.03.6183
AUTOR: ANGELITA CRONEMBERGER CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004049-18.2015.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GELSON NARCISO
Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017684-76.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: STELLA WLADE FERRARETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INA ROSA DOMINGUES DE LIMA - SP168206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004049-18.2015.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GELSON NARCISO
Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000448-58.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003021-85.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA SALETE COMPER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HORST WIRTH - SC8185, TANIA MARTA GRIPA - SC44402
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) foram suspensas como forma de evitar uma maior propagação do Covid-19.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020, cujo conteúdo orienta expressamente, aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

No silêncio ou, em caso negativo, aguarde-se nova orientação do e. TRF-3 que permita o fluxo de pessoas nos prédios da Justiça Federal em São Paulo e viabilize, assim, a designação de audiências presenciais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017600-38.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MIRVAN HELENA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **MIRVAN HELENA BATISTA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 09/09/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de concessão de liminar, foi determinada a manifestação da autoridade coatora para prestar informações (id. 26661316).

Em petição anexada na Id. 28505514, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 32878952).

O Ministério Público Federal, manifestou-se (Id. 30007872).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 28505514, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-74.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA MARUSSO GARCIA
SUCEDIDO: FRANCISCO MARTINS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

De início, com fulcro na Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Após, em cumprimento ao decidido pelo e. TRF-3, expeça-se ofício requisitório complementar, conforme conta apresentada pela exequente (id-17701946).

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005731-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STIG IVAN DALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No presente caso, observa-se que a viúva é beneficiária à pensão por morte do autor.

Por consequência, defiro a habilitação da esposa, JOAN ELIZABETH DALE – CPF 073.499.118-58, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (id. 19073194), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006111-67.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ESPEDITO LAUDIANO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESPEDITO LAUDIANO DE SOUSA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,** com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 05/03/2020, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 986272197), conforme id. 32049134. Contudo, até a data a propositura da ação não obteve resposta da Autarquia. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 32383894).

A autoridade coatora não se manifestou.

**É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o pedido de concessão do benefício foi protocolado em 05/03/2020, e o seu requerimento encontra-se "em análise" desde 11/05/2020.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não apresentou informações.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda análise e conclusão de seu requerimento administrativo pela autoridade coatora desde 05/03/2020, ou seja, **há quase quatro meses**, sem que a autoridade coatora sequer tenha apresentado justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.

**Retifique-se a autuação do processo, devendo constar como autoridade impetrada o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.**

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010601-69.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS ESTEVES COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DOS ANJOS ESTEVES COELHO**, em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO – ÁGUA RASA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 06/09/2017.

Alega, em síntese, que o benefício foi indeferido pela Autoridade Impetrada, tendo em vista que não foram computados os períodos de tempo em que efetuou recolhimento como segurada facultativa.

Afirma que os recolhimentos foram efetuados como empregada doméstica, contudo por não ter sido comprovada a atividade exercida nos referidos períodos, por estar a Impetrante desempregada, o INSS considerou a segurada como facultativa.

Aduz, por fim, que os recolhimentos foram feitos em atraso, todos em 06/03/2018, sob orientação de funcionária da APS/SP Ataliba Leonel, que, inclusive, tinha conhecimento da condição de desempregada da Impetrante.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações à autoridade impetrada (id. 20537415 - Pág. 1).

A Autoridade Coatora prestou as informações, através do ofício nº 281/Gerência Executiva São Paulo Norte/Superintendência Regional Sudeste I (id. 22217706 - Pág. 1/7), tendo sido indeferida a medida liminar postulada (Id. 23544640).

O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação, afirmando ser desnecessária sua intervenção, requerendo o natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 23778620).

**É o relatório.**

**Decido.**

Na presente demanda a parte impetrante almeja a concessão de segurança que determine à Autoridade Impetrada a inclusão do período de tempo de contribuição referente aos recolhimentos feitos em atraso, para as competências de março a junho de 2011 e de março de 2012 a março de 2013, como contribuinte facultativo.

Alega que tem direito líquido e certo ao tempo de contribuição, visto que os valores foram efetivamente recolhidos extemporaneamente em 06/03/2018, por instrução de servidor do INSS.

Na busca de demonstração de seu direito líquido e certo, a Impetrante trouxe aos autos documentos presentes no processo administrativo (Id. 20378768), tendo o INSS determinado o cumprimento de exigências quanto aos períodos discutidos, para a juntada de CTPS e comprovação dos vínculos de trabalho, visto que os recolhimentos foram feitos como contribuinte empregado doméstico (Id. 20378791 – Pág. 1). A Impetrante apresentou manifestação, informando que se encontrava desempregada nos referidos períodos, tendo efetuado os recolhimentos atendendo orientação da Autarquia.

Observo que a Lei 8.213/91, ao tratar do período de carência, estabelece a seguinte regra quanto ao pagamento de contribuições em atraso, para o contribuinte facultativo:

> "Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:
>
> (...)
>
> II - realizadas a contar **da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso**, **não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores**, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e **facultativo**, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13." (G.N.)

O art. 28, II do Decreto nº 3.048/99, seguindo a mesma linha, prevê, quanto ao período de carência, o seguinte:

> "Art. 28. O período de carência é contado:
>
> (...)
>
> II - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, observado o disposto no § 4o do art. 26, e **facultativo**, inclusive o segurado especial que contribui na forma do § 2o do art. 200, **da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores**, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3o e 4o do art. 11." (G.N.)

Também tratando da questão quanto ao recolhimento das contribuições pelo contribuinte facultativo, o § 3º , do Artigo 11, do referido Decreto prevê o seguinte:

"Art. 11.

§ 3º A filiação na qualidade de **segurado facultativo** representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, **não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição**, ressalvado o § 3º do art. 28."(G.N.)

Conforme disposto na legislação, o recolhimento em atraso não é permitido para aqueles se filiam voluntariamente ao Regime Geral de Previdência Social, constituindo assim a categoria dos **Segurados Facultativos**, aos quais somente será dado o direito ao recolhimento de contribuições em atraso após o efetivo recolhimento da primeira no prazo devido, desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, de tal maneira que somente lhe é dado pagar seis meses de parcelas atrasadas, quando mantida a qualidade de segurado.

Não foi o caso da Impetrante, que recolheu as contribições referentes as competências de março a junho de 2011 e de março de 2012 a março de 2013, como contribuinte facultativo, apenas em 06/03/2018, conforme documentos apresentados com inicial (Id. 20378791 - Pág. 4/6).

Portanto, no presente caso a Impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo, devendo ser denegada a segurança.

**Dispositivo.**

Posto isso, **denego a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017392-54.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENILDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENILDA DE SOUZA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,** com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do seu requerimento administrativo de "Atualização de Dados Cadastrais".

Aduz que em 28/08/2019 protocolou pedido administrativo de "Atualização de Dados Cadastrais" (nº 1987352082), conforme id. 26179833. Contudo, até a data a propositura da ação não obteve resposta da Autarquia. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de "Atualização de Dados Cadastrais", requerido em 28/08/2019, e não analisado até a data da propositura da presente ação.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o pedido de "Atualização de Dados Cadastrais" foi protocolado em 28/08/2019.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda análise e conclusão de seu requerimento administrativo pela autoridade coatora desde 28/08/2019, ou seja, **há quase dez meses**, sem que a autoridade coatora sequer tenha apresentado justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de "Atualização de Dados Cadastrais" da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de "Atualização de Dados Cadastrais" da Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações e para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005638-81.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA MARQUES SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISTON LIASCH DA SILVA - SP284510
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA REGIONAL SUDESTE I - SR1 DO INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANA MARQUES SAMPAIO**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I – DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do pedido de revisão administrativo de seu benefício de pensão por morte NB 187.737.505-2.

Alega, em síntese, que o benefício foi concedido pelo prazo de 4 (quatro) meses, mas apresentou pedido de revisão administrativo, alegando que convivia com o segurado falecido em união estável, por mais de 20 anos.

Segundo a Impetrante, até a data da propositura da demanda não teria sido proferida decisão sobre o requerimento de revisão protocolado em 12/11/2019, tendo o benefício sido cessado em 17/11/2019.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciação do pedido liminar (id. 31748258).

Com a intimação da Autoridade Impetrada, esta apresentou informação (Id. 33066510) e o INSS apresentou manifestações (Id. 32209521).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de revisão do seu benefício de pensão por morte, NB 187.737.505-2, concedido por 4 meses.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento de retificação foi protocolado em 12/11/2019 (Id. 31511763), sem constar informação de andamento.

Em suas informações, a Autoridade relatou apenas que o benefício da Impetrante foi concedido pelo prazo de 4 meses, em razão de não ter sido comprovada a união estável por mais de 24 meses até a data do óbito, conforme decisão administrativa juntada aos autos (Id. 33066510 – Pág. 1/3). No entanto, verifica-se que tal decisão foi proferida em 10/09/2019 e o protocolo do requerimento de revisão foi protocolado em 12/11/2019.

Assim, não consta no documento informação sobre o requerimento de revisão tratado nos autos.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão da autoridade coatora desde 12/11/2019, ou seja, **há mais de cinco meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de revisão nº 899883903.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda o prosseguimento do requerimento administrativo de revisão nº 899883903, protocolado em 12/11/2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000517-51.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EGIDIO MARIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

No caso em tela, a sociedade ***"ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS"*** solicita a transferência bancária do valor depositado oriundo do ofício requisitório nº 20200029109.

Observo que já houve o pagamento da requisição referida, conforme documento **id. 34778582**

Assim, em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, defiro a transferência bancária para crédito na conta bancária indicada na petição **Id. 34593369.**

Oficie-se ao Banco do Brasil/CEF para que providencie, NO PRAZO DE 10 (de) dias, a transferência dos valores oriundos dos ofícios RPV **nº 20200029109.**

Comprovada a transferência supra, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034032-05.1991.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARITA ARANHA DE AZEVEDO PERLI, ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA, CARLOS HUMBERTO BACCI, CYRO BUENO DE OLIVEIRA, DEIZE FINOTTI AMANTEA, DJALMA RONALDO GUEDES, ELIANA TSUZUKI MURAKAWA TORNIERI, ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA, NEIDE GOMES PIRES SARTORETTO, ILSO CAVALHEIRO, JACOBO BACAL, JAIR PINTO, JOSE ANTUNES SILVA, JOSE FLAVIO CERTAIN, DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN, LYGIA BASTOS AGUIAR, MILTON ROSSI, MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF, WLADIMIR ALFER, DEBORAH ANNA DUWE PASTOR, RAUL DUWE JUNIOR, EDUARDO FERNANDO DUWE
SUCEDIDO: ALDO PERLI, EIKO TSUZUKI, GEMINIANO SARTORETTO, LAERTE SECOLIN, ROBERTO REZENDE, RAUL DUWE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

De início, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, vez que obrigatoriamente devem ser requeridos antes da expedição dos ofícios.

Assim, em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, defiro a transferência bancária para crédito nas contas bancárias indicadas na petição Id. 34794569, porém, integralmente nas de titularidade dos autores.

**Decorrido o prazo para eventuais recursos,** ou havendo renúncia, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência dos valores oriundos dos ofícios RPVs nº : 20190115301 e 20190115383 no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino que após o cumprimento da presente decisão a Instituição Financeira comunique este Juízo imediatamente.

Int.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-91.2019.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA MILITO GOES - SP79091, ANDRE LUIS ORSONI NERI - SP220023

REU: MARIA VANUZIA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: NORMANDO TORRES DE ALBUQUERQUE - AL8024

**DECISÃO**

Considerando o valor dado à causa (R$ 1.000,00) e o salário mínimo vigente à época do ajuizamento da presente açao, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de **São Paulo**/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se, inclusive o INSS, visto seu interesse no feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003663-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por JOSE ALVES PASSOSem face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade especial, conforme indicado na petição inicial.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não consta nos autos **cópia integral** dos processos administrativos NB 42/134.310.443-0 e NB 42/143.829.678-5, documentos essenciais para análise do pedido da autora.

Portanto, é necessário para o deslinde do feito que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo, **contendo principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS e os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia.**

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias**, **sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente aos benefícios NB 42/134.310.443-0 e NB 42/143.829.678-5 principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS, com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia.

Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005738-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIELE MEDRADO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005821-52.2020.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 09/09/2020, às 11h30 , no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do periciando à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006360-18.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BENEDITA CASTRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Maria Benedita Castro Lopes** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/ 608.048.908-6, em 12/01/2015 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (id. 32526954 - Pág. 1), o que foi cumprido (id. 34126691).

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, acolho a petição e documentos de id. 34126691 como aditamento à inicial.

A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

***In casu***, verifico que para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de dois requisitos: a condição de incapacidade total e temporária do autor, bem como a qualidade de segurado.

Até o presente momento, esteve inviabilizada a realização de perícia médica, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus – COVID-19, motivo pelo qual, cabe a este Juízo, analisar, nesta oportunidade, o pedido de concessão da tutela antecipada, com os documentos médicos juntados aos autos, a fim de apurar, ao menos de forma preliminar, a probabilidade do direito da parte autora.

Pois bem, a autora relata que em 18/11/2011 e 07/12/2011 foi submetida a cirurgias de mama em decorrência de tratamento de neoplasia maligna. Apresentou termo de internação, evolução diária e alta hospitalar da época (id. 32419883 – pág. 19/28). Juntou, também, atestado médico de 18/11/2014 de que foi submetida a tratamento oncológico com efeitos colaterais (id. 32419883 – pág. 30), bem como ressonância magnética da coluna cervical e lombar de 24/09/2014 (id. 32419883 – pág. 31/32). Posteriormente, apresentou outros documentos médicos, referentes a exames de mamografia e ultrassonografia de mama dos anos de 2017 a 2020 feitos para acompanhamento de rotina. Alega que atualmente ainda está em tratamento oncológico e possui moléstias associadas a esse quadro.

Verifico que o benefício de auxílio-doença foi mantido até 12/01/2015. Numa análise preliminar e sem parecer técnico, analisando a documentação apresentada e respectivas datas, considero que é insuficiente para concluir pela incapacidade atual ou desde a cessação do auxílio-doença, não caracterizando, assim, a probabilidade do direito, por ora.

O perigo de dano, mesmo que verificado, não seria suficiente para a concessão pretendida.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO, por ora,** o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a designação de perícia.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007134-48.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICIO MELQUIADES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela de urgência.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido de concessão da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação fatos apenas pelos documentos apresentados.

Posto isso, **INDEFIRO,** por ora, o pedido de tutela provisória.

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 09/09/2020, às 10h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada ou oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010880-55.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO LUCIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo pericial por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013538-52.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência ao autor do laudo pericial juntado aos autos (Id. 34100885 e seu anexo) para manifestação.

No silêncio, preclusa a produção de provas, venham os autos à conclusão para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011781-23.2019.4.03.6183
AUTOR: DELMAR AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo pericial por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007023-64.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela de urgência.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido de concessão da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação fatos apenas pelos documentos apresentados.

Posto isso, **INDEFIRO,** por ora, o pedido de tutela provisória.

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 09/09/2020, às 11h00, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Aguarde-se a realização de perícia agendada.

Int.